



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 219/2011 – São Paulo, quarta-feira, 23 de novembro de 2011

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 20'11/6301000276 - SESSÃO DE 08/11/2011

ACÓRDÃO

0005729-45.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440660/2011 - MARIA APARECIDA VITAL ZANOTIN (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP280508 - ANDERSON MARCOS DA TENDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(s) Juiz(es) Federal(is) Fernando Marcelo Mendes, Paulo Ricardo Arena Filho e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 08 de novembro de 2011 (data do julgamento).

0053281-09.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301446986/2011 - ALEXANDRE RIBEIRO (ADV. SP120292 - ELOISA BESTOLD, SP267394 - CÁSSIA SALES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III- EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO. DADO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS PARA CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Fernando Marcelo Mendes e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 08 de novembro de 2.011.

0001203-52.2008.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440799/2011 - ARMINDA MARIA FANHANI BABETO (ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES, SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(s) Juiz(es) Federal(is) Fernando Marcelo Mendes, Paulo Ricardo Arena Filho e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 08 de novembro de 2011 (data do julgamento).

0001050-66.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439045/2011 - FERNANDA GIUZIO (ADV. SP236340 - DIOGO SILVA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). III - EMENTA
DANOS MORAL - DEMORA NO ATENDIMENTO EM CAIXA BANCÁRIO - SENTENÇA PROCEDENTE - CONDENAÇÃO DA CEF EM DANOS MORAIS - RECURSO DA CEF - DADO PROVIMENTO AO RECURSO PARA REFORMAR A SENTENÇA E AFASTAR A CONDENAÇÃO. MERO ABORRECIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Fernando Marcelo Mendes e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 8 de novembro de 2011.

0000735-34.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439208/2011 - OLIMPIO ALVES (ADV. SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. NÃO PREENCHIMENTO REQUISITO HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO PARTE AUTORA. DADO PROVIMENTO AO RECURSO. REFORMA SENTENÇA DE 1º GRAU. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Relator. Participaram desse julgamento os Exmos. Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Fernando Marcelo Mendes e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 8 de novembro de 2011.

0036002-10.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301446791/2011 - ADELINO CASSANHA PERES (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III-EMENTA

BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. RECURSO DO AUTOR. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO SEM PRÉVIA REAVALIAÇÃO. PERSISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. SENTENÇA REFORMADA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Fernando Marcelo Mendes e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 08 de novembro de 2011.

0001100-58.2006.4.03.6305 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440615/2011 - OLIVIO PEDRO DE ANDRADE (ADV. SP199681 - NILMA ELENA TRIGO FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Marcelo Mendes, Paulo Ricardo Arena Filho e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 08 de novembro de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(s) Juiz(es) Federal(is) Fernando Marcelo Mendes, Paulo Ricardo Arena Filho e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 08 de novembro de 2011 (data do julgamento).

0001339-23.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440704/2011 - CLEUSA BATISTELLA BONINI (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009224-15.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440770/2011 - ANA FRANQUELIN DE SOUZA (ADV. SP218718 - ELISABETE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000087-58.2010.4.03.6313 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440666/2011 - JOSEFA MARIA DA SILVA (ADV. SP129580 - FERNANDO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

0048808-77.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301446811/2011 - RAIMUNDO DE ARAUJO COSTA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III-EMENTA

BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. IMPROCEDÊNCIA. FALTA DE CARÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. RETROAÇÃO DA DATA DA INCAPACIDADE. DADO PROVIMENTO AO RECURSO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Fernando Marcelo Mendes e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 08 de novembro de 2011.

0037163-55.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301446803/2011 - MARIA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III- EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE RÉ. ILIQUIDEZ E FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA REFORMADA. CONTRIBUINTE FACULTATIVA. PERÍODO DE GRAÇA REDUZIDO. DADO PROVIMENTO AO RECURSO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, composta pelos Exmos. Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszcak por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 08 de novembro de 2011.

0006883-59.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439214/2011 - EZIDIO MODESTO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. NÃO PREENCHIMENTO REQUISITO HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO PARTE AUTORA. DADO PROVIMENTO AO RECURSO. REFORMA SENTENÇA DE 1º GRAU. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Relator. Participaram desse julgamento os Exmos. Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Fernando Marcelo Mendes e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 8 de novembro de 2011.

0005837-58.2007.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440824/2011 - LEONISIO SALLES DE ABREU JÚNIOR (ADV.) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. SP190036 - JULIANA MARTINS FANELA, SP236811 - GUSTAVO FRANCO FERREIRA); GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A (ADV./PROC. SP188084 - FABIANA MAMEDE TAKAKI). III - Ementa

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PERDA DE UMA CHANCE. APAGÃO AÉREO. RECURSO DA UNIÃO. PROVIMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS FATOS IMPEDIRAM O AUTOR DE EMBARCAR, CONSIDERANDO A REALOCAÇÃO DOS PASSAGEIROS DE SEU VOO EM OUTROS.

IV - Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Fernando Marcelo Mendes.

São Paulo, 8 de novembro de 2011 (data do julgamento).

0002000-18.2009.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440973/2011 - SABRINA CRISTINA ROCHA DE ARAUJO (ADV. SP238745 - SÉRGIO DALMAZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); SCPC - SERVIÇO CENTRAL DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (ADV./PROC. SP008232 - JOAO BAPTISTA MORELLO NETTO). III - Ementa

DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SCPC. RECURSO DA AUTORA. INSCRIÇÃO APÓS O PAGAMENTO. EXISTÊNCIA DE DANO. DEMORA NA RETIRADA DA INSCRIÇÃO. PROVIMENTO.

IV - Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do

Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dou provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Fernando Marcelo Mendes.

São Paulo, 8 de novembro de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Marcelo Mendes, Paulo Ricardo Arena Filho e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 08 de novembro de 2011 (data do julgamento).

0000184-78.2007.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440643/2011 - CARLOS LUCIO ALBIERI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004031-20.2009.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440865/2011 - ORLANDA CADAMURO BARBOSA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005840-79.2008.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440886/2011 - BENEDITO LUIZ ALVES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

0006864-02.2009.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301446784/2011 - CLAUDIO DOS SANTOS MARINHO (ADV. SP209154 - JANETE MARINHO FERNANDEZ, SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSOS DAS PARTES FACE À SENTENÇA QUE CONDENOU A CEF AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUER A CEF QUE SEJA JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO OU A REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. O AUTOR REQUER A CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO, MANTENDO-SE, NO MAIS A SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.259/2.001. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA CEF E DADO PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré e dar provimento ao recurso do autor nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Dr. Jairo da Silva Pinto, Dr. Paulo Ricardo Arena Filho e Dr. Fernando Marcelo Mendes.

São Paulo, 08 de novembro de 2011 (data do julgamento).

0015729-78.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439189/2011 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP129794 - LEANDRO JOSE NUNES VIEIRA, SP081664 - JOSE RAIMUNDO NUNES VIEIRA JUNIOR, SP123021 - CARLA CAGIANO NUNES VIEIRA, SP155568 - MÔNICA FORNI CACCIA GOUVEIA, SP170345 - BENITO CACCIA ROSALEM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). III - EMENTA
DANO MORAL - TRAVAMENTO DA PORTA GIRATÓRIA - SENTENÇA PROCEDENTE - RECURSOS DO AUTOR E DA CEF - PREJUDICADO O RECURSO DO AUTOR - REFORMADA A SENTENÇA PARA AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO POR DANO MORAL - DADO PROVIMENTO AO RECURSO DA CEF.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso da parte autora e dar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Dr. Jairo da Silva Pinto, Dr. Paulo Ricardo Arena Filho e Dr. Fernando Marcelo Mendes.
São Paulo, 08 de novembro de 2011 (data do julgamento).

0002077-35.2006.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301446776/2011 - ALESSANDRA DE FATIMA HENRIQUE (ADV. SP092356 - JOSE DE BORBA GLASSER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DA CEF CONTRA SENTENÇA QUE A CONDENOU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO, MANTENDO-SE, NO MAIS, A SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.259/2.001. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA CEF.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Dr. Jairo da Silva Pinto, Dr. Paulo Ricardo Arena Filho e Dr. Fernando Marcelo Mendes.
São Paulo, 08 de novembro de 2011 (data do julgamento).

0001428-21.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439060/2011 - ADEMIR SALVADOR DE SOUZA (ADV. SP178591 - GUSTAVO FREGONESI DUTRA GARCIA); ANA MARCIA MENINO DE SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). III - EMENTA

INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL - INCLUSÃO DO NOME NO SERASA - SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DA CEF - AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR - VALOR EXCESSIVO FIXADO NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU - DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Fernando Marcelo Mendes e Jairo da Silva Pinto.
São Paulo, 8 de novembro de 2011.

0027345-50.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440898/2011 - DEISE CRISTINA ALVES GONZALEZ (ADV. SP235941 - ALEXANDRE CALLE) X FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA JOSÉ BONIFÁCIO - FUJB (ADV./PROC.).
IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PARCIAL provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Marcelo Mendes, Paulo Ricardo Arena Filho e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 08 de novembro de 2011 (data do julgamento).

0005163-51.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440891/2011 - MARIA DE LOURDES CARVALHO (ADV. SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Fernando

Marcelo Mendes.

São Paulo, 8 de novembro de 2011 (data do julgamento).

0001932-35.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440860/2011 - MARIA DO CARMO RODRIGUES (ADV. SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL, REPRESENTANTE LEGAL). IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PARCIAL provimento ao recurso da parte autora e NEGAR provimento ao recurso da União, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Marcelo Mendes, Paulo Ricardo Arena Filho e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 08 de novembro de 2011 (data do julgamento).

0025877-80.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301446787/2011 - ELISABETE ESTEVAM (ADV. SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA, SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DAS DUAS PARTES. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. JUROS. LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DA LEI 11.960/2009. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Fernando Marcelo Mendes e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 08 de novembro de 2011.

0014542-34.2005.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439187/2011 - NANCI APARECIDA GULLIN TRAINA (ADV. SP217685 - PEDRO INACIO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSOS DAS PARTES PARA A REFORMA DA SENTENÇA QUE CONDENOU O INSS AO PAGAMENTO DE DANO MORAL POR EXTRAVIO DE DOCUMENTOS DA PARTE AUTORA. O INSS ADUZ QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À INDENIZAÇÃO PLEITEADA E A PARTE AUTORA REQUER O AUMENTO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA COM AUMENTO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS E DADO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Dr. Jairo da Silva Pinto, Dr. Paulo Ricardo Arena Filho e Dr. Fernando Marcelo Mendes.

São Paulo, 08 de novembro de 2011 (data do julgamento).

0007747-36.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440816/2011 - ANA CLAUDIA DE CARVALHO BERNI (ADV. SP150073 - PAULA DE FATIMA JOSE MARQUES ROJA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 4ª REGIÃO SP (ADV./PROC. SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES). III - Ementa

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. AUTUAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NÃO DEFINIDA SOMENTE COMO DE ATUAÇÃO EXCLUSIVA DOS PROFISSIONAIS VINCULADOS AQUELE CONSELHO. NOTÍCIA CRIME E VEICULAÇÃO DA AUTUAÇÃO NOS JORNAIS. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS DEVIDA. RECURSO DO RÉU. PROVIMENTO TÃO SOMENTE PARA REDUZIR O VALOR DA INDENIZAÇÃO.

IV - Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do Conselho Regional de Educação Física, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Fernando Marcelo Mendes. São Paulo, 8 de novembro de 2011 (data do julgamento).

0005519-62.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440838/2011 - ONEIDES MARIA DA LUZ (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(s) Juiz(es) Federal(is) Fernando Marcelo Mendes, Jairo da Silva Pinto e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 08 de novembro de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III-EMENTA
BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PROCEDÊNCIA. RECURSO DAS PARTES. SENTENÇA ILÍQUIDA
APLICAÇÃO DO ARTIGO 1-F DA LEI N. 9.494/1997. PARCIAL PROVIMENTO. APLICAÇÃO DO
ENTENDIMENTO DO STJ. VIGÊNCIA IMEDIATA DA NORMA QUE FIXOU JUROS E CORREÇÃO
MONETÁRIA. NEGADA ALTERAÇÃO DA DIB PARA A DER.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar PARCIAL provimento ao recurso interposto pela parte autora e negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Fernando Marcelo Mendes e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 8 de novembro de 2011.

0014630-80.2007.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439157/2011 - IVONETE APARECIDA DA COSTA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008136-95.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439158/2011 - MARIA NAI ALVES LACERDA DE SOUSA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0000393-15.2010.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439044/2011 - CARLOS EDUARDO HOLANDA MENDONCA (ADV. SP258563 - RALF LEOPOLDINO, SP270350 - ROBERTO SOARES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). III - EMENTA
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO DO NOME NO SERASA - SENTENÇA PROCEDENTE - RECURSO DA CEF - VALOR EXCESSIVO FIXADO NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU - PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA REFORMAR A SENTENÇA - REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Fernando Marcelo Mendes e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 8 de novembro de 2011.

0011213-09.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439013/2011 - JOAO BATISTA SERNAGLIA (ADV. SP154543 - PAULO SÉRGIO SPESSOTTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); CLAUDIO ROBERTO FERNANDES (ADV./PROC.). III - EMENTA
DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - EMISSÃO FRAUDULENTA DE CHEQUE- PROTESTO DE TÍTULO E INSCRIÇÃO SERASA - SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DA CEF - DANO MORAL - VALOR EXCESSIVO - PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA REFORMAR A SENTENÇA REDUZINDO O VALOR DA CONDENAÇÃO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Fernando Marcelo Mendes e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 8 de novembro de 2011.

0050596-63.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439042/2011 - VICTOR GAIO GRADILONE (ADV. SP223883 - THAIS GAIO GRADILONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Fernando Marcelo Mendes e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 8 de novembro de 2011.

0004335-71.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440725/2011 - DIRCE CELSO NUNES (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(s) Juiz(es) Federal(is) Fernando Marcelo Mendes , Paulo Ricardo Arena Filho e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 08 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0008579-72.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439058/2011 - ERIKA DA SILVA CARLETI (ADV. SP225145 - THAIS TOFFANI LODI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). III - EMENTA
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL - COMPRA COM CARTÃO DE CRÉDITO- AUSÊNCIA PARCIAL DE INTERESSE DE AGIR - VALOR MATERIAL RESSARCIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE - INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL - RECURSO DA CEF -VALOR EXCESSIVO FIXADO NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU - PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA REFORMAR A SENTENÇA - REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Fernando Marcelo Mendes e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 8 de novembro de 2011.

0010415-75.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439040/2011 - APARECIDO MARTINS (ADV. SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO); ANTONIA FERREIRA MARTINS (ADV. SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). III - EMENTA
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO DO NOME NO SERASA - SENTENÇA PARCIALMENTE
PROCEDENTE - RECURSO DA CEF - VALOR EXCESSIVO FIXADO NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU -
PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA REFORMAR A SENTENÇA - REDUÇÃO DO VALOR
ARBITRADO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Fernando Marcelo Mendes e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 8 de novembro de 2011.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela autarquia-ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Jairo da Silva Pinto, Paulo Ricardo Arena Filho e Fernando Marcelo Mendes.

São Paulo, 08 de novembro de 2011 (data do julgamento).

0045480-42.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439119/2011 - ERIVAN FERNANDO CARVALHO (ADV. SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033535-58.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439120/2011 - JOELMA BRITO MOREIRA (ADV. SP075199 - JAIME PATROCÍNIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009278-63.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439122/2011 - LELIANE LIMA PEREIRA (ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008232-39.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439123/2011 - CELIA ALBANA DA SILVA (ADV. SP283022 - EDUARDO CARVALHO ABDALLA, SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008144-35.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439124/2011 - MARIA DE FATIMA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007806-27.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439125/2011 - ISABELA VITORIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP133172 - IGNEZ VASSALO, SP246974 - DANIEL VASSALO TALARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005907-91.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439126/2011 - WAGNO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP189206 - CLAUDEMIR GAONA GRANADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0001501-64.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439159/2011 - ADALGISA MUNIZ BALEEIRO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). IV-EMENTA BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PROCEDÊNCIA. RECURSO DAS PARTES. SENTENÇA ILÍQUIDA APLICAÇÃO DO ARTIGO 1-F DA LEI N. 9.494/1997. PARCIAL PROVIMENTO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ. VIGÊNCIA IMEDIATA DA NORMA QUE FIXOU JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. NEGADA ALTERAÇÃO DA DIB PARA A DER.

V- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar PARCIAL provimento ao recurso interposto pela parte autora e negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Fernando Marcelo Mendes e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 8 de novembro de 2.011.

0003395-79.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439154/2011 - JUCELMA AMOROSO CASANOVA (ADV. SP189291 - LUCIANE DE OLIVEIRA CASANOVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DAS PARTES CONTRA SENTENÇA QUE CONDENOU CEF AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REFORMA DA SENTENÇA, APENAS PARA A ALTERAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, MANUTENDO-SE, NO MAIS, A SENTENÇA, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.259/2.001. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA CEF E DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da CEF e dado parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Dr. Jairo da Silva Pinto, Dr. Paulo Ricardo Arena Filho e Dr. Fernando Marcelo Mendes.

São Paulo, 08 de novembro de 2011 (data do julgamento).

0011201-95.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440517/2011 - ADAO ALVES FERREIRA (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Marcelo Mendes, Jairo da Silva Pinto e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 08 de novembro de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Jairo da Silva Pinto, Paulo Ricardo Arena Filho e Fernando Marcelo Mendes.

São Paulo, 08 de novembro de 2011 (data do julgamento).

0083910-05.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439064/2011 - IRACY HENRIQUE FREITAS (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016023-64.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439074/2011 - MARINA DOS SANTOS MORILO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008433-75.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439080/2011 - MARIA APARECIDA ALMEIDA SANTOS (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004984-85.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439086/2011 - LAZARA DA SILVA SOUZA (ADV. SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003000-56.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439094/2011 - LUZINETE DOS SANTOS FRANCA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0063195-34.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439065/2011 - GUSTAVO RODRIGUES SANTOS (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0060152-89.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439066/2011 - CLAUDILENE BUENO MARTINHO (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030176-03.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439068/2011 - SONIA MARIA DE CASTRO ALMEIDA (ADV. SP189736 - ALEXANDRE AUGUSTO AMARAL MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017769-62.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439072/2011 - LUCAS PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP222666 - TATIANA ALVES, SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015552-82.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439075/2011 - LAURA BRAGHETO ORLANDINI (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012688-37.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439076/2011 - FERNANDES MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012438-02.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439077/2011 - ABILIO TORQUATO FILHO (ADV. SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA, SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012022-36.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439078/2011 - JENIFER PEREIRA DA SILVA DE JESUS (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010905-10.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439079/2011 - MARIA ANGELA DA SILVA (ADV. SP270633D - LUCIANA APARECIDA CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008239-75.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439081/2011 - JONATHAN PANCHER DIETRICH (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005564-95.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439085/2011 - VARLEDIA RIBEIRO COSTA (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003813-58.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439090/2011 - APARECIDA INES DE CAMARGO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003706-12.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439091/2011 - SONIA MARIA SILVA DE ARAUJO (ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

0003683-86.2010.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439092/2011 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002636-21.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439095/2011 - APARECIDA MACIEL (ADV. SP083367 - MARIZA DE LOURDES MANFRE TREVISAN GALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002346-41.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439096/2011 - LUCIANA MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001429-74.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439097/2011 - VALDEMAR LOCARDO ROQUE (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001164-09.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439098/2011 - MARIA AUXILIADORA DE MORAIS SANTOS (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000684-96.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439099/2011 - ROSANGELA GALLUZZI BASTOS (ADV. SP253708 - NELSON RICARDO VIEIRA CÂNDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028924-62.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439069/2011 - MARCO ANTONIO DIAS GANDOLFI (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024746-70.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439070/2011 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024421-95.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439071/2011 - BENEDITA GUEDES DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045829-79.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439067/2011 - COSMO RIBEIRO SOARES (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005776-16.2010.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439083/2011 - ANTONIO CARLOS AMBROZIO (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005591-91.2009.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439084/2011 - HILARIO DUARTE FILHO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004102-28.2009.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439087/2011 - ANTONIO ADELINO DO NASCIMENTO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003928-19.2009.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439088/2011 - ERNESTO TASSI (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003921-27.2009.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439089/2011 - ANTONIO MUCCI (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0007400-05.2007.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439175/2011 - CACIONE SANTOS SANTANA (ADV.) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. SP232990 - IVAN CANNONE MELO, SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA). III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, CONDENANDO-A AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS PELO EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Dr. Jairo da Silva Pinto, Dr. Paulo Ricardo Arena Filho e Dr. Fernando Marcelo Mendes.
São Paulo, 08 de novembro de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Marcelo Mendes, Paulo Ricardo Arena Filho e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 08 de novembro de 2011 (data do julgamento).

0063047-23.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440673/2011 - MARIA YOLANDA PIRES CASSIMIRO (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056501-49.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440674/2011 - ELENA ROCHA (ADV. SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL, SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020529-81.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440675/2011 - MARIA DE LOURDES BISPO (ADV. SP216095 - RENATO OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016186-42.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440676/2011 - MARIA DO ROSARIO DE OLIVEIRA MARQUES (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013013-10.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440677/2011 - JANDIRA DELFINO DUARTE (ADV. SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012582-73.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440678/2011 - MARIA DA GLORIA SANTOS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008915-44.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440679/2011 - PEDRO AUGUSTO CIRILO (ADV. SP236860 - LUCIANA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006956-73.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440680/2011 - GENY VETORELLO SPOSATO (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005319-70.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440681/2011 - VALENTINO RIBEIRO (ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005286-17.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440682/2011 - MELCHIADES ALVES DINIZ (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003334-90.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440683/2011 - NEUZA APARECIDA DE ALMEIDA GOLFÍ (ADV. SP255134 - FERNANDA RAQUEL SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003175-25.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440684/2011 - LUIZ CRIANO (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002402-46.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440685/2011 - RAIMUNDA ALVES VICTOR CABELLO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001166-96.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440686/2011 - LENI BATISTA DAS NEVES SILVA (ADV. SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000141-11.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440687/2011 - VALDELICE LEMOS SOARES (ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000849-98.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440699/2011 - ANA ZAIRA MORETTI FERNANDEZ (ADV. SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017268-11.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440789/2011 - JOSEFA ECILDA GUEDES (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012099-35.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440515/2011 - JOAO BUENO DE SAMPAIO (ADV. SP293658 - JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011446-72.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440516/2011 - JOSE OSTAQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010603-75.2007.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440519/2011 - LASARA VICTORINO MIAN (ADV. SP224052 - LUCIANA NATALIA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010143-54.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440522/2011 - ZORAIDE DE OLIVEIRA GONCALVES (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010142-96.2009.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440524/2011 - JOAO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009265-95.2009.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440525/2011 - ORLANDA CASAGRANDE (ADV. SP284423 - FRANCISCA ASSIS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008043-08.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440526/2011 - DALVA ROSA POLI STOPA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006130-77.2006.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440527/2011 - BENEDITA ROSA GATTI (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004946-36.2009.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440528/2011 - JOSE FERREIRA DA ROCHA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES, SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0004493-11.2008.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440529/2011 - IVANA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004015-33.2009.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440530/2011 - JOSE CARLOS ZANIRATO LOT (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0003774-97.2006.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440531/2011 - MARIA ALDEVINA DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003693-30.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440533/2011 - VALDEMAR SANTANA (ADV. SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003621-89.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440534/2011 - APARECIDA CAMILO BEMFICA (ADV. SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0003122-76.2008.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440535/2011 - LOURDES ALVES DE ASSIS (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

0003048-03.2009.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440536/2011 - MARIA APARECIDA POIANI MIEZA (ADV. SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003043-74.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440537/2011 - FLAUZINA REGINA PEREIRA (ADV. SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES, SP261782 - REGINALDO FIORANTE SETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002960-17.2008.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440539/2011 - TEREZA ZANDONA DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002772-07.2006.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440540/2011 - FRANCISCO NASCIMENTO DE SOUZA (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002730-55.2006.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440541/2011 - AEDES DIAS CAMPANHA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002387-75.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440542/2011 - MARIA APARECIDA LOPES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002335-09.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440543/2011 - JUDITE MARIA DE JESUS (ADV. SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002261-69.2007.4.03.6305 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440544/2011 - IRAIDE ROSA DA COSTA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001921-14.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440545/2011 - RUBENS CLAUDINO (ADV. SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001830-60.2006.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440547/2011 - VERA LUCIA TOLEDO BARBOSA DE LIMA (ADV. SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001755-88.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440548/2011 - JOSEFA RAIMUNDA DA SILVA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001429-02.2008.4.03.6305 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440549/2011 - PEDRO RIBEIRO MARIANO (ADV. SP199681 - NILMA ELENA TRIGO FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001419-84.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440550/2011 - MARIA DAS GRACAS NICOMEDES SOUZA (ADV. SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001400-69.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440551/2011 - APARECIDA DE JESUS RODRIGUES ORESTES (ADV. SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001187-80.2007.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440552/2011 - HELENA FAVARON COMPARONI (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001169-51.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440553/2011 - BENEDITA SUELY COSTA DA SILVA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001069-92.2007.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440554/2011 - APARECIDA CLARICE GERONIMO CARVALHEIRO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000884-58.2010.4.03.6305 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440555/2011 - ALCINO INOCENCIO (ADV. SP206789 - FERNANDO KUSNIR DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000820-20.2007.4.03.6316 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440556/2011 - FUJIE NAKAMURA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000783-77.2008.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440557/2011 - ANTONIA NEIDE DE SOUSA (ADV. SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000710-75.2008.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440558/2011 - MARIA DA PIEDADE DOS SANTOS (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

0000635-06.2007.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440559/2011 - ALFREDO TAKEYAMA (ADV. SP214064 - ANTONIO APARECIDO MARCELO RAMOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000524-84.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440560/2011 - GENI SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000477-14.2008.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440561/2011 - LOURDES MAZZINI GAZOLA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000378-56.2008.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440562/2011 - ANTONIO ORMENEZE (ADV. SP167714 - BRAÚLIO JAIR PAGOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000320-51.2007.4.03.6316 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440563/2011 - EUNICE SOUZA DA SILVA (ADV. SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000273-14.2006.4.03.6316 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440564/2011 - ADELIA FACHINI BORTOLETO (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000297-90.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440584/2011 - GENESIO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0004941-50.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439177/2011 - ANTONIO CELSO CARDOSO FILHO (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO, SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO); ISABEL APARECIDA CIAMARICONI CARDOSO (ADV. SP176731 - ANDRÉA DOS SANTOS PUBLIO RABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Exms. Juizes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Fernando Marcelo Mendes e Jairo da Silva Pinto.
São Paulo, 8 de novembro de 2.011.

0004140-35.2008.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440841/2011 - MILTON CORADAZZI (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(s) Juiz(es) Federal(is) Fernando Marcelo Mendes, Paulo Ricardo Arena Filho e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 25 de outubro de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. ALTERAÇÃO. LIMITAÇÃO SOMENTE PARA FINS DE PAGAMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que a incidência do novo teto fixado pela Emenda Constitucional n.º 20/1998 não representa aplicação retroativa do disposto no seu artigo 14, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. 2. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 3. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 4. Pedido procedente. 5. Recurso INSS improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Fernando Marcelo Mendes.
São Paulo, 08 de novembro de 2011. (data do julgamento).

0006854-36.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439288/2011 - DEVANIR CAZZOLI (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007872-59.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439238/2011 - MANOEL FERREIRA DA COSTA (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007797-20.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439240/2011 - JOSE PRECIVALE (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007781-66.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439241/2011 - OTAVIO MANOEL DE LIMA (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007761-75.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439242/2011 - ANTONIO ROBERTO SANCHES (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007744-39.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439243/2011 - ORLANDO CALEGARI (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007676-89.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439244/2011 - JOSE DUARTE TEIXEIRA (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007663-90.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439245/2011 - ALFIERI JOSE PRANDO (ADV. PR045308 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007610-12.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439246/2011 - JOAO GARCIA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007592-88.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439247/2011 - ROBERTO MEDEIROS ROMANO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007318-27.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439249/2011 - DOMETILIO NASCIMENTO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007215-20.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439250/2011 - ZOROASTRO DE JESUS (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007188-37.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439251/2011 - SERGIO SANTE (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007014-28.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439252/2011 - NARCISO GIL QUEIROZ (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006958-92.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439253/2011 - JAIR GARBIN (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006933-79.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439254/2011 - LEONIDAS NUNES GUIMARAES (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006510-22.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439255/2011 - MARIA DE LOURDES ZULIANI (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006291-09.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439256/2011 - JOSE NUEZ (ADV. SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006236-58.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439257/2011 - LOURIVAL COSTA CARREIRA (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003347-97.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439258/2011 - ANTONIO HELOISO DUARTE (ADV. SP301304 - JOAO CARLOS STAACK, SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002452-39.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439259/2011 - EZEQUIAS DE SOUZA (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002124-12.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439260/2011 - JOSE LUIZ GONZAGA (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES, SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002082-60.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439261/2011 - ALCIDES ASSOLINI (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001798-52.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439262/2011 - CARLOS SILVA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001583-76.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439263/2011 - WALTER PAULINO DOS SANTOS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001253-79.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439265/2011 - NELSON CALCANI (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001217-37.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439266/2011 - ANTONIO LUIZ FEMINA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001082-25.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439267/2011 - CARLOS PEDRO PAN (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001065-86.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439268/2011 - JOSE LEHER (ADV. SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001036-36.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439269/2011 - APARECIDO ERNESTO BONALDO (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000437-97.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439271/2011 - MILTON BOZZI (ADV. SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI, SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000435-30.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439272/2011 - ADÃO GOLDONI (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000191-04.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439273/2011 - OSVALDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000186-79.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439274/2011 - ORLANDO JOSE PEREIRA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000159-96.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439275/2011 - ANTONIO ALVES DA SILVA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000126-09.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439276/2011 - ANTONIO RICARDO GESKI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000123-54.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439277/2011 - CIRLEI MARIA DE ARAUJO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000115-77.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439278/2011 - ALCINDO BATISTA OLIVEIRA (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000048-15.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439280/2011 - APARECIDA PINTO BATISTA (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000026-54.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439281/2011 - VALDIR EDISON BERTUCELLI (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013159-17.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439286/2011 - NELSON CORTES DUARTE (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008201-85.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439287/2011 - BENEDITA MARIANA MAGNANINI (ADV. SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000240-93.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439289/2011 - ADEMAR CARACCIO BOULHOSA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0006900-11.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439029/2011 - JOSE CARLOS GODINHO (ADV. SP200938 - VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Jairo da Silva Pinto, Paulo Ricardo Arena Filho e Fernando Marcelo Mendes.

São Paulo, 08 de novembro de 2011 (data do julgamento).

0078565-58.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439205/2011 - SEVERINO QUINTINO DE ANDRADE (ADV. SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA UNIÃO POR DANOS MORAIS, ALEGANDO HAVER OMISSÃO DA PARTE RÉ EM RELAÇÃO AO NÃO REAJUSTAMENTO ANUAL DE REMUNERAÇÃO MENSAL. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais: Dr. Jairo da Silva Pinto, Dr. Paulo Ricardo Arena Filho e Dr. Fernando Marcelo Mendes.

São Paulo, 08 de novembro de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de

declaração nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Jairo da Silva Pinto, Paulo Ricardo Arena Filho e Fernando Marcelo Mendes.

São Paulo, 08 de novembro de 2011 (data do julgamento).

0002135-20.2010.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439005/2011 - RUBENS MARQUES MESQUITA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0004518-81.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439110/2011 - YOLANDA DA SILVA DE MARCHI (ADV. SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001906-68.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439111/2011 - JUNIOR GOMES DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0004115-97.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439038/2011 - MARIA HELENA BARBOSA (ADV. SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA); CLÁUDIA REGINA CABELLO ROGICH (ADV./PROC.). III - EMENTA
DANOS MORAL - SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DA AUTORA - DANO MORAL - VALOR - MAJORAÇÃO - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO - VALOR FIXADO CONDIZENTE COM O DANO MORAL SOFRIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Fernando Marcelo Mendes e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 8 de novembro de 2011.

0002644-14.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439073/2011 - RITA DE CASSIA PIELLUSCH (ADV. SP269383 - JOAO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA, SP237020 - VLADIMIR CORNELIO). III - EMENTA
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL - FURTO E UTILIZAÇÃO DE TALONÁRIO DE CHEQUE ENVIADO AO CLIENTE VIA CORREIO - TRANSTORNOS E CONSTRANGIMENTO ANTE A NECESSIDADE DE SUSTAÇÃO DOS CHEQUES - SENTENÇA PROCEDENTE - RECURSO DA CEF - AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Fernando Marcelo Mendes e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 8 de novembro de 2011.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dr. Jairo da Silva Pinto, Dr. Fernando Marcelo Mendes e Dr. André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 08 de novembro de 2011 (data do julgamento).

0012666-71.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301438981/2011 - ROSELEI CLARICE CRISPOLIN (ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012313-70.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301438982/2011 - JULIANA RODRIGUES NOGUEIRA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP133791 - DAZIO VASCONCELOS); SILVIA CRISTINA RODRIGUES NOGUEIRA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008004-35.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301438984/2011 - ISRAEL APARECIDO DE MENDONCA (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO, SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI, SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007476-98.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301438985/2011 - MANOEL GOMES PESSOA (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001916-78.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301438986/2011 - APARECIDA TARDIVO BORELLA (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006517-98.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301438983/2011 - SUELY APARECIDA ZEOULA MIRANDA (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0002262-78.2008.4.03.6318 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440796/2011 - ALEX INACIO GURGEL (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(s) Juiz(es) Federal(is) Fernando Marcelo Mendes, Paulo Ricardo Arena Filho e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 08 de novembro de 2011 (data do julgamento).

0001611-59.2006.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439139/2011 - LUZIA DE JESUS DA SILVA CASTRO (ADV. SP157812 - GISELE MATHIAS NIVOLONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DA CEF CONTRA SENTENÇA QUE A CONDENOU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.259/2.001. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA CEF.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as)

Juízes(as) Federais: Dr. Jairo da Silva Pinto, Dr. Paulo Ricardo Arena Filho e Dr. Fernando Marcelo Mendes.
São Paulo, 08 de novembro de 2011 (data do julgamento).

0006702-94.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440967/2011 - HILDA DE PAULA CAETANO FRANCISCO (ADV. SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI, SP280374 - ROGERIO ALVARENGA FACIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). III - Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Fernando Marcelo Mendes.

São Paulo, 8 de novembro de 2011 (data do julgamento).

0084800-07.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439207/2011 - JOSE FREITAS GOMES (ADV. SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA CEF POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, EM VIRTUDE DO BLOQUEIO TEMPORÁRIO DE SUA CONTA DE POUPANÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Dr. Jairo da Silva Pinto, Dr. Paulo Ricardo Arena Filho e Dr. Fernando Marcelo Mendes.

São Paulo, 08 de novembro de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Marcelo Mendes, Paulo Ricardo Arena Filho e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 08 de novembro de 2011 (data do julgamento).

0085792-65.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440753/2011 - ALAIR CARVALHO DA SILVA (ADV. SP192937 - REGINA DUARTE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0062803-94.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440754/2011 - ALISSON SAYKI QUEROBIM (ADV. SP188631 - VIVIAN APARECIDA PEREIRA); BRENDA D ANGELO (ADV. SP188631 - VIVIAN APARECIDA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DE SÃO PAULO - SPC (ADV./PROC. SP203026 - CARLOS TADEU DA SILVA); SERASA - CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE BANCOS S/A (ADV./PROC. SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR).

0037889-97.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440755/2011 - ABIMAEI MARTINS MIRANDA (ADV. SP141018 - ABIMAEI MARTINS MIRANDA); RENATA MARTINS MIRANDA (ADV. SP141018 - ABIMAEI MARTINS MIRANDA); NILCA MOREIRA MIRANDA (ADV. SP141018 - ABIMAEI MARTINS MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA).

0002910-41.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440760/2011 - WALTER RUBINI BONELI DA SILVA (ADV. SP205113 - WALTER RUBINI BONELI DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0013449-97.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440756/2011 - JONAS FRANCISCO DA CRUZ (ADV. SP045447 - WALKYRIA PASCHOAL S R DOS SANTOS); NEUSA APARECIDA VALERIO DA CRUZ (ADV. SP045447 - WALKYRIA PASCHOAL S R DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0009942-55.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440757/2011 - ANDRE WASILEWSKI DUSZCZAK (ADV. PR033168 - CAMILLA T. PILASTRE MENDES DUSZCZAK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA, SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR).

0007701-73.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440758/2011 - PAOLA CABRAL CARDOZO GARCIA (ADV. SP196568 - VAGNER GONÇALVES PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0003130-33.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440759/2011 - AMARILDO SILVIO BENVENUTO (ADV. SP060022 - ANGELO ANTONIO PIAZENTIM, SP119172 - ANGELA MARIA MEDICI PIAZENTIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000436-06.2006.4.03.6312 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440761/2011 - SUELI SCATOLINI DA CUNHA (ADV. SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA); IDNAR CAPANEMA DA CUNHA (ADV. SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais: Dr. Jairo da Silva Pinto, Dr. Fernando Marcelo Mendes e Dr. André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 08 de novembro de 2011 (data do julgamento).

0008874-12.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439673/2011 - ARACI MONTANARI PRATES (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007084-90.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439674/2011 - TEREZA PARIS DA SILVA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006750-56.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439675/2011 - VERA GOMES BASTOS (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005588-26.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439676/2011 - SERCINA DE JESUS SECCO (ADV. SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001974-13.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439677/2011 - LUZIA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0001652-44.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301446783/2011 - FRANCISCO ALVES DA COSTA (ADV. SP051384 - CONRADO DEL PAPA, SP175305 - MARCELO NORONHA CARNEIRO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Fernando Marcelo Mendes e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 08 de novembro de 2011.

0003829-27.2010.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301441016/2011 - OLIVIO FERNANDES SILVA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). III - Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Fernando Marcelo Mendes.

São Paulo, 8 de novembro de 2011 (data do julgamento).

0002105-04.2009.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440929/2011 - R.P. TAMASSIA ME (ADV. SP255367 - BETHANIA MONTEIRO TAMASSIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA). III - Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Fernando Marcelo Mendes.

São Paulo, 8 de novembro de 2011 (data do julgamento).

0029310-97.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439191/2011 - CLAUDIO DE AGUIAR VIEIRA (ADV. SP098835 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA, SP231686 - SILAS DAVI DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). III - EMENTA

ACÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DA CEF CONTRA SENTENÇA QUE A CONDENOU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.259/2.001. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA CEF.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Dr. Jairo da Silva Pinto, Dr. Paulo Ricardo Arena Filho e Dr. Fernando Marcelo Mendes.

São Paulo, 08 de novembro de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso das partes, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Marcelo Mendes, Paulo Ricardo Arena Filho e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 08 de novembro de 2011 (data do julgamento).

0083711-46.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440854/2011 - ZACARIAS SILVERIO DO NASCIMENTO (ADV.) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. SP135372 - MAURY IZIDORO, SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA).

0000983-40.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440928/2011 - JOÃO LUIS AMARAL (ADV. SP141976 - JORGE ESPANHOL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

*** FIM ***

0009401-69.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439183/2011 - MARIO SERGIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP275522 - MARIO SERGIO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DA CEF CONTRA SENTENÇA QUE A CONDENOU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.259/2.001. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA CEF.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Dr. Jairo da Silva Pinto, Dr. Paulo Ricardo Arena Filho e Dr. Fernando Marcelo Mendes. São Paulo, 08 de novembro de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram desse julgamento os Exmos. Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Fernando Marcelo Mendes e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 8 de novembro de 2011.

0009329-77.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439222/2011 - APPARECIDA DE LOURDES CARMO GONCALVES (ADV. SP103449 - JURACI FERNANDES PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004121-72.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439224/2011 - MARIA AMELIA CANALI TAROCO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001813-42.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439225/2011 - BENEDICTA LIBAINE DA SILVA (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0004536-26.2009.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439162/2011 - ROSEMARY APARECIDA SOARES CORREA (ADV. SP272844 - CLEBER RUY SALERNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DA CEF CONTRA SENTENÇA QUE A CONDENOU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.259/2.001. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA CEF.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Dr. Jairo da Silva Pinto, Dr. Paulo Ricardo Arena Filho e Dr. Fernando Marcelo Mendes. São Paulo, 08 de novembro de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Marcelo Mendes, Jairo da Silva Pinto e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 08 de novembro de 2011 (data do julgamento).

0014746-13.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440810/2011 - EDNEIA DE FATIMA DE FREITAS (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002332-12.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440811/2011 - JOSE APARECIDO MARTA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001397-06.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440812/2011 - JOSE ANTONIO DE MACEDO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000418-44.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440813/2011 - SALVADOR MANDUCA (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0043084-79.2011.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439236/2011 - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (ADV.) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.). III - EMENTA

AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º, CPC. INSS CONDENADO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. EXPEDIÇÃO RPV INDEFERIDA COM BASE NO ART. 46 DA LC 80/1994. CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR. ART. 381 CC/2002. IMPOSSIBILIDADE. NÃO SÃO DEVIDOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS À DPU QUANDO ATUA CONTRA PESSOA JURÍDICA A QUAL INTEGRA. DECISÃO MANTIDA. CONHECIMENTO DO AGRAVO LEGAL. NEGADO PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Fernando Marcelo Mendes. São Paulo, 08 de novembro de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Jairo da Silva Pinto, Paulo Ricardo Arena Filho e Fernando Marcelo Mendes.

São Paulo, 08 de novembro de 2011 (data do julgamento).

0008962-18.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439051/2011 - ANTONIO DIAS DE AGUIAR (ADV. SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0007166-94.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439053/2011 - HELCIO SOUZA PINTO DE MARIA (ADV. SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0008880-22.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439052/2011 - CLAUDIO GOMES DE SIQUEIRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

0011144-14.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439033/2011 - MARIA ALVES DOS ANJOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0069042-22.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439047/2011 - ROSA MARIA DA SILVA (ADV. SP212010 - DÉBORA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0058566-85.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439048/2011 - OLGA LUZIA VIEIRA (ADV. SP163981 - ANDREZA CANDIDO DE SOUZA, SP286790 - TIAGO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054931-91.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439049/2011 - ANTONIO IZIDIO RODRIGUES (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032149-61.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439050/2011 - JOSE ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006362-56.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439054/2011 - ANTONIO DE OLIVEIRA PINTO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000492-30.2010.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439055/2011 - LEONICE DO CARMO PORTO DA SILVA GIORGETTI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0017784-31.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439290/2011 - JOSE GOMES DE SOUZA (ADV. SP137208 - ANA ALICE DIAS SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Fernando Marcelo Mendes.
São Paulo, 8 de novembro de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Marcelo Mendes, Paulo Ricardo Arena Filho e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 08 de novembro de 2011 (data do julgamento).

0052994-17.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440910/2011 - TOMAZ BICHARA ELIAN (ADV. SP139277 - ANIBAL FROES COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000910-05.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440912/2011 - PERICLES OLIVEIRA DE SANT ANNA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0054406-46.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440925/2011 - LUAN DE LIMA SOARES GALVAO (ADV. SP242468 - ACACIO OLIVIERA SANTOS); BARBARA CRISTINA DE LIMA GALVAO (ADV. SP242468 - ACACIO OLIVIERA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); ROSINETE DOS ANJOS SOUZA (ADV./PROC. SP288203 - EDUARDO DE AGOSTINHO RICCO, SP282452 - LUCELENA DA SILVA PAES).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Fernando Marcelo Mendes.

São Paulo, 8 de novembro de 2011 (data do julgamento).

0008345-90.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440935/2011 - ROSA MARIA GOMES BELARMINO (ADV. SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI, SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. DR. MAURY IZIDORO-OAB/SP135372).

0004894-18.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301441018/2011 - NEUSI LEITE (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA, SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA).

*** FIM ***

0000872-98.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439211/2011 - IRENE DIAS DE GOUVEIA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Paulo Ricardo Arena Filho, Fernando Marcelo Mendes e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 8 de novembro de 2011.

0060604-07.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439202/2011 - ADEMAR FERNANDO DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CRÉDITO IMOBILIÁRIO. RECURSO DA CEF CONTRA SENTENÇA QUE A CONDENOU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PAGAMENTO DE VALORES DEVIDOS À SABESP PELO NÃO CUMPRIMENTO, POR PARTE DA CEF, DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.259/2.001. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA CEF.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento

ao recurso da CEF, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Dr. Jairo da Silva Pinto, Dr. Paulo Ricardo Arena Filho e Dr. Fernando Marcelo Mendes. São Paulo, 08 de novembro de 2011 (data do julgamento).

0008237-35.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439181/2011 - FREDERICO DE SANT ANNA MELO (ADV. SP226644 - SANDRA FELICIANO SCHIAVONE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (ADV./PROC.); FUNDACAO UNIVERSITARIA JOSE BONIFACIO (ADV./PROC.). III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DA UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO - UFRJ CONTRA SENTENÇA QUE ACOLHEU O PEDIDO DE CONDENÇÃO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Dr. Jairo da Silva Pinto, Dr. Paulo Ricardo Arena Filho e Dr. Fernando Marcelo Mendes. São Paulo, 08 de novembro de 2011 (data do julgamento).

0011399-98.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301441025/2011 - ANA PAULA CALDEIRA (ADV. SP303695 - ANA PAULA CALDEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). III - Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Fernando Marcelo Mendes. São Paulo, 8 de novembro de 2011 (data do julgamento).

0006704-90.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439009/2011 - VALDINEI GONÇALVES DE SOUZA (ADV. SP272903 - JOÃO ROBERTO BUENO DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Fernando Marcelo Mendes e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 8 de novembro de 2011.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Marcelo Mendes, Paulo Ricardo Arena Filho e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 08 de novembro de 2011 (data do julgamento).

0001526-43.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440931/2011 - DENISE RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP238153 - LUIZ FELIPE SAMPAIO BRISELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0005678-23.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440818/2011 - LAURETE APARECIDA DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DA CEF CONTRA

SENTENÇA QUE A CONDENOU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.259/2.001. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA CEF.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Dr. Jairo da Silva Pinto, Dr. Paulo Ricardo Arena Filho e Dr. Fernando Marcelo Mendes. São Paulo, 08 de novembro de 2011 (data do julgamento).

0003002-78.2008.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439145/2011 - CAIDI PITAGORAS VIEIRA SANTOS (ADV. SP152872 - ANTENOR SCANAVEZ MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI, SP168501 - RENATA BASSO GARCIA).

0044967-79.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439200/2011 - JAVIER HUMBERTO LOYOLA TORO (ADV. SP146700 - DENISE MACEDO CONTELL); MARIA CRISTINA OSORIO VARGAS (ADV. SP146700 - DENISE MACEDO CONTELL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0085949-38.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439210/2011 - JOSE ROBERTO SEVERINO (ADV. SP263017 - FERNANDO CAMPOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001503-51.2007.4.03.6318 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439137/2011 - ELISABETH MOURA MACHADO (ADV. SP213278 - NATACHA MOURA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da ECT, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Marcelo Mendes, Paulo Ricardo Arena Filho e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 08 de novembro de 2011 (data do julgamento).

0008965-76.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440887/2011 - CLAUDIO SONAGLIO (ADV.) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. SP135372 - MAURY IZIDORO).

0038314-27.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440906/2011 - TANIA MATTOS PEROBELLI GIRALDO (ADV. SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. DR. MAURY IZIDORO-OAB/SP135372).

0004575-92.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440932/2011 - MIGUEL RICARDO GUIMARAES SENA (ADV. SP284571 - GENEZI GONCALVES NEHER, SP291280 - PATRICIA NEHER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. DR. MAURY IZIDORO-OAB/SP135372).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Marcelo Mendes, André Wasilewski Duszczak e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 08 de novembro de 2011 (data do julgamento).

0004926-62.2010.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440842/2011 - GENIVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0007457-24.2010.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440195/2011 - ANGELO APARECIDO BOBATO (ADV. SP133402 - CARLA DENISE BARILLARI, SP168399 - CARLO DENIS BARILLARI, SP100243 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000813-65.2010.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440327/2011 - FERNANDO LUIZ DERUCCI (ADV. SP267995 - ANDRE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009665-49.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440187/2011 - MARIA GABRIELLA DE MACEDO CAVASSANI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014272-08.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440151/2011 - MIGUEL DEODORO PINHEIRO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012412-69.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440163/2011 - ANGELO DE SOUZA (ADV. SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011699-26.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440167/2011 - ADEMIR GODOY CAMARGO (ADV. SP135527 - TELMA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011424-77.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440170/2011 - PEDRO PIRES (ADV. SP135527 - TELMA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003411-55.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440264/2011 - SYLVIA SERAPHIM BERTOZZ (ADV. SP244970 - LUCAS EDUARDO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0057483-97.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439037/2011 - MARCELO LENARDON (ADV. SP138692 - MARCOS SERGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela autarquia-ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Jairo da Silva Pinto, Paulo Ricardo Arena Filho e Fernando Marcelo Mendes.

São Paulo, 08 de novembro de 2011 (data do julgamento).

0006002-70.2005.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439168/2011 - DANILA MACHADO (ADV. SP133668 - VALCEDIR DE SOUZA RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA, SP135372 - MAURY IZIDORO). III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSOS DAS PARTES CONTRA SENTENÇA QUE ACOLHEU O PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA ECT À INDENIZAÇÃO POR

DANOS MORAIS. A PARTE AUTORA REQUEREU O AUMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO E A PARTE RÉ, A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO OU A REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS DA PARTE AUTORA E DA PARTE RÉ.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos das partes, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Dr. Jairo da Silva Pinto, Dr. Paulo Ricardo Arena Filho e Dr. Fernando Marcelo Mendes.

São Paulo, 08 de novembro de 2011 (data do julgamento).

0014911-29.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440884/2011 - ALVARO MARTON BARBOSA JUNIOR (ADV. SP169958 - ALVARO MARTON BARBOSA JUNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (ADV./PROC.). III - Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte Universidade Federal do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Fernando Marcelo Mendes. São Paulo, 8 de novembro de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Fernando Marcelo Mendes.

São Paulo, 8 de novembro de 2011 (data do julgamento).

0064551-64.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440941/2011 - PEDRO LEITE FILHO (ADV. SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0002442-52.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301441033/2011 - CID ARAUJO SILVA (ADV. SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0005378-61.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440945/2011 - GESSI ROSA DE JESUS (ADV. SP262780 - WILER MONDONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0008748-66.2009.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440983/2011 - MELLINA ROJAS DA SILVA (ADV. SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0006497-12.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301441091/2011 - LUCIA HELENA RODRIGUES FRANCISCO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

*** FIM ***

0032031-51.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440792/2011 - GUNTHER KLAUS SCHEIDT (ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Marcelo Mendes, Paulo Ricardo Arena Filho e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 08 de novembro de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Fernando Marcelo Mendes.

São Paulo, 8 de novembro de 2011 (data do julgamento).

0038839-09.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440993/2011 - MARIA LUCIA DE ASSIS CHAVES (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001618-35.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301441010/2011 - BRUNO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA (ADV. SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI, SP260155 - HUGO F GONCALVES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Paulo Ricardo Arena Filho, Fernando Marcelo Mendes e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 8 de novembro de 2011.

0007970-50.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439229/2011 - LEONILDA BRANCO (ADV. SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004741-06.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439230/2011 - MARIA FERNANDES VALE (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000483-86.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439231/2011 - MAGDALENA CARDONA VILLA LOBOS (ADV. SP297254 - JOÃO CARLOS BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000344-73.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439232/2011 - DALILA DA SILVA LEITE (ADV. SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0049663-27.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439034/2011 - ROBSON MORO TAKATA ISHIKAWA (ADV. SP248743 - JOSE LOPES JUNIOR, SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Fernando Marcelo Mendes e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 8 de novembro de 2011.

0013772-70.2007.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439185/2011 - MARCELLO VON SCHNEIDER (ADV. SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE); UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL, REPRESENTANTE LEGAL). III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DO INSS CONTRA SENTENÇA QUE O CONDENOU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.259/2.001. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Dr. Jairo da Silva Pinto, Dr. Paulo Ricardo Arena Filho e Dr. Fernando Marcelo Mendes. São Paulo, 08 de novembro de 2011 (data do julgamento).

0001738-95.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301438999/2011 - SARITA DE OLIVEIRA REIS (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Jairo da Silva Pinto, Paulo Ricardo Arena Filho e Fernando Marcelo Mendes.

São Paulo, 08 de novembro de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Marcelo Mendes, Paulo Ricardo Arena Filho e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 08 de novembro de 2011 (data do julgamento).

0056265-34.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440765/2011 - NEURADIR ELIAS ZAMPIERI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0056251-50.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440766/2011 - TOSHIKO HAMA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0042280-95.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440767/2011 - TERESA YOSHIKO KOCHI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0042274-88.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440768/2011 - HELENA RAMIREZ MARIN GREGHI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0007922-11.2007.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440845/2011 - ROBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0002336-19.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440915/2011 - ANA PAULA MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP171234 - DANIELA RESCHINI BELL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0003986-22.2009.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440918/2011 - JOSELITO ANGELO DA SILVA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017885-05.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440920/2011 - JOSE SEBASTIAO FELICIANO (ADV. SP076703 - BAPTISTA VERONESI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0006488-50.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440769/2011 - NELSON VALVERDE DE CÓ (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0008496-68.2006.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440800/2011 - AUREO SILVA HERNANDES (ADV. SP208997 - ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0006864-05.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440822/2011 - APARECIDA FAVARETO DIDONE (ADV. SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0006885-63.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440826/2011 - MARCILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA, SP098800 - VANDA VERA PEREIRA, SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA).

0007657-20.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440828/2011 - MANUEL MESSIAS DE LIMA (ADV. SP224458 - PAULO ADRIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000401-10.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440836/2011 - MAXWELL PEREIRA DO CARMO (ADV. SP291009 - ARACELLY PEREIRA DO CARMO, SP291137 - MAXWELL PEREIRA DO CARMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000649-73.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440839/2011 - EVALDO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO); ANDREA CONCEICAO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0022198-62.2007.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440137/2011 - MANOEL LUNGUINHO SOBRINHO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016869-57.2007.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440145/2011 - SEVERINO DE OLIVEIRA BARROS (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016181-95.2007.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440147/2011 - JOSE DOS REIS BORASCHI (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015243-49.2006.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440148/2011 - ANTONIO GARCIA FERREIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013477-02.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440162/2011 - ANTONIO STEFANELLI SOBRINHO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012215-73.2006.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440165/2011 - GENOE FERNANDES (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012011-14.2006.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440166/2011 - JURACI RODRIGUES TEIXEIRA (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011147-08.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440172/2011 - ANTONIO BORTOLOZO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010622-26.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440177/2011 - MANOEL WALDEMINSON PEREIRA (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010615-34.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440178/2011 - ADRIANO HAEHNERT (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010568-60.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440179/2011 - ODAIR BENEDITO CARRARA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010518-34.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440180/2011 - JOVELINO JOSE DA SILVA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010362-36.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440181/2011 - LUCIANO FIRMINO ALVES (ADV. SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010087-87.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440184/2011 - MARIA THEREZA CAVALCANTE (ADV. SP267995 - ANDRE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008547-45.2007.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440189/2011 - TOME JACINTO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008347-82.2009.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440191/2011 - PERCILIO JACINTO NUNES (ADV. SP113717 - MARIA LUCIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008140-71.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440192/2011 - JOAO PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007955-33.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440193/2011 - MARCILIO FRANCO (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006845-96.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440203/2011 - MARIA DONIZETE TECHEIRA FLECHEMAN (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006729-90.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440205/2011 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006715-09.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440206/2011 - OTAVIO MARCATO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006713-63.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440207/2011 - IZAURA RAIMUNDO LIPI (ADV. SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006561-22.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440208/2011 - ROBERTO BARDAOUIL (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006476-92.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440210/2011 - MARIA DIAS (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005527-61.2007.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440228/2011 - FRANCISCO RODRIGUES CHAGAS (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004966-32.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440240/2011 - PEDRO CORREIA DE SANTANA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004502-42.2009.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440250/2011 - SEVERINO CAETANO DA SILVA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004209-82.2008.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440256/2011 - JOAO VENTURA LEITE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003906-04.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440257/2011 - LUIZ CARLOS TEIXEIRA (ADV. SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003633-89.2008.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440260/2011 - NELSON PAVANI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003504-62.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440262/2011 - LEONILDO BAPTISTA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003269-95.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440267/2011 - JOÃO CAVALARI (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003261-21.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440268/2011 - BENEDITO QUINTILHANO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003188-15.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440269/2011 - ANTONIO DE JESUS MINETTI (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003153-60.2007.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440270/2011 - RAFAEL HURTADO BARACALDO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003080-03.2007.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440273/2011 - WILSON LOPES NOGUEIRA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003047-61.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440274/2011 - IRINEU FERREIRA SOARES (ADV. SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003007-48.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440275/2011 - IZAIAS GOMES DA SILVA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002965-96.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440276/2011 - JOAO BATISTA DE JESUS (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002942-53.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440277/2011 - JOSE MARCONDES (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002538-87.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440284/2011 - OLIVIO BATALIA (ADV. SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002528-33.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440285/2011 - JACY PEDRO DO AMARAL (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES, SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002368-61.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440287/2011 - JOAO BORGES ARAUJO (ADV. SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002261-03.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440292/2011 - ANELI APARECIDA RUBIO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002248-25.2007.4.03.6320 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440293/2011 - ROSMARY PFLEGER DE ALMEIDA (ADV. SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001887-95.2008.4.03.6312 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440304/2011 - JOAO SONCHINI FILHO (ADV. SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001632-50.2007.4.03.6320 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440310/2011 - VERA EUNICE DE FRANÇA (ADV. SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001600-45.2007.4.03.6320 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440311/2011 - ALFREDO ANSELMO ESPINDOLA FILHO (ADV. SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001466-14.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440314/2011 - MARIA TERESA PLOTTEGHER CAMILOTE (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000473-59.2008.4.03.6313 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440342/2011 - IVAN PINTO DE MORAES (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000359-83.2009.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440344/2011 - WANDERLEY ALIPIO DE SOUZA (ADV. SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000347-81.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440345/2011 - JOÃO GONÇALVES DE SIQUEIRA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000223-98.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440349/2011 - JOAO ADOLFO NATIVIO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000203-28.2009.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440350/2011 - MARCOS RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035000-39.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440116/2011 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP263679 - PALLOMA BECH, SP274282 - DANIEL DA SILVA MOURAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001194-91.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440317/2011 - MAURILIO RIBEIRO (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0094813-65.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440065/2011 - ODA DOS SANTOS SCAGLIUSI (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR, SP231511 - JULIANA DUARTE DE CARVALHO, SP212258 - GUSTAVO BESSA DIAS, SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0074812-59.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440070/2011 - RUBENS CARDENUTO (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048624-58.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440097/2011 - MARIA EULINA REIS SILVA HILSENBECK (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020957-63.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440138/2011 - CARMO NAVARRO (ADV. SP162398 - LAURINDA DOS SANTOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009689-24.2006.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440186/2011 - JURAJ LAZANEO (ADV. SP181389 - FABIANA CYNTHIA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005266-38.2008.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440231/2011 - LOURIVAL MALACHIAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0005110-25.2009.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440234/2011 - ROMILDO FELIX DE JESUS (ADV. SP188769 - MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0090973-47.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440066/2011 - IOLANDA BORDIN CAMARGO (ADV. SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO, SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0080108-96.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440068/2011 - LAERCIO TRISTAO (ADV. SP053920 - LAERCIO TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0075955-83.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440069/2011 - MARLY DE GODOY KEMP (ADV. SP155073 - ALESSANDRA DE GODOY KEMP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0074786-61.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440071/2011 - JOSE AUGUSTINHO DO NASCIMENTO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0068485-98.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440073/2011 - ANA MARIA ALVES DA SILVA (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0067688-88.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440075/2011 - IONE APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0064170-27.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440077/2011 - PAULO NISHIYAMAMOTO (ADV. SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0060723-94.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440083/2011 - NILTON APARECIDO STROZI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059230-19.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440086/2011 - LUIZ VIEIRA DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0058294-57.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440087/2011 - PAULO LUIZ FERRACINA (ADV. SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056488-21.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440088/2011 - THOMAZ BARRETO FILHO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053931-61.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440091/2011 - LUIZ ANTONIO PIZANI (ADV. SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052060-93.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440093/2011 - CICERO GONÇALVES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050522-77.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440094/2011 - MIGUEL MARCOLINO MENDES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050232-62.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440095/2011 - PEDRO BUENO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048682-61.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440096/2011 - JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045013-68.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440104/2011 - NAIR PESSONI RODRIGUES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044674-12.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440106/2011 - DULCE DIAS DE CASTRO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039218-18.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440112/2011 - JOAO ROQUE (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035157-12.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440115/2011 - VIVIANE CRISTINE LUCHESE (ADV. SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031046-53.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440121/2011 - MARCO ANTONIO ZILZKE (ADV. SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028932-10.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440128/2011 - LINO RIGO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024024-70.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440134/2011 - ALBERTO DA COSTA (ADV. SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020345-95.2005.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440140/2011 - GILBERTO APARECIDO PAPOTI (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014627-76.2008.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440150/2011 - AMERICO BARBOZA DE OLIVEIRA (ADV. SP262034 - DAVID LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012281-55.2008.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440164/2011 - JOSE FRANCISCO FLORENTINO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011341-03.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440171/2011 - JOSE CARLOS CHIANEZI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011038-86.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440173/2011 - ADEMAR DIAS FERNANDES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010853-09.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440174/2011 - MARIA DO CARMO FURTADO SHIMIZU (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010071-49.2008.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440185/2011 - GERALDA MARIA DE SOUZA PACHECO (ADV. SP178064 - MARLI APARECIDA FIRMINO TIMOTIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007077-13.2006.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440197/2011 - MARIA DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006879-21.2007.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440201/2011 - EGNALDO BATISTA DO ROSARIO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006784-44.2009.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440204/2011 - ANGELO ERNESTO CAITANO (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006387-19.2008.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440214/2011 - IVAN VITORINO DE OLIVEIRA (ADV. SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO, SP139358 - ANA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO, SP134871 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005012-22.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440237/2011 - CARLOS APARECIDO DA SILVA (ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004582-07.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440249/2011 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BEARARI (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003459-50.2007.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440263/2011 - OTAVIO COCCIADIFERRO (ADV. SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003384-51.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440266/2011 - ADELINO SCARAMAL (ADV. SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002900-91.2006.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440278/2011 - DARCI CONRADO LUCHESI (ADV. SP227436 - CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002588-75.2007.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440282/2011 - JUAREZ ANDRIGUETO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002448-60.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440286/2011 - MARIA GLORIA MESSIAS (ADV. SP265002 - MONICA DA SILVA VIGANTZKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002354-88.2010.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440288/2011 - LUIS CARLOS PAVAO (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002265-76.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440291/2011 - CLAUDINE FURLANETO (ADV. SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002234-50.2007.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440294/2011 - ODAIR NETTO DAS NEVES (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002183-39.2007.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440297/2011 - SANTO MAINETI (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002141-30.2010.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440298/2011 - MARIA ALICE DUTRA DOS ANJOS (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO, SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002036-12.2008.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440300/2011 - MARIA CINIRA BIRELO FERREIRA (ADV. SP303778 - MICHELE SENA DA PAIXÃO SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002001-48.2010.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440301/2011 - ODAIR ANTONIO ALMEIDA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001689-67.2008.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440307/2011 - SEBASTIAO EDMUNDO CARVALHO NOVAES (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001138-55.2006.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440320/2011 - JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS (ADV. SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000684-89.2008.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440334/2011 - FLORINDO ANTONIO BORIOLI (ADV. SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000266-55.2006.4.03.6305 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440346/2011 - GENESCO MENDES DA SILVA (ADV. SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000089-42.2007.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440353/2011 - CANDIDA DA ROCHA TAVARES (ADV. SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016264-41.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440146/2011 - JOAO CARLOS LOUREIRO (ADV. SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014205-38.2007.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440152/2011 - OSVALDO RODRIGUES (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013769-24.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440161/2011 - JOAQUIM FERREIRA NETO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011513-37.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440169/2011 - MILTON DE CASTRO JUNIOR (ADV. SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP268916 - EDUARDO ZINADER, SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA, SP167552 - LUCIANA PUNTEL GOSUEN, SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008700-11.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440188/2011 - MARIA AGOSTINHA COMELI RODRIGUES (ADV. SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008436-93.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440190/2011 - LUCIO BEDANA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006911-02.2006.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440200/2011 - BENEDITO GUEDES PINTO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006451-89.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440212/2011 - NIVALDO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002786-40.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440279/2011 - JAIR BUENO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000444-31.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440343/2011 - OSWALDO POLI (ADV. SP093167 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000265-07.2010.4.03.6313 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440347/2011 - MARISA DE ARAUJO SILVEIRA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0084392-16.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440067/2011 - FRANCISCO ANTONIO ROCCO (ADV. SP246525 - REINALDO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0074564-93.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440072/2011 - LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA (ADV. SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054234-12.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440089/2011 - MARIA JOSE SANCHES (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047252-45.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440098/2011 - BRAZ LOPES DOS REIS (ADV. SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046819-70.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440099/2011 - GUIDO SANTOS NOGUEIRA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039614-24.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440111/2011 - JOVA CORREA DA SILVA (ADV. SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032502-33.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440117/2011 - MARIA DE LOURDES PEREIRA LIMA (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030607-76.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440123/2011 - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029495-72.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440125/2011 - EMILIA MIQUELETO (ADV. SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028949-17.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440127/2011 - ADEMAR MENDES DE BARROS - ESPOLIO (ADV. SP154712 - JURDECI SANTIAGO, SP154712 - JURDECI SANTIAGO); SAMARA MARTINS DE BARROS (ADV. SP154712 - JURDECI SANTIAGO); ANTONIA RODRIGUES MARTINS DE BARROS (ADV. SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028419-76.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440129/2011 - CELIA REGINA DE SOUZA LARANJEIRA (ADV. SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024874-61.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440132/2011 - JOSE FRANCISCO MARMORATO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024263-45.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440133/2011 - DOMINGOS PASSETI (ADV. SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020803-16.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440139/2011 - VILMA SHIBUYA SUZUKI (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017944-34.2007.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440142/2011 - HELENA TOMBOLATO MARINO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017940-58.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440143/2011 - JOAO SEVERINO DA SILVA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017519-97.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440144/2011 - JOSE MICHELETTO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011616-15.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440168/2011 - MARCELINO RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010745-82.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440176/2011 - VICENTE BISPO DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010160-69.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440182/2011 - JOSE RAIMUNDO CURTO (ADV. SP099619 - MARINILSE APARECIDA P DE S ORFAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007035-77.2009.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440198/2011 - LEONARDO DA SILVA COUTINHO (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005024-36.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440236/2011 - ALCIDES GRACIO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004786-56.2009.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440243/2011 - ENIDE MARIA RIBEIRO ALVES (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004761-04.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440246/2011 - ARLINDO SPONCHIADO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003106-94.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440271/2011 - LAERCIO MIRANDA (ADV. SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002602-54.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440281/2011 - ARISTHEU AMANCIO DA COSTA (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002286-08.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440290/2011 - LUIZ ANDRADE DE MENEZES (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001914-63.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440302/2011 - EVANDRO TEIXEIRA LIMA (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001889-16.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440303/2011 - ANTONIO VALVERDE GONZALEZ (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001806-35.2006.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440306/2011 - CLARO THEOLI (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001562-55.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440313/2011 - NELSON SOARES DA CUNHA (ADV. SP239140 - KELLY CRISTINA ARAÚJO SOARES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001435-37.2007.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440315/2011 - LUIZ DESTRO (ADV. SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000679-43.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440336/2011 - VALDEMAR SILVERIO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000673-84.2008.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440337/2011 - WALTER ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000620-79.2008.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440339/2011 - SUELI NANIAS ROSSI (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000226-37.2010.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440348/2011 - ANTONIO CARLOS GUEDES DE OLIVEIRA (ADV. SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000030-44.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440355/2011 - EVANDETE PEREIRA DOS SANTOS DE BACHI (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000020-17.2006.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440356/2011 - JOSE BARBOSA DE CARVALHO (ADV. SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI).

0001032-04.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440321/2011 - MARIA ESTELLA DE SOUZA COSTA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000488-31.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440341/2011 - NOURIVAL CELESTINO DOS SANTOS (ADV. SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0063108-15.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440079/2011 - JOSE ROBERTO RISAFFI (ADV. SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0061462-67.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440080/2011 - ARTHUR TRONCO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0060710-61.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440084/2011 - JOAO MILTON ANANIAS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032461-66.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440118/2011 - EMITERIO DA LUZ DE CASTRO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029851-96.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440124/2011 - NEUSA DA CUNHA MARQUES (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025908-03.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440130/2011 - YVONE SCALCO (ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024983-75.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440131/2011 - ESEQUIEL SANTOS DE MOURA (ADV. SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES, SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES, SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA, SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014119-75.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440154/2011 - ANTONIO DONIZETE SIQUEIRA REIS (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014094-62.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440156/2011 - CARLOS ROBERTO GONCALVES (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA, SP115634 - CLOVIS FRANCISCO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014089-40.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440159/2011 - CARLOS ALBERTO TOZETO (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA, SP115634 - CLOVIS FRANCISCO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006154-45.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440220/2011 - ANTONIO BARBOSA RODRIGUES (ADV. SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005575-45.2006.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440227/2011 - HIRONOBU OKAWA (ADV. SP057773 - MARLENE ESQUILARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004248-41.2006.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440255/2011 - GABRIEL DE OLIVEIRA ARIETTA (ADV. SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002568-29.2007.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440283/2011 - CLEIDE HELENA IVASSICH (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001012-02.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440322/2011 - SEBASTIÃO FIGUEIREDO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0000997-91.2010.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440323/2011 - LUIZ CARLOS MENDES (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000800-05.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440328/2011 - ARNALDO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000760-86.2007.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440329/2011 - JOSÉ CUSTÓDIO DE OLIVEIRA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000609-15.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440340/2011 - VANDERLEI CAVALCANTE (ADV. SP180545 - ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII, SP161990 - ARISMAR AMORIM

JUNIOR, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0061008-87.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440081/2011 - EUGENIO NOVAES (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0061004-50.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440082/2011 - NATALINO SERGIO MAURI (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031978-07.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440120/2011 - VALDEMAR ROSSINI (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006332-44.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440215/2011 - LIDIA BARALDI DE ASSIS (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006315-08.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440216/2011 - AGOSTINHO NAVARRETI MOTTA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006313-38.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440217/2011 - MINORU NOMURA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005978-19.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440223/2011 - GILBERTO CAETANO DA SILVA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005969-57.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440224/2011 - JOSE MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005471-58.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440229/2011 - JOAO SCARABE (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005423-02.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440230/2011 - DEUSDEDIT MARQUES QUEIROZ (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005008-53.2007.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440238/2011 - JOSE CIRINEU DOS SANTOS (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004982-21.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440239/2011 - MATEUS EUZEBIO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004813-52.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440241/2011 - ALVARO COELHO (ADV. SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004805-57.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440242/2011 - LEDIR BULGARELLI (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004769-15.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440244/2011 - HUGO DE SOUZA BUENO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004743-17.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440247/2011 - ARTHUR DE CAMARGO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004431-41.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440251/2011 - PEDRO PAULO BENETTI PRADO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004419-27.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440252/2011 - DIAMANTINA COUTINHO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004268-61.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440253/2011 - RAIMUNDO EUZEBIO DE SOUZA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004260-84.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440254/2011 - FIRMO GONÇALVES (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002727-27.2007.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440280/2011 - NADIR LEBRE (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002335-52.2009.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440289/2011 - LINNEY TORRES FERRARI (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001653-98.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440308/2011 - OSMAR ANTONIO DE LIMA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000186-83.2009.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440351/2011 - LUIZ ANTONIO MOMI (ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004158-80.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440571/2011 - MOYSES COUTO (ADV. SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004160-50.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440574/2011 - TUTOMO MATSUBARA (ADV. SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022766-59.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440136/2011 - JOSE LUIZ SANT ANNA (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003750-03.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440258/2011 - JULIO ASSENCO SANTOS (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003721-78.2009.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440259/2011 - ROBERTO RINALDI (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL, SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

0063882-79.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440078/2011 - THEREZA FERNANDES CANICEIRO (ADV. SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031046-19.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440122/2011 - JOSE LUIZ FONTES (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002232-17.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440295/2011 - ADEMAR PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000084-96.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440354/2011 - JOSE DONIZETTI PAIXAO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023220-68.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440135/2011 - EURIDES FRANCISCA PAES (ADV. SP140274 - SUSANA APARECIDA SOUSA PIRES, SP203620 - CLEONICE CLEIDE BICALHO MARINHO, SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014847-14.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440149/2011 - WILSON ROBERTO MACERA (ADV. SP121728 - NEMERSON AYRES DE CASTRO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006042-09.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440221/2011 - SERGIO FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003083-98.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440272/2011 - NILSON BICHIR (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002117-38.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440299/2011 - PAULO ALVES (ADV. SP082319 - RAYCELDO JORGE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000924-61.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440326/2011 - IDILEY PEREIRA DA COSTA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0053256-93.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440092/2011 - ERONICE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040873-54.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440109/2011 - MARIA REGINA MARION MOREIRA ALVES (ADV. SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035281-58.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440113/2011 - CHARLES MAURICE TEISSEIRE (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035212-26.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440114/2011 - ALMERINDO SUPRIZZI (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018186-15.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440141/2011 - ROBERTO RUFINO DE MORAES (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006535-35.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440209/2011 - DONIZETE APARECIDO FERNANDES (ADV. SP215667 - SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA, SP218210 - CINTIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006465-57.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440211/2011 - ROBERTO RUIZ (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006282-86.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440218/2011 - EDUARDO PINTO DA CUNHA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004600-33.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440248/2011 - ROMUALDO MASO (ADV. SP158820 - SHEILA DE SOUZA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003408-11.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440265/2011 - VIVIANA GONÇALVES BIGONI (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001653-10.2008.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440309/2011 - ERMINIO GRANETTI (ADV. SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000979-91.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440324/2011 - WILSON ALMEIDA MARTINS DA FONTE (ADV. SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000963-40.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440325/2011 - GERALDO FRANCISCO DA COSTA (ADV. SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000629-69.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440338/2011 - NEIDE ALVARES BRESSANI (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000127-82.2006.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440352/2011 - ALDO CAMARINHO (ADV. SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001570-38.2010.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440312/2011 - ELIAS SOUZA (ADV. SP071341 - ANA MARIA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007003-57.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440199/2011 - SEVERINO ANTONIO DE SIQUEIRA (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046771-14.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440101/2011 - ADAO JANUARIO ROSA (ADV. SP160222 - MAURO DA SILVA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007463-38.2009.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440194/2011 - ALFREDO PEREIRA GARCIA (ADV. SP272845 - CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA, SP286061 - CHAFIC FONSECA CHAAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0065580-57.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440076/2011 - VANTUIR FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003602-68.2009.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440261/2011 - JOAO SALINO (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005956-38.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440225/2011 - ALVARO RIBEIRO DE ALVARENGA (ADV. SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005873-02.2009.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440226/2011 - MARIA TEREZINHA CUNHA CARVALHO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL, SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0010099-38.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440183/2011 - RENATO JOSE DA SILVA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI, SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007111-12.2006.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440196/2011 - PEDRO CALLEGARO (ADV. SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005160-75.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440233/2011 - WILSON BORGES (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001331-79.2006.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440316/2011 - JOSE FERNANDES (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013944-12.2007.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440160/2011 - FRANCISCO FORTUNATO CORAZIN (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010764-15.2008.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440175/2011 - ANTONIO ORLANDO BIAGIONI (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006165-17.2009.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440219/2011 - WILSON ALMERINDO DA SILVA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005060-26.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440235/2011 - IBIRAJA FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Marcelo Mendes, Paulo Ricardo Arena Filho e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 08 de novembro de 2011 (data do julgamento).

0006053-30.2009.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440847/2011 - JOSE GERALDO CUSTODIO (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003878-63.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440848/2011 - JUAREZ ANANIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0069008-47.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440846/2011 - DASSAS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0001138-95.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440318/2011 - JOAO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP212260 - GUSTAVO RODRIGUES DE PAULA, SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Marcelo Mendes, Paulo Ricardo Arena Filho e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 08 de novembro de 2011 (data do julgamento).

0045720-36.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440913/2011 - JOSE FIRMINO CARDOSO (ADV.) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO, SP135372 - MAURY IZIDORO). III - Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso das partes, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Fernando Marcelo Mendes.

São Paulo, 8 de novembro de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso da PARTE AUTORA, em consonância com o Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Fernando Marcelo Mendes, Paulo Ricardo Arena Filho e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 08 de novembro de 2011 (data do julgamento).

0006891-88.2009.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439951/2011 - JOSE DA SILVA FILHO (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006854-61.2009.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439952/2011 - OSWALDO RODRIGUES GOVEA (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004054-54.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439981/2011 - JOSE ANSELMO DE ARAUJO FIGUEIROA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003326-97.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439990/2011 - CLAUDINE DONIZETI INACIO (ADV. SP146139 - CARLA ZEMINIAN CROCI, SP261237 - LUCIANE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002707-70.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440000/2011 - LUIZ JOSE DE LEMOS (ADV. SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003490-41.2010.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439987/2011 - MARCELO ALVES SOARES (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0091637-78.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439831/2011 - JOSE MATOS DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0087503-08.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439832/2011 - ALDO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0080549-77.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439833/2011 - APARECIDA DA SILVA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0071027-89.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439834/2011 - DJALMA JOSE DA ROCHA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0066900-11.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439835/2011 - LAUDILINO CAETITE DE SOUZA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0065681-60.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439836/2011 - MARIA BARBOSA DO NASCIMENTO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0065256-33.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439837/2011 - RENATO ALVES NETTO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0064421-74.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439838/2011 - DIONISIO FERREIRA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0064002-25.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439839/2011 - JOSE ELIAS DE FREITAS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0063922-61.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439840/2011 - OTAVIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0060635-56.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439841/2011 - JOSE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0060306-44.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439843/2011 - JOSE CARLOS MAXIMO DE SOUZA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0060219-88.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439844/2011 - HELIO MARCIO MOREIRA ROMANO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059959-45.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439845/2011 - CARLITO CEZARIO SODRE (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059883-21.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439846/2011 - ERNESTA MENEZES PEREIRA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059825-18.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439847/2011 - ANTONIO PEREIRA MACIEL (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059812-19.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439848/2011 - ANTONIO DIMAS DE ALMEIDA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059728-18.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439849/2011 - JOCEIR ANTONIO FERREIRA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059702-20.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439850/2011 - MARIA BERNADETE SANTANA SANTOS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059680-59.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439851/2011 - MAGNO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059547-17.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439852/2011 - LENILDA SANTOS DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059532-48.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439853/2011 - ARNALDO MESSIAS SOARES (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0058664-70.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439854/2011 - JOSÉ FERREIRA DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0058585-91.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439855/2011 - ARISTIDES ALVES VIEIRA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0058242-95.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439856/2011 - GUIOMAR LUIZA DOS SANTOS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0058212-60.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439857/2011 - MARIA APARECIDA CUSTODIO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0057921-89.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439858/2011 - JAIR DOS PASSOS (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0057326-61.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439859/2011 - JOANA LUIZ ANTONIO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056737-69.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439860/2011 - JOAO DE ALMEIDA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056674-73.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439861/2011 - NILSON JOSE GONCALVES (ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056400-46.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439862/2011 - VALDOMIRO TEIXEIRA CARDOSO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056223-82.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439863/2011 - ENEDINO SANTANA DO CARMO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056012-80.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439864/2011 - DERIVALDO SANTOS DA PAIXAO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054841-88.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439865/2011 - GILBERTO JOSÉ MOYA GOMES BONILHA (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053357-67.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439866/2011 - SEVERINO RAMOS DE LIMA (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053342-98.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439867/2011 - SALVADOR ALMEIDA SALES (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052446-26.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439868/2011 - JOSE ROSENDO DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051120-60.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439869/2011 - LUCIA ALBINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050297-23.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439870/2011 - SILVIO JOSE TELES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048515-15.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439871/2011 - MARGARIDA HONORIO GOMES ROSA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047703-70.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439873/2011 - JOSE RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047601-77.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439874/2011 - FRANCISCO SEGATTO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046603-46.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439875/2011 - ANTONIO FELIX DOS SANTOS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045383-76.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439876/2011 - IRENE ROSA ALVES (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044491-41.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439877/2011 - JOSE MILLANI (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044211-36.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439878/2011 - DOMINGOS DE MORAES JUNIOR (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041598-72.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439879/2011 - ELIAS SOARES SANTANA (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041279-41.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439880/2011 - ELIAS LOPES DE LIMA (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040322-40.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439882/2011 - FRANCISCO GOMES DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039952-61.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439883/2011 - LOURIVAL MIGUEL DOS SANTOS (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039693-32.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439884/2011 - ELIZABETH ALMEIDA BRITO (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039322-05.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439885/2011 - MANOEL GAYA LIMA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039290-97.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439886/2011 - MARIA ZULEIDE DA SILVA SOUSA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039282-23.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439887/2011 - WILSON DE BRITO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037895-70.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439888/2011 - MARIA LUCIA MENDONÇA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037702-55.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439889/2011 - FRANCISCA RUFINO DA CONCEICAO MARTINS (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036124-57.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439891/2011 - ANÉSIO JOAQUIM DE ALMEIDA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036010-21.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439893/2011 - JESSE JOAQUIM DE OLIVEIRA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035051-50.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439894/2011 - NUNCIO AUGUSTO FERREIRA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034947-58.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439895/2011 - ANTONIO DE BRITO DANTAS (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034803-84.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439896/2011 - ANTONIO CARLOS BARDUCO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034562-81.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439897/2011 - WELLINGTON SILVA RODRIGUES (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033433-41.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439898/2011 - PRINA ALVES MARTINS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033131-41.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439899/2011 - JOAO DE OLIVEIRA FRAGA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032703-59.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439900/2011 - JARBAS DE ARRUDA (ADV. SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA, SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032688-90.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439901/2011 - ADACI ALVES DOS SANTOS (ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031311-84.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439902/2011 - JOSE ADEMIR FIORI (ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030894-34.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439903/2011 - GELSON BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029683-31.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439904/2011 - MARIA MARGARIDA DO ROSARIO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029216-18.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439906/2011 - ANTONIO PINTO DA SILVA FILHO (ADV. SP240024 - ERICA ROBERTA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029129-28.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439907/2011 - SABINO OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029062-63.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439908/2011 - VALDENITE CARVALHO DE SOUSA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028937-61.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439909/2011 - OLGA MARIA LORUSSO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028551-65.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439910/2011 - PEDRO TAVEIRA DA SILVA (ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027981-50.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439911/2011 - NEUSA DA SILVA GONZAGA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027827-32.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439912/2011 - OSWALDO OSMAR DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027089-73.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439913/2011 - MARIA JOSE FERREIRA DE SOUSA LIMA (ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026393-37.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439914/2011 - JOSE BATISTA DA SILVA (ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025994-08.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439915/2011 - JOSE BOSCO DE ALMEIDA (ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025979-39.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439916/2011 - OSVALDO AURELIANO DE SOUZA (ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023526-42.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439917/2011 - PAULO MARCOS DA SILVA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023316-20.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439919/2011 - ANESIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020351-06.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439922/2011 - ABERTO NAGEM JUNIOR (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018589-18.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439924/2011 - RUEL FERREIRA DA SILVA (ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016633-35.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439926/2011 - RIDAILTON SERGIO DA SILVA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016489-61.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439928/2011 - GERALDO ANTONIO FIDELIS (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015301-33.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439933/2011 - JOSE MARIA CHAGAS PEREIRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014964-73.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439935/2011 - OCTAVIO LUIZ MOREIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009483-87.2009.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439941/2011 - LAZARO ANTONIO BUENO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008011-29.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439943/2011 - RENE ROBERTO PINTO TEIXEIRA (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007921-37.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439944/2011 - PAULO FERNANDO TADEU DA SILVA (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO, SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007259-39.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439946/2011 - CARLOS JOSE FERREIRA (ADV. SP284061 - AMANDA SADAUSKAS, SP295117 - RANGEL CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007256-05.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439947/2011 - JOSE RAIMUNDO ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA, SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007072-65.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439949/2011 - THEREZINHA TOFFANI CASTRO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007009-24.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439950/2011 - FABIANA RAMOS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006740-83.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439954/2011 - ANGELA MARIA GAI (ADV. SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006573-47.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439955/2011 - VILMA MARTINS DOS SANTOS SILVA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005979-18.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439958/2011 - MARIA EDITE SANTOS DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005556-91.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439962/2011 - ADEMAR LEOBINO ALMEIDA (ADV. SP177162 - BRUNNO ANTONIO LOPES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005509-07.2007.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439963/2011 - JOSÉ CARLOS CARVALHAES (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005240-66.2010.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439967/2011 - WANDERLEI DE BARROS VENANCIO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005065-66.2010.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439970/2011 - MILTON ALVES DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005058-74.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439972/2011 - NEIDE GOMES DA SILVA CHIRITA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004916-54.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439975/2011 - CARLOS ALBERTO GREGORIO PINTO (ADV. SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES, SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004315-82.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439980/2011 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003984-66.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439982/2011 - PAULO CESAR PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003973-37.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439983/2011 - JOSE SALVIANO ALVES (ADV. SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003775-97.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439984/2011 - JAIRO JOSE CORDEIRO (ADV. SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003406-06.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439988/2011 - MARLI DOS SANTOS ALIPIO (ADV. SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003361-24.2010.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439989/2011 - ANTENOR ANTONIO MORILHO (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003180-98.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439991/2011 - AGUINALDO LINS DE LEMOS (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002839-72.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439996/2011 - CICERO GENECI QUEIROZ RODRIGUES (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002759-45.2010.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439999/2011 - PEDRO LESTRE COSTA (ADV. SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002603-39.2010.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440001/2011 - PEDRO PEREIRA (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002603-23.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440003/2011 - RUBENS RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002222-84.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440008/2011 - AFONSO DA CONCEIÇÃO FELIX (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001986-45.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440013/2011 - MARGALENO PEREIRA PINHO (ADV. SP248388 - WILSON JOSÉ DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001832-45.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440016/2011 - JIVANILDO MARIANO PONTES (ADV. SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001506-52.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440023/2011 - QUERLIS APARECIDA QUINTINO (ADV. SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000787-06.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440025/2011 - IRACEMA OLIVAL DE ARAUJO (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000380-50.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440027/2011 - APARECIDO BATISTA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000002-44.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440030/2011 - CLEUZA BENEDITO (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014346-50.2008.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439936/2011 - CELSO DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012412-98.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439937/2011 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO, SP255711 - DANIELA DI FOGI CARÓSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012409-46.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439939/2011 - JOSE APARECIDO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO, SP255711 - DANIELA DI FOGI CARÓSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006334-88.2010.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439956/2011 - FABIO DONIZETI MANINI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005997-64.2008.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439957/2011 - ORLANDO DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005493-58.2008.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439964/2011 - MARIA AMELIA DA S. PADILHA (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005252-69.2008.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439966/2011 - SEBASTIAO NASCIMENTO (ADV. SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ, SP180754 - ELIANA PEREIRA DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004339-74.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439979/2011 - PAULO ROBERTO DE ANDRADE (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003106-71.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439994/2011 - NEUZA MENDES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002801-18.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439997/2011 - SEBASTIAO GOMES MAGALHAES (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002789-10.2010.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439998/2011 - CLAUDIO FABRICIO SARAIVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002339-33.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440005/2011 - SAMUEL ALTIVO COSTA (ADV. SP301173 - NOELLE CRISTINA GOMES BRAZIL, SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002308-30.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440006/2011 - EURIPES SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO, SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL).

0002239-61.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440007/2011 - SERGIO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0002217-03.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440009/2011 - CARLOS ADALBERTO FERREIRA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA, SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0002110-93.2009.4.03.6318 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440011/2011 - JOSE ROBERTO ARAUJO PEREIRA (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002090-05.2009.4.03.6318 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440012/2011 - CREZIO DONIZETE DE SOUZA (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001897-50.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440015/2011 - ABEL GERMANA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA, SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0001718-19.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440017/2011 - JOSE IRINEU GALINARI (ADV. SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO, SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0001578-82.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440020/2011 - ANA MARIA ROSA (ADV. SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0001515-57.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440022/2011 - AURORA APARECIDA BARBOSA GUOLO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0000618-46.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440026/2011 - JOAO DARCI PAIS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000253-89.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440028/2011 - JOAQUIM PAULINO FERREIRA (ADV. SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO, SP255711 - DANIELA DI FOGI CARÓSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010971-60.2007.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439940/2011 - ROBERTO DA SILVA BARBOSA (ADV. SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008188-61.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439942/2011 - JOSE VIEIRA DE MELO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007786-77.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439945/2011 - ANTONIO NETO (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006749-15.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439953/2011 - JULIO DOS SANTOS (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005865-49.2009.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439959/2011 - CARLOS LUDOVICO DE ANDRADE' (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004359-72.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439978/2011 - JOAO COELHO DA SILVA (ADV. SP247009 - LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003154-42.2007.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439992/2011 - DANILO STIEGEMEYER WEISE (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002123-50.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440010/2011 - GILMAR RAIMUNDO SOBRINHO (ADV. SP270068 - CINTHIA RODRIGUES DE SOUZA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000232-57.2009.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440029/2011 - IVAM PEREIRA DE LIMA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005707-11.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439960/2011 - JOAO LEITE DE ARAUJO (ADV. SP301777 - RENATA MACIEL PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005396-32.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439965/2011 - FATIMA APARECIDA ARAUJO PINTO (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005198-80.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439969/2011 - NAZIDYA RAMOS SILVA DOS SANTOS (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002922-98.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439995/2011 - JOSE ANTONIO PEREIRA DA LUZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0001689-58.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440018/2011 - JOSE EDUARDO NAVARI (ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001641-02.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440019/2011 - JOSE PIRES BUENO (ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001531-03.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440021/2011 - CARLOS LEONTINO DOS SANTOS (ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000815-73.2008.4.03.6312 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440024/2011 - CESAR DE OLIVEIRA (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003704-83.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439985/2011 - JUCEDALVA PRACIEL DA SILVA (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003555-86.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439986/2011 - JOSE CARLOS VALICELI (ADV. SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais

Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Fernando Marcelo Mendes.
São Paulo, 8 de novembro de 2011 (data do julgamento).

0014296-36.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440909/2011 - GASPARINO ZAGHI (ADV. SP153691 - EDINA FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE, CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005942-74.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440953/2011 - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP211923 - GILBERTO GIMENEZ, SP221063 - JURANDI MOURA FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS, SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO).

*** FIM ***

0005492-14.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301441036/2011 - MACIEL YAMASHITA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). III - Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Fernando Marcelo Mendes.

São Paulo, 8 de novembro de 2011 (data do julgamento).

0000301-02.2008.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 6301438996/2011 - NILMA DIAS KINOCITA (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Jairo da Silva Pinto, Paulo Ricardo Arena Filho e Fernando Marcelo Mendes.

São Paulo, 08 de novembro de 2011 (data do julgamento).

0002012-66.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440870/2011 - ROBERTO MARCIO RAGONEZI (ADV. SP214391 - ROBERTO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Marcelo Mendes, Paulo Ricardo Arena Filho e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 08 de novembro de 2011 (data do julgamento).

0000054-41.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439035/2011 - LUCAS NEVES CYRINO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Fernando Marcelo Mendes e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 8 de novembro de 2011.

0007369-44.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440853/2011 - VANESSA CRISTINA MULLER (ADV. SP163451 - JULIANO HYPPÓLITO DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA); UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO). III - Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Fernando Marcelo Mendes.

São Paulo, 8 de novembro de 2011 (data do julgamento).

0006596-95.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301441000/2011 - JOSE CARLOS VEIGA (ADV. SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP160416 - RICARDO RICARDES, SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE). III - Acórdão Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso das partes, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Fernando Marcelo Mendes.

São Paulo, 8 de novembro de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso da PARTE AUTORA, em consonância com o Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Fernando Marcelo Mendes, André Wasilewski Duszczak e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 08 de novembro de 2011 (data do julgamento).

0016292-06.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439931/2011 - MARIA INEZ DE OLIVEIRA PARIZOTI (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003147-38.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439993/2011 - NAIR DE SOUSA GABRIEL (ADV. SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002555-62.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440004/2011 - ROSA MARIA PEREIRA MARTINS (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001949-34.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440014/2011 - MONICA PIRES MARINGOLO PICCINELLI (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, nego provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Fernando Marcelo Mendes e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 8 de novembro de 2011.

0056186-55.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439149/2011 - ADONIS BATISTA (ADV. SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047394-15.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439150/2011 - CLAUDIA PERES PEREIRA (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003932-32.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439151/2011 - OSVALDO DE JESUS COSTA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001938-60.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439152/2011 - DAVINA ALVES ARANHA DA SILVA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Marcelo Mendes, Jairo da Silva Pinto e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 08 de novembro de 2011 (data do julgamento).

0014187-22.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301440820/2011 - LEILA APARECIDA SANCHES SOTO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004407-58.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440821/2011 - JOSE ANTONIO PEREIRA (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012373-43.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301440831/2011 - VALMIR GREGORIO DA SILVA (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0036354-36.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301439028/2011 - ANTONIO NASCIMENTO PESSOA (ADV. SP134519 - LUIS CARLOS DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). III - EMENTA DANOS MATERIAL E MORAL - DEPÓSITO DE DINHEIRO EM EQUIPAMENTO DA CEF - SENTENÇA PROCEDENTE -RECURSO DA PARTE RÉ - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Fernando Marcelo Mendes e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 8 de novembro de 2011.

0011306-28.2010.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301438993/2011 - CARLOS EDUARDO GOMES VIEIRA (ADV. SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º, CPC. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO PRECATÓRIO. CONHECIMENTO DO AGRAVO LEGAL. NEGADO PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar

provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Jairo da Silva Pinto, Paulo Ricardo Arena Filho e Fernando Marcelo Mendes. São Paulo, 08 de novembro de 2011 (data do julgamento).

0006272-53.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439171/2011 - LUIS ROBERTO FLAVIO (ADV. SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE NÃO ACOLHEU O PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA CEF À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO HÁ ELEMENTOS PARA PROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Dr. Jairo da Silva Pinto, Dr. Paulo Ricardo Arena Filho e Dr. Fernando Marcelo Mendes. São Paulo, 08 de novembro de 2011 (data do julgamento).

0014630-80.2007.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413313/2010 - IVONETE APARECIDA DA COSTA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). RETIRADO DE PAUTA

São Paulo, 23 de novembro de 2010 (data do julgamento).

0041120-51.2011.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301439237/2011 - SEBASTIAO DE PAULA (ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA (ADV./PROC.). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, composta pelos Exmos Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Fernando Marcelo Mendes, por unanimidade, conceder o Mandado de Segurança, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 8 de novembro de 2011. (data do julgamento).

ACÓRDÃO EM EMBARGOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Fernando Marcelo Mendes, Paulo Ricardo Arena Filho e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 08 de novembro de 2011 (data do julgamento).

0002244-98.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301440409/2011 - JOAO LOROCCA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI).

0002236-24.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301440410/2011 - JOSE DOMINGOS PERES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI).

0002227-62.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301440411/2011 - JOAO HONORATO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI).
*** FIM ***

0010889-97.2005.4.03.6311 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301440423/2011 - DAVID ALBERTO JIMENEZ ZUNIGA (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela autarquia-ré, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Fernando Marcelo Mendes, Paulo Ricardo Arena Filho e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 08 de novembro de 2011. (data do julgamento).

0006579-70.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301440403/2011 - JOSE PAULO SERAFIN (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Fernando Marcelo Mendes, Jairo da Silva Pinto e André Wasilewski Duszcak.

São Paulo, 08 de novembro de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Fernando Marcelo Mendes, Paulo Ricardo Arena Filho e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 08 de novembro de 2011 (data do julgamento).

0006052-49.2007.4.03.6304 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301440044/2011 - MARIA ALVES (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005988-90.2008.4.03.6308 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301440045/2011 - GONÇALO DA SILVA (ADV. SP214064 - ANTONIO APARECIDO MARCELO RAMOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000528-40.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301440061/2011 - WALDIVO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP251368 - ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003455-97.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301440384/2011 - ANTONIO TOMAZ DOS SANTOS (ADV. SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0051657-56.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301440397/2011 - ARI DA CRUZ (ADV. SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Fernando Marcelo Mendes, Paulo Ricardo Arena Filho e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 08 de novembro de 2011 (data do julgamento).

0015049-25.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301440372/2011 - MARIA LAUDECI DA CONCEICAO (ADV. SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI, SP230026 - SHIRLEI PATRÍCIA CHINARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram desse julgamento os Exmos Juízes Federais Fernando Marcelo Mendes, Paulo Ricardo Arena Filho e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 08 de novembro de 2011. (data do julgamento).

0004417-34.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301440296/2011 - ANA LOURDES BARROSO SAMPAIO (ADV. SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Fernando Marcelo Mendes, Paulo Ricardo Arena Filho e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 08 de novembro de 2011 (data do julgamento).

0001077-40.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301440361/2011 - MARCIA PEREIRA (ADV. SP137236 - CLAUDINEI LUVIZUTTO MUNHOZ, SP184661 - FABIANA SILVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela autarquia-ré, nos termos do voto da Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Fernando Marcelo Mendes, Paulo Ricardo Arena Filho e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 08 de novembro de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Fernando Marcelo Mendes, Jairo da Silva Pinto e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 08 de novembro de 2011 (data do julgamento).

0000355-19.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301440062/2011 - ZILDA PORFIRIO FRANCISCO (ADV. SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019016-85.2004.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301439929/2011 - LUZIA DE QUEIROZ BARRETO (ADV. SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Fernando Marcelo Mendes, Paulo Ricardo Arena Filho e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 08 de novembro de 2011 (data do julgamento).

0008914-91.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301440039/2011 - JOSE ANTONIO ATILIO (ADV. SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007083-42.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301440042/2011 - PAULO HENRIQUE MARCUSSI (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002147-18.2007.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301440055/2011 - MARIA IVONE CAMPAGNOL UZETO (ADV. SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000849-64.2007.4.03.6318 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301440059/2011 - ELMIRA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO, SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018504-73.2007.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301440036/2011 - EDINA LIAMO SILVANO (ADV. SP233898 - MARCELO HAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011447-88.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301440037/2011 - APARECIDA JOANA MARCELLI DA CRUZ (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010658-68.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301440038/2011 - ANNA MARIA TRESSALDI RAMPI (ADV. SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA, SP034016 - ROMEU AGOSTINHO SANTOMAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008250-07.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301440040/2011 - VIRGINIA ROELA BUENO (ADV. SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006930-37.2008.4.03.6304 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301440043/2011 - IRMA CASONI CYPRIANO (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005771-65.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301440047/2011 - MARAISA DAMASIO SECATO (ADV. SP212724 - CELIA CRISTINA FARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003715-22.2009.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301440051/2011 - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003295-69.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301440054/2011 - ISABEL BERTELI RANDI (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002116-15.2009.4.03.6314 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301440056/2011 - MARIA APARECIDA DE SOUZA GARCIA (ADV. SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001016-44.2008.4.03.6319 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301440057/2011 - MARIA TEREZA SIOLARI DONA (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

0000902-23.2008.4.03.6314 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301440058/2011 - IVONE PORTO BRUMATI (ADV. SP186218 - ADRIANO GOLDONI PIRES, SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000572-83.2009.4.03.6316 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301440060/2011 - IVANETE GOMES DOS SANTOS (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI, SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000275-04.2008.4.03.6319 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301440063/2011 - MARIA LOURENCO FERNANDES LOPES (ADV. SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

0004181-08.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301440049/2011 - ROSANA MARIA DOS REIS (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005896-33.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301440046/2011 - MARIA RITA FERNANDES ROCHA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); MARIA ALICE FERNANDES ROCHA (ADV./PROC.).

0004130-87.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301440050/2011 - TALITA RAIMUNDO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO); TAMIRES FERNANDA RAIMUNDO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO); IVONE RAMOS DA SILVA RAIMUNDO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003693-71.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301440052/2011 - JOSE ARNALDO DA SILVA (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Fernando Marcelo Mendes, Paulo Ricardo Arena Filho e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 08 de novembro de 2011 (data do julgamento).

0004472-50.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301440404/2011 - FRANCISCA DIAS DA COSTA ROCHA (ADV. SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003920-51.2009.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301440407/2011 - THEREZINHA SEIXAS DO CARMO (ADV. SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010584-70.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301440400/2011 - MARIA DILMA OLIVEIRA CAMPOS (ADV. SP070323 - MARCOS CESAR MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007941-13.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301440402/2011 - ROZANGELA SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

0000075-42.2008.4.03.6304 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301440389/2011 - VIRMA FERNANDES DE BRITO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Fernando Marcelo Mendes, Paulo Ricardo Arena Filho e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 08 de novembro de 2011 (data do julgamento).

0010850-54.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301440432/2011 - VERA LUCIA COSTANTINO DAMASCENO (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela autarquia-ré, nos termos do voto da Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Fernando Marcelo Mendes, Paulo Ricardo Arena Filho e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 08 de novembro de 2011 (data do julgamento).

0003418-18.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301440426/2011 - MARIA DE FATIMA ANECHINI MARTINS (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela autarquia-ré, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Fernando Marcelo Mendes, Paulo Ricardo Arena Filho e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 08 de novembro de 2011. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela autarquia-ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Fernando Marcelo Mendes, Paulo Ricardo Arena Filho e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 08 de novembro de 2011 (data do julgamento).

0002300-70.2010.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301440357/2011 - JOIVA MARIA DE MORAIS (ADV. SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035630-95.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301440374/2011 - JOSE CARLOS DA ROSA (ADV. SP184558 - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

DECISÃO TR

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção.

0002248-25.2007.4.03.6320 - - DECISÃO TR Nr. 6301232558/2011 - ROSMARY PFLEGER DE ALMEIDA (ADV. SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000679-43.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301232686/2011 - VALDEMAR SILVERIO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000760-86.2007.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301232677/2011 - JOSÉ CUSTÓDIO DE OLIVEIRA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0002135-20.2010.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301319684/2010 - RUBENS MARQUES MESQUITA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Vistos em decisão.

Chamo o feito à ordem.

O Eg. Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários n°s 626307 e 591797, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça,

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intime-se. Cumpra-se.

0044967-79.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301439519/2010 - JAVIER HUMBERTO LOYOLA TORO (ADV. SP146700 - DENISE MACEDO CONTELL); MARIA CRISTINA OSORIO VARGAS (ADV. SP146700 - DENISE MACEDO CONTELL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Da análise dos autos verifico que em 25.07.2007 foi proferida decisão deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e que em 06.10.2009 foi prolatada sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a excluir definitivamente o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito com relação a conta corrente n° 537.11264-1.

Diante do exposto, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a decisão determinando a exclusão do nome da autor Javier Humberto Loyola Toro dos órgãos de proteção ao crédito com relação a conta corrente 537.11264-1. Intime-se.

DESPACHO TR

0014542-34.2005.4.03.6303 - - DESPACHO TR Nr. 6301226647/2011 - NANJI APARECIDA GULLIN TRAINA (ADV. SP217685 - PEDRO INACIO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em Inspeção.

0000089-42.2007.4.03.6310 - - DESPACHO TR Nr. 6301232734/2011 - CANDIDA DA ROCHA TAVARES (ADV. SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção.

PORTARIA n° 6301000085/2011, de 17 de novembro de 2011

A Doutora LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI, Juíza Federal Presidente, deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução n° 14, de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

CONSIDERANDO que o servidor DOUGLAS DE OLIVEIRA - RF 5625 - Supervisor da Seção de Atendimento I e II Cível - FC 05 - da Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição, estará em férias no período de 05/12 a 19/12/2011,

CONSIDERANDO os termos da Portaria 84/2011, deste JEF SP - datada de 10/11/2011,

CONSIDERANDO que o servidor EDUARDO HENRIQUE MEGGIATO - RF 3273 - Supervisor da Seção de Processamento - FC 05 - da Divisão de Processamento - estará em férias no período de 21/11 a 26/11/2011,

CONSIDERANDO que a servidora ALESSANDRA DE PAULA SANTOS - RF 3637, Oficial de Gabinete FC 05 - do Gabinete da Presidência, estará em férias no período de 07/12 a 16/12/2011,

CONSIDERANDO que a servidora ROSA MARIA DE MOURA MOUTINHO - RF 5307 - Chefe de Gabinete CJ 02 - estará em férias no período de 09/01 a 18/01/2012,

RESOLVE:

I - DESIGNAR o servidor RAFAEL MOLINA VITA - RF 4838, para substituir o servidor DOUGLAS DE OLIVEIRA - RF 5625, no período de férias de 05/12 à 12/12/2011.

II - DESIGNAR a servidora VÂNIA RODRIGUES CARNEIRO - RF 5702, para substituir o servidor DOUGLAS DE OLIVEIRA - RF 5625, no período de férias de 13/12 à 19/12/2011.

III - ALTERAR EM PARTE os termos da Portaria 84/2011, referente ao item XV para **TORNAR SEM EFEITO** a designação da servidora : LUZIA DE FATIMA M. SOUZA - RF 5057 - no período de 03/12 a 07/12/2011. e **MANTER A SUBSTITUIÇÃO DA SERVIDORA LETICIA ARAÚJO** - no período de 28/11 a 02/12/2011.

IV - DESIGNAR o servidor HELCIO NOGUEIRA DA LUZ - RF 2418, para substituir o servidor EDUARDO HENRIQUE MEGGIATO -RF 3273 - no período de férias supra citado.

V - ANTECIPAR o período de férias da servidora ALESSANDRA DE PAULA SANTOS - RF 3637, anteriormente marcado para 09/01 a 18/01/2012 e fazer constar o período de 07/12 a 16/12/2011. **ALTERAR** o período marcado para 11/06 a 20/06/2012 e fazer constar o período de 09/04 a 18/04/2012

VI - ALTERAR o período de férias da servidora ROSA MARIA DE MOURA MOUTINHO - RF 5307, anteriormente marcado para 30/01 a 08/02/2012 e fazer constar o período de 09/01 a 18/01/2011.

VII - DESIGNAR o servidor RICARDO ANDRÉ RIBEIRO BARBOSA - RF 6384 , para substituir a servidora ALESSANDRA DE PAULA SANTOS - RF 3637, no período de férias supra citado.

VIII - DESIGNAR a servidora DAYSE ARRAIS ALENCAR MARTINS - RF 5426, para substituir a servidora ROSA MARIA DE MOURA MOUTINHO - RF 5307, no período de férias supra citado.

IX - ALTERAR o período de férias da servidora LUCY YUMI FUJITA - RF 5913, anteriormente marcado para o exercício de 2011 nos períodos de 09/01/2012 a 18/01/2012 e 22/02/2012 a 02/03/2012 e fazer constar os períodos de 18/04/2012 a 27/04/2012 e 05/11/2012 a 14/11/2012 e para o exercício de 2012 nos períodos de 28/05/2012 a 06/06/2012, 05/11/2012 a 14/11/2012 e 07/01/2013 a 16/01/2013 e fazer constar os períodos de 16/11/2012 a 25/11/2012, 07/01/2013 a 16/01/2013 e 01/04/2013 a 10/04/2013 respectivamente.

São Paulo, 17 de novembro de 2011.
Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

Documento assinado por **207-Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni**
Autenticado e registrado sob o n.º **0036.0CCF.1572.05A5.1754-SRDDJEF3ºR**
(Sistema de Registro de Sentenças e Documentos Digitais - TRF da 3ª Região)
Juíza Federal Presidente
Juizado Especial Federal Cível de São Paulo

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SESSÃO DE 06.10.2011

ACÓRDÃO

0010288-19.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301446639/2011 - LUIZ VICENTE GOMES (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PEDIDO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. RECURSO DE SENTENÇA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 460 DO CPC. REFORMA DO JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pedido de concessão e/ou restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, alternativamente, concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei nº 8.213/91.
2. Sentença de parcial procedência de concessão de auxílio-acidente.
3. Recursos de sentença interposto pela autarquia-ré. Sustentou a nulidade da sentença por encerrar julgamento “extra petita”. Apontou a inexistência de qualquer notícia de acidente sofrido pelo autor.
6. No caso dos autos, o juízo sentenciante ao determinar a concessão de auxílio-acidente não aplicou o princípio da correlação entre a sentença e o pedido, uma vez que não fora esse o requerimento da petição inicial. Referido princípio consta do art. 460, do Código de Processo Civil.
7. Reexame da causa. Preenchimento dos requisitos exigidos para o restabelecimento de auxílio-doença.
8. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram comprovados.
9. O perito designado pelo juízo sentenciante atestou que a parte autora se encontra incapacitada para o labor.
10. Reforma da sentença. Concessão de auxílio-doença à parte autora.
11. Parcial provimento ao ofertado pelo Instituto-réu.
12. Ausência de condenação ao pagamento de honorários advocatícios em razão da disposição contida no art. 55 da Lei nº 8.213/91.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, no mérito, dar parcial provimento ao recurso ofertado pela autarquia-ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini. São Paulo, 06 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0010151-63.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301412742/2011 - CARMELINDA DOS REIS RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PEDIDO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PROCEDÊNCIA. PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pedido de benefício por incapacidade.
2. Laudo pericial médico atestou a incapacidade laborativa da parte autora.
3. Sentença de improcedência proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
4. Recurso de sentença interposto pela parte autora.
5. Preenchimento dos requisitos exigidos.
6. De acordo com a documentação apresentada, não é o caso hipótese de falta de interesse de agir. Recorrente não está em gozo de auxílio-doença, como entendido na sentença ordinária.
7. Provimento ao recurso de sentença. Reforma.
8. Não há condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que o artigo 55 da Lei nº 9.099/95 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais

São Paulo, 6 de outubro de 2011 (data de julgamento).

0003719-59.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414623/2011 - SEBASTIAO MARQUES (ADV. SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PEDIDO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DO JULGADO POR OUTROS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pedido de benefício por incapacidade.
2. Sentença de procedência proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
3. Recurso de sentença interposto pela autarquia-ré.
4. Não houve preenchimento dos requisitos exigidos.
5. O perito designado pelo juízo sentenciante atestou que a parte apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa.
6. A qualidade de segurado não restou comprovada. Como não foi possível ao perito fixar a data de início da incapacidade, esta deve ser considerada a contar da data da realização do laudo pericial, em 25-08-2009. Extrai-se da cópia do Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS, anexada aos autos, que a parte apresenta recolhimentos junto ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, na condição de contribuinte individual facultativo, entre as competências de maio/2008 a setembro/2008.
7. Segundo disposição contida no art. 15 da Lei nº 8.213/91, "in verbis": "Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."
8. Provimento ao recurso de sentença. Reforma. Julgamento de improcedência.
9. Ausência de condenação ao pagamento de honorários em razão da disposição contida no art. 55 da Lei nº 8.213/91.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso ofertado pela autarquia-ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.
São Paulo, 06 de outubro de 2011. (data de julgamento).

0009014-90.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301415085/2011 - JOSE EDVALDO PRIETO (ADV. SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PROCESSO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO OFERTADO PELA AUTARQUIA-RÉ. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, alternativamente, concessão de aposentadoria por invalidez.
2. Sentença de parcial procedência. Concessão de aposentadoria por invalidez.
3. Recurso de sentença ofertado pela autarquia-ré.
4. No mérito, não houve preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício concedido.
5. O perito designado pelo juízo sentenciante constatou que a parte autora se encontra total e permanentemente incapaz para o labor a contar de 25-03-2008, data em que foram comprovadas múltiplas áreas isquêmicas por ressonância magnética de crânio.
6. O laudo se encontra hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança do juízo de origem, além de ser prova técnica.
7. Porém, a parte não contava com qualidade de segurado quando do início de sua incapacidade. Consoante as provas dos autos, o último vínculo empregatício do autor se encerrou em 1991. Posteriormente, somente voltou a contribuir com o Regime Geral da Previdência Social - RGPS, na qualidade de contribuinte individual facultativo, em setembro de 2008.
8. Provimento ao recurso ofertado pela autarquia-ré. Reforma da sentença. Julgamento de improcedência.
9. Ausência de condenação ao pagamento de honorários advocatícios em razão da disposição contida no art. 55 da Lei nº 8.213/91.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini. São Paulo, 06 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0002522-74.2006.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301414580/2011 - SEBASTIÃO FERREIRA BATISTA (ADV. SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA
AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PEDIDO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA. ART. 436 DO CPC - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pedido de benefício por incapacidade.
2. Sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Extinguiu-se, porém, o feito sem resolução do mérito quanto ao pedido de auxílio-doença.
3. Recurso de sentença interposto pela parte autora.
4. Preenchimento dos requisitos exigidos.
5. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram comprovados pelos documentos juntados aos autos virtuais, consoante o disposto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91.
6. Quanto à incapacidade laborativa, o perito designado pelo juízo sentenciante atestou que a parte autora se encontra total e permanentemente incapacitada para o seu labor por ser portadora de epilepsia. Esclarece, ainda, o “expert” que somente não há incapacidade para atividades em que não haja perigo em caso de perda de consciência. O laudo se encontra hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança do juízo de origem, além de ser prova técnica. Ocorre que o trabalhador, de 58 (cinquenta e oito) anos, sempre exerceu a função de motorista. É difícil crer que possa continuar a exercer este trabalho ou qualquer outro, da mesma forma, tendo em vista os problemas de saúde apresentados.
7. Procedência do pedido com fundamento no art. 436, do Código de Processo Civil - livre convencimento motivado.
8. Provimento ao recurso de sentença. Reforma. Concessão de aposentadoria por invalidez.
9. Não há condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que o artigo 55 da Lei nº 9.099/95 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso ofertado pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini. São Paulo, 06 de outubro de 2011. (data de julgamento).

0002059-59.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414563/2011 - JOSEFA SOARES DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA
AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PEDIDO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pedido de benefício por incapacidade.
2. Sentença de improcedência proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
3. Recurso de sentença interposto pela parte autora.
4. Preenchimento dos requisitos exigidos.
5. Quanto à incapacidade laborativa, o perito designado pelo juízo sentenciante atestou que parte autora apresenta quadro de paraparesia espática tropical, que a incapacita de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa a contar de 13-06-2006.
6. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram comprovados pelos documentos juntados aos autos virtuais, consoante o disposto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Conforme registros do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a parte autora foi segurada obrigatória do Regime Geral da Previdência Social, na condição de segurado obrigatório, de 1º-11-1985 a 02-04-1987, 06-03-1989 a 31-05-1995 e de 1º-04-1999 a 07-09-1999 e, na condição de contribuinte individual, com recolhimentos para a competência de 11.2006 a 04.2007. Posteriormente, esteve no gozo do benefício de auxílio-doença, identificado pelo NB 522.760.312-6, no interregno compreendido entre 22-11-2007 e

13-06-2010.

7. A data de início da incapacidade, fixada em 13-05-2005, antecede ao reingresso da autora ao Regime Geral da Previdência Social, o que se deu em 11.2006. Porém, com base no princípio da moralidade e da coerência que a Administração Pública deve ter, já que a própria autarquia-ré reconheceu o direito da parte, a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença identificado pelo NB 522.760.312-6.

8. Procedência do pedido. Concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

9. Provimento ao recurso de sentença.

10. Antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

11. Não há condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que o artigo 55 da Lei nº 9.099/95 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso ofertado pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini. São Paulo, 06 de outubro de 2011. (data de julgamento).

0027230-58.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415231/2011 - DIONELA MARIA DE JESUS SANTOS (ADV. SP225510 - RENATA ALVES FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA
AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PEDIDO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO DE SENTENÇA DE AMBAS AS PARTES. ART. 436 DO CPC - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pedido de benefício por incapacidade.

2. Sentença de procedência proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais. Concedeu-se à autora o benefício de auxílio-doença a partir do primeiro requerimento administrativo.

3. Recursos de sentença interpostos por ambas as partes.

4. Preliminares afastadas.

5. Preenchimento dos requisitos exigidos.

6. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram comprovados pelos documentos juntados aos autos virtuais, consoante o disposto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91.

7. Quanto à incapacidade laborativa, o perito designado pelo juízo sentenciante atestou que a parte autora se encontra total e permanentemente incapacitada para o seu labor em razão de quadro de “síndrome do impacto do ombro direito”. Esclarece, ainda, o “expert”, que a parte deve respeitar o “não manuseio de cargas e não permanência em posturas fixas ou viciosas de coluna lombar”.

8. Ocorre que a trabalhadora, de 54 (cinquenta e quatro) anos, sempre exerceu atividades braçais - empregada doméstica. É difícil crer que possa continuar a exercer este trabalho ou qualquer outro, da mesma forma, tendo em vista os problemas de saúde apresentados.

9. Procedência do pedido com fundamento no art. 436, do Código de Processo Civil - livre convencimento motivado.

10. Parcial provimento ao recurso de sentença. Reforma. Concessão de aposentadoria por invalidez a contar da data do primeiro requerimento administrativo posterior à data do início da incapacidade fixada pelo perito do juízo - 20-03-2009 (DIB na DER).

11. Antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

12. Desprovimento ao recurso da autarquia-ré.

13. Condenação da recorrente vencida em honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução, em sendo a parte autora assistida de advogado.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ofertado pela parte autora e negar provimento ao recurso interposto pela autarquia-ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 06 de outubro de 2011. (data de julgamento).

0014390-40.2006.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301414502/2011 - NADIR APARECIDA VIEIRA (ADV. SP167186 - ELKA REGIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA QUALIDADE DE SEGURADO. REFORMA DA SENTENÇA.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Benefício por incapacidade.
4. Não preenchimento do requisito da qualidade de segurado, na data de início da incapacidade.
5. Provimento ao recurso de sentença.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 06 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0003458-60.2010.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301414610/2011 - ENEDINO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DE SENTENÇA. ACIDENTE DE TRABALHO. ANULAÇÃO DO JULGADO.

1. Sentença de parcial procedência proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Versam os autos sobre restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, alternativamente, concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei nº 8.213/91.
3. Recurso de sentença interposto pela autarquia-ré.
4. Alteração do julgamento.
5. Anulação da sentença. O compulsar dos autos, mais precisamente o laudo médico judicial, anexado aos autos, demonstra que a doença que acometa a parte autora decorre de acidente de trabalho.
6. Determinação dos autos à Justiça Estadual.
7. Regra de competência.
8. Provimento ao recurso.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reconhecer a incompetência do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar o feito, declarar a nulidade da sentença proferida, e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 06 de outubro de 2011 (data de julgamento).

0005909-43.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301412719/2011 - MARIA EVA TAVARES (ADV. SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PEDIDO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PROCEDÊNCIA. PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pedido de benefício por incapacidade.
2. Laudo pericial médico atestou a incapacidade laborativa da parte autora.

3. Sentença de improcedência proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
4. Recurso de sentença interposto pela parte autora.
5. Preenchimento dos requisitos exigidos.
6. De acordo com a documentação apresentada, houve cumprimento do período de carência e a preservação da qualidade de segurado a época da DII. A alegação de má-fé da parte autora suscitada pelo juízo a quo não se baseia em no mínimo de indício de prova. Antes do início da incapacidade a parte autora já havia cumprido um total de 12 (doze) contribuições.
7. Provimento ao recurso de sentença. Reforma.
8. Não há condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que o artigo 55 da Lei nº 9.099/95 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 6 outubro de 2011

0003326-50.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301414595/2011 - MARIA APARECIDA MAZZUCO DOS SANTOS (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PROCESSO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO OFERTADO PELA AUTARQUIA-RÉ. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, alternativamente, concessão de aposentadoria por invalidez.
2. Sentença de parcial procedência. Restabelecimento, desde a cessação, do último auxílio-doença concedido antes do ajuizamento da ação e posterior concessão de aposentadoria por invalidez.
3. Recurso de sentença ofertado pela autarquia-ré.
4. No mérito, não houve preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício concedido.
5. O perito designado pelo juízo sentenciante constatou que a parte autora se encontra total e permanentemente incapaz para o labor, a contar de abril de 2004, em razão de quadro de esquizofrenia residual crônica.
6. O laudo se encontra hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança do juízo de origem, além de ser prova técnica.
7. Porém, a parte não contava com qualidade de segurado quando do início de sua incapacidade. Consoante as provas dos autos, o último vínculo empregatício da parte se encerrou em abril de 1976. Posteriormente, voltou a contribuir com o Regime Geral da Previdência Social - RGPS, na qualidade de contribuinte individual facultativo, em abril de 2004, efetuando o pagamento, para essa competência, somente em 14-05-2004.
8. Provimento ao recurso ofertado pela autarquia-ré. Reforma da sentença. Julgamento de improcedência.
9. Ausência de condenação ao pagamento de honorários advocatícios em razão da disposição contida no art. 55 da Lei nº 8.213/91.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini. São Paulo, 06 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0006467-43.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415054/2011 - JARBAS TEIXEIRA BORGES (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PEDIDO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA. ART. 436 DO CPC - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pedido de benefício por incapacidade.
2. Laudo pericial médico não atestou a incapacidade laborativa da parte autora.
3. Sentença de improcedência proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
4. Recurso de sentença interposto pela parte autora.

5. Preenchimento dos requisitos exigidos.
6. Quanto à incapacidade laborativa, o perito designado pelo juízo sentenciante atestou que a parte autora se encontra parcial e permanentemente incapacitada para o seu labor por ser portadora de epilepsia. Esclarece, ainda, o “expert” que a moléstia restringe trabalhos em escadas e andaimes e, que mesmo com o controle das convulsões, a incapacidade permaneceria pelo risco de recidiva das mesmas. O laudo se encontra hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança do juízo de origem, além de ser prova técnica. Ocorre que o trabalhador, de 63 (sessenta e três) anos, exerce a função de pedreiro. É difícil crer que possa continuar a exercer este trabalho, da mesma forma, tendo em vista os problemas de saúde apresentados.
7. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram comprovados pelos documentos juntados aos autos virtuais, consoante o disposto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91.
8. Procedência do pedido com fundamento no art. 436, do Código de Processo Civil - livre convencimento motivado.
9. Provimento ao recurso de sentença. Reforma. Concessão de aposentadoria por invalidez.
10. Não há condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que o artigo 55 da Lei nº 9.099/95 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso ofertado pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini. São Paulo, 06 de outubro de 2011. (data de julgamento).

0004919-56.2009.4.03.6318 - - ACÓRDÃO Nr. 6301414648/2011 - ELIZETE HELENA ZEFERINO (ADV. SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PEDIDO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ENUNCIADO 25 DA AGU. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pedido de benefício por incapacidade.
2. Sentença de improcedência proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
3. Recurso de sentença interposto pela parte autora.
4. Preenchimento dos requisitos exigidos.
5. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram comprovados pelos documentos juntados aos autos virtuais. De acordo com a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, juntada com a petição inicial, a parte demonstra vínculo empregatício com “Carlos Roberto Diniz Cintra” até 23-09-2008.
6. Segundo a perícia médica realizada em juízo, a parte está parcial e permanentemente incapacitada para o labor desde 1º-08-2009 por ser portadora de visão monocular para o olho esquerdo, artrose de coluna não incapacitante e hipertensão arterial sistêmica. O laudo se encontra hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança do juízo de origem, além de ser prova técnica.
7. Parcial procedência do pedido. Inteligência do Enunciado 25 da AGU.
8. Parcial provimento ao recurso de sentença. Reforma. Concessão de auxílio-doença.
9. Não há condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que o artigo 55 da Lei nº 9.099/95 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini. São Paulo, 06 de outubro de 2011 (data de julgamento).

0046356-31.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415285/2011 - LUZIA DE JESUS SANTOS (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONCESSÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NO PERÍODO DE INCAPACIDADE ATESTADO PELA PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. No caso dos autos, a parte autora requereu a concessão de benefício por incapacidade.
2. Foi proferida sentença de improcedência.
3. Recurso de sentença ofertado pela parte autora.
4. Preenchimento dos requisitos.
5. O perito designado pelo juízo sentenciante constatou a incapacidade laborativa no interregno compreendido entre 04-05-2010 e 1º-11-2010 em razão de hérnia abdominal tratada com procedimento cirúrgico.
6. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram comprovados pelos documentos juntados aos autos virtuais, consoante o disposto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. A parte autora efetuou recolhimentos ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, na condição de contribuinte individual facultativo, entre as competências de outubro de 2007 à março de 2011.
7. O recolhimento de contribuições ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS pela parte autora, como facultativo, por si só, não tem o condão de afastar a conclusão da perícia médica, pois o segurado precisa manter vínculo com a Previdência durante o longo período em que é obrigado a aguardar a implantação do benefício, mesmo sem ter a sua saúde restabelecida, em verdadeiro estado de necessidade.
8. A parte autora ao pagamento do benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 04-05-2010 e 1º-11-2010 em virtude de incapacidade laborativa.
9. Provimento. Reforma da sentença.
10. Não há condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que o artigo 55 da Lei nº 9.099/95 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso ofertado pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.. São Paulo, 06 de outubro de 2011. (data de julgamento).

0006110-56.2010.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301415042/2011 - CLAUDIONOR GONCALVES NEGRETTI (ADV. SP261069 - LOURIVAL ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA
AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PEDIDO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pedido de benefício por incapacidade.
2. Sentença de improcedência proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
3. Recurso de sentença interposto pela parte autora.
4. Preenchimento dos requisitos exigidos.
5. O perito designado pelo juízo sentenciante atestou que a parte autora apresenta incapacidade laborativa de forma total e temporária, em razão de lesão complexa do joelho direito, desde 24-04-2010.
6. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram comprovados pelos documentos juntados aos autos virtuais, consoante o disposto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. De acordo com parecer técnico contábil, a qualidade de segurado da parte está mantida até 15-09-2010.
7. Procedência do pedido.
8. Provimento ao recurso de sentença. Reforma.
9. Não há condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que o artigo 55 da Lei nº 9.099/95 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso ofertado pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini. São Paulo, 06 de outubro de 2011. (data de julgamento).

0002886-30.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301446640/2011 - MARCELO DE SOUZA BLOIS (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

ACÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PEDIDO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. RECURSO DE SENTENÇA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 460 DO CPC. REFORMA DO JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pedido de concessão e/ou restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, alternativamente, concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei nº 8.213/91.
2. Sentença de parcial procedência de concessão de auxílio-acidente.
3. Recursos de sentença interposto pela autarquia-ré. Sustentou a nulidade da sentença por encerrar julgamento “extra petita”. Apontou a inexistência de qualquer notícia de acidente sofrido pelo autor.
4. No caso dos autos, o juízo sentenciante ao determinar a concessão de auxílio-acidente não aplicou o princípio da correlação entre a sentença e o pedido, uma vez que não fora esse o requerimento da petição inicial. Referido princípio consta do art. 460, do Código de Processo Civil.
5. Reexame da causa. Preenchimento dos requisitos exigidos para o restabelecimento de auxílio-doença.
6. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram comprovados.
7. O perito designado pelo juízo sentenciante atestou que a parte autora se encontra incapacitada para o labor.
8. Reforma da sentença. Concessão de auxílio-doença à parte autora.
9. Parcial provimento ao ofertado pelo Instituto-réu.
10. Ausência de condenação ao pagamento de honorários advocatícios em razão da disposição contida no art. 55 da Lei nº 8.213/91.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, no mérito, dar parcial provimento ao recurso ofertado pela autarquia-ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini. São Paulo, 06 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0010167-17.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415092/2011 - ANDRE LUIS DE SOUZA FALCAO (ADV. SP300257 - DANIEL APARECIDO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

ACÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PEDIDO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA. PATOLOGIA QUE DISPENSA CARÊNCIA. PROCEDÊNCIA. PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pedido de benefício por incapacidade.
2. Sentença de improcedência proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
3. Recurso de sentença interposto pela parte autora.
4. Preenchimento dos requisitos exigidos.
5. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram comprovados pelos documentos juntados aos autos virtuais. De acordo com a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, juntada com a petição inicial, a parte demonstra vínculo empregatício com “Comércio Varejista de Mercadorias em Geral” a contar de 1º-03-2010.
6. Segundo a perícia médica realizada em juízo, a parte está total e temporariamente incapacitada para o labor desde julho de 2010 por ser portadora de transtorno afetivo bipolar e transtorno esquizoafetivo.
7. A patologia dispensa o cumprimento do período de carência para a concessão de benefícios de incapacidade. Inteligência do art. 151, da Lei Previdenciária e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23-08-2001.
8. Procedência do pedido.
9. Provimento ao recurso de sentença. Reforma.
10. Não há condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que o artigo 55 da Lei nº 9.099/95 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini. São Paulo, 06 de outubro de 2011 (data de julgamento).

0008922-65.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301412991/2011 - ADEMAR RIBEIRO SOARES (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PEDIDO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PROCEDÊNCIA. PROVIMENTO.

1. Pedido de benefício por incapacidade.
2. Sentença de improcedência proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
3. Laudo pericial médico atestou a existência de incapacidade laborativa da parte autora.
4. Recurso de sentença interposto pela parte autora.
5. Provimento ao recurso de sentença. Reforma da sentença ordinária. Incapacidade verificada.
6. Não há condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que o artigo 55 da Lei nº 9.099/95 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 6 de outubro de 2011 (data de julgamento).

0000303-97.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301413083/2011 - CLAUDIO BATISTUSSI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PEDIDO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PROCEDÊNCIA. PROVIMENTO.

1. Pedido de benefício por incapacidade.
2. Laudo pericial médico atestou a inexistência de incapacidade laborativa da parte autora.
3. Sentença de improcedência proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
4. Recurso de sentença interposto pela parte autora.
5. Afasto o parecer final do Laudo Pericial nos termos do art. 436, CPC segundo o qual “O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.”. Entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de atribuir relevância aos aspectos sócio-econômicos da parte interessada.
6. Provimento ao recurso de sentença. Reforma da sentença ordinária.
7. Não há condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que o artigo 55 da Lei nº 9.099/95 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 6 de outubro de 2011 (data de julgamento).

0010458-17.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415105/2011 - ANA MARIA ZAMPONIO URBINATI (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA PROCESSO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO OFERTADO POR AMBAS AS PARTES. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, alternativamente, concessão de aposentadoria por invalidez.
2. Sentença de procedência.
3. Recursos de sentença ofertados por ambas as partes.
4. No mérito, não houve preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença.
5. O perito designado pelo juízo sentenciante constatou que a parte autora não se encontra incapaz para sua atividade habitual de dona de casa. Consoante atestou o “expert” do juízo, a parte autora sofre de lombalgia crônica e hipertensão

arterial.

6. O laudo se encontra hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança do juízo de origem, além de ser prova técnica.
7. Assim, embora a parte tenha qualidade de segurada e cumprido o período de carência, não comprovou incapacidade para o labor.
8. Provimento ao recurso ofertado pela autarquia-ré. Reforma da sentença. Julgamento de improcedência.
9. Desprovimento ao recurso da parte autora.
10. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.
11. Isenção de respectiva verba honorária em sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, desprover o recurso da parte autora e dar provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 06 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0000640-61.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414522/2011 - SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PEDIDO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. RECURSO DE SENTENÇA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 460 DO CPC. REFORMA DO JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pedido de concessão e/ou restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, alternativamente, concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei nº 8.213/91.
2. Sentença de parcial procedência de concessão de auxílio-acidente.
3. Recursos de sentença interposto pela autarquia-ré. Sustentou a nulidade da sentença por encerrar julgamento “extra petita”. Apontou a inexistência de qualquer notícia de acidente sofrido pelo autor.
6. No caso dos autos, o juízo sentenciante ao determinar a concessão de auxílio-acidente não aplicou o princípio da correlação entre a sentença e o pedido, uma vez que não fora esse o requerimento da petição inicial. Referido princípio consta do art. 460, do Código de Processo Civil.
7. Reexame da causa. Preenchimento dos requisitos exigidos para o restabelecimento de auxílio-doença.
8. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram comprovados.
9. O perito designado pelo juízo sentenciante atestou que a parte autora se encontra parcial e permanentemente incapacitada para o labor.
10. Reforma da sentença. Em razão do falecimento da autora da ação, Sra. MARIA APARECIDA TELINE DA SILVA, são devidas somente as parcelas vencidas, referentes ao benefício de auxílio-doença, compreendidas no período de 18-03-2008 (data da realização do laudo pericial) a 19-09-2009 (data do óbito).
11. Parcial provimento ao ofertado pelo Instituto-réu.
12. Imposição de pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, apurados até a data da sentença, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução, em sendo a parte autora assistida por advogado.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ofertado pela autarquia-ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 06 de outubro de 2011. (data de julgamento).

0003113-95.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414591/2011 - ROGERIO PERPETUO SOARES (ADV. SP210335 - RICARDO APARECIDO CACCIA, SP186743 - JORGE CRISTIANO FERRAREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE OU DE AUXÍLIO-ACIDENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA. PARCIAL NULIDADE. NÃO HOUVE APRECIÇÃO DE TODOS OS PEDIDOS. FEITO MADURO PARA JULGAMENTO. APLICAÇÃO DO § 3º DO ART. 515 DO CPC. PROVIMENTO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, restabelecimento ou concessão do benefício de auxílio-doença, ou, ainda, concessão de auxílio-acidente, nos termos da Lei nº 8.213/91.
2. Sentença de improcedência proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais. Somente houve apreciação do pedido de concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.
3. Recurso de sentença interposto pela parte autora.
4. Parcial nulidade da sentença.
5. Feito maduro para julgamento. Aplicação do § 3º do art. 515 do CPC.
6. Preenchimento dos requisitos exigidos.
7. O auxílio-acidente independe de carência e a qualidade de segurado da autora restou comprovada nos autos. A parte autora esteve no gozo do benefício de auxílio-doença, identificado pelo NB NB 570.106.461-8, interregno compreendido entre 18-08-2006 e 28-04-2009.
8. A redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido, resultante da consolidação da lesão sofrida, restou devidamente comprovada.
9. Procedência do pedido.
10. Provimento ao recurso de sentença. Reforma. Concessão de auxílio-acidente.
11. Não há condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que o artigo 55 da Lei nº 9.099/95 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso ofertado pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini. São Paulo, 06 de outubro de 2011. (data de julgamento).

0009160-65.2007.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301414622/2011 - MARIA SOARES COSTA MARCOS (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. REFORMA DA SENTENÇA.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Benefício por incapacidade.
4. Não preenchimento do requisito da carência, na data de início da incapacidade.
5. Provimento ao recurso de sentença.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 06 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0001612-74.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414549/2011 - JOSEMILTON ALVES ROCHA (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PEDIDO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA. ART. 436 DO CPC - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pedido de benefício por incapacidade.
2. Laudo pericial médico não atestou a incapacidade laborativa da parte autora.
3. Sentença de improcedência proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
4. Recurso de sentença interposto pela parte autora.
5. Preenchimento dos requisitos exigidos.
6. Quanto à incapacidade laborativa, o perito designado pelo juízo sentenciante atestou que o autor reúne condições para o desempenho de atividades que não o coloque em risco em uma eventual crise de desmaio, concluindo por sua capacidade laborativa. Ocorre que o trabalhador, de 51 (cinquenta e um) anos, exercia a função de tratorista. É difícil crer que possa retornar a este trabalho, da mesma forma, tendo em vista os problemas de saúde apresentados.
7. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram comprovados pelos documentos juntados aos autos virtuais, consoante o disposto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Consoante laudo pericial judicial, o início da doença que acomete o autor remonta a 1996. Extrai-se das cópias de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS que a parte tentou exercer atividade laborativa desde 1996, apresentando vínculos em 1996, em 1998, em 1999, em 2000, em 2001 e em 2002. Em consulta ao Sistema TERA-INSS, verifica-se também que a parte esteve no gozo do benefício de auxílio-doença em 03 (três) oportunidades: sob NB 110.444.006-4, no interregno compreendido entre 26-05-1999 e 31-01-2000; sob NB 130.936.405-0, de 18-05-2004 a 1º-10-2005; e sob NB 516.229.032-3, de 28-03-2006 a 04-08-2010.
8. Procedência do pedido com fundamento no art. 436, do Código de Processo Civil - livre convencimento motivado.
9. Provimento ao recurso de sentença. Reforma.
10. Não há condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que o artigo 55 da Lei nº 9.099/95 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso ofertado pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.
São Paulo, 06 de outubro de 2011. (data de julgamento).

0004490-93.2007.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 6301414615/2011 - MERCIA APARECIDA FONSECA PIMENTEL (ADV. SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS, SP147647 - ANTONIO MARCOS GAVA JUNIOR, SP098257 - JOSE PERGENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. REFORMA DA SENTENÇA.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Benefício por incapacidade.
4. Não preenchimento do requisito da carência, na data de início da incapacidade.
5. Provimento ao recurso de sentença.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 06 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0005143-08.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414661/2011 - DORNELIO SAMPAIO (ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA, SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA
PROCESSO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO OFERTADO AUTARQUIA-RÉ. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, alternativamente, concessão de

aposentadoria por invalidez.

2. Sentença de procedência.

3. Recurso de sentença ofertado pela autarquia-ré.

4. No mérito, não houve preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença.

5. O perito designado pelo juízo sentenciante constatou que a parte autora não se encontra incapaz para sua atividade habitual.

6. O laudo se encontra hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança do juízo de origem, além de ser prova técnica.

7. Provimento ao recurso ofertado pela autarquia-ré. Reforma da sentença. Julgamento de improcedência.

8. Ausência de condenação ao pagamento de honorários advocatícios em razão da disposição contida no art. 55 da Lei nº 8.213/91.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini. São Paulo, 06 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0026697-70.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301413947/2011 - MARIA MENDES INACIO (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO ART. 1º-F DA LEI Nº. 9.494/1997 (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/09). RESOLUÇÃO Nº. 134/2010 DO CJF. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO INTERPOSTO PELO INSS PARA A REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 06 de outubro de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO ART. 1º-F DA LEI Nº. 9.494/1997 (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/09). RESOLUÇÃO Nº. 134/2010 DO CJF. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO INTERPOSTO PELO INSS PARA A REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da autarquia-ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 06 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0002344-17.2009.4.03.6305 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413859/2011 - LOURDES MARTINS DA SILVA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003351-92.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414289/2011 - VICENTINA APARECIDA DE ANDRADE (ADV. SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0005229-96.2008.4.03.6318 - - ACÓRDÃO Nr. 6301415033/2011 - REINALDO DE OLIVEIRA CAMARGO (ADV. SP230303 - ANA CLAUDIA HERNANDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PEDIDO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. ALTERAÇÃO DA DIB. INTELIGÊNCIA DO ART. 60 DA LEI Nº 8.213/91. PARCIAL PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pedido de benefício por incapacidade.
2. Sentença de procedência proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais. Houve concessão de aposentadoria por invalidez a partir do ajuizamento da ação - 18-11-2008.
3. Recurso de sentença interposto pela parte autora. Ao reportar-se às suas razões recursais, reclama a alteração da data do início da incapacidade, determinada em sentença, para a data fixada pelo perito médico judicial.
4. No mérito, houve preenchimento dos requisitos exigidos.
5. Quanto à incapacidade laborativa, o perito designado pelo juízo sentenciante atestou que o autor está total e permanentemente incapacitado, desde 06-12-2004, em virtude de "Crohn" com complicações, necrose asséptica de cabeça de fêmur direito e esquerdo e ansiedade.
6. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram comprovados pelos documentos juntados aos autos virtuais, consoante o disposto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Segundo dados extraído do Sistema TERA do INSS, o autor formulou requerimento administrativo somente em 06-02-2005, devendo ser esta a sua data de início, já que o mesmo, por estar empregado, afastou-se apenas em 22-01-2005. Inteligência do art. 60 da Lei nº 8.213/91.
7. Parcial procedência do pedido. Concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a contar da data do requerimento administrativo - 06-02-2005 (DIB na DER).
8. Parcial provimento ao recurso. Parcial reforma da sentença.
9. Não há condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que o artigo 55 da Lei nº 9.099/95 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ofertado pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini. São Paulo, 06 de outubro de 2011. (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO ART. 1º-F DA LEI Nº. 9.494/1997 (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/09). RESOLUÇÃO Nº. 134/2010 DO CJF. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO INTERPOSTO PELO INSS PARA A REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da autarquia-ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 06 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0003990-22.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301413851/2011 - MARIA APARECIDA DE PONTE (ADV. SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003058-34.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301413852/2011 - ROSALINA GERONIMA DE SOUZA VICTORINO (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002060-71.2007.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413854/2011 - JANDIRA ROSA (ADV. SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003643-23.2009.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 6301414015/2011 - MARIA MADALENA DE ALMEIDA (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005829-53.2008.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 6301414017/2011 - APARECIDO DONIZETI BUENO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005859-51.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414018/2011 - TEREZA PEREIRA PIRES (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005999-22.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414019/2011 - OLINDA APARECIDA VIDEIRA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000905-18.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414021/2011 - PAULO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP205286 - HÉLEN CRISTIANE MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013416-44.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301414186/2011 - LIDIA ANA MARIA CASTELLS FERRAZ (ADV. SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003529-89.2006.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 6301414493/2011 - DIRNEI JOSE PEREIRA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO, SP198592 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0004095-37.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301414540/2011 - CARLOS ROBERTO BENEDITO DO PRADO (ADV. SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO ART. 1º-F DA LEI Nº. 9.494/1997 (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/09). RESOLUÇÃO Nº. 134/2010 DO CJF. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO INTERPOSTO PELO INSS PARA A REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da autarquia-ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 06 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0005089-20.2007.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301414212/2011 - MARIA VITORIA PORPHYRIO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar, em parte, a sentença de primeiro grau, no tocante ao termo inicial do benefício e determinando que os atrasados sejam calculados com base na Resolução nº. 134/2010 do CJF.

É como voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da autarquia-ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 06 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0025852-67.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415164/2011 - BRUNO LUCAS TOMAZINHO (ADV. SP223699 - ELI CARLOS HONORIO, SP141178 - MARCIO RIBEIRO GONCALVES HERNANDES, SP221533 - ADRIANA SANCHES RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONCESSÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. MERO ERRO MATERIAL. PARCIAL PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. No caso dos autos, a parte autora requereu a concessão de benefício por incapacidade.
2. Foi proferida sentença de procedência. Restabelecimento do benefício de auxílio-doença de 08-12-08, data do início da incapacidade fixada pelo médico judicial, até 08-08-11.
3. Recurso de sentença ofertado pela autarquia-ré.
4. Preliminares afastadas.
5. Preenchimento dos requisitos.
6. O perito designado pelo juízo sentenciante constatou a incapacidade laborativa da parte, de forma total e temporária, a contar de 02-06-2009.
7. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram comprovados pelos documentos juntados aos autos virtuais, consoante o disposto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91.
8. Parcial provimento. Reforma em parte da sentença. Restabelecimento do benefício de auxílio-doença a contar da data de sua cessação indevida, ocorrida em 26-10-2010, até 08-08-11.
9. Não há condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que o artigo 55 da Lei nº 9.099/95 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ofertado pela autarquia-ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.
São Paulo, 06 de outubro de 2011. (data de julgamento).

0010574-23.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415125/2011 - FATIMA DE LOURDES VERNILLO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP268074 - JAQUELINE CRISTÓFOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA
PROCESSO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO INSS. MODIFICAÇÃO DA FORMA DE EXECUÇÃO DO JULGADO.

1. Pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, alternativamente, concessão de aposentadoria por invalidez.
2. Sentença de procedência.
3. No mérito, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos da Lei nº 8.213/91.
4. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na

Justiça Federal, contido na Resolução n.º 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal.

5. Desprovemento ao recurso da parte autora.

6. Parcial provimento ao recurso de sentença, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Modificação da forma de execução do julgado.

7. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, desprover o recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 06 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0001722-30.2008.4.03.6318 - - ACÓRDÃO Nr. 6301414524/2011 - JOSE CESAR ISAIAS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, nego provimento ao recurso da parte autora e dou parcial provimento ao recurso da autarquia, para reformar, em parte, a sentença de primeiro grau, no tocante ao termo inicial do benefício e determinando que os atrasados sejam calculados com base na Resolução n.º. 134/2010 do CJF.

É como voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso da autarquia-ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 06 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0007986-04.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301412737/2011 - EDNA GUIMARAES RAFAEL (ADV. SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA
AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE SENTENÇA DO RÉU. PROVIMENTO DO RECURSO. RECONHECIMENTO DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. JUSTIÇA GRATUITA.

1. No caso dos autos, a parte autora requereu a concessão de benefício por incapacidade.

2. Em sentença, o juízo "a quo" entendeu a não satisfação dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário requerido. Em decisão aos embargos de declaração interposto pela parte autora, condenou a embargante a pena por litigância de má-fé.

3. Recebo parcialmente o recurso da parte autora para afastar a pena por litigância de má-fé. Hipóteses do art. 17, CPC são taxativas. Nenhuma das hipóteses configuradas no presente caso. Mantém-se a decisão do juízo ordinário no que tange ao indeferimento do pedido inicial por estar configurada que a parte autora não cumpria todos os requisitos exigidos para o deferimento do benefício previdenciário.

4. Sem custas por gozar a parte dos benefícios de assistência judiciária gratuita.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, pela procedência do recurso interposto pela parte, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 6 de outubro de 2011. (data de julgamento).

0023584-11.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415130/2011 - GISLAINE DEZORZI DEL POZO PRIOR (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONCESSÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. MERO ERRO MATERIAL. PARCIAL PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. No caso dos autos, a parte autora requereu a concessão de benefício por incapacidade.
2. Foi proferida sentença de procedência. Restabelecimento do benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 24-01-2007 e 13-10-2010.
3. Recurso de sentença ofertado pela parte autora.
4. Preenchimento dos requisitos.
5. O perito designado pelo juízo sentenciante constatou a incapacidade laborativa da parte, de forma total e temporária, a contar de 12-08-2004, com necessidade de reavaliação médica a partir de 16-12-2010.
6. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram comprovados pelos documentos juntados aos autos virtuais, consoante o disposto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. A parte autora foi beneficiária de auxílio-doença em duas ocasiões: NB 31/505.297.656-5, de 12-08-2004 a 1º-08-2006; e NB 31/570.180.398-4, de 10-10-2006 a 23-01-2007
7. Provimento. Reforma em parte da sentença. Restabelecimento do benefício de auxílio-doença a contar da data de sua cessação indevida, ocorrida em 24-01-2007, até 16-12-2010.
8. Não há condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que o artigo 55 da Lei nº 9.099/95 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso ofertado pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini. São Paulo, 06 de outubro de 2011. (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA PROCESSO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. MODIFICAÇÃO DA FORMA DE EXECUÇÃO DO JULGADO.

1. Pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, alternativamente, concessão de aposentadoria por invalidez.
2. Sentença de procedência.
3. No mérito, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, nos termos da Lei nº 8.213/91.
4. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, contido na Resolução n.º 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal.
5. Parcial provimento ao recurso de sentença, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Modificação da forma de execução do julgado.
6. Condenação do recorrente em honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença, em sendo a parte autora assistida de advogado.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini. São Paulo, 06 de outubro de 2011. (data de julgamento).

0059976-47.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415732/2011 - ANTONIO SILVESTRE DE LIMA NETO (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056609-15.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415733/2011 - ANA CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0008150-18.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415079/2011 - JOSE MARIA PAVINI (ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM ATIVIDADE RENUMERADA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. No caso dos autos, a parte autora requereu a concessão de benefício por incapacidade.
2. Em sentença, foi reconhecido à parte autora o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez a contar a contar da data da realização do laudo pericial, em 07-12-2009.
3. Em sede de recurso, autarquia-ré aponta vínculo empregatício exercido pela parte autora.
4. No mérito, tendo-se em conta o preenchimento dos requisitos exigidos para o benefício concedido e a higidez do laudo pericial, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data fixada no “decisium”, mas não deverá haver pagamento no período em que a autora exerceu atividade laborativa, conforme consulta extraída do CNIS. Cumpre registrar, por oportuno, que a anotação de vínculo empregatício em nome da autora após a propositura da ação, por si só, não tem o condão de afastar a conclusão da perícia médica, pois o segurado precisa se manter durante o longo período em que é obrigado a aguardar a implantação do benefício, situação em que se vê compelido a retornar ao trabalho, mesmo sem ter a sua saúde restabelecida, em verdadeiro estado de necessidade.
5. Parcial provimento do recurso. Declaração de não ser devido à parte autora o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em sentença, referente ao período em que exerceu atividade remunerada, conforme consulta extraída do CNIS. Mantida, no mais, a decisão combatida tal como proferida.
6. Fixação dos honorários em 10% sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução, em sendo a parte autora assistida de advogado.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ofertado pela autarquia-ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini. São Paulo, 06 de outubro de 2011. (data de julgamento).

0023147-33.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415129/2011 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PROCESSO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PARCIAL PROVIMENTO. MODIFICAÇÃO DA FORMA DE EXECUÇÃO DO JULGADO.

1. Pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, alternativamente, concessão de aposentadoria por invalidez.
2. Sentença de parcial procedência.
3. Nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF, a decisão que contenha os parâmetros para sua liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, segundo o qual “não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido”.
4. No mérito, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, nos termos da Lei nº 8.213/91.
5. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, contido na Resolução n.º 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal.
6. Parcial provimento ao recurso de sentença, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Modificação da forma de execução do julgado.
7. Condenação do recorrente em honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini. São Paulo, 06 de outubro de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

ACÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença tempestivamente interposto.
3. Manutenção da sentença.
4. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
5. Desprovemento ao recurso.
6. Em sendo a parte autora assistida por advogado, fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação em atrasados, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, manter a sentença proferida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszcak e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 06 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0022455-34.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301413893/2011 - JOSE VERSIANE MOTA (ADV. SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001162-59.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301413894/2011 - ROQUE YUNG (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002924-19.2010.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301414287/2011 - LUIS FRANCISCO GOMES DA SILVA (ADV. SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0011353-75.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301412745/2011 - EUFROZINA DONIZETE CATALANI (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

ACÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA PROCEDENTE. LAUDO PERICIAL APONTA EXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. RECURSO DE SENTENÇA DO RÉU. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. No caso dos autos, a parte autora requereu a concessão de benefício por incapacidade.
2. Em sentença, foi julgado procedente o pedido com o entendimento de que há incapacidade parcial e temporária. Qualidade de segurado verificada, com o cumprimento da carência.
3. Ambas as partes impetraram recurso. Razões não assistem a nenhum dos recorrentes. Negado provimento aos recursos.
4. Fixado honorários advocatícios.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, pela improcedência do recurso interposto pelo réu, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszcak e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 6 de outubro 2011. (data de julgamento).

0000488-11.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414401/2011 - MARCOS AURELIO OLIVEIRA BATISTA (ADV. SP077792 - HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Deve-se ter como base a data adotada pelo perito judicial, como início da incapacidade. Assim, não havendo meios do perito judicial estabelecer a data do início da incapacidade em data anterior à elaboração do laudo, não há como se retroagir a data do início do benefício à cessação do benefício. Portanto a data de início do benefício deve ser aquela estabelecida na sentença.

Isto posto, nego provimento ao recurso interposto, confirmando a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº. 9.099/95, combinado com a Lei nº. 10.259/01.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar provimento ao recurso da parte autora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 06 de outubro de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença tempestivamente interposto.
3. Manutenção da sentença.
4. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
5. Desprovimento ao recurso de sentença.
6. Em sendo a parte autora assistida por advogado, fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação em atrasados, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, manter a sentença proferida, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 06 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0037072-96.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301413883/2011 - BENEDITA CRISTINA DA SILVA LIMA (ADV. SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003622-13.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414584/2011 - MARCELO AUGUSTO VASQUES LUCAS (ADV. SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença tempestivamente interposto.
3. Manutenção da sentença.
4. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
5. Desprovemento ao recurso de sentença.
6. Em sendo a parte autora assistida por advogado, fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação em atrasados, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, manter a sentença proferida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 06 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0011746-75.2007.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413926/2011 - LENISE QUARESMA BRAND CORREA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000486-36.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414543/2011 - RAIMUNDO CALISTO RODRIGUES (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0002226-39.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301414152/2011 - JOSE FRANCISCO GORDILHO (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença tempestivamente interposto.
3. Manutenção da sentença.
4. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
5. Desprovemento ao recurso de sentença.
6. Em sendo a parte autora assistida por advogado, fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação em atrasados, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, manter a sentença proferida, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 06 de outubro de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença tempestivamente interposto.
3. Manutenção da sentença.
4. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
5. Desprovemento ao recurso.
6. Em sendo a parte autora assistida por advogado, fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação em atrasados, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, manter a sentença proferida, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 06 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0001517-57.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301413960/2011 - WILLIAM CORREA (ADV. SP181201 - EDLAINE PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000082-54.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301413961/2011 - TEREZINHA ELIZIARIO GONÇALVES (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000127-83.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413962/2011 - MARIA APARECIDA DA SILVA ROQUE DA SILVA (ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001296-98.2006.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413963/2011 - PAULO GOTTSFRITZ (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

0003171-60.2007.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413967/2011 - SATIKO SASAKI (ADV. SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011323-40.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301413970/2011 - JOAO MARTINEZ (ADV. SP213039 - RICHELDA BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008588-75.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301413971/2011 - ROBERTO DANIEL DE CASTRO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005516-80.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301413972/2011 - ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018196-49.2007.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413973/2011 - TANIA REGINA DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP093893 - VALDIR BERGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006426-94.2009.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301414554/2011 - JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002084-36.2006.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 6301414600/2011 - ELVIRA RODRIGUES FERRARESI (ADV. SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001719-33.2007.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301414607/2011 - ERIVALDO HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003218-77.2006.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 6301415277/2011 - ZILMA FERREIRA DOS PASSOS (ADV. SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

*** FIM ***

0008738-62.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301412739/2011 - APARECIDO XAVIER VEIGA (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA
AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA PROCEDENTE. LAUDO PERICIAL APONTA EXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. QUALIDADE DE SEGURADO VERIFICADA. RECURSO DE SENTENÇA DO RÉU NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. No caso dos autos, a parte autora requereu a concessão de benefício por incapacidade.
2. Em sentença, foi julgado procedente o pedido.
3. O réu interpôs recurso de sentença. Insurge-se, ainda, quanto o termo fixado para Data do Início do Benefício - DIB.
4. Negado provimento ao recurso interposto. Data do início da incapacidade - DII fixada com base nos documentos juntados à exordial e no Laudo Pericial do juízo. Sentença mantida. nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95.
5. Fixado honorários advocatícios.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, pela improcedência do recurso interposto pelo réu, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 6 de outubro de 2011. (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença tempestivamente interposto.
3. Manutenção da sentença.
4. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
5. Desprovimento ao recurso de sentença.

6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, devidamente atualizado.
7. Isenção de respectiva verba honorária em sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, manter a sentença proferida, nos termos do voto do Juiz Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 06 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0047237-08.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301413888/2011 - CARLOS ALBERTO BRASILEIRO FERNANDES (ADV. SP173081 - VALQUIRIA MARIA ALVES, SP094853 - FAUSTINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002866-39.2008.4.03.6318 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413891/2011 - EDSON EDUARDO TEODORO MIZAEEL (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001874-31.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301413892/2011 - RONALDO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSOS DE SENTENÇA INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recursos de sentença tempestivamente interpostos por ambas as partes.
3. Manutenção da sentença.
4. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
5. Desprovisionamento aos recursos de sentença.
6. Ausência de condenação ao pagamento de honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, manter a sentença proferida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 06 de outubro de 2011 (data de julgamento).

0006165-04.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415324/2011 - JOAO CARLOS DEFAVERE (ADV. SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003383-56.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415325/2011 - ONESIMO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0065154-74.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415326/2011 - MARIA DA PENHA DA SILVA (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048516-92.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415327/2011 - LUIZ PEDRO CURY (ADV. SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA, SP235172 - ROBERTA SEVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048308-11.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415328/2011 - EMANOEL SOARES DE ALMEIDA (ADV. SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045291-98.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415329/2011 - NILSON HENRIQUE JANUARIO (ADV. SP148108 - ILIAS NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004681-27.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415330/2011 - EUNICE APARECIDA MARCENA DUARTE (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0004053-15.2008.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 6301412753/2011 - IVONI APARECIDA SIQUEIRA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA PROCEDENTE. LAUDO PERICIAL APONTA EXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. RECURSO DE SENTENÇA DO RÉU. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. No caso dos autos, a parte autora requereu a concessão de benefício por incapacidade.
2. Em sentença, foi julgado procedente o pedido com o entendimento de que há incapacidade total e permanente no período requerido pelo autor. Qualidade de segurado verificada, com o cumprimento da carência.
3. O réu interpôs recurso de sentença.. Razões do recurso não cabíveis. Sentença do juízo ordinário bem fundamentado. O fato de a parte autora continuar trabalhando não afasta a conclusão da perícia médica, pois o segurado precisa manter-se durante o longo período em que é obrigado a aguardar a implantação do benefício, situação em que se vê compelido a retornar ao trabalho, após a cessação do auxílio -doença, mesmo sem ter a sua saúde restabelecida, em verdadeiro estado de necessidade.
4. Fixado honorários advocatícios.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, pela improcedência do recurso interposto pelo réu, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 6 de outubro 2011. (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença tempestivamente interposto.
3. Manutenção da sentença.

4. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
5. Desprovisionamento ao recurso de sentença.
6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.
7. Isenção de respectiva verba honorária em sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, manter a sentença proferida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 06 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0045513-32.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415646/2011 - GEORGE DA SILVA (ADV. SP224661 - ANA MARIA LAZZARI LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043011-57.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415647/2011 - ANGELA MARIA FERRAZ LIMA (ADV. SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022474-06.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415648/2011 - MARIA DO SOCORRO PEREIRA (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007727-45.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415649/2011 - PEDRO BRUNETO DE OLIVEIRA (ADV. SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007631-43.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415650/2011 - DIOCILIO DIAS BATISTA (ADV. SP288435 - SONIA DE FÁTIMA TRAVISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035116-11.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415651/2011 - JORGE RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023035-30.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415652/2011 - VANDERLINO SANTOS SOARES (ADV. SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017228-29.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415653/2011 - MARIA IZABEL DA SILVA (ADV. SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA, SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009776-62.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415654/2011 - CARMEN CECILIA SANTOS DE SOUZA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005851-34.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415655/2011 - ANTONIO ALVES (ADV. SP265013 - PATRICIA CRISTINA CAMOLESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001257-74.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415657/2011 - ENEIDA BARBOSA SILVA (ADV. SP288435 - SONIA DE FÁTIMA TRAVISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055603-02.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415658/2011 - MARIA DILMA JANUARIO DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025396-54.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415659/2011 - MARTA ROSA GOMES SILVA (ADV. SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012042-22.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415660/2011 - ANTONIO ALBERTO DOS SANTOS (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009407-68.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415661/2011 - NADIR ALBINO (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004612-79.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415662/2011 - VALDENIR DE ARAUJO SANTOS ROCHA (ADV. SP202015 - FLÁVIA REGINA DE MORAES, SP283796 - PAOLA ELIZA LÜCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004218-72.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415663/2011 - PATRICIA DOS SANTOS AGUIAR (ADV. SP265693 - MARIA ESTELA CONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003971-07.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415664/2011 - GILMAR STRAPASSON (ADV. SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002248-26.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415665/2011 - JOSE LUIS LEONEL DO NASCIMENTO (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002187-68.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415666/2011 - ERIKA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001692-24.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415667/2011 - BENEDITA ESTEVES DE SOUZA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001679-39.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415668/2011 - MARLI FLORES (ADV. SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO, SP029793 - JOSE JORGE SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença tempestivamente interposto.
3. Manutenção da sentença.
4. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
5. Desprovisionamento ao recurso de sentença.
6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, devidamente atualizado.
7. Isenção de respectiva verba honorária em sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, manter a sentença proferida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 06 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0006734-12.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414571/2011 - ANDREA SOUZA ANDRADE (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031266-80.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414577/2011 - ESTHER FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001936-86.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414581/2011 - JOAO ANTONIO CHAVES (ADV. SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0001158-94.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414541/2011 - JOAO CIRILO DA SILVA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER, SP268074 - JAQUELINE CRISTÓFOLLI, SP230370 - LINIANI DE ASSIS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PEDIDO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DO JULGADO POR OUTROS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pedido de benefício por incapacidade.
2. Laudo pericial médico não atestou a incapacidade laborativa da parte autora.
3. Sentença de improcedência proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
4. Recurso de sentença interposto pela parte autora.
5. Não houve preenchimento dos requisitos exigidos.
6. O perito designado pelo juízo sentenciante atestou que a parte apresenta incapacidade parcial e permanente, em decorrência de “diabetes melitus”, hipertensão arterial, dislipidemia e obesidade, mas afirma a possibilidade de exercício de sua função habitual de vendedor.
7. Ainda que assim não fosse, a qualidade de segurado não restou comprovada. Consoante laudo pericial judicial, o

início da incapacidade laborativa do autor remonta a 29-10-2009. Extrai-se da cópia do Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS, anexa aos autos, que a parte apresenta recolhimentos junto ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, na condição de contribuinte individual facultativo, somente até a competência de outubro de 2008.

8. Segundo disposição contida no art. 15 da Lei nº 8.213/91, "in verbis": "Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

9. Desprovemento ao recurso de sentença. Manutenção do julgamento de improcedência por outros fundamentos.

10. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.

11. Isenção de respectiva verba honorária em sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 06 de outubro de 2011. (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA INTERPOSTO POR AMBAS AS PARTES. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença tempestivamente interposto por ambas as partes.
3. Manutenção da sentença.
4. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
5. Desprovemento a ambos os recursos.
6. Ausência de condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, manter a sentença proferida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 06 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0000477-68.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414196/2011 - FRANCISCA BALBINA DE SOUZA (ADV. SP248284 - PAULO LASCANI YERED, SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002920-89.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414223/2011 - JOSE REGINALDO DE LIMA (ADV. SP118765 - PAULO ROBERTO MANTOVANI, SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013774-41.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414598/2011 - ANGELA MARIA DE CAMPOS JESUS (ADV. SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018355-70.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414652/2011 - FRANCISCO DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença tempestivamente interposto.
3. Manutenção da sentença.
4. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
5. Desprovisionamento ao recurso.
6. Em sendo a parte autora assistida por advogado, fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação em atrasados, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, manter a sentença proferida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 06 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0003332-13.2006.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301414601/2011 - ROMEU RONAN DE OLIVEIRA (ADV. SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005869-13.2009.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301415039/2011 - MARIA JOSIELIA PEREIRA MENDES (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022158-61.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301415705/2011 - MARIA SOUZA DA SILVA (ADV. SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016235-61.2007.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301415706/2011 - ELENA APARECIDA COLOMBO DE GODOI (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004487-32.2007.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301415707/2011 - EDILSON ALMEIDA SANTANA (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002215-36.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415708/2011 - NICE BARBOSA TEIXEIRA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046422-11.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415709/2011 - MAYSIA BUENO PACAGNELA (ADV. SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009169-96.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415710/2011 - EVILASIO SOUZA SANTOS (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004552-93.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415711/2011 - PAULO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000054-65.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415712/2011 - JOAO RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP159620 - DOUGLAS FALCO AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0041730-66.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415713/2011 - SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034259-96.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415714/2011 - MARIA LUCIA DE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029202-63.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415716/2011 - SUELMA MARIA DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006320-73.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415717/2011 - RAIMUNDO GOMES DA SILVA (ADV. SP078743 - MARIA VALERIA ABDO LEITE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003783-48.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301446644/2011 - ANA MARIA DA SILVA DE SOUZA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença tempestivamente interposto.
3. Manutenção da sentença.
4. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
5. Desprovisionamento ao recurso.
6. Em sendo a parte autora assistida por advogado, fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação em atrasados, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, manter a sentença proferida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 06 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0040352-75.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301413872/2011 - NELSON RIBEIRO DE NOVAIS (ADV. SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033360-35.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301413873/2011 - VALDIR SORRENTINO (ADV. SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010327-79.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301413874/2011 - JOELINA PEREIRA DE OLIVEIRA CARVALHO (ADV. SP209807 - LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006054-27.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301413875/2011 - NOEL CERQUEIRA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003902-36.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301413876/2011 - ADAIR RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008589-16.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301413907/2011 - ROBERT DA SILVA CUNHA (ADV. SP215479 - RITA DE CÁSSIA RICCIARDI COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008518-64.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301413908/2011 - JOSE MARIA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001922-42.2009.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301413910/2011 - MARLI LISBOA RAMOS (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS, SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS, SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001662-19.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301413911/2011 - NEUSA ROSA ALVES VIANA (ADV. SP165885 - KLAUDIO COFFANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001364-20.2007.4.03.6312 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413912/2011 - NEIVA MARCATTO MILANI (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005194-63.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301414170/2011 - NEUSA CARDOSO NERY (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003354-42.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301414526/2011 - JOELMA DE LIMA (ADV. SP070552 - GILBERTO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004016-20.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414589/2011 - LUIZ ANTONIO CASERTA (ADV. SP161270 - WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004263-69.2008.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 6301414647/2011 - MARIA DE FATIMA PALOMBO BRUDER (ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004704-41.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301414650/2011 - MARIA DAS GRACAS SOARES REIS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0006776-04.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414182/2011 - LUIZ CARLOS AMERICO (ADV. SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA INTERPOSTO POR AMBAS AS PARTES. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença tempestivamente interposto por ambas as partes.
3. Manutenção da sentença.
4. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
5. Desprovisamento a ambos os recursos.
6. Ausência de condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, manter a sentença proferida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 06 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0023883-17.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415158/2011 - MARLUCE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA
AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PEDIDO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INACUMULATIVIDADE. ART. 124 DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pedido de benefício por incapacidade.
2. Sentença de improcedência proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais. Não houve preenchimento do período de carência.
3. Recurso de sentença interposto pela parte autora.
4. No caso dos autos, consoante consulta extraída do Sistema TERA do INSS, anexada aos autos, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, identificada pelo NB 123.139.828-8, com início em 28-02-1997.
5. Sendo inacumuláveis os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição com benefício por incapacidade, consoante redação inserta no art. 124 da Lei nº 8.213/91, há de ser mantido o julgamento de improcedência por outros fundamentos.
6. Desprovisamento ao recurso de sentença.
7. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitada tal verba ao valor de alçada

dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução. Isenção de respectiva verba honorária em sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 06 de outubro de 2011. (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

ACÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença tempestivamente interposto.
3. Manutenção da sentença.
4. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
5. Desprovimento ao recurso.
6. Em sendo a parte autora assistida por advogado, fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, manter a sentença proferida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 06 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0008750-36.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301413863/2011 - MARIA DE FATIMA PEREIRA PEIXOTO (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006859-77.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301413864/2011 - NILTON CESAR DA COSTA OSMINEA (ADV. SP102549 - SILAS DE SOUZA, SP265398 - LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002959-86.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301413865/2011 - MARIA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA, SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002864-56.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301413866/2011 - NILZA MARIA NEVES (ADV. SP152115 - OMAR DELDUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004234-70.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414225/2011 - PAULO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença tempestivamente interposto.
3. Manutenção da sentença. Laudo Pericial do juízo é claro e bem fundamentado.
4. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
5. Desprovisionamento ao recurso de sentença.
6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.
7. Isenção de respectiva verba honorária em sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, manter a sentença proferida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 6 de outubro de 2011.

0007388-44.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301413145/2011 - MARIA ELIZABETE CORREGIO HERNANDES (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001111-75.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301413146/2011 - MAGALI NAPOLI (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0061853-85.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301413229/2011 - ELIZABETH DA SILVA FERNANDES DE FARIA (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS, SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040231-47.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301413232/2011 - PAULO AZEVEDO ALVES DE FARIA (ADV. SP086118 - CARDEQUE CORREA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020389-47.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301413236/2011 - NEUZA LIMA DOS SANTOS (ADV. SP261176 - RUY DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012508-16.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301413243/2011 - MANOEL DA SILVA PEREIRA (ADV. SP202094 - FLAVIANO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008533-83.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301413244/2011 - ANDREIA DA SILVA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007798-05.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301413245/2011 - MARLENE MARIA DE MELO FERNANDES (ADV. SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004028-13.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301413246/2011 - MARIA EVANGELISTA (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002703-09.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301413247/2011 - JOEL DE OLIVEIRA PORTO (ADV. SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002106-61.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301413248/2011 - VALDEMIR ALVES RODRIGUES (ADV. SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002065-57.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301413249/2011 - TEREZA GOMES OLIVEIRA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001184-47.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301413250/2011 - ROSA APARECIDA GIOVANNI DE LIMA (ADV. SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000917-75.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301413251/2011 - MARCOS ANTONIO SEGURA PIERE (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000785-48.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301413252/2011 - AGUINALDO APARECIDO VALENTIM DE BARROS (ADV. SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000540-98.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301413253/2011 - ALZIRA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0000285-49.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301413254/2011 - JOSEFA MARIA MARTINS (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença tempestivamente interposto.
3. Manutenção da sentença.

4. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
5. Desprovisionamento ao recurso.
6. Em sendo a parte autora assistida por advogado, fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação em atrasados, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, manter a sentença proferida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini. São Paulo, 06 de outubro de 2010 (data do julgamento).

0054788-39.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415691/2011 - JOAO JOSE AMARAL (ADV. SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046360-34.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415692/2011 - VALDEMIRO FERNANDES DO NASCIMENTO (ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040936-45.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415693/2011 - ANDREIA AMPARO DA SILVA (ADV. SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031864-97.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415695/2011 - EUNICE NERES DA SILVA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017942-86.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415696/2011 - MARIA DAS DORES PEREIRA ASSIS (ADV. SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006975-86.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415697/2011 - ISAIAS GOMES DOS SANTOS (ADV. SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003784-96.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415699/2011 - BRAZ REGES DE SOUZA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença tempestivamente interposto.
3. Manutenção da sentença.
4. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
5. Desprovisionamento ao recurso de sentença.

6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.
7. Isenção de respectiva verba honorária em sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, manter a sentença proferida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 6 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0005150-17.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301412768/2011 - ZELINDA FACIROLLI PEREIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES, SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN, SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR, SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA, MS011469 - TIAGO BRIGITE).

0047771-15.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301413439/2011 - JOAO NUNES DA SILVA (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035186-62.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301413442/2011 - NELSON RAMOS DE MORAES (ADV. SP255503 - EVELIN SANTIAGO LOPES PISSOLITO, SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033342-77.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301413443/2011 - JOSE PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA, SP280707 - FIROSHI TAKAKURA TAKAMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015768-75.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301413446/2011 - VALDEIR DE AQUINO GOMES (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010929-36.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301413447/2011 - LUIZ DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP112942 - HELIO ANNECHINI FILHO, SP152655 - ADONIRAN PAULO TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010705-95.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301413448/2011 - ELIANA APARECIDA CASARO (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010142-04.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301413449/2011 - CARLOS DONISETE RIBEIRO (ADV. SP242212 - JULIANO DOS SANTOS PEREIRA, SP242202 - FERNANDA GOUVEIA SOBREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007846-19.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301413450/2011 - PEDRO DA SILVA SANTOS (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007084-51.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301413451/2011 - APARECIDA ADRIANA ALVES CALDEIRA (ADV. SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005684-29.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301413452/2011 - AURISVAN LEITE DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA, SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004724-37.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301413453/2011 - MARCELO DA COSTA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004646-73.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301413454/2011 - TEREZA DUENHAS RAMOS (ADV. SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES, SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001567-86.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301413455/2011 - MARIA APARECIDA ZAUL CRISPIM (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001468-03.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301413456/2011 - FRANCISCO CARDOSO PEREIRA (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0006250-56.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301430546/2011 - MARIA DE FATIMA FERREIRA (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença tempestivamente interposto.
3. Manutenção da sentença.
4. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
5. Desprovemento ao recurso.
6. Em sendo a parte autora assistida por advogado, fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação em atrasados, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, manter a sentença proferida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Rosa Maria Pedrassi de Souza e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 28 de outubro de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

ACÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA PROCEDENTE. LAUDO PERICIAL APONTA EXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. RECURSO DE SENTENÇA DO RÉU. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. No caso dos autos, a parte autora requereu a concessão de benefício por incapacidade.
2. Em sentença, foi julgado procedente o pedido com o entendimento de que há incapacidade total e permanente no período requerido pelo autor. Qualidade de segurado verificada, com o cumprimento da carência.
3. O réu interpôs recurso de sentença. Preliminares devidamente afastadas. Razões do recurso não cabíveis. Sentença do juízo ordinário bem fundamentada. O fato de a parte autora continuar trabalhando não afasta a conclusão da perícia médica, pois o segurado precisa manter-se durante o longo período em que é obrigado a aguardar a implantação do benefício, situação em que se vê compelido a retornar ao trabalho, após a cessação do auxílio -doença, mesmo sem ter a sua saúde restabelecida, em verdadeiro estado de necessidade. Ademais, consta da sentença ordinária observação para no cálculo dos atrasados, serem desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome. Assim, não ocorre prejuízo alegado pelo INSS.
4. Fixado honorários advocatícios.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, pela improcedência do recurso interposto pelo réu, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszcak e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 6 de outubro 2011. (data de julgamento).

0027717-62.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301412750/2011 - PASCHOAL LAVIOLA NETO (ADV. SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0064618-29.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301412756/2011 - JOSE ARNALDO ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP222421 - ELISÂNGELA MARIA SOUZA OLIVEIRA, SP215955 - CÉSAR APARECIDO SAMSONIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0005342-80.2008.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 6301412717/2011 - NELCI PROENCA RAMOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
III - EMENTA

ACÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA PROCEDENTE. LAUDO PERICIAL APONTA EXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. RECURSO DE SENTENÇA DO RÉU. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. No caso dos autos, a parte autora requereu a concessão de benefício por incapacidade.
2. Em sentença, foi julgado procedente o pedido com o entendimento de que há incapacidade total e temporária. Qualidade de segurado verificada, com o cumprimento da carência.
3. Ambas as partes impetraram recurso. Razões não assistem a nenhum dos recorrentes. Negado provimento aos recursos.
4. Fixado honorários advocatícios.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, pela improcedência do recurso interposto pelo réu, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszcak e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 6 de outubro 2011. (data de julgamento).

0011785-96.2007.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413918/2011 - FRANCISCO CARLOS BONITO (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Analisando o presente caso, observamos que, o autor efetivamente comprovou o trabalho sob condições especiais prejudiciais a sua saúde, de modo habitual e permanente nos períodos requeridos, já que o agente nocivo ruído estava acima dos limites previstos em lei para a época, e que o uso de EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

A fim de saber se a parte faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a averbação dos períodos de 01-04-1980 a 24-01-1983 e 19-07-1984 a 20-06-1996, converto o julgamento em diligência para elaboração de laudo contábil com valores atualizados até a data da elaboração do laudo.

Com o cumprimento, retornem os autos à Turma Recursal para julgamento.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 06 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0000521-62.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301412757/2011 - EDINO APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, converto o julgamento em diligência, para que 1) a parte autora faça prova documental que possa corroborar suas alegações de incapacidade bem como o início da doença/incapacidade; 2) seja providenciada nova Perícia Médica de avaliação da parte autora, a fim de ser confirmado o seguinte: 2.1) a existência ou não da incapacidade, 2.2) esta incapacidade é total/parcial, temporária/definitiva; 2.3) Existe incapacidade esta impede o exercício de quaisquer atividades remuneradas; 2.4) delimitar o início da doença e da incapacidade e, se esta decorre do agravamento da doença; e 2.5) se a incapacidade é passível de recuperação.

Para tanto, determino o retorno dos autos ao juízo de origem.

Os documentos deverão ser encaminhados por meio de petição no setor de protocolo deste Juízo ou no protocolo integrado da Subseção Judiciária de origem.

Escaneados os documentos, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Concluída a perícia judicial, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorridos todos os prazos, cumprida ou não a diligência, venham os autos conclusos para julgamento.

Após, venham os autos conclusos para julgamento desta Turma Recursal.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 6 de outubro de 2011. (data de julgamento)

0025213-49.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301412748/2011 - EVANDRO JOSE DA SILVA (ADV. SP273227 - VALDI FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, converto o julgamento em diligência, para que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias faça prova documental da qualidade do seu vínculo trabalhista com o SERVIÇO FUNERARIO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO bem como, principalmente, do seu vínculo com o Regime Geral de Previdência Social, sob pena de restar irrefutavelmente confirmado os dados constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, onde consta vínculo estatutário.

Para tanto, determino o retorno dos autos ao juízo de origem.

Os documentos deverão ser encaminhados por meio de petição no setor de protocolo deste Juízo ou no protocolo integrado da Subseção Judiciária de origem.

Escaneados os documentos, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorridos todos os prazos, cumprida ou não a diligência, venham os autos conclusos para julgamento.

Após, venham os autos conclusos para julgamento desta Turma Recursal.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 6 de outubro de 2011. (data de julgamento)

0003147-45.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414669/2011 - MARINALVA ANA DA ROCHA (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 06 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0006359-41.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301412720/2011 - DIONIZIO INEZ MOTA (ADV. SP078890 - EVALDO SALLES ADORNO, SP139987 - LUCIANA NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, converto o julgamento em diligência, para que 1) a parte autora faça prova documental que possa apontar o início da doença e se desta decorreu o agravamento gerador da incapacidade; 2) seja providenciada nova Perícia Médica de avaliação da parte autora, a fim de ser confirmado o seguinte: 1) a existência ou não da incapacidade; 2) delimitar o início da doença e da incapacidade e, se esta decorre do agravamento da doença; 3) apontar se a incapacidade inabilita o autor para o exercício de quaisquer atividades remuneradas e se 4) a incapacidade é passível de recuperação.

Para tanto, determino o retorno dos autos ao juízo de origem.

Os documentos deverão ser encaminhados por meio de petição no setor de protocolo deste Juízo ou no protocolo integrado da Subseção Judiciária de origem.

Escaneados os documentos, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Concluída a Perícia judicial, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorridos todos os prazos, cumprida ou não a diligência, venham os autos conclusos para julgamento.

Após, venham os autos conclusos para julgamento desta Turma Recursal.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 6 de outubro de 2011. (data de julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento do feito em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 06 de outubro de 2011 (data de julgamento).

0000671-24.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414527/2011 - ROSINA SIMALHA (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002000-55.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301414556/2011 - MARIA LUIZA ROSSI DE SALES (ADV. SP271729 - FERNANDA DE GODOY UGO SARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003713-07.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414616/2011 - ANTONIA PEIXOTO DA SILVA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004410-91.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414636/2011 - IRACEMA VERGARA PEREIRA MENDES (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005496-34.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415037/2011 - LUCIA DA CUNHA NAVES (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006250-56.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415044/2011 - MARIA DE FATIMA FERREIRA (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008028-08.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415077/2011 - MARIA JOSE ANGELIM CERQUEIRA (ADV. SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA, SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027841-45.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415242/2011 - EDITE CORREIA ALMEIDA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039565-12.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415257/2011 - SILVINA FONSECA DE OLIVEIRA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047280-08.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301446646/2011 - LOURINALDO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0005799-84.2009.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301414551/2011 - MARIA DA FONSECA CAMARA (ADV. SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 06 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0007143-33.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301412721/2011 - VERA MARIA MEDEJ (ADV. SP150513 - ELIZANE DE BRITO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, converto o julgamento em diligência, para que 1) a parte autora faça prova documental que possa apontar subsidiar novo Laudo Pericial; 2) seja providenciada nova Perícia Médica de avaliação da parte autora, a fim de ser confirmado o seguinte: 2.1) a existência ou não da incapacidade para quaisquer atividades remuneradas; 2.2) delimitar o início da doença e da incapacidade e, se esta decorre do agravamento da doença; e 2.3) se a incapacidade é passível de recuperação.

Para tanto, determino o retorno dos autos ao juízo de origem.

Os documentos deverão ser encaminhados por meio de petição no setor de protocolo deste Juízo ou no protocolo integrado da Subseção Judiciária de origem.

Escaneados os documentos, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Concluída a Perícia judicial, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorridos todos os prazos, cumprida ou não a diligência, venham os autos conclusos para julgamento.

Após, venham os autos conclusos para julgamento desta Turma Recursal.

Em havendo pedido do benefício da assistência judiciária, defiro esta nos termos da Lei 1.060/50.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 6 de outubro de 2011. (data de julgamento)

DESPACHO TR

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, em inspeção.

0002522-74.2006.4.03.6303 - - DESPACHO TR Nr. 6301232954/2011 - SEBASTIÃO FERREIRA BATISTA (ADV. SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014390-40.2006.4.03.6306 - - DESPACHO TR Nr. 6301232801/2011 - NADIR APARECIDA VIEIRA (ADV. SP167186 - ELKA REGIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003529-89.2006.4.03.6307 - - DESPACHO TR Nr. 6301232920/2011 - DIRNEI JOSE PEREIRA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO, SP198592 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003218-77.2006.4.03.6314 - - DESPACHO TR Nr. 6301232931/2011 - ZILMA FERREIRA DOS PASSOS (ADV. SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

0002084-36.2006.4.03.6307 - - DESPACHO TR Nr. 6301232962/2011 - ELVIRA RODRIGUES FERRARESI (ADV. SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001296-98.2006.4.03.6314 - - DESPACHO TR Nr. 6301232991/2011 - PAULO GOTTSFRITZ (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

*** FIM ***

0006250-56.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301446215/2011 - MARIA DE FATIMA FERREIRA (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em despacho.

Perscrutando detidamente os autos, verifico que fora indevidamente anexado, em 28-10-2011, o termo de nº 6301430546/2011. Cancele-o a Secretaria.

Cumpra-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301001180

LOTE Nº 146780/2011

DESPACHO JEF

0338519-85.2005.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301450556/2011 - PAULO SERGIO RIBEIRO DE CAMPOS (ADV. SP115634 - CLOVIS FRANCISCO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se e oficie-se o INSS para que no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca do teor da petição da parte autora datada de 23/09/2010. Com anexação do processo administrativo remetam-se os autos à Contadoria. Ao revés, tornem os autos conclusos.
Int.

0082722-40.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301447101/2011 - KATIANE NASCIMENTO ALEXANDRE (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES, SP266274 - ÉRIKA ANDRESSA FERRAGONIO, SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
(00827224020074036301.pdf 17/11/2011): KATIANE NASCIMENTO ALEXANDRE, neste ato representado por sua curadora, Juraci Nascimento Alexandre, requer a autorização Judicial para o levantamento de RPV nos moldes do art. 16, parágrafo 1º e art. 54 da Resolução n.º 122/2010 combinado com o provimento 80/2007 da corregedoria do TRF 3ª região.

De fato, incabível o pedido de liberação de valores à Curadora do autor, Sra. Juraci Nascimento Alexandre, uma vez que o Código Civil é expresso, no artigo 1.754 do Código Civil, em restringir as hipóteses de levantamento de valores depositados em estabelecimento oficial.

Conforme dispõe o art. 1.754:

Os valores que existirem em estabelecimento bancário oficial, na forma do artigo antecedente, não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e somente:

- I - para as despesas com o sustento e educação do tutelado, ou a administração de seus bens;
- II - para se comprarem bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, nas condições previstas no § 1º do artigo antecedente;
- III - para se empregarem em conformidade com o disposto por quem os houver doado, ou deixado;
- IV - para se entregarem aos órfãos, quando emancipados, ou maiores, ou, mortos eles, aos seus herdeiros.

Todas as situações acima, como seria despidendo se dizer, demandam devida valoração do caso concreto. Aliás, consoante já se decidiu:

CURATELA. ALVARÁ. LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA QUE PERTENCE AO CURATELADO. QUANDO OCORRE.

O levantamento de valores pertencentes ao curatelado, pelo curador, só se dará por comprovação de despesas efetivas ou de específicas a se fazerem, nunca como simples forma de reserva para efetivação.
(Apelação Cível nº 1.0079.03.066339-1/001, 6ª Câmara Cível do TJMG, Contagem, Rel. Ernane Fidélis. j. 22.03.2005, unânime, Publ. 15.04.2005).

No caso dos autos, considerando que o valor a ser levantado já está depositado em estabelecimento bancário oficial e a curadora não pode conservar em seu poder dinheiro em quantia superior à necessária para as despesas ordinárias do curatelado, imprescindível a autorização de levantamento a ser conferida pelo Juízo que concedeu a curatela.

Em face do exposto, determino o imediato bloqueio do valor que se encontra depositado na Caixa Econômica Federal e que ele seja depositado em conta judicial, à disposição do juízo competente na Justiça Estadual, no caso, no caso na 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional Jabaquara /Saúde da Comarca de São Paulo, autos da interdição nº 00302027602-0, juízo esse competente para a aferição e valoração das hipóteses previstas no art. 1.754 do CC de 2002.

Oficie-se ao Juízo da a 2ª Vara da Família e Família e Sucessões do Foro Regional Jabaquara /Saúde da Comarca de São Paulo, com cópia da presente decisão.

Oficie-se com urgência a CEF. Após, intemem-se as partes.

Cumpra-se.

Int.

0026759-08.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301450025/2011 - EVERTON BARBOSA DE SOUSA (ADV. SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES); CAROLINE BARBOSA DE SOUSA (ADV. SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES); THIAGO BARBOSA DE SOUSA (ADV. SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante das informações constantes da certidão de óbito, determino a realização de perícia médica indireta, que fica agendada para 11/01/2012 às 16hs (aos cuidados do Dr. Elcio Rodrigues da Silva), neste Juizado Especial Federal. A autora deverá comparecer à perícia com todos os documentos médicos que dispuser, referentes à enfermidade do falecido, sob pena de preclusão da prova. Antecipo a audiência de instrução e julgamento para 22/06/2012 - 14:00hs, dispensado o comparecimento das partes. Int.

0046679-65.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448791/2011 - NAERCIO JOSE DE LIMA (ADV. SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão anterior. Intime-se.

0015946-53.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448761/2011 - CLAUDIO TOMAS CASATTI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Verifico que a parte autora, efetivamente, tentou obter junto à CEF os extratos das contas poupança, relativos aos períodos pleiteados na inicial - Planos Collor I e Collor II (conta 22359-5). Dessa forma, determino a intimação da CEF para que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, apresente os extratos da parte autora. Int.

0018102-77.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301439580/2011 - WAGNER BARBOSA LIMA (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a certidão juntada em 09/11/2011, cancelo a perícia médica agendada para 10/11/2011 e redesigno perícia na especialidade de Psiquiatria para o dia 05/12/2011 às 16h30min aos cuidados do Dr. Sergio Rachman, na Av. Paulista, nº 1345 4º andar, conforme agendamento eletrônico deste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intemem-se. Cumpra-se.

0029882-14.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448711/2011 - CARLOS EDUARDO BENTO DE OLIVIERA (ADV. SP276544 - ERIKA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE

AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca da Proposta de Acordo apresentada pelo INSS. No silêncio, ou no caso de não aceitação da proposta, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0047354-28.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301438965/2011 - ELISA MARIA DE MORAES MONTAGNANA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.
Intime-se.

0205560-87.2004.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301438912/2011 - JOSE MARIA DE ARAUJO (ADV. PA006842 - JORGE OTÁVIO PESSOA DO NASCIMENTO, SP118698 - IVONE FEST FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante a petição da parte autora, informando novo número de conta para depósito, determino que seja oficiada à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores requisitados neste feito para a agência nº 0025, operação 013, conta nº 86.799-1 de titularidade do autor, devendo proceder à conferência dos dados da conta de destino, especialmente o CPF da parte autora.
Havendo divergência nos dados cadastrais, tornem conclusos para deliberação antes da transferência ser efetivada.
Intime-se. Cumpra-se.

0048481-98.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301443067/2011 - MIDORI KOYAMA UEDA (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0014534-87.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301447013/2011 - MARIO LUIZ CORREA (ADV. SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). (00145348720104036301.pdf17/11/2011): Mário Luís Correa, neste ato representado por sua curadora, Edna conceição Correa, requer a autorização Judicial para o levantamento de RPV.

De fato, incabível o pedido de liberação de valores à Curadora do autor, Sra. Edna Conceição Correa, uma vez que o Código Civil é expresso, no artigo 1.754 do Código Civil, em restringir as hipóteses de levantamento de valores depositados em estabelecimento oficial.

Conforme dispõe o art. 1.754:

Os valores que existirem em estabelecimento bancário oficial, na forma do artigo antecedente, não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e somente:

- I - para as despesas com o sustento e educação do tutelado, ou a administração de seus bens;
- II - para se comprarem bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, nas condições previstas no § 1º do artigo antecedente;
- III - para se empregarem em conformidade com o disposto por quem os houver doado, ou deixado;
- IV - para se entregarem aos órfãos, quando emancipados, ou maiores, ou, mortos eles, aos seus herdeiros.

Todas as situações acima, como seria despidiendo se dizer, demandam devida valoração do caso concreto. Aliás, consoante já se decidiu:

CURATELA. ALVARÁ. LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA QUE PERTENCE AO CURATELADO. QUANDO OCORRE.

O levantamento de valores pertencentes ao curatelado, pelo curador, só se dará por comprovação de despesas efetivas ou de específicas a se fazerem, nunca como simples forma de reserva para efetivação.

(Apelação Cível nº 1.0079.03.066339-1/001, 6ª Câmara Cível do TJMG, Contagem, Rel. Ernane Fidélis. j. 22.03.2005, unânime, Publ. 15.04.2005).

No caso dos autos, considerando que o valor a ser levantado já está depositado em estabelecimento bancário oficial e a curadora não pode conservar em seu poder dinheiro em quantia superior à necessária para as despesas ordinárias do curatelado, imprescindível a autorização de levantamento a ser conferida pelo Juízo que concedeu a curatela.

Em face do exposto, determino o imediato bloqueio do valor que se encontra depositado na Caixa Econômica Federal e que ele seja depositado em conta judicial, à disposição do juízo competente na Justiça Estadual, no caso, no caso na 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca do Foro Regional IV - Lapa da Comarca de São Paulo, autos nº00254550920108260004, juízo esse competente para a aferição e valoração das hipóteses previstas no art. 1.754 do CC de 2002.

Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Família e Família e Sucessões da Comarca do Foro Regional IV - Lapa da Comarca de São Paulo, com cópia da presente decisão.

Oficie-se a CEF com urgência. Após, intemem-se as partes.

Cumpra-se.

Int.

0049226-78.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301441719/2011 - GILDETE CERQUEIRA SILVA (ADV. SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA); MAYARA CERQUEIRA RODRIGUES (ADV. SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, bem como a juntada do requerimento administrativo com a negativa do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

0033035-55.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301449629/2011 - CAWANY APARECIDA SANTOS RIBEIRO (ADV. SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da matéria em discussão, antecipo a audiência de instrução e julgamento para 25/05/2012, às 14 horas, dispensando o comparecimento das partes.

A autora, contudo, deverá apresentar, até 10 (dez) dias antes da referida data, certidão atualizada da reclusão do segurado.

Int.

0024397-33.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301450075/2011 - ROSELI CARETTA MESQUITA (ADV. SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante das informações constantes da certidão de óbito, determino a realização de perícia médica indireta, que fica agendada para 11/01/2012 às 17:30hs (aos cuidados do Dr. Elcio Rodrigues da Silva), neste Juizado Especial Federal.

A autora deverá comparecer à perícia como todos os documentos médicos que dispuser, referentes à enfermidade do falecido, sob pena de preclusão da prova.

Ainda, diante da matéria em debate, antecipo a audiência para 22/06/2012, às 15hs, ficando dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0019089-50.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301325475/2010 - ROBERTA NAVAS BARONA (ADV. SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO, SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em

vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO que não se agende audiência, cancelando-se eventual agendamento efetuado anteriormente.

Intime-se o Réu para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

No prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Após, faça-se conclusão ao gabinete central para posterior inclusão em pauta de julgamento (pauta incapacidade).

Intimem-se. Cumpra-se.

0051111-30.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301449111/2011 - MARIA NILZA RODRIGUES DE QUEIROZ (ADV. SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN, SP273817 - FERNANDA ORSI ZIVKOVIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc... Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Outrossim, a parte autora deverá apresentar, no prazo 10 (dez) dias, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Ademais, no mesmo prazo e sob a mesma penalidade, esclareça a parte autora qual a especialidade médica a que deva ser submetida à avaliação por perito judicial, para o fim de aferir-se acerca de eventual incapacidade existente no período pleiteado.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A CEF anexou petição informando o cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado.

Em caso de concordância, o levantamento deverá ser realizado na via administrativa, nos termos do artigo 20 da Lei 8036/90, sem necessidade de expedição de alvará judicial.

Na hipótese de discordância, a parte autora deverá apontar eventual inconsistência no valor disponibilizado pela ré na conta vinculada ao FGTS, mediante apresentação de planilha pormenorizada de cálculos, no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo comprovadamente impugnado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Int.

0021822-57.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301447565/2011 - LIDIA KUNII (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0014783-09.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301447569/2011 - FRANCISCO RECHE ROMERO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0011482-54.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301447572/2011 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0011251-27.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301447573/2011 - OSVALDO RAYMUNDO DE SOUZA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

*** FIM ***

0038515-14.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301438638/2011 - DIANE NEIVA DIAS (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de sessenta (60) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0025602-97.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301443563/2011 - ELIZEU OSTINOWSKY (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Conforme pedido do perito, compareça a parte autora na nova perícia designada para o dia 10 de janeiro de 2012, às 9h a ser realizada no prédio deste JEF, na Avenida Paulista, nº 1345, 4º andar.

Deve a autora comparecer no local e data acima designados, munida de todos os seus documentos pessoais e médicos. Fica advertida, desde já, que o não comparecimento injustificado implicará na extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

0016761-16.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301449667/2011 - IZILDINHA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Petição de 11/11/2011: defiro a dilação de prazo requerida para que a autora cumpra na íntegra o determinado no despacho anterior, no prazo de trinta dias.

Intime-se.

0036685-13.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301436645/2011 - MARIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP059078 - NELSON HENRIQUE LIMA); EDVALDO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP059078 - NELSON HENRIQUE LIMA); JAINOR CLAUDIO DE LIMA (ADV. SP059078 - NELSON HENRIQUE LIMA); MARLENE APARECIDA DA SILVA (ADV. SP059078 - NELSON HENRIQUE LIMA); CARLOS ALBERTO DA SILVA (ADV. SP059078 - NELSON HENRIQUE LIMA); ANTONIO MARCOS DA SILVA (ADV. SP059078 - NELSON HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (ADV./PROC. PROCURADOR RESPONSÁVEL). Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, determino a alteração da data da audiência agendada no presente processo para o dia 15/08/2012, às 14:00 horas.

Intimem-se as partes.

0268773-33.2005.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301441665/2011 - FLAVIO APARECIDO FURCIN (ADV. SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A atualização monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, e na Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009.

Diante do exposto, INDEFIRO o requerido pela parte autora.

Intime-se. Após, aguarde-se expedição do ofício precatório para inclusão na proposta orçamentária de 2013.

0051675-09.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301450368/2011 - ANTONIO CORREIA DA SILVA (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Após o cumprimento, ao setor de Perícia para designação de data para sua realização.

Intime-se. Cumpra-se.

0007995-76.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301443191/2011 - MOIZEIS NUNES CARDOSO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES, SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ, SP162352 - SIMONE RIBEIRO, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ, SP269706 - CÍNTIA DOS SANTOS FERREIRA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dê-se ciência à parte autora do ofício do Banco do Brasil informando que os valores depositados já foram levantados pelo próprio autor, para manifestação em 10 dias.

Após, tendo em vista o interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público Federal, para ciência do levantamento e manifestação em 10 dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0035847-70.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301449649/2011 - FABIANA APARECIDA BRAGA DA SILVA (ADV. SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICARDI) X UNIAO FEDERAL

(AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (ADV./PROC.).
Diante da matéria em discussão, antecipo a audiência de instrução e julgamento para 25/05/2012, às 16 horas. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos.

Intime-se.

0020470-64.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301449470/2011 - JOSE CESAR DE LIMA (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023843-69.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301449468/2011 - SEVERINO EUCLIDES DA SILVA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032589-23.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301449466/2011 - MARIA ALICE ALVES MOREIRA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027755-11.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301449467/2011 - MARDONIO DE JESUS (ADV. SP066255 - JOSE LUIZ, SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055972-30.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301449463/2011 - PEDRO CARLOS STOQUE (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041574-78.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301449465/2011 - JOSIAS FERNANDES MEDEIROS (ADV. SP163036 - JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0049712-63.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301450297/2011 - JOSE GONCALVES DE SOUSA (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) que não tramita(m) nos Juizados Especiais Federais ali referido(s).

No caso de impossibilidade de encaminhamento dos referidos documentos em formato PDF, requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

0208260-36.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301437222/2011 - ALBERTINA MEANEDICE CALIMAN FILADELFI (ADV. SP248550 - MARCELO TARANTO HAZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o lapso de tempo transcorrido entre a liberação dos valores junto a agência bancária e o pedido de desbloqueio, concedo à parte o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia do comprovante de residência, emitido nos últimos noventa dias, bem como dos documentos pessoais.

Com a juntada, remetam-se os autos à conclusão.

Intime-se.

0019089-50.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029031/2011 - ROBERTA NAVAS BARONA (ADV. SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO, SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete para deliberação ou, se em termos, para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0037464-65.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301449439/2011 - ELAINE SANTOS DE SOUSA (ADV. SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA); ALEXSANDRO SANTOS DE SOUSA (ADV. SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que consta a informação de que há petição protocolada aos autos, porém ainda não juntada, aguarde-se.

Sem prejuízo, tendo em vista que se trata de pedido de concessão de auxílio-reclusão à esposa e filhos, ou seja, matéria unicamente de direito, determino o cancelamento de audiência de instrução e julgamento.

Inclua-se o feito em pauta de controle interno, para julgamento oportuno.

Com a juntada da petição, tornem os autos conclusos. Int.

0026747-28.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301449228/2011 - JOSUE DASSI MACHADO (ADV. SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON) X CAIXA CARTÕES DE CRÉDITO (ADV./PROC. SP166349 - GIZA HELENA COELHO). Chamo o feito à ordem.

Verifico a existência de erro material na decisão anterior, uma vez que o ofício deverá ser encaminhado para a empresa Claro e não para a empresa que constou.

Dessa forma, tendo em vista que até o presente momento não houve resposta do ofício encaminhado a Claro, determino a expedição de novo ofício para a empresa Claro, com urgência, consignando-se que já se trata de reiteração, para que o responsável administrativo dê cumprimento integral à determinação judicial ou justifique a impossibilidade, no prazo suplementar de vinte dias, sob pena de desobediência.

O ofício deverá ser entregue diretamente ao responsável pela instituição, o qual deverá ser identificado (RG e CPF) pelo Oficial de Justiça e deverá lançar sua assinatura no termo.

Sem prejuízo, para melhor organização dos trabalhos, designo o dia 02/02/2012, às 14 horas para reapreciação do feito e eventual prolação de sentença, dispensado o comparecimento das partes, pois não será instalada audiência.

Intimem-se as partes de que poderão se manifestar sobre tudo o que constar dos autos até referida data.

Cumpra-se. Int.

0042469-68.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301437278/2011 - MARILENE RODRIGUES EVANGELISTA (ADV. SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de 30 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário que pretende ver concedido.

Encaminhe-se ao setor de Atendimento para inclusão no sistema do Juizado dos beneficiários da pensão por morte no polo passivo da demanda.

Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

0032408-51.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301447383/2011 - IVANILDO JOSE DA SILVA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia integral do procedimento administrativo, no qual deverá constar, principalmente, o cálculo do tempo de serviço do autor elaborado pelo INSS.

Int. Cite-se.

0013781-96.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301450040/2011 - CARLOS SERGIO TAVEIRA DE SOUZA (ADV. SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA, SP200609 - FÁBIO TADEU DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro à parte autora mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do feito. Int.

0030572-43.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301437721/2011 - ANDREIA XAVIER DE AVILA (ADV. SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra a parte autora integralmente decisão anterior, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0051409-22.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448912/2011 - ROGERIO CORDON (ADV. SP193681B - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor e o número do benefício que pretende restabelecer.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0030447-75.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301438418/2011 - JOSE CARLOS PINTO (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em razão de haver indícios do falecimento do autor, conforme consulta no dataprev (pensão por morte em favor de Valquiria Aparecida F. Pinto tendo como instituidor o autor), concedo prazo de dez dias para que eventuais herdeiros se manifestem sobre a habilitação no processo, devendo juntar cópias da certidão de óbito, rg, cpf, procurações e comprovantes de residência.

Intime-se.

0050273-87.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301438909/2011 - WAGNER DIAS DOS SANTOS (ADV. MG123588 - APARECIDA MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1- Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

2- No mesmo prazo, sob pena de extinção, determino à parte autora que regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Caso o comprovante esteja em nome de algum parente, deverá comprovar o vínculo de parentesco.

3- Após o cumprimento, encaminhe-se ao setor de Perícia para designação de data para sua realização e ao setor de Atendimento para cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Forneça a parte autora telefone para contato, bem como referências quanto à localização de sua residência e croqui, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo de 10 (dez) dias.

Após o cumprimento remetam-se os autos ao setor de perícias para o agendamento.

Intime-se.

0043998-25.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301450696/2011 - ANIBAL MANUEL GUEDES TEIXEIRA (ADV. SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0051234-28.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301450778/2011 - MARIA ELZA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0038671-70.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301441517/2011 - VALDIR RIBEIRO (ADV. SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dê-se vista à Ré acerca dos cálculos apresentados pela parte autora, para manifestação em dez dias. Nada sendo requerido, expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor.

Fica a parte ciente de que eventual impugnação deverá ser acompanhada de planilha de cálculos, sob pena de não conhecimento.

Intime-se.

0029653-54.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301449673/2011 - HAILTON DO NASCIMENTO SEVERINO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo à parte autora mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0035281-24.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301450069/2011 - JATYR EDUARDO SCHALL (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante dos documentos anexados em 13/10/2011, officie-se ao INSS para apresentação de cópia integral do PA do NB 42/101.497.770-0, com prazo de 45 dias para cumprimento. Int.

0084419-96.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301437416/2011 - RICARDO FRANKLIN MENDES DE ANDRADE (ADV. SP208947 - ALEXANDRA MORCOS, SP235116 - PRISCILLA DE OLIVEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista os cálculos apresentados pela União (FAZENDA NACIONAL), remetam-se os autos a Contadoria Judicial para correção dos valores per a SELIC, conforme dispositivo final da r. sentença.

Após, ao setor de PRC/RPV para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

0034855-12.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301449633/2011 - HIROKO CHIBANA (ADV. SP252875 - JAMES UEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos cópia da certidão de casamento e óbito de seu marido, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Uma vez cumprida a determinação acima, fica antecipado o julgamento para 25/05/2012, às 15 horas, dispensado o comparecimento das partes. Int.

0015960-37.2009.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301449391/2011 - EDSON FERREIRA SILVA (ADV. SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo derradeiro de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão de 31/5/2011.

Intime-se.

0049859-89.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301442120/2011 - CLAUDIA MARIA LIBERATI (ADV. SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Outrossim, Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo o mesmo prazo sob a mesma penalidade, para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

0025030-44.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301446707/2011 - COSMO BELO DE ALMEIDA (ADV. SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que as partes se manifestem sobre os laudos (médico, sócioeconômico) anexados.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0013895-16.2003.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301440830/2011 - JUAN LUIS RIVAS MANEIRO (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando os diversos ofícios enviados à Caixa Econômica Federal e o descumprimento de todos eles, determino: oficie-se à Superintendência da Caixa Econômica Federal para que cumpra o quanto determinado nos ofícios anteriores, enviando a este Juizado, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de recomposição da conta, juntando os documentos referentes ao levantamento efetuado neste processo, bem como adote as medidas que entender cabíveis quanto ao descumprimento de ordem judicial.

Intime-se e cumpra-se.

0023655-08.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301439161/2011 - LUIZ DA PAIXAO BARROS (ADV. SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O artigo 267, §4º, do Código de Processo Civil dispõe que “depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.”

Considerando que já há contestação anexada aos autos, intime-se a parte ré para, em 5 dias, se manifestar sobre a petição de desistência.

No silêncio da ré, presumir-se-á a concordância.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intimem-se.

0050424-53.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448980/2011 - STEPHANY CAROLINE FAUSTINO (ADV. SP223672 - CINTIA DOURADO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito cumprindo as seguintes diligências:

I. Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número e a DER do benefício.

II. Junte cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Após o cumprimento, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para o cadastro do nb.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Intime-se.

0051532-20.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448898/2011 - NEIRY VANIA CRIZANTO MOREIRA CHAVES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049124-56.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448626/2011 - IVONETE ALVES DA ROCHA (ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049628-62.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448630/2011 - ANTONIEL RODRIGUES COELHO (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0051040-28.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301450208/2011 - MAURILIO DIANO CERQUEIRA (ADV. SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos que não tramitam nos Juizados Especiais Federais ali referidos.

No caso de impossibilidade de encaminhamento dos referidos documentos em formato PDF, requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

0055485-65.2006.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301438830/2011 - JOSE GAIOTTI (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO, SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra a parte autora a decisão de 11/04/2011, esclarecendo se permanece representada pelo advogado que subscreve a inicial ou se houve revogação do mandato a ele confertido, no prazo de 05 dias.
Intime-se.

0046492-57.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301438842/2011 - CARLOS MENDES PINHEIRO (ADV. SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, adite a parte autora a inicial, fazendo constar o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0007160-49.2011.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448880/2011 - ROBERTO ALCANTARA (ADV. SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistas aos INSS acerca do laudo médico pericial acostado aos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença, ocasião na qual será apreciado o pedido de tutela antecipada.

0034076-91.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301450365/2011 - LAURITA MEIRA DA SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo por 60(sessenta) dias para cumprimento da decisão prolatada em 03/10/2011.

Em consequência, redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 27/04/2012, às 15:00 horas, dispensada a presença das partes.

P.R.I

0035683-08.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301450503/2011 - RENATO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o óbito do autor, informado na petição anexada aos autos em 14/11/2011, concedo prazo de 30 (trinta) dias, para que os eventuais dependentes, regularizem sua representação processual bem como o pólo ativo da demanda, providenciando sua regular habilitação, trazendo aos autos certidão de óbito, RG, CPF, Certidão de casamento, comprovante de endereço, Certidão de Dependentes ou Certidão de Inexistência de Dependentes habilitados à pensão por morte e Carta de Concessão (estas últimas fornecidas pelo INSS), sob pena de arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com manifestação voltem os autos conclusos para as providências cabíveis e prosseguimento do feito. No silêncio, dê-se baixa findo. Intime-se.

0049965-51.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301443037/2011 - LUIZ CICERO TOMAZ (ADV. SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, juntando requerimento administrativo do benefício pleiteado, com negativa do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

0038171-33.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448914/2011 - JOSE MAURICIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela Dra. Raquel Sztterling Nelken, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 10/01/2012, às 14h00, aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0016767-23.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301450231/2011 - ANTONIO NUNES DE ARAUJO (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Petição de 11/11/2011: defiro dilação de prazo para que o autor cumpra, na íntegra, o determinado no despacho anterior, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

0051251-64.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301449839/2011 - TEODORO GOMES DE AMORIM (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que regularize o feito, nos termos a seguir:

I. Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial fazendo constar o número e a DER do benefício objeto do pedido.

II. Junte cópia legível do comprovante de residência em nome próprio, atual ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no

comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

III. Forneça referências quanto à localização de sua residência e telefones (do autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Após o cumprimento, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB, bem como ao setor de Perícias para o agendamento.

Intime-se.

0019089-50.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301399947/2011 - ROBERTA NAVAS BARONA (ADV. SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO, SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Petição anexada em 18/08/2011: Indefiro o pedido de expedição de ofício aos Médicos indicados, uma vez que a parte autora está assistida por Advogado e providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa.

Assim, para evitar posterior alegação de nulidade por cerceamento na produção das provas, defiro prazo de dez (10) dias para que a parte autora traga aos autos os prontuários referentes aos tratamentos indicados na petição, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intime-se.

0050378-64.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448961/2011 - GILCELIA MARIA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP261463 - SANDRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico não constar da inicial o número e DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número e DER do benefício.

Ainda, junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Prazo: 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

0051000-46.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301449021/2011 - GUIOMAR DE FATIMA BAIÃO PEREIRA (ADV. SP197280 - JÂNIO ANTONIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2. Verifico ainda que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0351411-26.2005.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301438729/2011 - LORIVAL GOMES BARCA (ADV. SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA); PAULO SERGIO BARCA (ADV. SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte e, conseqüentemente, regularize o polo ativo da demanda para incluir exclusivamente o(a) pensionista.

Em inexistindo dependentes habilitados à pensão por morte, junte certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha. Intime-se.

0050642-81.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301445127/2011 - RENATA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP246824 - SIDNEI CAMARGO MARINUCCI, SP229915 - ANA PAULA DANTAS ANADÃO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado, determino à parte autora que traga aos autos cópia da inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado, acórdão se houver e certidão de objeto e pé do processo 00307571020084036100, que tramita na 19ª VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA, no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade:

- 1) regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;
- 2) junte aos autos cópia legível do seu RG;
- 3) junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao Setor de Iniciais para análise da prevenção. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

0040073-21.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301447911/2011 - MARIA JOSE DA ROCHA SANTOS (ADV. SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 24/10/2011 - defiro. Designo nova perícia na especialidade Ortopedia, para o dia 14/12/2011, às 16h00, aos cuidados do Dr. José Henrique Valejo e Prado, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 630100095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0021450-06.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301449409/2011 - VALDELICE SANTANA DOS SANTOS (ADV. SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo o documento apresentado pela parte autora. Verifico que o polo ativo já foi corretamente cadastrado com base no documento pessoal juntado na inicial. Cuida-se de pedido de retroação de data de início de pensão por morte. Por se tratar de matéria unicamente de direito, desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento. O feito deverá ser incluído em pauta de controle interno desta Vara, para julgamento oportuno.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 60 dias para que a parte autora junte aos autos cópia integral do processo administrativo apontado na inicial. Int.

0026298-36.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301441740/2011 - GILBERTO AGOTTI (ADV. SP284687 - LUCIANE CARVALHO DE AQUINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Petição anexa aos autos em 13.10.2011: Considerando-se o teor da impugnação apresentada e para que não se alegue cerceamento do direito de defesa, tornem os autos a Dra. Perita Leika Sumi Garcia para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda adequadamente aos questionamentos levantados pela parte autora e informe a este Juízo se, considerando-se os documentos médicos anexos aos autos é possível modificar suas conclusões quanto a capacidade da parte autora.

Indefiro o pedido de expedição de ofício requerido, uma vez neste feito existe a assistência de advogado, cabendo à autora trazer os documentos necessários à apreciação de seu pedido. Ademais, não há nos autos prova da negativa do INSS em fornecer referido documento.

Anexado o relatório pericial complementar, intimem-se as partes para manifestação em dez dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

0049637-24.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301437723/2011 - MARCIO APARECIDO DE ARAUJO (ADV. SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado e ao Setor de Perícias para que se agende a perícia.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ciência à parte autora acerca do trânsito em julgado, com a manutenção da sentença proferida e o cumprimento do julgado por meio da guia de depósito anexada à petição da CEF datada de 14/09/2010.

Em caso de concordância, dirija-se a parte autora, titular da conta, diretamente à instituição bancária a fim de efetuar o levantamento do montante depositado, sem necessidade de expedição de alvará.

Eventual discordância deverá ser apontada por meio de planilha pormenorizada de cálculos no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

0061620-25.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301447634/2011 - CRISTINA AGARIE (ADV. SP267241 - OSVALDO CAMPIONI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0063396-60.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301447647/2011 - IVAIR OSVALDO PIOVEZAN (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA); BENTA CLEMENTINA BORTOLOZO PIOVEZAN (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A CEF comprovou documentalmente nos autos a correção da conta vinculada do FGTS com relação aos expurgos inflacionários, por meio de acordo, nos termos da LC 110/01, anexando termo de adesão firmado.

Portanto, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Assim, incide à espécie a Súmula vinculante nº 1, editada pelo Supremo Tribunal Federal.

Questões relativas à validade ou execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, se for o caso, deverão ser objeto de ação autônoma.

Ante o exposto, dê-se ciência à parte autora e, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo.

Int.

0057332-34.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448915/2011 - LUIZ CARLOS BUARQUE DE GUSMAO (ADV. SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA, SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0057323-72.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448918/2011 - CARLOS ALBERTO ARMELIN (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

*** FIM ***

0026057-62.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301375323/2011 - SENHORINHA PEREIRA GOMES (ADV. SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o comunicado médico acostado aos autos em 08/09/2011 e o disposto no Parágrafo Único, Art. 1º da Portaria nº 13/2008 do JFSP/SP, acolho o laudo pericial apresentado pelo perito ortopedista Dr. Fábio Boucault Tranchitella, em 06/09/2011. Remetam-se os autos à Seção Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao pagamento do referido laudo. Cumpra-se.

0023422-11.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301449477/2011 - JURACI ALVES CAETANO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 15 dias para a parte autora informar se renuncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos no ajuizamento da ação, nos termos do art. 260 do CPC. No mesmo prazo deverá apresentar todos os documentos que entender pertinentes, em especial cópia integral do processo administrativo (caso não esteja juntado em sua integralidade).

Por fim, diante da necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 23.11.2012 às 15:00 horas, ficando dispensada a presença das partes por se tratar de matéria unicamente de direito. Int.

0043687-34.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448722/2011 - ADILSON GARCIA TEIXEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 20 (vinte) dias para cumprimento integral da decisão anterior.

0049257-98.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301442067/2011 - JORGE AGUNE (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos, comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Outrossim, Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0333829-13.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301446010/2011 - VALTER DA SILVA LOURENÇO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora, por meio de petição anexada aos autos virtuais em 05.08.2010, requereu a emenda à inicial.

Impossível, contudo, o acolhimento do pleito.

Nos termos do parágrafo único do artigo 264 do Código de Processo Civil, a alteração do pedido ou da causa de pedir, igualmente, a emenda à inicial, somente será permitida até o saneamento do processo, dessa forma, proferida a sentença, indefiro o requerimento de emenda à inicial.

0033016-83.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448766/2011 - JORGE MENEZES FEITOSA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Compulsando os autos, verifico que a inicial preenche os requisitos legais e veio instruída com os documentos necessários ao conhecimento e apreciação do pedido.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão anterior. Intime-se.

0008349-33.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448895/2011 - JORGE MOREIRA LIMA NETO (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0004667-41.2007.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301449241/2011 - MARIA CRISTINA DA CONCEICAO (ADV. SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0054971-73.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301449346/2011 - JOSE LIMA DA SILVA FILHO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da matéria discutida nos autos, desnecessária a produção de provas em audiência, motivo porque fica dispensado o comparecimento das partes na audiência agendada.

Designo perícia médica, na área de psiquiatria, aos cuidados do Dr. JAIME DEGENSZAJN, a ser realizada neste JEF/SP, no dia 10/01/2012 às 12:30hs.

A ausência injustificada do autor na perícia implicará extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a juntada do laudo, dê-se vistas as partes pelo prazo de 10 (dez) dias, tornando conclusos.

Int.

0034900-16.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301437989/2011 - JOSE LUIZ GONCALVES (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que a parte autora não foi devidamente intimada para a perícia de 22/09/2011, e para que não haja prejuízo à mesma, redesigno perícia médica na especialidade de Ortopedia para o dia 07/12/2011, às 11h00, os cuidados da perita Dra. Priscila Martins na sede deste Juizado, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0019089-50.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301263468/2011 - ROBERTA NAVAS BARONA (ADV. SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO, SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos acostado aos autos em 04/07/2011. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0034332-05.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301449719/2011 - GLAUCIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Petição protocolizada em 27/10/2011: defiro a dilação de prazo requerida para que a autora cumpra, na íntegra, o determinado no despacho anterior, no prazo de trinta dias.

Intime-se.

0052437-25.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301450045/2011 - RUBENS ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé n.00042196320104036183 que tramitou perante a 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

No caso de impossibilidade de encaminhamento dos referidos documentos em formato PDF, requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

0050325-83.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301439101/2011 - TANIA DEBORA STAHL (ADV. SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMÕES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Compulsando os autos, verifico que o subscritor menciona na inicial vários números de benefícios que foram indeferidos ou então tiveram a prorrogação deferida. Com a finalidade de especificar o pedido, delimitando os contornos da lide, bem como em respeito aos Princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório, determino à parte autora que indique, especificamente, qual benefício pretende ver concedido/restabelecido, informando seu respectivo número (NB), em 10 dias, sob pena de extinção.

Após o cumprimento, ao setor de Atendimento para cadastro do NB no sistema do Juizado e ao setor de Perícia para designação de data para sua realização.

Intime-se. Cumpra-se.

0305983-21.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402714/2011 - JOSE GABEL (ADV. SP185065 - RICARDO SITZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA, PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA). Considerando os problemas ocorridos para expedição de requisição de pagamento no presente processo, tendo em vista a divisão, no sistema deste Juizado, entre INSS tributário e previdenciário, o que não existe no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, altere-se o cadastro do processo para que conste como réu simplesmente o INSS, na forma cadastrada naquele Tribunal.

Após, expeça-se nova requisição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0050855-87.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301449411/2011 - RAQUEL MARIA DA SILVA DAS DORES (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Outrossim, forneça telefones (do autor/a) para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Após o cumprimento, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para o cadastro do NB e telefone, bem como ao setor de Perícias para o agendamento.

Intime-se.

0031390-92.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301447105/2011 - AURI SANTOS ARAUJO (ADV. SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Conforme requerimento do Ministério Público Federal, em petição anexada aos autos dia 04/11/2011, compareça a parte autora para nova perícia, designada para o dia 10 de janeiro de 2012, às 10h e 30min, a ser realizada no prédio deste JEF, na Avenida Paulista, nº 1345, 4º andar.

Deve a autora comparecer no local e data acima designados, munida de todos os seus documentos pessoais e médicos. Fica advertida, desde já, que o não comparecimento injustificado implicará na extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

0049988-94.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301450405/2011 - ROBERTO NOVELETTO (ADV. SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES, SP205108 - THIAGO DURANTE DA COSTA, SP223939 - CRISTIANE DE SOUZA PENA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até seis meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0050257-36.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301439010/2011 - MARIA JOSE DA SILVA FILHA (ADV. SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1- Diante do termo indicativo de possibilidade de

prevenção anexado, determino à parte autora que traga aos autos cópia da inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado, acórdão se houver e certidão de objeto e pé do (s) processo (s) que NÃO tramita (m) no JEF, no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2- Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

3- Outrossim, determino à parte autora que apresente cópia integral de sua CTPS (carteira profissional de trabalho) ou carnê de recolhimento, no mesmo prazo e penalidade.

Após o cumprimento, ao setor de Atendimento para cadastro do NB no sistema do Juizado e ao setor de Perícia para designação de data para sua realização.

Intime-se. Cumpra-se.

0050469-57.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301447838/2011 - JOSUELMA DE OLIVEIRA DAL ROVERE VERA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento/indeferimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Após o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias para o agendamento da perícia.

Intime-se.

0045709-02.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301449851/2011 - IVONE DE CARVALHO PIRES (ADV. SP036693 - MANUEL RIBEIRO PIRES, SP182154 - DANIEL DE CARVALHO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da matéria discutida nos autos, desnecessária a produção de provas em audiência, motivo porque fica dispensado o comparecimento das partes na audiência agendada. Int.

0305983-21.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301449588/2011 - JOSE GABEL (ADV. SP185065 - RICARDO SITZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE, CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Para expedição de requisição para pagamento dos atrasados, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia legível de seu CPF, RG e comprovante de residência dos últimos 90 dias, sob pena de restar prejudicado o pagamento. Int.

0051908-06.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301444232/2011 - NELSON DOS SANTOS (ADV. SP227818 - KATIA SHIMIZU CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). 1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF e do documento de identidade (RG), nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

2. No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Determino a inclusão do advogado no presente processo.

Para consulta processual pela internet aos autos virtuais, o advogado deverá efetuar o cadastro no site < <http://www.jfsp.jus.br> > e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Quanto aos demais pedidos, indefiro haja vista ter se esgotado a prestação jurisdicional.

Observadas as formalidades legais, archive-se.

Publique-se.

0024681-41.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301449248/2011 - MARIA LUCIA PEREIRA DA LUZ (ADV. SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA, SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014346-60.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301449251/2011 - MARIA DELZOITA CHAVES (ADV. SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA, SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0029279-72.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301449881/2011 - JOSE MANOEL (ADV. SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em atenção ao termo de prevenção anexado, verifico:

- a) no processo de n. 200461845022952, que tramitou neste juízo, buscou-se a revisão da aposentadoria do autor nos seguintes termos: correta conversão em URV, aplicação do IGP-DI e equivalência em número de salários-mínimos;
- b) o processo de n. 20000399003815265, que tramitou junto à 15ª Vara Cível desta Capital, tem como ré a CEF;
- c) neste feito, ajuizado em face do INSS, o autor busca a revisão de sua aposentadoria, mediante reconhecimento de tempo de atividade especial.

Desse modo, tenho por prejudicada a determinação anterior, pois os dados anexados já são suficientes para análise da prevenção, não havendo litispendência entre os processos apontados.

Diante da matéria discutida nos autos, desnecessária a produção de provas em audiência, motivo porque fica dispensado o comparecimento das partes na audiência agendada.

Int.

0021431-97.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301450076/2011 - RAFAEL GOUVEA (ADV. SP292204 - FÁBIO FAGUNDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do alegado na inicial, junte o autor a documentação comprobatória do tempo de contribuição de seu genitor, bem como de cópia integral do procedimento administrativo do benefício indeferido, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0001117-67.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301399965/2011 - MARIA NEUZA ALVES DE SOUZA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do trânsito em julgado, dê-se baixa findo e arquivem-se os autos. Cumpra-se e Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Esclareça a parte autora a prevenção apontada, em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, ou certidão de objeto e pé de inteiro teor do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0026719-26.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301438989/2011 - DOLORES NICOLELA (ADV. SP050584 - CELESTE APPARECIDA TUCCI MARANGONI, SP308527 - MÔNICA SEGUNDO GOUVEIA PINHEIRO DE PAIVA); EDUARDO LUCIO NICOLELA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0006971-08.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301439721/2011 - AUGUSTO DE VECCHI NETO (ADV. SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI); MARCIO AUGUSTO DE VECCHI (ADV. SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

*** FIM ***

0051683-83.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301450258/2011 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize o feito apresentando cópia legível do comprovante de residência em nome próprio, contemporâneo ao ajuizamento da ação e condizente com o endereço declinado na inicial, devendo apresentar referências quanto à localização da residência, croqui do local e, em especial, indicar números de telefones para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Após o cumprimento, encaminhe-se ao setor de Perícia para designação de data para sua realização.

Intime-se. Cumpra-se.

0050527-60.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448173/2011 - REGINA HELENA DA CHAGAS (ADV. SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não consta nos autos que a parte autora tenha formulado requerimento administrativo visando obter o benefício ora postulado.

Quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário.

Contudo, considerando o princípio da economia processual, para evitar a extinção do processo, concedo à parte a possibilidade de efetuar o requerimento administrativo, para que se verifique se está presente o interesse de agir.

Ressalto que não se exige o esgotamento da via administrativa. Todavia, é preciso que fique ao menos caracterizado que o INSS ofereceu algum tipo de resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar.

O artigo 174, caput, do Decreto nº 3.048/99, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastará para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.

Observo, também, que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Assim, para evitar a extinção imediata do feito, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora comprove a entrada do requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Outrossim, juntamente com o requerimento, forneça telefone para contato, bem como referências quanto à localização de sua residência e croqui, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Após o cumprimento remetam-se os autos ao setor de Perícias para o agendamento.

Intime-se.

0019089-50.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301350255/2010 - ROBERTA NAVAS BARONA (ADV. SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO, SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se parte autora que deverá esclarecer se persistia sua qualidade de segurado na data de início da incapacidade, verificada pelo perito (2000), no prazo de 30 (trinta) dias, juntando documentos ou requerendo produção de provas. Para tanto, se desejar auxílio jurídico, deverá procurar advogado ou a Defensoria Pública da União (DPU) - advogado público que atende pessoas pobres -, situada à Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

0002722-14.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301437465/2011 - LINDA SILLA POMPEU (ADV. SP239252 - RAQUEL SANTANA NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Cumpra integralmente a parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, o despacho proferido em 02/06/2011, para tanto providencie cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Int.

0019089-50.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301126574/2011 - ROBERTA NAVAS BARONA (ADV. SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO, SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o solicitadp pela perita psiquiatra em seu relatório médico de 13/04/2011, determino que seja intimado o médico, Dr. Valter Angelo Sperling Cescato, na Rua Cantagalo, 74, cj 1506, Tatuapé, São Paulo-SP, para que apresente neste Juizado, no prazo de 20 (vinte dias), cópia integral do prontuário de acompanhamento ambulatorial da autora desde o ano 2000.

Anexados os documentos médicos, intím-se a perita, Drª Raquel Sztterling Nelken, para que cumpra integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado na decisão de 04/04/2011.

Intím-se.

0050716-38.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301447633/2011 - ANDREZA NUNHEZI PEREIRA (ADV. SP267543 - ROBSON OLIVEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em dez dias, comprove a parte autora que pediu prorrogação do benefício NB 547.021.932-8, visto tratar-se de benefício cancelado por 'alta programada' no dia 10.10.2011.

Após o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de Perícias para o agendamento.
Int.

0002622-93.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301437888/2011 - HELENA FALCON JIANELLI (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Dessa forma, e considerando os princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais orientam os Juizados Especiais Federais, determino a intimação da CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, colacione os extratos referentes à(s) conta(s)-poupança nºs 0337.013.00060292-7 e 0337.013.00103771-9, de titularidade da parte autora desta demanda, referente aos meses de abril, maio junho de 1990.

Intím-se.

0059636-69.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301450016/2011 - JOEL NUNES (ADV. SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de preclusão.

0051708-96.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301450456/2011 - LIGIA GOMES FROMM (ADV. SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Após o cumprimento, encaminhe-se ao setor de Atendimento para cadastro do NB 538.318.752-5 no sistema do Juizado e ao setor de Perícia para designação de data para sua realização.

Intime-se. Cumpra-se.

0264211-78.2005.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301442534/2011 - ALONCIO DE PAULA FERNANDES (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL, SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de SERVINA BORGES FERNANDES, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 145.115.638-37, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Após, expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

0044467-71.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301449508/2011 - MARCELO LIMA DE SOUSA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo perícia médica para o dia 09/01/2012, às 13h00, aos cuidados do(a) neurologista Dr(a). Cynthia Altheia Leite dos Santos - Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0035863-29.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301438168/2011 - EDIMILSON PEREIRA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o erro material contido no acórdão, que considerou que quem interpôs o recurso foi a Autarquia e não a parte autora, acabando por condenar a primeira em honorários, remetam-se os autos à Turma Recursal para análise.

Cumpra-se e intime-se.

0163217-76.2004.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301438862/2011 - WILSON ALVES PEREIRA (ADV. SP282468 - ADILSON BATISTA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em petição acostada aos autos, confunde a parte autora os valores pagos administrativamente pelo INSS com os pagos judicialmente, através da Requisição de pequeno valor, que não constariam em comprovantes fornecidos pela Autarquia ré.

Todavia, uma vez que não há nos autos o comprovante do pagamento ocorrido em 04/03/2005, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe a este juízo quem efetuou o levantamento dos valores depositados para este processo, instruindo sua informação com os documentos necessários à sua comprovação.

Fica a parte autora, desde já, advertida sob a litigância de má-fé.

Com a resposta da CEF, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0030044-43.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301441479/2011 - SHIRLEY FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Expeça-se, conforme o requerido. Após, dê-se baixa findo.

Intime-se.

0029997-69.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301450166/2011 - ELIAS DIAS PEDROSO (ADV. SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Para análise do pedido, junte o autor cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s) e do procedimento administrativo de seu pedido junto ao INSS.

Prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante da matéria discutida nos autos, desnecessária a produção de provas em audiência, motivo porque fica dispensado o comparecimento das partes na audiência agendada.

Int.

0038847-15.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301443239/2011 - MARLENE SANCHO MARTINS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); FRANCISCO LEONARDO MARTINS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); DEBORAH SANCHO MARTINS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro o pedido de levantamento dos valores depositados em nome de FRANCISCO LEONARDO MARTINS e de DÉBORA SANCHO MARTINS pela genitora tendo em vista a proximidade da maioridade do autor.

Assim, considerando que os coautores puderam levantar por si sós os valores a que cada um teve direito, determino que as contas abertas à ordem da Justiça Federal em benefício dos menores, relativamente incapaz, fique depositado em juízo até sua maioridade.

Intime-se.

0015946-53.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301326903/2011 - CLAUDIO TOMAS CASATTI (ADV.); ROSA CASATTI - ESPÓLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Vistos, etc..

Compulsando os documentos carreados aos autos virtuais, verifico que a conta 022359-5 restou comprovada a co-titularidade da falecida sra. Rosa e seu filho Claudio Tomas Casatti, já qualificado nos autos.

Daí, resultando em litisconsórcio facultativo, visto que nas demais contas deverão constar também os demais herdeiros. Nesse sentido, necessário o desmembramento do feito em dois processos distintos. Este, em que figura o sr. Roberto com a conta poupança nº 0022359-5 - ag. 1002 e outro com as demais contas e todos os herdeiros, inclusive com o sr. Claudio.

Ao Atendimento 2 para as devidas providências ao desmembramento do feito, bem como, a inclusão de todos os herdeiros no processo referente as contas nºs 00019100-5 ag 243 e 0021202-0 ag 1002.

Após, conclusos para julgamento oportuno.

Cumpra-se. Int..

0030642-31.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301447365/2011 - JEREMIAS CAIRES (ADV. SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA, SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação das partes sobre o ofício anexado.

Intimem-se.

0050885-25.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448224/2011 - LUCINEIDE MICHELOTTI GROSSI (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A partir da consulta aos documentos acostados à exordial, conclui-se que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença. Houve a cessação, mas não restou evidenciado se houve novo requerimento ou pedido de reconsideração após o último período de gozo.

Assim, determino à parte autora a juntada, em dez dias sob pena de extinção, de documento hábil a comprovar o recebimento atual do benefício do auxílio-doença ou do indeferimento ao novo requerimento ou ao pedido de reconsideração.

Outrossim, atualize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal juntando aos autos cópia atualizada do seu CPF ou da situação cadastral, bem como regularize sua qualificação inicial, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Com o cumprimento, se o caso, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para a atualização do cadastro da parte, bem como ao setor de Perícias para o agendamento.

Após, voltem conclusos para análise da tutela.

Intime-se.

0015946-53.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301409761/2011 - CLAUDIO TOMAS CASATTI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Baixo em diligência. Deve a parte autora fazer juntada dos extratos de sua conta poupança, eis que não comprovou falta de êxito em diligência junto à agencia da ré. Assim, apresente a parte autora todos os extratos dos períodos postulados das contas poupança que pretende ver corrigidas, ou tentativa de obtê-los, em 30 dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intime-se

0031994-53.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301442759/2011 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP300664 - EDUARDO TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Regularizado o polo ativo, dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se.

0344326-86.2005.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301437725/2011 - GERALDO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP122201 - ELÇO PESSANHA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista

que o dispositivo da sentença determinou que o ofício requisitório fosse expedido “em nome exclusivo da parte autora e com autorização restrita à mesma para efetuar o levantamento das quantias respectivas”.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Intimem-se.

0036328-33.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301449425/2011 - CLEIDE BATISTA DE SOUZA (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035918-72.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301449427/2011 - VALDECIR RAMOS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035686-60.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301449429/2011 - COSME EXPEDITO ALBERTO (ADV. SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035433-72.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301449430/2011 - MARIA DAVANUCIA CRESCENCIO COSTA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034078-27.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301449431/2011 - AUGUSTA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO, SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013699-65.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301449433/2011 - RUBENS FLAUSINO (ADV. SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031820-44.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301450038/2011 - CLEUSA MARIANO RAMOS (ADV. SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026057-62.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301450039/2011 - SENHORINHA PEREIRA GOMES (ADV. SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036335-25.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301449424/2011 - VICENTE BARACHO BARBOSA (ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032484-75.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301449432/2011 - RAIMUNDA ALVES DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037319-09.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301450037/2011 - MARGARIDA REGINA MARTINS (ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0048839-63.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448674/2011 - ABILIO HENRIQUE CRISTINO (ADV. SP169505 - ANGELA CRISTINA PICININI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF e do documento de identidade (RG), nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.
Intime-se.

0264944-78.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301447733/2011 - HELCIO BENEDITO GONÇALVES (ADV. SP088896 - PAULO SÉRGIO COMISSO, SP104827 - CARLOS CESAR GONCALVES, SP222839 - DANIELA GONZALEZ SALERNO MAZOTTI, SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Anote-se o nome do (a) advogado (a) no sistema.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo em silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Para consulta processual os autos virtuais, é necessário que o advogado constituído, efetue cadastro via internet site: , bem como deverá validar sua senha para o acesso no setor de Protocolos em qualquer JEF da 3ª Região.

Intime-se.

0017999-70.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301446650/2011 - MARIA NATALIA DOS SANTOS VAZ DE FRANCA (ADV. SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela Dra. Kátia Kaori Yoza, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 15/12/2011, às 13h00min, aos cuidados da Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Sem prejuízo, intime-se a perita em Psiquiatria, Dra. Kátia Kaori Yoza, a cumprir integralmente o despacho de 08/09/2011, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena das medidas legais cabíveis.

Cumpra-se.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0039708-98.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301450658/2011 - JOANA DARC DE FARIAS BARROS (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em razão de readequação da pauta de audiência, designo o dia 29/11/2011, às 14 horas para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Embora o processo esteja agendado na pauta-extra as partes deverão comparecer à audiência. Intimem-se as partes, com urgência.

0028616-89.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301449493/2011 - HILDA FERREIRA SODRE (ADV. SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de embargos de declaração nos quais a parte autora alega omissão do Juízo em relação aos documentos juntados, isto é, prova emprestada. DECIDO. Com razão a parte autora. Passo a apreciar as provas. Observo que a análise das provas emprestadas - depoimentos em ação consignatória na Justiça do Trabalho - trazem maior convicção ao Juízo da impossibilidade de conceder a tutela antecipada. Observo que existe evidente contradição entre os depoimentos da autora e da esposa do segurado. A prova testemunhal também não é segura. No mais, a própria autora afirma que não convivia com o segurado nos últimos tempos. Sequer foi ao enterro do segurado. Evidente que não há verossimilhança, em análise perfunctória, para a concessão da tutela de urgência. Com a

instrução esse Juízo poderá ser alterado. Pelo exposto, conheço dos embargos e dou-lhes provimento para que o exposto integre a decisão embargada. Int

0018484-70.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301447602/2011 - ALEXANDRINA DA CONCEICAO SOUZA (ADV. SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) que não tramita(m) nos Juizados Especiais Federais. No caso de impossibilidade de encaminhamento dos referidos documentos em formato PDF, requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Outrossim, determino o cumprimento adequado do despacho anterior no tocante à apresentação de comprovante de endereço atual e em nome próprio, em 10 dias, sob pena de extinção.

Encaminhe-se ao setor de Atendimento para cadastro do NB 088.376.281-1 no sistema do Juizado, conforme petição anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

0019089-50.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301449014/2011 - ROBERTA NAVAS BARONA (ADV. SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO, SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Considerando a documentação médica anexada pela parte autora, conforme requerido pela Perita Judicial, retornem os autos à expert para esclarecimentos.

Intime-se.

0034927-96.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448725/2011 - MARIA SELMA DOS SANTOS (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA, SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Bernardino Santi, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 15/12/2011, às 13h30min, aos cuidados da Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante das informações da CEF sobre o cumprimento da obrigação de corrigir a conta, dê-se ciência à parte autora e nada sendo comprovadamente impugnado, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades, dê-se baixa findo. Por oportuno esclareça-se que o saque em conta de FGTS é realizado na via administrativa, pelo titular do direito, diretamente na CEF, nas hipóteses do artigo 20 da Lei 8036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará por este juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0057296-89.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301449774/2011 - SALVADOR HERMANO SOUZA (ADV. SP107749 - SIDNEI GONCALVES OLIVETTO, SP243107 - ALEXANDRE FLORES OLIVETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0053233-50.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301449775/2011 - MARIA INES FURTADO CARRELLAS (ADV. SP258780 - MARCELO PEREIRA PIMENTEL); ELIANA DE FATIMA CARRELLAS (ADV. SP258780 - MARCELO PEREIRA PIMENTEL); JOSE PEREIRA CARRELLAS - FALECIDO

(ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0053003-76.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301449776/2011 - MARIA TEREZA RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS (ADV. SP245842 - JOSÉ FLAVIO RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0052503-73.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301449777/2011 - APARECIDA DIAS DA SILVA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0049355-88.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301449778/2011 - JOAO GABRIEL SIQUEIRA (ADV. SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0018548-17.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301449783/2011 - DARCIO CENTODUCATO (ADV. SP271618 - WILMA NATALI APARECIDO CENTODUCATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0015557-34.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301449784/2011 - DEOLINDA MARCONATO (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI, SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0009171-56.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301449785/2011 - CICERO DE FREITAS (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0008241-67.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301449786/2011 - JOSE TARCIANO PACHECO (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0005774-86.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301449787/2011 - MITUE MARIA KUATA KADOOKA (ADV. SP253668 - LINDOMAR MELVINO DOS SANTOS); MASAKI ANTONIO KUATA (ADV. SP253668 - LINDOMAR MELVINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001923-05.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301449788/2011 - ELCIO ALVES DA SILVA (ADV. SP211689 - SERGIO CAMPILONGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0073261-44.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301449947/2011 - MARINEUSA ALVES (ADV. SP249885 - TALITA ALMEIDA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0010816-82.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301449953/2011 - WALDIR BAPTISTA ANIZIO (ADV. SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

*** FIM ***

0050380-34.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448979/2011 - LADIR RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Ainda, no mesmo prazo e sob a mesma pena:

a) adite a inicial para que conste o número e a DER do benefício objeto da lide; e
b) junte comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Após o cumprimento, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0044813-22.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301449212/2011 - HELENA CAMPOS DE CARVALHO (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044665-11.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301449492/2011 - CLARINDO FALCAO (ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044670-33.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301449753/2011 - MARIA ALICE DA SILVA (ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041561-11.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301447618/2011 - ANA MARIA SILVA BUENO (ADV. SP156699 - EMILIA DE JESUS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0051499-30.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301449067/2011 - CAROLINA CELESTINO DE ALMEIDA SANTOS (ADV. SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

No mesmo prazo e penalidade, forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, com endereço completo, croqui e telefones para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias médicas para que se agende a perícia.

Intime-se

0056033-51.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301445386/2011 - ARNALDO FELIX DA SILVA (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Deixo de receber o pedido de uniformização interposto pela parte autora, tendo em vista que já houve trânsito em julgado do acórdão. Atente-se que o prazo para eventual recurso contra o acórdão proferido correu a partir da certidão de publicação de termo expedida em 27/07/2011. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0043413-70.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301446393/2011 - EDUARDO DELMIRO SILVA DO NASCIMENTO (ADV. SP285856 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA, SP303138 - SILVANA DA COSTA PAGANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Remetam-se os autos à Seção Médica Assistencial para agenda de perícia.

Cumpra-se.

0051771-24.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301450548/2011 - MARIA DO SOCORRO CARDOSO DE SOUZA (ADV. SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (atual ou até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Caso o comprovante de endereço esteja no nome de algum parente, deverá comprovar o vínculo de parentesco. Outrossim, verifico que todos os documentos apresentados não correspondem ao NB 540.802.597-3 informado na inicial.

Assim, determino à parte autora que retifique o NB informado ou ratifique, apresentando, neste caso, cópia da decisão de indeferimento do benefício pleiteado.

Caso cumpridas as determinações acima, ao setor de Atendimento para cadastro do NB no sistema do Juizado e ao setor de Perícia para designação de data para sua realização.

Intime-se.

0033895-56.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301450070/2011 - JANAINA SANDRA DA SILVA (ADV. SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 13/10/2011: recebo o aditamento no tocante ao polo passivo. Providencie a Secretaria às anotações necessárias.

Após, intime-se a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO e MPF, conforme determinado na decisão anterior.

Int.

0061179-44.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301447677/2011 - OSVALDO PEREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Ciência à parte autora acerca do trânsito em julgado, com a manutenção da sentença proferida e o cumprimento do julgado por meio da guia de depósito anexada à petição da CEF datada de 01/12/2010.

Em caso de concordância, dirija-se a parte autora, titular da conta, diretamente à instituição bancária a fim de efetuar o levantamento do montante depositado, sem necessidade de expedição de alvará.

Eventual discordância deverá ser apontada por meio de planilha pormenorizada de cálculos no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

0031560-35.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301449583/2011 - MAGDA THEREZA DOS SANTOS PROENÇA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Petição protocolizada e anexada em 03/12/2010: já tendo passada em julgado a sentença, nada a decidir neste feito. A parte autora teve oportunidade de juntar aos autos a documentação faltante, mas não o fez no prazo fixado, sobrevivendo a preclusão.

Dê-se baixa findo.

Int.

0051493-23.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301445926/2011 - MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para cadastro das informações fornecidas e ao Setor de Perícias para que sejam agendadas perícias médica e socioeconômica.

Intime-se. Cumpra-se.

0051223-96.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301449619/2011 - GABRIELA MARQUES (ADV. SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora atualize seu nome junto à Secretaria da Receita

Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF ou da situação cadastral atualizados, bem como para que regularize sua qualificação inicial, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Após o cumprimento, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para correção do nome, se o caso, bem como ao setor de Perícias para o agendamento. Intime-se.

0023357-84.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448655/2011 - ADENILSON ROCHA ARAUJO (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, reapresentar os documentos instruídos com a petição anexa em 06.10.2011, tendo em vista que encontram-se ilegíveis. Com a juntada, dê-se vista ao INSS, para eventuais manifestações em 5 dias. Por fim, tornem os autos conclusos. Cumra-se.

0025113-60.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301443039/2011 - TIMOTEO TELES MARTINS (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Petição anexa aos autos em 28.09.2011: Considerando-se o teor da impugnação apresentada e para que não se alegue cerceamento do direito de defesa, tornem os autos ao Dr. Perito Fabiano de Araújo Frade para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos complementares apresentados pela parte autora e informe a este Juízo se, considerando-se os documentos médicos anexos aos autos, bem como o histórico de perícias médicas realizadas no INSS (CNIS anexo aos autos em 10.11.2011) é possível modificar suas conclusões quanto a capacidade da parte autora. Anexado o relatório pericial complementar, intemem-se as partes para manifestação em dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

0027621-13.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301450191/2011 - MARILIA FAGNANI (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Int.

0025902-98.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301411372/2011 - DEUSCELIA ANDRADE (ADV. SP270774 - ROGERIO CAMPOS SIMONATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). O pedido de aplicação de juros ao montante da condenação é descabido, uma vez que a sentença estipulou valor certo ao pleito de danos morais, arbitrado na data da sentença. Desse modo, qualquer pretensão tendente a alterar o teor do julgado deveria ter sido feita no tempo adequado e por meio do recurso próprio. Entretanto, no tocante à correção monetária, por se tratar de mera correção do valor monetário estipulado ao tempo da sentença, esta sim pode ser considerada parte integrante do julgado, inerente à condenação em pecúnia, ainda que não tenha sido explicitada. Por tais razões, concedo às partes o prazo de 10 dias para que apresentem cálculos com o valor atualizado da condenação. Após, tornem conclusos.

0046502-04.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301449490/2011 - CHU PIN CHUON PORCEL (ADV. SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o prazo suplementar de 10 dias para cumprimento da decisão anterior. Com a manifestação da parte autora, tornem conclusos. Int.

0027588-86.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301449481/2011 - OSMAR MARCELINO DIDONE (ADV. SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 23.11.2012, às 16:00 horas. Concedo o prazo de 10 dias para a parte autora informar se possui interesse em produzir prova testemunhal em relação ao período pleiteado na inicial. Int.

0050999-61.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301449079/2011 - DAMIAO SEVERINO SOTERO (ADV. SP197280 - JÂNIO ANTONIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc...

Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Outrossim, verifico que o comprovante de residência apresentado pela parte autora não contém data. Assim, a parte autora deverá apresentar, no prazo 10 (dez) dias, junto aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

No mesmo prazo, junto a parte autora cópia legível e integral do processo administrativo referente ao benefício pleiteado, essencial ao julgamento do feito.

Intime-se.

0051670-84.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301450420/2011 - ANA MARIA DE NOVAES DA SILVA (ADV. SP252837 - FERNANDO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Caso o comprovante de endereço esteja no nome de algum parente, deverá comprovar o vínculo de parentesco.

Outrossim, verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Por fim, determino à parte autora que traga aos autos cópia legível e integral da carteira profissional de trabalho (CTPS) ou carnês de recolhimento, no mesmo prazo e penalidade.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Determino a inclusão do advogado no presente processo.

Para consulta processual pela internet aos autos virtuais, o advogado deverá efetuar o cadastro no site < <http://www.jfsp.jus.br> > e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo em silêncio, archive-se. Publique-se.

0051769-88.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301449413/2011 - SIDNEY ALBA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA, SP263246 - SIDNEY PIRES FERREIRA, SP082403 - NAIR PEDROSA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009803-14.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301449414/2011 - MARCILIO RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP303195 - IVAN SOUZA DANTAS, SP170321 - LUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009719-13.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301449415/2011 - MARCILIO RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP303195 - IVAN SOUZA DANTAS, SP170321 - LUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0017466-14.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301447765/2011 - JUSMAR DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que dentre os processos ali apontados, o primeiro tem como objeto a revisão de benefício pela aplicação

dos índices URV, IGP-DI, INPC, equivalência do benefício ao número de salários mínimos e a preservação do seu valor real e, o segundo, a revisão pela não limitação do salário-de-benefício e da RMI ao teto estipulado pela Lei 8213/91, enquanto o objeto destes autos é a revisão pela readequação do valor do benefício ao teto estipulado pelas Emendas 20/98 e 41/03, não havendo, portanto, identidade entre os feitos.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se.

0051521-59.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301450026/2011 - MODESTO ROSANTE (ADV.); GEMA DE SOUZA ROSANTE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Petição anexada em 11/11/2011: diante da recente e amplamente divulgada greve do setor bancário, bem como do número de solicitações de extratos, defiro o prazo de 120 (cento e vinte) dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de preclusão. Int.

0048907-13.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301441703/2011 - JOSE FRANCISCO DA CRUZ (ADV. AC000910 - GILBERTO TADEU DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça o advogado a divergência entre o CPF e RG de fl. # e os dados constantes na petição inicial e nos demais documentos, juntando o CPF e RG corretos. Prazo improrrogável de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0051446-49.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301450832/2011 - FERNANDO DOS SANTOS (ADV. SP143459 - MACIEL JOSE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Concedo o mesmo prazo à parte autora, sob as mesmas penas, para que junte aos autos:

I - Cópia legível do RG e do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

II - Cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Cumpridos os itens precedentes, remetam-se os autos ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Após, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento de data para a realização da perícia.

Intime-se.

0031982-73.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301449573/2011 - LEA SANTINA DOS SANTOS (ADV. SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Reitere-se a intimação da parte autora para cumprimento da decisão anterior, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0008149-89.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301443078/2011 - MANOEL GOMES DA SILVA (ADV. SP256726 - JOAO DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cite-se.

0084380-02.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405324/2011 - JASON DE BARROS (ADV. SP208947 - ALEXANDRA MORCOS, SP235116 - PRISCILLA DE OLIVEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a Concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela Ré, expeça-se o competente RPV.

Intime-se.

0027226-84.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301438640/2011 - YAN CARLOS DIAS PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP217687 - MARCELO SANCHEZ CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino o agendamento de perícia médica para o dia 12/12/2011, às 12h00min, na especialidade Neurologia, aos cuidados da Dra. Cynthia Altheia Leite dos Santos, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 630100095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Sem prejuízo, designo perícia social para o dia 15/12/2011, às 15h00min, aos cuidados do servidor Analista Judiciário - área apoio especializado: Serviço Social (Assistente Social), Sr. Wagner dos Santos Pinto na residência da parte autora, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá apresentar ao perito os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Finalmente, em face da petição anexada em 29/09/2011, providencie a Divisão de Atendimento o cadastro do benefício da parte autora.

Após, ao setor de perícias.

Cumpra-se.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0062010-58.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301450079/2011 - LUCIEIDE ALVES DE SOUZA (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora quanto ao cumprimento da determinação anterior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Int.

0030364-93.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301449160/2011 - VIRGINIA CAPELETTI BERNARDES- ESPOLIO (ADV. SP061711 - NADIA MARGARIDA VIANA ABUBAKIR, SP154819 - DEVANIR APARECIDO FUENTES); ANESIO BERNARDES - ESPOLIO (ADV. SP061711 - NADIA MARGARIDA VIANA ABUBAKIR, SP154819 - DEVANIR APARECIDO FUENTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Vistos.

Trata-se de ação em que espólio pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança.

Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

Outrossim, Verifico que a parte autora não anexou aos autos os extratos necessários ao exame do pedido inicial.

Esclareço que para o exame do pedido de diferenças decorrentes do Plano Bresser (IPC de junho de 1987 - 26,06%), são necessários extratos bancários que demonstrem o saldo do poupador nos meses de junho e julho de 1987; para as diferenças do Plano Verão (IPC de janeiro de 1989 - 42,72%), são necessários extratos de janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, para as diferenças do Plano Collor I (IPC de abril de maio de 1990 - 44,80% e 7,87%), são necessários extratos de abril, maio e junho de 1990, e para as diferenças do Plano Collor II são necessários extratos de janeiro e fevereiro de 1991.

Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora:

- 1) junte aos autos a certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário ou retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha, sob pena de extinção;
- 2) junte aos autos cópias legíveis dos extratos de todos os períodos referentes às contas-poupança indicadas na inicial, sob pena de preclusão.

Intime-se.

0050220-09.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301445884/2011 - JOSE BATISTA DA SILVA (ADV. SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Para fins de readequação da pauta, determino o cancelamento da perícia do dia 30/11/2011, às 09h00, reagendando-a para o mesmo dia, 30/11/2011, porém às 09h30min, aos cuidados do ortopedista Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino (4º andar deste Juizado). A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Cumpra-se.

0024673-64.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301442869/2011 - JOSE CARLOS MACEDO DE LIMA (ADV. SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Petição anexa aos autos em 10.11.2011: Considerando-se o teor da impugnação apresentada, bem como os documentos anexos aos autos que informam que o autor realiza acompanhamento médico com neurologista, defiro o pedido de realização de nova perícia e designo perícia com neurologista para dia 06.12.2011, às 13:30h, a ser realizada aos cuidados do Dr. Renato Anghinah.

Deverá a parte autora comparecer ao 4º andar deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art.267, inc.III, CPC.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Após, tornem conclusos.

Int.

0020504-68.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301437327/2011 - ARETHUZA SANTOS FLAUZINO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA, SP281476 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Vistos,

Tendo em vista a juntada de documento da CEF informando a inexistência de poupança com os dados conferidos, concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente outros dados e/ou documentos que possam comprovar a titularidade e a existência de saldo na conta poupança objeto da correção pretendida, no período que se pretende revisar, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Int.

0004375-51.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448792/2011 - JOSE BENICIO ALVES ROCHA (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do Relatório Médico de Esclarecimento acostado aos autos em 10/10/2011. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0010355-76.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301443125/2011 - HERMINIO VIEIRA (ADV. SP174693 - WILSON RODRIGUES, SP261816 - TAISE CRISTIANE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À Divisão de Atendimento para cadastro do NB da parte autora indicado no aditamento à inicial. Após, cite-se.

0035138-35.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301449206/2011 - ANA CELIA MEDEIROS BRANDAO (ADV. SP293393 - EDILSON HOLANDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani (ortopedista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 10/01/2012, às 12:00, aos cuidados do Dr. Jaime Degenszajn (psiquiatra), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo que não tramita nos Juizados Especiais Federais ali referido.

No caso de impossibilidade de encaminhamento dos referidos documentos em formato PDF, requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

0052010-28.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301450399/2011 - JOAO GONCALVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050040-90.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301450234/2011 - GERALDO ESTEVAM (ADV. SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0005039-06.2011.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301449323/2011 - CONDOMINIO DR. BOGHOS BOGHOSSIAN-FASE I (ADV. SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). 1.

Inicialmente, em relação aos feitos apontados no termo de prevenção, observo:

a) 00606335220094036301 - Juizado Especial Federal Cível de São Paulo- 2ª VARA GABINETE, trata-se do feito originário, redistribuído sob o n. 00228115020094036100 - 12ª VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA, referindo-se a cobrança de despesas condominiais em face da CEF, em relação à unidade autônoma nº 64, bloco 12 (períodos de agosto/06 a agosto/08, no montante de R\$ 26.062,93).

b) 00242001520104036301 - Juizado Especial Federal Cível de São Paulo- 6ª VARA GABINETE, trata-se do feito originário n. 00027409020104036100 - 14ª VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA, referente à cobrança de despesas condominiais em face da CEF, no tocante à unidade autônoma nº 72, bloco 13 (períodos de março/09 a janeiro/2010, no montante de R\$ 2.615,06).

c) 00260153920084036100 - 13ª VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA (fls. 04/07 da petição anexada em 06/09/2011): ação ajuizada sob o procedimento sumário, cuja sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF no pagamento das despesas condominiais devidas nos meses de fevereiro a setembro de 2008, com trânsito em julgado em 09/03/2009.

d) 00044663620094036100 - 8ª VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA (fls. 08/13 da petição anexada em 06/09/2011): ação ajuizada sob o procedimento sumário, cuja sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF no pagamento das despesas condominiais no montante de R\$ 3.461,82 (fls. 18/27 da petição anexada em 05/08/2011). Conforme consta da petição anexada em 05/08/2011 (fl. 29, sumário 48), foi declarada satisfeita a obrigação e extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC.

Nestes autos a parte autora busca o pagamento das despesas condominiais, no montante de R\$ 4.910,52 (fls. 118/120 pet/provas), em relação à unidade autônoma nº 72, bloco 13, quanto ao período de abril/2004 a março/2006.

Assim, não há identidade entre a presente demanda e aquelas apontadas em relatório de possibilidade de prevenção.

2. Considerando o lapso temporal decorrido, apresente a parte exequente (CONDOMÍNIO DR. BOGHOS BOGHOSSIAN-FASE I) a memória de cálculo atualizada dos valores apontados a fl. 146 pet provas, anexada em 05/08/2011, no prazo de 30 dias.

3. Petição anexada em 30/09/2011: intime-se a parte executada (CEF), para manifestação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

Int.

0029288-97.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301447386/2011 - JOSE CORREIA DE MELO (ADV. SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI, SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado ao processo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0017776-20.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301449488/2011 - MARIA ISABEL (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo o documento apresentado pela parte autora. Diante da necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 7.12.2012, às 14:00 horas. A parte autora deverá comparecer em referida data acompanhada de testemunhas que corroborem o alegado na inicial, independente de intimação. Int.

0042371-83.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301449353/2011 - PEDRO SZABANIN (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). A CEF anexou petição em 15/09/2011, informando a localização da conta de FGTS e que os valores estão disponíveis para saque. Assim, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Int.

0049633-84.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301442072/2011 - ANTONIO BARBINO DA SILVA (ADV. SP184194 - REGINALDO BOUZON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício. Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB. Intime-se.

0042511-20.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301449487/2011 - IDIS BARBOSA MARQUES (ADV. SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo perícia médica em Ortopedia para o dia 14/12/2011, às 17h00, aos cuidados do Dr. Mauro Mengar, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0051497-60.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448907/2011 - VALTER PEREIRA OZORIO (ADV. SP236174 - RENATO SANCHEZ VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio ou declaração do proprietário do imóvel acompanhada de RG e CPF do mesmo ou com firma reconhecida, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor e o número do benefício que pretende restabelecer.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0050862-79.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448943/2011 - GERALDO PAIXAO DOS SANTOS (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora, em dez (10) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, o número (NB) e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, posto que o nb indicado no item c do pedido inicial não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial.

Após o cumprimento, remetam-se os autos ao Atendimento para cadastrar o nb.

Intime-se.

0045033-20.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448625/2011 - RAYMUNDA DE JESUS SOUZA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de preclusão. Intime-se.

0034846-50.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448728/2011 - RAIMUNDO ROMUALDO (ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a justificativa da autora, concedo a dilação derradeira de prazo por mais 20 (vinte) dias, para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0051496-75.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301450332/2011 - ANTONIO FLORIANO DA SILVA (ADV. SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051262-93.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301446654/2011 - DIVA FONSECA (ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0001274-27.2011.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301441727/2011 - MANUEL ALBERTO PRETO (ADV. SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Determino à parte autora que apresente os extratos dos meses de fevereiro e março de 1991, referentes à conta nº 0753-7, ag. 1816, necessários ao exame do pedido, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Outrossim, encaminhe-se ao setor de Distribuição para inclusão na rotina de prevenção (gerar outro termo).

Intime-se. Cumpra-se.

0020361-55.2005.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301442538/2011 - WILHELM HEITKOTTER (ADV. SP212400 - MIRIAN APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Analisando os autos, verifico que foi apresentada a certidão de PIS/PASEP, o que não é suficiente para a verificação da inexistência de outros habilitados à pensão do segurado falecido, vez que referido documento não é o retrato fiel da realidade, conforme a experiência tem demonstrado neste Juizado, razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência de

dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), demonstrando ser a requerente a única beneficiária do de cujus perante o INSS.

Esclareço, outrossim, que a apresentação deste documento é essencial para deferimento do pedido de habilitação, sendo certo que este Juizado tomou todos os cuidados para que as solicitações aqui feitas fossem passíveis de cumprimento. Assim, a certidão de dependentes poderá ser requerida na Agência da Previdência Social (APS), situada na rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar - Centro - SP/SP - CEP 01048-000, para os casos de dificuldade na obtenção em outra Agência da Previdência.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se manifestação no arquivo.
Intime-se e cumpra-se.

0326276-46.2004.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301437928/2011 - AIRTON MACCHIONI (ADV. SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que até a presente data não houve resposta da Caixa Econômica Federal, reitere-se o ofício nº 5501/2011 - SURQ - vfrancos solicitando os documentos referentes ao levantamento dos valores deste processo, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de recompor a conta em favor do beneficiário.

Com a juntada, tornem conclusos.
Intime-se e cumpra-se.

0049985-42.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301450407/2011 - RENATO PATRICIO NOVELETTO JUNIOR (ADV. SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES, SP205108 - THIAGO DURANTE DA COSTA, SP223939 - CRISTIANE DE SOUZA PENA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (atual ou até seis meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0044500-61.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301447706/2011 - DIVA BORGES SOUZA (ADV. SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo perícia médica para o dia 10/01/2011, às 10h00, aos cuidados do(a) ortopedista Dr(a). Ismael Vivacqua Neto Vibacqua Neto - Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0003863-34.2011.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301441621/2011 - GILENO GAMA LEITE (ADV. SP098381 - MONICA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, junte cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0043328-84.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301449497/2011 - EDIVALDO DE CARVALHO (ADV. SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo perícia médica para o dia 11/01/2012, às 14h30min, aos cuidados do(a) clínico geral Dr(a). Élcio Rodrigues da Silva - Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0050932-96.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301449350/2011 - MARIA JOSE LINS (ADV. SP303450 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Cumprido o item supra, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento da data para a realização da perícia.

Intime-se.

0017685-27.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301449003/2011 - JORGE MORAIS DA ROCHA (ADV. SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Considerando a documentação anexada pela parte autora, retornem os autos ao Perito responsável pela elaboração do Laudo para que, no prazo de dez (10) dias, ratifique ou retifique a conclusão do laudo justificadamente.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0051511-44.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448908/2011 - MAGDA ANGELICA DA SILVA DIAS (ADV. SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051395-38.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448909/2011 - NAIR NAOMI WATANABE (ADV. SP190955 - HELENA LORENZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0051323-51.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448935/2011 - ANTONIO PEDRO DA SILVA (ADV. SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instruí a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

0038169-34.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301450177/2011 - OLAVO PREVIATTI NETO (ADV. SP036386 - TOSHIO HORIGUCHI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Reitere-se ofício à 58ª Vara do Trabalho da 2ª Região, solicitando informações quanto a eventual resultado da execução na reclamatória trabalhista nº 0291/97, em relação ao pagamento dos honorários do perito, Sr. Olavo Previatti Neto, tendo em vista a penhora noticiada (fl. 32 petição/provas). Int.

DECISÃO JEF

0050263-43.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301449792/2011 - SERGIO DE GODOY ANDRADE (ADV. SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de ação de repetição de indébito movida por SÉRGIO DE GODOY ANDRADE em face da União Federal objetivando, em síntese, o estorno dos valores recolhidos à título de imposto de renda que incidiram sobre verba indenizadora percebida em decorrência de pagamento de ação judicial. Pedido idêntico foi deduzido perante o Juízo da 13ª Vara Gabinete de São Paulo, no âmbito do Processo nº 00054529520114036301, mas o feito foi extinto sem julgamento do mérito tendo o feito transitado em julgado em 11/10/2011.

Nos termos do art. 253, II, do Código de Processo Civil, distribuir-se-á por dependência a ação quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido.

Destarte, competente para o processamento e julgamento desta ação é o Juízo da 13ª Vara Gabinete de São Paulo.

Ante o exposto, determino o envio dos autos ao SEDI, para retificação da distribuição, devendo o feito, em seguida, ser enviado à Vara Gabinete competente.

Int.

0021704-13.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301449759/2011 - JOSE COELHO DA SILVA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar este feito, em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo.

Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição.

O pedido de antecipação de tutela será analisado pelo juízo competente.

Int.

0037364-18.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301444457/2011 - SEBASTIAO ILDEFONSO DA SILVA (ADV. SP216727 - DAVID CASSIANO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

0051514-96.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301446750/2011 - JANDIRA DE SOUZA MASQUETTO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Carapicuíba/SP que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Osasco.
Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.
Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Osasco com as homenagens de estilo.
Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0045787-93.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447641/2011 - ELAINE CANO CATALDO (ADV. SP295665 - FLAVIA NOGUEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa à Vara Previdenciária de São Paulo.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Intimem-se.

0052327-26.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301449689/2011 - LUZIA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP258406 - THALES FONTES MAIA, SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade.
Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.
Por outro lado, os documentos médicos anexados pela parte autora foram produzidos sem o devido contraditório.
Considerando, ainda, que a perícia está agendada para o dia 16 de dezembro próximo, salutar aguardar o seu resultado.
Assim, após a vinda do laudo médico, poderá ser reapreciado o pedido de liminar, caso requerido pela parte autora.
Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Int.

0019243-68.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301443306/2011 - JOAO DE DEUS (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição do INSS anexada em 12.07.2011: Trata-se de pedido de saneamento de erro material em relação à sentença que julgou a presente demanda, sob o fundamento de que não foi concedido prazo para que a parte autora se manifestasse sobre o teor da proposta de acordo apresentada.
Baixados os autos em dilação, a parte autora foi intimada a se manifestar sobre os termos da proposta de acordo, mas não concordou.
Dessa forma, verifico que não há erro material a ser sanado na sentença proferida em razão da discordância da parte autora apresentada em 26.09.2011.
Int.

0050418-46.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301437115/2011 - TEREZINHA DE MELO PEREIRA (ADV. SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo.
Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.
Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0027850-36.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301438481/2011 - MARIA ERILUCIA DA SILVA (ADV. SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, DEFIRO o pedido para determinar ao INSS que implante imediatamente em favor da autora MARIA ERILUCIA DA SILVA o benefício do auxílio doença a partir desta decisão, em caráter cautelar (art. 273, § 7º, CPC)
E para que não haja dúvidas, esclareço que a presente medida não inclui pagamento de atrasados.
Intimem-se. Oficie-se.

0035610-36.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301446790/2011 - MARIA DO CARMO DANTAS DOS SANTOS (ADV. SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

DEFIRO a antecipação da audiência requerida, tendo em vista, a idade avançada da autora (81 anos), entretanto, aguarde-se a vinda da contestação para o saneamento do processo e agendamento oportuno da audiência de instrução se necessário.

Determino a citação do INSS para que apresente a contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, com ou sem manifestação do INSS, venham imediatamente conclusos.

Intimem-se.

0027837-37.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301446706/2011 - SELMA CAVALCANTE DE SOUZA (ADV. SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício por incapacidade.

Considerando-se o resultado do laudo pericial, o qual constatou que a parte autora encontra-se incapaz desde 23.09.2010 pelo prazo de seis meses a contar do laudo pericial (15.08.2011) e tendo vista estar presente a qualidade de segurado na data da incapacidade vez que, conforme CNIS anexado aos autos em 17.11.2011 a autora recolheu contribuições individuais até no período de 09/2007 a 03/2011, bem como recebeu o benefício de auxílio-doença NB 537.882.189-0 (DIB 06.10.2009 DCB 15.03.2010), antecipo os efeitos da tutela e determino ao INSS que implante em favor do autor o benefício de auxílio-doença no prazo de 45 dias. Oficie-se para cumprimento.

Esclareço que a presente medida não inclui pagamento de atrasados.

Sem prejuízo, Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da prova pericial anexada aos autos. No mesmo prazo, e caso entenda pertinente, o INSS deverá apresentar proposta de acordo.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se. Oficie-se.

0051556-48.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301446402/2011 - MARIA DO CARMO VICENTIN (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, não completada a carência necessária à concessão do benefício, não verifico a presença da verossimilhança da alegação, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Int.

0024578-68.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301437141/2011 - MARIA HELENA ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, DEFIRO o pedido para determinar ao INSS que implante em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir desta decisão, em caráter cautelar (art. 273, § 7º, CPC).

E para que não haja dúvidas, esclareço que a presente medida não inclui pagamento de atrasados.

Intimem-se. Oficie-se.

0033064-08.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301450080/2011 - CAUA BERLLINI DELLA LATTA (ADV. SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO); TATIANE BERLLINI ALVES COSTA (ADV. SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1 - No que concerne ao pedido de pensão por morte de companheira.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, sendo necessária a instrução do feito para verificação da união estável entre a autora e o falecido, sua dependência econômica em relação ao segurado falecido e a qualidade de segurado deste.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

2 - No que concerne ao pedido do menor Cauã, considero presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipada, a teor do que dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil.

A pensão por morte é benefício previdenciário que é devido aos dependentes do segurado que à época do falecimento mantinha relação de dependência. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte - ex vi inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91.

Ademais, é preciso que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Impende salientar que as pessoas elencadas no inciso I desse artigo (cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida.

O INSS indeferiu o pedido de pensão por morte n. 155716571-5, requerido em 05.05.2011, com o motivo com o motivo de perda de qualidade de dependente dos pais biológicos em face da adoção na data do óbito.

Ocorre que, conforme certidão de nascimento anexada aos autos e atualizada

(PR_TATIANE_BERLINI_A_COSTA_TUTELA.PDF23/09/2011) foi comprovada a condição de filho.

Em consulta ao sistema cnis "o de cujus" teve vínculo formal com o empregador Tadeu da Silva Abreu com admissão em 01.01.2007 e rescisão em 30.06.2010. Tal fato é corroborado pelos documentos acostados com a inicial que demonstram, nesta análise provisória, a existência do vínculo, como recolhimento do FGTS, anotação em CTPS e cópia da rescisão.

Aplicando a regra do período de graça (12 meses), em 31.12.2010, data do óbito "o de cujus" manteve a qualidade de segurado.

Assim, pelo menos em uma análise perfunctória, o benefício é devido ao filho da segurado .

Nesse momento processual, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS implante em prol do autor Cauã Berlini Della Latta, o benefício de pensão por morte, com cota de 50%. Oficie-se para cumprimento no prazo de 45 dias, sob pena de serem tomadas medidas legais. Ressalto que a presente concessão de tutela antecipada não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se para cumprimento da tutela ora concedida.

No mais, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento.

Ciência ao MPF.

Int.

0005578-82.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301449180/2011 - LUZIA PIERE LIMA (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Oficie-se novamente a CEF para que traga aos autos, no prazo de trinta (30) dias, os extratos da conta poupança indicada pela parte autora na petição anexada em 11/11/2011, referentes aos períodos necessários para o exame do pedido inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

0001916-76.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301449499/2011 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP216349 - DENIS ESPAÑA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Cumpra o autor integralmente a decisão proferida em 05/08/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0052404-35.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301449685/2011 - LUCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Por outro lado, os documentos médicos anexados pela parte autora foram produzidos sem o devido contraditório.

Considerando, ainda, que a perícia está agendada para o dia 09 de janeiro próximo, salutar aguardar o seu resultado.

Assim, após a vinda do laudo médico, poderá ser reapreciado o pedido de liminar, caso requerido pela parte autora.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int.

0005318-68.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301449484/2011 - CELSO DE OLIVEIRA (ADV. SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEFs., juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial,

sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.
Com a documentação anexada, tornem os autos conclusos para análise de eventual prevenção.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS quando do indeferimento, bem como cópias de todas CTPS e eventuais carnês de recolhimento, pois são documentos indispensáveis para o julgamento do feito.

Intimem-se.

0004017-86.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301448869/2011 - JUDITE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005304-84.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301448891/2011 - ARLINDO MACEDO DE BRITO (ADV. SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS, SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0050133-53.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301437137/2011 - MARIO MARCINEIRO (ADV. SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0021143-86.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301444566/2011 - JOSE SILVA SANTOS (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, decido:

- 1- Concedo, de ofício, a antecipação da tutela, para determinar ao INSS a implantação do o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor José da Silva Santos, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias;
- 2- Tendo em vista que o valor da causa supera o limite de alçada deste Juizado Especial Federal, manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito neste Juízo. No silêncio ou na ausência de renúncia expressa aos valores excedentes, o feito será remetido a uma das Varas Federais Previdenciárias;
- 3- Esclareça se o pedido relativo a aposentadoria por invalidez prevalece sobre os demais (aposentadoria por tempo de serviço) e, caso contrário, aponte o autor quais períodos pretende o reconhecimento de tempo de serviço comum e especial, no prazo de 20 (vinte) dias, em caso de aposentadoria por tempo de contribuição;
- 4- No caso de prevalecer o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, junte aos autos, no mesmo prazo, documentos técnicos que comprovem as atividades exercidas em condições especiais, como formulários DIRBEN 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudos técnicos.

Oficie-se. Intimem-se.

0023582-36.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301448863/2011 - GERALDO LOPES DE ASSIS (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora os recentes recolhimentos para a previdência social, constantes no CNIS, como empresário. Int

0229536-26.2004.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301367600/2011 - DELMINA COSTA BRIONES - ESPÓLIO (ADV. SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO, SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO, SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, indefiro a impugnação apresentada pela parte autora, afastando a aplicação de astreintes pelo atraso no cumprimento da sentença.

Tendo em vista a necessidade de regularização do feito em razão do falecimento da parte autora, determino o sobrestamento do processo pelo prazo de 90 dias para que os herdeiros providenciem o inventário dos valores apurados neste processo, devendo, realizada a diligência, juntar aos autos o termo de inventariança, para que a análise possa ser feita em nome do inventariante a quem incube a administração dos bens deixados pela falecida até a devida partilha. Com a juntada do termo de inventariança, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEFs, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, tornem os autos conclusos para análise de eventual prevenção.

Intime-se.

0040519-58.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301399714/2011 - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA MARAJOARA II (ADV. SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS, SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP160416 - RICARDO RICARDES, SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE, SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA).

0054161-98.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301449564/2011 - WALDEMAR VALERIO (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0336532-14.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301433963/2011 - MARLI MEURER VOLPATO (ADV. SP197295 - ALESSANDRA DE MARIA CHAMBEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Vistos,

Trata-se de ação julgada procedente em parte para o efeito de condenar a CEF ao pagamento das diferenças dos índices de remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo da caderneta de poupança da parte autora referente ao mês de janeiro de 1989, de acordo com o cálculo da Contadoria Judicial anexado aos autos.

Instada a cumprir a condenação, a Caixa Econômica Federal anexou aos autos comprovante de pagamento no valor de R\$ 8.044,11 (OITO MIL QUARENTA E QUATRO REAIS E ONZE CENTAVOS) em 09/01/2008.

Intimada a oferecer manifestação a parte autora alega incompleto cumprimento pela CEF e pleiteia a incidência de juros de mora no valor da condenação.

A Contadoria Judicial elaborou cálculo de atualização do valor conforme o título executivo judicial, apurando diferença no valor de R\$ 1.133,54 (UM MIL CENTO E TRINTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), e a CEF comprovou o depósito da diferença em 01/02/2010.

A parte autora impugnou o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, requerendo a aplicação de juros de mora no valor da condenação.

Decido.

A presente execução refere-se ao título executivo judicial consistente em sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial nos seguintes termos:

"Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF ao pagamento das diferenças dos índices de remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial, de acordo com o cálculo da Contadoria Judicial anexado aos autos, parte integrante desta sentença.

Para o cálculo, foram utilizados os critérios da Resolução 232/2001 do CJF e do Provimento 64/2005 da COGE do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizados até maio de 2006.

Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS."

Anoto que, embora a menção da Resolução 232/2001 no dispositivo, conforme esclarecido pela Contadoria Judicial em parecer anexado aos autos em 02/03/2007, não foram acrescidos ao valor da condenação os juros de mora, uma vez que tal Resolução não contempla a revisão dos saldos de caderneta de poupança.

Importante ressaltar que os Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença não foram acolhidos, e a parte autora não recorreu desta decisão.

Assim, considerando que a impugnação da parte autora refere-se a questionamento em relação à forma de liquidação do valor da condenação, cujos parâmetros foram definidos em sentença sobre a qual não houve recurso, esta não merece acolhimento.

Diante do exposto julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil e determino a baixa definitiva dos autos.

Cumpra-se. Intime-se.

0016377-24.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301450082/2011 - JULIO ANTONIO CECHETO (ADV. SP261294 - CRISTIANO LUIZ ALVES CECHETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). ADITAMENTO DO DIA 16.11.11 - recebido e alterado cadastramento. Visto que o autor aditou a inicial para reconhecimento de período urbano comum com base na documentação de fls. 22/26 pdf processo administrativo protocolado em 06.10.11, para que não haja alegação de nulidade, cite-se novamente o INSS especificamente quanto a tal pedido. Ao controle interno de acompanhamento. Cumpra-se.

0039087-04.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301450175/2011 - FRANCISCA RODRIGUES TAVARES (ADV. SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A autora pretende seja concedida pensão pela morte de companheiro.

Para melhor organização dos trabalhos deste juízo, altero o horário da audiência já designada para o dia 24.11.11 das 14 hrs para as 15:00 horas.

Como de praxe, a autora deverá comparecer com as testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão.

Int com urgência. Após, v. cls.

0015912-78.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301449355/2011 - JESUS CARUSO (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Junte a parte autora cópias de todas as CTPS de que dispuser, bem como documentos técnicos que comprovem o trabalho em condições especiais, como DIRBEN 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário ou Laudos Técnicos Ambientais, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Cumprida tal diligência, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0041137-03.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301449634/2011 - JOSE CRISPIM DE ARAUJO (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Apresente o Autor cópia da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé referente ao processo 19886183003140533, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Vale ressaltar que a decisão apresentada às fls. 9/10 da petição protocolada em 02/09/2011 (juntada aos autos eletrônicos em 09/09/2011), não é possível averiguar a possível prevenção junto ao presente processo.

Int.

0046113-19.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301449412/2011 - VICENTINA APARECIDA DE ASSIS BERALDO (ADV. SP087813 - OSCAR RIBEIRO COLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.,

Designo exame médico pericial para o dia 10/01/2012, às 14h00min, ao qual deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos médicos que possua.

Intimem-se.

0043362-59.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301446437/2011 - WILIAN MARTA (ADV. SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Cumpra a Secretaria a decisão proferida em 17/10/2011, com urgência.

0051878-68.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301449704/2011 - NEUSA DE ALMEIDA CHADA (ADV. SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). DEFIRO, por isso, a medida antecipatória postulada, determinando ao INSS que implante em favor da autora o benefício de aposentadoria por idade NB n. 155.822.964-4, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Cite-se o INSS.

0007467-08.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301449816/2011 - ADIB JUBRAM (ESPOLIO) (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR); GETULIA DE ANDRADE JUBRAM (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR); LIGIA DE ANDRADE JUBRAM (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR); AYLTON DE ANDRADE JUBRAM (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR); PLINIO TADEU DE ANDRADE JUBRAM (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). À vista das alegações apresentadas pela parte, reitere-se a intimação à CEF, para que apresente os extratos dos meses de janeiro e fevereiro de 1989, das contas n. 51621-2, 99032574-4 e 000054-9, bem como, para que informe o nome do cotitular da conta n. 17216-4, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Após, conclusos.

Intime-se.

0051094-91.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301449460/2011 - HIPOLITO DOS SANTOS (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Considerando que o feito apontado no termo de prevenção (autos nº 00258150620114036301) teve objeto idêntico ao do presente feito, e foi distribuído e extinto sem resolução de mérito em 2011, determino a redistribuição destes autos ao Juízo da 8ª Vara-Gabinete, nos termos do artigo 253 do CPC.

Cumpra-se.

Int.

0012639-57.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301449630/2011 - AIR CARLOS GALVAO (ADV. SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Apresente o Autor cópia legível das relações de salários às fls. 12/17, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0046393-87.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301449407/2011 - RICARDO SANCHEZ (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.,

Designo exame médico pericial para o dia 10/01/2012, às 18h30min, ao qual deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos médicos que possua.

Intimem-se.

0048181-39.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301449418/2011 - OTAIR AMANCIO (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.,

Designo exame médico pericial para o dia 09/01/2012, às 16h30min, ao qual deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos médicos que possua.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0052065-76.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301448850/2011 - MANOEL ALVES DE ARAUJO (ADV. SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA, SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047893-91.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301449147/2011 - MARIA LUZENILDA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP292022 - CLESLEI RENATO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0036526-70.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301450590/2011 - MILTON DE OLIVEIRA (ADV. SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES, TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste a parte autora sobre a proposta de acordo no prazo 5 (cinco) dias.

Intime-se, com urgência.

Cumpra-se.

0045610-95.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301450764/2011 - CICERO NASCIMENTO DE JESUS (ADV. SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA, SP218627 - MARINA SCHOEPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Petições anexadas pela parte autora em 03.10, 04.11 e 11.11/2011: ciente.

Determino a realização de perícia médica na especialidade neurologia, a realizar-se dia 10/01/2012 às 14:30 horas, com o Dr. Renato Anghinah, neste Juizado Especial Federal, localizado à Av. Paulista, 1345, 4º andar.

O periciando deverá vir acompanhado de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames médicos que possuir.

Após a vinda do laudo médico, será apreciado o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0050796-02.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301446697/2011 - JOAO CONCEICAO AZEVEDO (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora visando à concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049823-47.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447716/2011 - TEREZA PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP206306 - MAURO WAITMAN, SP207617 - RODRIGO LO BUIO DE ANDRADE); ADRIELLE NATSU NARITA (ADV.); HENRIQUE MITSUO NARITA FILHO (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, postulando a antecipação da tutela.

DECIDO.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade regerem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental.

Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, sendo certo ainda que, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, antecipo a audiência de instrução e julgamento para o dia 09/03/2012, às 15h, à qual as partes deverão comparecer acompanhadas de testemunha, se assim o desejarem, independentemente de prévia intimação.

Registre-se, cite-se e intemem-se as partes.

0038521-21.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301450252/2011 - LUZIA DA PENHA BORBA DOS SANTOS (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No caso em tela, não vislumbro, de plano, a verossimilhança do direito alegado. A comprovação de tempo de serviço especial exige análise aprofundada de documentos técnicos e parecer contábil, o que não cabe em sede de cognição sumária. Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0052164-46.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301448843/2011 - ROSEMARI ALVES MOREIRA BATISTA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora visando à concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade.

Ainda, resta demonstrado nos autos que a autora encontra-se em gozo de benefício com data de cessação prevista para 13/05/12 (NB 540.592.775-5). Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052397-43.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301449686/2011 - MOISES SEVERINO DA SILVA (ADV. SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Int.

0019089-50.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301100160/2011 - ROBERTA NAVAS BARONA (ADV. SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO, SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Considerando a documentação apresentada pela parte autora e anexada aos autos em 25/02/2011, retornem os autos à Perita responsável pela elaboração do Laudo Pericial para que apresente esclarecimentos no prazo de dez (10) dias, ratificando ou retificando a data de início da incapacidade atestada, bem como se a parte autora encontra-se totalmente incapaz desde o início do tratamento/ diagnóstico da doença, ou se se trata de incapacidade que a acomete em períodos intermitentes, uma vez que a parte autora possui vínculo empregatício após a data de início de incapacidade atestada no laudo pericial. Prazo: dez (10) dias.

Com a juntada dos esclarecimentos, intemem-se as partes para manifestação no prazo de dez (10) dias.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0019162-85.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301444726/2011 - MARIA ESTRELA SARMENTO (ADV. SP232487 - ANDRÉ CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). determino a intimação do perito judicial para que, em 10 dias, esclareça se a autora esteve incapacidade e, em caso afirmativo, indique o período em que esse quadro durou e se houve agravamento do quadro clínico da autora.

Prestados os esclarecimentos, intemem-se as partes para manifestações em 10 dias e, por fim, tornem conclusos.

Determino o traslado a estes autos de cópia do laudo médico elaborado no processo nº 00394441820094036301.

Intemem-se.

0052096-96.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301450390/2011 - MAYR DA CUNHA (ADV. SP176978 - MAYR DA CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Vistos, etc.

Diante da documentação acostada aos autos pela parte autora, verifico que:

- o processo nº. 00015538920114036301 tem por objeto a atualização do saldo de conta vinculada ao FGTS no mês de fevereiro de 1991.

- o processo nº. 2004.61.00.001226-4, por sua vez, têm por objeto a atualização do saldo de conta vinculada ao FGTS nos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990.

- enquanto o objeto destes autos refere-se à atualização do saldo de conta vinculada ao FGTS nos meses de janeiro e março de 1991.

Com efeito não verifico a existência de litispendência ou coisa julgada, uma vez que o objeto dos processos é diferente. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Ademais, intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral de CTPS com todos os vínculos empregatícios e dos extratos da conta do FGTS referente aos períodos pleiteados referente à incidência dos expurgos inflacionários.

Intime-se. Cumpra-se.

0000572-94.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301446072/2011 - JENNIFER MAYARA BESSA DOS SANTOS (ADV. SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em consulta ao sistema "dataprev", observo a

existência de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que a sentença poderá repercutir na esfera de interesse de Stephanie Cristina Penalva dos Santos, dependente do segurado falecido. Retifique-se o pólo passivo.
Por conseguinte, determino a citação da corré Stephanie Cristina Penalva dos Santos, no endereço localizado na Rua José Jorge Duarte, 64 - CEP 04930-270 - Jardim Santa Margarida - São Paulo/SP;
Intime-se o Ministério Público Federal, já que há interesse de menor.
Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cite-se.

0028533-44.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301443818/2011 - PAULO NETTO PERES (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).
Petição da parte autora anexada em 13.06.2011: Cumpra a parte autora o determinado na decisão exarada em 09.06.2011, porquanto os extratos anexados aos presentes autos abrangem o período de janeiro de 1968 a junho de 1994, tendo havido saldo residual que foi migrado para o banco da Caixa Econômica Federal.

0042042-71.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447369/2011 - ROSANGELA APARECIDA MACIEL (ADV. SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Outrossim, por ora, pela documentação trazida aos autos, não se pode aferir inequivocamente a condição sócio econômica da autora, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito.
Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.
Intimem-se.

0051926-27.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301446683/2011 - LUIZ SERGIO LAURINO (ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada.
Contudo, considerando que em demanda ajuizada anteriormente neste Juizado (autos nº 200763010166312) foi reconhecida a incapacidade total e permanente do autor desta demanda e que a aposentadoria por invalidez do autor foi suspensa após reavaliação realizada administrativamente no INSS, após a juntada do laudo pericial a secretaria deverá tornar os autos conclusos para reapreciação da medida liminar.
Intimem-se.

0052260-61.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301449700/2011 - LUIZ EUZEBIO DA SILVA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora padece de enfermidades (sequela de AVC, com alterações motoras), mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual (auxiliar de limpeza).
Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.
Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.
Dê-se regular prosseguimento ao feito.
Intimem-se.

0052274-45.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301449698/2011 - IONE SILVA DO NASCIMENTO (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade.
Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.
Por outro lado, os documentos médicos anexados pela parte autora foram produzidos sem o devido contraditório. Considerando, ainda, que a perícia, na especialidade psiquiatria está agendada para o dia 16 de dezembro próximo, salutar aguardar o seu resultado.

Assim, após a vinda do laudo médico, poderá ser reapreciado o pedido de liminar, caso requerido pela parte autora. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Quanto ao requerimento de perícia na especialidade "ortopedia": por ora, também indefiro. Aguarde-se laudo pericial na especialidade "psiquiatria".

Int.

0031077-34.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301431847/2011 - SANDRA LIMA DA SILVA (ADV. SP287538 - KATIA REGINA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

1- Considerando a justificativa apresentada pela parte autora, determino a realização de perícia médica no dia 15/12/2011, às 11h00min, com a Dra. Larissa Oliva, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

2- Examinado o pedido de tutela antecipada.

O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

A tutela antecipada, é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito dos Juizados Especiais Federais esse entendimento é reforçado, pois trata-se de rito regido pelos princípios da celeridade e da informalidade, de sorte que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

O deferimento do pedido de tutela antecipada nos moldes ora requeridos é medida que se impõe, visto que a incapacidade permanente da parte resulta cristalina da análise dos laudos médicos apresentados e também do parecer do setor social, no qual foi atestada a paralisia da parte autora e o fato de ser portadora de câncer de mama.

Observo, outrossim, que o relatório social também demonstrou que se trata de família que está vivendo em nível de pobreza apenas com a renda decorrente dos benefícios no valor mínimo recebidos pelos genitores.

Não merece prosperar o argumento de que a renda do benefício dos genitores da autora deve entrar no cálculo da renda per capita do grupo. De fato, referida interpretação encontra óbice no artigo 34, §1º do Estatuto do Idoso que se aplica a este caso concreto analogicamente, por ser a autora deficiente, grupo que o legislador constituinte equiparou aos idosos.

Dessa forma, restaram demonstrados os requisitos para o deferimento do benefício.

Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela postulada, e determino que o INSS proceda à implantação do benefício em favor da autora, no prazo máximo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa diária.

P.R.I. Oficie-se ao INSS para o cumprimento da tutela antecipada.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Chamo o feito à ordem.

Petição de 24/10/2010: com razão o autor. Reconsidero a decisão anterior e mantenho a medida liminar deferida.

Ante a desnecessidade de produção de prova oral, dispensei as partes de comparecimento à audiência designada.

Intime-se a ré para que apresente contestação no prazo de trinta dias.

Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

0012855-39.2011.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301448216/2011 - ELCIO LUCINDO (ADV. SP242633 - MÁRCIO BERNARDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0015109-82.2011.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301448218/2011 - ELCIO LUCINDO (ADV. SP242633 - MÁRCIO BERNARDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

*** FIM ***

0052318-64.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301449693/2011 - EDNA D AMICO (ADV. SP254755 - ELIANE REGINA COUTINHO NEGRI SOARES, SP287650 - PAULA CRISTINA ORLANDO COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de pensão por morte na qualidade de companheira. Não verifico, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela. Os documentos juntados não são suficientes à comprovação da união estável e da dependência econômica pois tal prova depende da colheita da prova oral, no decorrer da instrução processual. Diante do exposto, ausente prova inequívoca, essencial ao deferimento do pedido, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0044666-93.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301449479/2011 - HELIO PEREIRA DIAS (ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito dos Juizados Especiais Federais esse entendimento é reforçado, pois se trata de rito regido pelos princípios da celeridade e da informalidade, de sorte que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência, o que não se verifica no presente caso.

Por outro lado, os documentos anexados pela parte autora foram produzidos sem o devido contraditório.

Assim, aguarde-se a citação do INSS, quando, então, o feito será julgado.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Int.

0208260-36.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301448013/2011 - ALBERTINA MEANEDICE CALIMAN FILADELFI (ADV. SP248550 - MARCELO TARANTO HAZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Reconsidero a determinação anterior.

Expeça-se ofício à instituição financeira para desbloqueio.

Intime-se. Cumpra-se.

0023525-18.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301449716/2011 - MARIA DE JESUS DO NASCIMENTO (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

A fim de complementar o conjunto probatório, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para apresentar cópia de seus prontuários médicos, sob pena de preclusão.

Com a juntada, intime-se o perito judicial para, no prazo de 10 dias, esclarecer se é possível retroagir a data de início de incapacidade fixada no laudo.

Com os esclarecimentos, dê-se vistas às partes, para eventuais manifestações em 5 dias.

Por fim, façam os autos conclusos.

Intimem-se.

0025823-80.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301449715/2011 - MARIA APARECIDA FELIPE (ADV. SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA, SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Aguarde-se o decurso do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do INSS sobre os laudos pericial e sócio-econômico.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, voltem conclusos para julgamento, com urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

0049303-87.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301437766/2011 - MARIA SUELI SIMAO ORSINI (ADV. SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 00289056120074036301 teve por objeto o restabelecimento de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez com base no NB 515.915.056-7 (DER 22/02/2006) cessado em 05/02/2007. Após a realização da perícia, foi constatada a incapacidade total e permanente para a função específica de empregada doméstica, com possibilidade de reabilitação, sendo feita proposta de acordo pelo INSS para a concessão de auxílio doença com DIB em 14/04/2008, podendo a parte ser submetida à perícia em 12 meses, o que foi aceito pela autora. O acordo foi homologado por sentença em 10/07/2008, tendo sido implantado o NB 533.123.214-7. O objeto destes autos é a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez decorrente do mesmo NB 515.915.056-7, bem como do NB 533.123.214-7 cessado após perícia administrativa em 06/07/2011 com pagamento dos atrasados desde 10/03/2006.

Diante do exposto, verifico a ocorrência de coisa julgada para os fatos ocorridos até 10/07/2009, pois alcançados pelo acordo firmado entre as partes, porém, verifico que a autora efetuou pedido de reconsideração junto ao INSS após a cessação do benefício, bem como é necessário levar em consideração eventual mudança no quadro clínico da autora, haja vista que apresentou novos exames. Desta feita, o presente feito deve prosseguir a partir da data supra mencionada. Assim, entendo configurada a identidade entre as demandas capazes de configurar a coisa julgada, conforme disposto pelo art. 301, §§ 1º, 2º e 3º do CPC e EXTINGO PARCIALMENTE O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Por outro lado, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao Setor de Perícias para que se agende a perícia.

Após, venham conclusos para apreciação da tutela antecipada.

Intime-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

0056095-28.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301430773/2011 - MILTON GABRIEL (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 08/11/2011: concedo ao autor mais 45 (quarenta e cinco) dias, para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo, aguarde-se o julgamento, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0016177-80.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301437227/2011 - MARLLON GABRIEL FERREIRA SALES (ADV. SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Tendo em vista que até o presente momento não houve resposta do ofício encaminhado a Cia Brasileira de Distribuição, determino a expedição de novo ofício, consignando-se que já se trata de reiteração, para que o responsável administrativo dê cumprimento integral à determinação judicial, no prazo de cinco dias, sob pena configuração de crime de desobediência.

O ofício deverá ser entregue diretamente ao responsável pela empresa, o qual deverá ser identificado pelo Oficial de Justiça e deverá lançar sua assinatura no termo.

Outrossim, tendo em vista que o atestado de permanência carcerária constante dos autos está datado de 21/10/2008, intime-se a parte autora para que apresente atestado atualizado, no prazo de 30 dias.

Incluo o feito em pauta de audiência em data futura, exclusivamente para organização dos trabalhos internos.

Intime-se. Cumpra-se.

0038169-34.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301363482/2011 - OLAVO PREVIATTI NETO (ADV. SP036386 - TOSHIO HORIGUCHI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando que o ofício deste juízo foi recebido pela Justiça do Trabalho apenas em 25/08/2011, aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias para resposta.

Após, aguarde-se julgamento, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301001181

LOTE Nº 146381/2011

DESPACHO JEF

0030917-09.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301450142/2011 - JOAO SANTOS DE LIMA (ADV. SP304189 - RAFAEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos. Decorrido o prazo, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo médico pericial acostado aos autos. Decorrido o prazo, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0046041-32.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301450096/2011 - BRAULINO DE ALMEIDA COSTA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043082-88.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301450097/2011 - VALDEMIRO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042915-71.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301450098/2011 - MARIA IZABEL RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042143-11.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301450099/2011 - ANA PAULA MENDONCA DA SILVA (ADV. SP152694 - JARI FERNANDES, SP161926 - LUIZ CARLOS ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041750-86.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301450101/2011 - NATANNY SUELEM BARBOSA SILVA (ADV. SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA, SP267549 - RONALDO

FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041733-50.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301450102/2011 - ADEMIR MARTINS DA SILVA (ADV. SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA, SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041624-36.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301450103/2011 - LUCIANA ALVES (ADV. SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041105-61.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301450104/2011 - MARIA MADALENA SILVESTRE SILVA (ADV. SP283860 - ANDREIA BOTELHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041062-27.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301450105/2011 - ROSELY QUAGLIA CORDEIRO (ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040891-70.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301450106/2011 - BENEDITA DA SILVA FERNANDES (ADV. SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040488-04.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301450108/2011 - ROSANGELA BACELAR DE SOUZA (ADV. SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040456-96.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301450109/2011 - MARIA ANTONIA DE SOUSA (ADV. SP269767 - JORGE AILTON CARA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040092-27.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301450112/2011 - MARLI LOURENCO DA SILVA (ADV. SP297620 - JULIANA GARCIA VALEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040047-23.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301450113/2011 - MILTON GONCALVES PEREIRA (ADV. SP184558 - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039954-60.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301450115/2011 - MARIA CICERA DOS SANTOS (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039943-31.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301450116/2011 - VERA DE MENEZES BRANCAGLIONE (ADV. SP240535 - LUIZ ROBERTO COSTA RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039721-63.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301450117/2011 - LUZINEIDE DOS SANTOS ALMEIDA (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039545-84.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301450119/2011 - JOAO FERNANDO MARTIN FIGUEIRA (ADV. SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039265-16.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301450120/2011 - JOSE LIMA DOS SANTOS (ADV. SP282911 - WELLINGTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039225-34.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301450121/2011 - JOSE BENEDITO RAMOS DA SILVA (ADV. SP128844 - MOHAMED KHODR EID, SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039204-58.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301450122/2011 - EDSON MANUEL DOS SANTOS (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039193-29.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301450123/2011 - FRANCISCA ALVES GUEDES VIEIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038907-51.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301450124/2011 - NEULER GOMES FERREIRA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038726-50.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301450125/2011 - CLAUDIA ANTUNES DE PAIVA (ADV. SP128844 - MOHAMED KHODR EID, SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038385-24.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301450126/2011 - JOSEFA MARIA DA SILVA (ADV. SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038081-25.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301450130/2011 - GENILSON DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037474-12.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301450133/2011 - EDNA BEZERRA DA SILVA LOPES (ADV. SP282407 - WALTER TADEU TRINDADE FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037192-71.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301450135/2011 - AGNALDO DE SOUZA RODRIGUES (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036914-70.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301450137/2011 - DARCI DOMINGUES (ADV. SP282911 - WELLINGTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036729-32.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301450138/2011 - MARA CRISTINA DA SILVA SOARES (ADV. SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036629-77.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301450139/2011 - CARLOS ROBERTO FRANCISCO (ADV. SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033077-07.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301450141/2011 - ROSA NUNES DE MELO (ADV. SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027136-76.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301450143/2011 - ANTENOR DE OLIVEIRA (ADV. SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026301-88.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301450144/2011 - JAMILE MANSOUR NAJAR (ADV. SP106307 - WANDERLEY FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026036-86.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301450145/2011 - MARCOS ANTONIO CIAMPONE (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024911-83.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301450146/2011 - IRACEMA HENGLES CAVALHEIRO DE MORAES (ADV. SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023851-75.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301450147/2011 - EXPEDITO RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP104155 - MARILDA DE FATIMA PIRES LUCENA, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020124-11.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301450150/2011 - IVANI CLARA DE ASSUNCAO (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015038-59.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301450152/2011 - ROBERTO APARECIDO CORREA DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010726-40.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301450153/2011 - BENEDITO EDUARDO DOS SANTOS (ADV. SP253668 - LINDOMAR MELVINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040251-67.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301450111/2011 - ROBSON PEREIRA DE CAMARGO DOS SANTOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038233-73.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301450127/2011 - MARCIA ALVES DE FREITAS (ADV. SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038201-68.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301450129/2011 - LARISSA APARECIDA XAVIER (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041944-86.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301450100/2011 - FIDELIS ALMEIDA MOREIRA (ADV. SP237973 - ARIELE CAMPOS SOUZA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040511-47.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301450107/2011 - JOAO BATISTA DE ATOUGUIA (ADV. SP199062 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039972-81.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301450114/2011 - ALFREDO MENINO DE ALMEIDA (ADV. SP089863 - JOSUE OSVALDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039696-50.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301450118/2011 - MANUEL PEREIRA DOS PENEDOS (ADV. SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038205-08.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301450128/2011 - BENEDITO RAMOS POLICARPIO (ADV. SP278898 - BRUNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037632-67.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301450132/2011 - APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS SANCHES (ADV. SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037316-54.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301450134/2011 - ANA PAULA ESPASANDIN DE LUCAS (ADV. SP211417 - ANA PAULA ESPASANDIN DE LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036974-43.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301450136/2011 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023114-72.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301450148/2011 - SEVERINA LEONIDA DA SILVA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017807-40.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301450151/2011 - HIGOR CORTEZ SOUZA (ADV. SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037976-48.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301450131/2011 - HELIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036358-68.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301450140/2011 - LEONIDAS FERREIRA DA SILVA (ADV. SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301001182

LOTE Nº 146797/2011

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo. Em complemento, esclareço que, caso haja interesse em se manifestar sobre o que consta dos autos, apresentar os documentos que entender pertinentes ao julgamento da lide, ou arrolar testemunhas, **JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE**, as partes poderão fazê-lo, no prazo de 5 dias. Ainda, a parte autora poderá comparecer no setor de Atendimento, no térreo deste Juizado Especial Federal, no horário das 09:00 às 14:00 horas - para evitar que as senhas se esgotem antes de sua chegada. Ainda, caso não tenha sido apresentada contestação, a mesma poderá ser juntada aos autos até a data designada para audiência. Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença.

Na hipótese de o valor da causa na data do ajuizamento da ação - calculado na forma prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil - superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, a parte autora deverá informar, no prazo de 48 horas, se renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores. Intimem-se.

0041624-70.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301449514/2011 - OSVALDO DE ISAIAS (ADV. SP148900 - MARCO AURELIO DO CARMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0040880-75.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301449517/2011 - ANTONIA PRADA MATO (ADV. SP148186 - ORLANDO LO TURCO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0041102-43.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301449516/2011 - MARIA DA GRAÇAS SOUSA SILVA (ADV. SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (ADV./PROC. PROCURADOR RESPONSÁVEL).

0041902-71.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301449512/2011 - DOROTI DOS SANTOS SIMOES CALHAU (ADV. SP286967 - DARCIO ALVES DO NASCIMENTO, SP292133 - ROBERTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041663-67.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301449513/2011 - BERNARDINA FRANCISCA DE SOUZA (ADV. SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040666-84.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301449518/2011 - LEONIR MININEL BERENGEL (ADV. SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040254-56.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301449519/2011 - MARIA AMELIA PEREIRA GONCALVES (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016130-09.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301449526/2011 - DURVALINA MARIA DE JESUS (ADV. SP090334 - FRANCISCO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025106-05.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301449522/2011 - JOSE BATISTA PEREIRA ROSA (ADV. SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024439-19.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301449525/2011 - ALVARO QUINTINO GUERRA (ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024585-60.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301449524/2011 - APARECIDA DE LOURDES GIBIN (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI, SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA, SP101438 - JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046726-10.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301449510/2011 - MAURICIO URSULINO DA SILVA (ADV. SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041355-31.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301449515/2011 - MARIA ELENA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040234-65.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301449520/2011 - DORIVAL MARRACCINI JUNIOR (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035449-94.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301449521/2011 - ALCIDES GUERREIRO (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025003-95.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301449523/2011 - EDSON FELICIANO (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0024585-60.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301255887/2011 - APARECIDA DE LOURDES GIBIN (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI, SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA, SP101438 - JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cadastre-se os advogados da autora, conforme procuração (fls 6 - arquivo pet-provas)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301001183

LOTE Nº 146801/2011

DESPACHO JEF

0025723-62.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301201063/2011 - ENI MARTINS MATSUNAGA (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200763010289380, deste Juizado Especial Federal, teve como objeto o pedido de renúncia da aposentadoria proporcional por tempo de serviço para obtenção de nova aposentadoria; enquanto o objeto destes autos refere-se a averbação de tempo de serviço urbano e majoração do coeficiente de cálculo do benefício, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo. Em complemento, esclareço que, caso haja interesse em se manifestar sobre o que consta dos autos, apresentar os documentos que entender pertinentes ao julgamento da lide, ou arrolar testemunhas, JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE, as partes poderão fazê-lo, no prazo de 5 dias. Ainda, a parte autora poderá comparecer no setor de Atendimento, no térreo deste Juizado Especial Federal, no horário das 09:00 às 14:00 horas - para evitar que as senhas se esgotem antes de sua chegada. Ainda, caso não tenha sido apresentada contestação, a mesma poderá ser juntada aos autos até a data designada para audiência. Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença.

Na hipótese de o valor da causa na data do ajuizamento da ação - calculado na forma prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil - superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, a parte autora deverá informar, no prazo de 48 horas, se renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores. Intimem-se.

0051244-09.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301449535/2011 - GILDO DE CARVALHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0042516-76.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301449545/2011 - LUIZ ANTONIO BERNADES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0044947-83.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301449537/2011 - EDINALVA DE JESUS DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0044865-52.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301449538/2011 - MARIA JOSE DA SILVA FILOMENO (ADV. SP101860 - ALBANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042453-51.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301449546/2011 - CELIA NEIDE DE ALMEIDA (ADV. SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027781-38.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301449549/2011 - ANTONIO OSWALDO GUSTAVO DA SILVA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025666-44.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301449560/2011 - EDUARDO PEREIRA COSTA (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027954-62.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301449548/2011 - JOAO MAYRINK DUQUE (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027044-35.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301449551/2011 - JOSEPH RODRIGUES VALENTE (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026907-53.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301449553/2011 - CARLOS UMBERTO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026832-14.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301449554/2011 - GUTANIEL VIEIRA SOUZA (ADV. SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025996-41.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301449558/2011 - MAURO JANOTI (ADV. SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014231-73.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301449563/2011 - JOSE COELHO (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043606-22.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301449541/2011 - VANESSA RODRIGUES LIMA (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044378-82.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301449539/2011 - CAMILA PRISCILLA DOS SANTOS (ADV. SP119898 - LUIS ANTONIO MEIRELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043091-84.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301449543/2011 - HELENA HEIKO NAKACHI KAWAHIRA (ADV. SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045300-60.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301449536/2011 - VALDEMIRO DECARLI (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036967-22.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301449547/2011 - SUELI DA SILVA COELHO (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027259-11.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301449550/2011 - MARILIN CECILIA CERULLO (ADV. SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026932-66.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301449552/2011 - JOSE JULIANO DA SILVA (ADV. SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025723-62.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301449559/2011 - ENI MARTINS MATSUNAGA (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025190-06.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301449561/2011 - HELIO FERNANDES DE BARROS VASCONCELOS (ADV. SP151844 - ELSON ANACLETO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054366-30.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301449534/2011 - LUCIANA ANDRADE RIBEIRO (ADV. SP046941A - MARDELLE DE MEDEIROS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301001184

LOTE Nº 146288/2011

DESPACHO JEF

0043215-67.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301201079/2011 - CELESTINA BATISTA DA SILVA (ADV. SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200763010231626, deste Juizado Especial Federal, teve como objeto pedido revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, com majoração do percentual inicialmente aplicado para o correspondente a 100% (cem por cento) de seu salário-de-benefício; enquanto o objeto destes autos refere-se à concessão de aposentadoria por idade, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo. Em complemento, esclareço que, caso haja interesse em se manifestar sobre o que consta dos autos, apresentar os documentos que entender pertinentes ao julgamento da lide, ou arrolar testemunhas, JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE, as partes poderão fazê-lo, no prazo de 5 dias. Ainda, a parte autora poderá comparecer no setor de Atendimento, no térreo deste Juizado

Especial Federal, no horário das 09:00 às 14:00 horas - para evitar que as senhas se esgotem antes de sua chegada. Ainda, caso não tenha sido apresentada contestação, a mesma poderá ser juntada aos autos até a data designada para audiência. Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença.

Intimem-se.

0043215-67.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301259472/2011 - CELESTINA BATISTA DA SILVA (ADV. SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027083-32.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301379007/2011 - JOSE CARLOS GUANDALINI (ADV. SP280927 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 145/2011

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

0001951-30.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030308/2011 - ELIAS PIO DA COSTA (ADV. SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Nesta data, faço concluso este processo ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Federal do Juizado Especial Federal . Campinas/SP, 03/11/2011.

DESPACHO

DESIGNADA perícia conforme segue:

0001951-30.2011.4.03.6303 29/11/2011 11:30h

PSIQUIATRIA

LUCIANO VIANELLI RIBEIRO

DOMICILIAR

0006732-95.2011.4.03.6303 22/11/2011 10:30h

PSIQUIATRIA

LUCIANO VIANELLI RIBEIRO

RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - - CAMBUÍ - CAMPINAS(SP)

0007700-28.2011.4.03.6303 25/11/2011 13:00h

ORTOPEDIA

RICARDO FRANCISCO FERREIRA LOPES

RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - - CAMBUI - CAMPINAS(SP)

0008152-38.2011.4.03.6303 30/11/2011 16:00h

ORTOPEDIA

ERNESTO FERNANDO ROCHA

RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - - CAMBUÍ - CAMPINAS(SP)

0008381-95.2011.4.03.6303 23/11/2011 11:00h

ORTOPEDIA

RICARDO FRANCISCO FERREIRA LOPES

RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - - CAMBUI - CAMPINAS(SP)

Intimem-se.

0008613-10.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030429/2011 - MOACYR PEREIRA DE ANDRADE JUNIOR (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

REDESIGNO perícia conforme segue:

16/12/2011

09:00h

CLÍNICA GERAL

ELIÉZER MOLCHANSKY

RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 CAMBUÍ - CAMPINAS (SP)

Intimem-se.

0001951-30.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030217/2011 - ELIAS PIO DA COSTA (ADV. SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista a petição da parte autora anexada aos autos, defiro a realização de perícia médica domiciliar, a ser realizada em 29/11/2011 as 11:30 h, no Instituto de Reabilitação e Prevenção em Saúde Indaiá, localizado na rua Presidente Bernardes, 244, Indaiatuba/SP.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0008481-90.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029328/2011 - CARLOS DUARTE ORTIGOSO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação de REVISÃO de benefício previdenciário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O INSS regularmente citado apresentou contestação.

DECIDO.

Reconheço a decadência do direito de ação de revisão, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991.

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabeleceu o prazo de prescrição de cinco anos da ação para haver prestações de benefícios previdenciários não pagas nem reclamadas na época própria (resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes), ao dispor: “Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.”

A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997 (reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23.10.1997, republicada como MP n. 1.596-14, de 10.11.1997, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997), instituiu o prazo de decadência de dez anos de “todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”, ao dar nova redação ao caput do citado art. 103, acrescentando o parágrafo único pelo qual mantém o prazo prescricional de cinco anos da ação para haver prestações não pagas não reclamadas na época própria: “Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Em seguida, a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998, reduziu o aludido prazo de decadência para cinco anos, ao conferir a seguinte redação ao caput do art. 103, mantido o prazo prescricional a que se refere o parágrafo único do dispositivo: “Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia

primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Porém, a Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003, alterou a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restabelecendo o prazo de dez anos de decadência “de qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

Desta forma, o prazo de dez anos de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício (art. 103, caput) conta-se a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997. Referido lapso já havia transcorrido na data do ajuizamento da presente ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas nem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007337-41.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303027936/2011 - MARIA ALICE JANOTA DE OLIVEIRA (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

Vistos, etc.

Trata-se a ação objetivando a revisão de benefício previdenciário, pela aplicação do(s) teto(s) previsto(s) na(s) Emenda(s) Constitucional(ais) nº 20, de 15/12/1998, e/ou nº 41, de 19/12/2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O INSS foi citado e apresentou contestação.

É o relatório. Decido.

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha dispositivo prevendo prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Somente com a com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Segundo corrente doutrinária e jurisprudencial, o instituto da decadência é questão de direito material, não podendo a nova disposição legal alcançar situações constituídas em período anterior à sua edição, que se deu em 27.06.1997, com a Medida Provisória n. 1.523-9, somente se aplicando para os benefícios concedidos após essa data.

Como o benefício da parte autora teve data de início (DIB) em 29.10.1997, posteriormente à Medida Provisória n. 1.523-9, que se converteu na Lei n. 9.528/1997, incide o prazo decadencial de dez anos sobre o direito à revisão, contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

Esta ação foi ajuizada em 12.08.2011.

Consoante consulta realizada junto ao HISCREWEB o primeiro pagamento se deu em 19.01.1998.

Assim, a decadência transcorreu a partir de 01.02.1998, consumando-se em 01.02.2008. Como a ação foi ajuizada em 12.08.2011, impõe-se o reconhecimento da decadência.

Pelo exposto, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no que tange ao pedido de revisão de benefício previdenciário, mediante reconhecimento de atividade especial, nos moldes do art. 269, IV, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0007242-11.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303025119/2011 - FRANCISCO ADEMAR CAMPELO (ADV. SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de REVISÃO de benefício previdenciário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Reconheço de ofício a decadência do direito de ação de revisão, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991.

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabeleceu o prazo de prescrição de cinco anos da ação para haver prestações de benefícios previdenciários não pagas nem reclamadas na época própria (resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes), ao dispor: “Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.”

A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997 (reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23.10.1997, republicada como MP n. 1.596-14, de 10.11.1997, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997), instituiu o prazo de decadência de dez anos de “todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”, ao dar nova redação ao caput do citado art. 103, acrescentando o parágrafo único pelo qual mantém o prazo prescricional de cinco anos da ação para haver prestações não pagas não reclamadas na época própria: “Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Em seguida, a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998, reduziu o aludido prazo de decadência para cinco anos, ao conferir a seguinte redação ao caput do art. 103, mantido o prazo prescricional a que se refere o parágrafo único do dispositivo: “Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Porém, a Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003, alterou a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restabelecendo o prazo de dez anos de decadência “de qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

Desta forma, o prazo de dez anos de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício (art. 103, caput) conta-se a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997. Referido lapso já havia transcorrido na data do ajuizamento da presente ação.

Ainda que se alegue não tratar-se de revisão da aposentadoria por invalidez, de 1999, mas dos efeitos financeiros decorrentes de revisão de salário de benefício do auxílio doença de 1996, eventuais diferenças estariam prescritas e os efeitos não alterariam a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez em razão referida extinção do direito pela decadência.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007738-40.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028268/2011 - RAFAEL ANKLAN (ADV. SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de REVISÃO de benefício previdenciário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. O INSS regularmente citado apresentou contestação.

DECIDO.

Reconheço a decadência do direito de ação de revisão, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991.

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabeleceu o prazo de prescrição de cinco anos da ação para haver prestações de benefícios previdenciários não pagas nem reclamadas na época própria (resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes), ao dispor: “Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.”

A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997 (reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23.10.1997, republicada como MP n. 1.596-14, de 10.11.1997, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997), instituiu o prazo de decadência de dez anos de “todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”, ao dar nova redação ao caput do citado art. 103, acrescentando o parágrafo único pelo qual mantém o prazo prescricional de cinco anos da ação para haver prestações não pagas não reclamadas na época própria: “Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Em seguida, a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998, reduziu o aludido prazo de decadência para cinco anos, ao conferir a seguinte redação ao caput do art. 103, mantido o prazo prescricional a que se refere o parágrafo único do dispositivo: “Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Porém, a Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003, alterou a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restabelecendo o prazo de dez anos de decadência “de qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

Desta forma, o prazo de dez anos de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício (art. 103, caput) conta-se a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997. Referido lapso já havia transcorrido na data do ajuizamento da presente ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas nem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008644-30.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028281/2011 - JOSE LAURINDO DOS SANTOS (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de REVISÃO de benefício previdenciário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O INSS regularmente citado apresentou contestação.

DECIDO.

Reconheço a decadência do direito de ação de revisão, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991.

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabeleceu o prazo de prescrição de cinco anos da ação para haver prestações de benefícios previdenciários não pagas nem reclamadas na época própria (resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes), ao dispor: “Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.”

A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997 (reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23.10.1997, republicada como MP n. 1.596-14, de 10.11.1997, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997), instituiu o prazo de decadência de dez anos de

“todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”, ao dar nova redação ao caput do citado art. 103, acrescentando o parágrafo único pelo qual mantém o prazo prescricional de cinco anos da ação para haver prestações não pagas não reclamadas na época própria: “Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Em seguida, a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998, reduziu o aludido prazo de decadência para cinco anos, ao conferir a seguinte redação ao caput do art. 103, mantido o prazo prescricional a que se refere o parágrafo único do dispositivo: “Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Porém, a Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003, alterou a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, restabelecendo o prazo de dez anos de decadência “de qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

Desta forma, o prazo de dez anos de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício (art. 103, caput) conta-se a partir da data da publicação da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997. Referido lapso já havia transcorrido na data do ajuizamento da presente ação.

O benefício de auxílio-doença da parte autora foi concedido em 10/03/1998, posterior inclusive à data de início de vigência da Medida Provisória 1.523-9 de 27/06/1997, razão pela qual já havia transcorrido o prazo de dez anos quando do ajuizamento da ação.

Inaplicável a tese de que não teria decorrido o prazo de dez anos entre a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e a propositura da ação, visto que o pleito almejado no caso em análise somente é aplicável ao benefício de auxílio-doença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas nem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007355-62.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303027029/2011 - JOSE NATAL TOSSINI (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de benefício previdenciário. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Constato que se trata de hipótese de decadência do direito à revisão de benefício previdenciário.

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha dispositivo prevendo prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Segundo corrente doutrinária e jurisprudencial, o instituto da decadência é questão de direito material, não podendo a nova disposição legal alcançar situações constituídas em período anterior à sua edição, que se deu em 27.06.1997, com a Medida Provisória n. 1.523-9, somente se aplicando para os benefícios concedidos após essa data.

Como o benefício da parte autora teve data de início (DIB) em 09.10.2000, posteriormente à Medida Provisória n. 1.523-9, que se converteu na Lei n. 9.528/1997, incide o prazo decadencial de dez anos sobre o direito à revisão, contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

Esta ação foi ajuizada em 16.08.2011.

Assim, a decadência transcorreu a partir de 01.12.2000, consumando-se em 01.12.2010, o que impõe o reconhecimento da caducidade de eventual direito da parte autora.

Pelo exposto, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no que tange ao pedido de revisão de benefício previdenciário, nos moldes do art. 269, IV, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0005375-17.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030451/2011 - CAROLINE EDUARDA TREVIZOLI (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Considerando que a autora é menor de idade, autorizo sua genitora, Sra. Adriana Aparecida Trevisoli - CPF 268.555.588-95, a proceder ao levantamento dos valores depositados, junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal, mediante apresentação de seus documentos pessoais e comprovante de residência atualizado, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais.

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007952-02.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030455/2011 - PAULO CESAR PEREIRA ASSIST MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP212313 - NELSON DONIZETE ORLANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Considerando a incapacidade do autor, autorizo sua curadora provisória, Sra. Maria do Socorro Oliveira Pereira - CPF 825.625.044-53, a proceder ao levantamento dos valores depositados, junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal, mediante apresentação de seus documentos pessoais, comprovante de residência atualizado e do termo de curatela, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais.

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004123-76.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030454/2011 - WELLINGTON DE BRITO CARVALHO DE MELO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO

DURANTE BUSSOLO); ADELINA DE BRITO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Considerando que o autor é menor de idade, autorizo sua genitora, Sra. Adelina de Brito - CPF 254.457.598-06, a proceder ao levantamento dos valores depositados, junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal, mediante apresentação de seus documentos pessoais e comprovante de residência atualizado, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais.

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006268-08.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030453/2011 - KARINA APARECIDA AGUIAR (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); KAREN APARECIDA DE AGUIAR (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Considerando que a autora Karina Aparecida Aguiar é menor de idade, autorizo sua guardiã, Sra. Maria das Graças Carvalho de Aguiar - CPF 182.062.328-93, a proceder ao levantamento dos valores depositados, junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal, mediante apresentação de seus documentos pessoais, comprovante de residência atualizado e do termo de guarda, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais.

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009114-32.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030452/2011 - DALVA DA ROCHA SILVA (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO, SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Considerando a incapacidade da autora, autorizo sua curadora provisória, Sra. Liane Rosa da Silva - CPF 287.849.758-90, a proceder ao levantamento dos valores depositados, junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal, mediante apresentação de seus documentos pessoais, comprovante de residência atualizado e do termo de curatela, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais.

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007535-49.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030462/2011 - NIVALDO DA COSTA (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Considerando a incapacidade do autor, autorizo sua curadora, Sra. Neide da Costa Gomes Beato - CPF 967.753.608-78, a proceder ao levantamento dos valores depositados, junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal, mediante apresentação de seus documentos pessoais, comprovante de residência atualizado e do termo de curatela, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais.

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004158-36.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030456/2011 - SEBASTIAO CLAUDAIR PADILHA (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Considerando a incapacidade do autor, autorizo sua curadora, Sra. Maria Aparecida Murback Padilha - CPF 079.667.498-19, a proceder ao levantamento dos valores depositados, junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal, mediante apresentação de seus documentos pessoais, comprovante de residência atualizado e do termo de curatela, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais.

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004074-35.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030457/2011 - MARIA DAS DORES BARROSO DE SÁ (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Considerando a incapacidade da autora, autorizo sua curadora, Sra. Fábria Barroso de Sá - CPF 215.122.328-07, a proceder ao levantamento dos valores depositados, junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal, mediante apresentação de seus documentos pessoais, comprovante de residência atualizado e do termo de curatela, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais.

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006968-81.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303026466/2011 - JOAO APARECIDO ALEXANDRE (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por JOÃO APARECIDO ALEXANDRE, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual o Instituto Nacional do Seguro Social se compromete a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 22/07/2010, com renda mensal inicial de R\$ 1.386,22 (UM MIL TREZENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), para a competência julho de 2010, com data de início de pagamento em 01/03/2011, bem como a pagar as diferenças do período de 22/07/2010 a 28/02/2011, totalizando a quantia de R\$ 9.887,02 (NOVE MIL OITOCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E DOIS CENTAVOS), no prazo de 60 (sessenta) dias, através de ofício requisitório, renunciando ao prazo recursal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da entrega da requisição, nos termos do artigo 17, caput, da Lei n.º 10.259/2001.

Outrossim, o autor renuncia a eventuais valores excedentes ao pactuado.

Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, III do Código de Processo Civil.

Oficie-se à ADJ (Agência de Demandas Judiciais) da autarquia previdenciária, para a imediata implantação do benefício.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.”

0004557-02.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303026921/2011 - JOSE ROBERTO APARECIDO MANOEL (ADV. SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, proposta por Jose Roberto Aparecido Manoel em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Intimada para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pela continuidade de recebimento do benefício que já havia sido concedido na via administrativa, a parte autora, em petição anexada em 07/07/2011, optou pelo auxílio-doença, concedido administrativamente.

Considerando que já houve o julgamento do mérito, não há que se falar em desistência mas sim em renúncia ao direito em que se funda ação. Neste sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS SENTENÇA - RECEPÇÃO

COMO RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO - APELAÇÃO DA AUTORA E REMESSA OFICIAL PREJUDICADAS. I - O pedido de desistência da ação somente é admissível antes da prolação da sentença, pois após o julgamento da causa somente é aplicável a regra de desistência do recurso, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, neste último caso prevalecendo integralmente a sentença proferida anteriormente e não dependendo de concordância da parte contrária. II - O pedido de "desistência da ação", apresentado após a sentença e após a interposição de recurso, pode ser recebido, no entanto, como manifestação implícita de desistência do recurso, pela evidente falta de interesse recursal. III - Após a sentença, há também a possibilidade de as partes formularem renúncia ao direito sobre que se funda a ação (pelo autor) ou o reconhecimento da procedência do pedido (pelo réu), conforme artigo 269, incisos V e II, respectivamente, do Código de Processo Civil, ficando em consequência prejudicado o recurso que eventualmente tenha sido interposto pela parte. IV - No caso dos autos, o pedido apresentado pela autora, ainda mais considerando que a sentença havia julgado a ação parcialmente procedente, deve ser interpretado como renúncia ao direito sobre que se funda a ação, ante a inequívoca manifestação de desinteresse na ação, incompatível com a vontade de sustentar o direito inicialmente pleiteado. V - Processo julgado extinto com exame do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Prejudicadas a remessa oficial e a apelação da parte autora, em consequência invertendo os ônus de sucumbência fixados na sentença.

Data da decisão: 08/11/2007 Data da publicação: 21/11/2007 Processo: AC 94030125250 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 159280 Relator: JUIZ SOUZA RIBEIRO TRF3 Turma Suplementar da Segunda Seção Fonte: DJU DATA: 21/11/2007 Página: 633

Diante do exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Expeça-se contra-ofício ao INSS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006979-76.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030524/2011 - ANTONIA CARDOSO DE OLIVEIRA RAMPIM (ADV. SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93), sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

No caso concreto sob apreciação, verifico que a parte autora não apresenta incapacidade para a vida independente e para o trabalho, em caráter permanente, conforme conclusão do laudo médico do Sr. Perito Judicial, que afirmou que não há incapacidade para o trabalho e para a vida independente.

Diante disso, houve concordância entre as conclusões do perito judicial e as emitidas pelo médico perito da Autarquia Previdenciária.

No tocante à ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, embora haja indícios de miserabilidade pelo levantamento sócio-econômico realizado, observo que a hipossuficiência do requerente consiste numa das condições para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, devendo estar presente, simultaneamente, com os requisitos da incapacidade laboral ou da idade mínima, conforme o caso. A miserabilidade do requerente não é suficiente para a concessão do benefício pleiteado, devendo estar conjugada com a incapacidade ou com a idade avançada.

Assim, não estando comprovado o adimplemento do requisito incapacidade laboral, resta afastada a possibilidade de concessão de benefício assistencial.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0006501-05.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030569/2011 - JACY ANTONIO DA SILVA (ADV. SP208827 - THAÍS DE PAULA TREVIZAN GALVÃO, SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação que JACY ANTÔNIO DA SILVA move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 025.357.325-4 DER 19/03/1995), através da revisão dos reajustes a ele concedidos entre 1996 e 2003, com a conseqüente condenação para pagamento de valores atrasados, juros e correção. Pleiteia ainda que seja determinada a aplicação, em todos os exercícios acima indicados, do INPC como índice de reajuste anual.

O INSS deixou de ser citado, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil.

A contestação padrão, depositada em Secretaria, encontra-se anexada aos autos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Passo ao exame do mérito.

Afirma a parte autora que foi prejudicada em seu direito constitucional aos reajustes do valor de seu benefício previdenciário, em maio de 1996 e nos anos seguintes, de 1997 até 2003, quando a autarquia previdenciária deixou de adotar o INPC como índice de reajuste do benefício, adotando outros índices, em regra inferiores ao INPC, que resultaram em perda do poder aquisitivo do benefício previdenciário da parte autora.

Alega ainda a inicial que, apenas em relação ao índice de maio de 1996, o índice adotado foi o IGP-DI; nos reajustes posteriores, os índices foram estabelecidos por “atos do Executivo”, que, segundo alega, fixaram índices de reajuste que não guardavam relação com a real variação inflacionária, nos termos definidos pelo artigo 41 da lei 8213/91.

Alega ainda a parte autora que, a partir de 2001, os índices passaram a ser definidos por Decretos regulamentares, cuja edição era prevista no artigo 41 da lei 8213/1991, alterado pela Medida Provisória 2.022-17, de 23/05/2000. Argumenta, contudo, que mesmo permitindo a fixação do índice por via de Regulamento (e não de lei estrita), o artigo 41 exigia que tal índice estivesse amparado nos indexadores fixados pelos órgãos oficiais encarregados de apurar a variação inflacionária.

Alega que a aplicação do INPC, aqui pleiteada, é justificada pela necessidade de cumprimento do comando constitucional de manutenção do valor dos benefícios previdenciários, uma vez que, além de ser índice oficial, apurado pelo IBGE, é o que melhor avalia o custo de vida dos beneficiários da Previdência Social, considerando-se a sua renda média.

Passo ao exame do mérito.

Em que pesem os argumentos lançados na inicial, verifico que o pleito da parte autora não merece prosperar. Embora tenha ocorrido inicialmente alguma dissensão jurisprudencial sobre a questão, a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou-se em admitir a constitucionalidade dos índices de reajuste concedidos pela Administração, desde que a eleição de tais índices atendessem à regular manifestação do legislador infraconstitucional.

O princípio da irredutibilidade do valor real do benefício previdenciário (Constituição Federal, art. 201, §4º) é assegurada, segundo o entendimento assente na Suprema Corte, pela aplicação dos reajustamentos anuais, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, garantindo-se, assim, certa margem de discricionariedade ao legislador positivo.

Tal decisão foi adotada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 376.846/SC (DJU de 21.10.2003), em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, onde se admitiu, por maioria, a constitucionalidade dos índices instituídos por lei (em 1997, 1999 e 2000) e deixou-se de declarar a eventual inconstitucionalidade formal dos índices fixados por decreto (em 2001, 2002 e 2003), por se entender que tal decreto em nada aproveitaria aos segurados.

A hermenêutica adotada pelo STF, portanto, nesta questão, fixou um limite para a atuação do Poder Judiciário, a quem não cabe propor qualquer índice de reajuste de benefícios previdenciários, diferentes dos que foram eleitos pelo legislador, na atividade que lhe é própria.

Após a decisão do STF acima mencionada, editou a TNU a Súmula 08. Confira-se:

Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Também em relação à adoção do INPC para os reajustes já indicados, aqui pleiteada, também não cabe ao Judiciário determinar a sua aplicação, já que o mérito de tal questão cabe ao legislador.

Destarte, entendo que não é cabível a pretensão da parte autora para a revisão dos reajustes do seu benefício e recebimento de atrasados.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora JACY ANTÔNIO DA SILVA e determino a extinção desta ação, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

0005714-39.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6303030690/2011 - LUIS CARLOS DE CERQUEIRA (ADV. SP304995 - ALESSANDRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

Trata-se de ação que tem por objeto a declaração de inexigibilidade da cobrança de valores recebidos a título de auxílio doença, por motivo de revisão procedida pela Autarquia Previdenciária para sanar erro administrativo. Pugna, ainda, pelo restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de juros e de correção monetária. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A parte autora percebeu benefício auxílio doença NB 31/057.214.764-3, no período de 21.01.1993 a 22.04.2004. Tal benefício foi convertido em aposentadoria por invalidez NB 32/505.212.180-2, com DIB em 23.04.2004 e DCB em 29.02.2012.

A autarquia previdenciária, durante revisão administrativa, apurou que a parte autora verteu contribuições como contribuinte individual - autônomo nas competências de 05/1999 a 10/1999, bem como manteve vínculos empregatícios durante os períodos de 21.08.2000 a 13.10.2000, 01.03.2001 a 27.08.2001, 01.09.2001 a 16.10.2001 e 02.09.2002 a 01.04.2003, concomitantes ao recebimento do benefício de auxílio doença NB 31/057.214.764-3 e da aposentadoria por invalidez NB 32/505.212.180-2. Ainda, após análise de antecedentes médicos e exame físico e mental concluiu que houve recuperação parcial da capacidade laboral a partir da data da realização da perícia médica, ocorrida em 24.08.2010.

Desta forma, verificada a recuperação laborativa parcial da parte autora a partir de 24.08.2010, a autarquia previdenciária cessou o benefício de aposentadoria por incapacidade, com implantação de mensalidade de recuperação, conforme disposto no inciso II, do art. 49 do Decreto n. 3.048/1999.

Por sua vez, com relação aos valores pagos a título de auxílio doença durante os períodos de 01.05.1999 a 31.10.1999, 21.08.2000 a 13.10.2000, 01.03.2001 a 27.08.2001, 01.09.2001 a 16.10.2001 e 02.09.2002 a 01.04.2003, nos quais o autor exerceu atividade laboral, o INSS emitiu complemento negativo no montante de R\$ 11.735,67.

Inconformada com a cessação, a parte autora ajuizou a presente ação, na qual pretende o restabelecimento do benefício por incapacidade cessado, bem como a declaração de inexigibilidade da cobrança do valor de R\$ 11.735,67.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de

entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

No caso sob apreciação, após a realização de exame médico pericial, o perito judicial concluiu que a parte autora apresenta transtorno depressivo leve F32.0 (CID 10), transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas-síndrome de dependência F19.2 (CID10), concluindo pela incapacidade parcial e temporária para o exercício de atividade laboral, com data de início da doença em 13.01.1993 e data de início da incapacidade em 10.07.2003.

Portanto, a conclusão do perito judicial foi convergente com a conclusão da perícia médica do INSS, no sentido de recuperação laborativa parcial da parte autora.

Observo que ao INSS, por força de dispositivo legal, foi conferido o poder-dever de auto-tutela, para efetuar a revisão da concessão e da manutenção dos benefícios que apresentassem irregularidades e falhas.

Assim, realizada perícia médica foi constatada a recuperação laborativa parcial da parte autora, razão pela qual o benefício de aposentadoria por invalidez foi revisado pelo INSS, a teor do art. 49, II, do Decreto n. 3.048/1999.

O art. 49 do Decreto n.3.048/1999 dispõe que:

Art. 49. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, excetuando-se a situação prevista no art. 48, serão observadas as normas seguintes:

I - quando a recuperação for total e ocorrer dentro de cinco anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa ao se aposentar, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela previdência social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados; e

II - quando a recuperação for parcial ou ocorrer após o período previsto no inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) pelo seu valor integral, durante seis meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de cinquenta por cento, no período seguinte de seis meses; e

c) com redução de setenta e cinco por cento, também por igual período de seis meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Portanto, não estando comprovado a existência de incapacidade total e permanente da parte autora, resta afastada a possibilidade de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, estando correta a revisão efetuada pela autarquia que culminou na redução do benefício.

Por outro lado, consoante extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais, de fato verifica-se que, embora estivesse em gozo de benefício de auxílio doença, a parte autora verteu contribuições ao RGPS na qualidade de contribuinte individual - autônomo, nas competências de 01.05.1999 a 31.10.1999, bem como exerceu atividade laboral nos períodos de 21.08.2000 a 13.10.2000, 01.03.2001 a 27.08.2001, 01.09.2001 a 16.10.2001 e 02.09.2002 a 01.04.2003.

DATA PREV

Inscrição Principal: 1.061.453.789-1

Inscrição Informada: 1.061.453.789-1

Nome: LUIZ CARLOS CERQUEIRA

*** O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, art. 19, §3 Decr. Nr. 3.048/99.***

Empregador/ Acerto Recl	Inscrição	Admissão/	Rescisão/	Comp.	Tipo	Identificação
----------------------------	-----------	-----------	-----------	-------	------	---------------

Seq	Tipo	Informações SE	Cadastrada	Comp. Inicial	Comp. Final	Ult Remun	Vínculo	CBO	da
001	CNPJ	*FC 61.065.421/0006-08 BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A.	1.061.453.789-1	14/01/1976			CLT	99999	
002	CNPJ	*FC 61.086.823/0001-76 CELM COMPANHIA EQUIPADORADE LABORATORIOS MODERNOS	1.061.453.789-1	09/08/1976			CLT	99999	
003	CNPJ	*FC 46.270.245/0001-30 OURO-VEL INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA.	1.061.453.789-1	01/12/1976			CLT	99999	
004	CNPJ	*FC 60.851.607/0001-07 ENGESA EQUIPAMENTOS ELETRICOS S.A.	1.061.453.789-1	13/01/1977	04/07/1977		CLT	99999	
005	CNPJ	*FC 33.000.159/0001-65 A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA	1.061.453.789-1	15/08/1977			CLT	99999	
006	CEI	*FC 21.028.10163.0-7 NAO CADASTRADO	1.061.453.789-1	01/02/1978	31/03/1978		CLT	39300	
007	CNPJ	*FC 60.746.948/0011-94 BANCO BRADESCO SA	1.061.453.789-1	17/10/1978	26/03/1980		CLT	39300	
008	CNPJ	*FC 33.700.394/0540-70 UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	1.061.453.789-1	16/08/1985	29/12/1985		CLT	33140	
009	CNPJ	*FC 59.963.488/0001-03 EMPRESA DE PUBLICIDADE RIO PRETO LTDA	1.061.453.789-1	04/03/1987	17/04/1987		CLT	45290	
010	CNPJ	*FC 44.689.131/0001-01 USINA SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL	1.061.453.789-1	18/04/1991	22/11/1991		CLT	3690	
011	CNPJ (EXT-NT)	*FC 08.070.508/0120-01 RAIZEN ENERGIA S.A	1.061.453.789-1	05/10/1992			CLT	8413	
012	CNPJ (EXT-NT)	*FC 50.746.577/0089-57 COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO	1.061.453.789-1	05/10/1992	31/03/2011		CLT	8413	
013	CNPJ	*FC 46.920.310/0001-25 USINA ACUCAREIRA BOM RETIRO SA	1.061.453.789-1	05/10/1992		01/1993	CLT	25010	
014	BEN	*FC 057.214.764-3 BENEFICIO DA PREVIDENCIA SOCIAL	1.061.453.789-1	21/01/1993		Cessação: 22/04/2004			
015	CI	1.146.680.613-8		05/1999	10/1999				
016	CNPJ	*FC 02.328.325/0001-23 E.J. PRESTACAO DE SERVICOS EM RECURSOS HUMANOS SOCIEDA	1.061.453.789-1	21/08/2000	13/10/2000		TEMP	99190	
017	CNPJ	*FC 02.328.325/0001-23 E.J. PRESTACAO DE SERVICOS EM RECURSOS HUMANOS SOCIEDA	1.061.453.789-1	01/03/2001	27/08/2001		TEMP	99190	
018	CNPJ	*FC 02.491.621/0001-40 JUCA'S REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA	1.061.453.789-1	01/09/2001	16/10/2001		CLT	45190	
019	CNPJ	*FC 02.491.621/0001-40 JUCA'S REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA	1.061.453.789-1	02/09/2002	01/04/2003		CLT	45190	
020	BEN	*FC 505.212.180-2 BENEFICIO DA PREVIDENCIA SOCIAL	1.061.453.789-1	23/04/2004		Cessação: 29/02/2012			
021	CNPJ	*FC 02.328.325/0003-95	1.061.453.789-1	10/04/2006		07/2006	CLT	7842	
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO						Data de Divulgação: 23/11/2011		214/731	

E.J. PRESTACAO DE SERVICOS EM RECURSOS HUMANOS SOCIEDA

*** Fim da pesquisa de Vínculos ***

O retorno ao trabalho é suficiente para elidir a alegação de incapacidade e obsta a concessão de auxílio-doença, o qual requer afastamento da atividade por período superior a 15 (quinze) dias, sendo pois indevido o pagamento das prestações do período.

Assim, impõe-se a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora na inicial.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se.

Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0004448-17.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303027594/2011 - LOURDES MESSIAS FERRAZ (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão:

a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93), sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora implementa o requisito etário.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o “Cartão-Alimentação”, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. O programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas

aquele cuja renda por familiar não exceda a ¼ (um quarto). A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severo o risco social do requerente.

Também deve ser desconsiderado do cômputo da renda mínima o benefício de até um salário mínimo percebido por qualquer membro do grupo familiar, a teor da interpretação ampliativa que deve ser conferida ao parágrafo único do art. 34, da Lei n. 10.741/2003.

Os juízes federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., 2007, pp. 473-474 lecionam que “na apuração da renda familiar, será desconsiderado o benefício assistencial eventualmente concedido a outro membro da família (Lei n. 10.741/03, art. 34, parágrafo único). Há precedentes no sentido da extensão da referida regra, por analogia, bem como para não desfavorecer aquele que comprovadamente trabalhou, para os casos em que a renda familiar é composta por outro benefício de valor mínimo, como aposentadoria ou pensão”.

Acerca da matéria, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça e as cortes regionais:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento. (Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 841060 Processo: 200600803718 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 12/06/2007 Documento: STJ000754221 - Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) G R I F E I

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.

2. Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

Apelação do INSS parcialmente provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1084111

Processo: 200603990025640 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 25/09/2007 Documento: TRF300132507 - Rel. Des. Fed. Jediael Galvão) G R I F E I

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA A VIDA INDEPENDENTE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. MARCO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Para fins de composição da renda mensal familiar, não pode ser computada a renda mensal percebida pelo marido idoso da autora, e nem o benefício assistencial recebido pela filha, ambos correspondentes a um salário mínimo (Aplicação por analogia do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003). 2. Comprovado que a autora é incapaz para o trabalho e a vida independente e o estado de miserabilidade, é de ser mantida a sentença que lhe concedeu o benefício assistencial. 3. Marco inicial fixado na data da vigência do Estatuto do Idoso (01-01-04), pois somente a partir dessa lei é possível excluir-se da renda mensal per capita o benefício recebido por idoso. 4. Havendo sucumbência recíproca, ficam compensados entre as partes os honorários advocatícios, independentemente de AJG. Honorários periciais a serem ressarcidos pelas partes, restando suspensa a exigibilidade quanto à parte autora, em razão da AJG deferida. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL

No caso específico dos autos, o levantamento sócio econômico apurou que a parte autora vive com seu esposo, sendo o grupo familiar composto por 02 (duas) pessoas. O esposo da autora é aposentado, percebendo mensalmente R\$ 598,53.

Conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a autora é contribuinte individual, vertendo contribuições mensalmente, declarando auferir rendimentos de 1 salário mínimo.

Com isso, a renda mensal familiar per capita é de R\$ 571,76, superior a 1 salário mínimo. Assim, a renda per capita familiar supera o teto dos benefícios assistenciais prestados pela União, o que afasta a alegação de miserabilidade, notadamente levando-se em consideração que não há outros elementos de prova que autorizem o reconhecimento do estado de miserabilidade.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0007798-47.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029272/2011 - JOAO THOMAS DE OLIVEIRA (ADV. SP237967 - ANTONIO CARLOS PENTEADO ANDERSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - NSS, com pedido de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Pretende a parte autora o reconhecimento como de atividade especial dos períodos abaixo transcritos:

Empregadora	Período	Comprovação	Agente agressor
ANTARTICA PAULISTA	01.05.71 a 21.11.80	PPP	Ausente

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003.

E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, especialmente os formulários DIRBEN 8030 e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, deixo de acolher a natureza especial do período de 01.05.71 a 21.11.80, visto que o formulário apresentado não contém informações suficientes para demonstrar efetivamente que o autor esteve exposto a agentes insalubres.

Além disso, reconheço também os períodos de trabalho comuns indicados na referida planilha e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Desta forma o tempo de serviço apurado de vinte e oito anos, oito meses e catorze dias é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não cabendo qualquer declaração de retificação por parte deste Juízo, estando o indeferimento administrativo em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, JOÃO THOMAS DE OLIVEIRA, com fulcro no disposto no art. 269 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0007400-66.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030540/2011 - WILSON ROBERTO CARUSO (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo quando da apuração do salário-de-benefício. Por fim, pugna pelo pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS suscitou a incompetência absoluta em razão do valor perseguido nesta ação; a ineficácia da sentença que defira pedido em valor superior ao teto do Juizado Especial Federal; a impossibilidade jurídica de pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos; e carência de ação por falta de prévio requerimento administrativo. Impugnou o valor dado à causa. Como preliminares de mérito, suscitou decadência e prescrição. Inicialmente, em face ao silêncio da parte ré, entendo que não se trata de litispendência ou coisa julgada. No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos. Prefacial rechaçada.

Também deixo de acolher a impugnação ao valor da causa, vez que o montante postulado não ultrapassa sessenta salários mínimos, na data da propositura da ação, contadas as parcelas vencidas e doze vincendas.

Quanto à alegada carência de ação, por falta de interesse processual, pela ausência de requerimento administrativo de revisão da renda mensal do benefício, não se faz necessário pedido administrativo, pois cumpre ao INSS apurar a renda mensal inicial correta quando da concessão e efetuar os devidos reajustamentos. Ademais, houve contestação no mérito, portanto, houve resistência à pretensão da parte autora, instaurando-se a lide, o que leva à conclusão de que a revisão do benefício seria negada na via administrativa.

No que tange à preliminar de decadência, observo que a redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha dispositivo prevendo prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Somente com a com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Conforme entendimento da corrente doutrinária e jurisprudencial majoritária, o instituto da decadência é questão de direito material, não podendo a nova disposição legal alcançar situações constituídas em período anterior à sua edição, que se deu em 27.06.1997, com a Medida Provisória n. 1.523-9, somente se aplicando para os benefícios concedidos após essa data.

Nesse sentido é o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar

de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.

2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

3. Agravo regimental improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 846849

Processo: 200602828006 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 12/02/2008 Documento: STJ000814911 - DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1 - Rel. Min. Jorge Mussi)

Como o benefício da parte autora teve data de início anterior à Medida Provisória n. 1.523-9, que se converteu na Lei n. 9.528/1997, não cabe falar em decadência do direito à revisão.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescritas as prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Aprecio a matéria de fundo.

Quanto à inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo, preceitua o § 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91, alterado pela Lei 8.870/1994:

“§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)”

Dispõe o § 3º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

“§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994).”

Antes do advento de tais normas, inexistia disposição legal expressa que autorizasse o cômputo do décimo terceiro no período básico de cálculo. Vale dizer que, mesmo no período anterior às alterações promovidas pela Lei n. 8.870/1994 nos artigos 28 da Lei n. 8.212/1991 e 29 da Lei n. 8.213/1991, o décimo terceiro salário não era considerado para fins de apuração do salário-de-benefício. Esta exclusão decorria da lógica do sistema. Como o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do décimo terceiro salário dentre os salários-de-contribuição computados no cálculo de seu salário-de-benefício, até porque o ano é composto de doze meses. A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina se justifica porque aos benefícios em manutenção também há pagamento de gratificação natalina; não constitui o décimo terceiro, todavia, acréscimo à remuneração de dezembro (até porque diz respeito a todo o período aquisitivo anual), ou, muito menos, uma competência específica que possa ser computada como salário-de-contribuição para fins de cálculo de renda mensal inicial de benefício previdenciário. Não há razão, assim, para que o décimo terceiro seja somado à remuneração de dezembro, para fins de apuração do salário-de-contribuição do referido mês, o que, a propósito, foi expressamente vedado a partir de 1993, em razão do advento da Lei 8.620/93, ou mesmo para que o décimo terceiro, separadamente, seja considerado como salário-de-contribuição integrante do período básico de cálculo.

Não se mostra razoável, portanto, que o segurado possa contribuir anualmente com base no décimo terceiro salário e perceber, junto à Previdência Social, além do abono de Natal no mês de dezembro de cada ano, um acréscimo no seu salário-de-benefício à base de 1/12 avos em cada mês, o que representa violação ao disposto no art. 195, §5º, da Constituição da República.

Isso se deve ao fato de que a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela percebida a título de décimo terceiro salário consiste em fonte de custeio da gratificação natalina percebida pelo segurado do Regime Geral da Previdência Social. Caso o montante pago como décimo terceiro venha a integrar o período básico de cálculo do salário-de-benefício, haveria a majoração da renda sem a respectiva fonte de custeio total, vulnerando a regra do §5º, do art. 195 da Carta Maior.

Ainda, nada despidendo destacar que, na qualidade de tributo, a incidência da contribuição para a seguridade social ocorre pelo só fato de se realizar no mundo dos fatos a hipótese de incidência, cuja previsão encontra-se na Constituição Federal, artigos 195 e 201, e nas leis da Previdência Social.

Independe da vontade do contribuinte e da utilização por este dos benefícios futuros, já que a referibilidade da contribuição social é apenas indireta, quanto ao fato que justificou sua criação.

Como ministrado pelo Professor Luciano Amaro, “o que importa sublinhar é que a Constituição caracteriza as contribuições sociais pela sua destinação, vale dizer, são ingressos necessariamente direcionados a instrumentalizar (ou

financiar) a atuação da União (ou dos demais entes políticos, na específica situação prevista no parágrafo único do art. 149) no setor da ordem social.” (Direito Tributário Brasileiro, ed. 1997, pág.53).

Portanto, a contribuição para a seguridade social independe de qualquer contraprestação ao contribuinte.

Não se olvide, ainda, que os empregadores também estão sujeitos à contribuição para a seguridade social, na forma do art. 195, I, da Constituição, sendo que, isoladamente em razão de tal hipótese de incidência, não recebem nenhum benefício direto da Previdência. Para que o empregador venha a perceber benefício do RGPS deve verter recolhimentos na qualidade de contribuinte individual.

Por outro lado, a Previdência Social não está estribada no princípio da capitalização, em razão do qual os recolhimentos de cada participante seriam acumulados e dariam direito a benefícios de acordo com o respectivo montante. Trata-se de regime fincado na solidariedade e na repartição de custos, decorrendo daí que aqueles que contribuem o fazem para manter os que já não mais o podem fazer, seja por incapacidade ou aposentadoria. Ou seja, aqueles que estão no mercado de trabalho devem contribuir para manutenção daqueles que não estão.

Por derradeiro, a sistemática de incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina diz respeito a questão tributária, não tendo relação direta com a sistemática de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados no período básico de cálculo para obtenção do salário-de-benefício, pois esta é regida pelo Direito Previdenciário.

Assim, impõe-se a improcedência do pleito revisional.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas; julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, declarando prescrita a pretensão da parte autora quanto às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despidendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, a perita judicial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade laboral para atividades habituais.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0006499-98.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030577/2011 - ROSANGELA MOREIRA (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006550-12.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030580/2011 - LUIS ANTONIO DIONIZIO (ADV. SP288861 - RICARDO SERTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006366-56.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030589/2011 - JOANICE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP269853 - CAMILA CRISTINA DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0008428-06.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029523/2011 - EVERALDO POZZUTO (ADV. SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora em face do INSS, na forma dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, EC nº 20/98 e Lei nº 9.876/99.

Pretende a parte autora o reconhecimento como de atividade especial dos períodos abaixo transcritos:

Empregadora	Período	Comprovação	Função Desempenhada		
Escola Técnica de Comércio de Valinhos			01.03.78 a 10.03.80	Copia da CTPS	Professor
Instituto de Ensino Santa Filomena	01.03.78 a 10.01.85			Copia da CTPS	Professor
Escola Técnica de Comércio de Valinhos			01.02.88 a 05.03.97	Copia da CTPS	Professor

Pretende ainda, o reconhecimento como de atividade especial dos períodos no qual permaneceu em gozo do benefício de auxílio-doença, quais sejam:

18.05.91 a 31.07.91 - NB 088.342.011-2;
08.01.02 a 17.02.04 - NB 121.028.177-2;
14.06.04 a 30.03.09 - NB 505.241.264-5.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório. DECIDO.

Assim, pretende o reconhecimento do trabalho exercido como professor e subsequente revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria da profissão de professora veio inscrito inicialmente na Constituição da República, no art. 202, inciso III, fazendo jus este profissional à aposentadoria especial após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício de função de magistério, posteriormente alterada, com o advento da EC nº 20/98, nos termos do § 8º, do artigo 201, que reza: “Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.”

Referida regra foi disciplinada pela Lei 8.213, nos seguintes termos:

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

Portanto, a aposentadoria na função de magistério no período prescrito pela lei deverá ser tão somente nessa função, em razão da locução “de efetivo exercício” inserta no dispositivo constitucional.

O autor pretende, a conversão de tempo de serviço especial do exercício do magistério para o computo do tempo comum, podendo ser aplicado a Emenda Constitucional nº 18, de 30/06/1981, a qual passou a não permitir a conversão de tempo de exercício de magistério, como especial, para a contagem de tempo e concessão de benefício se o segurado não houvesse implementado todas as condições até 29/06/1981, hipótese em que se enquadra o autor, daí ter sido apurado o tempo de magistério como de tempo comum e não especial.

Desta forma, deixo de computar como de natureza especial os interregnos de: 01.03.78 a 10.03.80, 01.03.78 a 10.01.85, 01.02.88 a 05.03.97, Comprovação: Cópia da CTPS, laborado na condição de professor, dada a impossibilidade legal. Por fim, deixo de reconhecer como de natureza especial os períodos em que o autor esteve em gozo do benefício de Auxílio Doença, nos períodos de 18.05.91 a 31.07.91, 08.01.02 a 17.02.04 e de 14.06.04 a 30.03.09.

Destarte o tempo de serviço apurado pelo INSS esta em consonância com o ordenamento jurídico em vigor, não cabendo qualquer retificação a ser declarada por este Juízo.

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, EVERALDO POZZUTO, com fulcro no disposto no art. 269 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002295-11.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029326/2011 - RUBENS DE RIZZO (ADV. SP111829 - ANTONIO GORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial -RMI- de seu benefício, pela aplicação da ORTN/OTN aos vinte e quatro primeiros salários de contribuição dentre os trinta e seis utilizados, conforme a Lei 6423/77. O INSS impugnou o pedido, conforme contestação apresentada.

É o relatório. DECIDO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido.

As preliminares merecem rejeição, visto que o feito se processa dentro das condições estabelecidas pela Lei 10.259/01. Inicialmente, acolho a prescrição quinquenal alegada pelo Instituto Réu, apenas em relação às parcelas referidas no período, sem prejuízo da tese defendida.

A correção dos salários de contribuição, com base na aplicação do índice ORTN/OTN para efeito de cálculo da renda mensal inicial, RMI, foi disciplinada entre 21/06/1977 e 04/10/1988 pela Lei 6423/77.

Verifico que o benefício da parte autora está fora do período de vigência da Lei 6423/77, por ter se originado em período não compreendido entre 16/06/1977 a 05/10/1988.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0011335-22.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303027959/2011 - ONOFRE BENEDITO DE JESUS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS suscitou incompetência absoluta em razão do valor. Impugnou o valor dado à causa. Argüiu prescrição quinquenal.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação, considerada a renúncia tácita. Por essas razões, repudio a prefacial invocada e a impugnação ao valor da causa.

Passo à apreciação da matéria de fundo.

A controvérsia cinge-se em torno das normas do § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999 e do § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99.

O art. 29, § 5º da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação:

“§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Por sua vez, o art. 36, § 7º do Decreto nº 3.048/99 dispõe o seguinte:

“§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.”

A Lei nº 9.876, de 26/11/1999 alterou o caput do art. 29, que passou a ter a seguinte dicção:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas “a”, “d”, “e” e “h” do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

O salário-de-benefício passou a corresponder à média dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de **TODO O PERÍODO CONTRIBUTIVO**.

O § 5º continuou com a redação original:

“§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Ressalvo o meu entendimento no sentido de que o interregno no qual o segurado percebeu benefício de auxílio-doença deve ser considerado para fins de fixação da renda mensal inicial da subsequente aposentadoria por invalidez.

Ocorre que, após admitir a repercussão geral da questão, em sessão realizada em 21.09.2011, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário n. 583.834, por unanimidade, entendeu que o afastamento contínuo da atividade, sem contribuição, não pode ser considerado para o cálculo da aposentadoria por invalidez precedida do auxílio doença.

Em seu voto, o Ministro Relator Ayres Brito afirmou que o Regime Geral da Previdência Social tem caráter contributivo, consoante art. 201, caput, da Constituição Federal, concluindo pela impossibilidade de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição.

Segundo o Ministro Relator não deve ser aplicado o §5º do art. 29 da Lei 8.213/1991 que “é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição”. Isso porque, segundo o Ministro, tal dispositivo “equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor”, ou seja, aqueles em que são vertidas as contribuições previdenciárias, havendo intercalação entre afastamentos e trabalho.

Ainda, consoante o entendimento do Ministro Relator, a situação não se modificou com alteração do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 porque a referência “salários de contribuição” continua presente no inciso II do caput do art. 29, que também passou a se referir a período contributivo.

Por sua vez, na mesma linha de entendimento, o Ministro Luiz Fux verificou que seria uma contradição a Corte considerar tempo ficto de contribuição com a regra do caput do art. 201 da Constituição Federal, vez que realizar contagem de tempo ficto seria totalmente incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, porquanto se não houve salário de contribuição, não há como se gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício.

Nessa esteira, acompanhado o voto do Relator, o Colendo Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu que o §5º, do art. 29, da Lei n. 8.213/1991, somente pode ser aplicado nos casos em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor.

Necessário salientar que, por força do art. 543-B, §4º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.418/2006, que regulamenta a repercussão geral prevista no art. 102, §3º, da Constituição da República, incluída pela Emenda Constitucional n. 45/2004, eventuais decisões que contrariem a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos recursos extraordinários, podem ser cassadas ou reformadas liminarmente.

Portanto, para garantia da segurança jurídica, adiro ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o afastamento contínuo da atividade, sem contribuição, não pode ser considerado para calcular a aposentadoria por invalidez precedida do auxílio doença.

Assim, a rejeição do pedido formulado pela parte autora é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se.

Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0006940-79.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6303030539/2011 - SANTINA AZANHA DE SOUZA (ADV. SP239173 - MAGUIDA DE FÁTIMA ROMIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo quando da apuração do salário-de-benefício. Por fim, pugna pelo pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS suscitou a incompetência absoluta em razão do valor perseguido nesta ação; a ineficácia da sentença que defira pedido em valor superior ao teto do Juizado Especial Federal; a impossibilidade jurídica de pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos; e carência de ação por falta de prévio requerimento administrativo. Impugnou o valor dado à causa. Como preliminares de mérito, suscitou decadência e prescrição.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos. Prefacial rechaçada.

Também deixo de acolher a impugnação ao valor da causa, vez que o montante postulado não ultrapassa sessenta salários mínimos, na data da propositura da ação, contadas as parcelas vencidas e doze vincendas.

Quanto à alegada carência de ação, por falta de interesse processual, pela ausência de requerimento administrativo de revisão da renda mensal do benefício, não se faz necessário pedido administrativo, pois cumpre ao INSS apurar a renda mensal inicial correta quando da concessão e efetuar os devidos reajustamentos. Ademais, houve contestação no mérito, portanto, houve resistência à pretensão da parte autora, instaurando-se a lide, o que leva à conclusão de que a revisão do benefício seria negada na via administrativa.

No que tange à preliminar de decadência, observo que a redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha dispositivo prevendo prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Conforme entendimento da corrente doutrinária e jurisprudencial majoritária, o instituto da decadência é questão de direito material, não podendo a nova disposição legal alcançar situações constituídas em período anterior à sua edição, que se deu em 27.06.1997, com a Medida Provisória n. 1.523-9, somente se aplicando para os benefícios concedidos após essa data.

Nesse sentido é o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.

2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

3. Agravo regimental improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 846849

Processo: 200602828006 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 12/02/2008 Documento: STJ000814911 - DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1 - Rel. Min. Jorge Mussi)

Como o benefício da parte autora teve data de início anterior à Medida Provisória n. 1.523-9, que se converteu na Lei n. 9.528/1997, não cabe falar em decadência do direito à revisão.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescritas as prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Aprecio a matéria de fundo.

Quanto à inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo, preceitua o § 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91, alterado pela Lei 8.870/1994:

“§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)”

Dispõe o § 3º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

“§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994).”

Antes do advento de tais normas, inexistia disposição legal expressa que autorizasse o cômputo do décimo terceiro no período básico de cálculo. Vale dizer que, mesmo no período anterior às alterações promovidas pela Lei n. 8.870/1994 nos artigos 28 da Lei n. 8.212/1991 e 29 da Lei n. 8.213/1991, o décimo terceiro salário não era considerado para fins de apuração do salário-de-benefício. Esta exclusão decorria da lógica do sistema. Como o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão

do décimo terceiro salário dentre os salários-de-contribuição computados no cálculo de seu salário-de-benefício, até porque o ano é composto de doze meses. A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina se justifica porque aos benefícios em manutenção também há pagamento de gratificação natalina; não constitui o décimo terceiro, todavia, acréscimo à remuneração de dezembro (até porque diz respeito a todo o período aquisitivo anual), ou, muito menos, uma competência específica que possa ser computada como salário-de-contribuição para fins de cálculo de renda mensal inicial de benefício previdenciário. Não há razão, assim, para que o décimo terceiro seja somado à remuneração de dezembro, para fins de apuração do salário-de-contribuição do referido mês, o que, a propósito, foi expressamente vedado a partir de 1993, em razão do advento da Lei 8.620/93, ou mesmo para que o décimo terceiro, separadamente, seja considerado como salário-de-contribuição integrante do período básico de cálculo.

Não se mostra razoável, portanto, que o segurado possa contribuir anualmente com base no décimo terceiro salário e perceber, junto à Previdência Social, além do abono de Natal no mês de dezembro de cada ano, um acréscimo no seu salário-de-benefício à base de 1/12 avos em cada mês, o que representa violação ao disposto no art. 195, §5º, da Constituição da República.

Isso se deve ao fato de que a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela percebida a título de décimo terceiro salário consiste em fonte de custeio da gratificação natalina percebida pelo segurado do Regime Geral da Previdência Social. Caso o montante pago como décimo terceiro venha a integrar o período básico de cálculo do salário-de-benefício, haveria a majoração da renda sem a respectiva fonte de custeio total, vulnerando a regra do §5º, do art. 195 da Carta Maior.

Ainda, nada despidendo destacar que, na qualidade de tributo, a incidência da contribuição para a seguridade social ocorre pelo só fato de se realizar no mundo dos fatos a hipótese de incidência, cuja previsão encontra-se na Constituição Federal, artigos 195 e 201, e nas leis da Previdência Social.

Independente da vontade do contribuinte e da utilização por este dos benefícios futuros, já que a referibilidade da contribuição social é apenas indireta, quanto ao fato que justificou sua criação.

Como ministrado pelo Professor Luciano Amaro, “o que importa sublinhar é que a Constituição caracteriza as contribuições sociais pela sua destinação, vale dizer, são ingressos necessariamente direcionados a instrumentalizar (ou financiar) a atuação da União (ou dos demais entes políticos, na específica situação prevista no parágrafo único do art. 149) no setor da ordem social.” (Direito Tributário Brasileiro, ed. 1997, pág.53).

Portanto, a contribuição para a seguridade social independe de qualquer contraprestação ao contribuinte.

Não se olvide, ainda, que os empregadores também estão sujeitos à contribuição para a seguridade social, na forma do art. 195, I, da Constituição, sendo que, isoladamente em razão de tal hipótese de incidência, não recebem nenhum benefício direto da Previdência. Para que o empregador venha a perceber benefício do RGPS deve verter recolhimentos na qualidade de contribuinte individual.

Por outro lado, a Previdência Social não está estribada no princípio da capitalização, em razão do qual os recolhimentos de cada participante seriam acumulados e dariam direito a benefícios de acordo com o respectivo montante. Trata-se de regime fincado na solidariedade e na repartição de custos, decorrendo daí que aqueles que contribuem o fazem para manter os que já não mais o podem fazer, seja por incapacidade ou aposentadoria. Ou seja, aqueles que estão no mercado de trabalho devem contribuir para manutenção daqueles que não estão.

Por derradeiro, a sistemática de incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina diz respeito a questão tributária, não tendo relação direta com a sistemática de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados no período básico de cálculo para obtenção do salário-de-benefício, pois esta é regida pelo Direito Previdenciário.

Assim, impõe-se a improcedência do pleito revisional.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas; julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, declarando prescrita a pretensão da parte autora quanto às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

0008575-32.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030459/2011 - CASSIMIRO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS suscitou incompetência absoluta em razão do valor. Impugnou o valor dado à causa. Argüiu prescrição quinquenal.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com as doze vincendas, na data do ajuizamento da ação, considerada a renúncia tácita. Por essas razões, repudio a prefacial invocada e a impugnação ao valor da causa.

Passo à apreciação da matéria de fundo.

A controvérsia cinge-se em torno das normas do § 5º do artigo 29 da lei 8213/1991, com redação alterada pela Lei 9.876, de 26/11/1999 e do § 7º do artigo 36 do Decreto 3048/99.

O art. 29, em seu § 5º, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que, “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo”.

Por sua vez, o artigo 36, § 7º do Decreto 3048/99 dispõe o seguinte:

§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação do auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral”.

A lei nº 9.876, de 26/11/1999 alterou o caput do artigo 29 que passou a ter a seguinte redação:

"Artigo 29. O salário-de-benefício consiste:

I- Para os benefícios de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II- Para os benefícios de que tratam as alíneas "a", "d", "e" e "h" do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

O salário-de-benefício passou a corresponder à média dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de **TUDO O PERÍODO CONTRIBUTIVO**.

O § 5º continuou com a redação original:

"5º- Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”.

Ressalvo o meu entendimento de que o interregno no qual o segurado percebeu benefício de auxílio-doença deve ser considerado para fins de fixação da renda mensal inicial da subsequente aposentadoria por invalidez.

Ocorre que, após admitir a repercussão geral da questão, em sessão realizada em 21/09/2001, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário nº 583.834, por unanimidade, entendeu que o afastamento contínuo da atividade, sem contribuição, não pode ser considerado para o cálculo da aposentadoria por invalidez precedida do auxílio-doença.

Em seu voto, o Ministro Relator Ayres Brito afirmou que o Regime Geral da Previdência Social tem caráter contributivo, consoante artigo 201, caput, da Constituição Federal, concluindo pela impossibilidade de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição.

Segundo o Ministro Relator não deve ser aplicado o § 5º do artigo 29 da lei 8213/1991 que "é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou de tempo ficto de contribuição". Isso porque, segundo o Ministro, tal dispositivo "equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado de períodos de labor", ou seja, aqueles em que são verdadeiras as contribuições previdenciárias, havendo intercalação entre os afastamentos e trabalho.

Ainda, consoante o entendimento do Ministro Relator, a situação não se modificou com a alteração do artigo 29 da lei 8213/1991, porque a referência a salários de contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo.

Por sua vez, na mesma linha de entendimento, o Ministro Luiz Fux verificou que seria uma contradição a Corte considerar tempo ficto com a regra do caput do artigo 201 da Constituição Federal, vez que realizar contagem de tempo ficto seria totalmente incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, porquanto se não houve salário de contribuição, não há como gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício.

Nessa esteira, acompanhando o voto do Relator, o Colendo Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu que o § 5º do artigo 29 da lei 8213/1991, somente pode ser aplicado nos casos em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Necessário salientar que, por força do artigo 543-B, § 4º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela lei 11.418/2006, que regulamenta a repercussão geral prevista no artigo 102, § 3º, da Constituição da República, incluída pela Emenda Constitucional nº 45/2004, eventuais decisões que contrariem a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos recursos extraordinários, podem ser cassadas ou refeormadas liminarmente. Portanto, para a garantia da segurança jurídica, adiro ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido em que o afastamento contínuo da atividade, sem contribuição, não pode ser considerado para calcular a aposentadoria por invalidez precedida do auxílio-doença. Assim, a rejeição do pedido formulado pela autora é medida que se impõem.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, ficando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

0000258-11.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030481/2011 - GABRIEL ROSA DE FREITAS (ADV. SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO D'AVILA, SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D'AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por GABRIEL ROSA DE FREITAS, devidamente qualificado na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Informa a inicial que o autor apresentou requerimento administrativo de pensão por morte de seu pai CLODOALDO BERTOLOTTI DE FREITAS, falecido em 02/12/2010. O benefício foi indeferido, sob a alegação de que o requerente, nascido em 27/06/1989, já tinha idade superior a 21 anos, o que lhe vedava o direito ao recebimento da pensão. Regularmente citado, o réu apresentou contestação, requerendo a declaração de improcedência do pedido. Vieram os autos à conclusão para sentença, sem colheita de provas orais, já que a questão controvertida é matéria de direito.

É a síntese do relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o atendimento dos requisitos previstos na Lei Federal nº 1.060/50.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê: “Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS” (in Direito Previdenciário, PEREIRA DE CASTRO, Carlos Alberto e LAZZARI, João Batista, Editora LTR, 11ª Edição, SP, 2009, p. 621).

E ainda que “trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma.” (Idem, ibidem).

Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91.

Assim, a pensão por morte consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, ou seja, à chamada família previdenciária. São requisitos para a sua concessão: o evento morte, a qualidade de segurado do de cujus e a condição de dependente do requerente em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da lei acima mencionada.

Quanto ao benefício pleiteado, a Lei 8.213/91 disciplina o seguinte:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9032/95);
- II - os pais;
- III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei 9032/95)

IV - (Revogado pela Lei 9032/95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9528/97).

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifos nossos)

No caso dos autos, provados o óbito e a qualidade de segurado do falecido, a controvérsia cinge-se à condição de dependente do requerente.

Alega a inicial que, embora seja maior de 21 anos, o requerente é estudante universitário, razão pela qual o seu direito ao benefício previdenciário deveria ser estendido, até os 24 anos de idade, enquanto perdure o curso universitário.

Pelos documentos anexados à inicial, vê-se que o requerente é estudante universitário e frequenta curso universitário de Direito em instituição particular, no Distrito Federal. Juntou recibos de pagamento das mensalidades escolares. Não comprovou, contudo, a alegação de que o seu curso superior estivesse sendo custeado pelo segurado instituidor, já que todos os recibos dos pagamentos realizados foram preenchidos em seu próprio nome e não no nome do segurado falecido.

Examinados os autos e as provas colacionadas, vê-se que a pretensão do requerente não merece prosperar.

Mesmo tendo sido provada a frequência a curso universitário, a situação do autor não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 74 e seus incisos acima indicados, já que a dependência do filho em relação ao pai, para fins previdenciários, é prevista para os menores de 21 anos.

O dispositivo legal que o autor pretende que seja observado neste caso é o artigo 35, § 1º da lei 9250/1995, referente à legislação sobre o Imposto de Renda.

Tal aplicação, contudo, não tem sido admitida pela Jurisprudência amplamente majoritária dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais Superiores. Confirma-se:

A pensão por morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Precedentes. 2. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ REsp 742.034/PB, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 22.10.2007, p. 347)

E também:

TNU Súmula nº 37

A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário.

Destarte, não preenchidos assim os requisitos legais, não faz jus o autor ao benefício pretendido.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, GABRIEL ROSA DE FREITAS e determino a extinção deste feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

0003538-87.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028458/2011 - CREUZA VIEIRA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença com subsequente conversão em aposentadoria por invalidez, proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

A Autarquia regularmente citada contestou pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Decido.

Inicialmente defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais.

No mérito propriamente dito, a parte autora percebe benefício de auxílio-doença desde 11/02/2011, com DCB prevista para 30/11/2011.

Afirma encontrar-se acometida de doença que a impossibilita de desempenhar normalmente as atividades laborais, devendo permanecer afastado de tais atividades, motivo pelo qual pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Realizada perícia médica com o perito do Juízo, em 02/06/2011, este atestou que a parte autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laboral que garanta seu sustento, consignando que deve ser reavaliada em um ano.

No tocante ao pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, algumas considerações merecem ser tecidas.

Como é cediço, consagra o artigo 5o., inciso XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in “Curso de Direito Processual Civil - vol I”, 38a. edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes:

“O interesse de agir ... surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual 'se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.'

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio.”

O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio “necessidade e adequação” do provimento postulado.

Não obstante seja o presente feito adequado ao provimento jurisdicional buscado, como o autor percebe benefício de auxílio-doença em virtude de incapacidade laborativa atestada pelo perito do Juízo, falta interesse de agir, por ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, uma vez que o réu manteve regularmente o benefício.

Desta forma, verifico, de ofício, a falta de interesse de agir quanto ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Dispõe o artigo 42 da Lei 8.213/91, in verbis:

“Artigo 42 . A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifos nossos)

Assim sendo, são requisitos para a percepção da aposentadoria por invalidez: carência de 12 contribuições, salvo na hipótese do art. 26, II, da lei 8213/91, e incapacidade total e permanente com insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Considerando que a parte autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para o trabalho, e sendo tal incapacidade susceptível de recuperação ou reabilitação, nos termos do laudo médico anexados aos autos, não preenche um dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, restando prejudicado a análise dos demais requisitos, quais sejam, a sua qualidade de segurado e a carência exigida.

Dispositivo.

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de auxílio-doença, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez, nos termos da fundamentação.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art.55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o art.1º da Lei 10259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS suscitou incompetência absoluta em razão do valor. Impugnou o valor dado à causa. Arguiu prescrição quinquenal.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação, considerada a renúncia tácita. Por essas razões, repudio a prefacial invocada e a impugnação ao valor da causa.

Passo à apreciação da matéria de fundo.

A controvérsia cinge-se em torno das normas do § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999 e do § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99.

O art. 29, § 5º da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação:

“§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Por sua vez, o art. 36, § 7º do Decreto nº 3.048/99 dispõe o seguinte:

“§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.”

A Lei nº 9.876, de 26/11/1999 alterou o caput do art. 29, que passou a ter a seguinte dicção:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas “a”, “d”, “e” e “h” do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

O salário-de-benefício passou a corresponder à média dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de **TUDO O PERÍODO CONTRIBUTIVO**.

O § 5º continuou com a redação original:

“§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Ressalvo o meu entendimento no sentido de que o interregno no qual o segurado percebeu benefício de auxílio-doença deve ser considerado para fins de fixação da renda mensal inicial da subsequente aposentadoria por invalidez.

Ocorre que, após admitir a repercussão geral da questão, em sessão realizada em 21.09.2011, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário n. 583.834, por unanimidade, entendeu que o afastamento contínuo da atividade, sem contribuição, não pode ser considerado para o cálculo da aposentadoria por invalidez precedida do auxílio doença.

Em seu voto, o Ministro Relator Ayres Brito afirmara que o Regime Geral da Previdência Social tem caráter contributivo, consoante art. 201, caput, da Constituição Federal, concluindo pela impossibilidade de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição.

Segundo o Ministro Relator não deve ser aplicado o §5º do art. 29 da Lei 8.213/1991 que “é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição”. Isso porque, segundo o Ministro, tal dispositivo “equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor”, ou seja, aqueles em que são vertidas as contribuições previdenciárias, havendo intercalação entre afastamentos e trabalho.

Ainda, consoante o entendimento do Ministro Relator, a situação não se modificou com alteração do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 porque a referencia “salários de contribuição” continua presente no inciso II do caput do art. 29, que também passou a se referir a período contributivo.

Por sua vez, na mesma linha de entendimento, o Ministro Luiz Fux verificou que seria uma contradição a Corte considerar tempo ficto de contribuição com a regra do caput do art. 201 da Constituição Federal, vez que realizar contagem de tempo ficto seria totalmente incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, porquanto se não houve salário de contribuição, não há como se gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício.

Nessa esteira, acompanhado o voto do Relator, o Colendo Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu que o §5º, do art. 29, da Lei n. 8.213/1991, somente pode ser aplicado nos casos em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor.

Necessário salientar que, por força do art. 543-B, §4º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.418/2006, que regulamenta a repercussão geral prevista no art. 102, §3º, da Constituição da República, incluída pela Emenda Constitucional n. 45/2004, eventuais decisões que contrariem a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos recursos extraordinários, podem ser cassadas ou reformadas liminarmente.

Portanto, para garantia da segurança jurídica, adiro ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o afastamento contínuo da atividade, sem contribuição, não pode ser considerado para calcular a aposentadoria por invalidez precedida do auxílio doença.

Assim, a rejeição do pedido formulado pela parte autora é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Publique-se.

Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0007974-89.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303027984/2011 - MARIA ISABEL DE SOUZA WERNECK (ADV. SP289632 - ANDRE LUIZ DE ASSUMPÇÃO, SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO, SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO, SP236753 -

CONRADO HILSDORF PILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007828-48.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303027985/2011 - FRANCISCO EVARISTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007224-87.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303027986/2011 - MARIA MARGARIDA MACHADO COSTA (ADV. SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO, SP236753 - CONRADO HILSDORF PILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006388-17.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303027987/2011 - ORPHEU HONORATO DA CUNHA (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006226-22.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303027988/2011 - PENHA LUCIA BATTIBUGLI (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006162-12.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303027989/2011 - MARISA DO CARMO BERNARDO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005928-30.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303027990/2011 - ANGELO HAROLDO AZOLA BASTOS (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despidendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito judicial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade laboral.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I.

0007106-14.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030144/2011 - ELISEU FERNANDES BALIEIRO (ADV. SP095455 - MARICLEUSA SOUZA COTRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007072-39.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030145/2011 - MARIA ROSA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007068-02.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030146/2011 - DIRCE GONCALVES (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006568-33.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030147/2011 - ELI COSTA DE SOUZA DIAS (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006090-25.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030148/2011 - GERALDO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP269853 - CAMILA CRISTINA DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005786-26.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030149/2011 - EDNA LEITE DOS SANTOS COUTINHO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0008368-96.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028161/2011 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA (ADV. SP239173 - MAGUIDA DE FÁTIMA ROMIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).
Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo quando da apuração do salário-de-benefício. Pugna pelo pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Dispensada a citação, na forma da Lei (Artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil).
DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício de Justiça Gratuita requerido pela parte.

Aos 08/02/2006, foi publicada a Lei nº 11.277/06, com vacatio legis de 90 (noventa) dias, alterando a redação do Código de Processo Civil (CPC), com o acréscimo do artigo 285-A, in verbis:

“ Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

É evidente o progresso que referido dispositivo trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, prezando pela objetividade, celeridade e desburocratização do processo civil pátrio.

Com efeito, a nova regra se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais (notadamente a celeridade, a informalidade, a simplicidade e a economia processual), devendo, portanto, ser aplicado em toda sua amplitude, no rito especial dos Juizados Especiais Federais.

A doutrina diverge acerca da natureza da aplicação das regras do CPC em sede de Juizados Especiais (subsidiária ou meramente analógica), entretanto, é uníssona ao aferir que tal aplicação é possível, desde que não haja contrariedade com seus princípios norteadores.

Seguindo essa linha de raciocínio, e considerando a acessibilidade inerente aos Juizados Especiais Federais (tendo em vista que, assim como objetivado pelo legislador ordinário, a criação dos Juizados Federais, finalmente, deu efetividade ao princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário) é certo que este Juízo já se posicionou acerca dos mais diversos pleitos relacionados ao Direito Previdenciário.

Aprecio a matéria de fundo.

Quanto à inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo, preceitua o § 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91, alterado pela Lei 8.870/1994:

“§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)”

Dispõe o § 3º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

“§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994).”

Antes do advento de tais normas, inexistia disposição legal expressa que autorizasse o cômputo do décimo terceiro no período básico de cálculo.

Vale dizer que, mesmo no período anterior às alterações promovidas pela Lei n. 8.870/1994 nos artigos 28 da Lei n. 8.212/1991 e 29 da Lei n. 8.213/1991, o décimo terceiro salário não era considerado para fins de apuração do salário-de-benefício.

Esta exclusão decorria da lógica do sistema. Como o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do décimo terceiro salário dentre os salários-de-contribuição computados no cálculo de seu salário-de-benefício, até porque o ano é composto de doze meses.

A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina se justifica porque aos benefícios em manutenção também há pagamento de gratificação natalina; não constitui o décimo terceiro, todavia, acréscimo à remuneração de dezembro (até porque diz respeito a todo o período aquisitivo anual), ou, muito menos, uma competência específica que possa ser computada como salário-de-contribuição para fins de cálculo de renda mensal inicial de benefício previdenciário.

Não há razão, assim, para que o décimo terceiro seja somado à remuneração de dezembro, para fins de apuração do salário-de-contribuição do referido mês, o que, a propósito, foi expressamente vedado a partir de 1993, em razão do advento da Lei 8.620/93, ou mesmo para que o décimo terceiro, separadamente, seja considerado como salário-de-contribuição integrante do período básico de cálculo.

Não se mostra razoável, portanto, que o segurado possa contribuir anualmente com base no décimo terceiro salário e perceber, junto à Previdência Social, além do abono de Natal no mês de dezembro de cada ano, um acréscimo no seu salário-de-benefício à base de 1/12 avos em cada mês, o que representa violação ao disposto no art. 195, §5º, da Constituição da República.

Isso se deve ao fato de que a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela percebida a título de décimo terceiro salário consiste em fonte de custeio da gratificação natalina percebida pelo segurado do Regime Geral da Previdência Social. Caso o montante pago como décimo terceiro venha a integrar o período básico de cálculo do salário-de-benefício, haveria a majoração da renda sem a respectiva fonte de custeio total, vulnerando a regra do §5º, do art. 195 da Carta Maior.

Ainda, nada despidendo destacar que, na qualidade de tributo, a incidência da contribuição para a seguridade social ocorre pelo só fato de se realizar no mundo dos fatos a hipótese de incidência, cuja previsão encontra-se na Constituição Federal, artigos 195 e 201, e nas leis da Previdência Social.

Independente da vontade do contribuinte e da utilização por este dos benefícios futuros, já que a referibilidade da contribuição social é apenas indireta, quanto ao fato que justificou sua criação.

Como ministrado pelo Professor Luciano Amaro, “o que importa sublinhar é que a Constituição caracteriza as contribuições sociais pela sua destinação, vale dizer, são ingressos necessariamente direcionados a instrumentalizar (ou financiar) a atuação da União (ou dos demais entes políticos, na específica situação prevista no parágrafo único do art. 149) no setor da ordem social.” (Direito Tributário Brasileiro, ed. 1997, pág.53).

Portanto, a contribuição para a seguridade social independe de qualquer contraprestação ao contribuinte.

Não se olvide, ainda, que os empregadores também estão sujeitos à contribuição para a seguridade social, na forma do art. 195, I, da Constituição, sendo que, isoladamente em razão de tal hipótese de incidência, não recebem nenhum benefício direto da Previdência. Para que o empregador venha a perceber benefício do RGPS deve verter recolhimentos na qualidade de contribuinte individual.

Por outro lado, a Previdência Social não está estribada no princípio da capitalização, em razão do qual os recolhimentos de cada participante seriam acumulados e dariam direito a benefícios de acordo com o respectivo montante. Trata-se de regime fincado na solidariedade e na repartição de custos, decorrendo daí que aqueles que contribuem o fazem para manter os que já não mais o podem fazer, seja por incapacidade ou aposentadoria. Ou seja, aqueles que estão no mercado de trabalho devem contribuir para manutenção daqueles que não estão.

Por derradeiro, a sistemática de incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina diz respeito a questão tributária, não tendo relação direta com a sistemática de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados no período básico de cálculo para obtenção do salário-de-benefício, pois esta é regida pelo Direito Previdenciário.

Assim, impõe-se a improcedência do pleito revisional.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas; julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, declarando prescrita a pretensão da parte autora quanto às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004124-27.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6303027595/2011 - MARIA HELENA FERREIRA FELIX (ADV. SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão:

a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93), sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora implementa o requisito etário.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o “Cartão-Alimentação”, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. O programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a ¼ (um quarto). A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severo o risco social do requerente.

Também deve ser desconsiderado do cômputo da renda mínima o benefício de até um salário mínimo percebido por qualquer membro do grupo familiar, a teor da interpretação ampliada que deve ser conferida ao parágrafo único do art. 34, da Lei n. 10.741/2003.

Os juízes federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., 2007, pp. 473-474 lecionam que “na apuração da renda familiar, será desconsiderado o benefício assistencial eventualmente concedido a outro membro da família (Lei n. 10.741/03, art. 34, parágrafo único). Há precedentes no sentido da extensão da referida regra, por analogia, bem como para não desfavorecer aquele que comprovadamente trabalhou, para os casos em que a renda familiar é composta por outro benefício de valor mínimo, como aposentadoria ou pensão”.

Acerca da matéria, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça e as cortes regionais:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento. (Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 841060 Processo: 200600803718 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 12/06/2007 Documento: STJ000754221 - Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) G R I F E I

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.

2. Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

Apelação do INSS parcialmente provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1084111

Processo: 200603990025640 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 25/09/2007 Documento: TRF300132507 - Rel. Des. Fed. Jediael Galvão) G R I F E I

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA A VIDA INDEPENDENTE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. MARCO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Para fins de composição da renda mensal familiar, não pode ser computada a renda mensal percebida pelo marido idoso da autora, e nem o benefício assistencial recebido pela filha, ambos correspondentes a um salário mínimo (Aplicação por analogia do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003). 2. Comprovado que a autora é incapaz para o trabalho e a vida independente e o estado de miserabilidade, é de ser mantida a sentença que lhe concedeu o benefício assistencial. 3. Marco inicial fixado na data da vigência do Estatuto do Idoso (01-01-04), pois somente a partir dessa lei é possível excluir-se da renda mensal per capita o benefício recebido por idoso. 4. Havendo sucumbência recíproca, ficam compensados entre as partes os honorários advocatícios, independentemente de AJG. Honorários periciais a serem ressarcidos pelas partes, restando suspensa a exigibilidade quanto à parte autora, em razão da AJG deferida. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL
Processo: 200304010345920 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA
Data da decisão: 12/09/2007 Documento: TRF400154734 - Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira) G R I F E I

No caso específico dos autos, o levantamento sócio econômico apurou que a parte autora vive com seu esposo, sendo o grupo familiar composto por 02 (duas) pessoas. O esposo percebe benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.

O valor percebido pelo esposo da requerente, a título de aposentadoria por idade, não deve ser incluído no cômputo da renda familiar, conforme interpretação analógica do parágrafo único do art. 34, da Lei n. 10.741/2003.

Ainda, foi apurado que a autora reside com seu esposo em casa própria, de alvenaria, assobradada, em terreno de 339 m², cuja parte superior da residência está alugada, percebendo mensalmente R\$ 560,00 de aluguel.

Excluída a renda do esposo, a renda per capita é R\$ 280,00, superior a meio salário mínimo.

Portanto, entendo que não está comprovado o estado de miserabilidade da parte autora, notadamente levando-se em consideração que não há outros elementos de prova que autorizem o seu reconhecimento.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação de cancelamento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço no valor correspondente a 100% do salário-de-benefício, mediante reconhecimento de recolhimentos previdenciários efetuados após a concessão da aposentadoria. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Rejeito a prefacial de mérito relativa à prescrição, uma vez que a autora encontra-se com o benefício de aposentadoria regularmente ativo. Assim, não incide o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

Não há que se falar em decadência, eis que a ação não visa à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Prejudicial afastada.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

No caso sob apreciação, a parte autora requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, o qual foi concedido proporcionalmente.

Verifica-se que a parte autora, a partir do despacho do benefício, começou a receber regularmente os proventos de sua aposentadoria.

Todavia, alega que, após a aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Dessa forma, não concordando com a aposentadoria proporcional, requer o cômputo do período posterior de recolhimentos previdenciários, com a consequente concessão da aposentadoria integral.

Em relação ao presente caso, é oportuno observar, ainda, o disposto nos artigos 18, §2º, da Lei 8.213/91, artigo 181, caput e parágrafo único do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:

“Art. 18 (...)

§2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, e à reabilitação profissional quando empregado.” (grifei)

“Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto n° 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro.” (Incluído pelo Decreto n° 4.729, de 2003). (grifei)

No caso concreto, através da leitura dos preceitos legais supramencionados, conclui-se que a parte autora, mesmo tendo trabalhado após a concessão de sua aposentadoria, não obterá nenhuma vantagem ou benefício, pois as contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional não podem ser utilizadas para majoração do coeficiente de salário-de-benefício.

Dessa forma, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal).

Nesse sentido, dispõe a jurisprudência pátria:

“PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO.

I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a requalificação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado.

II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal.

III - O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal.

IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos.” (TRF-3ª Região; AC. 620454 - 200003990501990/SP; 8ª Turma; Rel. Juiz Peixoto Junior; j. 07.05.2002; DJU 06.05.2008)

Não sendo cabível o reconhecimento do cancelamento da aposentadoria, no presente caso, assim como a concessão de aposentadoria integral, a improcedência do pedido formulado é medida imperativa.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeito a preliminar argüida pela Autarquia Previdenciária; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I.

0007056-85.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030684/2011 - LUIZ CARLOS DA CRUZ OLIVEIRA (ADV. SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007592-96.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030685/2011 - CLAUDIO APARECIDO DE PAULA (ADV. SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0008731-20.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030468/2011 - WILSON NARDIN (ADV. SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação que WILSON NARDIN move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 120.245.907-0), através da revisão do reajuste a ele concedido em junho de 2001, com a conseqüente condenação para pagamento de valores atrasados, juros e correção.

Pleiteia ainda que seja determinada a aplicação do índice de variação de preços fixada pelo INPC à época. O INSS deixou de ser citado, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil. A contestação padrão, depositada em Secretaria, encontra-se anexada aos autos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Passo ao exame do mérito.

Afirma a parte autora que foi prejudicada em seu direito constitucional ao reajuste do valor de seu benefício previdenciário, em junho de 2001, quando a autarquia previdenciária fixou como percentual de reajuste o índice de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento), que, segundo alega, fora fixado sem referência a qualquer indexador legal utilizado para a medição da variação inflacionária.

Alega ainda a inicial que tal índice foi previsto no Decreto nº 3.826/2001, artigo 1º, cuja edição era prevista no artigo 41 da lei 8213/1991, alterado pela Medida Provisória 2.022-17, de 23/05/2000. Argumenta, contudo, que mesmo permitindo a fixação do índice por via de Regulamento (e não de lei estrita), o artigo 41 exigia que tal índice estivesse amparado nos indexadores fixados pelos órgãos oficiais encarregados de apurar a variação inflacionária.

Não obstante, não é procedente o pleito autoral.

Embora tenha ocorrido inicialmente algum dissenso jurisprudencial sobre a questão, a Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais Superiores fixou-se na constitucionalidade dos índices de reajuste concedidos pela Administração, desde que a eleição de tais índices atendesse à regular manifestação do legislador infraconstitucional. Mesmo no caso do reajuste aqui discutido, fixado por meio de Regulamento, não houve declaração de inconstitucionalidade nem questionamento sobre a sua legalidade, já que não houve ofensa ao processo legislativo ou à hierarquia das normas.

O princípio da irredutibilidade do valor real do benefício previdenciário (Constituição Federal, art. 201, §4º) é assegurado, segundo o entendimento assente na Suprema Corte, pela aplicação dos reajustamentos anuais, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, garantindo-se, assim, certa margem de discricionariedade ao legislador positivo.

A hermenêutica adotada pelo STF, portanto, nesta questão, fixa um limite para a atuação do Poder Judiciário, a quem não cabe propor qualquer índice de reajuste de benefícios previdenciários, diferentes dos que foram eleitos pelo legislador, na atividade que lhe é própria.

Em termos práticos, na esteira da prevalência deste entendimento jurisprudencial, editou a TNU a Súmula 08. Confira-se:

Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Destarte, entendo que não é cabível a pretensão da parte autora para a revisão do seu benefício e recebimento de atrasados.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

0008744-19.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029527/2011 - LOURDES APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - NSS, com pedido de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Pretende a parte autora o reconhecimento como de atividade especial dos períodos abaixo transcritos:

Empregadora	Período	Comprovação	Agente agressor		
Real Sociedade Portuguesa	06.03.97 a 14.10.2010	(DER)	PPP	Ausente	

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se

tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003.

E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

Deixo de computar como de natureza especial do interregno de 06.03.97 a 14.10.2010, visto que na função desempenhada como escrituraria/recepcionista, não ficou evidentemente demonstrada a exposição a agentes insalubres tais como fungos, vírus, ou bactérias, mesmo se tratando de estabelecimento hospitalar. A autora prestava serviços como solicitação de documentos, cadastro de pacientes, atendimento telefônico, entre outros, estando ausente a exposição a agentes prejudiciais a saúde.

A permanência de forma habitual e não ocasional a agentes insalubres, na hipótese dos autos, resta efetivamente afastada, sendo importante observar que o enquadramento pela categoria profissional deve estar intimamente ligado às atribuições desempenhadas em instituição de tratamento de doentes com potencial contato a resíduos contaminados dentre os quais sangue, escarro, fezes, vírus, bactérias e outros germes presentes em ambiente hospitalar.

Desta forma o tempo de serviço apurado pelo INSS é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não cabendo qualquer declaração de retificação por parte deste Juízo, estando o indeferimento administrativo em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, com fulcro no disposto no art. 269 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000679-35.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030747/2011 - HELENICE PAIVA ADAMI (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR, SP266728 - RAFAEL OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP216675 - RODRIGO ZAMBON DE SOUSA RAMOS). Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pleito formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Oficie-se ao Ministério Público Federal, encaminhando cópia integral destes autos, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

P.R.I.

0007713-61.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029269/2011 - JOSE ROBERTO SANCHES (ADV. SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA, SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - NSS, com pedido de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Pretende a parte autora o reconhecimento como de atividade especial do período abaixo transcrito:

Empregadora	Período	Comprovação	Agente agressor
FUNCAMP	06.03.1997 a 08.03.2010	PPP	Ruído abaixo de 85 decibéis.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003.

E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

Deixo de computar como de natureza especial os interregnos de 06.03.1997 a 08.03.2010, embora o autor estivesse exposto a ruído, tal período será considerado como de atividade comum, visto que a partir da presente data, com o

Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 4.882/03, exigiu-se que a exposição do agente ao fator físico ruído, deve ser no mínimo de 85 decibéis, não podendo desta forma o período supra citado ser enquadrado. Malgrado o autor tenha apresentado laudo pericial realizado perante a Justiça do Trabalho, em janeiro de 2011, inexistindo qualquer demonstração de apreciação do Juízo laboral, bem como impugnação das partes envolvidas, reputo não ser suficiente a levar ao convencimento do Juízo pela exposição do segurado a agentes agressivos ruído e calor superiores aos limites de tolerância, visto que a documentação apresentada pela empresa evidencia não ter permanecido o autor exposto a desempenho de atividades em condições especiais.

Além disso, reconheço também os períodos de trabalho comuns indicados na referida planilha e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Desta forma o tempo de serviço apurado de trinta e um anos, sete meses e vinte e oito dias é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não cabendo qualquer declaração de retificação por parte deste Juízo, estando o indeferimento administrativo em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado, com fulcro no disposto no art. 269 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS suscitou incompetência absoluta em razão do valor. Impugnou o valor dado à causa. Arguiu prescrição quinquenal.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação, considerada a renúncia tácita. Por essas razões, repudio a prefacial invocada e a impugnação ao valor da causa.

Passo à apreciação da matéria de fundo.

A controvérsia cinge-se em torno das normas do § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999 e do § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99.

O art. 29, § 5º da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação:

“§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Por sua vez, o art. 36, § 7º do Decreto nº 3.048/99 dispõe o seguinte:

“§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.”

A Lei nº 9.876, de 26/11/1999 alterou o caput do art. 29, que passou a ter a seguinte dicção:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;
II - para os benefícios de que tratam as alíneas “a”, “d”, “e” e “h” do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

O salário-de-benefício passou a corresponder à média dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de TODO O PERÍODO CONTRIBUTIVO.

O § 5º continuou com a redação original:

“§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Ressalvo o meu entendimento no sentido de que o interregno no qual o segurado percebeu benefício de auxílio-doença deve ser considerado para fins de fixação da renda mensal inicial da subsequente aposentadoria por invalidez.

Ocorre que, após admitir a repercussão geral da questão, em sessão realizada em 21.09.2011, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário n. 583.834, por unanimidade, entendeu que o afastamento contínuo da atividade, sem contribuição, não pode ser considerado para o cálculo da aposentadoria por invalidez precedida do auxílio doença.

Em seu voto, o Ministro Relator Ayres Brito afirmou que o Regime Geral da Previdência Social tem caráter contributivo, consoante art. 201, caput, da Constituição Federal, concluindo pela impossibilidade de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição.

Segundo o Ministro Relator não deve ser aplicado o §5º do art. 29 da Lei 8.213/1991 que “é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição”. Isso porque, segundo o Ministro, tal dispositivo “equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor”, ou seja, aqueles em que são vertidas as contribuições previdenciárias, havendo intercalação entre afastamentos e trabalho.

Ainda, consoante o entendimento do Ministro Relator, a situação não se modificou com alteração do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 porque a referência “salários de contribuição” continua presente no inciso II do caput do art. 29, que também passou a se referir a período contributivo.

Por sua vez, na mesma linha de entendimento, o Ministro Luiz Fux verificou que seria uma contradição a Corte considerar tempo ficto de contribuição com a regra do caput do art. 201 da Constituição Federal, vez que realizar contagem de tempo ficto seria totalmente incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, porquanto se não houve salário de contribuição, não há como se gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício.

Nessa esteira, acompanhado o voto do Relator, o Colendo Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu que o §5º, do art. 29, da Lei n. 8.213/1991, somente pode ser aplicado nos casos em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor.

Necessário salientar que, por força do art. 543-B, §4º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.418/2006, que regulamenta a repercussão geral prevista no art. 102, §3º, da Constituição da República, incluída pela Emenda Constitucional n. 45/2004, eventuais decisões que contrariem a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos recursos extraordinários, podem ser cassadas ou reformadas liminarmente.

Portanto, para garantia da segurança jurídica, adiro ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o afastamento contínuo da atividade, sem contribuição, não pode ser considerado para calcular a aposentadoria por invalidez precedida do auxílio doença.

Assim, a rejeição do pedido formulado pela parte autora é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Publique-se.

Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0008686-79.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030687/2011 - ROSELI DE SIMONI (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007258-62.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030688/2011 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (ADV. SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação previdenciária cujo objeto é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios. O INSS foi regularmente citado.

Relatei. Decido.

DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição Federal, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Estipula a Lei n. 8.213/91 que o requerente deve implementar as seguintes condições para a concessão da aposentadoria por invalidez: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43 de referido diploma legal, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Por outro lado, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Além disso, o art. 60 da Lei n. 8.213/91 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

DA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito nomeado pelo juízo, de isenção inequívoca, portanto, concluiu que a parte autora não é portadora de qualquer enfermidade que a impeça de exercer sua atividade laboral atual ou outras atividades profissionais.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

DA IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL.

Eventual impugnação do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância com os elementos trazidos aos autos, não deve ser acolhida, na medida em que a incapacidade atestada pelo médico de

confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança do Juízo, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

DA CAPACIDADE TÉCNICA DO MÉDICO PERITO.

A alegação de que o perito nomeado nestes autos não possui conhecimentos técnicos suficientes à elaboração da prova pericial, acaso formulada, não merece prosperar.

É que a perícia foi realizada por médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, órgão responsável pela fiscalização e regulamentação da profissão.

O laudo seria inválido somente se a perícia médica tivesse sido realizada por quem não tem conhecimento técnico em medicina, como, por exemplo, engenheiros, químicos ou advogados, dentre outros profissionais.

Desta forma, entendo que não está presente a hipótese do artigo 424, inciso I, do CPC, o que afasta, de plano e indubitavelmente, a invalidade técnica ou legal do laudo pericial.

Anoto, ainda, que o laudo contém histórico médico bastante detalhado, dando conta que o Sr. Perito, com conhecimentos técnicos suficientes ao exame do estado de saúde da parte autora, considerou todos os exames anexados aos autos.

Em que pese o fato de terem sido juntados atestados e laudos fornecidos por outros médicos, nos quais é atestada a incapacidade para o exercício de atividade laboral, entendo que tal fato não descredencia o médico do juízo, uma vez que foi realizado criterioso exame do estado de saúde da parte autora, sendo certo, ainda, que houve o integral, fiel e escrupuloso cumprimento, por parte do médico perito, de seus deveres profissionais.

DISPOSITIVO

De todo o exposto, observada a ausência de um dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nos autos.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. **Publique-se. Registre-se. Intimem-se**

0005822-68.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303027927/2011 - ROSINEIDE DE SOUZA LEITE SILVA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008143-76.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030487/2011 - CLEUSA JOSE DE CARVALHO (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008055-38.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030489/2011 - MAGNA DE CARVALHO BOSSO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007877-89.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030490/2011 - MARIA DAS DORES GODOY SILVA (ADV. SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007796-43.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030491/2011 - NELSON LUIS DO VALE OLIVEIRA (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007741-92.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030492/2011 - ILZA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007739-25.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030493/2011 - ROMUALDO CORREIA DE AZEVEDO (ADV. SP210528 - SELMA VILELA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007734-03.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030494/2011 - DURVAL NERI SANTANA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007731-48.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030495/2011 - DOMINGOS RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007720-19.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030496/2011 - JOAO BATISTA DOS SANTOS PAIVA (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO, SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007716-79.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030497/2011 - MANASES FERREIRA DE ASSIS (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO, SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007669-08.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030498/2011 - REINALDO VIEIRA COSTA (ADV. SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN, SP303176 - FABIANO AURÉLIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007528-86.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030499/2011 - ROSELI SOUZA LUCAS (ADV. SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007397-14.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030500/2011 - DOLORES LESCANO FERNANDES (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007067-17.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030501/2011 - CREUZA MARIA MAGALHAES (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007059-40.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030502/2011 - JOSE ELIAS RODRIGUES (ADV. SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007048-11.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030504/2011 - CARMELITA BARBOSA SAO PEDRO (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007043-86.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030505/2011 - LURDELINA JORGE ALVES (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006859-33.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030506/2011 - ALMIR FRANCA JUNIOR (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006663-63.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030508/2011 - MARIA JOSE MARTINS ALVES (ADV. SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006637-65.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030509/2011 - ELIZABETH IGNEZ LANGONE FERNANDES (ADV. SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005722-16.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030510/2011 - JULIANA VANESSA DORO (ADV. SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003980-53.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030511/2011 - LUZIA DOS SANTOS LIMA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009113-88.2011.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030599/2011 - SUELI MOREIRA LIMA (ADV. SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008375-88.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030600/2011 - JOSE AUGUSTO GOMES PEREIRA (ADV. SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008335-09.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030602/2011 - ROSANGELA DE SOUZA COSTA (ADV. SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008262-37.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030603/2011 - NINFA OLIVEIRA BARBOSA (ADV. SP250860 - ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008147-16.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030604/2011 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007793-88.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030605/2011 - SUELI VASCONCELLOS SOARES (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007704-65.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030606/2011 - OTAVIO COSTA (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007703-80.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030607/2011 - CEZARIO CORREA DOS SANTOS (ADV. SP145905 - WALTER LUIZ CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007500-21.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030608/2011 - VANESSA ALVES DOS ANJOS DO CARMO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008374-06.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030714/2011 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (ADV. SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008356-82.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030715/2011 - SANDRA CRISTINA DO NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP294996 - ALEXANDRE DA SILVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007732-33.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030717/2011 - FRANCISCO JOSE FERREIRA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006684-39.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030507/2011 - ELIEZER PEREIRA LEITE (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007751-39.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030518/2011 - WILSON JOSE COSME DE OLIVEIRA (ADV. SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO, SP164164 - FERNANDO JOSÉ HIRSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007481-15.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030519/2011 - TALITA BIZARRI TASSI (ADV. SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008365-44.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030601/2011 - ROJANEA GOMES SOARES (ADV. SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007758-31.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030716/2011 - FRANCISCO DO NASCIMENTO (ADV. SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005542-97.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030718/2011 - ZENIR ALVES DOS SANTOS (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0001266-23.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030633/2011 - JOSEFA BELCHIOR DA SILVA (ADV. SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).
Pelo exposto, rejeito as preliminares invocadas pelo INSS, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despidendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento;

b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, a perita judicial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade laboral para a atividade habitual.

Em face do laudo pericial foi apresentada impugnação ao argumento de que houve discordância entre o laudo formulado pelo perito judicial e os elementos dos autos. Entretanto, verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da autora. A incapacidade atestada pelo médico de confiança da autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança da Justiça, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0006496-46.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030576/2011 - NADIR MARIA DA CONCEIÇÃO CAMARGO CALLEGARO (ADV. SP252163 - SANDRO LUIS GOMES, SP284179 - JOAO LUIS TONIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006702-60.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030583/2011 - JULIANO ORLANDO PINTO (ADV. SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0006605-60.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030156/2011 - MAURINA GARCIA DE SOUSA (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito judicial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade laboral.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I.C.

0008215-97.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029519/2011 - ANTONIO BARROS LIMA (ADV. SP273492 - CLEA SANDRA MALFATTI RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora em face do INSS, na forma dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, EC nº 20/98 e Lei nº 9.876/99.

Pretende a parte autora o reconhecimento como de atividade especial dos períodos abaixo transcritos:

Empregadora	Período	Comprovação	Agente agressor	PPP	Ruído
CIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	20/10/1980 a 18/08/2009	20/04/1978 a 08/09/1980	PPP		Ruído
Robert Bosch			PPP		Ruído

Insta salientar que os interregnos de 01/12/1982 a 05/03/1997 e de 01/01/2000 a 14/04/2009 já foram considerados como de natureza especial, estando, portanto, incontroversos.
Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003.

E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

Em relação aos períodos mencionados pelo autor, estes já foram integralmente computados e enquadrados pela autarquia previdenciária, sendo apenas descontados para efeitos de cálculo de aposentadoria, os interregnos em que o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, sendo estes de 19/04/1997 a 31/08/2000; 07/04/2001 a 07/06/2001 e de 09/04/2004 a 18/05/2009.

Os períodos em que o segurado permaneceu em gozo de auxílio-doença não podem ser considerados como de natureza especial, visto que o autor não permaneceu exposto aos agentes agressivos à saúde do segurado, tendo permanecido afastado das atividades habitualmente desenvolvidas.

Desta forma, computando-se todos os períodos de atividade especial, inclusive os controvertidos, não reconhecidos administrativamente pelo INSS, o tempo de serviço laborado em condições especiais perfaz 22 (vinte e dois) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias, não cumprindo o tempo mínimo de vinte e cinco anos para a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo ser rejeitado o pedido formulado na petição inicial.

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, ANTONIO BARROS LIMA, com fulcro no disposto no art. 269 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000920-72.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028261/2011 - ILZE FERREIRA (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Contestação arquivada em Secretaria, constante do sistema informatizado.

Passo à apreciação da matéria de fundo.

A controvérsia cinge-se em torno das normas do § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999 e do § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99.

O art. 29, § 5º da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação:

“§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Por sua vez, o art. 36, § 7º do Decreto nº 3.048/99 dispõe o seguinte:

“§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.”

A Lei nº 9.876, de 26/11/1999 alterou o caput do art. 29, que passou a ter a seguinte dicção:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas “a”, “d”, “e” e “h” do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

O salário-de-benefício passou a corresponder à média dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de TODO O PERÍODO CONTRIBUTIVO.

O § 5º continuou com a redação original:

“§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da

renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Ressalvo o meu entendimento no sentido de que o interregno no qual o segurado percebeu benefício de auxílio-doença deve ser considerado para fins de fixação da renda mensal inicial da subsequente aposentadoria por invalidez.

Ocorre que, após admitir a repercussão geral da questão, em sessão realizada em 21.09.2011, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário n. 583.834, por unanimidade, entendeu que o afastamento contínuo da atividade, sem contribuição, não pode ser considerado para o cálculo da aposentadoria por invalidez precedida do auxílio doença.

Em seu voto, o Ministro Relator Ayres Brito afirmou que o Regime Geral da Previdência Social tem caráter contributivo, consoante art. 201, caput, da Constituição Federal, concluindo pela impossibilidade de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição.

Segundo o Ministro Relator não deve ser aplicado o §5º do art. 29 da Lei 8.213/1991 que “é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição”. Isso porque, segundo o Ministro, tal dispositivo “equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor”, ou seja, aqueles em que são vertidas as contribuições previdenciárias, havendo intercalação entre afastamentos e trabalho.

Ainda, consoante o entendimento do Ministro Relator, a situação não se modificou com alteração do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 porque a referência “salários de contribuição” continua presente no inciso II do caput do art. 29, que também passou a se referir a período contributivo.

Por sua vez, na mesma linha de entendimento, o Ministro Luiz Fux verificou que seria uma contradição a Corte considerar tempo ficto de contribuição com a regra do caput do art. 201 da Constituição Federal, vez que realizar contagem de tempo ficto seria totalmente incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, porquanto se não houve salário de contribuição, não há como se gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício.

Nessa esteira, acompanhado o voto do Relator, o Colendo Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu que o §5º, do art. 29, da Lei n. 8.213/1991, somente pode ser aplicado nos casos em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor.

Necessário salientar que, por força do art. 543-B, §4º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.418/2006, que regulamenta a repercussão geral prevista no art. 102, §3º, da Constituição da República, incluída pela Emenda Constitucional n. 45/2004, eventuais decisões que contrariem a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos recursos extraordinários, podem ser cassadas ou reformadas liminarmente.

Portanto, para garantia da segurança jurídica, adiro ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o afastamento contínuo da atividade, sem contribuição, não pode ser considerado para calcular a aposentadoria por invalidez precedida do auxílio doença.

Assim, a rejeição do pedido formulado pela parte autora é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Publique-se.

Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0006052-13.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029310/2011 - MANOEL LUIZ FERREIRA (ADV. SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

De acordo com a perícia, a parte autora apresenta quadro de apresenta seqüela de acidente vascular cerebral e neuropatia periférica com incapacidade total e permanente para as atividades habituais e qualquer outra. Fixou a DID (data de início da doença) em 2001 e a DII (data de início da incapacidade) em Janeiro/2010.

Conforme registros do CNIS, a parte autora foi segurada obrigatória do Regime Geral da Previdência Social, na condição de segurado obrigatório, de 01.12.1983 a 12/1983, 28.06.1984 a 12/1984 e de 28.06.1984 a 17.05.1985 e, na condição de contribuinte individual, com recolhimentos no período de 10/1987 a 06/1988, 08/1988 a 04/1989, 08/1989 a 11/1989, 02/1990 a 04/1990 e de 06/1990 a 12/1990 e de 11/2010 a 08/2011.

Após o segundo período contributivo, perdeu a qualidade de segurado, reingressando ao RGPS em 11/2010, vertendo as contribuições sociais, como contribuinte individual, até 08/2011.

Tem-se o seguinte quadro:

Termo final do segundo período contributivo: 12/1990.

Perda da qualidade de segurado: 02/1992 (art. 15, II, Lei n. 8.213/91).

DID: 2001

DII: Janeiro/2010

Reingresso ao RGPS: Novembro/2010

Assim, observa-se que a data de início da incapacidade (DII), fixada em Janeiro/2010, antecede ao reingresso da autora ao Regime Geral da Previdência Social, o que se deu em Novembro/2010. Em se tratando de doença preexistente ao reingresso, com incapacidade laboral verificada anteriormente à nova filiação, incide a vedação prevista no parágrafo único do art. 59, da Lei n. 8.213/91.

Diante disso, não é cabível a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo quando da apuração do salário-de-benefício. Por fim, pugna pelo pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS suscitou a incompetência absoluta em razão do valor perseguido nesta ação; a ineficácia da sentença que defira pedido em valor superior ao teto do Juizado Especial Federal; a impossibilidade jurídica de pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos; e carência de ação por falta de

prévio requerimento administrativo. Impugnou o valor dado à causa. Como preliminares de mérito, suscitou decadência e prescrição.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos. Prefacial rechaçada.

Também deixo de acolher a impugnação ao valor da causa, vez que o montante postulado não ultrapassa sessenta salários mínimos, na data da propositura da ação, contadas as parcelas vencidas e doze vincendas.

Quanto à alegada carência de ação, por falta de interesse processual, pela ausência de requerimento administrativo de revisão da renda mensal do benefício, não se faz necessário pedido administrativo, pois cumpre ao INSS apurar a renda mensal inicial correta quando da concessão e efetuar os devidos reajustamentos. Ademais, houve contestação no mérito, portanto, houve resistência à pretensão da parte autora, instaurando-se a lide, o que leva à conclusão de que a revisão do benefício seria negada na via administrativa.

No que tange à preliminar de decadência, observo que a redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha dispositivo prevendo prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Conforme entendimento da corrente doutrinária e jurisprudencial majoritária, o instituto da decadência é questão de direito material, não podendo a nova disposição legal alcançar situações constituídas em período anterior à sua edição, que se deu em 27.06.1997, com a Medida Provisória n. 1.523-9, somente se aplicando para os benefícios concedidos após essa data.

Nesse sentido é o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.

2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

3. Agravo regimental improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 846849

Processo: 200602828006 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 12/02/2008 Documento: STJ000814911 - DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1 - Rel. Min. Jorge Mussi)

Como o benefício da parte autora teve data de início anterior à Medida Provisória n. 1.523-9, que se converteu na Lei n. 9.528/1997, não cabe falar em decadência do direito à revisão.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescritas as prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Aprecio a matéria de fundo.

Quanto à inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo, preceitua o § 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91, alterado pela Lei 8.870/1994:

“§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)”

Dispõe o § 3º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

“§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994).”

Antes do advento de tais normas, inexistia disposição legal expressa que autorizasse o cômputo do décimo terceiro no período básico de cálculo. Vale dizer que, mesmo no período anterior às alterações promovidas pela Lei n. 8.870/1994 nos artigos 28 da Lei n. 8.212/1991 e 29 da Lei n. 8.213/1991, o décimo terceiro salário não era considerado para fins de apuração do salário-de-benefício. Esta exclusão decorria da lógica do sistema. Como o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do décimo terceiro salário dentre os salários-de-contribuição computados no cálculo de seu salário-de-benefício, até porque o ano é composto de doze meses. A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina se justifica porque aos benefícios em manutenção também há pagamento de gratificação natalina; não constitui o décimo terceiro, todavia, acréscimo à remuneração de dezembro (até porque diz respeito a todo o período aquisitivo anual), ou, muito menos, uma competência específica que possa ser computada como salário-de-contribuição para fins de cálculo de renda mensal inicial de benefício previdenciário. Não há razão, assim, para que o décimo terceiro seja somado à remuneração de dezembro, para fins de apuração do salário-de-contribuição do referido mês, o que, a propósito, foi expressamente vedado a partir de 1993, em razão do advento da Lei 8.620/93, ou mesmo para que o décimo terceiro, separadamente, seja considerado como salário-de-contribuição integrante do período básico de cálculo.

Não se mostra razoável, portanto, que o segurado possa contribuir anualmente com base no décimo terceiro salário e perceber, junto à Previdência Social, além do abono de Natal no mês de dezembro de cada ano, um acréscimo no seu salário-de-benefício à base de 1/12 avos em cada mês, o que representa violação ao disposto no art. 195, §5º, da Constituição da República.

Isso se deve ao fato de que a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela percebida a título de décimo terceiro salário consiste em fonte de custeio da gratificação natalina percebida pelo segurado do Regime Geral da Previdência Social. Caso o montante pago como décimo terceiro venha a integrar o período básico de cálculo do salário-de-benefício, haveria a majoração da renda sem a respectiva fonte de custeio total, vulnerando a regra do §5º, do art. 195 da Carta Maior.

Ainda, nada despidendo destacar que, na qualidade de tributo, a incidência da contribuição para a seguridade social ocorre pelo só fato de se realizar no mundo dos fatos a hipótese de incidência, cuja previsão encontra-se na Constituição Federal, artigos 195 e 201, e nas leis da Previdência Social.

Independente da vontade do contribuinte e da utilização por este dos benefícios futuros, já que a referibilidade da contribuição social é apenas indireta, quanto ao fato que justificou sua criação.

Como ministrado pelo Professor Luciano Amaro, “o que importa sublinhar é que a Constituição caracteriza as contribuições sociais pela sua destinação, vale dizer, são ingressos necessariamente direcionados a instrumentalizar (ou financiar) a atuação da União (ou dos demais entes políticos, na específica situação prevista no parágrafo único do art. 149) no setor da ordem social.” (Direito Tributário Brasileiro, ed. 1997, pág.53).

Portanto, a contribuição para a seguridade social independe de qualquer contraprestação ao contribuinte. Não se olvide, ainda, que os empregadores também estão sujeitos à contribuição para a seguridade social, na forma do art. 195, I, da Constituição, sendo que, isoladamente em razão de tal hipótese de incidência, não recebem nenhum benefício direto da Previdência. Para que o empregador venha a perceber benefício do RGPS deve verter recolhimentos na qualidade de contribuinte individual.

Por outro lado, a Previdência Social não está estribada no princípio da capitalização, em razão do qual os recolhimentos de cada participante seriam acumulados e dariam direito a benefícios de acordo com o respectivo montante. Trata-se de regime fincado na solidariedade e na repartição de custos, decorrendo daí que aqueles que contribuem o fazem para manter os que já não mais o podem fazer, seja por incapacidade ou aposentadoria. Ou seja, aqueles que estão no mercado de trabalho devem contribuir para manutenção daqueles que não estão.

Por derradeiro, a sistemática de incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina diz respeito a questão tributária, não tendo relação direta com a sistemática de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados no período básico de cálculo para obtenção do salário-de-benefício, pois esta é regida pelo Direito Previdenciário.

Assim, impõe-se a improcedência do pleito revisional.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas; julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, declarando prescrita a pretensão da parte autora quanto às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

0006828-13.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030527/2011 - VITORIO BATISTÃO FILHO (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006829-95.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030545/2011 - VILSON CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo quando da apuração do salário-de-benefício, com o consequente pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS suscitou a incompetência absoluta em razão do valor perseguido nesta ação; a ineficácia da sentença que defira pedido em valor superior ao teto do Juizado Especial Federal; a impossibilidade jurídica de pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos; e carência de ação por falta de prévio requerimento administrativo. Impugnou o valor dado à causa. Como preliminares de mérito, suscitou decadência e prescrição.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos. Prefacial rechaçada.

Também deixo de acolher a impugnação ao valor da causa, vez que o montante postulado não ultrapassa sessenta salários mínimos, na data da propositura da ação, contadas as parcelas vencidas e doze vincendas.

Quanto à alegada carência de ação, por falta de interesse processual, pela ausência de requerimento administrativo de revisão da renda mensal do benefício, não se faz necessário pedido administrativo, pois cumpre ao INSS apurar a renda mensal inicial correta quando da concessão e efetuar os devidos reajustamentos. Ademais, houve contestação no mérito, portanto, houve resistência à pretensão da parte autora, instaurando-se a lide, o que leva à conclusão de que a revisão do benefício seria negada na via administrativa.

No que tange à preliminar de decadência, observe que a redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha dispositivo prevendo prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Conforme entendimento da corrente doutrinária e jurisprudencial majoritária, que compartilho, o instituto da decadência é questão de direito material, não podendo a nova disposição legal alcançar situações constituídas em período anterior à sua edição, que se deu em 27.06.1997, com a Medida Provisória n. 1.523-9, somente se aplicando para os benefícios concedidos após essa data.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL.

1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.

2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

3. Agravo regimental improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 846849

Processo: 200602828006 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 12/02/2008 Documento: STJ000814911 - DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1 - Rel. Min. Jorge Mussi)

Como o benefício da parte autora teve data de início anterior à Medida Provisória n. 1.523-9, que se converteu na Lei n. 9.528/1997, não cabe falar em decadência do direito à revisão.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescritas as prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Aprecio a matéria de fundo.

Quanto à inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo, preceitua o § 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91, alterado pela Lei 8.870/1994:

“§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)”

Dispõe o § 3º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

“§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994).”

Antes do advento de tais normas, inexistia disposição legal expressa que autorizasse o cômputo do décimo terceiro no período básico de cálculo. Vale dizer que, mesmo no período anterior às alterações promovidas pela Lei n. 8.870/1994 nos artigos 28 da Lei n. 8.212/1991 e 29 da Lei n. 8.213/1991, o décimo terceiro salário não era considerado para fins de apuração do salário-de-benefício.

Esta exclusão decorria da lógica do sistema. Como o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do décimo terceiro salário dentre os salários-de-contribuição computados no cálculo de seu salário-de-benefício, até porque o ano é composto de doze meses.

A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina se justifica porque aos benefícios em manutenção também há pagamento de gratificação natalina; não constitui o décimo terceiro, todavia, acréscimo à remuneração de dezembro (até porque diz respeito a todo o período aquisitivo anual), ou, muito menos, uma competência específica que possa ser computada como salário-de-contribuição para fins de cálculo de renda mensal inicial de benefício previdenciário. Não há razão, assim, para que o décimo terceiro seja somado à remuneração de dezembro, para fins de apuração do salário-de-contribuição do referido mês, o que, a propósito, foi expressamente vedado a partir de 1993, em razão do advento da Lei 8.620/93, ou mesmo para que o décimo terceiro, separadamente, seja considerado como salário-de-contribuição integrante do período básico de cálculo.

Não se mostra razoável, portanto, que o segurado possa contribuir anualmente com base no décimo terceiro salário e perceber, junto à Previdência Social, além do abono de Natal no mês de dezembro de cada ano, um acréscimo no seu salário-de-benefício à base de 1/12 avos em cada mês, o que representa violação ao disposto no art. 195, §5º, da Constituição da República.

Isso se deve ao fato de que a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela percebida a título de décimo terceiro salário consiste em fonte de custeio da gratificação natalina percebida pelo segurado do Regime Geral da Previdência Social. Caso o montante pago como décimo terceiro venha a integrar o período básico de cálculo do salário-de-benefício, haveria a majoração da renda sem a respectiva fonte de custeio total, vulnerando a regra do §5º, do art. 195 da Carta Maior.

Ainda, nada despidendo destacar que, na qualidade de tributo, a incidência da contribuição para a seguridade social ocorre pelo só fato de se realizar no mundo dos fatos a hipótese de incidência, cuja previsão encontra-se na Constituição Federal, artigos 195 e 201, e nas leis da Previdência Social.

Independente da vontade do contribuinte e da utilização por este dos benefícios futuros, já que a referibilidade da contribuição social é apenas indireta, quanto ao fato que justificou sua criação.

Como ministrado pelo Professor Luciano Amaro, “o que importa sublinhar é que a Constituição caracteriza as contribuições sociais pela sua destinação, vale dizer, são ingressos necessariamente direcionados a instrumentalizar (ou financiar) a atuação da União (ou dos demais entes políticos, na específica situação prevista no parágrafo único do art. 149) no setor da ordem social.” (Direito Tributário Brasileiro, ed. 1997, pág.53).

Portanto, a contribuição para a seguridade social independe de qualquer contraprestação ao contribuinte.

Por outro lado, a Previdência Social não está estribada no princípio da capitalização, em razão do qual os recolhimentos de cada participante seriam acumulados e dariam direito a benefícios de acordo com o respectivo montante. Trata-se de regime fincado na solidariedade e na repartição de custos, decorrendo daí que aqueles que contribuem o fazem para manter os que já não mais o podem fazer, seja por incapacidade ou aposentadoria. Ou seja, aqueles que estão no mercado de trabalho devem contribuir para manutenção daqueles que não estão. Por derradeiro, a sistemática de incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina diz respeito a questão tributária, não tendo relação direta com a sistemática de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados no período básico de cálculo para obtenção do salário-de-benefício, pois esta é regida pelo Direito Previdenciário.

Neste sentido, confira-se o acórdão prolatado em Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, processo nº 2008.72.53.00.0258-3, relatado pelo Juiz Federal ELIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, em 28/05/2009, em que se pretendia que prevalecesse decisão que guardava consonância com a tese autoral nestes autos:

(...) Conforme destacado naquela oportunidade, também é indevido o cômputo da referida remuneração, no aludido cálculo, quando o benefício foi deferido antes das citadas modificações, porque 'as contribuições previdenciárias incidentes sobre aquela parcela destinam-se ao custeio do abono anual percebido pelos aposentados e pensionistas, valor este que o autor também recebe anualmente', acrescentando que 'tal exegese coaduna-se com o princípio da distributividade previsto no artigo 194, III, da CF/88' e 'adicionar o valor da gratificação natalina no PBC caracterizaria enriquecimento sem causa, haja vista que, além do valor compor a base de cálculo do benefício, elevando a renda mensal inicial, o autor ainda perceberia o abono anual, o qual é custeado, justamente, com a contribuição incidente sobre o 13º salário' (...) Isto posto, nego provimento ao Pedido de Uniformização.

Assim, impõe-se a improcedência do pleito revisional.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas; julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, declarando prescrita a pretensão da parte autora quanto às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

0006682-69.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030250/2011 - FRANCISCO TROLEZZI (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006329-29.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030251/2011 - JOAO RAIMUNDO DE PAULA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005755-06.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030252/2011 - ANTONIO MIGUEL ROSA (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005520-39.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030253/2011 - JOAO BAPTISTA ELOY (ADV. SP239173 - MAGUIDA DE FÁTIMA ROMIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004112-47.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030437/2011 - FRANCISCO GRACIL DA SILVA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002748-06.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030438/2011 - ANTONIO TELIS DA SILVA (ADV. SP294787 - HAUDREYSA GERMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003113-60.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030444/2011 - MARIA EUGENIA ZONZINI MAIORINO (ADV. SP239173 - MAGUIDA DE FÁTIMA ROMIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004187-52.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030445/2011 - PEDRO JUSTINO FENANDES (ADV. SP239173 - MAGUIDA DE FÁTIMA ROMIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004853-53.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030446/2011 - VALDOMIRO BACHELLI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0004358-09.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030696/2011 - LAERTE AGUADO FERNANDES (ADV. SP268964 - KARINA AMORIM TEBEXRENI TUFOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O INSS suscitou preliminares de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, de ineficácia da sentença e de impossibilidade jurídica de pedido excedente a sessenta salários mínimos. Ocorre que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, razão pela qual rechaço as prefaciais invocadas.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despidendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

O perito judicial considerou que o autor apresenta incapacidade total e permanente, em razão de retinopatia diabética proliferativa grave em ambos os olhos. Fixou a data de início da doença (DID) há 10 anos da data da realização da perícia judicial ocorrida em 06.07.2011 e a data de início da incapacidade (DII) em 18.03.2008.

Conforme o extrato de vínculos constantes do CNIS a parte autora manteve vínculos empregatícios, figurando como segurada obrigatória do Regime Geral da Previdência Social, na condição de empregado, em alguns interstícios no período de 01.03.1964 a janeiro/2002.

Verteu contribuições ao RGPS na qualidade de contribuinte individual nas competências de dezembro/1975 a julho/1976, fevereiro/1979 a julho/1979, setembro/1979 a junho/1989, agosto/1989 a janeiro/1997, maio/1997 a junho/1997, janeiro/1999 a abril/2001 e de agosto/2003 a novembro/2003.

Após, perdeu a qualidade de segurada, reingressando ao RGPS em julho/2010, vertendo as contribuições sociais, como contribuinte individual, de julho/2010 a dezembro/2010.

DATAPREV

Inscrição Principal: 1.039.824.616-2

Inscrição Informada: 1.039.824.616-2

Nome: LAERTE AGUADO FERNANDES

*** O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, art. 19, §3 Decr. Nr. 3.048/99. ***

Seq	Empregador/ Tipo	Informações SE	Inscrição	Admissão/ Comp.	Rescisão/ Comp.	Comp. Final	Ult Remun	Tipo	Identificação	Vínculo	CBO	da
001	BEN	545.384.710-3	1.039.824.616-2	00/00/0000					BENEFICIO DA PREVIDENCIA SOCIAL			
002	INDET		1.039.824.616-2	01/03/1964	27/02/1965			CLT	5			
				COMPANHIA AUTOMOVEIS OSASCO								A
003	INDET		1.039.824.616-2	01/04/1974	30/04/1974			CLT	5			A
				AUTO MECANICA MARQUES LTDA								
004	INDET		1.039.824.616-2	27/05/1974	27/08/1974			CLT	5			
				SODAN SOC DISTR DE AUTOMS NACS LTDA								
				A								
005	INDET		1.039.824.616-2	01/10/1974	31/03/1975			CLT	5			A
				BEZERRA & SOUZA LTDA								
006	CNPJ (EXT-NT)	46.003.067/0001-80	1.039.824.616-2	01/12/1977				CLT	99999			
				STEPHANE MOLTINE CIA LTDA								
007	CI		1.039.824.616-2	07/2010	12/2010							

*** Fim da pesquisa de Vínculos ***

Inscrição Principal: 1.170.032.223-5

Inscrição Informada: 1.170.032.223-5

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2011

265/731

Nome: LAERTE AGUADO FERNANDES

*** O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, art. 19, §3 Decr. Nr. 3.048/99. ***

Acerto Recl	Empregador/ Seq Tipo	Informações SE Pendente Trab	Inscrição Cadastrada	Admissão/ Comp.	Rescisão/ Inicial Comp.	Comp. Final	Ult Remun	Tipo	Identificação Vínculo	CBO	da
	001 CI		1.099.742.465-3	12/1975		07/1976					
	002 CI		1.099.742.465-3	02/1979		07/1979					
	003 CI		1.099.742.465-3	09/1979		06/1989					
	004 CI		1.099.742.465-3	08/1989		01/1997					
	005 CI		1.099.742.465-3	05/1997		06/1997					
	006 CI		1.099.742.465-3	01/1999		04/2001					
	007 CNPJ	04.646.780/0001-00 AUTO MECANICA BORGES & FERNANDES VALINHOS LTDA ME	1.170.032.223-5	09/01/2002		01/2002		CLT	99930		
	008 CI		1.170.032.223-5	08/2003		11/2003					

*** Fim da pesquisa de Vínculos ***

Inscrição Principal: 1.039.824.616-2 Inscrição Informada: 1.039.824.616-2

Nome: LAERTE AGUADO FERNANDES

Inscrição Recolhimento Competência Dt.Pagamento Salário Contribuição

1.039.824.616-2	Recol	07/2010	13/07/2010	510,00
	Recol	08/2010	20/08/2010	510,00
	Recol	09/2010	20/09/2010	510,00
	Recol	10/2010	18/10/2010	510,00
	Recol	11/2010	25/11/2010	510,00
	Recol	12/2010	22/12/2010	510,00

**** Fim da Pesquisa de Contribuições ****

Tem-se o seguinte quadro:

Perda da qualidade de segurado: janeiro/2006 (art. 15, II c/c seu §1º, Lei n. 8.213/91)

DII: 18.03.2008

Reingresso ao RGPS: julho/2010

Assim, observa-se que a data de início da incapacidade (DII), fixada em 18.03.2008, antecede ao reingresso da parte autora ao Regime Geral da Previdência Social, o que se deu em julho/2010. Em se tratando de doença preexistente ao reingresso, com incapacidade laboral verificada anteriormente à nova filiação, incide a vedação prevista no parágrafo único do art. 59, da Lei n. 8.213/91.

Diante disso, não é cabível a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Pelo exposto, rejeitando as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária e resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Publique-se.

Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001420-46.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303027950/2011 - RODRIGO FAUSTINO DIAS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos índices do INPC, bem como o pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros. O INSS suscitou preliminar de incompetência absoluta.

A preliminar merece rejeição, visto que o feito se processa dentro das condições estabelecidas pela Lei 10.259/01.

Inicialmente, no que tange à ocorrência de prescrição, destaco que o parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios foi inovação trazida pela Lei 9.711/98, resultante da conversão da MP nº 1663-15, de 22 de outubro de 1998. Sendo assim, o prazo prescricional de 05 anos só tem aplicação àqueles casos ocorridos após a data retromencionada. Por conseguinte, o direito de revisão da parte autora não foi atingido pela prescrição. Ademais, às prestações previdenciárias, por se tratar de prestações de caráter alimentar, ou seja, de trato sucessivo, a regra do art. 103 da Lei 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, conforme os termos da Súmula 85 do STJ.

No caso “sub judice”, requer-se o reajuste de benefício previdenciário de acordo com os índices que a parte autora entende serem pertinentes.

Ao que consta do presente processo virtual, o INSS procedeu ao reajuste do benefício e de sua renda mensal, adotando-se o critério legal, sendo preservado o valor real do benefício.

Mister esclarecer que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei

8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005).

Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e o índice previstos em lei.

Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88.

Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País.

Portanto, o pedido do autor não procede, eis que seu benefício está devidamente calculado, não cabendo reajustamento sobre quaisquer índices, nem diferenças a serem pagas.

Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora,, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0005115-37.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030051/2011 - CLARICE DE OLIVEIRA MARQUES (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Pretende a parte autora o reconhecimento como de atividade especial dos períodos abaixo transcritos:

Empregadora	Período	Comprovação	Agente agressor	
Borg Warner Brasil Ltda		02/05/1985 a 30/09/1991	PPP e Cópia de CTPS	Ruído de 81 dB

Pretende a parte autora também, o reconhecimento como de atividade comum dos períodos abaixo transcritos:

Empregadora	Período	Comprovação	
	03/11/1976 a 01/08/1977	Doces Papo de Anjo	Cópia de CTPS
	20/10/1977 a 05/10/1979	Barracuda S/A	Cópia de CTPS
	01/09/1980 a 11/09/1981	Nofetec	Cópia de CTPS
	05/11/1992 a 11/02/1994	Floricultura Fotossíntese	Cópia de CTPS
	21/02/1994 a 31/10/2004	Fermatic Indústria Comércio Máquinas	Cópia de CTPS

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que

manter seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997; superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997 e até 17.11.2003; e superior a 85 decibéis, a partir de 18.11.2003.

E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, especialmente os formulários DIRBEN 8030 e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, acolho a natureza especial dos períodos indicados na planilha de tempo de contribuição elaborado pela Contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Deixo de considerar como atividade exercida sob condições especiais o período de 02/05/1985 a 30/09/1991, em que a parte autora trabalhou na empresa Borg Warner Brasil Ltda como faxineira, exercendo esta atividade em vários ambientes (escolas, escritórios e industriais). Assim, como a autora não estava trabalhando permanente e habitualmente no setor industrial, não estaria sempre exposta ao ruído. Por isso, reputar-se-á esse período como atividade comum, ante a ausência de documentação comprobatória acerca da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde do segurado, e a impossibilidade de enquadramento pela categoria profissional.

Além disso, reconheço também os períodos de trabalho comuns:

- de 03/11/1976 a 10/05/1977 na empresa Doces Papo de Anjo, comprovado na carteira de trabalho à folha 12;
- de 20/10/1977 a 05/10/1979 na empresa Barracuda S/A, comprovado na carteira de trabalho à folha 13;

-o trabalhado na empresa Nofetec de 01/09/1980 a 11/09/1981, comprovado na carteira de trabalho à folha 14 e 15;
-o laborado na Floricultura Fotossíntese de 05/11/1992 a 11/02/1994, comprovado na carteira de trabalho à folha 14;
- de 21/02/1994 a 31/10/2004 na empresa Fermatic Indústria Comércio de Máquinas, período este confirmado por decisão judicial da justiça do trabalho, que fixou na sentença o desligamento da parte autora da empresa em 31/10/2004. Deixo de computar o período pleiteado pela autora de 11/05/1977 a 01/08/1977 por não ter comprovado o vínculo nem por sua CTPS, nem por qualquer outro meio de prova;

Todos, indicados na referida planilha e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, vinte e cinco anos, sete meses e vinte e oito dias de tempo de contribuição.

Referido tempo é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no entanto, é admitido o reconhecimento dos períodos comuns constantes da planilha elaborada pela Contadoria do Juízo.

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a averbar referidos períodos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002305-89.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030047/2011 - EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - NSS, com pedido de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Pretende a parte autora o reconhecimento como de atividade especial dos períodos abaixo transcritos:

Empregadora	Período	Comprovação	Agente agressor	
Guainco Pisos Esmaltados LTDA		17.11.1982 a 15.10.1986	DSS-8030 e cópia da CTPS	Ruído de 80 a 85 dB
Mahle Metal Leve S/A	04.12.1998 a 07.11.2006	PPP e Cópia da CTPS		Ruído de 91,4 dB

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997; superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997 e até 17.11.2003; e superior a 85 decibéis, a partir de 18.11.2003.

E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, especialmente os formulários DIRBEN 8030 e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, acolho a natureza especial dos períodos indicados na planilha de tempo de contribuição elaborado pela Contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Conforme provas juntadas aos autos, a parte autora esteve exposta a ruído, de forma habitual e permanente, nos períodos indicados na referida planilha. A intensidade de exposição a esse agente nocivo provocava danos à sua saúde, segundo entendimento da legislação à época, conforme fundamentação supra, o que impõe a conversão pleiteada pela parte autora.

Além disso, reconheço também os períodos de trabalho comuns indicados na referida planilha e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, trinta e dois anos, três meses e dezesseis dias de tempo de contribuição.

Referido tempo é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no entanto, é admitido o reconhecimento dos períodos como de atividade especial constantes da planilha elaborada pela Contadoria do Juízo.

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a averbar referidos períodos como de atividade especial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0008322-44.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029520/2011 - SEBASTIAO GRACIANO (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM, SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - NSS, com pedido de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Pretende a parte autora o reconhecimento como de atividade especial dos períodos abaixo transcritos:

Empregadora	Período	Comprovação	Agente agressor
Alpargatas S.A	03.09.79 a 18.03.91	PPP	Ruído intermitente
Cogi Industrial Ltda	22.06.92 a 19.01.06	PPP	Ruído abaixo de 85 decibéis.
Cogi Industrial Ltda	20.01.06 a 16.11.2010 (DER)	PPP	Ruído acima de 85 decibéis.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.
2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.
3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003.

E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, especialmente os formulários DIRBEN 8030 e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, acolho a natureza especial dos períodos indicados na planilha de tempo de contribuição elaborado pela Contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Eventuais períodos, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, como de atividade especial, reputar-se-ão como de atividade comum, ante a ausência de documentação comprobatória acerca da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde do segurado, a impossibilidade de enquadramento pela categoria profissional. Os limites de exposição a agentes agressivos é inferior ao permitido, bem como os supostos agentes prejudiciais não são considerados como insalubres ou perigosos.

Em relação ao interregno de 03/09/1979 a 31/12/1985, embora o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário ateste a existência de exposição do segurado a agente agressivo ruído de 100 decibéis, bem como a agentes químicos, referida permanência, durante a jornada de trabalho, ocorreu de forma intermitente, descaracterizando a natureza especial das atividades desempenhadas no setor de almoxarifado.

Do período posterior a 01/01/1985 a 18/03/1991 não houve avaliação, inexistindo qualquer demonstração de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do segurado.

Além disso, reconheço também os períodos de trabalho comuns indicados na referida planilha e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, trinta e um anos, dez meses e dezesseis dias de tempo de contribuição.

Referido tempo é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no entanto, é admitido o reconhecimento dos períodos como de atividade especial constantes da planilha elaborada pela Contadoria do Juízo.

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a averbar referidos períodos como de atividade especial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005362-18.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030070/2011 - CLAUDIO AVELINO (ADV. SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - NSS, com pedido de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Pretende a parte autora o reconhecimento como de atividade especial dos períodos abaixo transcritos:

Empregadora	Período	Comprovação	Agente agressor		
Companhia Brasileira de Alumínio		14/03/1980 a 10/08/1981	PPP e Cópia da CTPS		Ruído de 91,2, já enquadrados pelo INSS
Companhia Brasileira de Alumínio		09/07/1984 a 13/06/1985	PPP e Cópia da CTPS		Ruído de 91,2, já enquadrados pelo INSS
Companhia Brasileira de Alumínio		10/03/1987 a 04/04/1995	PPP e Cópia da CTPS		Ruído de 91 e eletricidade de 6600 volts
Cosan S/A Indústria e Comércio		06/03/2001 a 17/10/2002	DSS 8030 e Cópia da CTPS		Ruído de 80 a 98 dB
F.O Bellini & CIA Ltda		16/10/2006 a 24/01/2007	PPP e Cópia da CTPS		Ruído de 87,5

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente

à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997; superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997 e até 17.11.2003; e superior a 85 decibéis, a partir de 18.11.2003.

E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, especialmente os formulários DIRBEN 8030 e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, acolho a natureza especial dos períodos indicados na planilha de tempo de contribuição elaborado pela Contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Conforme provas juntas na exordial, a parte autora esteve ao agente insalubre ruído, de forma habitual e permanente, nos períodos indicados na referida planilha, em limites considerado elevado pela legislação à época conforme fundamentação já mencionada, causando danos à saúde.

Na Companhia Brasileira de Alumínio exerceu a atividade de eletricitista ficando em contato com tensões de até 6600 volts, o que, segundo o Decreto nº. 53.831 de 25 de março de 1964, em seu código 1.1.8, torna a exposição perigosa. Destarte, impõe-se a conversão ora pleiteada pela parte autora.

Além disso, reconheço também os períodos de trabalho comuns indicados na referida planilha e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, trinta três anos, sete meses e vinte e seis dias de tempo de contribuição.

Referido tempo é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no entanto, é admitido o reconhecimento dos períodos como de atividade especial constantes da planilha elaborada pela Contadoria do Juízo.

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a averbar referidos períodos como de atividade especial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003514-59.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030731/2011 - JOSE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - NSS, com pedido de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Pretende a parte autora o reconhecimento como de atividade especial dos períodos abaixo transcritos:

Empregadora	Período	Comprovação	Agente agressor
-------------	---------	-------------	-----------------

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ

LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997 e até 17.11.2003, na vigência do Decreto nº. 2.172/97; e superior a 85 decibéis, a partir de 18.11.2003, na vigência do Decreto nº. 4882/03.

E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, especialmente os formulários DIRBEN 8030 e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, acolho a natureza especial dos períodos indicados na planilha de tempo de contribuição elaborado pela Contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Conforme provas juntadas aos autos, a parte autora esteve exposta a ruído, de forma habitual e permanente, nos períodos indicados na referida planilha. O nível do ruído a que a parte esteve submetida colocava em risco à sua saúde, conforme estabelecia a legislação ora já mencionada, na época em que ocorreu a efetiva exposição. Desse modo, impõe-se a conversão pleiteada pela parte autora.

Deixo de considerar como atividade exercida sob condições especiais os seguintes períodos:

-06/03/1997 a 17/11/2003, pois a parte autora não esteve exposta ao agente nocivo ruído a níveis considerados prejudiciais à saúde, segundo decreto nº. 2172 de 5 de março de 1997;

-01/12/2005 a 10/11/2010, pois neste período a parte autora não acostou aos autos nenhum meio de prova capaz de comprovar que esteve exposta a algum agente nocivo.

Além disso, reconheço também os períodos de trabalho comuns indicados na referida planilha e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, trinta três anos, cinco meses e vinte e oito dias de tempo de contribuição.

Referido tempo é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no entanto, é admitido o reconhecimento dos períodos como de atividade especial constantes da planilha elaborada pela Contadoria do Juízo.

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a averbar referidos períodos de atividade especial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0007448-59.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030728/2011 - JOEL DALESSIO (ADV. SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, cumulada com pedido de reconhecimento de tempo de trabalho rural, além de trabalho exercido em condições especiais, proposta por JOEL DALÉSSIO, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O benefício foi indeferido.

Informa o autor que requereu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.782.696-6 DER 24/11/2009), cumulado com reconhecimento de período de trabalho rural, no período de 06.04.1964 a 31.12.1974 e de trabalho exercido em condições especiais, de 30/07/1975 a 26/11/1975.

Em audiência de instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas João Bento Fragoso e Mauro Sanches Radael.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais. Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.

Pretende o autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, cumulado com o reconhecimento de tempo de trabalho em atividade rural, como segurado especial, em regime de economia familiar, nos termos previstos no artigo 11, VII, a, c/c o artigo 55, § § 1º e 2º da lei 8213/91, na condição de filho de produtor rural.

O comando do artigo 55 § 3º da lei 8213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material.

Com relação ao reconhecimento do tempo de trabalho prestado na atividade rural, verifico que o autor anexou à inicial os seguintes documentos:

1- Certidão do Cartório de Registro Civil da Comarca Mandaguçu/PR, sobre a compra de propriedade rural pelos onze filhos de Antônio Dalessio, pai do autor, que também figurava no título como comprador, aos sete anos de idade, em 27 de novembro de 1959.

2- Certidão do Comando do Exército em Maringá, sobre os dados do alistamento militar do autor, em 1970, em que se declarava lavrador e residente no Sítio do Antônio Aléssio, em São Jorge do Ivaí, Paraná;

4- Certidão de Dispensa da Incorporação, em 1971, onde o autor se qualifica como lavrador e

6- Certidão de casamento do autor em 1974, onde está qualificado como lavrador;

Ouvido em juízo, disse o autor que trabalhou desde a infância como lavrador, no município de São Jorge do Ivaí, Paraná, em um sítio de propriedade do seu pai, que inicialmente tinha 10 alqueires de terras mas que, posteriormente, foi reduzido a seis, porque tiveram dificuldades e precisaram vender parte da propriedade.

Que sua família era numerosa e, além do pai e da mãe, ele e seus irmãos passavam a trabalhar na terra a partir de oito ou nove anos de idade.

Que nas terras da sua família cultivava-se café e lavoura branca, e posteriormente passaram também a cultivar soja. Que o maquinário que possuíam era apenas o que se destinava a “bater soja”.

Indagado, afirmou o autor que, nos três ou quatro meses de colheita chegavam a contratar alguns diaristas, cerca de cinco, para auxiliar a família. Também contavam com a ajuda de vizinhos e amigos, no sistema de “troca de dias”.

As testemunhas ouvidas ratificaram as informações prestadas pelo autor.

Verificando o conjunto de provas colacionadas aos autos, verifico que o autor reuniu provas materiais hábeis, corroboradas por provas testemunhais, que atestam o exercício da atividade rural de 06.04.1966 a 31.12.1974, que ora homologo, para fins previdenciários.

Fixo o início do trabalho rural do autor em 1966, aos quatorze anos de idade, em face do comando constitucional e também por entender que, somente a partir dos 14 anos, o indivíduo está apto a contribuir razoavelmente com o seu esforço para o orçamento familiar.

Por outro lado, requer a parte autora o reconhecimento do vínculo e do caráter especial da atividade realizada para o empregador Companhia Municipal de Transportes Coletivos, em São Paulo/SP, entre 29/07/1975 a 26/11/1975, na função de cobrador de ônibus.

No procedimento administrativo consta que tal vínculo não foi reconhecido pelo INSS porque as datas de admissão e demissão estão rasuradas na CTPS.

Não obstante, verifica-se que o autor apresentou outros documentos para a comprovação de tal vínculo que não foram considerados: a ficha de registro de empregado, a declaração da empresa reafirmando a existência do contrato de trabalho e disponibilizando os arquivos para a fiscalização do INSS e o formulário DSS 8030, onde consta que o autor exercia a função de cobrador de ônibus.

Desta forma, embora o vínculo não conste do CNIS, o autor apresentou outras provas do exercício da atividade laborativa, inclusive a prova contemporânea da ficha de registro de empregado, que não contém qualquer tipo de rasura ou emenda.

Entendo, portanto, que restou provado o período trabalhado pelo autor para o empregador Companhia Municipal de Transportes Urbanos de São Paulo, na função de cobrador de ônibus, exercendo atividade especial capitulada no Anexo do Decreto 53.831/64, Código 2.4.4. Defiro ainda a conversão da referida atividade especial em atividade comum, para fins de contagem de tempo de serviço/contribuição.

No caso destes autos, portanto, reconhecido o exercício da atividade rural pelo autor, no período de 06.04.1966 a 31.12.1974 e reconhecidos como especial o período de trabalho do autor entre 30/07/1975 a 26/11/1975 e convertido ainda este último período de atividade especial para atividade comum, somados finalmente aos períodos constantes do CNIS e dos demais documentos trazidos aos autos, perfaz o autor um total de 33 (trinta e três) anos, 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias de tempo de serviço/contribuição, segundo cálculos do contador, anexos.

Deixo de analisar o eventual caráter especial das atividades laborativas realizadas pelo autor nos períodos de 19.12.1988 a 16.09.1992 e de 09.12.1992 a 04.10.1994, porque não houve requerimento neste sentido, na petição inicial.

Outrossim, deixo de considerar a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao autor, porque também não houve requerimento neste sentido.

Não cumpridos, assim, integralmente, os requisitos necessários, até a data da DER em 24.11.2009, não faz jus o autor ao benefício requerido.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor JOEL DALESSIO, condenando o INSS a:

§ Reconhecer e homologar, como de efetiva atividade rural, os períodos de trabalho do autor entre 06.04.1966 e 31.12.1974;

§ Reconhecer e homologar o vínculo de trabalho do autor entre 30/07/1975 a 26/11/1975, reconhecendo também o seu caráter especial, nos termos da fundamentação supra. Defiro ainda a conversão de tal período de atividade comum para atividade especial, para fins previdenciários.

§ Reconhecer e homologar o tempo de serviço/contribuição do autor, em face do acima determinado, em 33 (trinta e três) anos, 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias, para todos os fins previdenciários (cálculos anexos).

Oficie-se ao Setor de Demandas Judiciais do INSS para as devidas averbações.

Descabe o pedido de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

0006289-81.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030634/2011 - JOSE AMARO DE CARVALHO (ADV. SP171820 - RITA DE CASSIA PEREIRA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, cumulada com pedido de reconhecimento de tempo de trabalho rural, proposta por JOSÉ AMARO DE CARVALHO, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS.

Informa o autor que requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.021.313-9, DER 06/08/2010), cumulado com o reconhecimento de tempo de trabalho rural, no período de 30/03/1969 a 30/03/1989.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, requerendo a declaração de improcedência dos pedidos. Não alegou preliminares.

Em audiência de instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas Hélio da Silva Rodrigues e José Carlos de Almeida.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais. Ausentes as preliminares, passo ao exame do mérito.

Analisados os autos, observa-se que o autor reivindica o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, cumulado com o reconhecimento de tempo de trabalho em atividade rural, como segurado especial, em regime de economia familiar, nos termos previstos no artigo 11, VII, a, c/c o artigo 55, § § 1º e 2º da lei 8212/91, na condição de produtor rural, em regime de meação.

O comando do artigo 55 § 3º da lei 8213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material.

Para a comprovação do tempo de trabalho rural, verifico que o autor juntou aos autos os seguintes documentos:

- ü Certidão de Casamento do autor, realizado em Indaiatuba/SP, em 1976, onde está qualificado como lavrador;
- ü Declaração Cadastral para a Fazenda Estadual como produtor agrícola, em nome do autor e de seu pai, Sebastião Amaro de Carvalho e seu irmão, Sebastião Amaro de Carvalho Filho, com atividade como meeiros, no Sítio Esperança, em Indaiatuba/SP. O início da atividade está indicado em novembro de 1977 e o seu final em março de 1985.

- ü Declarações de Produtor Rural para fins de recolhimento do Funrural, por parte do autor, como meeiro de Antônio Aparecido Secco, em 1978, referente ao exercício de 1977.

- ü Notas fiscais de venda de mercadorias agrícolas pelo autor e/ou por seu pai, irmão e parceiro em 1977, 1981 e 1983;

- ü Contrato de parceria agrícola com Antônio Aparecido Secco entre fevereiro de 1977 e janeiro de 1979, com registro em cartório.

- ü Contrato de parceria agrícola do autor com Olívio Pilon e Arcipes Pilon, em Porto Feliz, em 31/03/1979, com reconhecimento das firmas dos signatários em abril de 1979;

- ü Contrato de parceria agrícola do autor com Antônio Telles, entre 01/03/1986 a 28/02/1987, para trabalho na Chácara São Roque, em Indaiatuba/SP;

- ü Contrato de parceria agrícola do autor com Waldemar Carbonari e outros, sem data e sem prazo estabelecido; Ouvido em Juízo disse o autor que trabalhou em atividade rural, nas regiões de Indaiatuba, Jundiá, Porto Feliz e Cabreúva, desde a sua adolescência até 1989, quando passou à condição de caseiro em chácaras, com registro em carteira e recolhimento de contribuições.

Que antes disso, o seu trabalho e de sua família sempre foi o de produção de uvas, na condição de meeiros, em várias propriedades rurais da região.

Afirmou o autor que ele e sua família firmaram diversos contratos de parceria agrícola, alguns com registro em cartório e outros não, que foram anexados para a comprovação da atividade.

Afirmou ainda que trabalhavam sem o concurso de empregados, utilizando-se na época das colheitas do recurso de “troca de dias” com os sítiantes e produtores vizinhos.
Examinados os autos e as provas colacionadas, verifico que o autor reuniu documentação hábil para a comprovação da atividade agrícola, em regime de economia familiar, no período de 01/01/1976 a 28/02/1987, que ora reconheço e homologo, para fins previdenciários.
Deixo de reconhecer a atividade rural do autor no período de 30/03/1969 a 31/12/1975, tendo em vista que não foi apresentado início de prova material contemporânea da alegada atividade.
Com relação ao termo final, fixo-o em 28/02/1987, data em que se encerra o contrato de parceria na Chácara São Roque, que foi o último apresentado.
Destarte, considerando-se o período de atividade rural do autor, ora reconhecido, e os períodos em que houve contribuição previdenciária por parte do autor, indicados no CNIS, perfaz o autor um total de 27 anos e oito meses de tempo de serviço/contribuição (conforme cálculos anexos), tempo insuficiente, portanto, para a obtenção do benefício pretendido.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor JOSÉ AMARO DE CARVALHO, condenando o INSS a:
§ Reconhecer e homologar a atividade rural do autor prestada no período de 01/01/1976 a 28/02/1987, nos termos da fundamentação supra.
§ Condeno ainda o INSS a reconhecer e averbar o tempo de serviço/contribuição do autor ora reconhecido consistente em 27 (vinte e sete) anos e 8 (oito) meses, para fins de aposentadoria.
Oficie-se ao Setor de Demandas Judiciais do INSS para a devida averbação.
Descabe o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.
Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

0007157-93.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030665/2011 - ANTONIO SOARES FILHO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - NSS, com pedido de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Pretende a parte autora o reconhecimento como de atividade especial dos períodos abaixo transcritos:

Empregadora	Período	Comprovação	Agente agressor	
AlliedSignal Automotive	01/02/1977 a 01/06/1979	PPP e cópia da CTPS	Ruído (84 dB)	
AlliedSignal Automotive	01/11/1985 a 30/11/1986	PPP e cópia da CTPS	Ruído (87 dB)	

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997 e até 17.11.2003, na vigência do Decreto nº. 2.172/97; e superior a 85 decibéis, a partir de 18.11.2003, na vigência do Decreto nº. 4882/03.

E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, especialmente os formulários DIRBEN 8030 e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, acolho a natureza especial dos períodos indicados na planilha de tempo de contribuição elaborado pela Contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Conforme provas juntadas aos autos, a parte autora esteve exposta a ruído, de forma habitual e permanente, nos períodos indicados na referida planilha.

Ainda que o autor estivesse tão-somente em curso de aprendizado na empresa AlliedSignal, isto não descaracteriza o contato que o autor teve com maquinários que emitiam ruído. E o nível de ruído a que o autor esteve exposto era considerado insalubre, causando assim, danos à saúde. Deste modo, impõe-se a conversão pleiteada pela parte autora. Deixo de considerar como atividade exercida sob condições especiais o seguinte período:

- 01/11/1985 a 30/11/1986, na mesma empresa ora citada, pois, muito embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário informe que o autor esteve exposto a ruído, com níveis de 87 decibéis, não deve haver a conversão, tendo em vista que o autor exercia atividade de apoio ao cliente e logística, não ficando sequer exposto ao ruído. Caso houvesse exposição, esta ocorria de modo intermitente. Portanto, reputar-se-á como atividade comum, ante a ausência de documentação

comprobatória acerca da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde do segurado ou impossibilidade de enquadramento pela categoria profissional.

Além disso, reconheço também os períodos de trabalho comuns indicados na referida planilha e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, trinta e quatro anos, onze meses e seis dias de tempo de contribuição.

Referido tempo é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no entanto, é admitido o reconhecimento dos períodos como de atividade especial constantes da planilha elaborada pela Contadoria do Juízo.

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a averbar referidos períodos de atividade especial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005321-51.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030726/2011 - SEBASTIAO FAUSTINO CEZARIO (ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta por SEBASTIÃO FAUSTINO CEZÁRIO, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS.

Informa o autor que requereu, em 13/06/2002, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, que foi concedido (NB 124.761.155-5), de forma proporcional, com o tempo computado de 32 (trinta e dois) anos, 10(dez) meses e 02 (dois) dias de tempo de serviço ou contribuição.

Não obstante, alega a inicial que não foram reconhecidos vários períodos em que trabalhou em atividade rural, a saber: 01/09/1966 a 31/12/1967; 02/06/1969 a 31/12/1969; 01/06/1973 a 23/12/1973; 11/06/1980 a 22/06/1980 e de 05/02/1987 a 10/05/1987.

Também alega que não foi reconhecido o trabalho especial - insalubre - desenvolvido pelo autor entre 18/05/1987 e 30/11/1989 e de 02/12/1989 a 13/06/2002.

Posteriormente, em sede de revisão administrativa, pela Autarquia foi reconhecido o caráter especial da atividade do autor entre 18/05/1987 a 30/11/1989, conforme petição anexada em 13/06/2011.

Como consequência, pleiteia a revisão de sua aposentadoria e o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, requerendo a declaração de improcedência dos pedidos. Não arguiu preliminares.

Em audiência de instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal do autor. Em sede de cartas precatórias, expedidas à Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP e às Comarcas de Sarandi/PR e Mogi Guaçu/SP, foram ouvidas as testemunhas Antônio da Costa Rodrigues, Lindolfo Vidal do Nascimento e Joaquim Aparecido de Pietro, respectivamente.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais. Com relação ao reconhecimento dos períodos de trabalho prestados no meio rural, em regime de economia familiar, verifico que o autor anexou à inicial os seguintes documentos:

1. Declaração de Exercício e Atividade Rural pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jataizinho/PR, para o período de 09/1966 a 06/1969;
2. Certidão do Cartório Eleitoral de Uraí/PR, onde consta o seu alistamento eleitoral em 1968, em Jataizinho/PR, qualificado como lavrador;
3. Certidões de transmissão e de matrícula do imóvel rural pertencente a Antônio José Vieira, em Jataizinho/PR, onde o autor teria trabalhado entre 1966 a 1969, juntamente com a sua família, na condição de porcenteiro;
4. Certidão de Exercício e Atividade Rural do autor, pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Kaloré/PR, para o período de junho de 1969 a novembro de 1971;
5. Certidão de Casamento do autor, celebrado em 1971, em Kaloré/PR, onde está qualificado como lavrador;
6. Certidões de transmissão e de matrícula de imóvel rural, no município de Kaloré/SP, pertencente a Antônio Constantino, onde o autor teria trabalhado como porcenteiro;
7. Certidão de Nascimento das filhas do autor, Natalícia, Neide, Nilva e Janete, nascidas em 1973, 1975, 1977 e 1979, respectivamente, todas em Toledo/PR;

8. Certidão do Cartório Eleitoral da Comarca de Jandaia do Sul/PR, sobre a inscrição do autor como eleitor em Kaloré/PR, em 01/08/1970, qualificando-se como lavrador. Na mesma certidão observa-se a transferência do referido título de eleitor para Mauá/SP, em 09/05/1973;
9. Guias de Pagamento do Imposto Territorial Rural a cargo do contribuinte JOÃO FAUSTINO CEZÁRIO, pai do autor, referente à propriedade agrícola no município de Toledo/PR, nos anos de 1969, 1970, 1971, 1972, 1973 e 1974; a propriedade é classificada como minifúndio e a situação jurídica do contribuinte em relação à terra é de posse. Até 1972, o contribuinte tem endereço fiscal em Jataizinho/PR; a partir de 1973, o endereço é transferido para o Sítio São Sebastião, em Toledo/PR;
10. Certidão de matrícula do imóvel rural pertencente ao pai do autor, João Faustino Cezário, no Distrito de Ouro Verde, município de Toledo/PR, cuja escritura foi lavrada em março de 1977, embora o adquirente já tivesse posse da terra desde 1969. A propriedade foi alienada em junho de 1980;
11. Ficha de filiação do autor no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iretama/PR, em 23/06/1980;
12. Carteira de Trabalhador Rural do autor junto ao INPS, para o usufruto de assistência médica familiar, expedida em 1981, em Iretama/PR;
13. Certidão de alistamento eleitoral do autor no Cartório de Iretama/PR, em 1982, qualificado como lavrador;
14. Documentos escolares das filhas do autor, de frequência à escola pública em Iretama/PR, nos anos de 1981 a 1986;

Ouvido em juízo, informou o autor que trabalhou em atividade rural com o seu pai, mãe e irmãos desde a adolescência, inicialmente no município de Jataizinho/PR.

Naquela região, a família trabalhava em várias propriedades diferentes, na condição de porcenteiros.

Entre as provas que conseguiu reunir referentes ao trabalho realizado neste período mais distante, segundo o autor, estão as certidões de propriedade do sitiante Antônio José Vieira, com quatro alqueires de terras.

Segundo as suas declarações, na propriedade de Antônio José Vieira o autor se dedicava sobretudo à cultura do algodão, juntamente com a família, na condição de porcenteiro;

Em junho de 1969, conforme informou, o autor e sua família fizeram um contrato de arrendamento de terras para a cultura de café, no município de Kaloré/PR, em terras de propriedade de Antônio Constantino.

Naquela propriedade eles se dedicaram à cultura do café, sendo responsáveis pelos cuidados de 7 mil pés. Durante a permanência em Kaloré houve o casamento do autor.

Depois do seu casamento, no final de 1971, o autor veio morar em São Paulo, no município de Mauá. Permaneceu em atividade urbana, segundo afirmou, desde dezembro de 1971 até agosto de 1973.

Depois disso, o autor voltou para o Paraná e foi para o distrito de São Sebastião, município de Toledo, para o sítio do seu pai, com 10 alqueires de terra, lá tendo permanecido até junho de 1980, porque o seu pai vendeu o sítio.

Indagado, o autor afirmou que em Toledo ele e sua esposa trabalhavam com a família de seu pai, tendo, a princípio, começado com a lavoura de milho e feijão, e que foi necessário “derrubar a mata”, para dar início à plantação.

Algum tempo depois, segundo ele, substituíram aquelas lavouras pela de soja; nesse ínterim, plantaram também um pouco de café, embora a terra não fosse de fato apropriada para aquele cultivo.

Em 1980, seu pai vendeu o sítio de Toledo e adquiriu outro em Iretama/PR, para onde a família se mudou.

Em Iretama, segundo o autor, eles plantaram milho, feijão, café e algodão. Que lá permaneceu até 1987, quando veio com a família para Mogi Guaçu. Indagado, disse que nos períodos de colheita do algodão, chegavam a contratar algumas terceiras pessoas para o trabalho, mas era por pouco tempo.

A testemunhas ouvidas ratificaram o depoimento prestado pelo autor.

Diante dos documentos e testemunhos apresentados, entendo que o INSS já homologou a maior parte do trabalho rural exercido pelo autor.

Em relação aos períodos não homologados, verifico o que segue:

Acerca do primeiro período, de 09/1966 a 12/1967, não é possível o reconhecimento da atividade rural, já que não houve apresentação de início de prova material para o período, em nome do autor ou de representante do seu grupo parental.

Com relação aos períodos de 03/06/1969 a 31/12/1969; de 11/06/1980 a 22/06/1980 e de 05/02/1987 a 10/05/1987, é cabível o seu reconhecimento, em face das provas apresentadas e do princípio da continuidade da atividade rural.

O mesmo não se pode dizer, contudo, em relação ao período de 01/06/1973 a 23/12/1973, já que o autor havia se afastado da atividade rural e exercido atividade urbana no município de Ribeirão Pires/SP, pelo menos até julho de 1973, como consta dos documentos apresentados.

Para a fixação do novo período, a autarquia baseou-se no primeiro documento contemporâneo a atestar a nova atividade rural do autor, ou seja, na certidão de nascimento de sua filha Natalícia, que nasceu em Toledo em 25/12/1973.

Destarte, reconheço e homologo a atividade rural do autor desenvolvida nos períodos de 03/06/1969 a 31/12/1969; de 11/06/1980 a 22/06/1980 e de 05/02/1987 a 10/05/1987, para fins de contagem do tempo para a revisão da sua aposentadoria.

Com relação ao período de exercício de atividade insalubre, verifico, como já dito, que o INSS já revisou o benefício do autor para a inclusão da atividade especial desenvolvida para o empregador Cerâmica Chiarelli, entre o período de 18/05/1987 a 30/11/1989.

Resta portanto verificar o período posterior, de 02/12/1989 a 13/06/2002.

Como os formulários apresentados nos autos não atestam a exposição do autor a agentes insalubres, analiso o pedido para reconhecimento da atividade especial passível de enquadramento por categoria profissional, já que exercia a profissão de vigia, conforme consta da CTPS e dos formulários apresentados.

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a equiparação da atividade de vigia à de guarda, se houver utilização de arma de fogo pelo empregado.

Neste sentido, confira-se:

In casu, recolhe-se dos autos que o segurado trabalhou como vigilante na Cooperativa Tritícola de Produtores Cuzaltenses Ltda, nos períodos de 31 de maio de 1979 a 31 de janeiro de 1987 e de 1 de julho de 1988 a 4 de maio de 1992, época em que estava a vigor o Decreto 83.080 de 24 de janeiro de 1979, que assim como o Decreto 53.831/64 nada dispôs em seus Anexos I e II acerca da profissão de vigia ou vigilante, vale dizer, trata-se de atividade profissional não prevista especificamente no rol das atividades especiais.

Mas, a despeito da atividade desempenhada pelo recorrente não estar inscrita em Regulamento, é de se reconhecer que se tratava de atividade perigosa, porquanto o segurado trabalhava com arma de fogo, como vigilante, devendo ser reconhecido o tempo de serviço especial à luz do Enunciado nº 198 da Súmula do TFR”. (STJ, 6ª Turma, REsp 395.988/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 19.12.2003).

Embora o formulário apresentado seja omissivo a esse respeito, tem-se que, para o período até 28.05.1995, a legislação vigente permitia o enquadramento da atividade especial por categoria profissional e admitia para a sua comprovação qualquer meio de prova.

Neste caso, o autor anexou aos autos documento expedido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, que o qualifica como “guarda patrimonial”, com referência a seu número de prontuário.

Vê-se assim que o autor foi habilitado para a função de “guarda patrimonial”, com autorização para o seu exercício pela autoridade policial, providências que não seriam necessárias se a sua atividade não implicasse em risco à sua pessoa e à de terceiros, ou seja, se não fosse necessário o uso de arma de fogo.

Neste caso, com razão a parte autora quando reclama o enquadramento de sua atividade como especial entre 02.12.1989 e 28.04.1995, com fundamento no Anexo do Decreto 53.831/1964, Código 2.5.7.

Comprovada, pois, a realização de atividade especial pelo autor, nos termos da legislação então aplicável, no período de 02.12.1989 a 28.04.1995, é de rigor o seu reconhecimento. Defiro também a conversão de tal atividade para atividade comum, fator de conversão 1.4, para fins de contagem de tempo de serviço para a aposentadoria.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora SEBASTIÃO FAUSTINO CEZÁRIO e, resolvendo o mérito na forma artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condeno o INSS a:

1- Reconhecer e homologar o efetivo exercício de atividade rural pelo autor nos períodos de 03/06/1969 a 31/12/1969; 11/06/1980 a 22/06/1980 e 05/02/1987 a 10/05/1987, para fins de contagem de tempo de serviço para a aposentadoria;

2- Reconhecer e homologar o tempo de atividade especial desenvolvida pelo autor no período de 02.12.1989 a 28.04.1995, determinando ainda a sua conversão em tempo de serviço comum, para fins de contagem de tempo, com o fator de conversão 1.4;

2- Proceder à revisão do benefício previdenciário do autor, considerando-se o tempo de serviço a ser apurado a partir do acima exposto, recalculando-se o valor da RMI, em face da nova contagem do tempo de serviço.

3- Condeno-o também a apurar o montante dos valores atrasados, bem como os juros e a correção monetária, com observância do que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e a informar a este Juízo, quando do cumprimento da decisão, especificando o montante dos valores atrasados devidos.

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 5 dias. Havendo impugnação fundamentada aos cálculos do INSS, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para parecer.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

0000397-94.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030323/2011 - JOAO SINHORETTI (ADV. SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria, ajuizada por JOÃO SINHORETTI, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Alega o autor encontrar-se aposentado por idade pelo regime geral de previdência social desde 17/03/2004, tendo sido apurado pela autarquia previdenciária o tempo de 30 anos, 04 meses e 07 dias.

Esclarece fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pela aplicação da legislação anterior à entrada em vigor da Lei 9.876/1999.

Regularmente citado o INSS apresentou Contestação pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Aplicável ao presente caso, a antiga redação do artigo 29 da Lei 8.213/1991, a qual preceituava:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.”

Insta fazer referência ao artigo 29 e parágrafo 3º da Lei 8.212/1991, o qual preceituava:

“Art. 29. O salário-base de que trata o inciso III do art. 28 é determinado conforme a seguinte tabela: (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)

§ 3º Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, que passarem a exercer, exclusivamente, atividade sujeita a salário-base, poderão enquadrar-se em qualquer classe até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente, devendo observar, para acesso às classes seguintes, os interstícios respectivos.”

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, esta emitiu o seguinte parecer:

“Verifica-se que o autor completou 65 anos de idade em 30/06/2002 e recebe benefício de aposentadoria por idade, NB 41/134.166.094-7, com DIB em 17/03/2004.

Considerando a Análise Contributiva anexada aos autos (fls.61/68), o enquadramento na tabela de interstícios é efetuado;

Na classe 02 no período de jun/1981 a nov/1981, jan/1994 e mar/1994 a jul/1994 (12m);

Na classe 03 no período de ago/1994 a jul/1995 (12m);

Na classe 04 no período de ago/1995 a nov/1995.

Constata-se que no período de jan/1994 e mar/1994 a nov/1995 o autor não respeitou a tabela de interstício.

Caso seja procedente a conversão do benefício em aposentadoria por tempo de contribuição, com base no direito adquirido em 01/12/1995 (DAT), considerando o enquadramento das contribuições na tabela de interstício, a RMI, com DIB em 17/03/2004, resulta em R\$ 254,93, a renda mensal para competência junho de 2011 resulta em R\$ 545,00 (salário-mínimo).

Conforme demonstrado na planilha de cálculo anexa, as diferenças em atraso, atualizadas para julho de 2011, resultam em R\$ 33,91.

À consideração superior.”

Com base na legislação supra mencionada, bem como análise contábil pela Contadoria do Juízo, acolho o pedido formulado pelo autor em sua petição inicial, condenando a ré, unicamente, ao pagamento das diferenças apuradas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, JOÃO SINHORETTI, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores em atraso, do período de 17/03/2004 a 30/06/2011, respeitado o prazo prescricional, no total de R\$ 33,91 (TRINTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), nos termos da planilha elaborada pela Contadoria do Juízo.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, posto que atendidos os requisitos legais.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001802-68.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6303030237/2011 - DECIO PINTO DA SILVA (ADV. SP280095 - RENATA PEREIRA SANTOS LEITE, SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais dos períodos abaixo transcritos:

Empregadora	Período	Comprovação	Agente agressor
São Paulo Transporte SA	24/09/1980 a 07/05/1987		DSS-8030 e cópia da CTPS Motorista de ônibus
Transsorinco Transportadora	01/02/1988 a 21/06/1989		DSS-8030 e cópia da CTPS Motorista de caminhão

Pretende também, o reconhecimento de períodos laborados em atividade comuns abaixo transcritos:

Empregadora	Período
Secretaria da Agricultura	14/10/1969 a 11/04/1973
Empresa de Táxi Rio Branco	06/06/1972 a 24/06/1972
Alivio Empresa de Táxi Ltda.	30/05/1973 a 15/06/1973

Empresa de Táxi Rio Branco Ltda. 01/08/1973 a 19/10/1973
Fundação IBGE 29/04/1974 a 13/03/1975
Casa das Batidas Lobisomem Ltda. 01/06/1978 a 31/07/1980

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir à conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA,

Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997; superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997 e até 17.11.2003; e superior a 85 decibéis, a partir de 18.11.2003.

E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, especialmente os formulários DIRBEN 8030 e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, acolho a natureza especial dos períodos indicados na planilha de tempo de contribuição elaborado pela Contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Conforme provas juntadas aos autos, a parte autora exerceu as funções de motorista de ônibus e de caminhão nos períodos indicados na referida planilha. Tal atividade profissional era considerada insalubre, conforme decreto nº. 53.831 (no código 2.4.4), de 25 de março de 1965, bastando o simples desenvolvimento dessa atividade para considerá-la prejudicial à saúde do autor. Porém, tais períodos já foram enquadrados como de atividade especial, pela autarquia federal.

Eventuais períodos, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, como de atividade especial, reputar-se-ão como de atividade comum, ante a ausência de documentação comprobatória acerca da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde do segurado, ou a impossibilidade de enquadramento pela categoria profissional.

Além disso, reconheço também os períodos de trabalho comuns, quais sejam:

-14/10/1969 a 11/04/1973, na Secretaria da Agricultura Departamento de Produção Animal, comprovadamente demonstrada pela CTPS na folha 10 e por certidão de tempo de serviço, emitida pelo governo do Estado de São Paulo; -08/06/1972 a 24/06/1972 e 30/05/1973 a 15/06/1973, na Empresa de Táxi Rio Branco, comprovadamente anotado na CTPS da parte autora;

-01/08/1973 a 19/10/1973, na Alívio Empresa de Táxi Ltda., comprovadamente demonstrada pela CTPS na folha 12;

-de 29/04/1974 a 13/03/1975, na Fundação IBGE, comprovadamente demonstrada pela CTPS na folha 18;

- 01/06/1978 a 31/07/1980, na Casa das Batidas Lobisomem Ltda, indicado na CTPS na folha 12;

Todos esses períodos estão discriminados na planilha elaborada pela contadoria do juizado e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, vinte sete anos, três meses e dezenove dias de tempo de contribuição.

Referido tempo é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no entanto, é admitido o reconhecimento dos períodos de atividade especial e comum constantes da planilha elaborada pela Contadoria do Juízo.

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a averbar referidos períodos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001612-71.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030548/2011 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Pretende a parte autora o reconhecimento como de atividade especial dos períodos abaixo transcritos:

Empregadora	Período	Comprovação	Agente agressor
Spartan do Brasil Produtos Químicos	17/10/1977 a 15/02/1980	PPP e cópia da CTPS	Agentes
Associação Evangélica Beneficente de Campinas	28/04/1980 a 07/03/1983	PPP e Cópia da CTPS	Agentes
biológicos			

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA,

Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997; superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997 e até 17.11.2003; e superior a 85 decibéis, a partir de 18.11.2003.

E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, especialmente os formulários DIRBEN 8030 e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, acolho a natureza especial dos períodos indicados na planilha de tempo de contribuição elaborado pela Contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Conforme provas juntadas aos autos, a parte autora esteve exposta a agentes químicos, como cloro, xileno, ácido clorídrico e peróxido de hidrogênio, de forma habitual e permanente, nos períodos indicados na referida planilha. Tal agente está previsto no código 1.2.11 do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, o que impõe a conversão pleiteada pela parte autora.

Deixo de considerar como atividade exercida sob condições especiais os seguintes períodos:

- 28/04/1980 a 07/03/1983, em que a parte autora, muito embora exercesse o cargo de servente de pedreiro, não estava, de maneira habitual e permanente, exposta a agentes biológicos, visto que não ficava em contato direto com pessoas que estivessem acometidas de doença.

- 05/07/1984 a 10/11/1986 e 01/12/1986 a 18/10/1991, em que a parte autora exerceu a atividade de vigilante.

Conforme consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário da descrição do trabalho do autor, este executava atividades de vigilância e de recepção. Desse modo, não esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante.

Reconheço os períodos de trabalho comuns indicados na referida planilha e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, trinta e um anos, sete meses e sete dias de tempo de contribuição.

Referido tempo é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no entanto, é admitido o reconhecimento dos períodos como de atividade especial constantes da planilha elaborada pela Contadoria do Juízo.

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a averbar referidos períodos de atividade especial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005771-57.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029104/2011 - ANGELITA NERES DE SOUZA (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO, SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto o restabelecimento de auxílio-doença, ou, sucessivamente, a concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas assinaladas na exordial acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Verifico que a parte autora percebeu o benefício de auxílio-doença durante os interregnos de 05/03/2010 a 24/05/2010, 25/05/2010 a 30/01/2011, e, atualmente, está em gozo do benefício NB. 545.958.186-5 desde 03/05/2011.

Diante disso, a autora não tem necessidade de invocar a tutela jurisdicional para que lhe seja restabelecido o benefício de auxílio-doença, o que acarreta a carência de ação por falta de interesse processual, que se perfaz, tão-somente, com a presença concomitante do trinômio necessidade/utilidade/adequação. Havendo carência da ação, resta autorizada a extinção do feito, sem resolução do mérito quanto ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despidendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, qual seja, a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito judicial, concluiu que a parte autora apresenta transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo. Ainda, de acordo com o perito a parte autora está total e temporariamente incapaz para o trabalho.

Data de início da doença: 2006

Data de início da incapacidade: 05/2010

Ressalto que a parte autora já percebe benefício de auxílio-doença em razão da incapacidade total e temporária constatada. Entretanto, durante o interstício de 31/01/2011 a 02/05/2011, que compreende o lapso temporal entre os benefícios NB. 541.073.012-3 e NB. 545.958.186-5, a autora estava incapacitada, no qual é cabível a concessão do auxílio-doença, o que impõe a procedência do pedido de pagamento das parcelas vencidas durante o referido período.

A correção monetária e os juros, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora, com data de início em 31/01/2011 e data de cessação em 02/05/2011.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007788-03.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029271/2011 - EDMILTON ANTONIO PERISSINOTTO (ADV. SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

Trata-se de ação de REVISAO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - NSS, com pedido de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Pretende a parte autora o reconhecimento como de atividade especial dos períodos abaixo transcritos:

Empregadora	Período	Comprovação	Agente agressor
ROBERT BOSCH	04.12.98 a 15.12.99	PPP	Ruído acima de 85 decibéis.
ROBERT BOSCH	04.08.03 a 20.07.2009 (der)	PPP	Ruído acima de 85 decibéis.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

DECIDO.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de serviço especial laborado pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o

preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003.

E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, especialmente os formulários DIRBEN 8030 e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, acolho a natureza especial dos períodos de 04.12.98 a 15.12.99 e de 04.08.03 a 20.07.09, ambos laborados junto ao empregador Robert Bosch, visto que o nível de ruído ao qual o autor esteve exposto durante as jornadas de trabalho foi superior a 85 decibéis.

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, convertendo os períodos especiais laborados nos interregnos 04.12.1998 a 15.12.1999 e de 04.08.2003 a 20.07.2009, em tempo de serviço comum, majorando-se por consequência o tempo de serviço, bem como o valor da renda mensal inicial e atual.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada autarquia previdenciária, respeitado o prazo prescricional e observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a **REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** ora concedida.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0007225-72.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6303030564/2011 - MARIA DE SOUSA RODRIGUES (ADV. SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO, SP236753 - CONRADO HILSDORF PILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS suscitou incompetência absoluta em razão do valor. Impugnou o valor dado à causa. Argüiu prescrição quinquenal.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação, considerada a renúncia tácita. Por essas razões, repudio a prefacial invocada e a impugnação ao valor da causa.

Passo à apreciação da matéria de fundo.

O art. 29, em seu § 5º, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que, “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo”.

Da análise do dispositivo acima referido, concluo que o interregno no qual o segurado percebeu benefício de auxílio-doença deve ser considerado para fins de fixação da renda mensal inicial da subsequente aposentadoria por invalidez. Na hipótese, no período básico de cálculo devem ser consideradas as rendas mensais percebidas através do benefício de auxílio-doença que tenha precedido a aposentadoria por invalidez.

A concessão de aposentadoria por invalidez, ainda que derivada de transmutação de auxílio-doença, gera a implantação e o cálculo de novo benefício.

Sendo gerado novo benefício, faz-se necessária a apuração do respectivo salário-de-benefício, obedecendo ao §5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991.

A respeito do tema, as Cortes Regionais Federais têm mantido o seguinte entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RENDA MENSAL INICIAL.

1. Nos termos do § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, as prestações percebidas a título de auxílio-doença, no período básico da aposentadoria, deverão ser utilizados como base para cálculo do salário-de-benefício por invalidez, cuja renda mensal consiste no percentual de 100% (cem por cento) deste e não na data do acidente que veio dar origem ao auxílio-doença.

2. Agravo interno não provido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 936535 Processo:

200361260011050 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 05/06/2007 Documento: TRF300120016 - DJU DATA:20/06/2007 PÁGINA: 476 - Rel. Des. Fed. Jediael Galvão) - GRIFEI

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECÁLCULO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). INAPLICABILIDADE.

Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, § 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Inaplicável a variação do IRSM (39,67%) de fevereiro de 1994, uma vez que o salário-de-contribuição referente ao mês de fevereiro de 1994 não compõe o período básico de cálculo dos benefícios em questão.

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL

Processo: 200671040041573 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR

Data da decisão: 04/07/2007 Documento: TRF400151934 - D.E. 20/07/2007 - Rel. Fernando Quadros Silva) - GRIFEI

No caso específico dos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido posteriormente à edição da Lei n. 8.213/1991.

Quando da concessão da aposentadoria por invalidez, o INSS não apurou a renda mensal inicial respectiva mediante inclusão dos salários-de-benefício correspondentes ao período de percepção de auxílio-doença, infringindo o disposto no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991.

Portanto, devida a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, mediante adoção do critério estabelecido no dispositivo supramencionado, com o pagamento das diferenças daí decorrentes.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quanto à pretensão sobre as parcelas que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o

pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, mediante aplicação do critério estabelecido no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, desde a data da concessão.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, bem como a revisão do salário-de-benefício, observado o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS suscitou incompetência absoluta em razão do valor. Impugnou o valor dado à causa. Arguiu prescrição quinquenal.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação, considerada a renúncia tácita. Por essas razões, repudio a prefacial invocada e a impugnação ao valor da causa.

Passo à apreciação da matéria de fundo.

O art. 29, em seu § 5º, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que, “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo”.

Da análise do dispositivo acima referido, concluo que o interregno no qual o segurado percebeu benefício de auxílio-doença deve ser considerado para fins de fixação da renda mensal inicial da subsequente aposentadoria por invalidez. Na hipótese, no período básico de cálculo devem ser consideradas as rendas mensais percebidas através do benefício de auxílio-doença que tenha precedido a aposentadoria por invalidez.

A concessão de aposentadoria por invalidez, ainda que derivada de transmutação de auxílio-doença, gera a implantação e o cálculo de novo benefício.

Sendo gerado novo benefício, faz-se necessária a apuração do respectivo salário-de-benefício, obedecendo ao §5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991.

A respeito do tema, as Cortes Regionais Federais têm mantido o seguinte entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RENDA MENSAL INICIAL.

1.Nos termos do § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, as prestações percebidas a título de auxílio-doença, no período básico da aposentadoria, deverão ser utilizados como base para cálculo do salário-de-benefício por

invalidez, cuja renda mensal consiste no percentual de 100% (cem por cento) deste e não na data do acidente que veio dar origem ao auxílio-doença.

2. Agravo interno não provido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 936535 Processo: 200361260011050 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 05/06/2007 Documento: TRF300120016 - DJU DATA:20/06/2007 PÁGINA: 476 - Rel. Des. Fed. Jedial Galvão) - GRIFEI

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECÁLCULO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). INAPLICABILIDADE.

Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, § 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença .

Inaplicável a variação do IRSM (39,67%) de fevereiro de 1994, uma vez que o salário-de-contribuição referente ao mês de fevereiro de 1994 não compõe o período básico de cálculo dos benefícios em questão.

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL

Processo: 200671040041573 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR

Data da decisão: 04/07/2007 Documento: TRF400151934 - D.E. 20/07/2007 - Rel. Fernando Quadros Silva) - GRIFEI

No caso específico dos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido posteriormente à edição da Lei n. 8.213/1991.

Quando da concessão da aposentadoria por invalidez, o INSS não apurou a renda mensal inicial respectiva mediante inclusão dos salários-de-benefício correspondentes ao período de percepção de auxílio-doença, infringindo o disposto no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991.

Portanto, devida a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, mediante adoção do critério estabelecido no dispositivo supramencionado, com o pagamento das diferenças daí decorrentes.

Quanto ao pedido de revisão do cálculo do salário-de-benefício, fixa-se a controvérsia colocada em Juízo na correta aplicação do inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença da parte autora, benefício este concedido em data posterior ao advento do referido dispositivo legal.

Dispõe o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 que [...] o salário-de-benefício consiste [...] para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

De outra parte, estipulava o § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99 que [...] nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

O texto normativo da Lei nº 9.876/99 deixa evidente que devem ser considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se os demais.

Entretanto, em virtude do que dispunha o Decreto nº 3.048/99, a Autarquia utilizou todos os salários-de-contribuição no cálculo de concessão do benefício da parte autora, deixando de desconsiderar os 20% menores.

Resta claro que o decreto regulador afrontava o dispositivo legal, uma vez que restringiu o alcance do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, ultrapassando a finalidade de tão-somente dar fiel execução à lei.

Correta, portanto, a interpretação da parte autora, pela qual, em qualquer situação, após corrigidos os salários-de-contribuição de todos os meses, seleciona-se os oitenta por cento maiores do período de julho de 1994 até a data da concessão.

A razão aproxima-se da parte autora, na medida em que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa, amparado no § 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, extrapolou flagrantemente o dispositivo

legal regulamentado (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99), sendo, portanto, ilegal.

Outrossim, o artigo 1º do Decreto nº 6.939/2009 alterou o art.188-A, parágrafo 4º do Decreto 3.048/99, bem como revogou o seu art. 32, parágrafo vinte, modificando novamente a forma de cálculo de concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Ademais, a redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99 estabelece:

“Art. 32 (omissis)

[...]

§ 22. Considera-se período contributivo:

I - para o empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso: o conjunto de meses em que houve ou deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao regime de que trata este Regulamento; ou

II - para os demais segurados, inclusive o facultativo: o conjunto de meses de efetiva contribuição ao regime de que trata este Regulamento.”

Após as alterações legislativas mencionadas, o cálculo de concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez passou a ser efetuado nos moldes pretendidos pela parte autora, ou seja, descartam-se os 20% menores salários-de-contribuição.

Conclui-se, pois, que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa prejudicou a parte autora (redução da R.M.I.) em virtude da não aplicação correta do disposto no inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quanto à pretensão sobre as parcelas que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, mediante aplicação do critério estabelecido no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, bem como seja observado, para cálculo do salário-de-benefício, o art. 29, II da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, desde a data da concessão.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição quinquenal.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007977-44.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028306/2011 - ANTONIO DE ALMEIDA (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI, PR056181 - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007103-59.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028307/2011 - SILVIA APARECIDA DE ABREU MORAES (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008144-61.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030570/2011 - MARIA ELIASBETE BRAZ (ADV. SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008294-42.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030573/2011 - JORGE ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005641-67.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030563/2011 - ANTONIO LOURENCO DE PADUA (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS suscitou incompetência absoluta em razão do valor. Impugnou o valor dado à causa. Arguiu prescrição quinquenal.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação, considerada a renúncia tácita. Por essas razões, repudio a prefacial invocada e a impugnação ao valor da causa.

Passo à apreciação da matéria de fundo.

O art. 29, em seu § 5º, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que, “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo”.

Da análise do dispositivo acima referido, concluo que o interregno no qual o segurado percebeu benefício de auxílio-doença deve ser considerado para fins de fixação da renda mensal inicial da subsequente aposentadoria por invalidez. Na hipótese, no período básico de cálculo devem ser consideradas as rendas mensais percebidas através do benefício de auxílio-doença que tenha precedido a aposentadoria por invalidez.

A concessão de aposentadoria por invalidez, ainda que derivada de transmutação de auxílio-doença, gera a implantação e o cálculo de novo benefício.

Sendo gerado novo benefício, faz-se necessária a apuração do respectivo salário-de-benefício, obedecendo ao §5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991.

A respeito do tema, as Cortes Regionais Federais têm mantido o seguinte entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RENDA MENSAL INICIAL.

1. Nos termos do § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, as prestações percebidas a título de auxílio-doença, no período básico da aposentadoria, deverão ser utilizados como base para cálculo do salário-de-benefício por invalidez, cuja renda mensal consiste no percentual de 100% (cem por cento) deste e não na data do acidente que veio dar origem ao auxílio-doença.

2. Agravo interno não provido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 936535 Processo: 200361260011050 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 05/06/2007 Documento: TRF300120016 - DJU DATA:20/06/2007 PÁGINA: 476 - Rel. Des. Fed. Jediel Galvão) - GRIFEI

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECÁLCULO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). INAPLICABILIDADE.

Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, § 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença.

Inaplicável a variação do IRSM (39,67%) de fevereiro de 1994, uma vez que o salário-de-contribuição referente ao mês de fevereiro de 1994 não compõe o período básico de cálculo dos benefícios em questão.

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL

Processo: 200671040041573 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR

Data da decisão: 04/07/2007 Documento: TRF400151934 - D.E. 20/07/2007 - Rel. Fernando Quadros Silva) - GRIFEI

No caso específico dos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido posteriormente à edição da Lei n. 8.213/1991.

Quando da concessão da aposentadoria por invalidez, o INSS não apurou a renda mensal inicial respectiva mediante inclusão dos salários-de-benefício correspondentes ao período de percepção de auxílio-doença, infringindo o disposto no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991.

Portanto, devida a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, mediante adoção do critério estabelecido no dispositivo supramencionado, com o pagamento das diferenças daí decorrentes.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quanto à pretensão sobre as parcelas que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, mediante aplicação do critério estabelecido no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, desde a data da concessão.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

**Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.
Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0007099-22.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029535/2011 - GETULIO GARCIA GOMES (ADV. SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007017-88.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029536/2011 - ALCEU APARECIDO ALVES CARDOSO (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI, PR056181 - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006885-31.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029537/2011 - DERCIDIO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006883-61.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029538/2011 - ANESIO TEIXEIRA (ADV. SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006391-69.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029539/2011 - FRANCISCO ALVES DA COSTA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI, SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES, SP244174 - JULIANA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006379-55.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029540/2011 - WASHINGTON LUIS ALVES DE QUEIROZ (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0000267-07.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030281/2011 - JOSE CALROS DA SILVA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

Trata-se de ação de retroação de data de início de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com pedido de cobrança de parcelas devidas em atraso, proposta por JOSÉ CARLOS DA SILVA, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

Alega o autor ter realizado agendamento eletrônico de aposentadoria junto ao INSS, em 04/07/2008, com data de atendimento marcada para o dia 28/10/2008, o qual restou indeferido administrativamente pela autarquia previdenciária, visto não ter cumprido o segurado o tempo mínimo exigido, tendo sido apurado o tempo de 07 anos e 04 meses.

Insurge-se o requerente quanto ao referido indeferimento, visto ter cumprido a carência e idade mínima para a concessão da aposentadoria por idade.

Inconformado, formulou novo pedido administrativo junto ao INSS, em 16/07/2009, o qual foi deferido pela ré, tendo esta apurado o tempo de 21 anos, 08 meses e 03 dias.

Assim, o autor vem requerer a RETROAÇÃO DA DIB, tendo em vista que já tinha o direito de estar aposentado desde 20/07/2008, quando completou a idade mínima de sessenta e cinco anos.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, arguindo no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Decido.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez preenchidos os requisitos da lei 1060/50.

Anoto que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento da demanda proposta, porquanto a soma das 12 (doze) parcelas vincendas, apuradas pela diferença entre a renda mensal atual e a revista, nos termos do § 2º, do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001, não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos. Logo, o critério para a fixação da competência deste Juizado Especial Federal está atendido no presente caso.

Em relação ao pedido de retroação de data de início do benefício, mencionada pretensão deve ser acolhida, visto que o autor atendia os requisitos legais quando da realização do atendimento realizado pela autarquia previdenciária em 28/10/2008.

Malgrado o segurado não tivesse atingido a idade mínima quando da realização do agendamento eletrônico realizado em 04/07/2008, no momento da entrega da documentação junto à autarquia previdenciária, em 28/10/2008, já perfazia o requisito etário, visto ter nascido em 20/07/1943.

Verifica-se ainda, ter o requerente cumprido a carência mínima, visto que a própria autarquia previdenciária reconheceu como de efetiva prestação de serviço o tempo de 21 anos, 08 meses e 03 dias, inclusive implantou o benefício de aposentadoria por idade, requerido em 16/07/2009.

Embora o autor, quando da formulação do pedido administrativo, através de agendamento eletrônico, tivesse realizado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, é notório salientar tratar-se de pessoa leiga, sendo poder/dever do servidor público, perscrutar quanto aos fundamentos legais e, sendo admissível, conceder-lhe o benefício que se adequa aos fatos, no caso dos autos, o de aposentadoria por idade.

A alegação do INSS de que ao formular novo requerimento administrativo, há renúncia tácita quanto ao primeiro não encontra fundamento, posto não haver qualquer manifestação expressa quanto a eventual desistência, única hipótese possível para o acolhimento da impugnação da autarquia.

Desta forma, acolho o pedido formulado pelo autor, alterando-se a data de início de benefício para 20/07/2008, bem como condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas.

Do Dispositivo.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, JOSÉ CARLOS DA SILVA, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

Pagar os valores em atraso do período de 20/07/2008 a 15/07/2009 (dia imediatamente anterior ao benefício de aposentadoria por idade ora recebido), através de ofício requisitório, após o trânsito em julgado, em valores a serem apurados pela Contadoria do Juízo, em liquidação de sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002628-94.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303027891/2011 - JOSE RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Considerando que os filhos do autor já são maiores de idade e a viúva, Senhora RITA TORQUATO GOMES DE SOUSA, sua única dependente, nos termos da lei, defiro sua habilitação nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil e artigo 165 do Decreto 3.048/99. Anote-se no sistema informatizado.

Após, pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte sentença:

"Vistos.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por JOSE RODRIGUES DE SOUSA, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

O autor formulou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS em duas ocasiões. O primeiro em 18/02/2006 e o segundo em 26/11/2009, ambos indeferidos sob o fundamento da falta de tempo mínimo. Requer a condenação do INSS à implantação da aposentadoria por tempo de contribuição desde o último requerimento administrativo, em 26/11/2009, informando atender os requisitos necessários à concessão do benefício.

Regularmente citado, o INSS apresentou Contestação pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

No mérito propriamente dito, pretende a autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido junto à ré, em 26.11.2009, e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo de contribuição.

A fundamentar o pedido do autor, deve-se atender o disposto no artigo 9º e seguintes da Emenda Constitucional nº 20.

“Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento".

A controvérsia da demanda restringe-se apenas ao erro administrativo, referente a não implantação aposentadoria proporcional ao autor, visto que o mesmo, já havia preenchido o tempo mínimo exigido e o requisito etário de cinquenta e três anos.

Realizados os cálculos pela Contadoria do Juízo, com base no tempo incontroverso já apurado pela ré, o autor, na data do requerimento administrativo, em 26.11.2009, contava com 33 anos 09 meses e 24 dias de tempo de serviço. Desta forma o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com o coeficiente de cálculo de 75% (setenta e cinco por cento) e incidência do fator previdenciário.

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (26/11/2009), com renda mensal inicial e atual a ser apurada pela autarquia previdenciária, com base nos salários de contribuição constantes do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) ou, na sua falta, por outros elementos de prova.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, do período de 26/11/2009 a 23/06/2010 (falecimento do segurado), cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada autarquia previdenciária, respeitado o prazo prescricional e observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório/precatório para o pagamento das diferenças devidas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004960-97.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303030239/2011 - ANTONIO GONCALVES MARTINS (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON, SP307378 - MARIA MARGARIDA CAMARGO REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte autora, visto terem sido protocolados tempestivamente. Deixo de acolher o pedido, porquanto sua irrisignação reside em eventual "error in iudicando", que deve ser objeto de recurso próprio.

No mais, mantenho a r. sentença.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0007157-93.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303030464/2010 - ANTONIO SOARES FILHO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, com objetivo de sanar omissão na sentença proferida.

Alega o embargante não ter ocorrido a citação, sendo inafastável a declaração de nulidade do processo nos termos do artigo 214 do Código de Processo Civil Brasileiro, de aplicação subsidiária no Juizado Especial Federal.

Recebo os embargos posto que tempestivos, para no mérito dar-lhes provimento.

Em obediência ao princípio constitucional do devido processo legal, inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, o qual assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, inegável apresentar o presente processo vício incontornável.

Encontra-se comprovada nos autos a falta de citação do INSS, restando prejudicada a apresentação de regular defesa pela ré, inclusive pela ausência de Contestação.

Desta forma torno sem efeito a sentença proferida, bem como declaro nulo todos os atos processuais praticados anteriores a esta sentença de embargos. Cite-se. Intime-se.

0005649-78.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303026777/2011 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte autora, visto terem sido protocolados tempestivamente. Deixo de acolher o pedido, porquanto sua irrisignação reside em eventual "error in iudicando", que deve ser objeto de recurso próprio.

No mais, mantenho a r. sentença.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005985-82.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303028460/2011 - VILMA BENEDITA PASSOS (ADV. SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, proposta por VILMA BENEDITA PASSOS, já qualificado(a) na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS.

A sentença julgou procedente o pedido veiculado na petição inicial, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a obrigação de fazer consistente em implantar, no prazo de 30 dias, o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com DIB em 03.07.2010 e DIP em 01.05.2011, bem como ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 03.07.2010 a 30.04.2011, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação.

Tal sentença fixou a controvérsia da demanda no período contributivo apurado pela Autarquia, uma vez que não foram computados no tempo de contribuição os vínculos empregatícios com os ex-empregadores Confecções Celian Ltda. (01.03.1966 a 31.08.1967), Confecções R Ltda. (01.09.1967 a 30.12.1967), Confecções Carvalho Ltda (01.11.1974 a 22.01.1975 e 01.01.1987 a 30.04.1987), bem como o reconhecimento da contribuição vertida na competência de 12/1985.

O INSS opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, sustentando a ocorrência de omissão, posto que a sentença não apreciou a questão relativa às contribuições vertidas pela parte autora, na qualidade de contribuinte facultativo, nos períodos de 01.04.1994 a 30.06.1999 e 01.02.2001 a 31.08.2001, as quais foram consideradas para efeito de carência, em inobservância ao disposto no artigo 27, II, da Lei 8.213/1991.

Conheço dos embargos de declaração, uma vez presentes os seus pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade.

Assiste razão ao embargante.

A sentença proferida fixou a controvérsia da demanda no reconhecimento dos vínculos empregatícios com os ex-empregadores Confecções Celian Ltda. (01.03.1966 a 31.08.1967), Confecções R Ltda. (01.09.1967 a 30.12.1967), Confecções Carvalho Ltda (01.11.1974 a 22.01.1975 e 01.01.1987 a 30.04.1987), bem como da contribuição vertida na competência de 12/1985, não tendo observado que, nos períodos de 01.04.1994 a 30.06.1999 e 01.02.2001 a 31.08.2001, os recolhimentos foram efetuados extemporaneamente, não podendo ser computados para efeito de carência, a teor do disposto no artigo 27, II, da Lei 8.213/1991.

De fato, observo que para a concessão do benefício foram consideradas, para efeito de carência, as contribuições vertidas pela parte autora, nos períodos de 01.04.1994 a 30.06.1999 e 01.02.2001 a 31.08.2001.

O inciso II, do art. 27, da Lei n. 8.213/1991 dispõe que para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11; II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Portanto, para os segurados empregado doméstico, contribuinte individual, facultativo e segurado especial, desde que recolham como contribuinte individual ou facultativo, o período de carência é computado a partir da data do efetivo recolhimento sem atraso. As contribuições anteriores, recolhidas com atraso, não serão consideradas para efeito de carência.

Consoante consulta realizada no CNIS, verifico que a parte autora verteu contribuições ao RGPS nos períodos de 01.04.1994 a 30.06.1999 e 01.02.2001 a 31.08.2001, tendo efetuado o pagamento extemporaneamente nos anos de 2007 e 2009.

Inscrição Principal: 1.063.836.741-4

Inscrição Informada: 1.063.836.741-4

Nome: VILMA BENEDITA PASSOS

Inscrição Recolhimento Competência Dt.Pagamento Salário Contribuição

1.063.836.741-4	Recol	01/1994	31/08/2009		12,00
	Recol	02/1994	31/08/2009		15,60
	Recol	03/1994	31/08/2009		21,90
	Recol	04/1994	31/08/2009		31,20
	Recol	05/1994	31/08/2009		45,00
	Recol	06/1994	31/08/2009		64,80
	Recol	07/1994	31/08/2009		64,80
	Recol	08/1994	31/08/2009		64,80
	Recol	09/1994	31/08/2009		70,00
	Recol	10/1994	31/08/2009		70,00
	Recol	11/1994	31/08/2009		70,00
	Recol	12/1994	31/08/2009		70,00
	Recol	01/1995	31/08/2009		70,00
	Recol	02/1995	31/08/2009		70,00
	Recol	03/1995	31/08/2009		70,00
	Recol	04/1995	31/08/2009		35,00
	Recol	05/1995	16/05/2007		100,00
	Recol	06/1995	16/05/2007		100,00
	Recol	07/1995	16/05/2007		100,00
	Recol	08/1995	16/02/2009		100,00
	Recol	09/1995	16/02/2009		100,00
	Recol	10/1995	16/02/2009		100,00
	Recol	11/1995	31/08/2009		50,00
	Recol	12/1995	31/08/2009		50,00
	Recol	01/1996	31/08/2009		50,00
	Recol	02/1996	31/08/2009		50,00
	Recol	03/1996	31/08/2009		50,00
	Recol	04/1996	31/08/2009		50,00
	Recol	05/1996	31/08/2009		56,00
	Recol	06/1996	31/08/2009		56,00
	Recol	07/1996	31/08/2009		56,00
	Recol	08/1996	31/08/2009		112,00
	Recol	09/1996	31/08/2009		112,00
	Recol	10/1996	31/08/2009		112,00
	Recol	11/1996	31/08/2009		112,00
	Recol	12/1996	31/08/2009		112,00
	Recol	01/1997	31/08/2009		112,00
	Recol	02/1997	31/08/2009		112,00
	Recol	03/1997	31/08/2009		112,00
	Recol	04/1997	31/08/2009		112,00
	Recol	05/1997	31/08/2009		120,00
	Recol	06/1997	31/08/2009		120,00
	Recol	07/1997	31/08/2009		120,00
	Recol	08/1997	31/08/2009		120,00
	Recol	09/1997	31/08/2009		120,00
	Recol	10/1997	31/08/2009		120,00
	Recol	11/1997	31/08/2009		120,00
	Recol	12/1997	31/08/2009		120,00
	Recol	01/1998	31/08/2009		120,00
	Recol	02/1998	31/08/2009		120,00
	Recol	03/1998	31/08/2009		120,00
	Recol	04/1998	31/08/2009		120,00
	Recol	05/1998	31/08/2009		130,00
	Recol	06/1998	31/08/2009		130,00
	Recol	07/1998	31/08/2009		130,00
	Recol	08/1998	31/08/2009		130,00
	Recol	09/1998	31/08/2009		130,00

Recol	10/1998 31/08/2009	130,00
Recol	11/1998 31/08/2009	130,00
Recol	12/1998 31/08/2009	130,00
Recol	01/1999 31/08/2009	130,00
Recol	02/1999 31/08/2009	130,00
Recol	03/1999 31/08/2009	130,00
Recol	04/1999 31/08/2009	130,00
Recol	05/1999 31/08/2009	136,00
Recol	06/1999 31/08/2009	136,00
Recol	02/2001 31/08/2009	151,00
Recol	03/2001 31/08/2009	151,00
Recol	04/2001 31/08/2009	180,00
Recol	05/2001 31/08/2009	180,00
Recol	06/2001 31/08/2009	180,00
Recol	07/2001 31/08/2009	180,00
Recol	08/2001 31/08/2009	180,00
Recol	01/2009 13/02/2009	415,00
Recol	02/2009 12/03/2009	465,00

**** Fim da Pesquisa de Contribuições ****

Portanto, as contribuições vertidas pela parte autora, nos períodos de 01.04.1994 a 30.06.1999 e 01.02.2001 a 31.08.2001, não podem ser consideradas para efeito de carência, a teor do dispositivo retro mencionado.

Assim, excluindo as contribuições vertidas pela parte autora, nos períodos de 01.04.1994 a 30.06.1999 e 01.02.2001 a 31.08.2001, não restou cumprida a carência imposta pela tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento.

Assim, a sentença prolatada passa ao seguinte teor:

"Vistos.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, proposta por VILMA BENEDITA PASSOS, já qualificado(a) na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Decido.

Inicialmente, defiro à autora o benefício da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais. No mérito propriamente dito, a parte autora requereu junto ao INSS em 03.07.2010, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de carência.

No que toca à matéria sob exame, à luz da Lei n. 8.213/91, aplicável à espécie, é necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria voluntária por idade, objeto do pedido inicial (art. 48 e seguintes): "1. idade mínima de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos para 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher que exerceram atividades rurais;

2. carência equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no artigo 142, no caso da parte autora, para 162 meses, ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício);

3. A aposentadoria por idade, consistirá numa renda mensal de 70% do Salário Benefício, mais 1% deste por grupo de 12 contribuições não podendo ultrapassar 100% do Salário de Benefício (art. 50, da Lei 8213/91)."

Preceitua ainda o artigo 142 da Lei 8.213/91 que: "para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador rural e o empregador rural cobertos pela Previdência Social, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício"(artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032/1995).

Entendo que a carência da data do requerimento do benefício, estipulada no §1º, do art. 3º, da Lei n. 10.666/2003, deve ser interpretada como aquela contida na tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91, para o ano de cumprimento do requisito idade, aplicável aos filiados ao RGPS antes de 24/07/1991. Friso que, na data do requerimento

administrativo, não se poderia exigir da autora outro prazo de carência, senão o da tabela progressiva em comento, pois, do contrário, a norma do art. 142 da Lei n. 8.213/91 perderia sua eficácia.

Nesse sentido, cito recente decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Pedido de Uniformização n.º 2005.72.95.01.7041-4

Requerente: Ana Blunk

Procurador(a): Juliana Martins dos Santos

Requerido(a): Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S.

Procurador(a): Isabel Cristina Pinto Van Grol

Origem: Seção Judiciária de Santa Catarina

Relator : Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. MARCO TEMPORAL DA APURAÇÃO DA CARÊNCIA. DATA EM QUE FOI IMPLEMENTADA A IDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Não é possível que, para fins de apuração das contribuições, a serem considerados como carência, a data a ser tomada como marco seja a data em que a pessoa formulou o requerimento administrativo, sob pena de flagrante afronta ao princípio da isonomia. Tal conclusão distinguiria, de forma indevida, duas pessoas que, embora tenham a mesma idade e o mesmo tempo de contribuição, formularam seus requerimentos administrativos em anos distintos. Trata-se de discriminação cujo único fator de distinção é o elemento tempo, devendo este ser entendido como o decurso de prazo decorrido entre os requerimentos formulados pelos indivíduos em questão, que não constitui fator de desequiparação válido, por estar em desacordo com os ditames constitucionais, bem como por não guardar pertinência com a discriminação perpetrada e nele fundada.

2. Se a aposentadoria por idade visa a resguardar o direito do idoso que, juntamente com o advento de um determinado limite etário, conseguiu ainda atingir um número mínimo de contribuições à Seguridade Social, com fulcro na manutenção do equilíbrio atuarial do sistema, não há como erigir como “discrimen” válido, para fins de concessão desse benefício, o tempo que decorreu até a formulação do competente requerimento administrativo. Em se tratando de duas pessoas com a mesma idade e o mesmo número de contribuições, não há como se atribuir a elas tratamento díspar, por não haver correlação lógica entre o elemento discriminador, a mora no requerimento administrativo, e os requisitos do benefício, a velhice e o tempo trabalhado.

3. Incidente de uniformização provido, para uniformizar o entendimento de que o marco temporal a ser considerado, para fins de apuração da carência mínima, na concessão da aposentadoria por idade rural, seja a data do implemento do requisito idade, aplicando-se a carência referente à data mencionada, prevista na tabela progressiva constante do art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social, ainda que o requerimento administrativo seja formulado posteriormente. Por consequência, reconheço, no caso, o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por idade, determinando o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau para apuração do montante devido, com atrasados devidos a partir do requerimento administrativo, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação e correção monetária, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do CJF. (grifei)

Em relação à qualidade de segurado, verifico que a Lei nº 10.666/2003 tornou desnecessário o requisito da qualidade de segurado para a concessão da aposentadoria por idade:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.” (grifei)

A norma em questão tem nítido caráter benéfico ao segurado, razão pela qual incide no presente caso, de forma imediata, pois sua condição atende aos reclamos legais.

Neste ponto, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e da carência, ainda que não simultaneamente, como revela julgamento realizado em 23.08.2002, por sua Terceira Seção, em grau de Embargos de Divergência, no Recurso Especial 175.265-SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 18.09.2000, p. 91: “EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

No caso em questão, conforme comprovado pela documentação juntada aos autos virtuais, por ocasião do ingresso de seu pedido administrativo em 03.07.2010, possuía a autora 62 (sessenta e dois) anos, visto que nasceu em 29.04.1948, cumprindo-se o requisito etário.

A controvérsia cinge-se quanto ao período contributivo apurado pela Autarquia, uma vez que não foram computados no tempo de contribuição o vínculo empregatício com os ex-empregadores Confecções Celian Ltda. (01.03.1966 a 31.08.1967), Confecções R Ltda. (01.09.1967 a 30.12.1967), Confecções Carvalho Ltda (01.11.1974 a 22.01.1975 e 01.01.1987 a 30.04.1987), conforme se verifica no processo administrativo juntado aos autos. Ainda pretende o reconhecimento da contribuição vertida na competência de 12/1985, conforme comprovante à fl. 38 dos documentos que instruem a inicial, bem como das contribuições ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual, relativas aos períodos de 01.04.1994 a 30.06.1999 e 01.02.2001 a 31.08.2001.

Quanto aos vínculos Confecções Celian Ltda. (01.03.1966 a 31.08.1967), Confecções R Ltda. (01.09.1967 a 30.12.1967), Confecções Carvalho Ltda (01.11.1974 a 22.01.1975), verifico que os mesmos constam j anotados em CTPS da parte autora, às fls. 10/11/16 e 19 dos documentos que instruem a inicia. Tais anotações encontram-se em ordem cronológica e sem rasuras que comprometam seu conteúdo.

À fl. 15 há opção pelo FGTS. Alterações salariais à fl. 17 e declaração do ex-empregador corroborando o período trabalhado junto a empresa Confecções Celian Ltda. (01.03.1966 a 31.08.1967), à fl. 21.

Entretanto, quanto ao período de 01.01.1987 a 30.04.1987, supostamente laborado pela parte autora junto à Confecções Carvalho Ltda., observo que não foi acostado aos autos quaisquer documentos hábeis a comprovar a efetiva prestação de serviço, descabendo, pois, o seu reconhecimento. Tal período não foi registrado em CTPS, não há declaração do ex-empregador, ficha de registro de empregados ou outro documento comprobatório do alegado contrato de trabalho.

A atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19, do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a veracidade das anotações do vínculo da parte autora.

Com isso, a prova material acostada aos autos é suficiente para comprovar o vínculo laboral da parte autora, conforme o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto n. 3.048/99, art. 62, caput e §3º. O fato de não constar o recolhimento das contribuições sociais devidas nos períodos não afasta o direito do autor ao reconhecimento de sua atividade urbana, tendo em vista que a obrigação de verter as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos trabalhadores implica em dever do empregador. Não pode o empregado sofrer prejuízo em decorrência da omissão de seu empregador no que tange à obrigação de proceder aos recolhimentos.

Por sua vez, a contribuição da competência 12/1985 encontra-se demonstrada através da guia de recolhimento de fl. 38 dos documentos que instruem a inicial, devendo ser considerada para fins de carência.

No que tange ao reconhecimento e cômputo, para efeito de carência, das contribuições vertidas pela parte autora ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual, relativas nos períodos de 01.04.1994 a 30.06.1999 e 01.02.2001 a 31.08.2001, cujos pagamentos somente se deram nos anos de 2007 e 2009, observo o que dispõe o inciso II, do art. 27, da Lei n. 8.213/1991:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11; II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Portanto, para os segurados empregado doméstico, contribuinte individual, facultativo e segurado especial, desde que recolham como contribuinte individual ou facultativo, o período de carência é computado a partir da data do efetivo recolhimento sem atraso. As contribuições anteriores, recolhidas com atraso, não serão consideradas para efeito de carência.

Consoante consulta realizada no CNIS, verifico que a parte autora verteu contribuições ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual (sem inscrição de atividade), relativas nos períodos de 01.04.1994 a 30.06.1999 e 01.02.2001 a 31.08.2001, tendo efetuado o pagamento extemporaneamente nos anos de 2007 e 2009.

Inscrição Principal: 1.063.836.741-4

Inscrição Informada: 1.063.836.741-4

Nome: VILMA BENEDITA PASSOS

Inscrição Recolhimento Competência Dt.Pagamento Salário Contribuição

1.063.836.741-4	Recol	01/1994	31/08/2009		12,00
	Recol	02/1994	31/08/2009	15,60	
	Recol	03/1994	31/08/2009	21,90	
	Recol	04/1994	31/08/2009	31,20	
	Recol	05/1994	31/08/2009	45,00	
	Recol	06/1994	31/08/2009	64,80	
	Recol	07/1994	31/08/2009	64,80	
	Recol	08/1994	31/08/2009	64,80	
	Recol	09/1994	31/08/2009	70,00	
	Recol	10/1994	31/08/2009	70,00	
	Recol	11/1994	31/08/2009	70,00	
	Recol	12/1994	31/08/2009	70,00	
	Recol	01/1995	31/08/2009	70,00	
	Recol	02/1995	31/08/2009	70,00	
	Recol	03/1995	31/08/2009	70,00	
	Recol	04/1995	31/08/2009	35,00	
	Recol	05/1995	16/05/2007	100,00	
	Recol	06/1995	16/05/2007	100,00	
	Recol	07/1995	16/05/2007	100,00	
	Recol	08/1995	16/02/2009	100,00	
	Recol	09/1995	16/02/2009	100,00	
	Recol	10/1995	16/02/2009	100,00	
	Recol	11/1995	31/08/2009	50,00	
	Recol	12/1995	31/08/2009	50,00	
	Recol	01/1996	31/08/2009	50,00	
	Recol	02/1996	31/08/2009	50,00	
	Recol	03/1996	31/08/2009	50,00	
	Recol	04/1996	31/08/2009	50,00	
	Recol	05/1996	31/08/2009	56,00	
	Recol	06/1996	31/08/2009	56,00	
	Recol	07/1996	31/08/2009	56,00	
	Recol	08/1996	31/08/2009	112,00	
	Recol	09/1996	31/08/2009	112,00	
	Recol	10/1996	31/08/2009	112,00	
	Recol	11/1996	31/08/2009	112,00	
	Recol	12/1996	31/08/2009	112,00	
	Recol	01/1997	31/08/2009	112,00	
	Recol	02/1997	31/08/2009	112,00	
	Recol	03/1997	31/08/2009	112,00	
	Recol	04/1997	31/08/2009	112,00	
	Recol	05/1997	31/08/2009	120,00	
	Recol	06/1997	31/08/2009	120,00	
	Recol	07/1997	31/08/2009	120,00	
	Recol	08/1997	31/08/2009	120,00	
	Recol	09/1997	31/08/2009	120,00	
	Recol	10/1997	31/08/2009	120,00	
	Recol	11/1997	31/08/2009	120,00	
	Recol	12/1997	31/08/2009	120,00	
	Recol	01/1998	31/08/2009	120,00	
	Recol	02/1998	31/08/2009	120,00	
	Recol	03/1998	31/08/2009	120,00	
	Recol	04/1998	31/08/2009	120,00	
	Recol	05/1998	31/08/2009	130,00	
	Recol	06/1998	31/08/2009	130,00	

Recol	07/1998	31/08/2009	130,00
Recol	08/1998	31/08/2009	130,00
Recol	09/1998	31/08/2009	130,00
Recol	10/1998	31/08/2009	130,00
Recol	11/1998	31/08/2009	130,00
Recol	12/1998	31/08/2009	130,00
Recol	01/1999	31/08/2009	130,00
Recol	02/1999	31/08/2009	130,00
Recol	03/1999	31/08/2009	130,00
Recol	04/1999	31/08/2009	130,00
Recol	05/1999	31/08/2009	136,00
Recol	06/1999	31/08/2009	136,00
Recol	02/2001	31/08/2009	151,00
Recol	03/2001	31/08/2009	151,00
Recol	04/2001	31/08/2009	180,00
Recol	05/2001	31/08/2009	180,00
Recol	06/2001	31/08/2009	180,00
Recol	07/2001	31/08/2009	180,00
Recol	08/2001	31/08/2009	180,00
Recol	01/2009	13/02/2009	415,00
Recol	02/2009	12/03/2009	465,00

**** Fim da Pesquisa de Contribuições ****

Como sabido, segurado facultativo é aquele que está fora do exercício de atividade econômica, mas deseja ter a proteção previdenciária. A filiação como segurado facultativo somente produz efeitos a partir da inscrição e do primeiro recolhimento e não pode ser retroativa, isto é, para computar período anterior ao da inscrição.

A lei veda o recolhimento de contribuições relativas a competências anteriores à inscrição (Decreto n. 3.048/1999, art. 11, §3º), não sendo possível recolher contribuições não pagas na época oportuna, para fins de comprovação de tempo de contribuição.

Na hipótese dos autos, a parte autora verteu as contribuições relativas aos períodos de 01.04.1994 a 30.06.1999 e 01.02.2001 a 31.08.2001, extemporaneamente, nos anos de 2007 e 2009, sendo, portanto, inviável o seu enquadramento como contribuinte facultativo e, por consequência, não há se falar em restituição dos valores em questão, porquanto figurava como contribuinte individual - obrigatório.

Portanto, as contribuições vertidas pela parte autora nos períodos de 01.04.1994 a 30.06.1999 e 01.02.2001 a 31.08.2001, não podem ser consideradas para efeito de carência, nem tampouco são objeto de restituição, a teor dos dispositivos retro mencionados.

Com o reconhecimento do exercício de atividade urbana comum exercidos junto aos empregadores Confecções Celian Ltda. (01.03.1966 a 31.08.1967), Confecções R Ltda. (01.09.1967 a 30.12.1967), Confecções Carvalho Ltda (01.11.1974 a 22.01.1975), bem como da competência de 12/1985, a parte autora computa um total de 08 anos e 10 meses e 22 dias de serviço, ou seja, 111 (cento e onze) meses de contribuição.

Quanto à carência mínima, a parte autora não preenchia o número mínimo de meses necessários para o ano em que completou a idade mínima, em 29.04.2008, uma vez que, para esse ano, a legislação exigia 162 (cento e sessenta e dois) meses de contribuição, tendo sido comprovado nos autos o equivalente a 111 contribuições.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, VILMA BENEDITA PASSOS, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se.

Intimem-se.

Registrada eletronicamente."

Publique-se.

Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0007254-25.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303030241/2011 - NATALINA RAMIRES VALIM (ADV. SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a promover o recálculo do benefício recebido pela parte autora, considerando que o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença advém da média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição do período contributivo (redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99). Ainda, rejeitou o pedido de revisão mediante aplicação do critério estabelecido no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991.

O INSS opôs embargos de declaração, ao argumento de que a sentença proferida apreciou pedido diverso do pretendido pela parte autora. Relatou que a parte requereu a revisão da renda mensal do benefício mediante aplicação do critério fixado no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, não tendo formulado pedido quanto à alteração da forma de cálculo do salário-de-benefício, pela aplicação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Conheço dos embargos de declaração, uma vez presentes os seus pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade.

Razão assiste ao embargante.

Verifico que, de fato, a sentença embargada apreciou pedido de revisão da renda mensal do benefício de previdenciário mediante aplicação do critério fixado no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, bem como a revisão do salário-de-benefício, observado o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, sendo que a parte autora não requereu judicialmente este último tópico.

Assim, reconheço o erro material de tal tópico.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento, apenas para reconhecer o erro material da sentença ao apreciar pedido de revisão do salário-de-benefício, observado o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, não formulado pela parte autora.

Assim, retificado o erro material, a sentença passa ao seguinte teor:

"Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS suscitou incompetência absoluta em razão do valor. Impugnou o valor dado à causa. Argüiu prescrição quinquenal.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação, considerada a renúncia tácita. Por essas razões, repudio a prefacial invocada e a impugnação ao valor da causa.

Passo à apreciação da matéria de fundo.

A controvérsia cinge-se em torno das normas do § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999 e do § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99.

O art. 29, § 5º da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação:

“§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Por sua vez, o art. 36, § 7º do Decreto nº 3.048/99 dispõe o seguinte:

“§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.”

A Lei nº 9.876, de 26/11/1999 alterou o caput do art. 29, que passou a ter a seguinte dicção:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas “a”, “d”, “e” e “h” do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

O salário-de-benefício passou a corresponder à média dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de **TODO O PERÍODO CONTRIBUTIVO**.

O § 5º continuou com a redação original:

“§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Ressalvo o meu entendimento no sentido de que o interregno no qual o segurado percebeu benefício de auxílio-doença deve ser considerado para fins de fixação da renda mensal inicial da subsequente aposentadoria por invalidez.

Ocorre que, após admitir a repercussão geral da questão, em sessão realizada em 21.09.2011, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário n. 583.834, por unanimidade, entendeu que o afastamento contínuo da atividade, sem contribuição, não pode ser considerado para o cálculo da aposentadoria por invalidez precedida do auxílio doença.

Em seu voto, o Ministro Relator Ayres Brito afirmou que o Regime Geral da Previdência Social tem caráter contributivo, consoante art. 201, caput, da Constituição Federal, concluindo pela impossibilidade de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição.

Segundo o Relator não deve ser aplicado o §5º do art. 29 da Lei 8.213/1991 que “é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição”. Isso porque, segundo o Ministro, tal dispositivo “equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor”, ou seja, aqueles em que são vertidas as contribuições previdenciárias, havendo intercalação entre afastamentos e trabalho.

Ainda, consoante o entendimento do Ministro Relator, a situação não se modificou com alteração do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 porque a referência “salários de contribuição” continua presente no inciso II do caput do art. 29, que também passou a se referir a período contributivo.

Por sua vez, na mesma linha de entendimento, o Ministro Luiz Fux verificou que seria uma contradição a Corte considerar tempo ficto de contribuição com a regra do caput do art. 201 da Constituição Federal, vez que realizar contagem de tempo ficto seria totalmente incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, porquanto se não houve salário de contribuição, não há como se gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício.

Nessa esteira, acompanhado o voto do Relator, o Colendo Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu que o §5º, do art. 29, da Lei n. 8.213/1991, somente pode ser aplicado nos casos em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor.

Necessário salientar que, por força do art. 543-B, §4º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.418/2006, que regulamenta a repercussão geral prevista no art. 102, §3º, da Constituição da República, incluída pela Emenda Constitucional n. 45/2004, eventuais decisões que contrariem a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos recursos extraordinários, podem ser cassadas ou reformadas liminarmente.

Portanto, para garantia da segurança jurídica, adiro ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o afastamento contínuo da atividade, sem contribuição, não pode ser considerado para calcular a aposentadoria por invalidez precedida do auxílio doença.

Portanto, a rejeição do pedido formulado pela parte autora é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se.

Intimem-se.

Registrada eletronicamente."

Registro.

Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0006097-51.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303030529/2011 - ELIAS RIBEIRO (ADV. SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob a alegação da existência de omissão, obscuridade ou contradição existente na sentença proferida em 07/10/2011.

Insurge-se o embargante informando ser visível a ausência de prestação jurisdicional do Magistrado quanto a Omissão quanto aos pedidos de reconhecimento dos demais vínculos empregatícios do Embargante requerido na exordial tanto na causa de pedir como tópico " DO PERÍODO ANOTADO NA CTPS SEM O RECONHECIMENTO DO REU", BEM COMO NO PEDIDO COM O REQUERIMENTO DE RECONHECIMENTO DE TODOS OS VINCULOS EMPREGATÍCIOS DO AUTOR TAL COMO DESCRITOS NA CTPS.

Argumenta que o Juízo deixa de apreciar a matéria do reconhecimento dos vínculos empregatícios NÃO RECONHECIDOS PELO REU nem a critério de tempo comum, sendo estes os seguintes: de 11/03/1970 a 22/02/1971 - Jornal do Bairro fls. 07 da CTPS, 10/9/1981 a 3/10/1984 - FAZENDA RESSACA fls. da CTPS; 23/11/1984 a 23/11/1985 - BERNARDO ORTEGA ALGARRA fls. da CTPS; 1/1/1986 a 10/3/1987 - HARAS MARILLAQUE fls. CTPS.

Ademais ainda no âmbito da Omissão também deixou de apreciar a questão da conversão dos períodos especiais em comum dos DEMAIS contratos de trabalho, constantes no quadro dos cálculos sendo eles:

1/4/1977 31/12/1977 ENRIQUE DANIEL ARAYA VARGAS
1/1/1978 31/3/1978 ENRIQUE DANIEL ARAYA VARGAS
1/4/1978 28/2/1979 JAIR SOARES CHAGAS
1/3/1979 31/5/1979 LEONIL MICKEL
1/6/1979 29/2/1980 MARCOS DE ALMEIDA CABREIRA
1/3/1980 15/4/1980 LAZARO VIEIRA DE CAMARGO
10/9/1981 3/10/1984 FAZENDA RESSACA
23/11/1984 23/11/1985 BERNARDO ORTEGA ALGARRA
1/1/1986 10/3/1987 HARAS MARILLAQUE
5/6/1987 30/9/1987 FAZENDA E HARAS PATENTE LTDA

Ex positis, REQUER digne-se V. Exa. apreciar os documentos juntados a posteriori e tempestivamente para que cesse a Omissão Lacunosa e venha julgar os pedidos acima apontados e não julgados, por ser medida mantenedora da mais lúdima Justiça e Pax social.

Recebo os embargos posto que tempestivos, para no mérito negar-lhes provimento.

Diversamente do alegado pelo embargante, a planilha de tempo de serviço, acostada aos autos virtuais, a qual faz parte integrante da sentença, computa expressamente os vínculos constantes na Carteira de Trabalho e Previdência Social, inexistindo, assim, a alegada omissão.

Em relação ao reconhecimento como de natureza especial dos demais vínculos de emprego constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social, não se pode considerá-los como prejudiciais à saúde ou integridade física do segurado, ante a impossibilidade de enquadramento pela categoria profissional, falta de documentação comprobatória acerca da exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos ou por estarem abaixo do limite de tolerância, razão pela qual não há que se falar em omissão na sentença proferida.

Assim, conheço os embargos de declaração interpostos pela parte autora, deixando de acolher o pedido, porquanto sua irresignação reside em eventual "error in iudicando", que deve ser objeto de recurso próprio.

No mais, mantenho a r. sentença.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0008531-76.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303030528/2011 - JOSE ANESIO GUSMAO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte autora, visto terem sido protocolados tempestivamente. Deixo de acolher o pedido, porquanto sua irresignação reside em eventual "error in iudicando", que deve ser objeto de recurso próprio.

No mais, mantenho a r. sentença.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001337-59.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303028135/2011 - ANTONIO LEITE DA SILVA (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, objetivando seja sanada alegada contradição, omissão ou obscuridade existente na sentença proferida em 31/08/2011.

Manifesta-se a parte autora em seus embargos, nos seguintes termos:

“ A respeitável sentença publicada no DJF 3ª Região, em 05/09/2011, em sua fundamentação, dispôs quanto a legislação referente a aposentadoria especial e conversão de tempo especial em comum, analisando apenas a questão de direito e NÃO AVALIOU o conjunto probatório dos autos, principalmente, não oportunizou a discussão das questões de fato.

No dispositivo, a r. sentença, julgou improcedente o pedido do autor sob o fundamento de falta de provas, sem mencionar as provas constantes dos autos que dão conta de que a atividade do autor é sim especial.

Por conta do exposto, a r. sentença embargada é OMISSA em relação às provas dos autos, bem como CONTRADITÓRIA em relação a sua fundamentação e a parte dispositiva que julgou improcedente o pedido.

DAS PROVAS DOS AUTOS QUE DEVEM SER ANALISADAS Consta dos autos LAUDO TÉCNICO JUDICIAL realizado por perito judicial que reconheceu em todos os períodos a atividade especial do embargante, caracterizada pelo agente nocivo BIOLÓGICO.

Além do LAUDO TÉCNICO JUDICIAL realizado por perito judicial, constam também todos os PPPs que registram o agente nocivo Biológico da profissão de CAVALARIÇA.

No mais, mesmo após a revogação dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (direito de categoria), é devido o reconhecimento da natureza especial da atividade de CAVALARIÇA, porque os agentes nocivos biológicos característicos da profissão de cavalaria estão descritos no Decreto 2.172/97, anexo IV, Código 3.0.1 e no Decreto 3.048/99, anexo IV, Código 3.0.1.

Ante o exposto, requer se digne Vossa Excelência em acolher o presente embargos, com o escopo de corrigir a r. sentença, no que tange ao acima demonstrado, para que seja dada procedência ao pedido da presente ação.

Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte autora, visto terem sido protocolados tempestivamente.

Deixo de acolher o pedido, porquanto sua irresignação reside em eventual "error in iudicando", que deve ser objeto de recurso próprio.

Malgrado o Laudo do Perito, constante dos autos, tenha atestado a exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde, reputo não estar efetivamente caracterizada a permanência não eventual/habitual a agentes insalubres.

O Juízo não está adstrito às conclusões do perito, podendo formar seu convencimento por outros elementos de prova, o que no caso dos autos não resta devidamente comprovado.

Passo a transcrever situações ensejadoras ao reconhecimento como de natureza especial, nos termos da NR 15:

AGENTES BIOLÓGICOS (115.047-2 / 14)

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo

Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunclose, brucelose, tuberculose);

- esgotos (galerias e tanques);

- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio

Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infectocontagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças;
- resíduos de animais deteriorados.

Pelo acima exposto não vislumbro qualquer situação a caracterizar como de natureza especial, mesmo as desempenhadas em estábulos e cavalariças, situações estas permissivas a enquadrar como de natureza especial, apenas às situações de contato com animais infectados, o que efetivamente não ocorreu no desempenho das suas atribuições, pelo segurado.

Assim sendo, inexistente qualquer omissão a ser sanada, mantendo-se a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006805-04.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303027519/2011 - LECIO FRANCISCO DE CARVALHO (ADV. SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA, SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte autora, visto terem sido protocolados tempestivamente. Deixo de acolher o pedido, porquanto sua irresignação reside em eventual "error in iudicando", que deve ser objeto de recurso próprio.

Insta salientar que o interregno laborado junto ao empregador COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS, de 13/08/1986 a 28/04/1995, já fora reconhecido administrativamente pelo INSS, estando, portanto, incontroverso, inexistindo qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser declarada na sentença proferida, bem como no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo.

No mais, mantenho a r. sentença.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001576-29.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303030593/2011 - MARIA MARTHA DA FONSECA (ADV. SP241210 - JEFERSON CARMONA SCOFONI, SP210528 - SELMA VILELA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos com fulcro no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de decisão que julgou procedente o pedido da parte autora.

Alega a embargante que a sentença foi omissa, eis que consta do pedido inserto na inicial a concessão do benefício previdenciário, bem como a declaração de inexigibilidade de devolução dos valores pagos pelo INSS.

É o relatório. Decido.

Com razão a embargante.

Observa-se da sentença prolatada que consta somente decisão quanto ao pedido que versa sobre a concessão do benefício previdenciário omitindo pronunciamento acerca da inexigibilidade de valores recebidos pela parte autora.

Passo a decidir:

Tendo em vista o caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à boa-fé do beneficiário, torna-se inexigível qualquer repetição de valores percebidos por erro administrativo.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO POSTULATORIA DE BENEFÍCIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. IMPOSSIBILIDADE.

- Em sede de ação postulatória de benefício previdenciário, fundada em indevida suspensão de pagamento de proventos, é descabida a pretensão do INSS de obter a restituição de valores pagos ao segurado por erro administrativo.

- Recurso especial não conhecido (Resp 179.032/SP. Rel. Min. Vicente Leal, Sexta Turma, julgado em 10/04/2001, DJ 28/05/2001, p. 211)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social os valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1170485/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/11/2009, Dje 14/12/2009)

Verifica-se dos autos que a parte autora recebeu benefício previdenciário de boa-fé, eis que concedido o benefício por erro do INSS, resultando na inexigibilidade de repetição dos valores recebidos pela parte autora. Sendo assim, conheço dos presentes embargos e, no mérito, dou-lhes provimento para que a parte dispositiva da sentença anteriormente proferida passe a constar: “Pelo exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para declarar a inexigibilidade da repetição dos valores recebidos pela parte autora”. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003229-66.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303027442/2011 - MARIA DE FATIMA MONTEIRO MARQUES (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de Ação de Aposentadoria, contra o Instituto Nacional de Seguridade Social. No caso de desistência, tal como formulado, em vista do enunciado nº 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, não é necessária a concordância do réu para a homologação da desistência, conforme pode ser conferido:

“1 - A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Posto isso, acolho o pedido formulado pela Autora, homologando a desistência e declarando extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005801-92.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303020012/2011 - HELIO RIBEIRO FERREIRA (ADV. SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Verifica-se que os autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção contêm o objeto do presente feito.

Caracterizada a repetição de causa judicial em curso (figura processual da litispendência), causa judicial julgada por sentença definitiva (coisa julgada), ou mesmo diante da continência ou simples conexão, a ausência de quaisquer justificativas ou ressalvas fundamentadas e juridicamente relevantes impõe a extinção do processo sem resolução de mérito.

Sendo assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, e, 301, § 4º, c.c. 267, V e VI, do CPC, Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários neste grau jurisdicional.

Comprovados os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006202-91.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030134/2011 - BRUNA MAYARA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Aberta a audiência designada foram apregoadas as partes, encontrando-se presente a parte ré e ausente a parte autora.

Após pelo MM. Juiz Federal foi proferida sentença em audiência:

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora, já qualificada nos autos, em face da ré, constante da exordial.

Apregoadas as partes, verificou-se estar ausente a parte autora, sendo requerida a extinção do feito pelo réu, sem justificativa do autor pela falta.

Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei n. 9.099/95, c/c com artigo 1º da Lei n. 10.259/01.

Custas e honorários na forma da lei.

Publicada em audiência saem as partes presentes intimadas.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que a ausência da parte autora caracteriza o fenômeno da contumácia e que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, demonstra falta de interesse processual, determino a extinção do feito sem resolução do mérito.

0006803-97.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030710/2011 - ALIPIO MODESTO (ADV. SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006571-85.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030536/2011 - GIULIA FRANCIELLE LOPES BRITO (ADV. SP164680 - LUIS AIRES TESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0007637-03.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030155/2011 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP269853 - CAMILA CRISTINA DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).
Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e de correção monetária.

O perito judicial concluiu que a parte autora apresenta quadro de hérnia inguinal bilateral, porém não se encontra incapaz para o exercício da profissão habitual de ajudante de transporte.

Conforme Comunicado de Acidente de Trabalho (CAT) de fl. 26 dos documentos que instruem a petição inicial, a moléstia diagnosticada decorre de acidente havido durante a jornada laboral.

Portanto, a questão cinge-se à ocorrência de acidente de trabalho, nos moldes do art. 20, da Lei n. 8.213/91.

Diante disso, de ofício, constato a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, haja vista tratar-se de lide decorrente de acidente de trabalho, cuja competência está afeta à Justiça Comum Estadual, por exceção prevista no art. 109, I, da Constituição da República/88.

A questão encontra-se sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, no enunciado de n. 15, segundo o qual “compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

Nesse sentido é o entendimento do colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

BENEFÍCIO - CONCESSÃO - AUXÍLIO -DOENÇA DECORRENTE DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EC N.45/2004. EXTINÇÃO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA. I - Nas causas em que se discute concessão de benefício em razão de acidente de trabalho ou doença profissional, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição da República . Precedentes do STJ e STF. II - Com a extinção dos Tribunais de Alçada preconizada pelo art. 4º da EC n. 45/2004, os autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça. III - Autos remetidos ao Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pelo autor. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1115817 - 2006.03.99.018832-2 - Rel. Juiz Sérgio Nascimento - Décima Turma - DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 509)

Afastada a competência deste Juizado, há ausência de pressuposto processual de validade da relação processual, impondo-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da incompatibilidade de rito entre o Juizado Especial Federal Virtual e o procedimento especial acidentário.

Pelo exposto, reconhecendo, de ofício, a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processo e julgamento desta causa, por envolver matéria acidentária, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Fica facultado à parte autora extrair cópia integral destes autos para ajuizamento junto à Justiça Comum Estadual.

P. R. I. C.

0007715-94.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030154/2011 - PEDRO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO, SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria por

invalidez, ou, sucessivamente, a concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros e de correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Conforme informação do médico perito judicial, a parte autora não compareceu à perícia médica designada.

Portanto, a omissão da parte autora caracteriza falta de interesse processual, pois deixou de praticar ato personalíssimo de comparecimento à perícia médica, prova cuja produção é imprescindível ao julgamento deste feito.

A omissão da parte autora revela que não há necessidade de invocar a tutela jurisdicional. A falta de interesse processual acarreta carência de ação, o que autoriza a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Registrada eletronicamente.

0005073-51.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030627/2011 - LUZIA PEDROSO DIAS (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária, proposta por Luzia Pedroso Dias em face do INSS.

Em audiência, houve determinação para que, face a sua ausência, a parte autora juntasse aos autos atestado médico, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Deixou a parte autora, entretanto, de cumprir, injustificadamente, decisão judicial, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito.

Pelo exposto, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, e 267, IV do Código de Processo Civil.

Nesta instância dos Juizados Especiais Federais não há custas judiciais tampouco honorários advocatícios.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008474-58.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028496/2011 - SANTO ANTONIO FERRARESSO (ADV. SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de cobrança de diferenças devidas, proposta por SANTO ANTONIO FERRARESSO, já qualificado na inicial, m face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Conforme consulta ao sistema informatizado DATAPREV, constante dos autos, o INSS já realizou a revisão do benefício, nos termos requeridos na petição inicial, em 11/02/2005.

Assim, verifica-se a falta de interesse processual, visto que a autarquia cumpriu espontaneamente a obrigação.

Como é cediço, consagra o artigo 5o., inciso XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in “Curso de Direito Processual Civil - vol I”, 38a. edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes:

“O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual 'se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.'

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio.”

O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio “necessidade e adequação” do provimento postulado.

Não obstante seja o presente feito adequado ao provimento jurisdicional buscado, como o autor já vem recebendo renda mensal com a aplicação do IRSM/Fevereiro de 1994, falta interesse de agir, por ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, uma vez que o réu cumpriu com a obrigação.

Isto posto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, pela perda de objeto superveniente.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).
Publique-se. Registre-se. NADA MAIS.

0007360-84.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303027348/2011 - ANTENOR WOLF (ADV. SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - inss.

O réu, regularmente citado, contestou a ação, alegando matérias preliminares e de mérito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos preconizados pela Lei n.º 1.060/50.

Cabe ao juízo de ofício averiguar a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, nesta ordem.

Sob este prisma, o primeiro aspecto a ser verificado é o da competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda.

Para determinar a competência de cada juízo, necessário se faz a expedição de normas. Assim, é que a Constituição Federal traça os limites gerais da competência nos seus diversos graus de jurisdição e os demais limites vêm demarcados por leis processuais e leis de organização judiciária. A demarcação desses limites leva em consideração vários fatores, como: a soberania nacional, o espaço territorial, a hierarquia dos órgãos jurisdicionais, as pessoas envolvidas no litígio, a natureza e o valor das causas. Assim, como sói acontecer, a competência dos Juizados Especiais Federais fora delimitada pelo valor da causa. Determinou a Lei nº 10.259/01 através do seu art. 3º e parágrafos, vejamos:

“ Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

O “caput” do artigo 3º supramencionado deve ser interpretado, conjuntamente com o disposto em seu § 2º. Assim, quando a pretensão versar sobre obrigações vencidas e vincendas, a soma das mesmas não poderá ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Tal conclusão é resultado do texto inscrito no “caput” do artigo, que prevê e regula a hipótese de prestações periódicas, mensais, decorrentes de um mesmo título, qual seja, o benefício previdenciário.

Conforme cálculos apresentados pela parte autora com a petição inicial, o valor das parcelas vencidas somadas a doze parcelas vincendas perfaz um valor total de R\$ 63.657,00 (SESSENTA E TRÊS MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS) .

Tais valores, evidentemente, retiram da competência do Juizado Especial Federal o julgamento da causa, já que referido valor ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, estabelecidos para fins de fixação da competência, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da lei. 10.259/01.

Dispositivo.

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados

0009048-81.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030530/2011 - FERNANDO GUIMARAES RUIVO (ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação em que se pede a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria, pela aplicação das Emendas 20/1998 e 41/2003. Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção, observa-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, tramitando perante o Juizado Especial Federal de São Paul, processo número 00497914220114036301. A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário. Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Dê-se baixa no sistema. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005801-92.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030546/2011 - HELIO RIBEIRO FERREIRA (ADV. SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação proposta contra o INSS, visando o restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente do trabalho. Cabe analisar a competência deste JEF para processar e julgar o presente feito, decorre de benefício originário de acidente do trabalho. Pelas provas contidas nos autos, inclusive consulta ao sistema informatizado DATAPREV/PLENUS, anexado aos autos, verifico a presença de nexo causal entre o trabalho habitualmente desenvolvido e a doença que acomete a parte autora. Conforme disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, não há competência da Justiça Federal para processar causas envolvendo acidente do trabalho, ficando estas afetas à Justiça Estadual. A questão não pode ser resolvida à luz do art. 113, § 2º do C.P.C., porquanto a remessa dos autos à Justiça Estadual mostra-se inviável, em virtude do JEF adotar rito processual diferente e tramitação processual exclusivamente eletrônica, o que resulta em evidente incompatibilidade técnica para remessa dos autos. Desta forma a solução para o caso é a extinção do feito, podendo a parte autora deduzir novamente a sua pretensão perante o Juízo Estadual. Colaciono julgado a respeito:

“Origem: JEF

Classe: RECURSO CÍVEL

Processo: 200235007063578 UF: null Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - GO Data da decisão: 11/03/2003

Documento: Fonte DJGO 24/03/2003

Relator(a) IONILDA MARIA CARNEIRO PIRES

Decisão

III - VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em reconhecer, de ofício, a incompetência da Justiça Federal, cassando a sentença e extinguindo o processo sem julgamento do mérito, ficando prejudicado o recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora. Além da Signatária, participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juiz LINDOVAL MARQUES DE BRITO (Presidente) e Juíza MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER, Membro da Turma Recursal.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 109, I. SENTENÇA CASSADA. EXTIÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO. Data Publicação 24/03/2003

Inteiro Teor

I - Relatório oral em sessão. II - VOTO: Por força do artigo 109, inciso I, última parte, da Constituição Federal, é excluída da competência dos juízes federais as causas que versem sobre acidente de trabalho. Vê-se da inicial que a recorrente ingressou com "Ação Ordinária de Concessão de Auxílio Acidente de Trabalho e Aposentadoria por Invalidez", o que torna incindível a regra constitucional acima mencionada. Esta Turma tem decidido pela incompetência dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento das causas relativas a acidente de trabalho, adotando precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. A matéria em exame é alvo de reiterados julgados nos Tribunais Superiores, estando pacificada no Supremo Tribunal Federal. Analisando a questão, a ilustre Relatora Dra. Maria Maura Martins Moraes Tayer entendeu no Recurso de nº 2002.35.00.704394-6, não ser o caso de fazer a remessa dos autos para a Justiça do Estado, uma vez que a norma do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil tem por objetivo evitar a repetição de atos processuais e tem em vista a economia processual. Entendeu, ademais, que, no caso, os atos não poderiam ser aproveitados no juízo competente em razão da diferença de rito. A solução encontrada pela ilustre Relatora, foi, já que a questão não poderia ser resolvida pelo rito da Lei nº

10.259, de 12.07.2001, extinguir o processo sem julgamento do mérito, podendo a Autora, querendo, formular nova pretensão perante o juízo competente. Deste modo, em atenção à reiterada jurisprudência sobre a matéria e o entendimento dominante desta Turma, reconheço a incompetência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar o pedido e cassar a sentença monocrática para extinguir o processo sem apreciação do mérito. É o voto.”

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0005801-92.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303023588/2011 - HELIO RIBEIRO FERREIRA (ADV. SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 12/08/2011, concedo o prazo de 90 para a juntada de cópia da sentença homologatória do pedido de desistência, bem como de sua certidão de trânsito em julgado.

Após, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

0004853-53.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303019642/2011 - VALDOMIRO BACHELLI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que a pretensão é diversa daquela estabelecida nestes autos, não sendo caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

P.R.I.C.

0004187-52.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303017396/2011 - PEDRO JUSTINO FENANDES (ADV. SP239173 - MAGUIDA DE FÁTIMA ROMIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Da consulta eletrônica aos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção verifica-se que os objetos jurídicos cadastrados são distintos entre si, o que impõe o prosseguimento do presente feito.

0006162-12.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303021712/2011 - MARISA DO CARMO BERNARDO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que não é caso de litispendência(coisa julgada), razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

0005822-68.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303020424/2011 - ROSINEIDE DE SOUZA LEITE SILVA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção e considerando tratar-se de doença que pode apresentar agravamento, inclusive com a formulação de novo pedido administrativo, em 15/06/2010, constituindo, ao menos em tese, fato novo, que justificaria a propositura de nova demanda judicial, não vislumbro a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Prossiga-se.

0007500-21.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025832/2011 - VANESSA ALVES DOS ANJOS DO CARMO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Recebo o aditamento à inicial. Ante o noticiado pelo patrono da parte, encaminhe-se cópia do aditamento à inicial ao réu, para que, querendo, complemente sua resposta. Intime-se.

0006366-56.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303021688/2011 - JOANICE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP269853 - CAMILA CRISTINA DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção e considerando tratar-se de doença que pode apresentar agravamento, inclusive com a formulação de novo pedido administrativo, em 10.05.2011, constituindo, ao menos em tese, fato novo, que justificaria a propositura de nova demanda judicial, não vislumbro a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Prossiga-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Prejudicada a conciliação e não havendo outras provas a serem produzidas, torno os autos conclusos, devendo as partes serem intimadas do teor da sentença, na forma da lei.

Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Registre-se.

0001266-23.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303030233/2011 - JOSEFA BELCHIOR DA SILVA (ADV. SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000679-35.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303030234/2011 - HELENICE PAIVA ADAMI (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR, SP266728 - RAFAEL OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP216675 - RODRIGO ZAMBON DE SOUSA RAMOS).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0006289-81.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303024453/2011 - JOSE AMARO DE CARVALHO (ADV. SP171820 - RITA DE CASSIA PEREIRA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Defiro o requerimento para a juntada de substabelecimento, no prazo de cinco dias.

Considerando-se os depoimentos prestados nesta audiência, declaro encerrada a instrução.

Façam os autos conclusos.

Publicada em audiência, saem as partes intimadas.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0033925-28.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030675/2011 - ERCY FERREIRA GUIMARAES (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

Trata-se de ação judicial pelo procedimento dos Jefs, Juizados Especiais Federais, que tem por objeto, a suspensão dos efeitos do registro da arrematação ou adjudicação decorrente da alienação extrajudicial de imóvel habitacional financiado pelo SFH, Sistema Financeiro da Habitação, para evitar a imissão na posse ou venda do imóvel em questão; medida judicial de caráter cominatório para impedir a parte ré, CEF, Caixa Econômica Federal, de promover a inscrição do nome da parte autora cadastros restritivos de crédito; inversão do ônus da prova, mediante aplicação do direito consumerista; anulação da execução extrajudicial; recálculo de todas as prestações do financiamento imobiliário, com exclusão da capitalização de juros gerada pela utilização da denominada Tabela Price, bem como mediante substituição do sistema denominado SACRE, pelo critério conhecido por Método Gauss, com exclusão de amortização negativa, promovendo antes a amortização do saldo devedor, para somente depois atualizá-lo monetariamente; e, por fim, a citação de pessoa que indica como litisconsorte necessária ativa.

Na contestação apresentada, a parte ré pugna pela improcedência do pedido.

Quanto à antecipação de tutela, a teor do artigo 273 do CPC, Código de Processo Civil, sua concessão depende da verossimilhança do direito alegado. No caso, a tese de direito da inicial (que inclui capitalização de juros no Sistema de Amortização Crescente - SACRE e inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial) não vem sendo acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal (AI 709499 AgR / PR - PARANÁ - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 30/06/2009 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 - EMENT VOL-02370-14 PP-02914Parte(s) AGTE.(S): CARLOS ROBERTO TAVARES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S): MOYSES GRINBERG - AGDO.(A/S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - ADV.(A/S): CIRINEI ASSIS KARNOS E OUTRO(A/S) - Ementa - EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI N. 70/1966 PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.- Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito. 1ª Turma, 30.06.2009.Indexação - - VIDE EMENTA.Legislação - LEG-FED DEL-000070 - ANO-1966 - DECRETO-LEI - Observação - Acórdãos citados: AI 679528 AgR, AI 688010 AgR. Número de páginas: 7.- Análise: 31/08/2009, SOF. -). Sendo assim, na ausência da verossimilhança, descabe a tutela antecipada.

Quanto ao procedimento de execução extrajudicial, parte da jurisprudência inclinou-se pela inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial de execução hipotecária do SFH, Sistema Financeiro da Habitação, regulado pela Decreto-Lei n. 70/66, a exemplo das ementas seguintes:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66 NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. - O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, regula, entre outras matérias, a execução extrajudicial de dívida proveniente de contrato de empréstimo com garantia hipotecária. - Referido decreto-lei não foi apreciado pelo Congresso Nacional e é considerado rejeitado, conforme artigo 25, § 1º, incisos I e II, do ADCT. Logo, perdeu sua validade e não pode ser aplicado. - Os artigos 31 a 38 do Decreto-lei nº 70/66 tratam do rito que é seguido para a satisfação da dívida garantida com hipoteca do imóvel. Não pago o débito, culmina com a alienação do imóvel por meio de leilão público. É o agente fiduciário quem conduz todo o procedimento, por provocação do credor e notificação ao devedor. Verifica-se que se tem uma execução forçada que nada mais é do que o exercício de jurisdição. - O Código de Processo Civil (Lei nº 5869, de 11.01.73) revogou o Decreto-lei nº 70/66, no que tange à execução coativa extrajudicial. Logo em seu artigo 1º é estabelecido que a jurisdição civil, contenciosa e voluntária, é exercida por juízes e segundo suas disposições. Tanto o processo de conhecimento, como o de execução e o cautelar são dirigidos por magistrados integrantes do Poder Judiciário. Segue-se, em princípio, que não podem realizá-los aqueles não investidos de tal tarefa estatal, sobretudo particulares. - É a Constituição Federal que estabelece quem pode exercer a jurisdição, seja pelo Poder Judiciário ou outro Poder, bem como por agentes públicos ou, excepcionalmente, particulares. O artigo 98, inciso I, da Carta Magna prevê juizados especiais de que participem juízes leigos. Porém, integram o próprio Judiciário. A execução forçada extrajudicial não está prevista na Carta Magna e o legislador ordinário não poderia autorizá-la. - O exercício de jurisdição executiva por particulares, além de não haver permissivo constitucional, é incompatível com o artigo 5º, inciso LIV, do texto maior. Por resultar na perda da propriedade, deve observar o devido processo legal, que pressupõe um juiz natural, o que os ditames do Decreto-lei nº 70/66 ofendem. - Todo processo executivo é judicial e tem por base um título executivo judicial ou extrajudicial (Livro II do CPC, artigo 576 e artigo 583 do CPC). O contrato de hipoteca é título executivo extrajudicial (artigo 585, III, CPC). - A previsão contratual de execução extrajudicial não prevalece sobre a garantia do devido processo legal e o monopólio estatal da jurisdição. A ninguém é dada a liberdade de contratar que viole direitos ou garantias fundamentais ou usurpe competência de um dos poderes da República. Também é certo que o prazo decorrido da assinatura de um contrato não impede que uma das partes aponte-lhe defeitos ou invalidade, salvo decadência ou prescrição. - O artigo 585, § 1º, do C.P.C., quando diz não obstruir a execução qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo, pressupõe execução judicial, porque é norma inserta no Livro II, Capítulo III, que cuida do processo de execução. - A cláusula permissiva do procedimento de execução extrajudicial em contrato de mútuo para o financiamento de imóvel pelo SFH é abusiva e, assim, é nula de pleno direito, nos termos dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor anteriormente explicitados. - Presentes os requisitos legais para a concessão da cautelar. - Recurso provido para suspender o procedimento de execução extrajudicial e seus efeitos. Agravo regimental prejudicado.” (DJU DATA:20/03/2007 PÁGINA: 551);

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SUSPENSÃO DA COBRANÇA DAS PRESTAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O PERCENTUAL MÁXIMO DE COMPROMETIMENTO DA RENDA DOS MUTUÁRIOS. POSSIBILIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66 NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NÃO COMPROVAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC.não VERIFICAÇÃO. - A invalidez deve ser total e permanente para a quitação do débito pela seguradora. No caso, está comprovado que o autor recebe auxílio-doença, cujos requisitos são a incapacidade laborativa total e temporária, vale dizer, em princípio, há possibilidade de recuperação. Ademais, não há como suspender a cobrança das prestações do mútuo, em sede de cognição sumária, quer porque ele não é o único devedor, quer porque, conforme ressaltou o juízo "a quo", não há comprovação de que a CEF fora comunicada do infortúnio, nos termos da cláusula contratual mencionada. No entanto, essa situação fática evidentemente tem reflexo na relação contratual, na medida em que os devedores não possuem mais os rendimentos inicialmente declarados, para fins do cálculo das prestações do mútuo, o que gera desequilíbrio na relação contratual em seu desfavor. Dessa forma, necessário se faz o restabelecimento do equilíbrio por meio da autorização de depósito das prestações no montante equivalente ao comprometimento máximo da renda dos devedores, ou seja, 30% (cláusula décima, fl.46) que, no caso do mutuário Rubens Augusto Manduca Ferreira, deve incidir sobre o valor auferido como indenização do auxílio-doença. - O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, regula, entre outras matérias, a execução extrajudicial de dívida proveniente de contrato de empréstimo com garantia hipotecária. - Referido decreto-lei não foi apreciado pelo Congresso Nacional e é considerado rejeitado, conforme artigo 25, § 1º, incisos I e II, do ADCT. Logo, perdeu sua validade e não pode ser aplicado. - Os artigos 31 a 38 do Decreto-lei nº 70/66 tratam do rito que é seguido para a satisfação da dívida garantida com hipoteca do imóvel. Não pago o débito, culmina com a alienação do imóvel por meio de leilão público. É o agente fiduciário quem conduz todo o procedimento, por provocação do credor e notificação ao devedor. Verifica-se que se tem uma execução forçada que nada mais é do que o exercício de jurisdição. - O Código de Processo Civil (Lei nº 5869, de 11.01.73) revogou o Decreto-lei nº 70/66, no que tange à execução coativa extrajudicial. Logo em seu artigo 1º é estabelecido que a jurisdição civil, contenciosa e voluntária, é exercida por juízes e segundo suas disposições. Tanto o processo de conhecimento, como o de execução e o cautelar são dirigidos por magistrados integrantes do Poder Judiciário. Segue-se, em princípio, que não podem realizá-los aqueles não investidos de tal tarefa estatal, sobretudo particulares. - É a Constituição Federal que estabelece quem pode exercer a jurisdição, seja pelo Poder Judiciário ou outro Poder, bem como por agentes públicos ou, excepcionalmente, particulares. O artigo 98, inciso I, da Carta Magna prevê juizados especiais de que participem juízes leigos. Porém,

integram o próprio Judiciário. A execução forçada extrajudicial não está prevista na Carta Magna e o legislador ordinário não poderia autorizá-la. - O exercício de jurisdição executiva por particulares, além de não haver permissivo constitucional, é incompatível com o artigo 5º, inciso LIV, do texto maior. Por resultar na perda da propriedade, deve observar o devido processo legal, que pressupõe um juiz natural, o que os ditames do Decreto-lei nº 70/66 ofendem. - Todo processo executivo é judicial e tem por base um título executivo judicial ou extrajudicial (Livro II do CPC, artigo 576 e artigo 583 do CPC). O contrato de hipoteca é título executivo extrajudicial (artigo 585, III, CPC). - A previsão contratual de execução extrajudicial não prevalece sobre a garantia do devido processo legal e o monopólio estatal da jurisdição. A ninguém é dada a liberdade de contratar que viole direitos ou garantias fundamentais ou usurpe competência de um dos poderes da República. Também é certo que o prazo decorrido da assinatura de um contrato não impede que uma das partes aponte-lhe defeitos ou invalidade, salvo decadência ou prescrição. - O artigo 585, § 1º, do C.P.C., quando diz não obstruir a execução qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo, pressupõe execução judicial, porque é norma inserta no Livro II, Capítulo III, que cuida do processo de execução. - A cláusula permissiva do procedimento de execução extrajudicial em contrato de mútuo para o financiamento de imóvel pelo SFH é abusiva e, assim, é nula de pleno direito, nos termos dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor anteriormente explicitados. - Ausência dos requisitos legais do artigo 273 do Código de Processo Civil. - Recurso parcialmente provido, a fim de permitir o pagamento da prestação, levando-se em consideração o equivalente a 30% do rendimento obtido dos dois mutuários, sendo relativo a Rubens Augusto Manduca Ferreira a ser considerado o auxílio-doença. Agravo regimental prejudicado.” (TRF3, DJU DATA:08/05/2007 PÁGINA: 462); e, “PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66 NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC. VERIFICAÇÃO PARCIAL. - A discussão acerca do valor correto das prestações é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da evolução salarial dos agravados. Em consequência, o pagamento das parcelas, conforme requerido, não pode ser autorizado. - O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, regula, entre outras matérias, a execução extrajudicial de dívida proveniente de contrato de empréstimo com garantia hipotecária. - Referido decreto-lei não foi apreciado pelo Congresso Nacional e é considerado rejeitado, conforme artigo 25, § 1º, incisos I e II, do ADCT. Logo, perdeu sua validade e não pode ser aplicado. - Os artigos 31 a 38 do Decreto-lei nº 70/66 tratam do rito que é seguido para a satisfação da dívida garantida com hipoteca do imóvel. Não pago o débito, culmina com a alienação do imóvel por meio de leilão público. É o agente fiduciário quem conduz todo o procedimento, por provocação do credor e notificação ao devedor. Verifica-se que se tem uma execução forçada que nada mais é do que o exercício de jurisdição. - O Código de Processo Civil (Lei nº 5869, de 11.01.73) revogou o Decreto-lei nº 70/66, no que tange à execução coativa extrajudicial. Logo em seu artigo 1º é estabelecido que a jurisdição civil, contenciosa e voluntária, é exercida por juízes e segundo suas disposições. Tanto o processo de conhecimento, como o de execução e o cautelar são dirigidos por magistrados integrantes do Poder Judiciário. Segue-se, em princípio, que não podem realizá-los aqueles não investidos de tal tarefa estatal, sobretudo particulares. - É a Constituição Federal que estabelece quem pode exercer a jurisdição, seja pelo Poder Judiciário ou outro Poder, bem como por agentes públicos ou, excepcionalmente, particulares. O artigo 98, inciso I, da Carta Magna prevê juizados especiais de que participem juízes leigos. Porém, integram o próprio Judiciário. A execução forçada extrajudicial não está prevista na Carta Magna e o legislador ordinário não poderia autorizá-la. - O exercício de jurisdição executiva por particulares, além de não haver permissivo constitucional, é incompatível com o artigo 5º, inciso LIV, do texto maior. Por resultar na perda da propriedade, deve observar o devido processo legal, que pressupõe um juiz natural, o que os ditames do Decreto-lei nº 70/66 ofendem. - Todo processo executivo é judicial e tem por base um título executivo judicial ou extrajudicial (Livro II do CPC, artigo 576 e artigo 583 do CPC). O contrato de hipoteca é título executivo extrajudicial (artigo 585, III, CPC). - A previsão contratual de execução extrajudicial não prevalece sobre a garantia do devido processo legal e o monopólio estatal da jurisdição. A ninguém é dada a liberdade de contratar que viole direitos ou garantias fundamentais ou usurpe competência de um dos poderes da República. Também é certo que o prazo decorrido da assinatura de um contrato não impede que uma das partes aponte-lhe defeitos ou invalidade, salvo decadência ou prescrição. - O artigo 585, § 1º, do C.P.C., quando diz não obstruir a execução qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo, pressupõe execução judicial, porque é norma inserta no Livro II, Capítulo III, que cuida do processo de execução. - A cláusula permissiva do procedimento de execução extrajudicial em contrato de mútuo para o financiamento de imóvel pelo SFH é abusiva e, assim, é nula de pleno direito, nos termos dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor anteriormente explicitados. - Verificação dos requisitos legais do artigo 273 do Código de Processo Civil, unicamente quanto ao procedimento de execução extrajudicial e seus efeitos. - Recurso parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado.” (TRF3, DJU DATA:08/05/2007 PÁGINA: 457).

Não obstante, o STF, Supremo Tribunal Federal, no exercício de um dos seus principais misteres, qual seja, o de dar a palavra final quanto à interpretação da Constituição, dispôs:

“AI 709499 AgR / PR - PARANÁ AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 30/06/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-14 PP-02914 - RNOS E OUTRO(A/S). Ementa - EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI N. 70/1966 PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES.

AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito. 1ª Turma, 30.06.2009. Observação - - Acórdãos citados: AI 679528 AgR, AI 688010 AgR. - Número de páginas: 7. Análise: 31/08/2009, SOF.”. (v. tb. TRF3, DJF3 CJ1 DATA:05/05/2011 PÁGINA: 21.).

Quanto ao procedimento em si, de alienação extrajudicial do imóvel financiado, a parte autora aduz na petição inicial que foi surpreendida com o registro da adjudicação decorrente de leilão realizado em sede de procedimento extrajudicial de alienação do imóvel financiado pelo SFH, porquanto não fora cientificada da realização do leilão, mas deixou de pagar o financiamento desde a 33ª prestação, de 180 contratadas, ou seja desde fevereiro de 2003, sendo que as notificações comprovadas foram direcionadas ao endereço do imóvel residencial indicado pelo autor à ré.

As questões de fundo ficam, portanto, prejudicadas.

Ainda que assim não fosse, quanto à revisão contratual, a jurisprudência vem delineando tratamento predominante acerca da matéria em foco:

“Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

II - O contrato acostado aos autos revela que o plano de financiamento não prevê a aplicação da Tabela Price, mas sim que o sistema de amortização pactuado foi o Sistema de Amortização Constante - SAC, o qual não implica em capitalização de juros.

III - Não prospera a pretensão dos agravantes em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda.

IV - Prejudicado o pedido de recálculo do seguro de acordo com o reajuste das prestações, tendo em vista a improcedência da ação.

V - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumidora aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

V - Não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor.

VII - Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso.

VIII - Agravo legal improvido.” (TRF3, Proc 200761000329546 - 'apud' - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032954-69.2007.4.03.6100/SP - D.E. - Publicado em 13/8/2010.).

Observe-se, também, os excertos jurisprudenciais que seguem:

“O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.”;

“No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.”;

“A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública.

Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).”;

“Não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.”;

“O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.”;

“Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.”; e,

“Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria,

segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial.” (Cf. TRF3 - QUINTA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1168034 - AC 200361100060770 - Rel. Des. Ramza Tartuce - Fonte DJF3 CJ2 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 335 - Data da Decisão - 02/02/2009 - Data da Publicação 12/05/2009.).

Quanto à aplicação do direito consumerista, não obstante tenha o CDC, Código de Defesa do Consumidor, abrangência sobre os serviços bancários (§ 2º do artigo 3º da Lei 8.078, de 1990), em casos como o presente, no qual a atividade bancária consiste em financiamento inteiramente regulado por legislação própria, que visa a beneficiar o maior número possível de pessoas, as disposições do CDC servem como vetores interpretativos e apenas pontualmente derogatórias das normas específicas, conforme jurisprudência predominante verificável caso a caso, situação a situação que se apresenta: “Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.” (TRF3, DJF3 CJ1 DATA:05/05/2011 PÁGINA: 21.).

Quanto ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE:

“O Sistema SACRE não implica anatocismo, eis que permite que os juros sejam reduzidos de forma progressiva. Matéria pacificada na jurisprudência” (TRF3, DJF3 CJ1 DATA:05/05/2011 PÁGINA: 21.).

Cuida-se de sistema de amortização que permite apurar, de forma antecipada, o valor das prestações sucessivas, sendo estas compostas de parcela de amortização e de juros, os quais sendo pagos mensalmente, não acarretam a existência de cobrança de juros capitalizados. Em consequência, sendo o valor da prestação suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros, não haverá acréscimo de juros ao saldo devedor, pois estes não serão incorporados ao capital, ou seja, não haverá cobrança de juros sobre juros. A utilização do sistema SACRE nos contratos de mútuo encontra amparo legal nos arts. 5º, caput, e 6º, ambos da Lei nº 4.380/64.

Ainda que assim não fosse, quanto ao anatocismo, ou seja, incidência de juros sobre juros, é de se observar que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/01, ainda vigente em decorrência da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, estipula que: “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”. Note-se, outrossim, que os juros compostos aplicaram-se somente quanto às prestações pagas em atraso, não se esperando medida diversa tendo em vista que os recursos de origem são provenientes de poupança e do FGTS, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Quanto à utilização da Taxa Referencial “TR”:

“O Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 493/DF, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, “caput” e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991. Assim, não houve proibição de ser utilizada a TR como índice de correção, mas apenas impedimento à aplicação da TR no lugar de índices de correção monetária estipulados em contratos antes da Lei nº 8.177/91. Súmula 295 do STJ. No entanto, sendo estabelecido em contrato o índice aplicável às cadernetas de poupança, é legítima a utilização da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, mesmo naqueles firmados anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91.” (TRF3, DJF3 CJ1 DATA:05/05/2011 PÁGINA: 21.).

A Lei n. 8.177, de 1º/03/91, extinguiu o BTN e, simultaneamente, criou a TR, elegendo-a como taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança e do FGTS, bem como indexador legal do Sistema Financeiro de Habitação, determinando a sua aplicação aos saldos devedores e às prestações de todos os contratos de financiamento habitacional, independentemente da data de assinatura do contrato, o que acabou gerando discussões judiciais quanto a sua constitucionalidade.

Instado a pronunciar-se sobre a validade da aludida Lei, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn n. 493/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 04/09/02, não a excluiu do universo jurídico, ou seja, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação, mas apenas de que não pode ser imposta em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei 8.177, de 01/03/91, por configurar violação do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI). Da mesma forma, o Colendo STJ editou a Súmula 295, cujo enunciado dispõe que “a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada”.

Quanto à forma de amortização do saldo devedor:

“Quanto à correta forma de amortização do saldo devedor, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado.” (TRF3, DJF3 CJ1 DATA:05/05/2011 PÁGINA: 21.).

A pretensão da inversão de tal procedimento, de forma que, primeiramente, se diminua do saldo devedor o valor da prestação paga, e, posteriormente, proceda-se à atualização não está de acordo com a legislação de regência, mantendo-se o sistema de amortização adotado pela CEF, através do qual a incidência dos juros e da correção monetária sobre o saldo devedor precede a amortização decorrente do pagamento da prestação mensal.

O disposto no artigo 6º, “c”, da Lei n. 4.380/64, ‘in verbis’: “Art. 6º - O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros.”, não tem o sentido pretendido, isto é, que somente seja feito o reajustamento após a amortização da prestação. A disciplina do art. 6º está vinculada ao que dispõe o artigo anterior, tratando das condições para o reajustamento toda vez que o salário mínimo for alterado, não cuidando, portanto, do procedimento de primeiro amortizar e depois corrigir. Essa interpretação já vinha sendo

adotada. Pela regra disposta no artigo 1º do Decreto-Lei n. 19/66, que tratou do sistema de reajustamento dos contratos de financiamento, foi atribuída competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. Extinto o BNH, o BCB ou BACEN, Banco Central do Brasil, editou a Resolução n. 1.446/88, cujo artigo 20 dispunha que “a amortização decorrente do pagamento de prestação deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data”.

O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento adequado, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor, razão pela qual a correção monetária deve incidir sobre o valor total do empréstimo concedido ao mutuário e não sobre o valor do saldo devedor, subtraída a prestação já paga, sob pena de se alterar a própria força dos recursos originários das cadernetas de poupança e do FGTS.

A propósito, é de se notar que “o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital” (Resp. 427.329/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 9/6/03).

Quanto aos seguros habitacionais:

“O seguro habitacional encontra-se entre as obrigações assumidas contratualmente pelos mutuários, e tem natureza assecuratória, pois protege as partes envolvidas durante a vigência do contrato de mútuo, que, em regra, tem duração prolongada. Não houve, por parte dos autores, demonstração da existência de abuso na cobrança do prêmio do seguro, ou que tenha havido qualquer discrepância em relação àquelas praticadas no mercado”. (TRF3, DJF3 CJ1 DATA:05/05/2011 PÁGINA: 21.).

Por outro lado, o seguro vinculado aos contratos de mútuo habitacional não se destina apenas a cobrir danos físicos ao imóvel, mas também a morte e invalidez permanente dos mutuários, bem como a responsabilidade civil do construtor, motivo pelo qual seu valor é fixado pela SUSEP, e o cálculo do seu valor se dá em função do imóvel e das características pessoais dos mutuários (faixa etária), mas não em função da prestação. Dessa maneira, o seguro habitacional não tem seu percentual determinado pela vontade das partes contratantes, mas, sim, pelas normas cogentes baixadas pela SUSEP, não havendo, nos autos, nenhuma prova de que tenha sido cobrado em percentual excessivo.

Observe-se, ademais, a ementa seguinte, bem abrangente a respeito do assunto em pauta:

“CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - APLICAÇÃO DO CDC - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - MEDIDA CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A ação cautelar visa, tão somente, assegurar direito ameaçado pela demora na solução da lide principal, o que caracteriza o "periculum in mora". Outro pressuposto para a outorga da cautelar é a plausibilidade do direito substancial invocado, cuja certeza há de ser buscada no processo principal. No caso, a ação principal foi julgada extinta, sem apreciação do mérito, tendo em vista a arrematação do bem, o que demonstra a ausência da plausibilidade do direito invocado na ação cautelar e não a perda do seu objeto, como decidiu o Juízo "a quo". 2. O art. 808, III, do CPC é expresso no sentido de que, com o julgamento da ação principal, cessa a eficácia da medida cautelar. Todavia, observo que, no caso dos autos, ainda não foi definitivamente encerrado o feito principal, sendo certo que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto a ação principal estiver em tramitação. 3. Afastada a extinção da ação, decretada na r. sentença, a apreciação do mérito do pedido, na hipótese, encontra amparo no disposto no § 3º do art. 515 do CPC, com redação dada pela Lei 10352, de 26/12/2001. 4. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 5. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. 6. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo. 7. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379). 8. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que

todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual. 9. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados. 10. Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial do Egrégio STJ (EREsp nº 752879 / DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342). 11. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor. 12. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva. 13. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato. 14. Não é possível a renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro. 15. O contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei 2240/85. 16. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência. 17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no DL 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f"). 18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP. 19. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o DL 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis. 20. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo. 21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do DL 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial. 22. Depreende-se, do art. 30 do DL 70/66, que a escolha do agente fiduciário é da CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no SFH. Precedentes do Egrégio STJ (Resp nº 867809 / MT, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 05/03/2007, pág. 265; Resp nº 485253 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 18/04/2005, pág. 214). 23. A notificação para purgar a mora pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 31, § 2º, do DL 70/66. 24. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua

realização, como se vê de seu art. 32. 25. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo DL 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 26. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do DL 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada. 27. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não basta tão somente a discussão judicial da dívida para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela para esse fim, mas também que sejam preenchidos, cumulativamente, determinados requisitos. No caso, a parte autora não apresentou qualquer prova no sentido de que foi prestada caução idônea, ou que esteja efetuando o depósito da parte incontroversa do débito, ao prudente arbítrio do Magistrado, e nem há demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito, vez, como já disse, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE não decorre qualquer prejuízo ao mutuário. 28. A parte autora arcará com as custas processuais e com o pagamento da verba honorária, no valor de R\$500,00(quinzentos reais). 29. Recurso parcialmente provido, para afastar a extinção do feito, mas julgar improcedente o pedido inicial. 30. Sentença reformada.” (TRF3, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 489).

No caso dos autos, o contrato de financiamento habitacional adota o mencionado plano de amortização de dívida do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, cuja atualização das prestações e de seus acessórios estão atrelados aos mesmos índices de atualização do saldo devedor com base na remuneração das contas do FGTS, recalculadas no período de cada doze meses, o que permite a manutenção do valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida e a crescente redução do saldo devedor, se o mutuário mantiver o cumprimento de sua parte no contrato.

Não há elementos que permitam visualização de quaisquer nulidades na celebração do contrato em pauta, negócio jurídico encetado por agentes capazes, objeto lícito e revestido da forma prevista em lei, a consubstanciar ato jurídico válido, sendo que, pelos termos do contrato de financiamento avençado entre as partes, a incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor, constitui normal decorrência, que acarreta, obviamente, oneração do valor das prestações, consequentemente recalculadas pelo SACRE.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

Comprovados os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas e honorários, no sistema processual de primeiro grau jurisdicional dos Juizados Especiais Federais.

0010263-97.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030091/2011 - DANTE LARGHI FILHO (ADV. SP134148 - MARIA ELIZABETH PAULELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Tendo em vista as petições anexadas em 22/08/2011 e 12/09/2011 e considerando que a advogada foi constituída antes do trânsito em julgado, defiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que deposite 70% do valor devido ao autor em conta do Juízo da MM. 4ª Vara de Família e Sucessões de Campinas /SP, processo nº114.01.2010.057532-4, nº de ordem 1921/2010, para posterior partilha nos autos do inventário.

Oficie-se ao MM. Juízo Estadual, informando acerca do depósito ora determinado.

Fica autorizado, ainda, o pagamento à advogada Maria Elizabeth Paulelli, OAB/SP 134.148, do valor referente aos honorários sucumbenciais, bem como de 30% do valor do valor depositado em favor do autor, tendo em vista o contrato de honorários apresentado.

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008125-60.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030114/2011 - JAIR DONIZETE DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Eventual impugnação do valor total da condenação não deve prosperar, observado o parecer da contadoria do juízo anexado aos autos

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Expeça-se o ofício liberatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004283-67.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030065/2011 - FERNANDO EDMUNDO AZZARI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Ressalto que o levantamento do valor creditado é feito administrativamente, mediante comparecimento da parte autora às Agências da Caixa Econômica Federal, desde que se enquadre nas hipóteses legais de saque (artigo 20 da Lei 8036/90).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011352-63.2005.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030112/2011 - NILSON ALVES DA SILVA (ADV. SP224727 - FABIO FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Fica autorizado o pagamento dos honorários sucumbenciais ao advogado Fabio Francisco dos Santos, OAB/SP 224.727. Expeça-se o ofício liberatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010536-83.2011.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029099/2011 - CLAUDIA REGINA TAVARES (ADV. SP201892 - CARLOS ROGÉRIO BERTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Trata-se de ação indenização de reparação por danos morais, proposta por CLAUDIA REGINA TAVARES SILVA, já qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

As partes, através de petição comum protocolizada em 27/09/2011, transacionaram acerca do objeto da presente ação, devendo a CEF pagar, através de depósito judicial concomitantemente com a protocolização da presente petição a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais para a autora e R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de honorários advocatícios ao patrono da autora.

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, autorizando o levantamento dos valores depositados judicialmente, pela parte autora, renunciando as partes ao prazo recursal, bem como cancelando-se a audiência agendada para o dia 05/12/2011.

Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.”

0007090-94.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030322/2011 - ANGELO CARLETO RIZZATO (ADV. SP223293 - ANTONIO SEVERINO BENTO); SUELI MILLER RIZZATO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Trata-se de ação judicial pelo procedimento dos Jefs, Juizados Especiais Federais, que tem por objeto a cobertura pelo FCVS, Fundo de Compensação de Variação Salarial, de saldo residual de obrigação de pagamento de prestações relativas a crédito captado por meio de financiamento habitacional, decorrente de contrato regido pelo SFH, Sistema Financeiro da Habitação, firmado em 1993 com a COHAB - Campinas, Companhia de Habitação Popular de Campinas, em face da CEF, Caixa Econômica Federal, para quitação integral do contrato. Na contestação apresentada, a parte ré, CEF, Caixa Econômica Federal, argui a legitimidade passiva, da União e da EMGEA, Empresa Gestora de Ativos; denuncia à lide a COHAB CAMPINAS - Companhia de Habitação Popular de Campinas; bem como, ante à eventualidade, pugna pela improcedência do pedido.

Não se tratando de crédito cedido à EMGEA, Empresa Gestora de Ativos, a CEF, Caixa Econômica Federal, tem legitimidade para ocupar o polo passivo do processo, pois o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, que foi criado com a Resolução 25/67, editada pelo Conselho de Administração do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, "com a finalidade de garantir limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação" (art. 6º), encontra-se sob sua administração.

E a participação da União, por outro lado, é desnecessária na medida em que a competência normativa do Conselho Monetário Nacional (art. 7º, incisos I a III, do Decreto-Lei nº 2.291/86) não interfere no fato de a CEF ter interesse na lide na condição de administradora operacional do FCVS, razão pela qual também é dispensada a presença da COHAB - Campinas.

Quanto ao duplo financiamento habitacional, a Lei n. 4.380/64, que criou o BNH, em seu art. 9º, §1º, vedava a aquisição de mais de um imóvel, na mesma localidade, pelos mesmos mutuários.

É certo que não é dado a ninguém locupletar-se pela própria torpeza. No caso dos autos, porém, a situação é distinta, tendo em vista os contornos jurídicos da própria legislação aplicável à espécie. Assim como ocorre com a gratuidade da Justiça que, por força de lei, é concedida não àqueles que sejam pobres na acepção jurídica do termo, mas aos que assim o declarem, desde que não haja acolhida impugnação da parte contrária, o financiamento imobiliário era concedido àqueles que declarassem não ter outro financiamento habitacional também com cobertura do FCVS. E os efeitos

jurídicos da situação em foco foram disciplinados em lei. A previsão legal, caso verificada a propriedade de um segundo imóvel, era o vencimento antecipado da dívida.

Em 1990 foi editada a Lei n. 8.004, dispondo sobre a transferência de financiamento no âmbito do SFH. Além de permitir aos mutuários com contratos firmados até fevereiro de 1986 a liquidação antecipada da dívida com desconto de 50% do saldo devedor (art. 5º), determinou em seu art. 3º, §1º: "Art. 3º. §1º. No caso de mutuário que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5º, da Lei n. 8.004, de 14 de março de 1990."

Ainda, em 1990, a Lei 8.100 estabeleceu, em seu art. 3º, que o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH, Sistema Financeiro da Habitação. Ou seja, apenas a partir de 1990 há impedimento legal à utilização do fundo para a quitação de débitos remanescentes com a perda do benefício em relação ao segundo imóvel.

A Lei n. 10.150/00, dispondo sobre a novação de dívidas e responsabilidades do FCVS, alterou o art. 3º da Lei 8.100/90, que passou a ostentar a seguinte redação: "Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais -FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS."

Foi também alterado o benefício tratado no art. 5º da Lei n. 8.004/90: "Art. 5º O mutuário do SFH que tenha firmado contrato até 31 de março de 1990 com cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS poderá, no prazo máximo de um ano, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante pagamento de valor correspondente a: I - contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986: cinquenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação; II - contratos firmados de 1º de março de 1986 até 31 de dezembro de 1988: sessenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação; III - contratos firmados de 1º de janeiro de 1989 até 31 de março de 1990: setenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação."

§ 1º A critério do mutuário, a liquidação antecipada dos saldos devedores dos contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986, que tenham cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS, poderá ser efetivada, alternativamente, mediante o pagamento do montante equivalente ao valor total das mensalidades vincendas, que será integralmente utilizado para amortizar o saldo devedor, inexistindo qualquer repasse para a apólice do seguro do SFH, cuja cobertura se encerra no momento da liquidação do contrato. § 2º O valor da mensalidade (§ 1º) corresponde à soma dos encargos devidos mensalmente pelo mutuário, em decorrência do conjunto de obrigações componentes da operação. Esse valor será, para essa finalidade, reajustado 'pro rata die', com base nos índices de atualização dos depósitos de poupança, a contar do dia 1º do mês do último reajustamento até a data de liquidação da dívida."

Disso depreende-se que a possibilidade de utilização do FCVS para a quitação de mais de um saldo devedor, depende da data da contratualidade, pois as restrições das Leis nºs. 8.004/1990 e 8.100/1990 não são aplicadas retroativamente. Quanto à permanência da regência original de contrato objeto de cessão e transferência para outro titular mutuário, a jurisprudência inclina-se pela aplicabilidade de sua manutenção (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1247788 - DJF3 CJ1 DATA:11/05/2011 PÁGINA: 223).

Dessa maneira, na hipótese em tela, como o contrato de mútuo foi celebrado em 1993, a existência de duplicidade de financiamento numa mesma localidade afasta o direito do mutuário de obter a quitação do imóvel com os recursos do FCVS.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

Comprovados os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas e honorários, no sistema processual de primeiro grau jurisdicional dos Juizados Especiais Federais.

0010843-71.2010.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030643/2011 - DAVID APARECIDO MARTIN (ADV. SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS, SP204065 - PALMERON MENDES FILHO); MARTA CAVASSANI DE MELO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Trata-se de ação judicial, pelo procedimento dos Jefs, Juizados Especiais Federais, que tem por objeto a manutenção de posse e declaração da usucapião dos autores sobre unidade residencial de conjunto habitacional, em face de Massa Falida de BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda. e da CEF, Caixa Econômica Federal.

O valor da causa foi retificado e os autos remetidos a este Jef por decisão do Juízo da 7ª Vara do Fórum Federal de Campinas, SP.

Aduzem os autores que se encontram em posse mansa e pacífica por tempo superior ao limite legal a fim de que lhes sejam reconhecidos os direitos decorrentes da posse "ad usucapionem". Afirmam que o financiamento da segunda corré sofreu diversas interrupções, em razão do descumprimento de deveres da primeira corré, e que, juntamente com outros moradores, resolveram organizar meios de gestão do conjunto habitacional, mesmo porque muitas invasões e favelização de áreas próximas ameaçavam a integridade do lugar.

Na contestação apresentada, a EMGEA, Empresa Gestora de Ativos, representada pela CEF, Caixa Econômica Federal, argui a ilegitimidade passiva da CEF, porquanto os créditos correspondentes ao financiamento do empreendimento imobiliário em questão lhe foram cedidos em 2004; e aduz pretender o acompanhamento da causa como terceira

interessada, em virtude de sua condição de credora hipotecária do imóvel em pauta. Pela mesma razão, pugna pela improcedência do pedido.

Primeiramente, nota-se que as execuções dos créditos hipotecários correm perante o Juízo da 7ª Vara do Fórum Federal de Campinas, justamente o qual alterou o valor da causa do presente feito para remetê-lo a este Jef, firmando o entendimento que tem prevalecido inclusive nos Tribunais, de que pequena causa, ou causa de menor complexidade, é, segundo esse discutível entendimento, a que não ultrapassa o valor da alçada dos Jefs. As execuções do empréstimo tramitavam perante outro Juízo do Fórum Federal de Campinas, a 3ª Vara Federal da 5ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, 3ª Região, e foram redistribuídos, respectivamente, em 26.6.2003 e 23.6.2003, justamente para 7ª Vara Federal, que remeteu estes autos a este Jef, e perante o qual tramitam atualmente: 9806042883 e 9806042700

(- PROCESSO 0604288-09.1998.4.03.6105

NUM.ANTIGA 98.0604288-3

DATA PROTOCOLO 17/04/1998

CLASSE 98 . EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV. SP237020 - VLADIMIR CORNELIO e outros

EXECUTADO BLOCOPLAN CONSTRUCOES E COM/ LTDA e outros

ADV. SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA

ASSUNTO EXECUCAO - CONTRATOS - LICITACOES E CONTRATOS - ADMINISTRATIVO

REGISTROS NºS AV.09/M.108.780,108.971,108.972,108.973,108.974,108.975

SECRETARIA 7a Vara / SP - Campinas

SITUAÇÃO NORMAL

TIPO DISTRIBUIÇÃO REDISTR. AUTOMATICA em 26/06/2003

VOLUME(S) 3

LOCALIZAÇÃO SAW em 17/06/2010

VALOR CAUSA 27.087.744,04; e,

- PROCESSO 0604270-85.1998.4.03.6105

NUM.ANTIGA 98.0604270-0

DATA PROTOCOLO 17/04/1998

CLASSE 98 . EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV. SP101318 - REGINALDO CAGINI e outro

EXECUTADO BLOCOPLAN CONSTRUCOES E COM/ LTDA e outros

ADV. SP999999 - SEM ADVOGADO e outros

ASSUNTO EMPRESTIMO - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL

SECRETARIA 6a Vara / SP - Campinas

SITUAÇÃO NORMAL

TIPO DISTRIBUIÇÃO REDISTR. AUTOMATICA em 23/06/2003

VOLUME(S) 2

LOCALIZAÇÃO S2-C13 em 28/10/2011

VALOR CAUSA 22.702.154,17).

A competência da Justiça Federal fixou-se pela presença das pessoas jurídicas CEF e EMGEA. Com elas os autores não tem relação contratual, mas sim com a primeira ré. A presença da CEF e da EMGEA decorre do fato de serem credoras hipotecárias da primeira ré, e não dos autores, assim ao menos enquanto não há aquisição da propriedade pela usucapião ou pela compra e venda. E as execuções da CEF e da EMGEA tramitam, como o exposto, perante o Juízo da 7ª Vara Federal em Campinas, SP. Não obstante, o Juízo da 7ª Vara Federal reduziu, de ofício, o valor da causa, atribuindo ao imóvel em questão valor inferior ao de uma motocicleta de pequeno porte (pouco mais do que sete mil reais) e remeteu os autos para este Jef, enfrentando os riscos de asoberbar o Jef e da paradoxal situação de processos da Justiça Federal comum apresentarem maior celeridade em comparação com os dos Jefs. Ocorre, porém, que, tanto os Juízos Federais, como também os Tribunais, estes em sede de conflitos de competência, têm praticado interpretação extensiva a honrar os Jefs com a ampliação de seus misteres jurisdicionais, em virtude do que passa-se à análise do processo, para exame e julgamento da causa.

Como credora hipotecária originária, e gerenciadora operacional das próprias prestações do financiamento habitacional, a CEF há de permanecer assim como se encontra. A EMGEA, no entanto, na qualidade de credora cessionária, há de assumir, ao lado da CEF, a posição de litisconsorte passiva.

Usucapião no Código Civil:

“Da Aquisição da Propriedade Imóvel

Seção I

Da Usucapião

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Art. 1.239. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como sua, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra em zona rural não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Art. 1.240. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º O direito previsto no parágrafo antecedente não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 1.240-A. Aquele que exercer, por 2 (dois) anos ininterruptamente e sem oposição, posse direta, com exclusividade, sobre imóvel urbano de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) cuja propriedade divida com ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio integral, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 1º O direito previsto no caput não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 1.241. Poderá o possuidor requerer ao juiz seja declarada adquirida, mediante usucapião, a propriedade imóvel.

Parágrafo único. A declaração obtida na forma deste artigo constituirá título hábil para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 1.242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos.

Parágrafo único. Será de cinco anos o prazo previsto neste artigo se o imóvel houver sido adquirido, onerosamente, com base no registro constante do respectivo cartório, cancelada posteriormente, desde que os possuidores nele tiverem estabelecido a sua moradia, ou realizado investimentos de interesse social e econômico.

Art. 1.243. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé.

Art. 1.244. Estende-se ao possuidor o disposto quanto ao devedor acerca das causas que obstam, suspendem ou interrompem a prescrição, as quais também se aplicam à usucapião.”

No art. 183 da Constituição:

“Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.”

Observa-se, ante o que, dos autos consta, que os autores não são credores e devedores da sociedade empresária falida, ou seja, da massa falida.

A posse, então, se não é precária, é clandestina, pois não tem fundamento em contrato firmado com a massa falida, primeira corré, que era financiada pela segunda corré, credora hipotecária.

É certo que, à luz das disposições constitucionais acima transcritas, e diante do que dos autos consta, fosse o atual possuidor e parte autora no presente feito Cláudio Oliveira Santana, ou mesmo André Luís Roque Dias, que sucedeu o caráter anterior da posse, ante a anuência tácita das credoras na transferência da posição contratual originária, e mediante certidões negativas da Comarca de Campinas, que comprovassem, ao menos na localidade, inexistência de propriedade de outro imóvel, a pretensão haveria de ser reconhecida, se restasse comprovado nos autos que a titular da posse indireta abandonara o imóvel à própria sorte por mais de cinco anos. Isso não afasta, porém, os direitos de crédito garantidos pela hipoteca e nem pretende a Constituição dizê-lo.

Não é possível, porém, considerar-se não haver oposição à posse que vinha sendo exercida por pessoa diferente da que acreditavam as credoras estarem, realmente, no exercício da posse do imóvel.

Por outro lado, ao empreenderem esforços para a conclusão das obras mínimas à habitabilidade, bem como para a defesa do imóvel contra invasões iminentes, revelaram os ocupantes o ânimo de quem o possui com poderes próprios de quem é dono. Mas não a parte autora, que faz referência a fatos inclusive anteriores à assinatura do instrumento particular de transferência de posição contratual.

Segunda consta, André Luís Roque Dias recebeu o imóvel por transferência particular de adesão de Cláudio Oliveira de Santana, e passou a pagar as prestações do financiamento imobiliário em seu nome, o que permite concluir que houve anuência dos credores.

No caso dos autos, nem mesmo a posse há de ser garantida à parte autora. Os seus antecessores vinham pagando as parcelas relativas às prestações do financiamento habitacional, o que revelava plena consciência da qualidade jurídica de sua ocupação. Esse comportamento estava a autorizar a manutenção de sua posse e da continuidade dos pagamentos

assim que fosse possível continuá-los, já que os boletos eram emitidos pela então credora hipotecária CEF. Seja pela manutenção singela da posse direta, ou pela usucapião, assim que fosse operacionalmente possível eles voltariam a pagar as prestações assumindo a posição contratual da antiga proprietária que abandonara os direitos dessa qualidade decorrentes, ou, se fosse o caso, pela assunção de novo financiamento com a participação da COHAB - Campinas. Nas circunstâncias anteriores, portanto, era possível o reconhecimento do direito a permanecer na posse, senão mesmo o de usucapir.

Os autores assinaram 'instrumento particular de transferência de adesão' em 2007, sem anuência das credoras. Foram comprovados os pagamentos de prestações anteriores à referida transferência. Não há comprovação de qualquer parcela por parte dos autores, quanto às prestações do financiamento imobiliário, e os boletos de quotas condominiais passaram a ostentar o nome do autor somente a partir de fevereiro de 2010.

Ora, se a posse precária, decorrente de contrato, e que, por tal razão, não afasta a posse indireta sobre a coisa, salvo abandono, não constitui posse sem oposição, também assim se verifica, por maior razão, com a posse clandestina. Considere-se a situação ainda por outro prisma: Se a proprietária abandonasse os direitos inerentes à posse indireta, e a credora hipotecária não tomasse providências tendentes à execução da hipoteca dentro de cinco anos a partir do abandono, eventual direito usucapiente nasceria para quem ocupasse o imóvel mediante posse precária, que se converteria, por assim dizer, em posse usucapiente, mas não assim a clandestina. As prestações que eram pagas, então, a um título, passariam a ser devidas a outro título jurídico, mediante assunção da posição contratual da antiga proprietária pelos novos proprietários usucapientes, que tinha, anteriormente a posse direta e precária. E a direção que se vinha delineado no curso da ação falimentar era essa, com a intervenção da COHAB - Campinas, Companhia de Habitação Popular de Campinas, que apresentou, à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, proposta de orçamento para realização de cadastro social e elaboração do perfil socioeconômico de, aproximadamente, 1.264 famílias, cerca de 4 mil pessoas, envolvidas no episódio.

Não há quaisquer elementos nos autos que desmintam que a ocupação da parte autora tenha ocorrido sem que fosse percebida, ocultando seu comportamento. Como a mudança da ocupação do imóvel deu-se sem o consentimento das credoras, conclui-se que a posse é clandestina.

Ainda que assim não fosse, ante a exposição supra expendida e o que mais dos autos consta, a posse comprovada nos autos é inferior a cinco anos.

Acolhida em parte a preliminar arguida, nos termos acima expendidos, quanto ao mérito, julgo, diante do exposto, improcedente o pedido.

Sem custas e honorários, nesta instância dos Juizados Especiais Federais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes e o MPF, Ministério Público Federal. Remeta-se, por email, cópia da presente à CORE3 e à COGE-CNJ, tendo em vista eventual descumprimento à orientação veiculada pelo Comunicado Eletrônico COGE3 n. 48/2007. Remeta-se, por via de email, cópia da presente ao Juízo da 7ª Vara Federal, perante o qual tramitam as execuções ns. 0604288-09.1998.4.03.6105 (antigo n. 98.0604288-3) e 0604270-85.1998.4.03.6105 (antigo n. 98.0604270-0).

0007039-83.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030315/2011 - MICRO JAGUARIUNA - EDIÇÕES CULTURAIS LTDA-EPP (ADV. SP075962 - SILVIA REGINA ERJAUTZ BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Trata-se de ação judicial pelo procedimento dos Jefs, Juizados Especiais Federais, que tem por objeto a manutenção do pagamento de juros e correção monetária do saldo devedor ou renegociação do total da dívida, a ser concedida liminarmente, com desoneração do fiador, tendo em vista a alteração do contrato social da parte autora, sociedade empresária de pequeno porte, que não vem sendo acolhida pela parte ré, CEF, Caixa Econômica Federal, quanto à manutenção de conta bancária de pessoa jurídica com tais alterações.

A apreciação da tutela antecipada foi postergada para o momento da prolação da sentença e petição incidental de aditamento, foi acolhida como pedido de emenda à petição inicial.

Na contestação apresentada, a parte ré, CEF, argui ausência de interesse processual de agir; e, subsidiariamente, pugna, quanto ao mérito, pela improcedência do pedido.

A preliminar confunde-se, no caso, com o próprio mérito da demanda, e, com ele será julgado.

O CDC, Código de Defesa do Consumidor, é aplicável ao caso em apreço, com as peculiaridades da Resolução n.º 2.878, de 26.07.2001, do Conselho Monetário Nacional, que passou a ser chamada de Código de Defesa do Consumidor Bancário (CDCB). Tais peculiaridades são, no entanto, indicativas.

Há que se verificar em que condições e circunstâncias o negócio jurídico ou o evento danoso foi realizado. As condições pessoais da parte autora fazem diferença nesse tipo de avaliação, ante o conceito jurídico da lesão, que pressupõe, na figura do consumidor, pessoa simples com baixa capacidade de entender a extensão e as implicações do negócio oferecido pelo fornecedor.

Quanto à inversão do ônus da prova, tem ela a função de evitar a inviabilização do ajuizamento de eventual pretensão jurídica, para os casos em que há evidentes dificuldades que impedem o consumidor de produzi-la.

A parte autora comprovou a alteração do seu contrato social, a renovação da franquia, na qualidade de franqueada "intuitu personae", bem como o comunicado da parte ré para comparecimento a fim de promover a regularização da situação da conta bancária, sob pena de inscrição em cadastro restritivo de inadimplentes. Não há, no entanto, prova de requerimento administrativo ou qualquer solicitação escrita, ou, ainda, alegação qualquer de eventual impossibilidade de fazê-lo.

A parte ré comprova, no entanto, a existência de inscrições em cadastros restritivos de inadimplentes por conta de outros débitos da parte autora. Comprova, também, por outro lado, a existência de inscrição em cadastros de proteção ao crédito em nome dos atuais sócios da empresa.

Ora, ninguém será compelido a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa se não em virtude de lei, não a havendo quanto à contratação bancária de quem não atenda os requisitos de idoneidade reconhecidos pelo Sistema Financeiro Nacional, regulado pelo BCB, Banco Central do Brasil (Bacen).

Sendo assim, não há como acolher, à luz do direito, o pedido de imposição à ré de que mantenha em funcionamento conta bancária em tais circunstâncias, mesmo porque os débitos existentes haviam sido renegociados pela pessoa do antigo sócio e fiador/avalista. Fica prejudicado o pedido de tutela antecipada, observando-se, também, que não foi oferecida caução idônea.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

Comprovados os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas e honorários, no sistema processual de primeiro grau jurisdicional dos Juizados Especiais Federais.

0005898-29.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030218/2011 - JOSE CARLOS VALDISSERA (ADV. SP273970 - ANA PAULA CARDOSO LABIGALINI, SP274177 - RAFAEL CIPOLETA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Trata-se de ação judicial pelo procedimento dos Jefs, Juizados Especiais Federais, que tem por objeto o pagamento de indenização pelos danos morais causados pela parte ré CEF, Caixa Econômica Federal, tendo em vista a inscrição do nome da parte autora em cadastro local restritivo de inadimplentes (SPC - Serviço de Proteção ao Crédito), relativamente a importância que já se encontrava devidamente quitada.

Na contestação apresentada, a parte ré, CEF, argui ausência de interesse processual de agir; pugnando pela improcedência do pedido.

A preliminar confunde-se, no caso, com o próprio mérito da demanda, e, com ele será julgado.

A parte autora fez empréstimo consignado junto à parte ré, de maneira que as parcelas de pagamento em prestações periódicas mensais incidissem no montante do benefício previdenciário pago mensalmente pelo INSS, Instituto Nacional do Seguro Social.

Não obstante, a última parcela incidiu duplamente sobre uma única prestação previdenciária da parte autora.

Diante do inconformismo da parte autora, após alguma insistência, a parte ré procedeu ao estorno da quantia descontada indevidamente a maior.

Não obstante, verificou a parte que o seu nome fora inscrito junto a órgão de proteção ao crédito local, em cadastro restritivo de inadimplentes, antes mesmo da comunicação postal que deveria ser prévia, ou seja, antecedente à inscrição, nada sendo providenciado, a respeito, pela parte ré.

A CEF alega que o INSS não havia lançado o débito momento de costume, e que a operação foi realizada em seguida, mas gerando erro no sistema que não estornou automaticamente o valor lançado em duplicidade, e que, também por equívoco, foi gerado comando para que o nome do autor fosse encaminhado para inscrição em cadastro restritivo ao crédito. Invoca a CEF a proporcionalidade e a inaplicabilidade à espécie da inversão do ônus de provar.

A CEF apresenta quadro cronológico, para demonstrar que o nome do autor ficara por menos tempo do que o alegado na exordial inscrito em cadastro restritivo de inadimplentes, mas instruiu sua contestação com documento de consulta eletrônica ("nada consta") extraída em 23.9.10, sendo que o ajuizamento da petição inicial ocorrera em agosto de 2010. Presentes os requisitos para a existência da responsabilidade civil, quais sejam, a existência de uma ação ou, conforme o caso, omissão por parte do agente, a ocorrência de um dano, seja ele qual for (material ou moral), causado pela ação de um agente ou terceiro por quem o imputado responde, e, por último, o nexo de causalidade, que é o vínculo existente entre a ação e o dano causado, dá-se ensejo à reparação do dano. O dever de indenizar, portanto, tanto em face do dano material quanto do dano moral, pressupõe a existência de liame entre a ação ou, conforme o caso, omissão e o resultado danoso suportado pela parte, o que, na hipótese dos autos, restou demonstrado.

É certo que a doutrina e a jurisprudência afirmam que a indenização por danos morais somente é possível em casos de constrangimentos, sofrimentos e humilhações que ultrapassem as angústias e dissabores do dia a dia, mas também é certo que a aflição sofrida pela parte autora transborda os acontecimentos rotineiros e a natural amargura da vida humana, restando evidenciado que o constrangimento que sofreu interferiu em sua esfera psicológica, pois os fatos demonstrados evidenciam, claramente, mais do que um mero aborrecimento passível de ocorrer no cotidiano das pessoas. A clareza dos fatos documentados não foi obscurecida pela contraprova e pela contrariedade à pretensão deduzida. Nota-se que a parte autora sentiu-se surpresa e constrangida quando teve noção clara de que o equívoco lhe era uma realidade a enfrentar.

A reparação civil do dano moral, diversamente do que se verifica em relação ao dano patrimonial, não visa a recompor a situação jurídico-patrimonial do lesado, mas sim à definição de valor adequado, em razão de alguma das violações às dimensões da dignidade da pessoa humana.

A configuração do dano moral, em várias situações, decorre apenas da prática do ato com repercussão na vítima, tratando-se de hipótese que independe de comprovação de abalo a bem jurídico extrapatrimonial.

Na fixação da indenização por danos morais, apura-se, em regra, acerca da extensão do dano; das condições socioeconômicas dos envolvidos; das condições psicológicas dos afetados; e, o grau de culpa do agente, de terceiro ou da 'vítima'. Agregam-se a tais critérios, outros, segundos os quais, de um lado, a indenização deve ser um desestímulo para futuras condutas, e, de outro, não deve o valor pecuniário gerar enriquecimento sem causa. Sendo assim,

considerando que a fixação do valor indenizatório pelo dano moral deve levar em conta as circunstâncias da causa, bem como a condição socioeconômica do ofendido e do ofensor, de modo que o valor a ser pago não constitua enriquecimento sem causa da vítima, mas sirva, também, para coibir as atitudes negligentes e lesivas, para que não voltem a se repetir, fixo, moderadamente, o valor da indenização no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar a CEF ao pagamento de indenização para reparação dos danos sofridos pela parte autora, na quantia de R\$ 5.000,00. Comprovado que está a exclusão no cadastro de inadimplentes, em setembro de 2010, desnecessária, por perda superveniente do objeto, a apreciação da tutela antecipada requerida. Com o trânsito em julgado, comprovará a CEF o cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de incidência dos consectários da mora. Comprovados os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça. Sem custas e honorários, no sistema processual de primeiro grau jurisdicional dos Juizados Especiais Federais.

0008258-34.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030568/2011 - JOAO LUIS JACOB (ADV. SP052824 - ATALIBA ANTONIO FILIGOI); VALERIA GASPARINO (ADV. SP052824 - ATALIBA ANTONIO FILIGOI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Trata-se de ação judicial pelo procedimento dos Jefs, Juizados Especiais Federais, que tem por objeto o pagamento de indenização pelos danos morais causados pela parte ré CEF, Caixa Econômica Federal, tendo em vista a inscrição do nome da parte autora em cadastro local restritivo de inadimplentes (SPC - Serviço de Proteção ao Crédito), relativamente a prestação do SFH, Sistema Financeiro da Habitação, com vencimento em julho de 2010, importância que só não foi quitada porque a CEF deixou de proceder ao débito em conta, como vinha fazendo normalmente.

Na contestação apresentada, a parte ré, CEF, argui ausência de interesse processual de agir; pugnando pela improcedência do pedido.

A preliminar confunde-se, no caso, com o próprio mérito da demanda, e, com ele será julgado.

O Código de Defesa do Consumidor, é aplicável, com as peculiaridades da Resolução n. nº 2.878, de 26.07.2001, do Conselho Monetário Nacional, que passou a ser chamada de Código de Defesa do Consumidor Bancário (CDCB). Tais peculiaridades são, no entanto, indicativas.

Por outro lado, a par da livre iniciativa no regime de economia de mercado (art. 170), a ordem econômica da Constituição instituiu temperamentos e limitações que visam a evitar abusos no sistema. Destaque-se, neste passo, o que dispõem os §§ 4º e 5º do art. 173.

As condições pessoais da parte autora fazem a diferença nesse tipo de avaliação, ante o conceito jurídico da lesão, que pressupõe, na figura do consumidor, pessoa simples com baixa capacidade de entender a extensão e as implicações do negócio oferecido pelo fornecedor.

A inversão de prova tem a função de evitar a inviabilização do ajuizamento de pretensão para os casos em que há evidentes dificuldades que impedem o consumidor de produzi-la.

Não é a responsabilidade contratual específica que envolve a controvérsia dos autos. Desenha-se, ela, pelos contornos das obrigações contratuais gerais, civis e consumeristas, bem como da responsabilidade civil e consumerista, que informa não só as obrigações contratuais, como também as extracontratuais.

A responsabilidade é a situação de quem, tendo violado uma norma qualquer, se vê exposto às consequências desagradáveis decorrentes dessa violação, traduzidas em medidas que a pessoa encarregada de velar pela observação do preceito lhe imponha, providências essas que podem, ou não, estar previstas. A responsabilidade civil, que gera obrigação, em tese, de indenizar por dano causado, constitui-se em um dever jurídico sucessivo, ocasionado pela violação de um dever jurídico originário.

Observa-se, no caso presente, não só causa à responsabilização por dano causado como decorrência do risco da atividade, mas também que houve falha na prestação de serviço.

Em tais circunstâncias, a falha no fornecimento do serviço causou, sem dúvida, enorme frustração e angústia.

Sustenta a CEF que a parte autora, além de não comprovar as tentativas de compra que, conforme o alegado, restaram infrutíferas em decorrência da inscrição de seu nome em cadastro restritivo de inadimplentes, não acudiu para tentar solucionar o problema de modo amigável e extrajudicialmente.

A parte autora afirma que foi surpreendida com a situação, o que lhe causou constrangimentos.

Observa-se que a parte autora não mantinha vigilância constante sobre os acontecimentos, justamente porque confiava no desenrolar normal das coisas, como vinha acontecendo, estando ainda mais aliviada com a redução da prestação mensal do financiamento habitacional depois da amortização acertada mediante utilização de recursos vinculados ao FGTS, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

É certo que a inversão do ônus de provar não implica a total desoneração da parte dos ônus processuais de comprovar o que estiver ao seu alcance, exigível dentro do razoável, mas a parte ré não comprovou diligências e, ao menos tentativas, de estabelecer comunicação com a parte autora, silenciando e deixando, ao contrário, a fluência de todos as consequências financeiras decorrentes.

Presentes os requisitos para a existência da responsabilidade civil, quais sejam, a existência de uma ação ou, conforme o caso, omissão por parte do agente, a ocorrência de um dano, seja ele qual for (material ou moral), causado pela ação de um agente ou terceiro por quem o imputado responde, e, por último, o nexo de causalidade, que é o vínculo existente entre a ação e o dano causado, dá-se ensejo à reparação do dano. O dever de indenizar, portanto, tanto em face do dano

material quanto do dano moral, pressupõe a existência de liame entre a ação ou, conforme o caso, omissão e o resultado danoso suportado pela parte, o que, na hipótese dos autos, restou demonstrado.

É certo que a doutrina e a jurisprudência afirmam que a indenização por danos morais somente é possível em casos de constrangimentos, sofrimentos e humilhações que ultrapassem as angústias e dissabores do dia a dia, mas também é certo que a aflição sofrida pela parte autora transborda os acontecimentos rotineiros e a natural amargura da vida humana, restando evidenciado que o constrangimento que sofreu interferiu em sua esfera psicológica, pois os fatos demonstrados evidenciam, claramente, mais do que um mero aborrecimento passível de ocorrer no cotidiano das pessoas. A clareza dos fatos documentados não foi obscurecida pela contraprova e pela contrariedade à pretensão deduzida. Nota-se que a parte autora sentiu-se surpresa e constrangida quando teve noção clara de que a situação lhe era uma realidade a enfrentar.

A reparação civil do dano moral, diversamente do que se verifica em relação ao dano patrimonial, não visa a recompor a situação jurídico-patrimonial do lesado, mas sim à definição de valor adequado, em razão de alguma das violações às dimensões da dignidade da pessoa humana.

A configuração do dano moral, em várias situações, decorre apenas da prática do ato com repercussão na vítima, tratando-se de hipótese que independe de comprovação de abalo a bem jurídico extrapatrimonial.

Na fixação da indenização por danos morais, apura-se, em regra, acerca da extensão do dano; das condições socioeconômicas dos envolvidos; das condições psicológicas dos afetados; e, o grau de culpa do agente, de terceiro ou da 'vítima'. Agregam-se a tais critérios, outros, segundos os quais, de um lado, a indenização deve ser um desestímulo para futuras condutas, e, de outro, não deve o valor pecuniário gerar enriquecimento sem causa. Sendo assim, considerando que a fixação do valor indenizatório pelo dano moral deve levar em conta as circunstâncias da causa, bem como a condição socioeconômica do ofendido e do ofensor, de modo que o valor a ser pago não constitua enriquecimento sem causa da vítima, mas sirva, também, para coibir as atitudes negligentes e lesivas, para que não voltem a se repetir, fixo, moderadamente, o valor da indenização no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar a CEF ao pagamento de indenização para reparação dos danos sofridos pela parte autora, na quantia de R\$ 5.000,00.

Comprovado que está a exclusão no cadastro de inadimplentes, em dezembro de 2010, desnecessária qualquer antecipação de tutela jurisdicional.

Com o trânsito em julgado, comprovará a CEF o cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de incidência dos consectários da mora.

Comprovados os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas e honorários, no sistema processual de primeiro grau jurisdicional dos Juizados Especiais Federais.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora busca a correta aplicação dos índices referenciados na exordial aos saldos existentes nas épocas respectivas em contas do FGTS, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros até a data do efetivo crédito.

Houve regular citação da Caixa Econômica Federal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Analiso as preliminares.

DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO PEDIDO.

Buscando afastar eventual dúvida sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para análise do pedido formulado, observo que o valor da causa indicado pela parte autora é inferior ao limite constante do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

A alegada superação do limite se elaborados os cálculos na forma pretendida pela Caixa Econômica Federal não implicaria na imediata conclusão pela incompetência do Juizado Especial Federal Cível, mas apenas e tão somente na necessidade de se oportunizar à parte autora a renúncia ao crédito excedente.

No mais, a aplicação dos princípios da celeridade e economia processual que informam o rito do Juizado Especial Federal Cível implica na conclusão de que a elaboração dos cálculos, e eventual oportunização à parte autora de renúncia ao crédito excedente a sessenta salários mínimos, é de ser feita na hipótese de procedência da ação, antes da requisição do pagamento.

Inequívoca, portanto, neste momento processual, a competência do Juizado Especial Federal Cível para instrução e análise do pedido formulado na exordial.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da ré, na medida em que o E. Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Incidente de Uniformização de Jurisprudência em Recurso Especial nº 77.791/SC, (DJU 30.06.97, p. 30821), cujo objeto consiste no alegado litisconsórcio passivo necessário com a União, pacificou a questão no sentido de que a legitimidade passiva “ad causam” é exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF.

Por outro lado, não se justifica a presença dos antigos Bancos depositários, pois somente a CEF poderá praticar os atos necessários a lhe dar efetiva concretude, na qualidade de agente operador. É que a CEF, à época dos fatos, era gestora do fundo (Lei nº 7.839/89, art. 3º), sendo agente operador, a partir da vigência da Lei 8.036/90, responsabilizando-se por "centralizar os recursos do FGTS, bem como sua administração e aplicação, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes" (Lei nº 7.839/89, art. 5º, VI e Lei nº 8.036/90, art. 7º, I).

DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS.

No que se refere à necessidade de juntada dos extratos relativos aos diversos períodos, veja-se que a parte autora provou, em parte ou totalmente, a titularidade dos depósitos fundiários, razão pela qual demonstrou seu interesse de agir.

DA PRELIMINAR PREJUDICIAL DE MÉRITO (PRESCRIÇÃO).

No caso, verifico a não ocorrência de prescrição, eis que a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça pontificou que “A AÇÃO DE COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS PRESCREVE EM TRINTA (30) ANOS” (Súmula nº 210).

DAS DEMAIS PRELIMINARES.

Observo que não há nos autos notícia de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, pedido de aplicação da taxa progressiva de juros ou multa de 40%, razão pela qual as preliminares atinentes a essas matérias restam prejudicadas.

Por fim, rejeito ainda as preliminares que não guardam relação com o objeto dos autos, e as relacionadas com questões que integram a pretensão deduzida na petição inicial, as quais serão com o mérito apreciadas e resolvidas.

Afastadas as preliminares argüidas, passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO.

No mérito, assiste parcial razão à parte autora.

A controvérsia posta em juízo: pede-se aqui a revisão dos índices de correção monetária aplicados às contas fundiárias nos meses indicados na exordial.

Adoto como fundamentos da sentença e razões de decidir os julgamentos do Plenário do E. Supremo Tribunal Federal e da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas transcrevo abaixo:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Supremo Tribunal Federal” (RE n. 226.855-7/RS. Rel. Min. Moreira Alves. DJ 13.10.2000)

“FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À

PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

(...)

2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: “Plano Bresser” (junho/87 - LBC - 18,02%), “Plano Collor I” (maio/90 - BTN - 5,38%) e “Plano Collor II” (fevereiro/91 - TR - 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

3. Quanto ao índice relativo ao “Plano Verão” (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).

4. “Plano Collor I” (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCZ\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

5. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos “Bresser”, “Collor I” e “Collor II”.

7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos” (REsp n. 266.556-AI. Rel. Min. Franciulli Netto. DJ. 18.12.2000)

DA MULTA DE 10% DO DECRETO 99.684/90.

O Decreto 99.684/90 veio regulamentar o artigo 24 da Lei 8.036/90, no que tange à multa por eventual descumprimento de obrigações impostas ao agente arrecadador, e assim dispõem:

“Art. 24. Por descumprimento ou inobservância de quaisquer das obrigações que lhe compete como agente arrecadador, pagador e mantenedor do cadastro de contas vinculadas, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador, fica o banco depositário sujeito ao pagamento de multa equivalente a 10 (dez) por cento do montante da conta do empregado, independentemente das demais cominações legais.” (Lei 8.036/90)

“Art. 53. Por descumprimento ou inobservância de quaisquer das obrigações que lhe compete como agente arrecadador, pagador ou mantenedor do cadastro de contas vinculadas, na forma que vier a ser disciplinada pelo Conselho Curador, fica o banco depositário sujeito ao pagamento de multa equivalente a dez por cento do montante da conta do empregado, independentemente das demais cominações legais.” (Decreto 99.684/90)

No entanto, verifico que não houve a comprovação de descumprimento de obrigação legal por parte da Ré, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação de multa de 10% do montante da conta, nos termos do Decreto nº 99.684/90 ou da Lei 8.036/90. No mais, em sendo o caso de aplicação da referida multa, os valores não seriam revertidos à parte autora, e sim para o Fundo de Garantia.

Nesse sentido:

“... 12. Não se tratando de obrigação de fazer, descabe a aplicação de multa condenatória.

13. As multas previstas no art. 18, parágrafo único, da lei 8.036/90 e no art. 53 do decreto nº 99.684/90 não são de responsabilidade da CEF...” (TRF da 3ª Região, AC 370232, 27/06/2000, Juiz Souza Ribeiro).(grifei)

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento das diferenças que resultarem da aplicação dos seguintes percentuais (descontando-se os percentuais então efetivamente aplicados, na forma que se apurar em regular execução de sentença): 42,72% e 44,80%, correspondentes aos IPC's dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Os valores a serem creditados nas contas deverão ser monetariamente atualizados - até o momento efetivo do depósito - pelos mesmos critérios aplicados aos depósitos fundiários das contas vinculadas, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação.

Pagará a Caixa Econômica Federal à parte autora, nas contas do FGTS ora em tela ou, na impossibilidade, em conta à disposição do Juízo, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de espólio e/ou herdeiros, porém, fica condicionado o pagamento à comprovação do direito alegado, mediante formal de partilha ou, se for o caso, termo de adjudicação.

A liberação do valor depositado para saque deverá observar as hipóteses de levantamento previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90, nos casos da(s) conta(s) vinculada(s). De outra parte, no caso de depósito em conta à disposição do Juízo, a CEF, para o saque, deverá aguardar recebimento de ofício para tal finalidade, a ser expedido oportunamente.

A parcial procedência decorre dos estritos pedidos deduzidos na petição inicial, quanto à correta aplicação dos índices referenciados e às respectivas contas fundiárias regularmente demonstradas nas provas. As contas do FGTS mencionadas na petição inicial e sobre as quais não há comprovação, por óbvio, não se incluem na presente condenação. Evidentemente, fica(m) também excluído(s) o(s) índice(s) de correção monetária (expurgos) não contemplados na presente sentença.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

0007858-83.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028154/2011 - MOISES BRAGA DE FARIA - ESPOLIO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0007854-46.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028155/2011 - PAULO SERGIO DOS SANTOS COSTA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0007626-71.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028156/2011 - MARIA MAGDALIA CORDEIRO SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0007622-34.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028157/2011 - BRUNO XAVIER MARTINS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0007871-82.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028163/2011 - MARIA CRISTINA OLIVEIRA NASCIMENTO (ADV. SP063990 - HERMAN YANSSEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0007863-08.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028164/2011 - DENILZA LUZIA FERRIOLLI (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0007851-91.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028165/2011 - ADILSON SEVERINO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0007635-33.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028166/2011 - ADEMIR FERREIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0007633-63.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028167/2011 - HELIO DONIZETTI DE ANDRADE (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0007629-26.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028168/2011 - APARECIDA CONCEICAO GOUVEA (ADV.); WILLIAN GOUVEA BARCELOS (ADV.); WELTON GOUVEA BARCELOS (ADV.); JORGE TADEU GOUVEIA BARCELOS - ESPÓLIO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0007619-79.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028169/2011 - JOSE FRANCISCO PEGO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0007403-21.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028170/2011 - VILSON APARECIDO CHINCHIO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0005912-13.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030255/2011 - JUSCELINO CARVALHO DE OLIVEIRA (ADV. SP118426 - DAVID DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Trata-se de ação judicial pelo procedimento dos Jefs, Juizados Especiais Federais, que tem por objeto o pagamento de indenização pelos danos morais causados pela parte ré CEF, Caixa Econômica Federal, tendo em vista a inscrição do nome da parte autora em cadastro local restritivo de inadimplentes (SPC - Serviço de Proteção ao Crédito), relativamente a importância que se encontrava sob impugnação administrativa.

Na contestação apresentada, a parte ré, CEF, argui ausência de interesse processual de agir; pugnando pela improcedência do pedido.

A preliminar confunde-se, no caso, com o próprio mérito da demanda, e, com ele será julgado.

O CDC, Código de Defesa do Consumidor, é aplicável ao caso em apreço, com as peculiaridades da Resolução n.º 2.878, de 26.07.2001, do Conselho Monetário Nacional, que passou a ser chamada de Código de Defesa do Consumidor Bancário (CDCB). Tais peculiaridades são, no entanto, indicativas.

Há que se verificar em que condições e circunstâncias o negócio jurídico ou o evento danoso foi realizado. As condições pessoais da parte autora fazem diferença nesse tipo de avaliação, ante o conceito jurídico da lesão, que pressupõe, na figura do consumidor, pessoa simples com baixa capacidade de entender a extensão e as implicações do negócio oferecido pelo fornecedor.

Quanto à inversão do ônus da prova, tem ela a função de evitar a inviabilização do ajuizamento de eventual pretensão jurídica, para os casos em que há evidentes dificuldades que impedem o consumidor de produzi-la.

A responsabilidade objetiva independe da apuração de culpa ou dolo, ou seja, basta estar configurada a existência do dano, da ação ou, conforme o caso, da omissão e do nexo de causalidade entre ambos. Demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo e o dano, exsurge o dever de indenizar o particular, mediante o restabelecimento do patrimônio lesado por meio de uma compensação pecuniária compatível com o prejuízo. Não se perquire acerca da existência ou não de culpa, porque a responsabilidade, neste caso, é objetiva, importando apenas o prejuízo causado a dado bem tutelado pela ordem jurídica. A noção de culpa, no caso, tem relevo, no entanto, quando se tratar de omissão e da hipótese de participação - exclusiva ou concorrente - do consumidor ou de terceiro, no evento danoso, situação em que a responsabilidade pode sofrer mitigação ou pode ser, de todo, afastada.

A responsabilidade objetiva do agente financeiro se estende à utilização de estabelecimentos conveniados ou contratados, assim como terminais eletrônicos, e abrange a oferta de segurança adequada nas imediações que evitem ou tragam dificuldades subsistentes às fraudes que o uso do meio eletrônico facilita em prejuízo dos correntistas, que remanescem com o dever de zelo na guarda do cartão e das respectivas senhas, bem assim o de lealdade e boa-fé, implícitos na relação.

A responsabilidade é a situação de quem, tendo violado uma norma qualquer, se vê exposto às consequências desagradáveis decorrentes dessa violação. A responsabilidade civil, tanto contratual como extracontratual, que gera obrigação, em tese, de indenizar por dano causado, decorre do descumprimento do dever jurídico sucessivo ocasionado pela violação de um dever jurídico originário.

Presentes os requisitos para a existência da responsabilidade civil, quais sejam, a existência de uma ação ou, conforme o caso, omissão por parte do agente, a ocorrência de um dano, seja ele qual for (material ou moral), causado pela ação ou omissão de um agente ou terceiro por quem o imputado responde, e, por último, o nexo de causalidade, que é o vínculo existente entre a ação ou omissão e o dano causado, dá-se ensejo à reparação do dano.

O dever de indenizar, portanto, tanto em face do dano material quanto do dano moral, pressupõe a existência de liame entre a ação ou, conforme o caso, omissão e o resultado danoso suportado pela parte.

Nota-se, ante o que dos autos consta, que, mesmo antes da citação, a CEF já havia regularizado o problema, ocasionado por força de procedimentos operacionais padronizados, bem assim em decorrência da demora normal na apuração de eventual fraude, ante a impugnação de débitos.

Não obstante, no entanto, a parte autora comprova que seu nome constou, ainda que temporariamente, de cadastro de inadimplentes.

É certo que a doutrina e a jurisprudência afirmam que a indenização por danos morais somente é possível em casos de constrangimentos, sofrimentos e humilhações que ultrapassem as angústias e dissabores do dia a dia, mas também é certo que a aflição sofrida pela parte autora transborda os acontecimentos rotineiros e a natural amargura da vida humana, restando evidenciado que o constrangimento que sofreu interferiu em sua esfera psicológica, pois os fatos demonstrados evidenciam, claramente, mais do que um mero aborrecimento passível de ocorrer no cotidiano das

pessoas. A clareza dos fatos documentados não foi obscurecida pela contraprova e pela contrariedade à pretensão deduzida. Nota-se que a parte autora sentiu-se surpresa e constrangida quando teve noção clara de que o problema descrito lhe era uma realidade a enfrentar.

A reparação civil do dano moral, diversamente do que se verifica em relação ao dano patrimonial, não visa a recompor a situação jurídico-patrimonial do lesado, mas sim à definição de valor adequado, em razão de alguma das violações às dimensões da dignidade da pessoa humana.

A configuração do dano moral, em várias situações, decorre apenas da prática do ato com repercussão na vítima, tratando-se de hipótese que independe de comprovação de abalo a bem jurídico extrapatrimonial.

Na fixação da indenização por danos morais, apura-se, em regra, acerca da extensão do dano; das condições socioeconômicas dos envolvidos; das condições psicológicas dos afetados; e, o grau de culpa do agente, de terceiro ou da 'vítima'. Agregam-se a tais critérios, outros, segundos os quais, de um lado, a indenização deve ser um desestímulo para futuras condutas, e, de outro, não deve o valor pecuniário gerar enriquecimento sem causa. Sendo assim, considerando que a fixação do valor indenizatório pelo dano moral deve levar em conta as circunstâncias da causa, bem como a condição socioeconômica do ofendido e do ofensor, de modo que o valor a ser pago não constitua enriquecimento sem causa da vítima, mas sirva, também, para coibir as atitudes negligentes e lesivas, para que não voltem a se repetir, fixo, moderadamente, o valor da indenização no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar a CEF ao pagamento de indenização para reparação dos danos sofridos pela parte autora, na quantia de R\$ 2.000,00.

Comprovado que está a exclusão no cadastro de inadimplentes, em setembro de 2010, desnecessária, por perda superveniente do objeto, a apreciação da tutela antecipada requerida.

Com o trânsito em julgado, comprovará a CEF o cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de incidência dos consectários da mora.

Comprovados os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas e honorários, no sistema processual de primeiro grau jurisdicional dos Juizados Especiais Federais.

0001006-77.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030719/2011 - ANA PAULA LOUSADA DIAS (ADV. SP303675 - RODRIGO BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Trata-se de ação judicial pelo procedimento dos Jefs, Juizados Especiais Federais, que tem por objeto a restituição de quantia debitada indevidamente da conta bancária da parte autora, ANA PAULA LOUSADA DIAS, pela parte ré, CEF, Caixa Econômica Federal.

Na contestação apresentada, a parte ré, CEF, pugna pela improcedência do pedido.

O Código de Defesa do Consumidor, é aplicável, com as peculiaridades da Resolução n. nº 2.878, de 26.07.2001, do Conselho Monetário Nacional, que passou a ser chamada de Código de Defesa do Consumidor Bancário (CDCB). Tais peculiaridades são, no entanto, indicativas.

Por outro lado, a par da livre iniciativa no regime de economia de mercado (art. 170), a ordem econômica da Constituição institui temperamentos e limitações que visam a evitar abusos no sistema. Destaque-se, neste passo, o que dispõem os §§ 4º e 5º do art. 173.

As condições pessoais da parte autora fazem a diferença nesse tipo de avaliação, ante o conceito jurídico da lesão, que pressupõe, na figura do consumidor, pessoa simples com baixa capacidade de entender a extensão e as implicações do negócio oferecido pelo fornecedor.

A inversão de prova tem a função de evitar a inviabilização do ajuizamento de pretensão para os casos em que há evidentes dificuldades que impedem o consumidor de produzi-la.

Não é a responsabilidade contratual específica que envolve a controvérsia dos autos. Desenha-se, ela, pelos contornos das obrigações contratuais gerais, civis e consumeristas, bem como da responsabilidade civil e consumerista, que informa não só as obrigações contratuais, como também as extracontratuais.

A responsabilidade é a situação de quem, tendo violado uma norma qualquer, se vê exposto às consequências desagradáveis decorrentes dessa violação, traduzidas em medidas que a pessoa encarregada de velar pela observação do preceito lhe imponha, providências essas que podem, ou não, estar previstas. A responsabilidade civil, que gera obrigação, em tese, de indenizar por dano causado, constitui-se em um dever jurídico sucessivo, ocasionado pela violação de um dever jurídico originário.

No caso dos autos, a CEF ofereceu à parte autora serviço e produto bancário que consiste na disponibilização de crédito, mediante antecipação de pagamentos recebidos pela parte autora, em suas atividades negociais (A.P.L. DIAS - ME), por meio de cartão de crédito.

Embora o instrumento contratual faça referência a mais de uma modalidade, a denominada por Giro Caixa Instantâneo Múltiplo - GIM, pela subespécie 'Faturas de Cartões de Crédito Master e Visa', que foi posta em vigência negocial. A parte autora, aparentemente ao menos, entendeu em teoria o negócio assumido e, por isso, assinou o respectivo instrumento.

Na prática, no entanto, a parte autora conduziu-se diante das operações de maneira intuitiva; até que, por razões desconhecidas tanto pela sua gerente, como também pela preposta da ré, em audiência, os movimentos operacionais não apresentaram a sequência que vinha ostentando até então.

A CEF esclarece os fatos, um tanto na contestação, outro tanto na petição apresentada em momento posterior ao da audiência, e a Contadoria Judicial apurou a regularidade da operação.

Mas disso não é possível afastar a situação na prática, que gerou dúvidas não só à autora, mas também às próprias prepostas da ré.

Nota-se, no caso, que os esclarecimentos não foram suficientes como preconiza o direito consumerista, o que ocasionou lesão à parte autora. Embora não se possa atribuir ato equívoco ou sequer culposos, não é de se afastar a responsabilização pelo nexo causal entre os acontecimentos e o dano, também assim como decorrência do risco da atividade assumido pela CEF.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a CEF a restituir à parte autora, a quantia incontroversa nos autos ao pagamento de indenização para reparação dos danos sofridos pela parte autora, na quantia de R\$ 1.139,34, com os consectários legais.

Correção monetária e juros, nos termos do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução-CJF n. 134/2010.

Com o trânsito em julgado, apresentará a CEF, planilha de cálculos do valor devido, com vista à parte autora por dez dias. Havendo fundamentada impugnação, tecnicamente justificada, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial.

Apurado a quantia devida, comprovará a CEF o cumprimento, no prazo de trinta dias.

Comprovados os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas e honorários, no sistema processual de primeiro grau jurisdicional dos Juizados Especiais Federais.

0006893-42.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030254/2011 - MIRIAM DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Trata-se de ação judicial pelo procedimento dos Jefs, Juizados Especiais Federais, que tem por objeto o ressarcimento de quantia depositada em número de conta correspondente à que foi gerada por ocasião da entrega de cartão bancário provisório, no importe de R\$500,00, que devia ser redirecionado para a conta gerada na oportunidade da entrega do cartão bancário definitivo.

Na contestação apresentada, a parte ré, CEF, argui ausência de documentação comprobatória; ilegitimidade passiva; e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

As preliminares confundem-se, no caso, com o próprio mérito da demanda, e, com ele será julgado.

O CDC, Código de Defesa do Consumidor, é aplicável ao caso em apreço, com as peculiaridades da Resolução n.º 2.878, de 26.07.2001, do Conselho Monetário Nacional, que passou a ser chamada de Código de Defesa do Consumidor Bancário (CDCB). Tais peculiaridades são, no entanto, indicativas.

Há que se verificar em que condições e circunstâncias o negócio jurídico ou o evento danoso foi realizado. As condições pessoais da parte autora fazem diferença nesse tipo de avaliação, ante o conceito jurídico da lesão, que pressupõe, na figura do consumidor, pessoa simples com baixa capacidade de entender a extensão e as implicações do negócio oferecido pelo fornecedor.

Quanto à inversão do ônus da prova, tem ela a função de evitar a inviabilização do ajuizamento de eventual pretensão jurídica, para os casos em que há evidentes dificuldades que impedem o consumidor de produzi-la.

A responsabilidade objetiva independe da apuração de culpa ou dolo, ou seja, basta estar configurada a existência do dano, da ação ou, conforme o caso, da omissão e do nexo de causalidade entre ambos. Demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo e o dano, exsurge o dever de indenizar o particular, mediante o restabelecimento do patrimônio lesado por meio de uma compensação pecuniária compatível com o prejuízo. Não se perquire acerca da existência ou não de culpa, porque a responsabilidade, neste caso, é objetiva, importando apenas o prejuízo causado a dado bem tutelado pela ordem jurídica. A noção de culpa, no caso, tem relevo, no entanto, quando se tratar de omissão e da hipótese de participação - exclusiva ou concorrente - do consumidor ou de terceiro, no evento danoso, situação em que a responsabilidade pode sofrer mitigação ou pode ser, de todo, afastada.

A responsabilidade objetiva do agente financeiro se estende à utilização de estabelecimentos conveniados ou contratados, assim como terminais eletrônicos, e abrange a oferta de segurança adequada nas imediações que evitem ou tragam dificuldades subsistentes às fraudes que o uso do meio eletrônico facilita em prejuízo dos correntistas, que remanescem com o dever de zelo na guarda do cartão e das respectivas senhas, bem assim o de lealdade e boa-fé, implícitos na relação.

A responsabilidade é a situação de quem, tendo violado uma norma qualquer, se vê exposto às consequências desagradáveis decorrentes dessa violação. A responsabilidade civil, tanto contratual como extracontratual, que gera obrigação, em tese, de indenizar por dano causado, decorre do descumprimento do dever jurídico sucessivo ocasionado pela violação de um dever jurídico originário.

Presentes os requisitos para a existência da responsabilidade civil, quais sejam, a existência de uma ação ou, conforme o caso, omissão por parte do agente, a ocorrência de um dano, seja ele qual for (material ou moral), causado pela ação ou omissão de um agente ou terceiro por quem o imputado responde, e, por último, o nexo de causalidade, que é o vínculo existente entre a ação ou omissão e o dano causado, dá-se ensejo à reparação do dano.

O dever de indenizar, portanto, tanto em face do dano material quanto do dano moral, pressupõe a existência de liame entre a ação ou, conforme o caso, omissão e o resultado danoso suportado pela parte, o que, na hipótese dos autos, restou demonstrado.

A parte autora alega que recebeu um número provisório de conta bancária diferente daquele que acabou tornando-se definitivo, quando lhe foi entregue o cartão bancário definitivo.

A CEF tinha os meios necessários para tentar a resolução do problema, já que o depósito foi feito por meio de terceiro sob sua responsabilidade (casa lotérica), e em conta sob sua administração, mas não comprovou qualquer tentativa de fazê-lo.

A parte autora não pede indenização por dano moral, mas sim para ressarcimento do dano material sofrido pela sucessão de equívocos supra expendidos.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a CEF a ressarcir à parte autora os R\$500,00 pretendidos. Correção monetária e juros, nos termos do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução-CJF n. 134/2010.

Com o trânsito em julgado, apresentará a CEF, no prazo de trinta dias, planilha de cálculos do montante devido, com vista à parte autora pelo prazo de dez dias. Havendo fundamentada impugnação tecnicamente justificada, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial.

Apurado o valor devido, terá a CEF o prazo de trinta para comprovação do cumprimento.

Comprovados os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas e honorários, no sistema processual de primeiro grau jurisdicional dos Juizados Especiais Federais.

0003839-34.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030474/2011 - CLODOALDO RODRIGUES LINHARES (ADV. SP165881 - ALESSANDRO PEDROSO ABDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Trata-se de ação condenatória em danos morais e materiais, proposta por CLODOALDO RODRIGUES LINHARES, já qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Primus insta aduzir que a parte ré Caixa Econômica Federal confessa os atos remotos originários do feito, isto é, a remessa equivocada dos dados do autor para o CIRETRAN, o que gerou a causa em tela.

Secundus, o autor asseverou que por causa da não possibilidade de licenciamento do seu veículo, conquanto possuísse um carro, estava o mesmo impossibilitado de utilizá-lo, porquanto em o utilizando poderia ser pego em qualquer blitz policial agravando a situação do veículo em tela.

Tertius, quando algum consumidor se dispõe a comprar qualquer bem de consumo, presume-se que é para a utilização do mesmo, sendo certo que o autor investiu uma razoável importância nesse veículo mais um financiamento e não pode fruir do mesmo, além do que viu-se privado do dinheiro investido, o que vai frontalmente contra os princípios regentes do Código Consumerista.

Ex positis, JULGO PROCEDENTE o pedido em tela, com resolução do mérito, e condeno a Caixa Econômica Federal a indenizar o autor em danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser pago no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo das demais sanções civis, penais e administrativas.

Publicada em audiência. Registrada eletronicamente.

Saem as partes intimadas.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação judicial pelo procedimento dos Jefs, Juizados Especiais Federais, que tem por objeto a desconstituição de contrato de seguro; a restituição de valores indevidamente cobrados; e o pagamento de indenização pelo dano moral sofrido pela parte autora, tendo em vista que as corrés, CEF, Caixa Econômica Federal, e Caixa Seguradora S.A., não atenderam ao requerimento administrativamente formulado para a extinção da relação jurídica referente a contrato de seguro.

Na contestação apresentada, a parte primeira corré, CEF, argui sua ilegitimidade, tendo em vista a legitimidade exclusiva da seguradora; pugnando, no mérito da causa, pela improcedência do pedido.

Na contestação apresentada, a segunda corré, a seguradora, argui a ilegitimidade da CEF; a prescrição da pretensão alegada; pugnando, quanto ao mérito propriamente dito, pela improcedência do pedido formulado na petição inicial, com exceção da parcela debitada em 07/2010.

Por ser a CEF, estipulante, o agente financeiro responsável pelo repasse do prêmio relativo ao seguro de vida, mediante débito em conta corrente, bem como a seguradora beneficiária e destinatária de tais recursos, têm ambas legitimidade passiva para a presente causa judicial.

Conforme reiterada afirmação jurisprudencial, o CDC, Código de Defesa do Consumidor, é aplicável à espécie. Há que se verificar em que condições e circunstâncias o negócio jurídico ou o evento danoso foi realizado. As condições pessoais da parte autora fazem a diferença nesse tipo de avaliação, ante o conceito jurídico da lesão, que pressupõe, na figura do consumidor, pessoa simples com baixa capacidade de entender a extensão e as implicações do negócio oferecido pelo fornecedor.

Quanto à inversão do ônus da prova, tem ela a função de evitar a inviabilização do ajuizamento de eventual pretensão jurídica, para os casos em que há evidentes dificuldades que impedem o consumidor de produzi-la. A responsabilidade objetiva independe da apuração de culpa ou dolo, ou seja, basta estar configurada a existência do dano, da ação ou, conforme o caso, da omissão e do nexo de causalidade entre ambos. Demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo e o dano, exsurge o dever de indenizar o particular, mediante o restabelecimento do patrimônio lesado por meio de uma compensação pecuniária compatível com o prejuízo. Não se perquire

acerca da existência ou não de culpa, porque a responsabilidade, neste caso, é objetiva, importando apenas o prejuízo causado a dado bem tutelado pela ordem jurídica. A noção de culpa, no âmbito da teoria do risco administrativo, tem relevo, no entanto, quando se tratar de omissão e da hipótese de participação - exclusiva ou concorrente - do administrado ou de terceiro, no evento danoso, situação em que a responsabilidade sofre mitigação ou de todo é afastada.

A responsabilidade é a situação de quem, tendo violado uma norma qualquer, se vê exposto às consequências desagradáveis decorrentes dessa violação, traduzidas em medidas que a autoridade encarregada de velar pela observação do preceito lhe imponha, providências essas que podem, ou não, estar previstas. A responsabilidade civil, tanto contratual como extracontratual, que gera obrigação, em tese, de indenizar por dano causado, decorre do descumprimento do dever jurídico sucessivo ocasionado pela violação de um dever jurídico originário.

Por outra perspectiva, da responsabilidade subjetiva, a pretensão alegada há de encontrar sustentação na presença de elementos que permitam aferir ação ou omissão culposa por parte da CEF, Caixa Econômica Federal, e o nexos de causalidade do evento danoso sofrido pela pessoa ofendida.

No caso dos autos, a corré CEF argumenta que não houve formulação e aguardo do prazo devido para a extinção do contrato de seguro e que não estão presentes os motivos jurídicos que possam dar ensejo a reparação de dano moral. A corré Caixa Seguradora S.A. sustenta que não foram comprovados quaisquer danos morais a serem indenizados, requerendo prazo para pagamento da prestação anual de 2010, estando prescritas as parcelas relativas aos anos anteriores, de 2008 e 2009.

Fica prejudicada a arguição de prescrição, já que as corrés encontram-se em mora, pois não comprovaram resposta à solicitação administrativa formulada e comprovada pela parte autora.

Considerando que os formulários fornecidos pelas rés não primam pela clareza quanto à data das formulações, compete a elas comprová-la, o que, no caso dos autos, verifica-se que não se desincumbiram desse mister.

Sendo assim, é reconhecido o direito à restituição pretendida.

Quanto ao dano moral, é certo que a doutrina e a jurisprudência afirmam que a indenização por danos morais somente é possível em casos de constrangimentos, sofrimentos e humilhações que ultrapassem as angústias e dissabores do dia a dia, mas também é certo que a aflição sofrida pela parte autora transborda os acontecimentos rotineiros e a natural amargura da vida humana, restando evidenciado que o constrangimento que sofreu interferiu em sua esfera psicológica, pois os fatos demonstrados evidenciam, claramente, mais do que um mero aborrecimento passível de ocorrer no cotidiano das pessoas. A clareza dos fatos documentados não foi obscurecida pela contraprova e pela contrariedade à pretensão deduzida. Nota-se que a parte autora sentiu-se surpresa e constrangida quando teve noção clara de que a inércia das rés lhe era uma realidade a enfrentar. A reparação civil do dano moral, diversamente do que se verifica em relação ao dano patrimonial, não visa a recompor a situação jurídico-patrimonial do lesado, mas sim à definição de valor adequado, em razão de alguma das violações às dimensões da dignidade da pessoa humana.

A configuração do dano moral, em várias situações, decorre apenas da prática do ato com repercussão na vítima, tratando-se de hipótese que independe de comprovação de abalo a bem jurídico extrapatrimonial.

Na fixação da indenização por danos morais, apura-se, em regra, acerca da extensão do dano; das condições socioeconômicas dos envolvidos; das condições psicológicas dos afetados; e, o grau de culpa do agente, de terceiro ou da 'vítima'. Agregam-se a tais critérios, outros, segundos os quais, de um lado, a indenização deve ser um desestímulo para futuras condutas, e, de outro, não deve o valor pecuniário gerar enriquecimento sem causa. Sendo assim, considerando que a fixação do valor indenizatório pelo dano moral deve levar em conta as circunstâncias da causa, bem como a condição socioeconômica do ofendido e do ofensor, de modo que o valor a ser pago não constitua enriquecimento sem causa da vítima, mas sirva, também, para coibir as atitudes negligentes e lesivas, para que não voltem a se repetir, fixo, moderadamente, o valor da indenização no importe requerido do equivalente à soma de cinco salários mínimos vigentes na presente data.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para desconstituir o contrato de seguro em questão, bem como para condenar as corrés, solidariamente, à restituição pleiteada e ao pagamento de indenização para reparação dos danos sofridos pela parte autora, na quantia equivalente a cinco salários mínimos vigentes nesta data.

Correção monetária e juros, nos termos do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução-CJF n. 134/2010.

Tendo em vista sua função social, ressalvado o direito de regresso pela metade dos encargos decorrentes, fica incumbida a corré CEF, Caixa Econômica Federal, pela promoção e comprovação do cumprimento.

Com o trânsito em julgado, apresentará a CEF, no prazo de trinta dias, planilha de cálculos do montante devido, com vista à parte autora pelo prazo de dez dias. Havendo fundamentada impugnação tecnicamente justificada, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial.

Apurado o valor devido, terá a CEF o prazo de trinta dias para comprovação do cumprimento.

Comprovados os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas e honorários, no sistema processual de primeiro grau jurisdicional dos Juizados Especiais Federais.

0007249-37.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030238/2011 - FABIANA ADRIANA GONCALVES GOMES (ADV. SP280916 - CARLA FERRARETO CICONELLO GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR

CAZALI OAB SP 16967 A); CAIXA SEGURADORA (ADV./PROC. SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR, SP237329 - FLAVIA LIAS SGOBI).

0007246-82.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030469/2011 - MILTON GONCALVES (ADV. SP280916 - CARLA FERRARETO CICONELLO GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A); CAIXA SEGURADORA (ADV./PROC. SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR, SP237329 - FLAVIA LIAS SGOBI).

0007247-67.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030547/2011 - ORLANDO GONCALVES (ADV. SP280916 - CARLA FERRARETO CICONELLO GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A); CAIXA SEGURADORA (ADV./PROC. SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR, SP237329 - FLAVIA LIAS SGOBI).

0007248-52.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030571/2011 - MARIA ANGELICA FRANCISCO GONCALVES (ADV. SP280916 - CARLA FERRARETO CICONELLO GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A); CAIXA SEGURADORA (ADV./PROC. SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR, SP237329 - FLAVIA LIAS SGOBI).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0005648-93.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030219/2011 - CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DE SUMARE (ADV. SP093201 - JOSE HENRIQUE PALMIERI GABI, SP263407 - FLAVIA HELENA PALMA SILVEIRA, SP250429 - GEOVANE NASCIMENTO DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Trata-se de ação judicial, pelo procedimento dos Jefs, Juizados Especiais Federais, que tem por objeto a condenação no pagamento de quotas condominiais, com os consectários da mora, referentes a imóvel de propriedade da parte ré, CEF, Caixa Econômica Federal.

Na contestação apresentada, a parte ré argui a ausência de documentos indispensáveis ao julgamento da causa; e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Considerando que o processo nos Juizados Especiais é orientado “pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade” (art. 2º da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01), a documentação que instrui a petição inicial será complementada em sede de cumprimento ou execução de sentença, em caso de reconhecimento da pretensão deduzida na petição inicial, ou seja, no caso de ser acolhido o pedido da parte autora no final da presente sentença.

Ademais disso, a petição inicial foi instruída com demonstrativo do débito que pode ser confrontado com os documentos originários, já que a parte ré, condômina, tem acesso, a qualquer momento, às contas do Condomínio, a fim de se certificar, querendo, quanto à sua exatidão. Também é-lhe garantido o direito de participar das assembleias. Tendo a ré adquirido o imóvel, está a seu alcance participar amplamente, na condição de proprietária de unidade condominial, dos debates entre os condôminos sobre os valores das cotas cobradas, despesas e reformas a serem realizadas.

As cotas de condomínio são ônus inerentes ao imóvel, usualmente denominadas “obrigações 'propter rem'”, podendo ser responsabilizado qualquer possuidor, direto ou indireto, o que não impede, ao menos em tese, eventual direito de regresso, “pois o interesse prevalente é o da coletividade de receber os recursos para pagamento de despesas indispensáveis e inadiáveis, podendo o credor escolher, entre aqueles que tenham uma relação jurídica vinculada ao imóvel, ou seja, a responsabilidade pelas quotas deve ser aferida de acordo com as circunstâncias do caso concreto” (cf. REsp. 771.610-SP - 4ª Turma - Rel. Min. Jorge Scartezini - pub. DJ de 13.03.2006, p. 333).

A responsabilidade pelo pagamento das cotas e demais despesas condominiais em atraso cabe ao adquirente do imóvel, mesmo que o débito seja anterior à aquisição, facultado ao credor dirigir a ação de cobrança em face de quem entender possa mais prontamente cumprir com a obrigação, dentre aqueles que tenham relação jurídica vinculada ao imóvel, assegurado o direito de regresso contra eventual responsável.

Acrescentam-se, ilustrativamente, as ementas que seguem:

“CIVIL E PROCESSO CIVIL. TAXA CONDOMINIAL. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONHECIDA. OBRIGAÇÕES 'PROPTER REM'. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Preliminar de legitimidade passiva da EMGEA não conhecida, posto que esta já foi declarada parte legítima a figurar no polo passivo da presente demanda pela decisão do MM. Juiz de primeiro grau. 2. Todas as obrigações que decorrem pura e simplesmente do direito de propriedade (em razão da coisa, ou 'ob rem'), são, 'propter rem'. 3. Ao contrário das obrigações em geral, a obrigação 'propter rem' não surge por força do acordo de vontades, mas sim em razão de um direito real dentre aqueles previstos no artigo 1225 do Código Civil de 2002: propriedade, penhor, anticrese, usufruto, servidões, uso, habitação, enfiteuse etc. 4. A taxa

condomínial é obrigação 'propter rem' pois o proprietário paga a taxa condomínial tão somente por ser proprietário, ou seja, tal obrigação não decorre de um acordo de vontades, mas do direito real, eis que as obrigações desta natureza gravam a própria coisa independentemente de quem seja o titular do direito real sobre elas. 5. Dessa forma, basta a aquisição do domínio, independentemente de imissão na posse, para que o adquirente se torne responsável pelas obrigações condominiais, inclusive com relação às parcelas anteriores à aquisição. 6. Portanto, a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal decorre da imputação da responsabilidade pelas dívidas originadas em razão do simples domínio que, por se tratar de obrigação que acompanha a coisa, transfere-se ao novo proprietário e confirma a responsabilidade da CEF pelo débito, competindo-lhe o pagamento das cotas condominiais. 7. De acordo com o entendimento jurisprudencial acima colacionado, deve a CEF ser responsabilizada pelas despesas condominiais, pleiteadas na inicial, no valor de R\$9.598,21 (nove mil quinhentos e noventa e oito reais e vinte e um centavos), conforme a planilha apresentada pela autora (fl. 8), bem como pelas parcelas vencidas no curso da presente ação. 8. Consistindo as cotas condominiais em prestações periódicas, a jurisprudência também já pacificou o entendimento que devem ser incluídas na condenação as parcelas vincendas, se não pagas, enquanto durar a obrigação. 9. Os acréscimos moratórios devem incidir desde o vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor, nos termos do artigo 1.336, § 1º, do Código Civil de 2.002 e do artigo 12, § 3º, da Lei n.º 4.591/64. 10. Os juros de mora são devidos, uma vez que incorre em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo convencionado, independentemente de qualquer interpelação, no percentual previsto na convenção condomínial (artigo 38 da Convenção de Condomínio, fl. 24), ou seja, em 1% ao mês, e nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação. 11. Por sua vez, a multa moratória deverá incidir no percentual de 2% (dois por cento) sobre o débito, conforme prevê o artigo 1.336, § 1º, do Código Civil de 2.002, sendo aplicável a disposição convencional (artigo 38, fl. 24) que prevê o acréscimo de 20% (vinte por cento), apenas às parcelas em atraso anteriores a 10 de janeiro de 2.003. 12. A correção monetária deve incidir também a partir do vencimento de cada prestação, segundo o índice previsto na Convenção, isto é, índices oficiais ou, em sua falta, aqueles determinados pela assembleia geral (artigo 38, parágrafo 2º da Convenção, fl. 24), desde o vencimento de cada parcela. 13. Apelação a que se nega provimento.” (TRF3 - AC 200761020142907 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1547250 - DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 496);

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÕES PROPTER REM. ARTIGO 290 DO CPC. INPC. 1. O autor trouxe aos autos cópia do auto de adjudicação, onde consta a ré como adjudicante da unidade n.º451, cujas cotas condominiais encontram-se em aberto, sendo esta a prova necessária de propriedade do imóvel, porquanto, perante o condomínio, o proprietário figura como responsável pelo valor cobrado - independentemente da data da posse ou aquisição do domínio. 2. No caso posto sob análise, não se pode querer inverter o ônus da prova dos fatos quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Caberia à EMGEA, e não ao condomínio autor, demonstrar ser indevida a cobrança do débito satisfatoriamente demonstrado. 3. Por configurar obrigação 'propter rem', a ação de cobrança pode ser ajuizada contra o novo proprietário, mesmo por dívidas de condomínios anteriores à alienação. Assim, tendo a EMGEA adjudicado o imóvel, deve responder pelas dívidas a ele pertinentes, inclusive se anteriores, mesmo que referentes aos encargos da mora. 4. Afastada a limitação da condenação até o trânsito em julgado, estabelecendo-se a inclusão na condenação das taxas condominiais até a data do efetivo pagamento em conformidade com o disposto no artigo 290 do CPC. 5. No período em discussão, não há que se cogitar da aplicação do INPC, pois a correção monetária deve reger-se pelos índices adotados pela Justiça Federal, conforme seu Manual de Cálculos e Procedimentos, editado pelo Conselho da Justiça Federal.” (TRF4 AC 200870010010556 - D.E. 05/04/2010); e,

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL POSTERIOR AO PERÍODO DA INADIMPLÊNCIA. LEGITIMIDADE DO ADQUIRENTE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. LEI Nº 4.591, DE 16.12.1964. LEI Nº 7.182, DE 27.03.1984. COBRANÇA DE TAXAS. JUROS E MULTA. PREVISÃO NA CONVENÇÃO DO CONDOMÍNIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Na linha da orientação adotada pela jurisprudência, o adquirente, em adjudicação, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel adjudicado, tendo em vista a natureza 'propter rem' das cotas condominiais. 2. Na realidade, a alteração implementada em relação ao parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 4.591/64, pela Lei nº 7.182, de 27.03.84, não resultou na desqualificação da taxa de condomínio como obrigação 'propter rem'. Pela modificação destacada, apenas se condicionou a alienação ou transferência de direitos pertinentes à aquisição e à constituição de direitos reais sobre unidades condominiais à prova de quitação dos encargos do alienante para com o condomínio, com a evidente intenção de robustecer a garantia que se outorga a créditos desse jaez. Não se isentou o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos eventualmente existentes, quanto a despesas condominiais não saldadas pelo alienante. 3. Manutenção da decisão singular, em relação à rejeição da denunciação à lide do ex-mutuário, ao fundamento de que a hipótese não diz respeito ao art. 70, inciso III, do CPC. 4. As taxas de condomínio pagas, com atraso, estão sujeitas à correção monetária, a partir do vencimento das parcelas devidas, e juros de mora e multa, de acordo com o estabelecido na convenção do condomínio e no art. 12, parágrafo 3º, da Lei nº 4.591/64. 5. Cabível o deferimento do pedido da EMGEA para compor a parte passiva da lide, já que, mesmo tendo a CEF adjudicado o imóvel, os créditos foram transferidos, por força de lei à EMGEA. 6. Apelação parcialmente provida.” (TRF5 AC 200485000058115 - AC - Apelação Cível - 457531).

Quantos aos consectários cobrados, não havendo óbice legal, não de ser mantidos tais como se encontram:

“TRF3 - AC 200961000062836 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1548146 - Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 495
Decisão - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação para reconhecer a legitimidade passiva ad causam da CEF e, com fulcro no art. 515, §3º, do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a CEF ao pagamento das despesas condominiais devidas referentes ao apartamento número 41, localizado no 4º andar do Edifício Pica-Pau, Bloco 32, integrante da 3ª Fase do Conjunto Residencial Doutor Boghos Boghossian, na Rua Tiro ao Pombo, n. 402, no município de São Paulo/SP, calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, bem como ao pagamento das custas e honorários de advogado arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa - CIVIL. PROCESSO CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMÓVEL ARREMATADO PELA CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA PARA A AÇÃO DE COBRANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 515, §3º, DO CPC. VALORES INCONTROVERSOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. MULTA E JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS. 1. A taxa condominial é obrigação "propter rem", pois o proprietário paga a taxa condominial tão-somente por ser proprietário, ou seja, tal obrigação não decorre de um acordo de vontades, mas do direito real, eis que as obrigações desta natureza gravam a própria coisa independentemente de quem seja o titular do direito real sobre elas. 2. Dessa forma, basta a aquisição do domínio, independentemente de imissão na posse, para que o adquirente se torne responsável pelas obrigações condominiais, inclusive com relação às parcelas anteriores à aquisição. 3. A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal decorre da imputação da responsabilidade pelas dívidas originadas em razão do simples domínio que, por se tratar de obrigação que acompanha a coisa, transfere-se ao novo proprietário e confirma a responsabilidade da CEF pelo débito, competindo-lhe o pagamento das cotas condominiais e não ao ocupante do imóvel. 4. Sendo a questão unicamente de direito e estando o feito em condições de julgamento, deve ser aplicada a regra do art. 515, §3º, do Código de Processo Civil. 5. Os valores devidos restaram incontroversos. 6. O art. 206, §3º, III, do Código Civil refere-se exclusivamente aos juros remuneratórios, incabível sua invocação quanto aos juros moratórios, de sorte que deve ser afastada a alegação de prescrição dos juros incidentes sobre o débito. 7. A correção monetária, por seu turno, por não representar acréscimo, mas simples atualização, deve ser aplicada a partir do vencimento do débito não pago, sob pena de enriquecimento sem causa do devedor inadimplente. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que se tratando de dívida líquida e certa, independentemente da força executiva do documento que a veicula, a correção monetária deve incidir desde o vencimento da dívida, nos moldes do art. 1º, §1º, da Lei n. 6.899/81. 8. A obrigação condominial, conforme já explicitado, constitui obrigação propter rem, trata-se de obrigação atrelada à propriedade da coisa, logo responde integralmente por ela o proprietário atual do imóvel. Por essa razão, a multa e os juros moratórios devem ser aplicados desde a data de inadimplemento de cada prestação. 9. Apelação provida. Aplicado o art. 515, §3º, do CPC. Ação julgada procedente.

Data da Decisão - 09/11/2010. Data da Publicação 18/11/2010 - Referência Legislativa CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-515 PAR-3 CC-02 CÓDIGO CIVIL DE 2002 LEG-FED LEI-10406 ANO-2002 ART-206 PAR-3 INC-3 LEG-FED LEI-6899 ANO-1981 ART-1 PAR-1”.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a parte ré, CEF, a pagar as cotas e despesas condominiais devidas à parte autora, com os consectários decorrentes da mora.

Juros e correção monetária, nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Certificado o trânsito em julgado, terá a parte ré trinta dias para apresentação de planilha de cálculo do montante a ser pago, abrindo-se, a seguir, vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância fundamentadamente justificada, remetam-se os cálculos à Contadoria Judicial. Apurada a quantia, terá a parte autora sessenta dias para comprovação do cumprimento.

Sem custas e honorários, nesta instância dos Juizados Especiais Federais.

0000538-16.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303018104/2011 - PA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (ADV. SP136255 - ANDREIA VENTURA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A); MEDGAUZE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (ADV./PROC. SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI, SP251622 - LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA). Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença produzida nestes autos n. 00005381620104036303 apresenta contradição.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do art. 48 da Lei n. 9.099/95.

No caso em tela, insurge-se a parte embargante contra os termos em que a sentença fora prolatada, porquanto deixou de considerar a confissão da corré a respeito da inexistência do negócio subjacente ao título de crédito em questão.

Ocorre que não é obrigatório ao Juízo o esgotamento de todos os detalhes dentre os elementos do processo na apreciação e julgamento da causa: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

Ademais, o efeito modificativo infringente dos embargos de declaração constitui exceção à regra geral que preside a modalidade recursal: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos declaratórios só excepcionalmente tem efeitos infringentes, decorrentes, necessariamente, da correção de algum dos vícios que os autorizam e não de pretensão meramente infringente." (STJ, Quarta Turma, processo 200101980602/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19.12.2002, p. 371).

Por outro lado, é de se observar que a parte embargante, no caso presente, não aponta 'error in procedendo' ou vício de atividade judicial ou procedimental, mas 'error in iudicando', a ser enfrentado por instrumento recursal adequado. Diante do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração.

0002047-57.2011.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030417/2011 - ROBERTO RIUDI TAKEUTI (ADV. SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Vistos, etc.

Trata-se de ação de liberação de valores supostamente depositados nas contas vinculadas de FGTS, relativos a expurgos inflacionários, ajuizada por ROBERTO RIUDI TAKEUTI, já qualificado na inicial, contra a Caixa Econômica Federal. No mérito propriamente dito, pretende a parte autora a liberação de valores supostamente devidos por força da Lei Complementar n.º 110/2001.

Sobre este prisma, dispõe a Lei Complementar n.º 110/2001:

"Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: "I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; "II - até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e "III - a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art.1º. "Parágrafo único. O disposto nos arts. 9º, II, e 22, § 2º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, não se aplica, em qualquer hipótese, como decorrência da efetivação do crédito de complemento de atualização monetária de que trata o caput deste artigo."

Da análise da norma jurídica adrede mencionada, verifica-se que apenas podem ser beneficiados dos créditos em conta vinculada ao FGTS aqueles que ingressaram com demanda ou aderiram ao acordo facultado pela LC 110/2001. Conforme se infere da leitura da petição inicial, o autor afirma que não aderiu ao acordo preconizado pela norma jurídica sobreposta.

Tendo se esvaído o prazo para adesão, resta ao autor somente a via judicial.

É bom ressaltar que o reconhecimento do direito à correção pela ré foi condicionado à adesão do titular da conta ao acordo. Fora desta hipótese, não há direito incontroverso e o autor, para ver reconhecido seu crédito, necessita deduzir pedido judicial de pagamento dos expurgos contra a empresa pública-ré.

O pedido deduzido nesta demanda, todavia, foi outro, partindo o autor da equivocada premissa de que a sua pretensão era reconhecida como direito pela CEF.

DISPOSITIVO.

Posto isso, declaro EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, ante a manifesta falta de interesse em exigir cumprimento da LC 110/2001.

Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006680-02.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030534/2011 - LUIZ FERNANDO PINTO CARDOSO (ADV. SP114855 - JOSE ALENCAR DOS SANTOS CAMARGO, SP209272 - LAVÍNIA APARECIDA GIANEZI CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Tendo em vista que a ausência da parte autora caracteriza o fenômeno da contumácia e que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, demonstra falta de interesse processual, determino a extinção do feito sem resolução do mérito.

0005889-67.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030236/2011 - GILBERTO MARCOS PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP272074 - FÁBIO DE ALMEIDA MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

Trata-se de ação judicial, pelo procedimento dos Jefs, Juizados Especiais Federais, que tem por objeto a condenação da parte ré, CEF, Caixa Econômica Federal, à restituição das prestações vertidas pelo autor, para pagamento das parcelas devidas pela sua companheira falecida em cumprimento a contrato de arrendamento residencial, embora houvesse previsão de cobertura securitária em razão do evento morte.

Na contestação apresentada, a parte ré argui a ilegitimidade de parte ativa; e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido, já que assim que soube do falecimento, acionou a seguradora.

Aduz a parte autora que vivia em união estável com Rosana Santana Ferreira, falecida em 22 de maio de 2008, e apresenta declarações de pessoas que atestam a veracidade dessa afirmação. Afirma o autor que dirigiu-se a estabelecimento da CEF, para comunicação do falecimento de sua então convivente, e que, não obstante a informação colhida de que os boletos não lhe seriam mais enviados, continuou a recebê-los, em virtude do que pagou dezesseis parcelas entre junho de 2008 e setembro de 2009. Sustenta o autor que, em virtude da cobertura securitária prevista no contrato de arrendamento residencial, com o falecimento de sua companheira não haveria de prosseguir a parte ré na cobrança das prestações, razão pela qual lhe é devida a repetição do indébito.

A parte ré, por sua vez, esclarece que a demora ocorrida ocorreu somente pelo tempo indispensável para o acionamento da seguradora e conclusão pela cobertura, e que recebeu os valores correspondentes, sendo que o valor a restituir encontra-se à disposição de levantamento a quem comprove legitimidade para fazê-lo.

Ocorre, porém, que a legitimidade ativa para a causa é do espólio ou, conforme o caso, de seus herdeiros, assim reconhecidos pelo Juízo investido de competência em razão da matéria. O autor não figurava na relação contratual, ficando prejudicada a análise da alegação de união estável, tendo em vista que a legitimidade para a causa é do espólio da falecida.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 51 da Lei n. 9.099/95, 1º, da Lei n. 10.259/01, e, 267, IV e VI do CPC, Código de Processo Civil.

Comprovados os requisitos legais, defiro a Justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nesta instância dos Juizados Especiais Federais.

0007070-06.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003316/2011 - SONIA TOUGUINHA NEVES MARTINS (ADV. SP236427 - MARCO ANTONIO BIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Trata-se de ação ajuizada pela parte autora Sonia Martins, já qualificada nos autos, em face da ré, constante da exordial.

Apregoadas as partes, verificou-se estar ausente a parte autora, conforme prode atestar a advogada da CEF, Dra. Egle Eniandra Lapresa.

Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei n. 9.099/95, c/c com artigo 1º da Lei n. 10.259/01.

Custas e honorários na forma da lei.

Publicada em audiência saem as partes presentes intimadas.

0005594-30.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030191/2011 - ASSOC.ADMINISTRADORA DO LOTEAMENTO JD. DO RIBEIRÃO I (ADV. SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A); TERESINHA BARATELLA (ADV./PROC.). Trata-se de ação judicial, ajuizada originariamente no Juízo da 4ª Vara do Fórum Federal em Campinas.

Os autos foram remetidos a este Jef, Juizado Especial Federal, em Campinas, SP, em razão do valor da causa.

Foram, então devolvidos os autos ao Juízo de origem em virtude da incompetência em razão da pessoa autora, que não se enquadrava no permissivo legal de regência.

Em face disso o Juízo da 4ª Vara Federal suscitou conflito de competência que foi acolhido pelo TRF3, Tribunal Regional Federal, que adotou interpretação extensiva da legislação aplicável à espécie, definindo a competência do Jef. A parte autora, no entanto, protocolizou pedido de desistência com relação à CEF, Caixa Econômica Federal, mantendo sua pretensão dirigida somente à então corré TERESINHA BARATELLA.

No caso de desistência, em processo judicial que tramita pelo procedimento dos Jefs, não é necessária a concordância da parte ré.

Sendo assim, acolho o pedido formulado e homologo a desistência requerida pela parte autora.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com relação à corré CEF, Caixa Econômica Federal, nos termos dos arts. 51 da Lei n. 9.099/95, 1º e 3º, § 1º, III da Lei n. 10.259/01, e, 267, VIII do CPC, Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao Juízo de Direito indicado pela autoria.

Sem custas e honorários, nesta instância dos Juizados Especiais Federais.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0001006-77.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303027799/2010 - ANA PAULA LOUSADA DIAS (ADV. SP303675 - RODRIGO BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Vistos

Trata-se de ação declaratória de revisão contratual, cumulada com pedido condenatório de obrigação de fazer, proposta por ANA PAULA LOUSADA DIAS, em face da Caixa Econômica Federal, CEF.

Considerando-se os documentos e manifestações apresentados pelas partes (protocolos 6303021707/2010 e 6303026487/2010), dê-se vista dos autos à Contadoria deste juízo, para que emita parecer sobre a regularidade das operações realizadas, nos termos do contrato celebrado entre as partes.

Após, façam-me os autos conclusos para sentença.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que não é caso de litispendência(coisa julgada), razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

0007858-83.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303026061/2011 - MOISES BRAGA DE FARIA - ESPOLIO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0007851-91.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303026062/2011 - ADILSON SEVERINO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0007635-33.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303026459/2011 - ADEMIR FERREIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0007633-63.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303026460/2011 - HELIO DONIZETTI DE ANDRADE (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0007626-71.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303026462/2011 - MARIA MAGDALIA CORDEIRO SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0007622-34.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303026463/2011 - BRUNO XAVIER MARTINS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0007619-79.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303026464/2011 - JOSE FRANCISCO PEGO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0010263-97.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029899/2011 - DANTE LARGHI FILHO (ADV. SP134148 - MARIA ELIZABETH PAULELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Tendo em vista as petições anexadas em 22/08/2011 e 12/09/2011 e considerando que a advogada foi constituída antes do trânsito em julgado, defiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que deposite 70% do valor devido ao autor em conta do Juízo da MM. 4ª Vara de Família e Sucessões de Campinas /SP, processo nº114.01.2010.057532-4, nº de ordem 1921/2010, para posterior partilha nos autos do inventário.

Oficie-se ao MM. Juízo Estadual, informando acerca do depósito ora determinado.

Fica autorizado, ainda, o pagamento à advogada Maria Elizabeth Paulelli, OAB/SP 134.148, do valor referente aos honorários sucumbenciais, bem como de 30% do valor do valor depositado em favor do autor, tendo em vista o contrato de honorários apresentado.

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004283-67.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303026824/2011 - FERNANDO EDMUNDO AZZARI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Dê-se ciência ao Autor da petição protocolizada pela ré, informando o cumprimento da sentença/acórdão.

Faculto à parte autora eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculo, observando-se os critérios adotados na sentença.

Não será apreciada a impugnação genérica, eis que terá de ter, necessariamente, todos os requisitos acima declinados. Na ausência de um dos itens indicados se dará por cumprida a obrigação imposta na sentença e extinta a execução. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

Intimem-se.

0005648-93.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303012838/2011 - CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DE SUMARE (ADV. SP093201 - JOSE HENRIQUE PALMIERI GABI, SP263407 - FLAVIA HELENA PALMA SILVEIRA, SP250429 - GEOVANE NASCIMENTO DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Tendo em vista a r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, prossiga-se no andamento do feito.
Cite-se.

0001006-77.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303007059/2010 - ANA PAULA LOUSADA DIAS (ADV. SP303675 - RODRIGO BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las na audiência independente de intimação.
Intime-se.

0001006-77.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303014021/2010 - ANA PAULA LOUSADA DIAS (ADV. SP303675 - RODRIGO BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Considerando o depoimento da parte autora na presente audiência; Considerando as arguições da preposta. Considerando que o contrato mantido pela parte autora e a ré para antecipações de recebíveis, através de "GiroCAIXA Instantâneo Múltiplo" não está sendo cumprido da forma devida e clara para a parte autora. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dois meses para esclarecimentos e acordo com a parte autora. Após o término do prazo e em caso de inexistência de acordo, deverá à Caixa Econômica Federal trazer aos autos descrição de cada operação equívoca alegada na inicial.
Publicada em audiência, saem as partes intimadas.

0008923-16.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030645/2011 - DANIEL LOPES GORDIANO (ADV. SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista o pedido inserto na petição inicial, designo perícia média, na especialidade ortopedia para o dia 20/01/2012, as 13:00 h, que será realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Cambuí, nesta cidade.
Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.
Intimem-se.

0002750-44.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030642/2011 - LUCIA HELENA NAVARRO (ADV. SP190206 - FERNANDA CARLA MENATTO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista a determinação da e. Turma Recursal, designo perícia média para o dia 13/01/2012, as 9:30 h, que será realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Cambuí, nesta cidade.
Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.
Intimem-se.

0005797-60.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030644/2011 - ODAIR JOSE FERNANDES ERVILHA (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista a determinação da e. Turma Recursal, designo perícia média, na especialidade cardiologista para o dia 26/01/2012, as 13:30 h, e na especialidade psiquiatria para o dia 03/02/2012, as 13:00 h, ambas serão realizadas na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Cambuí, nesta cidade.
Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.
Intimem-se.

0010035-88.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030639/2011 - LOURDES ZULMIRA DA SILVA (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista a determinação da e. Turma Recursal, designo perícia média na especialidade psiquiatria para o dia 13/01/2012, as 13:00 h e na especialidade ortopedia para o dia 18/01/2012 as 13:00 h, ambas serão realizadas na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Cambuí, nesta cidade.
Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.
Intimem-se.

0001541-06.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030637/2011 - ADENEIDE ALMEIDA ANDRADE FERNANDES (ADV. SP230846 - ADAMARY LIZARDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista a determinação da e. Turma Recursal, designo perícia média indireta, marcada para o dia 13/01/2012 às 9:00 horas, que será realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Cambuí, nesta cidade. Deverá a parte autora trazer à perícia documentos do pensionista hábeis à realização da perícia indireta. Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
24752

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0004380-07.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302042798/2011 - JOSE ANTONIO LOPES (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA, SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JOSE ANTONIO LOPES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). Posteriormente, esta lei foi alterada pela Lei 12.435/11, atualmente em vigência.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda

mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a perícia médica diagnosticou que a parte autora apresenta retardo mental leve, sem nexo etiológico laboral, de modo que ela se encontra apta a realizar suas atividades costumeiras.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se desprocedente a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0006097-20.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302042850/2011 - TAICIR JAMIL HANZI (ADV. SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). TAICIR JAMIL HANZI, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição

Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, o laudo assistencial relata que o autor reside com sua esposa (trabalha e recebe R\$ 545,00 por mês), sua filha (25 anos) e seu filho (20 anos, trabalha e recebe R\$ 1.334,45 por mês).

Por oportuno, vale ressaltar que a filha maior do autor não se enquadra no rol do art. 16 da Lei 8.213/91.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 1.879,45 (mil oitocentos e setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), que dividida entre o autor, sua esposa e seu filho, chega-se à renda per capita de R\$ 626,48 (seiscentos e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos), portanto, acima da metade de um salário mínimo, o que não atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi demonstrado acima.

Sendo assim, impõe reconhecer que não foi atendido o requisito previsto pelo § 3º do art. 20 da Loas.

Desse modo, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e incapacidade para o trabalho).

Ante o exposto, declaro a IMPROCEDÊNCIA do pedido autoral e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

Por fim, assinalo que a autora, a qualquer tempo, poderá propor nova demanda, desde que seja comprovada alteração do quadro de fato descrito na inicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0012468-34.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302042432/2011 - ROBERTO CAMILO DA SILVA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ROBERTO CAMILO DA SILVA ajuizou a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício previdenciário por incapacidade.

Foi produzida prova pericial.

É O RELATÓRIO QUE BASTA.

DECIDO.

O pedido é de ser julgado improcedente. Fundamento.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

O laudo médico pericial diagnosticou que a parte autora possui incapacidade total e temporária, sendo o início da incapacidade fixado em 2008.

Analisando os autos, verifica-se que as últimas contribuições efetuadas pelo autor por meio de em carnê de contribuinte individual ocorreram nos meses de janeiro de 2001. A Jurisprudência vem admitindo que aquele que se afastou de atividade laborativa, não mais contribuindo à Previdência Social em face de males incapacitantes, mantém a sua qualidade de Segurado, mas não é o caso da parte autora, uma vez que sua incapacidade, como já dito anteriormente, só foi fixada em 2008.

Assim, não possui a parte autora o indispensável requisito da qualidade de segurado, pelo que, não demonstrados os requisitos postos pelo art. 42 e segs. e 59 e segs. da Lei 8.213/91, não é de se acolher o pedido da inicial.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo na forma do art. 269, I, do CPC. Defiro a gratuidade para a autora. Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0002848-61.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302042430/2011 - MARIA LUIZA DA SILVA PASSARELLI (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARIA LUIZA DA SILVA PASSARELLI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

O INSS apresentou a contestação pugnando pela improcedência do pedido.

No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, pois a autora completou 65 anos, requisito etário essencial à concessão do benefício assistencial, em fevereiro de 2011, de forma que os requisitos restaram preenchidos anteriormente à vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família”.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 03 de fevereiro de 1946, contando sessenta e cinco anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

No caso em tela, a assistente social constatou que a autora reside com seu marido, filho e nora.

Primeiramente, deve a nora ser excluída do cômputo da renda média familiar, vez que não se insere no rol de dependentes do art. 16 da Lei 8.213/91.

Assim, a renda da casa, oriunda da aposentadoria do marido e do salário do filho, no total de R\$ 1971,91 (mil novecentos e setenta e um reais e noventa e um centavos).

A renda per capita é, portanto, superior ao limite legal.

Desse modo, observo que não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial, a ensejar a improcedência do pedido.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários nesta fase.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0011916-69.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302040211/2011 - ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ANTONIO DE OLIVEIRA, representado por sua curadora, ANA PAULA DE OLIVEIRA, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, pois mesmo que a data de início da incapacidade seja fixada o mais recentemente possível, ou seja, na data da perícia, que ocorreu em 22/02/2011, os requisitos estariam preenchidos antes da vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso em questão, a perícia médica diagnosticou que o autor apresenta transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool, encefalopatia de Wernicke, convulsões, gastrites, transtornos mentais e comportamentais devidos ao fumo, doença alcoólica do fígado, hipertensão portal e varizes esofagianas. Concluiu o perito pela incapacidade total e permanente do requerente.

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, supra transcrito, e, portanto, foi atendido o requisito da incapacidade.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso em tela, verifico que a assistente social constatou que o autor reside junto de sua filha, maior de 21 anos, e netas.

Nenhuma renda mensal, por parte de algum integrante do grupo familiar, foi constatada, sendo o sustento fruto da ajuda de familiares.

Assim, não há que se falar em renda per capita.

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que a controvérsia levantada foi solucionada pela visita da assistente social, observo que o benefício é devido desde a data em que tal visita ocorreu, tendo em vista que foram sanadas, então, quaisquer dúvidas quanto ao convívio em conjunto do autor e sua ex-esposa.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO

0011944-37.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302042398/2011 - ANTONIO SANTOS ARAUJO (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ANTONIO SANTOS ARAUJO SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No caso em questão, a perícia médica diagnosticou que a parte autora é apresenta lesão do ligamento cruzado anterior do joelho esquerdo. Concluiu o perito pela incapacidade parcial do requerente, impossibilitado de exercer suas atividades costumeiras, as quais exigem demasiado esforço físico.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Os requisitos da carência e da qualidade de segurado devem ser analisados à época em que foi constatada a incapacidade laborativa da requerente.

Como não foi possível precisar tal data pelo laudo pericial, devido a insuficiência de provas documentais, o dia de realização do exame médico supre a lacuna deixada, sendo considerado o início da incapacidade laborativa.

Não há dúvidas quanto ao preenchimento da carência necessária, conforme consulta no CNIS.

Já quanto à qualidade de segurado, o presente caso se amolda ao disposto no art. 15, §4º, da Lei 8.213/91, que dispõe que tal característica cessará no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento do custeio da Previdência Social referente ao mês imediatamente posterior ao trabalhado. Em outras palavras, a qualidade de segurado perdura por 14 meses.

Assim, a autora faz jus ao recebimento da benesse pleiteada, por cumprir todos os requisitos essenciais.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). Por não ter sido possível definir, com base em provas documentais, a data de início de incapacidade(DII) da parte autora, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data da perícia, ocasião em que restaram sanadas as dúvidas sobre a incapacidade da mesma.

6- Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da perícia médica, em 15.06.2011. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia médica, em 15.06.2011, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em 45 dias, com DIP na data desta sentença.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002206-88.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302042844/2011 - OSORIO FRANCISCO COSTA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). OSÓRIO FRANCISCO COSTA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de alterações degenerativas da coluna vertebral. Na conclusão do laudo, o insigne perito afirmou que o autor não tem incapacidade laboral.

Entretanto, impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que o autor pode exercer sua atividade habitual de vigilante ou atendente operacional, não estando o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir que o mesmo encontra-se incapacitado para o exercício da referida atividade, uma vez que os relatórios de seus médicos particulares anotam expressamente que o autor não se encontra em condições de retornar ao trabalho (relatórios emitidos entre 09/2010 a 07/2011).

Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, o que não ocorre porquanto a incapacidade do autor é parcial. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que as mesmas são patentes, pois o autor recebeu o benefício de auxílio doença até 12/11/2010, continuando com as mesmas enfermidades desde então.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data da cessação (12/11/2010).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002422-49.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302041823/2011 - MARIA JOSE BORDONAL FERRARESI (ADV. SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARIA JOSE BORDONAL FERRARESI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No caso dos autos, a perícia médica constatou que a autora apresenta alterações degenerativas da coluna vertebral com radiculopatia. Concluiu por sua incapacidade temporária para o exercício de suas atividades habituais.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que, conforme pesquisa no CNIS em anexo, a requerente é contribuinte individual desde 05/2009, restando, assim, comprovados os requisitos em análise.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). Por não ter sido possível definir, por meio da perícia médica, a data de início de incapacidade(DII) da parte autora, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data da perícia, ocasião em que restaram sanadas as dúvidas sobre a incapacidade da mesma.

6- Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da perícia médica, em 10/06/2011. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia médica, em 10/06/2011, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em 45 dias, com DIP na data desta sentença.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003023-55.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302042846/2011 - SONIA MARIOTTO VICENTE (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). SÔNIA MARIOTTO VICENTE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez ou, ainda, auxílio acidente.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que a parte autora foi diagnosticada como sendo portadora de artrose em joelhos e espondilolistese em L5-S1. Na conclusão do laudo, o insigne perito afirmou que a autora está definitivamente incapacitada para atividades que demandem sobrecarga na coluna e joelhos.

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo, entretanto, que a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual de doméstica uma vez que tal atividade demanda esforço físico significativo e constante, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que tange aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que as mesmas são patentes, uma vez que a autora recebeu o benefício de auxílio doença até 20/10/2010, sendo que o laudo pericial que constatou sua incapacidade, apesar de não fixar datas, foi elaborado em 19/07/2011, quando a mesma ainda mantinha a qualidade de segurada.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Observo que o benefício de auxílio doença deve ser implantado a partir da data da perícia em razão das conclusões mencionadas nos itens acima.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do laudo pericial (19/07/2011).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003598-63.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302041181/2011 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA VERONEZ (ADV. SP208636 - FABIANO JOSE SAAD MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA VERONEZ propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício auxílio-doença e a sua transformação em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que o art. 42, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”. (grifo nosso)

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o perito médico judicial diagnosticou que a parte autora é portadora de Osteoporose, Transtorno ansioso, Hipertensão Arterial, Diabetes Melitus e DPOC.

Atestou que A autora é portadora de doenças sistêmicas que produzem incapacidade laborativa parcial, estando apta, no entanto, para o desempenho de suas atividades habituais. Entretanto, avalia o perito no exame físico: “Coluna lombar: (...)Com limitação dos movimentos de inclinação lateral. Com limitação do movimento de extensão. Com limitação do movimento de flexão”. Tendo a autora como atividade habitual a função de lavadeira, data máxima venia, discordo da conclusão do insigne perito de que a autora está apta ao exercício de seu labor costumeiro, pois é de conhecimento geral que tal atividade exige grande esforço dos membros superiores e da coluna.

Com efeito, em se tratando de benefício incapacitante, a orientação jurisprudencial caminha no sentido da indispensabilidade em se perquirir, também, as condições pessoais do segurado para se analisar a possibilidade/viabilidade em retornar às atividades laborativas. Ora, para a concessão do benefício analisado na presente demanda é necessário que a incapacidade resulte na inviabilidade da garantia a subsistência.

Nesse passo, mister é a análise do significado de incapacidade para o legislador. Assim, o Decreto n. 6.214, de 26.9.07, ao regulamentar o benefício de prestação continuada da assistência social de que trata a Lei 8.742/93 e 10.741/03, estabelece em seu art. 4º:

Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social; (...).” (grifo nosso)

Art. 16. A concessão do benefício à pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde no 54.21, aprovada pela 54ª Assembléia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001.

§ 1º A avaliação da deficiência e do grau de incapacidade será composta de avaliação médica e social.

§ 2º A avaliação médica da deficiência e do grau de incapacidade considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e a avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades.

Ocorre que, levando-se em conta a idade avançada da parte autora (a autora conta com 61 anos de idade) e o baixo grau de escolaridade (a autora estudou somente até a 4ª série do Ensino Fundamental), entendo que não é razoável se exigir dela uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total.

É de se ter em vista que, em conformidade com o art. 436 do CPC, “o juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, não estando adstrito ao laudo pericial”.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a autora possui contribuições previdenciárias para a Previdência Social até 10.2010, e sua incapacidade (DII, quesito 5º do laudo Pericial) se iniciou em 11.2010, razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Tendo o insigne perito judicial determinado a data de início da incapacidade da autora em 11.2010, posterior à data do requerimento administrativo, fixo a data de início do benefício em 01.11.2010.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de início da incapacidade, em 01.11.2010. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de início da incapacidade, em 01.11.2010, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0011912-32.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302042399/2011 - CASTURINA DE ALMEIDA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). CASTURINA DE ALMEIDA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No caso dos autos, a perícia médica diagnosticou que a parte autora apresenta insuficiência renal não dialítica, angina pectoris, obesidade grau III, diabetes mellitus e hipertensão arterial. Em sua conclusão, atestou o perito pela sua incapacidade em exercer serviços que demandam grande esforço físico durante a jornada de trabalho.

Observo que a autora sempre trabalhou em serviços que se enquadram no quadro restritivo apontado pelo perito, como rural ou empregada doméstica, estando, ela, portanto, inapta a realizar suas atividades costumeiras.

Desta forma, entendo que a parte autora está incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, de maneira que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Os requisitos da carência e da qualidade de segurado devem ser analisados à época em que foi constatada a incapacidade laborativa da requerente.

Como não foi possível precisar tal data pelo laudo pericial, devido a insuficiência de provas documentais, o dia de realização do exame médico supre a lacuna deixada, sendo considerado o início da incapacidade laborativa.

Observo que, quando da perícia médica, em 02/08/2011, a autora cumpria os dois requisitos em tela, vez que contribuiu junto a previdência social, na qualidade de contribuinte individual, até setembro de 2010, conforme comprova pesquisa no CNIS anexa à contestação.

Assim, a autora faz jus ao recebimento da benesse pleiteada, por cumprir todos os requisitos essenciais.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). Por não ter sido possível definir, por meio da perícia médica, a data de início de incapacidade(DII) da parte autora; entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data da perícia, ocasião em que restaram sanadas as dúvidas sobre a incapacidade da mesma.

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da perícia médica, em 02/08/2011. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia médica, em 02/08/2011, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em 45 dias, com DIP na data desta sentença.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002124-57.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302041824/2011 - GILMAR ALVES DE LIMA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). GILMAR ALVES DE LIMA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No caso em tela, a perícia médica diagnosticou que a parte autora apresenta hérnia de disco, estando incapaz, total e temporariamente, para qualquer tipo de atividade laborativa.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que o autor foi beneficiário de auxílio-doença até 28/01/2011, conforme pesquisa no PLENUS em anexo.

Assim, restam preenchidos os requisitos em análise.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). Por não ter sido possível definir, por meio da perícia médica, a data de início de incapacidade(DII) da parte autora, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data da perícia, ocasião em que restaram sanadas as dúvidas sobre a incapacidade da mesma.

6- Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da perícia médica, em 08/07/2011. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia médica, em 08/07/2011, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em 45 dias, com DIP na data desta sentença.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0012088-11.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302042396/2011 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JOSE PEREIRA DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, a perícia médica diagnosticou que o autor apresenta lombocitalgia a direita, estando incapaz de exercer suas atividades habituais.

Desta forma, entendo que a parte autora está incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, de maneira que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Os requisitos da carência e da qualidade de segurado devem ser analisados à época em que foi constatada a incapacidade laborativa da requerente.

Como não foi possível precisar tal data pelo laudo pericial, devido a insuficiência de provas documentais, o dia de realização do exame médico supre a lacuna deixada, sendo considerado o início da incapacidade laborativa.

Observo que, quando da perícia médica, em 29/06/2011, a autora cumpria os dois requisitos em tela, vez que contribuiu junto a previdência social, na qualidade de contribuinte individual, até setembro de 2010, conforme comprova pesquisa no CNIS anexa à contestação.

Assim, a autora faz jus ao recebimento da benesse pleiteada, por cumprir todos os requisitos essenciais.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). Por não ter sido possível definir, por meio de provas documentais, a data de início de incapacidade(DII) da parte autora; entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data da perícia, ocasião em que restaram sanadas as dúvidas sobre a incapacidade da mesma.

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da perícia médica, em 29/06/2011. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia médica, em 29/06/2011, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em 45 dias, com DIP na data desta sentença.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003473-95.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302042849/2011 - NILSON RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). NILSON RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica e doença coronariana. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente, não podendo o autor exercer atividades que demandem esforço físico.

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, bem como considerando que vários relatórios dos médicos particulares do autor afirmam sua impossibilidade definitiva para o trabalho, com a associação das restrições descritas à idade (52 anos), com baixo nível de escolaridade (4ª série) e ainda o fato de que o mesmo em todo seu período laboral exerceu atividades pesadas (pedreiro - conforme CNIS juntado com a contestação), infiro que, de fato, se trata de caso de incapacidade total e permanente, que impede o autor de prover o próprio sustento.

Importante observar, também, que o autor se encontra recebendo o benefício de auxílio doença há mais de 03 anos.

Com base nessas premissas, concluo que a incapacidade descrita se amolda à da hipótese de aposentadoria por invalidez.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência - observo que o autor encontra-se em gozo do benefício de auxílio doença, sem data de cessação prevista.

Sendo assim, concluo que foram atendidos os requisitos do benefício.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Observo que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao autor desde a data do laudo pericial, momento em que foi constatada a incapacidade nos moldes acima descritos.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à conversão do benefício de auxílio doença do autor em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial (30/06/2011).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009494-24.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302040568/2011 - VICTOR MARTINS (ADV. SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). VICTOR MARTINS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, pois mesmo que a data de início da incapacidade seja fixada o mais recentemente possível, ou seja, na data da perícia, que ocorreu em 18/11/2010, os requisitos estariam preenchidos antes da vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a perícia médica diagnosticou que o autor apresenta seqüelas de acidente vascular cerebral, o que o incapacita total e permanentemente para o trabalho.

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, supra transcrito, e, portanto, foi atendido o requisito da incapacidade.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº

8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No presente processo, a assistente social constatou que o autor reside com seu filho e nora, sendo a casa sustentada pelos ganhos mensais dos dois.

Ora, primeiramente observo que ambos devem ser excluídos do cálculo da renda per capita, vez que não figuram no rol do art. 16 da Lei 8,213/91.

Assim, não há renda a se considerar e, conseqüentemente, não há que se falar em renda per capita.

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que o perito fixou o início da incapacidade na data em que efetuou o exame médico no autor, o benefício deve ser concedido desde então, quando restou insofismável o preenchimento do requisito.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO

0012536-81.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302040271/2011 - MARCIA HELENA DE JESUS (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARCIA HELENA DE JESUS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, pois mesmo que a data de início da incapacidade seja fixada o mais recentemente possível, ou seja, na data da perícia, que ocorreu em 10/03/2011, os requisitos estariam preenchidos antes da vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, o laudo médico diagnosticou que a parte autora é portadora de HIV, além de apresentar, também, quadro de epilepsia e déficit cognitivo. Atestou o perito pela incapacidade total e permanente da requerente.

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, supra transcrito, e, portanto, foi atendido o requisito da incapacidade.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Observo que no caso em questão a assistente social constatou que a autora reside apenas com seu irmão, o qual sustenta a casa.

Ora, ele deve ser desconsiderado do cálculo da renda per capita uma vez que é maior de 21 anos e por isso não se insere no rol de dependentes elecando no art. 16 da Lei 8.213/91.

Assim, não há renda a ser considerada e, logo, não há que se falar em renda per capita.

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que, realizada perícia, não foi possível fixar com precisão uma data para o início da incapacidade, entendo que o benefício deve ser concedido desde a data da perícia médica, quando restou insofismável o preenchimento do requisito.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO

0012045-74.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302042397/2011 - SEBASTIAO BATISTA MOREIRA SANTOS (ADV. SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). SEBASTIÃO BATISTA MOREIRA SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No caso em questão, a perícia médica diagnosticou que a parte autora é portadora de artralgia do joelho direito por lesão condral medial. Concluiu o perito pela capacidade do requerente em continuar a exercer suas atividades habituais.

Contudo, observo que o autor sempre trabalhou em serviços que exigem grande esforço físico, os quais, devido a seu quadro clínico, ele não consegue desempenhar atualmente.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

Lembro que, em conformidade com o art. 436 do CPC, “o juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, não estando adstrito ao laudo pericial”.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Os requisitos da carência e da qualidade de segurado devem ser analisados à época em que foi constatada a incapacidade laborativa da requerente.

Como não foi possível precisar tal data pelo laudo pericial, devido a insuficiência de provas documentais, o dia de realização do exame médico supre a lacuna deixada, sendo considerado o início da incapacidade laborativa.

Observo que, quando da perícia médica, em 29/06/2011, a parte autora cumpria os dois requisitos em tela, vez que recebeu auxílio-doença até por acidente de trabalho até 16/08/2010, conforme comprova pesquisa no sistema PLENUS anexa.

Assim, a autora faz jus ao recebimento da benesse pleiteada, por cumprir todos os requisitos essenciais.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). Por não ter sido possível definir, com base em provas documentais, a data de início de incapacidade(DII) da parte autora; entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data da perícia, ocasião em que restaram sanadas as dúvidas sobre a incapacidade da mesma.

6- Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da perícia médica, em 29.06.2011. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia médica, em 19.06.2011, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em 45 dias, com DIP na data desta sentença.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004000-47.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302040341/2011 - FERNANDO SOARES VENTURA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). FERNANDO SOARES VENTURA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No caso em tela, a perícia médica diagnosticou que o autor é portador de asma brônquica, de distúrbio obstrutivo leve sem resposta a bronco dilatador, de desvio septo nasal, pólipos da cavidade nasal e degeneração polipoide do seio paranasal e de discreto escorregamento posterior de L5 sobre S1 e redução do espaço discal L5-S1. Concluiu o perito pela incapacidade do requerente em exercer suas atividades habituais.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora teve diversos vínculos empregatícios anotados em CTPS foi beneficiária de auxílio-doença até a data de 12/08/2010, e, assim, encontram-se presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às

convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). Por não ter sido possível definir, por meio da perícia médica, a data de início de incapacidade(DII) da parte autora, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data da perícia, ocasião em que restaram sanadas as dúvidas sobre a incapacidade da mesma.

6- Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da perícia médica, em 08/07/2011. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia médica, em 08/07/2011, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em 45 dias, com DIP na data desta sentença.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002590-51.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302041822/2011 - WILSON DONIZETE LEVORATO (ADV. SP235891 - MOZART ALEXANDRE OMETTO DE SOUZA, SP244232 - RITA DE CASSIA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). WILSON DONIZETE LEVORATO propôs a

presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No caso em questão, a perícia médica diagnosticou que o autor apresenta espondilolistese em coluna lombar, o que o incapacita, permanentemente, ao exercício de suas atividades habituais.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que o requerente teve vínculo empregatício entre 02/08/2010 e 11/05/2011.

Como não foi fixada nenhuma DII específica, a data do exame médico equivale-se a ela. Assim, como a perícia ocorreu em 29/07/2011, não há dúvidas quanto ao preenchimento dos requisitos em análise.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). Por não ter sido possível definir, por meio da perícia médica, a data de início de incapacidade(DII) da parte autora, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data da perícia, ocasião em que restaram sanadas as dúvidas sobre a incapacidade da mesma.

6- Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da perícia médica, em 29/07/2011. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia médica, em 29/07/2011, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em 45 dias, com DIP na data desta sentença.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0006302-83.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302040272/2011 - JULIANO RODRIGO GOMES (ADV. SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR, SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JULIANO RODRIGO GOMES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, pois mesmo que a data de início da incapacidade seja fixada o mais recentemente possível, ou seja, na data da perícia, que ocorreu em 27/09/2010, os requisitos estariam preenchidos antes da vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso em tela, a perícia médica atestou que o autor apresenta esquizofrenia, o que o incapacita total e permanentemente para qualquer tipo de atividade laborativa.

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, supra transcrito, e, portanto, foi atendido o requisito da incapacidade.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais ou irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclIEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.
II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.
III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No presente processo, a assistente social constatou que o autor reside com seus pais e seu irmão, sendo o sustento da casa provido pelas aposentadorias percebidas por seus genitores, ambas no valor de um salário mínimo.

Verifico, primeiramente, que o irmão deve ser excluído do cômputo da renda per capita, uma vez que é maior de 21 anos e, assim, não está inserido no rol de dependentes elencado no art. 16 da Lei 8.213/91.

Ademais, observo ser esta uma situação análoga àquela prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, o qual prevê que benefício assistencial concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será considerado no cálculo da renda média daquele grupo familiar.

Dessa forma, descontando o valor de um salário mínimo do rendimento mensal total da família, resta exatamente um salário, o qual deve ser dividido entre o autor e seus pais.

Considerando que o teto legal da renda per capita é de meio salário mínimo, como referido acima, resta comprovado também o preenchimento do requisito econômico da benesse pleiteada.

Assim, faz jus o autor ao benefício assistencial de prestação continuada.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que, realizada perícia, não foi possível se afirmar qual a data de início da incapacidade, entendo que o benefício deve ser concedido desde a data da perícia médica, quando restou inofismável o preenchimento do requisito.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO

0005272-76.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302043027/2011 - APARECIDA LUCIA GERALDO MARQUES (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP233073 - DANIEL MARCON PARRA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). APARECIDA LUCIA GERALDO MARQUES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pelo indeferimento dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, informou o senhor perito que a parte autora é portadora de estenose mitral de grau moderado, endocardite reumática aguda e transtorno de pânico. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente, não estando a autora apta a exercer suas atividades habituais.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

O INSS não impugnou a qualidade de segurada da parte autora, pelo que considero ser o fato incontroverso.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (19/04/2011).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0004954-93.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302043025/2011 - VERALUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). VERALUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pelo indeferimento dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, informou o senhor perito que a parte autora é portadora de esofagite edematosa, gastrite enantematosa de corpo e antro, com erosões antrais, hipotireoidismo, diabetes mellitus e hipertensão arterial. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente, que apresenta restrições quanto a exercer serviços considerados pesados, onde a realização de grandes esforços físicos durante a jornada de trabalho é constante e praticamente obrigatória.

Impõe-se ressaltar, ademais, que embora o laudo conclua que a parte autora reúne condições para continuar suas atividades habituais, deve-se reconhecer que as doenças que a afetam configuram-se incompatíveis com as atividades exercidas como cozinheira, tendo em vista as restrições enumeradas pelo senhor perito. Assim, verifica-se que a autora já não tem as mesmas condições de desempenhar suas atividades habituais.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

O INSS não impugnou a qualidade de segurada da parte autora, pelo que considero ser o fato incontroverso.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (23/05/2011).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0004683-84.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302042853/2011 - NEIDE APARECIDA DOS SANTOS CARNIEL (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). NEIDE APARECIDA DOS SANTOS CARNIEL propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pelo indeferimento dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, informou o senhor perito que a parte autora é portadora de status pós-cirurgia cardíaca (prótese mitral), arritmia cardíaca (fibrilação arterial) e status pós-acidente vascular cerebral. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente, que apresenta restrições para exercer serviços considerados pesados, para carregar peso com o membro superior esquerdo e para os que necessitem da movimentação intensa e repetitiva do punho, mão e dedos esquerdos.

Impõe-se ressaltar, ademais, que embora o laudo conclua que a parte autora reúne condições para continuar suas atividades habituais, deve-se reconhecer que as doenças que a afetam configuram-se incompatíveis com as atividades exercidas no lar. Assim, verifica-se que a autora já não tem as mesmas condições de desempenhar suas atividades habituais.

Aliado a tal fato, não podemos olvidar ser a autora pessoa humilde, com 56 (cinquenta e seis) anos de idade e que estudou até a 3ª série do ensino fundamental, o que deve ser levado em conta pelo magistrado na análise do caso concreto.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

O INSS não impugnou a qualidade de segurada da parte autora, pelo que considero ser o fato incontroverso.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (22/03/2011).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0004827-58.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302042854/2011 - ANTONIO DONIZETTI MOREIRA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP233073 - DANIEL MARCON PARRA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ANTONIO DONIZETTI MOREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pelo indeferimento dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, informou o senhor perito que o autor é portador de transtorno de adaptação, hipertensão arterial sistêmica e espondiloartrose lombar. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente.

Impõe-se ressaltar, ademais, que embora o laudo conclua que a parte autora reúne condições para continuar suas atividades habituais, deve-se reconhecer o relatório médico acostado à inicial, que atesta dificuldade de trabalho por tempo indeterminado. Assim, verifica-se que o autor já não tem as mesmas condições de desempenhar suas atividades habituais.

Assim, considerando o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir pela incapacidade da mesma para o exercício de suas atividades.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

O INSS não impugnou a qualidade de segurada da parte autora, pelo que considero ser o fato incontroverso.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (13/05/2011).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0003758-88.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302042526/2011 - MARISA APARECIDA AFONSO GONZAGA (ADV. SP229113 - LUCIANE JACOB, SP219142 - CRISTIANE BASSI JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARISA APARECIDA AFONSO GONZAGA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a manutenção do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação com proposta de acordo.

Instada a se manifestar, a parte autora não concordou com a proposta ofertada.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade total e temporária.

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, observo que a restrição impede a parte de exercer temporariamente atividade laborativa, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência - observo que ambas são patentes, tendo em vista que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 30/06/2011 em razão das mesmas enfermidades que ora lhe acometem.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação (30/06/2011).

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, descontados os valores eventualmente recebidos por conta de outro benefício não acumulável, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004997-30.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302042743/2011 - OLGA FERREIRA SARTORI (ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). OLGA FERREIRA SARTORI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, pois a autora completou 65 anos, requisito etário essencial à concessão do benefício assistencial, em janeiro de 2011, de forma que os requisitos restaram preenchidos anteriormente à vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 30 de janeiro de 1946, contando sessenta e cinco anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais ou irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcl/EDcl/REsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda auferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, a assistente social constatou que a autora reside apenas com seu esposo, o qual recebe uma aposentadoria de R\$ 900,34 (novecentos e trinta e quatro reais).

Verifico ser esta situação análoga àquela prevista no art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso, o qual dispõe que o benefício assistencial concedido a um membro da família, desde que idoso, não será aproveitado para cálculo da renda per capita.

Desse modo, descontando o valor de um salário mínimo da quantia percebida pelo marido da autora, a renda per capita resultante não ultrapassa o limite supramencionado.

Portanto, foi atendido o requisito econômico do benefício.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados, de ofício, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, com DIB na DER, em 02/06/2011.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0012394-77.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302041467/2011 - JANDIRA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JANDIRA FERREIRA DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que houve decurso do prazo que o INSS apresentasse sua contestação.

O INSS apresentou a contestação pugnando pela improcedência do pedido.

No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, pois a autora completou 65 anos, requisito etário essencial à concessão do benefício assistencial, no ano de 2008, de forma que os requisitos restariam preenchidos anteriormente à vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família”.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda

mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 29/09/1943, contando sessenta e oito anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93”.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)”.

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA”.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; ' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.
3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)”.

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO”.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda auferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671)”.

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO”.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)”.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a assistente social constatou que a parte autora reside com seu marido e sua neta, sendo que a renda familiar é de R\$ 681,01 (seiscentos e oitenta e um reais e um centavo), composta pela aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo marido da autora.

Cabe a observação de que a neta da autora não deve ser considerada no cálculo da renda per capita, por não constar no elenco taxativo de coabitantes do art. 16 da Lei 8.213/91.

No que toca à aposentadoria de seu marido, também idoso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita.

Dessa forma, descontando-se o valor de um salário mínimo (valor de um benefício assistencial) do benefício percebido pelo marido, restam apenas R\$ 136,01 (cento e trinta e seis reais e um centavo), de forma que a renda per capita é inferior ao limite supramencionado.

Portanto, foi preenchido o requisito econômico para a concessão do benefício.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados, de ofício, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora, como obrigação de fazer, o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo(DER), em 03/05/2010.

Defiro a antecipação de tutela para implantar o benefício em 45 dias, com DIP na data em que profiro esta sentença.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

P.I.Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando o pagamento dos atrasados, sob pena de sequestro.

0003584-79.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302042746/2011 - NEUSA GARDENGHI DEGASPERI (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). NEUSA GARDENGHI DEGASPERI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (tempus regit actum). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, pois a autora completou 65 anos, requisito etário essencial à concessão do benefício assistencial, no ano de 2009, de forma que os requisitos restaram preenchidos anteriormente à vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 28 de abril de 1944, contando oitenta e cinco anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcl/EDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela

legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com seu esposo. A renda do grupo familiar provém da aposentadoria por idade por ele recebido, no valor de R\$ 951,00 (novecentos e cinquenta e um reais).

Observo ser esta situação análoga àquela prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que estatui que benefício assistencial concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será considerado para fins de cálculo da renda familiar média.

Assim, descontando o valor de um salário mínimo da quantia percebida pelo esposo da autora, a renda per capita resultante é inferior ao limite legal aceito.

Portanto, a renda per capita não ultrapassa o limite supramencionado de meio salário mínimo, de forma que foi atendido o requisito econômico do benefício.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados, de ofício, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, com DIB na DER, em 11/04/2011.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0012480-48.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302041977/2011 - JOAO BATISTA VALERIANO (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JOAO BATISTA VALERIANO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, pois como o insigne perito afirmou que a incapacidade da parte retroage até cinco anos atrás, de forma que os requisitos estariam preenchidos antes da vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Deficiência mental e Transtorno Dissociativo-Convertivo”. Concluiu o perito que o autor está incapacitado total e permanentemente para o exercício de atividades laborativas. Nas palavras do insigne perito: “Paciente apresenta desde a adolescência crises dissociativas frequentes e diminuição intelectual. Embora realize tratamento psiquiátrico especializado, não apresenta melhoras de suas alterações. Paciente não apresenta condições psíquicas para trabalhar”.

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, supra transcrito, atendido pois o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a

definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.
- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.
- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.
3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).
II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.
III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.
IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso em tela, a assistente social verificou que o autor reside com sua irmã, sendo que não há renda alguma sendo auferida.

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 19/05/2010.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0012498-69.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302042514/2011 - CARLOS EDUARDO LUIZ (ADV. SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). CARLOS EDUARDO LUIZ, assistido por sua genitora JURACI IZEQUIEL LUIZ, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Intimado, o MPF apresentou parecer e opinou pelo não acolhimento dos pedidos.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que após diagnosticar que o autor é portador de deficiência mental moderada, concluiu que se trata de caso de incapacidade total e permanente.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de

qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.
- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.
- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.
3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos

beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que o autor reside com sua mãe (recebe aposentadoria no valor de R\$ 600,00), seu pai (recebe aposentadoria no valor de R\$ 720,00) e sua sobrinha.

Por oportuno, vale ressaltar que a sobrinha do autor não se enquadra no rol do art. 16 da Lei 8.213/91.

No que concerne à situação dos pais do autor, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo pai e a aposentadoria percebida pela mãe do autor ultrapassam em R\$ 175,00 e R\$ 55,00, respectivamente, o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor até um salário mínimo percebido pelo pai e o valor até um salário mínimo percebido pela mãe do autor se enquadram na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), que dividida entre o autor e seus pais, chega-se à renda per capita de R\$ 76,66 (setenta e seis reais e sessenta e seis centavos), portanto, menos da metade de um salário mínimo, o que atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi demonstrado acima.

Sendo assim, impõe reconhecer que foi atendido também o requisito previsto pelo § 3º do art. 20 da Loas.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (27/04/2010).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos

valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0005052-78.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302043036/2011 - AURORA MACIEL DE SOUZA (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). AURORA MACIEL DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente caso, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de espondiloartrose da coluna cervical. Na conclusão do laudo, o insigne perito afirmou que se trata de incapacidade parcial e permanente, estando apta a autora a continuar exercer sua atividade habitual de farmacêutica.

Impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que a autora pode exercer sua atividade habitual, não estando o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir que a mesma encontra-se incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, porquanto verifico que o quadro de doença da autora permanece, estando inclusive em tratamento médico, conforme se observa dos documentos médicos acostados aos autos.

Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, o que não ocorre pois a incapacidade do autor é parcial. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que as mesmas são patentes, tendo em vista que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 31/05/2011 em razão da mesma enfermidade que ora lhe acomete.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data da cessação (31/05/2011).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos, observada a prescrição quinquenal, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003547-52.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302042747/2011 - NEUZA LARA NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). NEUZA LARA NOGUEIRA DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem

não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, pois a autora completou 65 anos, requisito etário essencial à concessão do benefício assistencial, em fevereiro de 2011, de forma que os requisitos restaram preenchidos anteriormente à vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 13 de fevereiro de 1946, contando oitenta e cinco anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da

Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.
- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.
- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.
3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, a assistente social constatou que a autora reside com seu marido, filha e três netos, sendo a única renda a de seu esposo.

Primeiramente, deve-se excluir do cálculo da renda média per capita a filha, maior de 21 anos, e os netos da autora, vez que não estão inseridos no rol de dependentes do art. 16 da Lei 8.213/91.

Ademais, verifico ser esta situação análoga àquela prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que benefício assistencial concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será considerado para fins de cálculo da renda per capita.

Assim, descontando o valor de um salário mínimo da quantia percebida pelo esposo da autora, a renda per capita resultante é inferior ao limite legalmente aceito.

Portanto, foi atendido o requisito econômico do benefício.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados, de ofício, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, com DIB na DER, em 14/03/2011.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002537-70.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302042749/2011 - SEBASTIANA DE SOUZA GONCALVES (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). SEBASTIANA DE SOUZA GONÇALVES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, pois a autora completou 65 anos, requisito etário essencial à concessão do benefício assistencial, no ano de 2010, de forma que os requisitos restaram preenchidos anteriormente à vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 21 de maio de 1945, contando sessenta e seis anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcl/EDcl/REsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, a assistente social constatou que a autora reside com seu marido e filha, sendo a renda do lar provida pela aposentadoria que ele recebe, no valor de R\$ 816,99 (oitocentos e dezesseis reais e noventa e nove centavos).

Primeiramente, deve-se excluir a filha do cômputo de renda familiar média, vez que, por ser maior de 21 anos, não se insere no rol de dependentes elencado no art. 16 da Lei 8.213/91.

Outrossim, verifico ser esta situação análoga àquela prevista no art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso, o qual dispõe que o benefício assistencial concedido a um membro da família, desde que idoso, não será aproveitado para cálculo da renda per capita.

Desse modo, descontando o valor de um salário mínimo da quantia percebida pelo marido da autora, resta o total de, aproximadamente, R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais).

Portanto, a renda per capita não ultrapassa o limite supramencionado de meio salário mínimo, de forma que foi atendido o requisito econômico do benefício.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados, de ofício, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, com DIB na DER, em 08/10/2010.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005002-52.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302042898/2011 - LUCIA HELENA DE SOUZA (ADV. SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). LUCIA HELENA DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente caso, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de linfadenite de braço direito e neoplasia de mama tratada cirurgicamente. Afirma o insigne perito que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente, estando a autora apta a continuar exercendo suas atividades habituais. Informa ainda, que a patologia grave foi operada e que encontra-se em acompanhamento médico.

Impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que a autora pode exercer sua atividade habitual, não estando o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir que a mesma encontra-se incapacitada para

o exercício de sua atividade habitual de diarista, porquanto verifico que o quadro de doença é grave, estando a autora em tratamento médico, conforme se observa dos documentos médicos juntados aos autos.

Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, o que não ocorre pois a incapacidade da autora é parcial. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Quanto à qualidade de segurado da autora, observo, conforme documentação constante dos autos, que a mesma possui vínculo empregatício no período de 01/02/1991 a 03/2010 e recolhimentos como contribuinte individual ao Regime Geral de Previdência Social.

O laudo pericial, por sua vez, fixou como data de início da doença e da incapacidade da autora em 23/12/2008, quando mantinha a qualidade de segurada. Assim, concluo que foram atendidos os requisitos do benefício.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo(05/06/2009).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos, observada a prescrição quinquenal, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004288-92.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302041821/2011 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS PIRES (ADV. SP102425 - DAVILSON SOARA, SP155811 - HARLEY LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARIA DE JESUS DOS SANTOS PIRES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à conversão de seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora sofreu AVC. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade total e permanente.

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No caso em tela, em consulta ao sistema PLENUS, consta que a autora foi beneficiária de auxílio-doença até 31.03.2011, sendo que a DII (data de início da incapacidade) foi fixada em data anterior a esta pelo laudo médico, em 22/07/2001. Assim, não paira dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Observo que o benefício pleiteado será devido desde a data de cessação do antigo benefício de auxílio doença, tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora retroage à referida data.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a converter a parte autora o benefício de auxílio-doença nº 538.923.651-0 em aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do antigo benefício recebido pela parte autora, em 31.03.2011.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da cessação do antigo benefício recebido pela parte autora, em 31.03.2011, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003664-43.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302042868/2011 - GABRIELA GONÇALVES MANSO (ADV. SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). GABRIELA GONÇALVES MANSO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à manutenção do benefício de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que a parte autora foi diagnosticada como sendo portadora de epilepsia. Na conclusão do laudo, o insigne perito afirmou que a autora está parcial e definitivamente incapacitada para o trabalho, mas apta à atividade habitual.

Entretanto, impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que a autora pode exercer sua atividade habitual, não estando o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir que a mesma encontra-se incapacitada para o exercício da atividade ajudante de produção. Isso porque, os relatórios de seus médicos particulares anotam a ocorrência de crises convulsivas frequentes “(>2xDia)”, a evidenciar a limitação da autora ao exercício laboral no momento.

Assim, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo, entretanto, que a restrição impede a parte de exercer suas atividades habituais, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que tange aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que as mesmas são patentes, uma vez que a autora recebeu o benefício de auxílio doença até 20/06/2011 e o laudo pericial concluiu que a mesma possui a doença ora relatada desde a infância, entretanto, as limitações (DII) foram verificadas na data da perícia, ocorrida em 07/07/2011.

Observo, ainda, que o benefício de auxílio doença da autora lhe foi deferido em razão da mesma enfermidade ora em análise.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data da cessação (20/06/2011).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003522-39.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302042860/2011 - NADIR DE SOUZA TOLEDO (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). NADIR DE SOUZA TOLEDO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que a parte autora foi diagnosticada como sendo portadora de Hipertensão arterial sistêmica, Miocardiopatia dilatada, Hipotireoidismo, Osteofitose da coluna lombar, Obesidade e Varizes de MMII. Na conclusão do laudo, o insigne perito afirmou que a autora está parcial e definitivamente incapacitada para o trabalho, mas apta à atividade habitual de salgadeira por estarem suas enfermidades estabilizadas.

Entretanto, impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que a autora pode exercer sua atividade habitual, não estando o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir que a mesma encontra-se incapacitada para o exercício da atividade de salgadeira. Isso porque, as mesmas enfermidades que ora acometem a autora já ensejaram a concessão do benefício de auxílio doença, bem como os relatórios dos médicos particulares da autora denotam a existência de comprometimento importante da função ventricular e disfunção diastólica, o que denota a limitação laboral porquanto o trabalho da autora requer esforço físico.

Assim, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo, entretanto, que a restrição impede a parte de exercer suas atividades habituais, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que tange aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que as mesmas são patentes, uma vez que a autora recebeu o benefício de auxílio doença até 24/11/2010 e o laudo pericial concluiu que a mesma possui as doenças ora relatadas desde junho de 2008.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data da cessação (24/11/2010).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinzenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005758-61.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302043028/2011 - FRANCISCO ELBETH FERREIRA DA COSTA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). FRANCISCO ELBETH FERREIRA DA COSTA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pelo indeferimento dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, afirmou o senhor perito que o autor é portador de hanseníase e mononeuropatia. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente, não estando o autor apto a exercer suas atividades habituais. Informa, ainda, que o início da incapacidade se deu em 20/11/2006.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

O INSS não impugnou a qualidade de segurada da parte autora, pelo que considero ser o fato incontroverso.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data de cessação do benefício anterior (14/09/2007).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva comunicando o teor desse julgado.

0002933-47.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302043042/2011 - ADEVAIR RANGON (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ADEVAIR RANGON propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente caso, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de espondiloartrose lombar. Na conclusão do laudo, afirma o insigne perito que o autor apresenta limitação funcional em coluna lombar que o impede de realizar atividades que exija sobrecarga lombar. Salienta ainda, que o autor encontra-se apto para continuar exercendo suas atividades habituais de serviços gerais agrícolas.

Consta, ainda, no referido laudo, que o requerente não completou o ensino fundamental e conta com 64 anos de idade.

Desta forma, associando-se as restrições inerentes à sua idade com o baixo grau de escolaridade, concluo que a parte autora se encontra afastada da possibilidade de inserção no mercado de trabalho, sendo o caso de incapacidade total e permanente, que o impede de prover o próprio sustento, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a qualidade de segurado é patente, tendo em vista que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 10/03/2011, em razão das mesmas enfermidades que ora lhe acometem. Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, a partir da data da cessação do benefício(10/03/2011).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos, observada a prescrição quinquenal, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001519-14.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 6302043024/2011 - MARIA RODRIGUES MARINHO ANDRADE (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARIA RODRIGUES MARINHO ANDRADE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pelo indeferimento dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, informou o senhor perito que a parte autora é portadora de hipertensão arterial, alterações degenerativas da coluna vertebral e hérnias de disco vertebrais cervicais, com radiculopatia. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente, não estando a autora apta a exercer suas atividades habituais.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência - observo que o último vínculo empregatício da autora ocorreu no período de 01/10/2007 a 05/2009, mantendo a qualidade de segurada até 06/2010, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.

Não obstante tenha o senhor perito fixado a data de início da incapacidade em 06/07/2010, verifico que o exame médico que evidencia as patologias incapacitantes da autora data de 21/03/2009. Assim, infiro que a qualidade de segurada da autora é patente, razão pela qual a autora faz jus ao benefício pleiteado.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (09/08/2010).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0000054-67.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302041826/2011 - MARLENE PAVAO CARRENHO (ADV. SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA, SP152855 - VILJA MARQUES ASSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de demanda proposta por MARLENE PAVÃO CARRENHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o acréscimo de 25% à aposentadoria por invalidez da qual é beneficiário atualmente.

Sustenta o autor que necessita da assistência permanente de outra pessoa, posto que as debilidades que o acometem impedem a realização das suas atividades diárias de forma autônoma.

O INSS ofertou proposta de acordo, a qual foi recusada pela parte.

É o relatório essencial. Decido.

Desnecessária a análise acerca dos requisitos carência e qualidade de segurado, já que a parte autora está em gozo do benefício 527.229.826-4, pretendendo apenas majorá-lo.

Dispõe o Caput do art. 45 da Lei 8.213/91: “o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)”.

O perito do Juízo emite diagnose de miocardiopatia hipertrófica e sequela de acidente vascular cerebral. Concluiu ele pela incapacidade total e permanente da autora para qualquer tipo de atividade laborativa.

Ademais, em resposta ao quesito nº 07, o perito atestou pela necessidade da requerente em ter auxílio permanente de outra pessoa, para locomoção e hábitos do cotidiano.

Nem se alegue que o acréscimo só é devido nas hipóteses em que o segurado se enquadrar nas hipóteses previstas no anexo I do Decreto nº 3.048/99, porquanto o art. 45 não remete a verificação dos requisitos a nenhuma norma infralegal. Assim, basta que fique demonstrada a assistência permanente de outra pessoa, nos termos da perícia realizada. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO QUE NECESSITA DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA. DIREITO AO ACRÉSCIMO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) INDEPENDENTE DA QUALIDADE DO ACOMPANHANTE. 1. O segurado aposentado por invalidez que necessitar de assistência permanente de outra pessoa faz jus ao acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria, independentemente de a assistência ser prestada por pessoa da família ou por pessoa estranha ao núcleo familiar. O requisito legal é simplesmente a necessidade de assistência permanente de outra pessoa (art-45 da Lei-8213/91). 2. Apelo improvido.(AC 9504442250, ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, TRF4 - QUINTA TURMA, 03/03/1999)

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a acrescer ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, concedido a parte autora, os 25% (vinte e cinco por cento) previstos no Caput do art. 45 da Lei 8.213/91, a partir da DER, em 10/01/2008.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, revise o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 10/01/2008 e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0010408-88.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302042513/2011 - ENZO SOBOTTKA CAPELOZI (ADV. SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ENZO SOBOTTKA CAPELOZI, menor, representado por sua genitora CRISTINA FIORI SOBOTTKA, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Intimado, o MPF apresentou parecer e opinou pelo não provimento do pedido.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que após diagnosticar que o autor é portador de holoprosencefalia semilobar, concluiu que se trata de caso de incapacidade total e permanente.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se

pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que o autor reside com seu pai, sua mãe (trabalha e recebe R\$ 1.276,13), uma irmã (16 anos) e um irmão (02 anos).

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 1.276,13 (mil duzentos e setenta e seis reais e treze centavos), que dividida entre os integrantes da família, chega-se à renda per capita de R\$ 255,22 (duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos), portanto, menos da metade de um salário mínimo, o que atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi demonstrado acima.

Sendo assim, impõe reconhecer que foi atendido também o requisito previsto pelo § 3º do art. 20 da Loas.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (25/03/2010).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0004158-05.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302041976/2011 - APARECIDA MARTINTA MINHARRO (ADV. SP1 16573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). APARECIDA MARTINTA MINHARRO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que houve decurso do prazo que o INSS apresentasse sua contestação.

O INSS apresentou a contestação pugnando pela improcedência do pedido.

No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, pois a autora completou 65 anos, requisito etário essencial à concessão do benefício assistencial, no ano de 2009, de forma que os requisitos restaram preenchidos anteriormente à vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família”.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 25/02/1944, contando com sessenta e sete anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93”.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela

Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)”.

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA”.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; 'ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)”.

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO”.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671)”.

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO”.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)”.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a assistente social constatou que a parte autora reside com seu marido, sendo que a renda familiar é de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), composta pela aposentadoria recebida pelo marido da autora.

No que toca à aposentadoria de seu marido, também idoso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita.

Dessa forma, descontando-se o valor de um salário mínimo (valor de um benefício assistencial) do benefício percebido pelo marido, não resta renda a ser considerada, de forma que a renda per capita é inferior ao limite supramencionado.

Portanto, foi preenchido o requisito econômico para a concessão do benefício.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados, de ofício, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora, como obrigação de fazer, o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo(DER), em 05/05/2011.

Defiro a antecipação de tutela para implantar o benefício em 45 dias, com DIP na data em que profiro esta sentença.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

P.I.Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando o pagamento dos atrasados, sob pena de sequestro.

0012002-40.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302041482/2011 - PEDRO RIBEIRO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). PEDRO RIBEIRO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora apresenta seqüela de fratura e luxação do punho esquerdo, tendo sido submetido à realização de artrodese. Concluiu o perito pela incapacidade parcial e permanente.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença até a data de 30/09/2010, conforme pesquisa no PLENUS em anexo, e sua incapacidade (DII) foi fixada em data anterior, segundo o laudo médico. Sendo assim, encontram-se presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Observo que o benefício pleiteado é devido desde a data de cessação do benefício outrora recebido pela parte autora, tendo em vista que sua incapacidade laborativa retroage à referida data.

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data de cessação do benefício, em 30/09/2010.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em 45 dias, com DIP na data desta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de cessação do benefício, em 30/09/2010, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontados eventuais valores recebidos administrativamente.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005128-05.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302043041/2011 - JUVENIL CHEFER (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JUVENIL CHEFER propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente caso, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de luxação acrômio-clavicular, síndrome do impacto à direita e hipertensão arterial. Na conclusão do laudo, o insigne perito afirmou que o autor reúne condições para o desempenho de sua atividade habitual de serviços gerais na lavoura. Salienta ainda, que há restrições para a realização de atividades que exijam grandes esforços físicos e movimentos amplos com o membro superior direito, como é o caso de suas atividades habituais, sendo que poseria realizar atividades de natureza leve.

Consta, ainda, no referido laudo, que o requerente completou a 3ª série do ensino fundamental e conta com 63 anos de idade.

Desta forma, associando-se as restrições inerentes à sua idade com o baixo grau de escolaridade, concluo que a parte autora se encontra afastada da possibilidade de inserção no mercado de trabalho, sendo o caso de incapacidade total e permanente, que o impede de prover o próprio sustento, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que as mesmas são patentes, tendo em vista que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 06/09/2011 em razão da mesma enfermidade que ora lhe acomete.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, a partir da data da cessação do benefício anterior (06/09/2011).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos, observada a prescrição quinquenal, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000442-67.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302041678/2011 - ALICE SELEGUIN (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP128863 - EDSON ARTONI LEME, SP245502 - RENATA MIRANDA CORRÊA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ALICE SELEGUIN propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, pois a autora completou 65 anos, requisito etário essencial à concessão do benefício assistencial, no ano de 2009, de forma que os requisitos restaram preenchidos anteriormente à vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 28 de junho de 1944, contando sessenta e sete anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais ou irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.
- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.
- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.
3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com sua filha maior, que apesar de não auferir, também não deve ser considerada no cálculo da renda per capita.

A parte autora trouxe ao conhecimento deste juízo que passou a receber pensão alimentícia no valor de 1/3 de um salário mínimo, como resultado de sentença proferida pela 2ª Vara da Comarca de Bebedouro nos autos de nº 309/2007. Assim, a renda do grupo familiar provém da pensão alimentícia por ela recebida, tem valor inferior a meio salário mínimo.

Portanto, a renda per capita não ultrapassa o limite supramencionado de meio salário mínimo, de forma que foi atendido o requisito econômico do benefício.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados, de ofício, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, com DIB na DER, em 04/01/2011.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004068-94.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302042744/2011 - ETELVINA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP197762 - JONAS DIAS DINIZ, SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ETELVINA RIBEIRO DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, pois a autora completou 65 anos, requisito etário essencial à concessão do benefício assistencial, no ano de 2009, de forma que os requisitos restaram preenchidos anteriormente à vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 03 de setembro de 1944, contando sessenta e sete anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a

necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, a assistente social constatou que a autora reside apenas com seu marido, o qual recebe aposentadoria de R\$ 565,00 (quinhentos e sessenta e cinco reais).

Observo ser esta situação análoga àquela prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que estatui que benefício assistencial concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será considerado para fins de cálculo da renda familiar média.

Assim, descontando o valor de um salário mínimo da quantia percebida pelo esposo da autora, a renda per capita resultante é inferior ao limite legal aceito.

Portanto, a renda per capita não ultrapassa o limite supramencionado de meio salário mínimo, de forma que foi atendido o requisito econômico do benefício.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados, de ofício, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, com DIB na DER, em 01/06/2010.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002927-40.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302042509/2011 - VITORIA THAIS FRANCISCO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). VITORIA THAIS FRANCISCO, menor, representada por sua genitora MARIA JOSÉ GARCIA FRANCISCO, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Intimado, o MPF apresentou parecer e opinou pela procedência do pedido.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que após diagnosticar que a autora é portadora de leucemia linfóide, concluiu que se trata de caso de incapacidade total e temporária.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames

rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda auferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com sua mãe, seu pai (trabalha e aufer R\$ 480,00 por mês) e dois irmãos (21 e 17 anos).

Por oportuno, vale ressaltar que o irmão de 21 anos da autora não se enquadra no rol do art. 16 da Lei 8.213/91.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), que dividida entre a autora, seus pais e um irmão, chega-se à renda per capita de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), portanto, menos da metade de um salário mínimo, o que atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi demonstrado acima.

Sendo assim, impõe reconhecer que foi atendido também o requisito previsto pelo § 3º do art. 20 da Loas.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (11/08/2010).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos

valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0003630-86.2011.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302042512/2011 - LAILA RODRIGUES SANTOS (ADV. SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). LAILA RODRIGUES SANTOS, menor, representada pelo seu genitor DIRLEI RODRIGUES DA SILVA, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Intimado, o MPF apresentou parecer e opinou pela improcedência do pedido.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que concluiu que o autor não reúne condições para o desempenho de suas atividades por apresentar patologia (Síndrome de Down).

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais ou irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se

pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda auferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com sua mãe e seu pai, que trabalha e auferir um salário de R\$ 925,00 por mês.

Não será considerado, para o cálculo dos rendimentos do grupo familiar os valores gastos com medicamentos que no caso, somam R\$ 52,00.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 873,00 (oitocentos e setenta e três reais), que dividida entre os integrantes da família, resulta em uma renda per capita de R\$ 291,00 (duzentos e noventa e um reais), valor muito próximo da metade de um salário mínimo, o que atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi demonstrado acima.

Sendo assim, impõe reconhecer que foi atendido o requisito previsto pelo § 3º do art. 20 da Loas.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (17.02.2011).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva comunicando o teor desse julgado.

0003545-82.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302042748/2011 - AMELIA FORNER BACCILIERI (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). AMELIA FORNER BACCILIERI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, pois a autora completou 65 anos, requisito etário essencial à concessão do benefício assistencial, no ano de 2006, de forma que os requisitos restaram preenchidos anteriormente à vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 31 de julho de 1941, contando oitenta e cinco anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcl/EDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela

legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, a assistente social constatou que a autora reside com seu esposo e neta.

Primeiramente, deve-se excluir a neta do cômputo da renda média familiar, vez que não se insere no rol de dependentes do art. 16 da Lei 8.213/91.

Ademais, verifico ser esta situação análoga àquela prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que benefício assistencial concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será considerado para fins de cálculo da renda per capita.

Assim, descontando o valor de um salário mínimo da quantia percebida do esposo, encontra-se uma renda per capita inferior ao limite legal.

Portanto, foi atendido o requisito econômico do benefício.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados, de ofício, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, com DIB na DER, em 06/10/2010.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004830-13.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302042855/2011 - ALUIZA CONCEICAO CANDIDA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ALUIZA CONCEIÇÃO CANDIDA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pelo indeferimento dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, informou o senhor perito que a parte autora é portadora de arritmia. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que não há incapacidade.

Impõe-se ressaltar, ademais, que embora o laudo conclua que a parte autora reúne condições para continuar suas atividades habituais, deve-se reconhecer que a doença que acomete a autora configura-se incompatível com as atividades exercidas por ela na lavoura. Assim, verifica-se que a requerente já não tem as mesmas condições de desempenhar suas atividades habituais.

Aliado a tal fato, não podemos olvidar ser a autora pessoa humilde, com 49 (quarenta e nove) anos de idade, tendo estudado até a 3ª série do ensino fundamental e que desempenhou, praticamente a vida inteira atividades braçais, o que deve ser levado em conta pelo magistrado na análise do caso concreto.

Assim, considerando a profissão exercida pela parte autora e o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir pela incapacidade da mesma para o exercício de suas atividades.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

O INSS não impugnou a qualidade de segurada da parte autora, pelo que considero ser o fato incontroverso.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (16/03/2011).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0002696-13.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302042704/2011 - ADRIANA BASILIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ADRIANA BASILIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Lipomatose, cegueira a direita pós toxoplasmose. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho de suas atividades habituais, eis que incapacitado de forma parcial e permanente.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença até a data de 15.03.2011, e sua incapacidade (DII) foi fixada em data anterior, segundo o laudo médico. Sendo assim, encontram-se presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Observo que o benefício pleiteado é devido desde a data de cessação do benefício outrora recebido pela parte autora, tendo em vista que sua incapacidade laborativa retroage à referida data.

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data de cessação do benefício, em 15.03.2011.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em 45 dias, com DIP na data desta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de cessação do benefício, em 15.03.2011, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontados eventuais valores recebidos administrativamente.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0010932-85.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302041483/2011 - RENATO LEMES FARIA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). RENATO LEMES FARIA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No caso dos autos, a perícia médica diagnosticou que a parte autora é portadora de “distúrbios neuro psiquiátricos tipo ansioso depressivo e status tardio de artroscopia em joelho”. Concluiu o perito pela incapacidade total e temporária do requerente.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença de 17/06/2010 a 16/02/2011, e sua incapacidade (DII) foi fixada em junho de 2010, segundo o laudo médico. Sendo assim, encontram-se presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às

convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Observo que o benefício pleiteado é devido desde a data de cessação do benefício outrora recebido pela parte autora, tendo em vista que sua incapacidade laborativa retroage à referida data.

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data de cessação do benefício, em 16/02/2011.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em 45 dias, com DIP na data desta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de cessação do benefício, em 16/02/2011, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontados eventuais valores recebidos administrativamente.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003928-60.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302042851/2011 - DILMA RAMOS (ADV. SP229634 - CARLOS ROBERTO DE FIGUEIREDO FERREIRA, SP292410 - GUSTAVO DE SOUZA CONSONI, SP286312 - RAFAEL VIEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). DILMA RAMOS, interdita, representada por sua curadora MARIA APARECIDA RIBEIRO DE CARVALHO, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão

do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Intimado, o MPF apresentou parecer e opinou pela procedência do pedido.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que após diagnosticar que a autora é portadora de retardo mental moderado, concluiu que se trata de caso de incapacidade total e permanente para gerir sua vida e bens sozinha.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com sua irmã (trabalha e auferem em média R\$ 600,00 por mês) e um sobrinho.

Por oportuno, vale ressaltar que não se enquadra no rol do art. 16 da Lei 8.213/91.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 600,00 (seiscentos reais), que dividida entre a autora, sua irmã e seu sobrinho, chega-se à renda per capita de R\$ 200,00 (duzentos reais), portanto, menos da metade de um salário mínimo, o que atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi demonstrado acima.

Sendo assim, impõe reconhecer que foi atendido também o requisito previsto pelo § 3º do art. 20 da Loas.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (30/12/2010).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa

prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0005194-82.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302043026/2011 - CELIA MARIA MATIAS VIANA (ADV. SP228620 - HELIO BUCK NETO, SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). CELIA MARIA MATIAS VIANA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pelo indeferimento dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, informou o senhor perito que a parte autora é portadora de neoplasia maligna de mama direita. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente.

Impõe-se ressaltar, ademais, que embora o laudo conclua que a parte autora reúne condições para continuar suas atividades habituais, deve-se reconhecer que o próprio perito afirma, em resposta ao quesito 01 do juízo, que há seqüela de movimento no membro superior direito, a qual reduz sua capacidade de trabalho. Assim, verifica-se que a autora já não tem as mesmas condições de desempenhar suas atividades habituais como cozinheira.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

O INSS não impugnou a qualidade de segurada da parte autora, pelo que considero ser o fato incontroverso.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos

da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (27/01/2011).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva comunicando o teor desse julgado.

0004990-38.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302041481/2011 - IDELSON VIEIRA LIMA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). IDELSON VIEIRA LIMA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez ou a concessão auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No caso em tela, a perícia médica diagnosticou que a parte autora apresenta episódio depressivo recorrente grave, o que a incapacita de forma total e temporário para o trabalho.

Desta forma, entendo que a parte autora está incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, de maneira que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que o autor foi beneficiário de aposentadoria por invalidez até 30/04/2011. Como a data de início de sua incapacidade retroage àquela, resta comprovados os requisitos em análise.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Observo que o benefício de auxílio-doença é devido desde a cessação da aposentadoria por invalidez, vez que a DII retroage à data da cessação.

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação da aposentadoria por invalidez, em 30/04/2011. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a cessação, em 30/04/2011, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000186-27.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302041825/2011 - MARIA APARECIDA CASTANHA GALLO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARIA APARECIDA CASTANHA GALLO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No caso dos autos, a perícia médica diagnosticou que a parte autora apresenta Episódio Depressivo Recorrente Grave. Concluiu o perito por sua incapacidade total e temporária para atividades laborativas.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença até a data de 24/11/2010, e sua incapacidade (DII) foi fixada em data anterior, segundo o laudo médico. Sendo assim, encontram-se presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Observe que o benefício pleiteado é devido desde a data de cessação do benefício outrora recebido pela parte autora, tendo em vista que sua incapacidade laborativa retroage à referida data.

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data de cessação do benefício, em 24/11/2010.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em 45 dias, com DIP na data desta sentença.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de cessação do benefício, em 24/11/2010, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontados eventuais valores recebidos administrativamente.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003761-43.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302042745/2011 - MARIA APARECIDA MARINHO SGOBBI (ADV. SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR, SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARIA APARECIDA MARINHO SGOBBI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, pois a autora completou 65 anos, requisito etário essencial à concessão do benefício assistencial, no ano de 2007, de forma que os requisitos restaram preenchidos anteriormente à vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 07 de abril de 1942, contando sessenta e nove anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais ou irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcl/EDcl/REsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, a assistente social constatou que a autora reside com seu marido e neto.

Primeiramente, deve-se excluir o neto da autora da contagem da renda per capita familiar, vez que não está inserido no rol de dependentes do art. 16 da Lei 8.213/91.

Observo, também, ser esta situação análoga àquela prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que estatui que benefício assistencial concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será considerado para fins de cálculo da renda familiar média.

Assim, descontando o valor de um salário mínimo da quantia percebida pelo esposo da autora, a renda per capita resultante é inferior ao limite legal aceito.

Portanto, a renda per capita não ultrapassa o limite supramencionado de meio salário mínimo, de forma que foi atendido o requisito econômico do benefício.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados, de ofício, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, com DIB na DER, em 08/04/2011.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0006401-19.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302042848/2011 - FATIMA APARECIDA MAITO (ADV. SP300511 - PRISCILA DE ANDRADE RICARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0004642-20.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302042859/2011 - MAYARA ALVARES TEIXEIRA DE SOUZA (ADV. SP290789 - JOÃO AUGUSTO FURNIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos, etc.

Trata-se de pedido de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, formulado por LUIZ CLAUDIO CARNEIRO.

Ocorre que o autor, injustificadamente, deixou de comparecer, na perícia médica designada, hipótese que pode ser enquadrada como ausência de audiência no processo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95, aplicável ao Juizado Especial Federal, por disposição específica.

Defiro a gratuidade para a parte autora. Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0002586-14.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302042857/2011 - BENEDITA APARECIDA BORGES (ADV. MG093244 - FABIANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos, etc.

Trata-se de pedido de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, formulado por BENEDITA APARECIDA BORGES.

Ocorre que o autor, injustificadamente, deixou de comparecer, nas perícias médicas designadas, por duas vezes, hipótese que pode ser enquadrada como ausência de audiência no processo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95, aplicável ao Juizado Especial Federal, por disposição específica.

Defiro a gratuidade para a parte autora. Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

REPUBLICAÇÃO ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIAO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, **FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARREARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

PROCESSO: 0008384-53.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIVA RAMOS

ADVOGADO: SP251327 - MARCO ANTÔNIO BOSCAIA DE REZENDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 07/12/2011 10:20 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

EXPEDIENTE Nº 2011/6302000372 (Lote n.º 24762/2011)

DESPACHO JEF

0000473-24.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043043/2011 - ISRAEL SALVIANO (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Dê-se vista as partes acerca do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, apresentado pela empresa CONSTRUTORA RODOMINA LTDA - EPP, anexado aos autos em 21.11.2011. Prazo: 5 Dias. Após venham os autos conclusos.

0000439-15.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043044/2011 - PAULA ANDREIA MARTINS DA SILVA (ADV. SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista a greve dos correios no período de 14.09.2011 a 13.10.2011, e ainda, a adesão dos servidores deste JEF à greve dos servidores do Judiciário Federal, verifico que a informação da data do exame anteriormente agendado foi anexada aos presentes autos, após a data de sua realização, razão pela qual, DETERMINO que officie-se, novamente, ao hospital das clínicas de Ribeirão Preto, na pessoa de seu diretor clínico, solicitando as providências necessárias no sentido de viabilizar uma nova data para a realização de exame de eletroneuromiografia de membros inferiores em Paula Andréia Martins da Silva, RG: 26528725X, Nasc: 13/02/72, conforme solicitado pelo médico perito, com urgência, comunicando a este Juízo local e horário do exame, de forma viabilizar a ciência à autora. Cumpra-se.

0007250-88.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043045/2011 - SEBASTIAO DA SILVA SANTOS (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Dê-se vista as partes acerca do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, apresentado pela empresa SIDERÚRGICA SÃO JOAQUIM S/A, anexado aos autos em 21.11.2011. Prazo: 5 Dias. Após venham os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Uma das metas quando da criação dos Juizados Especiais Federais é fomentar a conciliação entre as partes, o que vem ao encontro da Semana Nacional pela Conciliação patrocinada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (CONCILIANDO a gente se entende). Neste caso particular, verifico dos autos existir proposta de acordo ofertada pelo INSS, razão pela qual designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento coletiva para o dia 02 de dezembro de 2011, às 10:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto,

devendo ser cientificadas as partes com urgência. Intime-se a parte autora pessoalmente para comparecimento na audiência acima designada. Intimem-se e cumpra-se.

0005741-25.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043113/2011 - MARIA LENI ARAGAO (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005563-76.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043114/2011 - MATHEUS APARECIDO ALVES (ADV. SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003378-65.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043115/2011 - VANDERLEY FERREIRA DA SILVA (ADV. SP208636 - FABIANO JOSE SAAD MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002858-08.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043116/2011 - JANE CRISTINA BEZERRA DE OLIVEIRA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002592-21.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043117/2011 - MARIA RUTE RUFINO DOS SANTOS (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002426-86.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043118/2011 - MALVINA ALVES DA SILVA (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001693-23.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043119/2011 - MARIA ROSA QUARESEMIN SCARELA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005905-87.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043111/2011 - GETULIO SOARES DA SILVA (ADV. SP262621 - EDSON GRILLO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005874-67.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043112/2011 - MARIA IVANIRA SILVEIRA QUIRINO (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000241-75.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043120/2011 - ISABEL CRISTINA BARUSCO (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007959-26.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043110/2011 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA NUNES (ADV. SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0002860-75.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043052/2011 - HELIO ALFREDO ZIMMERMANN (ADV. SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime a parte autora para que, querendo, no prazo de 15 dias, manifeste-se a respeito da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Após, venham conclusos.

0006738-42.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043065/2011 - MARIA INEZ OLIVEIRA (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista que o segurado se enquadra na hipótese do § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 e que o Superior Tribunal de Justiça, na uniformização de jurisprudência promovida no julgamento da Petição n. 7.115-PR, adotou o entendimento de que a simples ausência de registros posteriores à saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado, deverá a parte

autora apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, declarações de duas pessoas legalmente habilitadas a testemunhar (CPC, art. 405), com firma reconhecida e qualificação completa, inclusive endereço atualizado, do seguinte teor: 'Sob as penas da lei, declaro que a segurada MARIA INEZ OLIVEIRA está involuntariamente desempregada desde o dia 01/04/2010.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/10/2011

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005353-19.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIA SPIRANDIO SENA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/01/2012 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005354-04.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIDNEY PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005355-86.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ROSANA LEGNAIOLI CAMARGO VASSAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005356-71.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ROSANA LEGNAIOLI CAMARGO VASSAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005357-56.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALTER JACINTO DE LIMA

ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005358-41.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ FABIO CORREA

ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005359-26.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR CERGOLI
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005360-11.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GELSON JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005361-93.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON FRANCISCO FECCO
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005362-78.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESUE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005363-63.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005364-48.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGNALDO SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005365-33.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR ALCALA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005366-18.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCILIO ALFREDO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005367-03.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE NATAL ALVES DA CUNHA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005368-85.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLIZETE DE LIMA GUERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/12/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/01/2012 08:40 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005369-70.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA ROCHA DE AZEVEDO SOUZA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005370-55.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AILTON DA SILVA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005371-40.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005372-25.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA PARANHOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005373-10.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSIGLEY LIMA DE SOUSA LOURENCO
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005374-92.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ADECI BESERRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005375-77.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO HOFFMANN
ADVOGADO: SP297777-JACKSON HOFFMAN MURORO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2012 13:30:00

PROCESSO: 0005376-62.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSUE GOMES DA COSTA
ADVOGADO: SP307263-EDISON DE PAULA NAVES

RÉU: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005377-47.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESUS NATALINO RIBEIRO
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005378-32.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORMA MARIA DA SILVA LIMA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005379-17.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILZA HELENA DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005380-02.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO INHAMONICO SPLENDORE
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 28

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/10/2011

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005381-84.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO GONCALVES
ADVOGADO: SP289096-MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005382-69.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO: SP289096-MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005383-54.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIVANIA MAIA DA SILVA
ADVOGADO: SP289096-MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005384-39.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP289096-MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005385-24.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAIO LUIZ PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP289096-MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005386-09.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO BARBOZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP289096-MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005387-91.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES NEVES TIMOTHEO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 25/11/2011 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005388-76.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERMINA DOS ANJOS NASCIMENTO
ADVOGADO: SP289096-MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005389-61.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES MONTEIRO
ADVOGADO: SP289096-MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005390-46.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIONARDO PORFIRIO DA SILVA
ADVOGADO: SP289096-MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005391-31.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIALVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP289096-MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005392-16.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE FILIPPI XAVIER
ADVOGADO: SP123455-MARIA DE FATIMA SOARES REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005393-98.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAFAIETE ALVES CORDEIRO
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/07/2012 15:00:00

PROCESSO: 0005394-83.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/06/2012 15:45:00

PROCESSO: 0005395-68.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABELA CORREA DA SILVA CARRION
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/07/2012 13:45:00

PROCESSO: 0005396-53.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO NONATO BARROS DA SILVA
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005397-38.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNAO PUPO
ADVOGADO: SP095673-VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005398-23.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP247227-MARIA ANGÉLICA STORARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/07/2012 15:30:00

PROCESSO: 0005399-08.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACI CASQUEIRA ELIAS
ADVOGADO: SP247227-MARIA ANGÉLICA STORARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005400-90.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDA PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/12/2011 08:40 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005401-75.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FUMIKO OTA LEITE
ADVOGADO: SP247227-MARIA ANGÉLICA STORARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/07/2012 13:45:00

PROCESSO: 0005402-60.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO SALVADOR RODRIGUES
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005403-45.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005404-30.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PIRES DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO: SP256107-GISLANE SILVA DE MORAES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2012 13:45:00

PROCESSO: 0005405-15.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCO
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005406-97.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZAULINO CARDOSO DE MOURA
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2012 14:00:00

PROCESSO: 0005407-82.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TARGINO DA SILVA PINTO
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005408-67.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS TREFILIO
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005409-52.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA FRANCISCA XISTO

ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/12/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005410-37.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA GENY DOS SANTOS

ADVOGADO: SP292824-MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/07/2012 15:15:00

PROCESSO: 0005411-22.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAZARO APARECIDO DE CARVALHO

ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005412-07.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUSI MANOEL DE SOUZA

ADVOGADO: SP241171-DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/12/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005413-89.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SOCIEDADE DE MELHORAMENTO HORIZONTE AZUL VILLAGE AMBIENTAL

ADVOGADO: SP232288-ROSANA LUCIA DE ANDRADE

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005414-74.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALVES

ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 34

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 34

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/10/2011

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005416-44.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSEMERE DO CARMO CHAVES

ADVOGADO: SP143039-MARCELO DE MORA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005417-29.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELVAIR JANUARIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP271776-LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005418-14.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUIOMAR QUINTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP280755-ANA CRISTINA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 07/12/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005419-96.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005420-81.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO FERREIRA DE GODOY
ADVOGADO: SP193238-ANDRE LUIS VIVEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/01/2012 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005421-66.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO INACIO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/07/2012 14:45:00

PROCESSO: 0005422-51.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA DE FREITAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/01/2012 08:40 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005423-36.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO FAUSTINO ZACARIAS
ADVOGADO: SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005424-21.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILDASIO FRANCISCO DA CRUZ
ADVOGADO: SP065561-JOSÉ HÉLIO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/12/2011 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005425-06.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLITO EMILIO DE NOVAIS
ADVOGADO: SP037209-IVANIR CORTONA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/12/2011 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005426-88.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL PESSOA DA SILVA
ADVOGADO: SP266592-ELBA ROSA BARRERE ZANCHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/12/2011 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005427-73.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARTINS DE PAULA
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/12/2011 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005428-58.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NAZARETH GOMES LUCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005429-43.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIO DOS SANTOS AUGUSTO
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 07/12/2011 14:20 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005430-28.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO GOMES PEREIRA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005431-13.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOTARDO SOARES LEITE
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005432-95.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AZIR PEREIRA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005433-80.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSILENE GOMES NUNES
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005434-65.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDSON CAVALCANTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/12/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005435-50.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ADEMAR NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005436-35.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005437-20.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANAINA DONATO DE SOUZA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005438-05.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA SCHIMIT
ADVOGADO: SP078810-MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 25/11/2011 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/01/2012 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005439-87.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI DE FATIMA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005440-72.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIMARA APARECIDA CAMARGO DE SOUZA
ADVOGADO: SP235740-ALMIR VENTURA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/07/2012 14:15:00

PROCESSO: 0005441-57.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO MIRANDA
ADVOGADO: SP294100-RENATA SANTOS GUEDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/07/2012 15:45:00

PROCESSO: 0005442-42.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DUTRA
ADVOGADO: SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005443-27.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA ALVES MARTINS FERREIRA
ADVOGADO: SP291338-MARLI CRISTINA CHANCHENCOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/11/2011 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 28

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/10/2011

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005444-12.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONETE CHIQUETO BIZZARRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005445-94.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005446-79.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP291338-MARLI CRISTINA CHANCHENCOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/12/2011 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005447-64.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ROBERTO DEL COMPARE
ADVOGADO: SP303164-DOUGLAS ROMEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2012 14:15:00

PROCESSO: 0005448-49.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RIBERTO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005449-34.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOLORES DOURADO VAZ
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005450-19.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA DE FATIMA LUIS
ADVOGADO: SP142534-SONIA MARIA BERTONCINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 02/12/2011 11:40 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005451-04.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANAINA BATISTA NAGY DE SOUZA
ADVOGADO: SP074854-ROSELI APARECIDA ULIANO A DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/12/2011 08:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005452-86.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADÃO JOSÉ VIEIRA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005453-71.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO GONÇALVES CARDOSO
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005454-56.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON PINTO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 02/12/2011 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005455-41.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO AURELIANO SOBRINHO
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005456-26.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005457-11.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR ABILIO
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005458-93.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP115272-CLARINDO GONCALVES DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/12/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005459-78.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEM DE LOURDES SOUZA
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/12/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005460-63.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ALVES CORREIA
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005461-48.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANDRO BATISTA DA SILVA - CURADORA - IRMÃ - VIRGINIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 02/12/2011 12:20 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 16/12/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005462-33.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO MARIO SOARES

ADVOGADO: SP266592-ELBA ROSA BARRERE ZANCHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 02/12/2011 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005463-18.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOMINGOS JOSE RESENDE

ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005464-03.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONIL ANTUNES FORTUNATO

ADVOGADO: SP198325-TIAGO DE GÓIS BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/07/2012 13:30:00

PROCESSO: 0005465-85.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JESIEL RODRIGUES BASTOS

ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005466-70.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIO FALCOMER

ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005467-55.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LETICIA NASCIMENTO CAVALCANTE

ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005468-40.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CELIO DE SALES

ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/12/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005470-10.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEOGRACIA OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/12/2011 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005471-92.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDECY SANTOS DA SILVA

ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005472-77.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL GONCALVES DE JESUS

ADVOGADO: SP089472-ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 07/12/2011 14:00 no seguinte endereço: RUA EUCLIDES DA CUNHA, 266 - CHÁCARA URBANA - JUNDIAI/SP - CEP 13201811, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005473-62.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AUREA ROCHA PEREIRA

ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005474-47.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAMIAO SALUSTIANO DA SILVA

ADVOGADO: SP229469-IGOR DOS REIS FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 28/11/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 02/12/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005475-32.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005476-17.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA DALVA DE LUCENA

ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005477-02.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONIZIO ANTONIO SILVA FIGUEIREDO

ADVOGADO: SP144544-LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIIATRIA será realizada no dia 02/12/2011 12:40 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005478-84.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADERITA FRANCISCA PIOVESANA

ADVOGADO: SP277889-FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005479-69.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSA CONSTANCIA DE SOUZA

ADVOGADO: SP177773-ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/01/2012 07:50 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005480-54.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSMAR PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP246051-RAFAELA BIASI SANCHEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2012 14:30:00

PROCESSO: 0005481-39.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANGELA MARIA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005482-24.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LARISSA PRATES RODRIGUES PINTO

ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005483-09.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SADY TEIXEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005484-91.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE VALDECIR DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005485-76.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005486-61.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GLEITON COSTA E SILVA MARTINS
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005487-46.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUCIARA ROMILDA DA SILVA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005488-31.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALDENIRA SATURNINHO DA SILVA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005489-16.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005490-98.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIS CONTESOTTI
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005491-83.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO TORRES DA SILVA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005492-68.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY ELEUTERIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 48
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 48

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/10/2011

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003611-56.2011.4.03.6304
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: ELAINE DE SOUZA
REQDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005493-53.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LISANDRA ALVES CONSERVA - REPRES. POR OSMAR ALVES CONSERVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 28/11/2011 15:20 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 02/12/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005494-38.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAMILA NOBREGA DA SILVA
ADVOGADO: SP074854-ROSELI APARECIDA ULIANO A DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/01/2012 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005495-23.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERVINA TAVARES DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 02/12/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005496-08.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALTON MEDEIROS DE LUCENA
ADVOGADO: SP263282-VANESSA ADRIANA BICUDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005497-90.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RODREGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP078810-MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2012 14:45:00

PROCESSO: 0005498-75.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZA MARIA PAPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005499-60.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMADO SOUZA NETO
ADVOGADO: SP188811-SAMANTHA PATRÍCIA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/01/2012 08:10 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005500-45.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOARES
ADVOGADO: SP167116-ROSELI MARQUES DA ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 02/12/2011 13:20 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005501-30.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO BENEDITO DIAS
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/07/2012 13:45:00

PROCESSO: 0005502-15.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALVES PACHECO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005503-97.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 02/12/2011 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/01/2012 08:20 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/01/2012 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005504-82.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ECLAIR DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 28/11/2011 15:40 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 02/12/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005505-67.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILSO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/01/2012 08:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005506-52.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON BELLINATO
ADVOGADO: SP249720-FERNANDO MALTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/07/2012 14:00:00

PROCESSO: 0005507-37.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMIA APARECIDA AJURI
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005508-22.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAIANA SERAFIM RIBEIRO
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005509-07.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANJA RAMOS SANTIAGO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/01/2012 08:40 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005510-89.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIVONE IDALICE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005511-74.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONILTO DOS SANTOS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/01/2012 08:50 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005512-59.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANILDA MARIA TEIXEIRA SANDES
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005513-44.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUSCELINO ILIDIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP185434-SILENE TONELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 02/12/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/01/2012 11:20 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005515-14.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA MARIA DE FARIAS
ADVOGADO: SP245480-MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/07/2012 14:00:00

PROCESSO: 0005517-81.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DONISETTE CARIDI
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/07/2012 14:30:00

PROCESSO: 0005518-66.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA CRISTINA BARCELLOS PAZ
ADVOGADO: SP185434-SILENE TONELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 02/12/2011 13:40 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005519-51.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEVINDO FERNANDES BALEEIRO
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/07/2012 14:30:00

PROCESSO: 0005520-36.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO ARGENTIN
ADVOGADO: SP198325-TIAGO DE GÓIS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/07/2012 15:00:00

PROCESSO: 0005521-21.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIEDSON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP246981-DÉBORA REGINA ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 02/12/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 02/12/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005522-06.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ JOSE DE ANDRADE
ADVOGADO: SP246981-DÉBORA REGINA ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/07/2012 14:15:00

PROCESSO: 0005523-88.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES
ADVOGADO: SP040742-ARMELINDO ORLATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/07/2012 14:45:00

PROCESSO: 0005524-73.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMARY SUELI PELLEGRINE GRANDISOLI
ADVOGADO: SP040742-ARMELINDO ORLATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/07/2012 15:15:00

PROCESSO: 0005525-58.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ COSTALONGA
ADVOGADO: SP263081-KELLY CRISTINA OLIVATO ZULLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0005514-29.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE LIMA
ADVOGADO: SP127677-ABLAINÉ TARSETANO DOS ANJOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 28/11/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 02/12/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005516-96.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DE MOURA
ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/01/2012 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 32
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 34

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/10/2011

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005526-43.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDALINA MARCHIZELI BETINI
ADVOGADO: SP197897-PATRICIA LAURINDO GERVAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2012 15:00:00

PROCESSO: 0005527-28.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA APARECIDA DE OLIVEIRA PINHEIRO
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/07/2012 14:45:00

PROCESSO: 0005528-13.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO BUENO
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005529-95.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IGOR GONCALVES ALMEIDA
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005531-65.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL CIPRIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP231915-FELIPE BERNARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2012 15:15:00

PROCESSO: 0005532-50.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ESTER ALCONCHEL
ADVOGADO: SP274946-EDUARDO ONTIVERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005533-35.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP205425-ANDRÉA FERRIGATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/07/2012 15:00:00

PROCESSO: 0005534-20.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILCE FRANCOZO
ADVOGADO: SP205425-ANDRÉA FERRIGATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/07/2012 15:15:00

PROCESSO: 0005535-05.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDENICIO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/07/2012 15:30:00

PROCESSO: 0005536-87.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELIO APARECIDO CAMPANA

ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/07/2012 15:45:00

PROCESSO: 0005537-72.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLARINDA MARIA MARQUES ZEQUIN

ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2012 15:30:00

PROCESSO: 0005538-57.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOANA SOARES

ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/07/2012 13:30:00

PROCESSO: 0005539-42.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOANA DOS SANTOS SARAIVA

ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/07/2012 15:30:00

PROCESSO: 0005540-27.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADELIA BATISTA OLIMPIO

ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/07/2012 15:45:00

PROCESSO: 0005541-12.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALDIVINO VERDERRIO

ADVOGADO: SP247227-MARIA ANGÉLICA STORARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/07/2012 13:45:00

PROCESSO: 0005542-94.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS GARCIA

ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2012 13:30:00

PROCESSO: 0005543-79.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARICIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2012 13:45:00

PROCESSO: 0005544-64.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MOREIRA
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2012 14:00:00

PROCESSO: 0005545-49.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP259773-ALEXANDRE DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/07/2012 14:00:00

PROCESSO: 0005546-34.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEBER GOES DA SILVA
ADVOGADO: SP064565-NICACIO PASSOS DE A FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/01/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005547-19.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP222704-AMILCAR ZANETTI NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/07/2012 14:15:00

PROCESSO: 0005548-04.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO LUIZ COELHO
ADVOGADO: SP038809-SEBASTIAO LUIZ CALEFI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 02/12/2011 14:20 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005549-86.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS MOREIRA DA CRUZ
ADVOGADO: SP146139-CARLA ZEMINIAN CROCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005550-71.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVAN DONATTI
ADVOGADO: SP156450-REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/07/2012 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 24

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/10/2011

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005530-80.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAM APARECIDA ZAMPA
ADVOGADO: SP261791-ROBERTA ALVARES NASCIMENTO PICCOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2012 15:00:00

PROCESSO: 0005551-56.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO ALVARES NASCIMENTO
ADVOGADO: SP261791-ROBERTA ALVARES NASCIMENTO PICCOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/07/2012 15:00:00

PROCESSO: 0005552-41.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON ANDRADE CHAVES
ADVOGADO: SP241171-DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2012 14:15:00

PROCESSO: 0005553-26.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE VOLNER DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP146139-CARLA ZEMINIAN CROCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005554-11.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VANDERLI LORENCINI GASTALDI
ADVOGADO: SP266501-CHRISTIANE NEGRI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/07/2012 14:45:00

PROCESSO: 0005555-93.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA GONCALVES MACIEL
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2012 14:30:00

PROCESSO: 0005556-78.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSINETE ASSIS RIBAS

ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005557-63.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005558-48.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR MARQUINI
ADVOGADO: SP115788-INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2012 14:45:00

PROCESSO: 0005559-33.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO ERNESTO DA SILVA
ADVOGADO: SP193238-ANDRE LUIS VIVEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005560-18.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO SILVA SOARES
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005561-03.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA LEOCADIO CALIXTRO
ADVOGADO: SP040742-ARMELINDO ORLATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2012 15:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 12

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/10/2011

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005562-85.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARVALHO
ADVOGADO: SP208917-REGINALDO DIAS DOS SANTOS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005563-70.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR MALATESTA BERARDI
ADVOGADO: SP208917-REGINALDO DIAS DOS SANTOS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005564-55.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS DE MELLO
ADVOGADO: SP208917-REGINALDO DIAS DOS SANTOS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005565-40.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVARISTEU APARECIDO GIROTTO
ADVOGADO: SP208917-REGINALDO DIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005566-25.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIRGILIO GOBBO
ADVOGADO: SP234693-LEONARDO JUNQUEIRA FONSECA MOURAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005567-10.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOISES MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP223135-MÁRCIO PESSINI RAIMUNDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 02/12/2011 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/01/2012 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005568-92.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOCELINA ALVES
ADVOGADO: SP194809-ALEXON AUGUSTO MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005569-77.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO AURIELDO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005570-62.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE BATISTA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP251836-MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/07/2012 15:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 9

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/11/2011

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005571-47.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP251836-MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/07/2012 15:30:00

PROCESSO: 0005572-32.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA CECATO CARBONARI
ADVOGADO: SP251836-MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2012 15:30:00

PROCESSO: 0005573-17.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RIZZI
ADVOGADO: SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005574-02.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO DE SOUZA PAULA
ADVOGADO: SP261655-JOSE ANTONIO TALIARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/07/2012 15:45:00

PROCESSO: 0005575-84.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO CARDOSO
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005576-69.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDETE ALVES DE BRITO DESTRO
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 02/12/2011 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005577-54.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO NILSON TROLIANI
ADVOGADO: SP241171-DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/07/2012 13:30:00

PROCESSO: 0005578-39.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALOISIO BRAIDO
ADVOGADO: SP241171-DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2012 15:45:00

PROCESSO: 0005579-24.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR MARINHO SILVA
ADVOGADO: SP241171-DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/12/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005580-09.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP241171-DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/01/2012 08:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005581-91.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CICERA BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2012 13:30:00

PROCESSO: 0005582-76.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERCIO BASTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2012 13:45:00

PROCESSO: 0005583-61.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MAURICIO MONEGATTO
ADVOGADO: SP061851-FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005584-46.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP061851-FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005585-31.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MANOEL MARTINS
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2012 14:00:00

PROCESSO: 0005586-16.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DONIZETE PIRES
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2012 14:15:00

PROCESSO: 0005587-98.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO TEIXEIRA CAMPOS
ADVOGADO: SP029987-EDMAR CORREIA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/07/2012 13:45:00

PROCESSO: 0005588-83.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LURDES MAGALHAES
ADVOGADO: SP090650-AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 02/12/2011 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 02/12/2011 14:40 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005589-68.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA RAIMUNDO MAGALHAES
ADVOGADO: SP090650-AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005590-53.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE DE JESUS ROBI CAYRES
ADVOGADO: SP090650-AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 02/12/2011 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 20

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/11/2011

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005591-38.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES COSTA
ADVOGADO: SP090650-AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/07/2012 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/11/2011

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005592-23.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE DAVID CASTRO DA SILVA
ADVOGADO: SP223135-MÁRCIO PESSINI RAIMUNDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 02/12/2011 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005593-08.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BAIERO
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005594-90.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005595-75.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANTONIO CARDOSO
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/07/2012 14:15:00

PROCESSO: 0005596-60.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERNANDES DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005597-45.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO ZAMBUZI
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2012 14:30:00

PROCESSO: 0005598-30.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SOUZA
ADVOGADO: SP133105-MONICA POVOLO SEGURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/07/2012 14:30:00

PROCESSO: 0005599-15.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCINA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP280755-ANA CRISTINA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/01/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005600-97.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERNANDES
ADVOGADO: SP162959-SÉRGIO HENRIQUE DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/07/2012 14:45:00

PROCESSO: 0005601-82.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP198325-TIAGO DE GÓIS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2012 14:45:00

PROCESSO: 0005602-67.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ANTUNES DE SOUZA
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005603-52.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR FRANCO DE MORAES
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2012 15:00:00

PROCESSO: 0005604-37.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA PICCOLO
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/07/2012 15:00:00

PROCESSO: 0005605-22.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA NILZA ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005606-07.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUDITE DA SILVA VIEGAS
ADVOGADO: SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005607-89.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA DAS MERCES ANASTACIO
ADVOGADO: SP208917-REGINALDO DIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2012 15:15:00
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 07/12/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005608-74.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADOLFO TIAGO PISSINI MACHADO
ADVOGADO: SP040742-ARMELINDO ORLATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 16/12/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 27/01/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005609-59.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA SIQUEIRA
ADVOGADO: SP251836-MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 07/12/2011 08:30 no seguinte endereço: RUA CULTO A CIÊNCIA, 30 - 4522-6037 - VILA VIRGINIA - JUNDIAÍ/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005610-44.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA GOMES PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP251836-MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/07/2012 15:15:00

PROCESSO: 0005611-29.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME TELES DOS REIS
ADVOGADO: SP161926-LUIZ CARLOS ROBLES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 20

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/11/2011**

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005612-14.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIRLENE BARBOSA BISPO
ADVOGADO: SP259773-ALEXANDRE DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/07/2012 15:30:00

PROCESSO: 0005613-96.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIRLENE BARBOSA BISPO
ADVOGADO: SP259773-ALEXANDRE DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005614-81.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELMO PEREIRA DE MELO
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/07/2012 15:45:00

PROCESSO: 0005615-66.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DONIZETI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP208917-REGINALDO DIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/07/2012 13:30:00

PROCESSO: 0005616-51.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208917-REGINALDO DIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2012 15:30:00

PROCESSO: 0005617-36.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP208917-REGINALDO DIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2012 15:45:00

PROCESSO: 0005618-21.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEODATO SABINO
ADVOGADO: SP249720-FERNANDO MALTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005619-06.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/07/2012 13:45:00

PROCESSO: 0005620-88.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR DE PAULA
ADVOGADO: SP216567-JOSÉ RICARDO RULLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/01/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005621-73.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR IGNACIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP223135-MÁRCIO PESSINI RAIMUNDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 16/12/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005622-58.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JULIO HONORATO
ADVOGADO: SP112280-FRANCISCO CIRO CID MORORO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/07/2012 14:00:00

PROCESSO: 0005623-43.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEIDER MARIA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO: SP195273-GEORGE HENRIQUE DA CONCEIÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005624-28.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINEZ LUZIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP195273-GEORGE HENRIQUE DA CONCEIÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/07/2012 14:15:00

PROCESSO: 0005625-13.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIVINO DOS SANTOS GARCIA
ADVOGADO: SP195273-GEORGE HENRIQUE DA CONCEIÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005626-95.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO VENTURA RIBEIRO
ADVOGADO: SP240574-CELSO DE SOUSA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/07/2012 14:30:00

PROCESSO: 0005627-80.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO: SP240574-CELSO DE SOUSA BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/07/2012 13:30:00

PROCESSO: 0005628-65.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO SANCHES CASTILHO

ADVOGADO: SP232225-JOÃO RENATO DE FAVRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/07/2012 14:45:00

PROCESSO: 0005629-50.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE VICENTE DA SILVA NETO

ADVOGADO: SP029987-EDMAR CORREIA DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/12/2011 14:20 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 18

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2011/6304000655

0005224-48.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ODAIR CAETANO DA SILVA (ADV. SP235354 - THAIS OLIVEIRA NASCIMENTO POPIELYSRKO e ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista o descredenciamento da advogada Elaine Josefina Brunelli devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Thais Oliveira Nascimento Popielsrko, OAB/SP 235.354, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2011/6304000656 LOTE 7697/11

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de revisão de seu benefício previdenciário, uma vez que (I) seu benefício apresenta renda mensal inicial inferior ao teto do benefício; e (II) a alteração do teto dos salários-de-contribuição e do valor máximo dos benefícios, das EC 20/98 e 41/03, não implica reajustamento dos benefícios com renda inferior ao teto.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se.

0003428-85.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304014013/2011 - JOSUE FRANCISCO RIBEIRO (ADV. SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0002868-46.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304014022/2011 - VALDIR FELISBINO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0002274-32.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304014029/2011 - OTO DE OLIVEIRA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0002160-93.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304014032/2011 - IVO MARTINS (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0002134-95.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304014034/2011 - JOSE PEDRO DA SILVA FILHO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO, SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0002114-07.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304014035/2011 - JOSE AMAURI DA SILVA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO, SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0002014-52.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304014036/2011 - CÉSAR CANTÍDIO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0001982-47.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304014037/2011 - JOSÉ MORALES SANCHES (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0004562-50.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304014002/2011 - JOSE BARALDI FILHO (ADV. SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0005030-14.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304014000/2011 - ANTONIO CARMINATI (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO, SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0004790-25.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304014001/2011 - MANOEL MESSIAS DE ALMEIDA (ADV. SP262077 - IDAIANA PASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0004186-64.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304014003/2011 - JOSE APARECIDO BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO, SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0003794-27.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304014005/2011 - MARIQUINHA PRAMPOLIM PEREIRA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO, SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0003466-97.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304014009/2011 - EVILASIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0003464-30.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304014010/2011 - ADMILSON JOSE MORAES (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0003462-60.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304014011/2011 - JOSE BUENO DOS SANTOS (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0003460-90.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304014012/2011 - TUFI LUCIANO ALVES (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0003366-45.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304014015/2011 - BENEDITO PEDRO OLIVEIRA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0003240-92.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304014017/2011 - MÁRCIO ANTONIO ORMENESE (ADV. SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0002914-35.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304014019/2011 - ANTONIO MANZAN RONCOLATO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0002912-65.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304014020/2011 - JOAQUIM APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0002910-95.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304014021/2011 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0002682-23.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304014024/2011 - JOSE SANTANA BISPO DOS SANTOS (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0002618-13.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304014025/2011 - LUIZ CARLOS BERTI (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0002208-52.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304014030/2011 - BENEDITO DE ARAUJO FERREIRA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0002176-47.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304014031/2011 - GILDO GOMES DE FREITAS (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0002144-42.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304014033/2011 - JOSE CAMILO DE FREITAS FILHO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0003730-17.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304014006/2011 - DURVAL JOSÉ SILVA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

0005795-53.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304014165/2011 - ABEL LEAL (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de alteração do benefício previdenciário da parte autora, com base no artigo 269, I e IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

0004159-81.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013525/2011 - MARIA CELIA BARBOSA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

0001258-43.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013561/2011 - ANTONIO CARLOS RAMALHO (ADV. SP266908 - ANDERSON DARIO, SP185434 - SILENE TONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor ANTONIO CARLOS RAMALHO, de concessão de benefício de pensão por morte.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. P.I.C.

0005907-22.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304014162/2011 - ALDINO ORSINI (ADV. SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Do exposto, julgo improcedente o pedido, uma vez que o benefício da parte autora tem data de início posterior à edição da Portaria MPAS 2.840, de 30/04/1982, que regularizou a atualização pelo INPC do menor e do maior valor teto.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, uma vez que a DIB do benefício do autor é posterior à vigência da Lei 8.870/94.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

0006256-25.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304014166/2011 - PEDRO PIRES DE MORAES (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0006314-28.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304014167/2011 - RUBENS PIEROBON (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
*** FIM ***

0006860-83.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304014170/2011 - JOSE CAPATO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, uma vez que no período básico de cálculo foram consideradas as contribuições do autor pelo valor do teto do salário-de-contribuição, não havendo qualquer repercussão na inclusão de 13º salário.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

0001323-38.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013437/2011 - NELSON MARQUES CAVALCANTI (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de serviço à parte autora, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados desta sentença, no valor mensal atualizado de R\$ 1.707,28 (MIL SETECENTOS E SETE REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS) para a competência de outubro de 2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB em 16/11/2010.

Em razão da natureza alimentícia do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar sua imediata implantação, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 16/11/2010 (DIB) até 31/10/2011, que deverá ser realizado depois de certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 20.371,21 (VINTE MIL, TREZENTOS E SETENTA E UM REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006688-44.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304014169/2011 - VAIL HIDALGO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial - RMI - no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença. Deverá o INSS recalcular e corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora, computando o salário-de-contribuição dos meses de dezembro de 1989 a 1993, que integrem o PBC do benefício, com a inclusão da parcela relativa ao 13º salário. Condene também o INSS ao pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, devendo a autarquia apresentar o cálculo dos valores devidos em igual prazo e na forma fixada nesta sentença, com atualização conforme Res. CJF 134/10.

Após a vinda dos cálculos e em havendo valores a títulos de atrasados, expeça-se o competente ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

0001749-50.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304014140/2011 - CARLOS MARAFANTE (ADV. SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS a reconhecer e averbar os períodos de 26/03/1980 a 08/07/1980, de 07/11/1980 a 04/01/1983, de 24/07/1983 a 20/02/1985, e de 22/02/1985 a 01/09/1995, como laborados em condições especiais, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta sentença.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001289-63.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013356/2011 - ANTONIO VALDIR PAIVA DE SOUSA (ADV. SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de serviço à parte autora, em percentual correspondente a 70% do valor do salário-de-benefício, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados desta sentença, no valor mensal atualizado de R\$ 971,98 (NOVECIENTOS E SETENTA E UM REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS) para a competência de setembro de 2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB em 13/05/2011.

Em razão da natureza alimentícia do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar sua imediata implantação, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 13/05/2011 (DIB) até 30/09/2011, que deverá ser realizado depois de certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 4.525,14 (QUATRO MIL QUINHENTOS E VINTE E CINCO REAIS E QUATORZE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001655-05.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304014102/2011 - DAVID DE FREITAS (ADV. SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES, SP261782 - REGINALDO FIORANTE SETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de serviço à parte autora, em percentual correspondente a 80% do valor do salário-de-benefício, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados desta sentença, no valor mensal atualizado de R\$ 863,82 (OITOCENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) para a competência de outubro de 2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB em 15/04/2011.

Em razão da natureza alimentícia do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar sua imediata implantação, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 15/04/2011 (DIB) até 31/10/2011, que deverá ser realizado depois de certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 5.775,87 (CINCO MIL SETECENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001706-16.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304014144/2011 - EDISON DE OLIVEIRA (ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS a reconhecer e averbar o período de 01/06/2005 a 19/08/2005, como laborado sob condições especiais, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta sentença.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001245-44.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013550/2011 - SERGIO PRADO (ADV. SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor SERGIO PRADO, para condenar o réu a implantar o benefício previdenciário de pensão por morte, com DIB na data do óbito (10/02/2010), e renda mensal atual (RMA), para a competência de setembro de 2011, no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS) .

A Contadoria Judicial apurou, ainda, diferenças devidas em atraso do período de 03/05/2010 (DER) a 30/09/2011, num total de R\$ 9.360,24 (NOVE MIL TREZENTOS E SESSENTA REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS),

atualizadas pela contadoria judicial até setembro de 2011, conforme Resolução CJF 134/2010, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação desta sentença. Oficie-se.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/10/2011, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

P.I.C.

0002016-22.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304014150/2011 - ANTONIA APARECIDA DONATO FIORINI (ADV. SP236726 - ANDREZA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, ANTONIA APARECIDA DONATO FIORINI, para o fim de condenar o INSS a:

- 1) implantar o benefício assistencial ao idoso, no valor de um salário mínimo, a partir de 15/02/2011, data do requerimento administrativo e,
- 2) pagar os atrasados do período de 15/02/2011 a 31/10/2011, no valor de R\$ 4.779,78 (QUATRO MIL, SETECENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, nos termos do parecer da Contadoria deste Juizado, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício assistencial ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/11/2011, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Intimem-se.

0002778-38.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013773/2011 - FRANCISCA MARIA DE JESUS (ADV. SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, FRANCISCA MARIA DE JESUS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

- 1) implantar o benefício assistencial ao idoso, no valor de um salário mínimo, a partir de 19/05/2011, data do requerimento administrativo e,
- 2) pagar os atrasados do período de 19/05/2011 a 31/10/2011, no valor de R\$ 2.984,92 (DOIS MIL, NOVECENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, nos termos do parecer da Contadoria deste Juizado, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício assistencial ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/11/2011, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Intimem-se.

0003746-68.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013894/2011 - ROBINSON ALEX MELLI (ADV. SP262117 - MASSAYUKI SHIMADA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, incisos III e IV do Código de Processo Civil, c/c artigo 51, § 1º, da Lei 9.099/95.

0006256-25.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6304009026/2010 - PEDRO PIRES DE MORAES (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Vistos em inspeção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Verifico que não há prevenção. Prossiga-se.

0001982-47.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6304006029/2011 - JOSÉ MORALES SANCHES (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0002014-52.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6304006035/2011 - CÉSAR CANTÍDIO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0002160-93.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6304006177/2011 - IVO MARTINS (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0002274-32.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6304006188/2011 - OTO DE OLIVEIRA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0002134-95.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6304006303/2011 - JOSE PEDRO DA SILVA FILHO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO, SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0002208-52.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6304006196/2011 - BENEDITO DE ARAUJO FERREIRA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0002618-13.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6304006769/2011 - LUIZ CARLOS BERTI (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0002682-23.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6304007210/2011 - JOSE SANTANA BISPO DOS SANTOS (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0002914-35.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6304008123/2011 - ANTONIO MANZAN RONCOLATO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0002912-65.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6304008293/2011 - JOAQUIM APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0003466-97.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6304008997/2011 - EVILASIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0003462-60.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6304008999/2011 - JOSE BUENO DOS SANTOS (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

0005907-22.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304014161/2011 - ALDINO ORSINI (ADV. SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Apresente o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, o procedimento administrativo do benefício do autor (070.888.150-5).
P.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2011/6304000657 LOTE 7698

0039162-09.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304013583/2011 - AILTON OLMO PEDRO (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (ADV./PROC. PROCURADOR RESPONSÁVEL).

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Verifico que não há prevenção. Prossiga-se.

0005211-15.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6304013903/2011 - HILDA LANGE DE MARCO (ADV. SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0005244-05.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6304013904/2011 - LEILA SILVIA GRISOTO THOMAZ (ADV. SP229644 - MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0005250-12.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6304014048/2011 - MARIA DE FATIMA BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0004048-34.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6304009156/2011 - ANA DE FATIMA FERNANDES PENTEADO (ADV. SP146139 - CARLA ZEMINIAN CROCI, SP261237 - LUCIANE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

0001232-45.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304014114/2011 - BENEDITA DARCI PENTEADO CAMARGO (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

1) a parte requerida implantará, em favor da parte autora, o benefício de pensão por morte, com DIB na DER, em 11/01/2010, com renda mensal no valor de R\$ 1.094,02 (UM MIL NOVENTA E QUATRO REAIS E DOIS CENTAVOS), devendo a inclusão da autora ocorrer no prazo de até 60 dias, a contar da data desta audiência; 2) os valores atrasados desde a DER serão quitados com o pagamento da quantia de R\$ 9.570,54 (NOVE MIL QUINHENTOS E SETENTA REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), pagamento este que se processará mediante expedição de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR; 3) a aceitação da presente proposta implica em renúncia a qualquer outro direito decorrente dos fatos que ensejaram a ação judicial; 4) constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS. As partes renunciam ao direito de recorrer.

Homologo o presente acordo, para que surta seus legais efeitos. Oficie-se o INSS para implantação do benefício, com pagamento administrativo a partir de 01/10/2011 e expeça-se ofício requisitório para pagamento de atrasados. Saem as partes presentes intimadas.

0010718-64.2005.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304014125/2011 - VALDIR JOSE PIZO (ADV. SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS, SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante todo o exposto, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos artigos 794, I, e 795, todos do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005376-38.2006.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304013713/2011 - CONSTANTINO CARANICOLA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ, SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Proceda-se à nova intimação da parte autora acerca da disponibilidade para saque da RPV, devendo se manifestar a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, estorne-se os valores da RPV e, após, dê-se baixa dos autos no sistema. P.I.

0007176-38.2005.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304014061/2011 - JOAQUIM DE SOUZA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Em cumprimento aos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, deverá a representação judicial do réu se manifestar, no prazo de trinta dias, sobre eventual existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas nos dispositivos referidos, sob pena de perda de direito de abatimento. No silêncio, expeça-se o ofício precatório. Intime-se.

0006391-03.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304014093/2011 - JANDIRA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO, SP222704 - AMILCAR ZANETTI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista o novo instrumento de procuração juntado aos autos, dê-se ciência ao Dr. Antônio Augusto de Mello acerca da manifestação da autora. Após, cadastre-se o novo patrono da autora. P.I.

0002276-02.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304013395/2011 - LUIZ CORREA DE ALMEIDA (ADV. SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o processo administrativo da parte autora. P.I.

0003484-21.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304013911/2011 - AMELINA RAMOS DE JESUS (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Redesigno o dia 02/02/2012, às 10h, para realização de perícia médica, na especialidade de Clínica Geral, neste Juizado. P.I.

0004174-50.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304014111/2011 - AECIO ROBERTO CEOLIN (ADV. SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA, SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR CHEFE).

Pelo exposto, com base nos artigos 273 do CPC e 4º da Lei 10.259/01, defiro a medida liminar pleiteada, e determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso V do artigo 151 do Código Tributário Nacional, relativo à DIRPF 2008/2009, número 113274250255803.

Determino que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias, suspenda a exigibilidade do débito ora tratado, comunicando neste processo, sob pena de multa e demais cominações legais ao servidor recalcitrante.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0006748-17.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304013243/2011 - CELSO ROBERTO COLLETTI (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI); OSVALDO COLLETTI JUNIOR (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI); MIGUEL ANGELO COLLETTI (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para as contra-razões para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Thaís Oliveira Nascimento Popielysrko, OAB/SP 235.354, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

0004042-27.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304013752/2011 - EDUARDO ZAQUER (ADV. SP146139 - CARLA ZEMINIAN CROCI, SP261237 - LUCIANE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista os cálculos e parecer elaborados pela Contadoria Judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pela ré. P.I.

0004442-07.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304013336/2011 - OSVALDO ALVES FERREIRA (ADV. SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, remeta a estes autos o processo administrativo da parte autora. Designo audiência para o dia 22/03/2012, às 13h45, neste Juizado. P.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Oficie-se ao INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o processo administrativo da parte autora. P.I.

0003698-12.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304013244/2011 - MARIA APARECIDA MATIAS CAMARGO (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0003832-39.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304013247/2011 - ELIAS LEMES DA SILVA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

0006024-76.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304014097/2011 - ROSENILIA MACIEL (ADV. SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Conforme determinado pela Turma Recursal, designo perícia média em psiquiatria para o dia 27/01/2012, às 10:00 horas, na sede deste Juizado. Intime-se.

0013231-05.2005.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304014101/2011 - VALDIR JOSE DE SOUZA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Tendo em vista a ausência de manifestação do autor, dê-se baixa dos autos no sistema. P.I.

0001672-80.2007.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304013700/2011 - LUIZ APARECIDO ROSA (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Dê-se ciência ao autor do último ofício enviado aos autos pelo INSS. Prossiga-se com a execução, expedindo-se RPV's distintos, conforme requerido pelo patrono da parte autora. P.I.

0011823-76.2005.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304014088/2011 - ALFREDO ALVES NUCCI (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Manifeste-se a parte autora quanto a petição do INSS em 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000205-27.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304013907/2011 - CICERO GOMES (ADV. SP191793 - ÉRIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Dê-se ciência a parte autora, acerca do último ofício juntados aos autos pelo INSS. P.I.

0000348-16.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304014139/2011 - JOSE GILBERTO DE GODOY (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Vistos. Em relação a petição da autora nada a deferir no atual momento processual, uma vez que pendente o julgamento do recurso interposto pelo INSS. Prossiga-se, com o processamento do referido recurso. Intime-se.

0001889-84.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304014099/2011 - RONALDO CAVALLETTI TOIGO (ADV. SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Homologo o pedido de desistência formulado pelo autor. Intime-se a ré. Após, dê-se baixa dos autos no sistema. P.I.

0007011-88.2005.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304014091/2011 - DERMIVALDO TAVARES CAMARA (ADV. SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação do INSS, prossiga-se com a execução do julgado. P.I.

0005130-66.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304013125/2011 - LUIZ RAFAEL DA SILVA (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista que cópia de CPF juntada pelo autor encontra-se ilegível, concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de nova cópia. No mesmo prazo, apresente cópia do indeferimento de seu pedido na via administrativa. P.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

0005212-97.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304013512/2011 - JOSE ARIMATEA DA SILVA (ADV. SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0005234-58.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304013573/2011 - ADRIANA BARBOSA (ADV. SP121789 - BENEDITA DO CARMO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0005254-49.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304013574/2011 - GASPAR ALVES MOREIRA (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0005250-12.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304014121/2011 - MARIA DE FATIMA BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0005211-15.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304014127/2011 - HILDA LANGE DE MARCO (ADV. SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0005248-42.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304014143/2011 - ANTONIO JOSE DE SOUSA NETO (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0005244-05.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304014151/2011 - LEILA SILVIA GRISOTO THOMAZ (ADV. SP229644 - MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

0002867-95.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304014124/2011 - BRAZ RIBEIRO MENDONCA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de desistência da ação movida perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, como alegado em sua última petição interposta nestes autos. P.I.

0004927-07.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304014171/2011 - JOSE PEREIRA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR CHEFE).

Pelo exposto, com base nos artigos 273 do CPC e 4º da Lei 10.259/01, defiro a medida liminar pleiteada, e determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso V do artigo 151 do Código Tributário Nacional, relativo à Notificação de Lançamento 2007/608410470282199, DIRPF 2006/2007.

Determino que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias, suspenda a exigibilidade do débito ora tratado, comunicando neste processo, sob pena de multa e demais cominações legais ao servidor recalcitrante.

No prazo de 30 (trinta) dias, junte a parte autora nestes autos o demonstrativo de cálculo dos atrasados recebidos no processo judicial anterior (valor discriminado mês a mês), assim como informe se o autor recebia outros rendimentos naquele período (1998 a 2003), com a devida comprovação.

0004470-72.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304013334/2011 - JOSE GOMES DE LIRA (ADV. SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, remeta a estes autos o processo administrativo da parte autora. P.I.

0001544-21.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304014058/2011 - JACI LEOPOLDO DE MELO (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia integral do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) referente à empresa Correias Mercúrio S/A Indústria e Comércio, uma vez que o PPP apresentado está incompleto, contendo apenas a primeira página. Redesigno a audiência para conhecimento de sentença a ser realizada em 24 de abril de 2012, às 15h30min. P.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do comunicado referente à proposta de acordo, alegada na petição anexada aos autos em 30/09/2011. Tendo em vista a existência de recurso do réu, não há que se falar em pagamento de honorários advocatícios no momento. P.I.

0000327-40.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304014063/2011 - JOSE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS, SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0000253-83.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304014130/2011 - THELMA REGINA SPUDAT BORGES (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
*** FIM ***

0003824-62.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304013256/2011 - JOSE BATISTA SANTOS (ADV. SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o processo administrativo da parte autora. P.I.

0003780-43.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304013910/2011 - TATIANE GUILHERME DOS REIS (ADV. SP208748 - CASSIANO GESUATTO HONIGMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Redesigno o dia 02/02/2012, às 09h20, para realização de perícia médica, na especialidade de Clínica Geral, neste Juizado. P.I.

0004131-16.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304014066/2011 - MARIA DO CARMO GOMES DA SILVA (ADV. SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Designo perícia médica, com especialista em Clínica Geral, para o dia 02/02/2012, às 11h20, neste Juizado. P.I.

0003745-83.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304013546/2011 - PAULINO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP300575 - VALÉRIA DOS SANTOS ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Designo perícia médica na especialidade de ortopedia a ser realizada neste Juizado Especial Federal de Jundiaí, no dia 14/12/2011 às 11h20min e na especialidade de cardiologia no dia 07/12/2011 às 14h40min, devendo a parte autora apresentar todos os exames e relatórios médicos nas datas agendadas. P.I.

0004103-48.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304014065/2011 - MIGUEL MANGINA DOS SANTOS (ADV. SP169188 - DÉBORA CRISTIANE PRIÓLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Designo perícia sócio-econômica para o dia 02/12/2011, às 11h, no domicílio da parte autora. P.I.

0004726-15.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304014142/2011 - GUMERCINDO DA SILVA ROMANO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR CHEFE).

Pelo exposto, com base nos artigos 273 do CPC e 4º da Lei 10.259/01, defiro em parte a medida liminar pleiteada, e determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso V do artigo 151 do Código Tributário Nacional, relativo à DIRPF 2008/2009, número 19182883484161-4.

Determino que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias, suspenda a exigibilidade do débito ora tratado, comunicando neste processo, sob pena de multa e demais cominações legais ao servidor recalcitrante. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0004756-50.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304013341/2011 - GERALDO GARCIA DA COSTA (ADV. SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a memória de cálculo de seu benefício. P.I.

0004048-34.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304013734/2011 - ANA DE FATIMA FERNANDES PENTEADO (ADV. SP146139 - CARLA ZEMINIAN CROCI, SP261237 - LUCIANE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Oficie-se ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o processo administrativo da parte autora NB 31/123.763.897-3. P.I.

0000837-53.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304014082/2011 - NEUSA MARIA MAXIMIANO LAURINDO (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Homologo o pedido de desistência do recurso da autora. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e dê-se prosseguimento à execução. P.I.

0000258-08.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304014129/2011 - CLAUDINEI FRANCO (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do comunicado referente à proposta de acordo, alegada na petição anexada aos autos em 30/09/2011. Tendo em vista a existência de recurso do réu, não há que se falar em pagamento de honorários advocatícios no momento. P.I.

0000696-34.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304013577/2011 - ANELITA MARIA DE SOUZA (ADV. SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS); DENISE CRISTINA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual renúncia para fins de expedição de ofício requisitório ou precatório. P.I.

0005314-22.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304013503/2011 - CARLOS EDUARDO VAGELER (ADV. SP139735 - RICARDO AUGUSTO FABIANO CHIMINAZZO, SP192560 - CLAUDIONOR VIEIRA BAÚS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR CHEFE).

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do comprovante de endereço atualizado. No mesmo prazo, apresente também cópia de seu documento de CPF. P.I.

0002656-64.2007.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304014100/2011 - CREUSA DIAS FONSECA SOUSA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI, SP147804 - HERMES BARRERE, SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Conforme Acórdão da Turma Recursal, designo perícias médicas em clinica geral (para o dia 09/02/2012, às 08:40 horas) e em ortopedia (para o dia 03/02/2012, às 10:00 horas). Ambas serão realizadas na sede deste Juizado. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2011/6305000077

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), considerando improcedente o pedido formulado. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

0001344-11.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005699/2011 - ZORAIDE BISPO DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001142-34.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005879/2011 - JOAO GENICIO PONCIANO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO, SP268196 - BRUNO ALCAZAS DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0000869-55.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005756/2011 - URBANO MENDES CRISPIM (ADV. SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (competência do juízo - art. 267, IV, do Código de Processo Civil c/c o art. 37, caput, da CF/88 e art. 51, II, primeira parte, da Lei n. 9.099/95 c/c o art. 1.º da Lei n. 10.259/2001). Sem condenação em custas e honorários, nesta instância judicial.

DECISÃO JEF

0001936-55.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305007083/2011 - TANIA MOREIRA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Analisando a petição inicial, verifico que o comprovante de endereço encontra-se em nome de terceiro estranho à lide.

Portanto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, um comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprove o vínculo com o titular do endereço de fl. 06 pet/provas.pdf ou apresente uma declaração datada acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia de RG e CPF do declarante.

2. Intime-se e, se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos para designação de perícia médica.

0001891-51.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305007028/2011 - MARIZETE FERNANDES SIMOES (ADV. SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Inexiste relação de coisa julgada material entre este processo e o de n. 00005052020104036305, conforme acusa o quadro de prevenção, posto que a presente demanda visa a restabelecer o benefício n. 5459202872, concedido na via administrativa deplois do julgamento daquela causa.

2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro.

3. Intime-se e, se cumprido o item 2, venham-me os autos conclusos para designação de perícia médica.

0001899-28.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305007084/2011 - ILDA GALDINO (ADV. SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT, SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES, SP285195 - GRAZIELA CRUZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) cumprindo o disposto no artigo 282, inciso V e VI, do Código de Processo Civil;

b) apresentando a petição inicial devidamente assinada pela procuradora que consta no documento de fl. 13 - pet/provas.pdf;

2. Se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada e designação de perícia médica.

3. Intime-se.

0001912-27.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305007136/2011 - ELSON DOS SANTOS LISBOA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Pelo que se denota dos autos, a parte autora não pleiteou administrativamente o restabelecimento do benefício cessado, limitando-se a juntar o documento de fl. 23/23 - pet/provas.pdf que confirma a concessão do benefício até 22/07/2011. O fato do INSS conceder o benefício até determinada data não significa que nega, agora, o mesmo tipo de benefício.

2. Assim, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, esclarecendo se compareceu à perícia médica no INSS, demonstrando, neste caso, a negativa de prorrogação do benefício pleiteado ou, sendo o caso, comprovar que deu entrada em um novo requerimento administrativo antes da proposição da ação.

3. Intime-se e, se cumprido o item 2, venham-me os autos conclusos.

0001931-33.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305007110/2011 - SEVERINA LEOPOLDINA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Consultando os autos, verifico que a autora afirma na inicial ser portadora de doenças que a incapacitam para o exercício de sua atividade laborativa. Consoante informação presente nos dados do benefício (documento anexo à inicial - fl 07/11), o auxílio-doença que era percebido pela autora é decorrente de acidente do trabalho, portanto, aplica-se a exceção prevista no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifei)

O caso presente decorre de acidente do trabalho, e, logo, eventual concessão de benefício acidentário não pode sofrer análise por este juízo, em face da norma contida no artigo supra mencionado.

Por essa razão, o reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor.

Por fim, valho-me do disposto no art. 12, § 2.º, da Lei n. 11.419/2006 que dispõe acerca do modo de execução da remessa de "autos virtuais" para outros juízos que não disponham do sistema eletrônico:

“Art. 12. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico. [...]

§ 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial. (omissis...)”

FACE AO EXPOSTO, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de Registro para julgamento do feito e determino a remessa dos autos ao Juízo distribuidor Justiça Estadual de Registro com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003464-95.2009.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305007115/2011 - APARECIDO RIBEIRO (ADV. SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Haja vista a conformidade dos cálculos judiciais com o v. acórdão: "...Com relação aos juros de mora a serem aplicados, acolho seu recurso para determinar que os eventuais valores das diferenças deverão ser calculados até a data do acórdão, acrescidos de correção monetária e juros, nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF.", indefiro o pedido do INSS formulado na petição retro.

2. No tocante a petição da parte autora anexada aos autos em 24/10/2011, destaque-se que os honorários de sucumbência serão requisitados por requisição de pequeno valor, em nome do patrono da parte autora, juntamente com esta.

2. Intimem-se.

0000249-82.2007.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305007138/2011 - CICERA IZABEL NOBREGA (ADV. SP159176 - LETÍCIA APARECIDA ALVES CABRAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). 1. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da parte autora, anexada aos autos em 21/11/2011, alegando a recusa, pela Caixa Econômica Federal de Jacupiranga/SP, de liberação das quotas de PIS da autora (pessoa idosa), bem como, dos honorários de sucumbência da patrona da parte autora.

2. Intimem-se.

0001952-09.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305007127/2011 - FRANCISCO MEDVEDIK (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA, SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO, SP246632 - CAIO AUGUSTO FREITAS FERREIRA DE LIRA, SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Oficie-se, por meio eletrônico, à GEREX/INSS/Santos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, remeta a este Juizado dados da revisão (buraco negro), artigo 144 (Lei n. 8213/91) referente ao benefício n. 0881092665 (Aposentadoria Especial) titularizado pela parte autora (Francisco Medvedik).

2. Após, com os informes, remetam-se os autos à Contadoria para análise.

0000869-55.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305007107/2011 - URBANO MENDES CRISPIM (ADV. SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Tendo em vista a petição anexada aos autos em 27/10/2011, defiro o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo, dê-se baixa definitiva.

2. Intime-se.

0001440-60.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305007137/2011 - RIVAU DE FREITAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). 1. Oficie-se a 12ª Vara Cível de São Paulo solicitando cópia da inicial e da sentença/acórdão prolatados na ação de n. 19956100002163612.

2. Após, tornem-me conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Recebo o recurso de sentença, apresentado pela parte autora, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0001172-69.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305007123/2011 - MILDO RODRIGUES DA CRUZ (ADV. SP250849 - ADRIANO JOSE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001344-11.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305007121/2011 - ZORAIDE BISPO DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP077176 - SEBASTIAO

CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001142-34.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305007124/2011 - JOAO GENICIO PONCIANO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO, SP268196 - BRUNO ALCAZAS DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000484-10.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305007126/2011 - RUTH ROBERTA DA SILVA LISBOA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000891-16.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305007125/2011 - BERNADETE MARIA PEDROSO (ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA, SP266189 - VITOR HUGO DE LIMA, SP236277 - ADEMAR PATUCCI JR.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001298-22.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305007122/2011 - MARINA RIBEIRO MARQUES GOMES REP/ MARINA RIBEIRO MARQUES (ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA, SP307995 - VANESSA VEIGA ZUCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001740-85.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305007118/2011 - MARLI MARTINS RIBEIRO NOBREGA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA, SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001456-77.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305007119/2011 - JUDITH GONCALVES RODRIGUES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001420-69.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305007120/2011 - MARIA DO CARMO CALDAS BARBOSA (ADV. SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA, SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS, SP196544 - ROBERTA ALVES PINTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR CHEFE DA PFN EM SANTOS).

*** FIM ***

0001913-46.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305007108/2011 - JOSE BIAZZUS MORENO (ADV. SP200425 - ELAINE PEREIRA BIAZZUS RODRIGUES, SP212872 - ALESSANDRA MORENO VITALI MANGINI, SP039982 - LAZARO BIAZZUS RODRIGUES, SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Tendo em vista os cálculos apresentados pela contadoria judicial conforme determinou a decisão retro, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem irresignação, expeça-se requisição de pequeno valor.

2. Intimem-se.

0001927-93.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305007106/2011 - ADILSON DE JESUS CAVALCANTE (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, juntando comprovação do requerimento administrativo do benefício que ora requer (aposentadoria por invalidez ou auxílio doença), conforme exposição na exordial, e o seu indeferimento, se for o caso.

2. Intime-se e, se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de designação de perícia médica.

0001446-33.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305007102/2011 - ROZANA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Designo perícia social, a ser realizada pela perita Matilde Martins Ubeda Souto, na residência da parte autora.

2. Após a entrega do laudo socioeconômico, intime-se o MPF, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

3. Intimem-se as partes e a perita, esta por correio eletrônico.

0001920-04.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305007104/2011 - MARCELO ALBERTO DE ARAUJO (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular do endereço, sob pena de indeferimento da inicial;

2. Intime-se e, se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos para designação de perícia médica.

0001900-13.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305007105/2011 - JOAO ROSA SOBRINHO (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro;

b) juntando cópia dos documentos pessoais (RG e CPF).

2. Intime-se e, se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos para designação de perícia médica.

0000662-56.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305007134/2011 - OSVALDO PINTO RIBEIRO (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP147343 - JUSSARA BANZATTO, SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição retro do INSS, informando sobre o cumprimento da sentença, sendo que o silêncio será entendido como cumprimento da obrigação. Após voltem-me conclusos.

0001887-14.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305007103/2011 - RAPHAEL CHIUMO NETO (ADV. SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO, SP240673 - RODRIGO BRAGA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1 - Comprove a parte autora, em 10 (dez) dias, documentalmente, a sua qualidade de segurada, com cópia da CTPS ou do contrato de trabalho, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2 - Após, se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada e designação de perícia médica.

3 - Intime-se.

0001897-58.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305007109/2011 - JAIR RAMOS LUIZ (ADV. SP115573 - ANTONIO BARBOSA DE LIMA, SP161905 - ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Consultando os autos, verifico que a parte autora afirma na inicial que em 21 de maio de 2008 sofreu um acidente no trajeto de seu local de trabalho para sua casa, e que, por este motivo, teve seu pedido de auxílio doença deferido pela Autarquia, recebendo-o até 31 de janeiro de 2011.

Dispõe o artigo 21, IV, “d”, da Lei n. 8.213/91:

“Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho:

(...)

IV - o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho:

...

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.”

Por ser tratar de demanda que versa acerca de benefício decorrente de acidente do trabalho, aplica-se a exceção prevista no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifei)

O caso presente decorre de acidente do trabalho e, logo, eventual pagamento de benefício acidentário não pode sofrer análise por este juízo, em face da norma contida no artigo acima mencionado.

Por essa razão, o reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor.

Por fim, valho-me do disposto no art. 12, § 2.º, da Lei n. 11.419/2006 que dispõe acerca do modo de execução da remessa de "autos virtuais" para outros juízos que não disponham do sistema eletrônico:

“Art. 12. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.
[...]

§ 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial.
(omissis...)”

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de Registro para julgamento do feito e determino a remessa dos autos ao Juízo distribuidor da Justiça Estadual de Mongaguá - SP com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001142-34.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305004257/2011 - JOAO GENICIO PONCIANO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO, SP268196 - BRUNO ALCAZAS DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que o feito anterior foi distribuído a este mesmo Juízo.

Inexiste relação de coisa julgada entre este feito e o processo de número 00003626520094036305, tendo em vista que o feito ora proposto busca o restabelecimento do benefício concedido naquele e regularmente cessado.

2. Intime-se o perito para elaborar o seu laudo, subsidiando o seu trabalho técnico com o laudo anterior, inserto no processo 00003626520094036305, e trasladado para estes.

3. Cite-se

0001892-36.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305007128/2011 - MARIA JOSE DE FREITAS (ADV. SP299764 - WILSON CAPATTO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Oficie-se, por meio eletrônico, à GEREX/INSS/Santos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, remeta a este Juizado cópia da carta de concessão e da memória de cálculo do benefício n. 0556575946 (Aposentadoria por Tempo de Contribuição) titularizado pela parte autora (Maria José de Freitas).

2. Após, com os informes, remetam-se os autos à Contadoria para análise.

0003483-04.2009.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305007085/2011 - ROSA MARIA DA COSTA FERNANDES (ADV. SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES, SP202606 - FABIO CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Embora a sentença não se refira aos juros moratórios expressamente, eles são da essência do contrato de poupança, de modo que não faz sentido corrigir o saldo monetariamente, incidindo sobre ele juros de mora como se substituto fosse dos juros remuneratórios.

Cumpra a CEF a decisão exequenda, nos termos dos cálculos da Contadoria. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2011/6309000593

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a manifestação do réu, retire-se da pauta de audiência.

Venham os autos conclusos para sentença, após parecer do contador.

Intimem-se.

0001322-38.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309021858/2011 - DIRCE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001321-53.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309021859/2011 - BENEDICTO DE SIQUEIRA (ADV. SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001862-86.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309021848/2011 - MARIA DAS GRACAS DE SOUSA (ADV. SP156111 - ELY SOARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001760-64.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309021851/2011 - CLAUDINEI BERNARDES DA SILVA (ADV. SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001643-73.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309021854/2011 - JOSUE FRANCISCO DE ARAUJO FILHO (ADV. SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA, SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001212-39.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309021861/2011 - RAIMUNDO NONATO COSTA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES, SP193137 - FÁBIA REGINA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001181-19.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309021862/2011 - PAULO SERGIO JORDAO (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001152-66.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309021865/2011 - DEBORA MORRONE FRAGA (ADV. SP156058 - ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001227-08.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309021940/2011 - ODAIR DONIZETE DA SILVA (ADV. SP181201 - EDLAINE PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001115-39.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309021971/2011 - CLOVIS GOMES DA SILVA (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002770-46.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309021842/2011 - MARIA RODRIGUES DOS ANJOS (ADV. SP223931 - CARLOS EDUARDO AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002740-11.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309021844/2011 - LOURIVAL JOAO DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001680-03.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309021853/2011 - ANTONIO FARIAS DOS SANTOS (ADV. SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001438-44.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309021939/2011 - NICOLLAS NASCIMENTO DA CRUZ (ADV. SP191439 - LILIAN TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002764-39.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309021843/2011 - ALICE CALLEGARETTI (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2011/6309000594

DESPACHO JEF

0003731-89.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309021353/2011 - AMANTINO PAULISTA NEVES (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Conforme recente enunciado FONAJEF: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés."

Assim, concedo à autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo, NB 42/111.113.538-7, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.

Após a juntada, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer ou, caso decorrido o prazo sem cumprimento, retornem os autos imediatamente conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0000940-16.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309022037/2011 - EUNICE YOSHIGAVA SHIMOSE (ADV. SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Conforme recente enunciado FONAJEF: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés."

Assim, concedo à autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo, NB 42/101.730.201-1, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.

Após a juntada, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer ou, caso decorrido o prazo sem cumprimento, retornem os autos imediatamente conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0001964-11.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309021748/2011 - APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA- (ESPOLIO) (ADV. SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1) Tratando-se de autora representada por advogado, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de seu mérito, para que promova

emenda à inicial, nos termos dos artigos 282 e 284 do Código de Processo Civil, indicando corretamente a parte autora, qual seja: Gabrielle Camile Adolfo Oliveira, representada por sua genitora, Meire Aparecida Jacintho Adolfo.

2) Conforme informa a petição inicial e o parecer da Contadoria deste Juizado, o vínculo do “de cujus”, Aparecido Donizete de Oliveira, foi decorrente de ação trabalhista proposta após o seu falecimento, cujo desfecho se deu em razão de acordo entre as partes.

A sentença trabalhista é documento público e pode ser considerada como início de prova material para fins previdenciários, desde que calcada em elementos que demonstrem o exercício das atividades desenvolvidas e o período alegado. Nesse sentido, julgado proferido no incidente de uniformização n. 2003.61.86.000277-0 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

Por outro lado, a sentença proferida em ação trabalhista na qual não houve a produção de qualquer prova acerca do alegado vínculo empregatício deve vir corroborada por outros documentos ou indícios de que o falecido ativava para tal empresa até porque não pode vincular o INSS sentença proferida em feito do qual não foi parte.

Dessa forma, estando ausente a fase processual do contraditório, onde as provas da existência do vínculo poderiam ficar mais evidentes, não só para a constatação do vínculo propriamente dito, mas também para gerar eventuais direitos previdenciários, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos documentos que comprovem o referido vínculo empregatício, tais como: "holerits"; crachá; guia de rescisão do contrato de trabalho; convênio médico; entre outros que entender necessários, sob pena de preclusão.

3) Verifica-se que a procuração apresentada, bem como a declaração de hipossuficiência econômica não se encontram regulares. Por essa razão, regularize-se, no mesmo prazo assinalado acima, sob pena de o feito seguir sem a assistência de advogado e de não ser apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita.

Redesigno a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 24.7.2012 às 14 horas e 30 minutos, ficando prejudicada a audiência marcada para o dia 23.11.2011.

Intimem-se as partes e o MPF.

0006764-87.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309022002/2011 - IRMO PEREZ (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Conforme recente enunciado FONAJEF: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés."

Assim, concedo à autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo, NB 48/086.126.651-0, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.

Após a juntada, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer ou, caso decorrido o prazo sem cumprimento, retornem os autos imediatamente conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0000114-87.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309022024/2011 - JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Conforme recente enunciado FONAJEF: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés."

Assim, concedo à autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo, NB 42/102.098.674-0, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.

Após a juntada, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer ou, caso decorrido o prazo sem cumprimento, retornem os autos imediatamente conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0000773-28.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309020819/2011 - NEUSA MARIA DA SILVA (ADV. SP264645 - VANDENILCE DE SOUZA OSCAR, SP240348 - EDINIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1) De acordo com o parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, verifica-se que não há nos autos comprovação de que a parte autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado, essencial para o julgamento da demanda, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual: “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”, bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que: “A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a Ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social.”

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove nos autos o requerimento administrativo do benefício, ainda que posterior ao ajuizamento da presente ação, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito por falta de interesse de agir.

2) Considerando a fragilidade das provas apresentadas, concedo o mesmo prazo assinalado acima para que a autora junte outros documentos comprobatórios da alegada convivência.

Redesigno audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 26.6.2012, às 15 horas e 30 minutos, ficando prejudicada a audiência marcada para o dia 25.10.2011.

Intimem-se as partes.

0000296-73.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309022036/2011 - ARQUIMEDES DE ARAUJO (ADV. SP102844 - ANTONIO GALVAO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Conforme recente enunciado FONAJEF: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés."

Assim, concedo à autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo, NB 42/114.670.032-3, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.

Após a juntada, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer ou, caso decorrido o prazo sem cumprimento, retornem os autos imediatamente conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0003735-29.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309021357/2011 - LAURINDO RASTELLI (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Conforme recente enunciado FONAJEF: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés."

Assim, concedo à autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo, NB 42/144.977.817-5, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.

Após a juntada, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer ou, caso decorrido o prazo sem cumprimento, retornem os autos imediatamente conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0007670-43.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309015664/2011 - WACYR LOPES PEREIRA (ADV. SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Considerando a petição juntada pela parte autora em, 17.08.2011, concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que cumpra integralmente o despacho nº 11547/2011. Com a juntada remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de calculo e parecer.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0004491-33.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309021958/2011 - RAQUEL AQUINO FIDALGO (ADV. SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Tendo em vista a constituição de defesa técnica, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias, para que apresente petição inicial, devidamente assinada e protocolizada junto ao setor de distribuição deste Juizado, em via original, nos termos da legislação processual civil em vigor.

Intime-se.

0001777-03.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309021955/2011 - PAULO NUNES ROCHA (ADV. SP176757 - ELIANA GARRIGA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Em que pese a representação processual do autor ainda não ter sido regularizada, concedo ao mesmo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que junte aos autos instrumento de mandato, em nome do autor, outorgado por sua curadora e com data, uma vez que a expressão "data do protocolo" não informa o termo "a quo" dos poderes conferidos.

No mesmo prazo, junte aos autos a declaração prevista no art. 4.º da Lei 1050/60 com data, sob pena de não ser deferido o benefício pretendido.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Com efeito, em face do teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual "O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo", bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que "A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social", deverá a parte autora comprovar tal providência, sob pena de indeferimento da inicial.

Assim, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS.

Intime-se.

0006750-98.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309021891/2011 - WENDELL PIMENTA REIS (ADV. SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006702-42.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309021894/2011 - LUIS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP209615 - DEISE BUENO DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006494-58.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309021903/2011 - MIRIAN FERREIRA DA SILVA (ADV. SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006462-53.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309021906/2011 - JOSE PEDRO DA SILVA (ADV. SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006413-12.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309021910/2011 - JUNIOR APARECIDO SIMAO (ADV. SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006408-87.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309021911/2011 - ELOISA FERREIRA OLIVEIRA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006367-23.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309021913/2011 - IVANETE SIMOES RAMOS DANIEL (ADV. SP330467 - ANTONIO SOUSA DOS SANTOS, SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006316-12.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309021915/2011 - GENIVALDO GOMES DA SILVA (ADV. SP231784 - LUCIANE DIONÍZIO DA COSTA LECÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006342-10.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309021914/2011 - JOSE RODRIGUES DE AGUIAR (ADV. SP93096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0008357-37.2011.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309021885/2011 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006790-80.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309021886/2011 - ANTONIO LIMA MACEDO (ADV. SP237969 - ANTONIO DA SURREIÇÃO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006788-13.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309021887/2011 - JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006772-59.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309021888/2011 - EDMILSON JOSE DA SILVA (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006710-19.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309021892/2011 - MARIZON RIBEIRO DE JESUS (ADV. SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006705-94.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309021893/2011 - ROSANA BARROS DE OLIVEIRA MELO (ADV. SP222421 - ELISÂNGELA MARIA SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006698-05.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309021895/2011 - JOSE GAMA DOS SANTOS (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006682-51.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309021896/2011 - ELVIS EVANGELISTA ALVES (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006675-59.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309021897/2011 - IVANE PEREIRA MASCARENHAS (ADV. SP120449 - MIGUEL JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006674-74.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309021898/2011 - ANTONIO GONCALVES BARBOSA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006659-08.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309021899/2011 - MESSIAS DAS NEVES MARCELINO (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006643-54.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309021900/2011 - ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006463-38.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309021905/2011 - CATARINA CONTIERO DA SILVA (ADV. SP231925 - GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006461-68.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309021907/2011 - EDUARDO EMILIANO BARBOSA (ADV. SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006454-76.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309021908/2011 - IRENE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006453-91.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309021909/2011 - NILDA ALEIXO DE OLIVEIRA (ADV. SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006372-45.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309021912/2011 - ANA PAULA SENHORINHO DOS SANTOS (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006305-80.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309021916/2011 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP108162 - GILBERTO CARLOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006300-58.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309021917/2011 - JOAO GILBERTO PENEDA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006272-90.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309021918/2011 - ERCILIA RITA ELIAS DA SILVA (ADV. SP220309 - LUCIMARA DO CARMO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006766-52.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309021889/2011 - DANILO FERNANDES DE LIMA CONCEICAO (ADV. SP190955 - HELENA LORENZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006754-38.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309021890/2011 - JOHNATAN GABAS GONZAGA (ADV. SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006519-71.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309021901/2011 - ANGELA TENORIO EVANGELISTA (ADV. SP080915 - MARILDA SANTIM BOER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006474-67.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309021904/2011 - BRUNA RAQUEL FRANCISCA ALVES (ADV. SP054829 - JOEL DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0006804-69.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309022003/2011 - NEUSA DA SILVA NEGRAO (ADV. SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Conforme recente enunciado FONAJEF: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés."

Assim, concedo à autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo, NB 41/131.930.351-7, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.

Após a juntada, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer ou, caso decorrido o prazo sem cumprimento, retornem os autos imediatamente conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a constituição de defesa técnica, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, para que apresente petição inicial, devidamente assinada e protocolizada junto ao setor de distribuição deste Juizado, em via original, nos termos da legislação processual civil em vigor.

Intime-se.

0006029-49.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309021956/2011 - ANDREIA APARECIDA MOREIRA (ADV. SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005494-23.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309021957/2011 - CARLOS ALBERTO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0000599-24.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309021008/2011 - ADEMIR FONTES FARIAS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Intime-se a parte autora para que comprove a protocolização administrativa do pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, intime-a para que apresente PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) do período trabalhado na empresa ENGEMOR TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, devidamente identificado e datado.

Com a juntada, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para a elaboração de cálculo e parecer.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

DECISÃO JEF

0001939-95.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309021738/2011 - ANDRE YOSHIKI NAKASHIMA (ADV. SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). De acordo com o parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, verifica-se que não há nos autos comprovação de que a parte autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado, essencial para o julgamento da demanda, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual: "O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo", bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que: "A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a Ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social."

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove nos autos o requerimento administrativo do benefício, ainda que posterior ao ajuizamento da presente ação, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito por falta de interesse de agir.

Redesigno audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 19.7.2012, às 15 horas, ficando prejudicada a audiência marcada para o dia 22.11.2011.

Intimem-se as partes.

0001935-58.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309021716/2011 - ROSINEIA LARA SILVA (ADV. SP202978 - MARTA APARECIDA PAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1) O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

A constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2) A Contadoria deste Juizado informa em seu parecer que não há comprovação de que a parte autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado, essencial para o julgamento da demanda, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual: “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”, bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que: “A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a Ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social.”

Assim, comprove nos autos o requerimento administrativo do benefício, ainda que posterior ao ajuizamento da presente ação.

3) Verifica-se que a autora não juntou comprovante de endereço.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Por essa razão, junte aos autos comprovante de residência íntegro, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração de terceiros, se for o caso.

Assinalo o prazo de 30 (trinta dias para o cumprimento das providências, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Redesigno audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 19.7.2012, às 14 horas e 30 minutos, ficando prejudicada a audiência marcada para o dia 22.11.2011.

Intimem-se as partes.

0001941-65.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309021745/2011 - CAROLINE FARIA DE LIMA (ADV. SP224046 - ROVANI CARLOS LOPES); CARLOS EDUARDO FARIA DE LIMA (ADV. SP224046 - ROVANI CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1) O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

A constatação dos requisitos legais para a concessão/restabelecimento do benefício almejado depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2) Tendo em vista que o parecer da Contadoria deste Juizado dá conta de que o benefício de aposentadoria por idade, nº NB: 146.769.700-9, encontra-se ativo, informe o réu se o benefício, de fato, continua sendo pago. Caso tenha cessado, informe também a data de sua cessação.

3) Considerando que foi juntado aos autos Termo de Entrega sob Guarda e Responsabilidade da menor Carolaine Faria de Lima, deferida para Maria do Carmo Faria, em 10.4.2001, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, apresente o termo de guarda definitivo, tendo em vista os poderes instrutórios do juiz, fixados no art. 130, do Código de Processo Civil.

4) Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Por essa razão, junte aos autos, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração de terceiros, se for o caso.

Assinalo prazo comum de 10 (dez) dias para o cumprimento das providências.

Redesigno a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 19.7.2012, às 15 horas e 30 minutos, ficando prejudicada a audiência marcada para o dia 23.11.2011.

Intimem-se as partes e o MPF.

0001975-40.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309021762/2011 - LUIZ TADEU CORREA E SILVA (ADV. SP223931 - CARLOS EDUARDO AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1) Tratando-se de autor representado por advogado, promova a emenda à inicial, para apresentar os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos dos artigos 282, inciso III, e 284 do Código de Processo Civil.

2) Verifica-se que o comprovante de residência juntado não é apto para o fim a que se destina, tendo em vista que sua data não é contemporânea à do ajuizamento da ação.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de suma relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Por essa razão, junte aos autos comprovante de residência íntegro, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração de terceiros, se for o caso.

3) Tendo em vista o parecer da Contadoria deste Juizado, junte aos autos o Procedimento Administrativo nº B32 - 143.776.644-4, bem como todas as CTPS's e/ou carnês de Ariadne Barbosa Villaça, enquanto documentos indispensáveis ao deslinde da causa.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das providências, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Redesigno a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 31.7.2012, às 14 horas e 30 minutos, ficando prejudicada a audiência marcada para o dia 24.11.2011.

Intimem-se as partes.

0000114-87.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309007472/2010 - JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Prossiga-se regularmente, independentemente de intimação das partes.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA N.º 043/2011
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 14/11/2011 a 18/11/2011**

1. Nos processos abaixo relacionados, em que houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da lei 10.259/01).
2. Fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários indicados para a realização da perícia médica, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser, relativos à moléstia alegada, bem como para a audiência, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a documentação necessária.
3. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
4. Fica a parte autora cientificada de que a perícia social será realizada em seu domicílio e que a data fixada é mera formalidade, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência e a oportunidade do perito designado.
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
6. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra.
7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícia designada fica postergada para após a entrega do laudo pericial.
8. Ficam deferidos os benefícios da prioridade na tramitação dos feitos aos idosos, portadores de necessidades especiais e portadores de doenças graves, advertindo-se que essa prioridade é relativa, tendo em vista a proporção de autores nessas situações.
9. Ficam intimados os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na petição inicial, devem comparecer à audiência independentemente de intimação.

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/11/2011**

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006796-87.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CILAS APARECIDO DO AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 01/10/2012 16:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/02/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006797-72.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPARI BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 01/10/2012 16:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/01/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006798-57.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DENIS FERNANDES DE MORAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 01/10/2012 16:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/01/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006799-42.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA JUSTINA DA CONCEICAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006800-27.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NIVALDO LOURENCO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000002-89.2007.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PERICLES RIBEIRO PASSOS

ADVOGADO: SP016489-EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000102-78.2006.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/12/2006 14:00:00

PROCESSO: 0000720-23.2006.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALICE SIQUEIRA

RÉU: ALICE SIQUEIRA

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 22/08/2006 12:40:00

PROCESSO: 0000783-48.2006.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 24/11/2006 10:00:00

PROCESSO: 0000872-71.2006.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BERNARDINO SIMPLICIO DE MORAES
RÉU: BERNARDINO SIMPLICIO DE MORAES
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 12/01/2007 09:30:00

PROCESSO: 0000884-85.2006.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HORACIO ROSA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP129197-CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO
RÉU: HORACIO ROSA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP129197-CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 01/12/2006 11:00:00

PROCESSO: 0001263-26.2006.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 15/08/2008 09:00:00

PROCESSO: 0002747-76.2006.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP204453-KARINA DA SILVA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP204453-KARINA DA SILVA CORDEIRO
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 08/05/2007 12:00:00

PROCESSO: 0005488-06.2011.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR PROCOPIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP269678-TATIANE APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0022156-86.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DOMINGOS
ADVOGADO: SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041101-24.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EWALDO IVO HORACIO ENDLER
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043096-72.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RENATO BARBOSA DIAS
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043128-77.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043689-04.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO CORREA
ADVOGADO: SP156585-FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044235-59.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO BARBOSA
ADVOGADO: PR042410-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044311-83.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE CARVALHO SA
ADVOGADO: SP261463-SANDRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046048-24.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURORA DE MORAES
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046377-36.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILTON DO CARMO
ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0047296-25.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INOFRE XAVIER DE MEIRA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 08/10/2012 15:45:00

PROCESSO: 0047414-98.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENI SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP267269-RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0047529-22.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP295308-LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0047652-20.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDA GOES SABIA
ADVOGADO: SP227409-QUEDINA NUNES MAGALHAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 10/02/2012 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 22
TOTAL DE PROCESSOS: 27

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/11/2011

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006801-12.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BORGES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 01/10/2012 16:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/01/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006802-94.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORALICE ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 08/10/2012 13:00:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/02/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006803-79.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 08/10/2012 13:00:00

A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 16/12/2011 10:00 no seguinte endereço: RUA CORONEL SANTOS CARDOSO, 443 - JARDIM SANTISTA - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8730330, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006804-64.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCAS CARDOSO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/07/2012 13:00:00

PROCESSO: 0006805-49.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA APARECIDA RINALDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 01/10/2012 16:15:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/01/2012 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/02/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 04/05/2012 14:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006806-34.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTA TEREZINHA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 10/09/2012 14:45:00

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 23/01/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006807-19.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO RODRIGUES
ADVOGADO: SP149478-ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 01/10/2012 16:15:00

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 23/01/2012 11:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 08/02/2012 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0006808-04.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LOURENÇO DAS CHAGAS
ADVOGADO: SP242054-RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 01/10/2012 16:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/01/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/02/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006809-86.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIZA GUEDES
ADVOGADO: SP242054-RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 08/10/2012 13:15:00

PROCESSO: 0006810-71.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON CLEI DO AMARAL
ADVOGADO: SP298050-JONATHAS CAMPOS PALMEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 01/10/2012 16:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/01/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006811-56.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDINA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP298050-JONATHAS CAMPOS PALMEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 08/10/2012 13:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/02/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006812-41.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDNEI RIBEIRO

ADVOGADO: SP298050-JONATHAS CAMPOS PALMEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 01/10/2012 16:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/02/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006813-26.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO: SP298050-JONATHAS CAMPOS PALMEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 08/10/2012 13:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/02/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006814-11.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO LEITE DA SILVA
ADVOGADO: SP298050-JONATHAS CAMPOS PALMEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 08/10/2012 13:15:00

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 23/01/2012 11:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006815-93.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR FERREIRA
ADVOGADO: SP298050-JONATHAS CAMPOS PALMEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 08/10/2012 13:30:00

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 23/01/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/02/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006816-78.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TOME DOS SANTOS
ADVOGADO: SP060608-JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006817-63.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SEVERINO MARQUES
ADVOGADO: SP260302-EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 08/10/2012 13:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/02/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/02/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006818-48.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORIANO ALVES
ADVOGADO: SP309977-FERNANDA CRISTINA LOURENCO ALVES MEIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 08/10/2012 13:30:00

PROCESSO: 0006819-33.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO: SP255509-FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 08/10/2012 13:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/02/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006820-18.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: UILSON GOMES DA VIEIRA
ADVOGADO: SP236912-FABIO GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 08/10/2012 13:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/02/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/02/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006821-03.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TANIA REGINA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP170055-HOSANO EUGENIO DE LIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 08/10/2012 13:15:00

PROCESSO: 0006822-85.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP164314-MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 08/10/2012 13:45:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/01/2012 12:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006823-70.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCI MASSUE ASANUMA
ADVOGADO: SP073793-MARIA APARECIDA DE QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 08/10/2012 13:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/02/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/02/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006824-55.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP122362-JOSE CARLOS NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 08/10/2012 13:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/02/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006825-40.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANETE DA SILVA SANTANA
ADVOGADO: SP278073-ERIKA URYU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006826-25.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES DE MORAIS
ADVOGADO: SP198497-LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 08/10/2012 13:15:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/01/2012 12:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/02/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 10/04/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006827-10.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP280734-ROBERTO CEZAR VIEIRA PALOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006828-92.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO BENEDITO DE SOUZA
ADVOGADO: SP214573-LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 08/10/2012 13:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/02/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006829-77.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO FERRAZ
ADVOGADO: SP179845-REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006830-62.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JULIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP198497-LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 08/10/2012 14:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/02/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/02/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006831-47.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO MARTINS
ADVOGADO: SP273532-GILBERTO CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006832-32.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELENA DE OLIVEIRA FRANCISCO
ADVOGADO: SP278749-ÉRICA SHIRLEY DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 08/10/2012 13:30:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/01/2012 13:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/02/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006833-17.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE ROBERTO
ADVOGADO: SP193875-MARIA LUCIA DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 08/10/2012 13:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/02/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006834-02.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP255509-FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 08/10/2012 13:30:00

PROCESSO: 0006835-84.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA AKIAU
ADVOGADO: SP278749-ÉRICA SHIRLEY DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 08/10/2012 14:00:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/02/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006836-69.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIKAEL VITOR ASSIS RIBEIRO
ADVOGADO: SP193875-MARIA LUCIA DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 08/10/2012 14:00:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/02/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 04/05/2012 14:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006837-54.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ BENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP260302-EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 08/10/2012 14:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/02/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006838-39.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO: SP093096-EVERALDO CARLOS DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006839-24.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO MARTINS
ADVOGADO: SP273532-GILBERTO CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006840-09.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO: SP179845-REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006841-91.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA PEREIRA NUNES
ADVOGADO: SP278749-ÉRICA SHIRLEY DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 08/10/2012 13:45:00

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 23/01/2012 13:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006842-76.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DELACIO FRANCO CARNEVALE
ADVOGADO: SP226284-SILVIA REGINA M GONÇALVES M CARVALHO PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006843-61.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE AMORIM
ADVOGADO: SP076283-RENATO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006844-46.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIRANDO SANTOS DE JESUS
ADVOGADO: SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006845-31.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCI ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP220640-FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006846-16.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA MODESTO COSTA
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006847-98.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP240821-JANAINA FERRAZ DE OLIVEIRA HASEYAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006848-83.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ CAMPOPIANO
ADVOGADO: SP129090-GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006849-68.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDA RODRIGUES ESPIMA
ADVOGADO: SP149478-ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/07/2012 13:30:00

PROCESSO: 0006850-53.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP073287-SANDRA LOPES NOGUEIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/07/2012 15:00:00

PROCESSO: 0006851-38.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JULIA LEMOS FERNANDES NETA
ADVOGADO: SP165524-MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO RUZZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/07/2012 14:00:00

PROCESSO: 0006852-23.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EWERTON FELIX VIEIRA
ADVOGADO: SP211011-WILSON DE MARCO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/07/2012 15:30:00

PROCESSO: 0006853-08.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BELIZA MOURA DA SILVA
ADVOGADO: SP260586-EMILENE MIRANDA DE ALMEIDA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/07/2012 14:30:00

PROCESSO: 0006854-90.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP260302-EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/07/2012 13:00:00

PROCESSO: 0006855-75.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA OLIVEIRA DOS SANTOS PETRUCCI
ADVOGADO: SP287802-ANDREZZA FERNANDA DE AZEVEDO DENAMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/07/2012 13:30:00

PROCESSO: 0006856-60.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESPEDITO PACIFICO MAGALHAES
ADVOGADO: SP167877-JEAN CARLO BATISTA DUARTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/07/2012 15:00:00

PROCESSO: 0006857-45.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO PETRECONI
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/07/2012 15:30:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000290-03.2008.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EXPEDITA MARIA GIOVANNINI
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000427-82.2008.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELICIANO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO: SP129090-GABRIEL DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000566-05.2006.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUGUSTA DE NOVAES
ADVOGADO: SP129090-GABRIEL DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 17/11/2006 09:00:00

PROCESSO: 0003264-81.2006.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ SILVA
ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 21/06/2007 12:00:00

PROCESSO: 0006249-34.2007.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NAIR BEZERRA FERREIRA
ADVOGADO: SP080915-MARILDA SANTIM BOER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/08/2012 15:30:00

PROCESSO: 0015874-32.2010.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME ROCHA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP128523-ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044304-91.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ PEDREIRO NETO
ADVOGADO: SP245246-RAFAELFONTANELLI GRIGOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 15/10/2012 13:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/02/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0049445-91.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAIDES ANTUNES GUIMARÃES
ADVOGADO: SP212016-FERNANDO FAVARO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 15/10/2012 13:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/02/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0049446-76.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO SOARES MENDES

ADVOGADO: SP212016-FERNANDO FAVARO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 08/10/2012 15:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/02/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0050243-52.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTINA COSMOS ROCHA

ADVOGADO: SP192240-CAIO MARQUES BERTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 08/10/2012 16:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/02/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 57

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 10

TOTAL DE PROCESSOS: 67

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/11/2011

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006858-30.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERO SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 08/10/2012 13:45:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/02/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006859-15.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: STEFHANY LOPES SANTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 08/10/2012 13:45:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/02/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 08/02/2012 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0006860-97.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DO ROSARIO OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006861-82.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MARQUES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 08/10/2012 14:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/02/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/02/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 04/05/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006862-67.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACLIDES BARBOZA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 08/10/2012 14:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/02/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006863-52.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FERNANDO SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP168536-CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 08/10/2012 14:00:00

PROCESSO: 0006864-37.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO DE ASSIS COSTA
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 08/10/2012 14:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/02/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006865-22.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES BRAGA
ADVOGADO: SP242948-BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 08/10/2012 14:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/02/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/02/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 04/05/2012 15:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 -

CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006866-07.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELA MARIA ALVES DE AQUINO

ADVOGADO: SP239211-MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 08/10/2012 14:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/02/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006867-89.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO MASCARENHAS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 08/10/2012 14:15:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/01/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006868-74.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MADALENA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP239211-MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 08/10/2012 14:45:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/01/2012 15:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/02/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006869-59.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DELSUITA DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 08/10/2012 14:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/02/2012 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006870-44.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIEL IZIDIO GONÇALVES

ADVOGADO: SP242948-BRUNO ANGELO STANCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 08/10/2012 14:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/02/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 04/05/2012 15:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006871-29.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006872-14.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACI RITA NEVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP239211-MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 08/10/2012 14:45:00

A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 11/01/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA PRINCESA ISABEL DE BRAGANÇA, 235 - SALA 707 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8710460, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/02/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/02/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006873-96.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LAUDINO
ADVOGADO: SP232400-CLAUDIO DOS SANTOS PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 08/10/2012 14:30:00

PROCESSO: 0006874-81.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA TAVARES MUNIZ
ADVOGADO: SP160621-CRISTINA HARUMI TAHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 08/10/2012 14:30:00
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/02/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/02/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006875-66.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE DA SILVA SANTIAGO
ADVOGADO: SP209692-TATIANA ZONATO ROGATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 08/10/2012 14:30:00
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/02/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 09/02/2012 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0006876-51.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE BENTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP311294-HELIANICY DA CONCEIÇÃO VIEIRA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 08/10/2012 14:30:00

PROCESSO: 0006877-36.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SEMPLICIO PIRES

ADVOGADO: SP166200-APARECIDO DOS SANTOS TONAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 08/10/2012 15:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/02/2012 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006878-21.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO FERREIRA

ADVOGADO: SP239211-MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 08/10/2012 14:30:00

PROCESSO: 0006879-06.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUAN LII SHIOU LAN

ADVOGADO: SP239211-MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 08/10/2012 15:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/02/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/02/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006880-88.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DA SILVA COSTA

ADVOGADO: SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 08/10/2012 14:30:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/01/2012 15:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006881-73.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO CAETANO DELMONDES

ADVOGADO: SP174898-LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 08/10/2012 14:45:00

PROCESSO: 0006882-58.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISABELA DE PAULA ALBANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 08/10/2012 15:00:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 04/05/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006883-43.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ROSA DO CARMO SANTOS

ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 08/10/2012 14:45:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/01/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/02/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006884-28.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VICENTE DONIZETTI FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP181201-EDLAINE PRADO SANCHES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 08/10/2012 14:45:00

PROCESSO: 0006885-13.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO ROBERTO SABINO

ADVOGADO: SP282993-CASSIO JOSE SANTOS PINHAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006886-95.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISMAEL RODRIGUES CARACA

ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006887-80.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONOR ARO DE LIMA

ADVOGADO: SP205574-CARLOS CEZAR DE CASTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006888-65.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA GOMES RAMOS

ADVOGADO: SP196473-JOAO FERNANDO RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006889-50.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CONCEBIDA GUIMARAES

ADVOGADO: SP231784-LUCIANE DIONÍZIO DA COSTA LECÍNIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006890-35.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDREIA CRISTINA PRATA FURTADO

ADVOGADO: SP133761-ADRIANA BEZERRA DE AMORIM GONCALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006891-20.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO APARECIDO FERREIRA

ADVOGADO: SP093096-EVERALDO CARLOS DE MELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006892-05.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO TEODORO DA SILVA
ADVOGADO: SP262913-ALDO JOSÉ RANGEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006893-87.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP262484-VALÉRIA APARECIDA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006894-72.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS INÊS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/07/2012 15:00:00

PROCESSO: 0006895-57.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA
ADVOGADO: SP207315-JULLIANO SPAZIANI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/07/2012 14:00:00

PROCESSO: 0006896-42.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIONIZIA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP180359-ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/07/2012 15:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 39
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 39

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/11/2011

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006897-27.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 08/10/2012 15:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/02/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006898-12.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRO SERGIO SARAIVA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 08/10/2012 15:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/02/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006899-94.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ISABEL ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 08/10/2012 15:00:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/02/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006900-79.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS GUAZELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 02/04/2012 13:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/02/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006901-64.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO GALINDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 08/10/2012 15:15:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/01/2012 16:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006902-49.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS CEZARIO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 08/10/2012 15:00:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/02/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/02/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006903-34.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDELICI LOPES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 08/10/2012 15:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/02/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/02/2012 11:30

no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006904-19.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA DE SIQUEIRA REGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 08/10/2012 15:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/02/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006905-04.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP152559-HORACIO XAVIER FRANCO FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/08/2012 14:30:00

PROCESSO: 0006906-86.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA BISPO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP282758-SEBASTIAO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2012 13:00:00

PROCESSO: 0006907-71.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP161010-IVNIA JONSSON STEIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/08/2012 15:00:00

PROCESSO: 0006908-56.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA CRUZ LIMA
ADVOGADO: SP161010-IVNIA JONSSON STEIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2012 13:30:00

PROCESSO: 0006909-41.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILDA FRANCISCA SANTOS
ADVOGADO: SP161010-IVNIA JONSSON STEIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/08/2012 15:30:00

PROCESSO: 0006910-26.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MITIHIRO ITO
ADVOGADO: SP220693-RITA APARECIDA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/08/2012 14:30:00

PROCESSO: 0006911-11.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIA APARECIDA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 08/10/2012 15:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/02/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/02/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006912-93.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO ANTONIO MOREIRA DAS NEVES
ADVOGADO: SP080946-GILSON ROBERTO NOBREGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2012 14:00:00

PROCESSO: 0006913-78.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ARISTIDES DA SILVA
ADVOGADO: SP179845-REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/08/2012 15:00:00

PROCESSO: 0006914-63.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILINO PEREIRA DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 08/10/2012 15:15:00
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 10/01/2012 15:00 no seguinte endereço: RUA ANTONIO MEYER, 200 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006915-48.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILZABETE NERES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP270354-VANESSA MARTINS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 08/10/2012 15:30:00
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/01/2012 16:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006916-33.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP130713-ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 08/10/2012 16:30:00
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/02/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006917-18.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO ROSELING FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 08/10/2012 15:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/02/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006918-03.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP228624-ISAC ALBONETI DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 08/10/2012 16:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/02/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/02/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006919-85.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GIVALDA DA CONCEICAO SANTOS

ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 08/10/2012 15:15:00

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 10/01/2012 15:30 no seguinte endereço: RUA ANTONIO MEYER, 200 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006920-70.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERO ESTEVES RAMOS JUNIOR

ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 08/10/2012 16:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/02/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006921-55.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIRIAN PEREIRA MESQUITA

ADVOGADO: SP129090-GABRIEL DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 08/10/2012 15:30:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/01/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/02/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006922-40.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDERSON ALBERTO RIBEIRO

ADVOGADO: SP247573-ANDRE NOVAES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 08/10/2012 16:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/02/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006923-25.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RENILDE DE MENESES LOPES
ADVOGADO: SP147300-ARNALDO JESUINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006924-10.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: UMBERTO GUIDI
ADVOGADO: SP214368-MICHELLE KARINA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006925-92.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APOLINARIO FILHO
ADVOGADO: SP104350-RICARDO MOSCOVICH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006926-77.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIVA MELLO
ADVOGADO: SP305880-PRISCILA MENDES DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006927-62.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA REGINA LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP262484-VALÉRIA APARECIDA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006928-47.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO MORAES BRANCO
ADVOGADO: SP262484-VALÉRIA APARECIDA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006929-32.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: QUITERIA ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP129090-GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006930-17.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIRO ALVES DO PRADO
ADVOGADO: SP160621-CRISTINA HARUMI TAHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006931-02.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS PALAZI
ADVOGADO: SP254927-LUCIANA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006932-84.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES MARQUES
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006933-69.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP253257-EDVALDO CORREIA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006934-54.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006935-39.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006936-24.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARIA DE MORAES
ADVOGADO: SP304985-RONALDO GÓIS ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006937-09.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ CARLOS GARCIA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006938-91.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO MAZO
ADVOGADO: SP304970-ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006939-76.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MANOEL DE BRITO
ADVOGADO: SP304970-ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006940-61.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO KOMATSU
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006941-46.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP179347-ELIANA REGINA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006942-31.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO ANTERO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP215646-MARCILIO GONÇALVES PEREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006943-16.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELCIO JOSÉ DAS CHAGAS
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006944-98.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO FELICIANO DA MOTA
ADVOGADO: SP215646-MARCILIO GONÇALVES PEREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006945-83.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO JOSE MEDINA
ADVOGADO: SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006946-68.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARY JOSE TEIXEIRA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006947-53.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO CANDIDO DE SOUSA
ADVOGADO: SP255509-FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006948-38.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO ERNESTO FAUSTINO
ADVOGADO: SP161238-CARLOS HENRIQUE LIMA GAC
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006949-23.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP116424-ANA ANGELICA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006950-08.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP104350-RICARDO MOSCOVICH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006951-90.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGENOR DE ARAUJO
ADVOGADO: SP104350-RICARDO MOSCOVICH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006952-75.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE CICERO DE AQUINO
ADVOGADO: SP235255-ULISSES MENEGUIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 08/10/2012 15:30:00

PROCESSO: 0006953-60.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DE MATOS
ADVOGADO: SP084617-LEILA MARIA GATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/07/2012 13:00:00

PROCESSO: 0006954-45.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TAMIKO YANAGUMOTO ZANDONAI
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006955-30.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS VON ZEIDLER
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006956-15.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILAS VICENTE SABIA
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006957-97.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAKO TAKAGI
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006958-82.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ONDINA DE ANDRADE RAFAEL PENNINCK
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006959-67.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADO: SP080055-FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006960-52.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LIQUIERI
ADVOGADO: SP080055-FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006961-37.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MARIA SOUZA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/07/2012 13:30:00

PROCESSO: 0006962-22.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER BERNARDO
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006963-07.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURENTINA VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006964-89.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOCELI LOPES SANCHES JOSENDE
ADVOGADO: SP103400-MAURO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006965-74.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: UBALDINO ALVES REIS
ADVOGADO: SP134165-LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006966-59.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURENTINA VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006967-44.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLGA ALMEIDA SILVA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006968-29.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA SOARES TOMAS DE LIMA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006969-14.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER BERNARDO
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006970-96.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EXPEDITO DAS GRACAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006971-81.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDENER DUTRA BOTONI
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006972-66.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006973-51.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ SERGIO MARIANO
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006974-36.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DUTRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006975-21.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BALBINO DA SILVA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006976-06.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARI CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006977-88.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO
AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO FRANCISCO
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 81
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 81

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2011/6314001087

DESPACHO JEF

0000673-63.2011.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314016630/2011 - IDEBERTO DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Tendo em vista que a petição enviada pela parte autora foi novamente descartada (motivo: documento desacompanhado de petição de juntada), conforme certidão constante do feito, assinalo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação aos autos de comprovante de residência atualizado (datados dos últimos 90 dias) ou de documento capaz de confirmá-lo. Após, conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0002255-93.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314016623/2011 - JOSE DOMINGOS BALDUINO (ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista o constante da manifestação anexada pelo instituto réu, designo o dia 30 de Novembro de 2011, às 11:40 horas, para realização de audiência de conciliação, sendo que, a ausência da parte autora não acarretará a extinção do presente feito prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

0002016-89.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314016572/2011 - PAULO EDUARDO BLAZ TROMBIM (ADV. SP129397 - MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. SP129719-VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS); DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES (ADV./PROC. SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE). Vistos.

Designo o dia 13.03.2011, às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, ficando as partes advertidas que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer da contadoria do juízo.

Intimem-se.

0001245-82.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314016503/2011 - SANDRA FATIMA PELISON (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003091-71.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314016586/2011 - DURVALINO LOPES DE SOUZA (ADV. SP181617 - ANELIZA HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000875-06.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314016593/2011 - APARECIDA DA GRACA MARTINE FOLHA (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001334-08.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314016502/2011 - JOAO TEODORO (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004163-93.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314016592/2011 - ANTONIO FLORENTINO POLTRONIERI (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004947-41.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314016498/2011 - ANTONIO CARLOS PRANDO (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000022-26.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314016594/2011 - HUGO PADUA DINIZ FERRARI (ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se e Cite-se.

0004404-62.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314016614/2011 - ESTELA DOMINGUES DE FIQUEIREDO OLEGARIO (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004561-35.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314016635/2011 - MARIA DE FATIMA SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004444-44.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314016604/2011 - JOSE MIGUEL BATISTA DE AZEDIA (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

0004332-75.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314016652/2011 - VANDERLEI JOSE SCARPETA (ADV. SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA, SP161700 - MARCOS ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Outrossim, a fim de viabilizar o prosseguimento do presente feito, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível do CPF/MF, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0004409-84.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314016606/2011 - DALVA NEREIDE MARIANO DE MELO (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004423-68.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314016608/2011 - MARILENE TOME MARTINS (ADV. SP58417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004396-85.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314016612/2011 - AMARA RIZOMAR DA SILVA (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004401-10.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314016613/2011 - MARIA IZABEL DOS SANTOS (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004411-54.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314016633/2011 - ANA ZENEIDE DE SOUZA DIAS (ADV. SP309849 - LUIZ CARLOS BRISOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004520-68.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314016636/2011 - APARECIDA LUCIA LUJAN SPERA (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004408-02.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314016605/2011 - AURORA ESCOLA BORDIN (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004510-24.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314016634/2011 - MARIA JOSE DE SOUZA (ADV. SP298994 - TÂNIA CRISTINA VALENTIN DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004381-19.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314016609/2011 - DEVANIR MORESCHI DE SOUZA (ADV. SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004502-47.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314016610/2011 - APARECIDA ROMERA BASTIDAS (ADV. SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO, SP172880 - DANIELA REDÍGOLO DONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004349-14.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314016611/2011 - DALVA GONCALVES RIBEIRO SORIM (ADV. SP167132 - LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

0004471-27.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314016628/2011 - MARIA DE FATIMA FERREIRA DELMIRO (ADV. SP284080 - APARECIDO CRIVELLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Outrossim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora anexe aos autos cópias legíveis dos documentos pessoais (RG e CPF), eis que as juntadas estão ilegíveis.

Intimem-se.

0003323-78.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314016547/2011 - LUCILENE ALVES ANTUNES (ADV. SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista o constante da manifestação anexada pelo instituto réu, designo o dia 30 de Novembro de 2011, às 10:20 horas, para realização de audiência de conciliação, sendo que, a ausência da parte autora não acarretará a extinção do presente feito prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

0002524-35.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314016629/2011 - IONICE ALEXANDRE MORAIS (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Expirado o prazo assinalado na r. decisão, intime-se derradeiramente a parte autora para que, o prazo de 10 (dez) dias, providencie a anexação de cópias do CPF dos filhos: Rafael, Bruno e André, a fim de viabilizar a inclusão deles no pólo ativo do presente feito. Na inércia, conclusos para extinção.

Intime-se.

0004216-69.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314016582/2011 - ANTONIA MARQUES DA SILVA VERONESI (ADV. SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da informação de desistência do processo contida no comunicado social anexado em 10/11/2011.

Intime-se.

0001600-58.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314016541/2011 - ROSELI CRISTINA ZINI BRIGOLLATO (ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Tendo em vista que o valor das diferenças ultrapassa o limite estabelecido no § 1º da lei 10.259/2001, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se pretende renunciar ao crédito do valor excedente (somando-se atrasados e eventual sucumbência) a fim de receber a quantia independentemente de precatório (RPV - Requisição de Pequeno Valor), a ser expedido para pagamento na forma prevista no art. 100 da Constituição.

Caso a parte autora requeira expedição de precatório, dê-se vista à parte ré (INSS) para que, no prazo de 30 (trinta) dias informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições previstas no § 9º, artigo 100, da Constituição, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.

Manifestando-se o (a) autor (a) pela expedição de RPV, expeça-se.

Cumpra-se.

0002693-22.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314016576/2011 - CREIDE APARECIDA PINHEIRO DE SOUZA (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista a certidão da Oficial Executante de Mandados expedida em 11/11/2011, cancelo a audiência designada para o dia 21/11/11. Outrossim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora anexe ao feito informações sobre sucessores da testemunha João Pedro Gumiere, visando a comprovação da alegada atividade rural.

Intimem-se.

0004324-98.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314016649/2011 - GUSTAVO RODRIGUES E SILVA (ADV. SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA); GABRIEL RODRIGUES E SILVA (ADV. SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Inicialmente, a fim de viabilizar o prosseguimento do presente feito, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível do CPF/MF dos menores Gustavo Rodrigues e Silva e Gabriel Rodrigues e Silva, sob pena de extinção do feito.

Outrossim, assinalo igual prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito.

Com a regularização, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos,

Conforme se denota da (o) r. sentença (acórdão) proferida (o), o qual reconheceu o direito da parte autora à revisão de seu benefício, o requerido foi condenado ao pagamento de valores atrasados. Em sede de execução do julgado, por sua vez, o patrono da parte autora requer seja destacado do montante da condenação, os honorários contratuais e, para tanto, promoveu a anexação aos autos do necessário instrumento.

Vejamos.

Conforme dispõe a Resolução nº 122/2010 (28/10/2010), do Egrégio Conselho da Justiça Federal, é lícito ao advogado requerer seja descontado do montante devido à parte, o valor a ele pertinente, sendo que, para tal, deverá anexar aos autos o contrato correspondente, submetendo-o à apreciação judicial. Ressalte-se, por oportuno, que tal ato normativo encontra-se em consonância ao quanto previsto no art. 22, par. 4º, da Lei nº 8.906/94.

A toda evidência, referido preceito tem como norte, tão-somente facilitar o recebimento pelo patrono dos honorários celebrados com seu assistido, já que se trata de negócio jurídico estranho aos autos.

O contrato de honorários foi anexado ao feito.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual pagamento, ainda que parcial, de valor devido a título de honorários contratuais, em respeito ao previsto no art. 22, par. 4º, “in fine”, da Lei nº 8.906/94.

Oportunamente, com a vinda das manifestações, remetam-se os autos à contadoria do juízo para que discrimine os valores devidos (autor e patrono), e, após, expeça-se o necessário.

Intimem-se.

0004804-13.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314016506/2011 - GIDELVAN SANTANA SANTIAGO (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004778-15.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314016507/2011 - VERA LUCIA FELIX DA SILVA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004766-98.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314016508/2011 - MAURO GIOLO (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004765-16.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314016509/2011 - RENALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004764-31.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314016510/2011 - EUCLIDES GAIA LUIZ (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004469-91.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314016511/2011 - LUIZ ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004444-78.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314016512/2011 - SEBASTIAO GERALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004405-81.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314016513/2011 - MARIA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

0003865-96.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314016627/2011 - ANTONIO CARLOS MAGRINI (ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista o constante da manifestação anexada pelo instituto réu, designo o dia 01 de Dezembro de 2011, às 10:00 horas, para realização de audiência de conciliação, sendo que, a ausência da parte autora não acarretará a extinção do presente feito prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

0002560-77.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314016575/2011 - RAQUEL FERNANDES VITOREL (ADV. SP230197 - GISLAINE ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista a petição anexada em 14/11/2011, designo o dia 11/01/2012, às 09h45min., para a realização de exame pericial-médico na especialidade "Neurologia", que será realizado na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

0004497-25.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314016573/2011 - JARBAS FERREGUTI (ADV. SP273992 - BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue o aditamento da inicial esclarecendo qual o objeto da presente ação, uma vez que o indeferimento administrativo anexado diz respeito a aposentadoria por Idade enquanto que o pedido formulado na inicial é alternativo, ou seja, no sentido da concessão de aposentadoria por idade ou do benefício assistencial ao idoso.

Alerto que, caso pretenda a concessão do LOAS - idoso, deverá providenciar, no mesmo prazo, a anexação do correspondente indeferimento administrativo.

Após, com o aditamento da inicial ou a anexação do indeferimento administrativo, providencie a secretaria deste Juizado a retificação da classificação do processo, bem como o agendamento de perícia social e a citação do INSS para resposta, extinguindo o processo quanto ao pedido de aposentadoria por idade.

Na hipótese de opção por aposentadoria por idade, ou não comprovada a existência de postulação administrativa quanto ao benefício assistencial, o processo será extinto sem julgamento do mérito quanto ao pedido de Loas, e deverá prosseguir quanto ao pedido de aposentadoria por idade, com a citação do INSS.

Intime-se e cumpra-se.

0004412-39.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314016607/2011 - ELISEU JACINTO DOS SANTOS (ADV. SP58417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Outrossim, designo o dia 26.01.2012, às 11h45min., para a realização de exame pericial-médico na especialidade "Psiquiatria", que será realizado na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, providencie o (a) autor (a), no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, visando à expedição de RPV.

Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos.

Intime-se.

0001538-18.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314016538/2011 - APARECIDA DA CONCEICAO SERAFIM DE SOUZA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003157-80.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314016618/2011 - THIAGO NOGUEIRA LIRA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

0003367-97.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314016624/2011 - ROSELI APARECIDA BORGES (ADV. MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista o constante da manifestação anexada pelo instituto réu, designo o dia 30 de Novembro de 2011, às 10:00 horas, para realização de audiência de conciliação, sendo que, a ausência da parte autora não acarretará a extinção do presente feito prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

0003849-45.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314016625/2011 - ELIZA POLETI RUIZ (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista o constante da manifestação anexada pelo instituto réu, designo o dia 30 de Novembro de 2011, às 11:20 horas, para realização de audiência de conciliação, sendo que, a ausência da parte autora não acarretará a extinção do presente feito prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

0003664-07.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314016546/2011 - SUZELI SPADA BOTAN NUNES (ADV. SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista o constante da manifestação anexada pelo instituto réu, designo o dia 30 de Novembro de 2011, às 10:40 horas, para realização de audiência de conciliação, sendo que, a ausência da parte autora não acarretará a extinção do presente feito prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

0004535-37.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314016637/2011 - IVANIR TEREZINHA DE SOUZA BARBIERI (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Outrossim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora anexe aos autos cópias legíveis dos documentos pessoais (RG e CPF), eis que as juntadas estão ilegíveis.

Intimem-se.

0004512-91.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314016579/2011 - MARIA ROSA DE PAULA (ADV. SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Inicialmente, a fim de viabilizar o prosseguimento do presente feito, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor providencie a anexação de cópia legível de seu CPF.

Intime-se.

0004360-43.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314016648/2011 - JOSE CARLOS DOS SANTOS DIAS (ADV. SP307730 - LEONARDO DE SOUZA PASCHOALETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Considerando os termos da certidão (21/11/2011) expedida pela Secretaria deste Juízo indicando a suspeição do perito judicial (médico ortopedista), bem como o disposto na Portaria nº. 07, de 16 de maio de 2007, da Egrégia Coordenadoria dos JEF's, designo o dia 05/12/2011 às 16:50 para realização da prova pericial, na área médica (clínica geral), que será realizada na sede deste Juízo, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. A parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Com o laudo, deverá ser franqueado às partes, o prazo de 10 (cinco) dias, para manifestação.

Intimem-se.

0004472-12.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314016578/2011 - ARNALDO JOSE VENTURIN (ADV. MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Inicialmente, a fim de viabilizar o agendamento da prova pericial médica, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de atestados ou relatórios médicos compatíveis com a doença descrita na inicial.

Outrossim, considerando que o autor está representado por sua genitora, apesar de ser maior de 18 anos, providencie-se, no mesmo prazo acima assinalado, a anexação do Termo de Curatela.

Intime-se.

0002938-33.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314016643/2011 - LORIVAL MACEDO DE CARVALHO (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Em consonância com certidão de objeto e pé anexada pelo autor, verifico a inexistência de prevenção em relação ao feito mencionado no termo de prevenção e o presente feito e assim, determino o regular prosseguimento do mesmo. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2011/6314001088

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0002716-02.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314016674/2011 - SONIA DE FATIMA DE SOUZA (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por SONIA DE FÁTIMA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício pensão por morte, tendo em vista o indeferimento na via administrativa. Além disso, pleiteia os benefícios da Assistência Jurídica Gratuita.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

É o essencial. Passo a decidir.

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495).

A pensão por morte está regulamentada na Lei de Benefícios Previdenciários, conforme previsão expressa do artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que estabelece:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

1. qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito;
2. comprovação da qualidade de segurado do de cujus, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (arts. 15 e 102 da Lei 8.213/91).

A lei assegura o benefício previdenciário pensão por morte aos dependentes do segurado.

Conforme verificado em consulta ao sistema DATAPREV/CNIS, o último vínculo do falecido foi no período de 01/11/2000 a 07/04/2002, na P. L. Bazar E Magazine LTDA - ME. Desse, recebeu seguro-desemprego, verificado em endereço eletrônico do Ministério do Trabalho. Além disso, havia feito mais 120 (cento e vinte) contribuições previdenciárias. Com base nisso, de acordo com §§ 1º e 2º, do artigo 15, da Lei 8.213/91 combinado com §4º deste artigo, o falecido permaneceu com qualidade de segurado até a data de 07/06/2005. Contudo, em perícia médica indireta realizada em 06/10/2010, neste Juízo, especialidade Clínica Médica, o Sr. Perito concluiu o seguinte: “Não há, pois, elementos na inicial que permitam que se afirme estar o falecido incapacitado antes de 2009”.

Destarte, ausente o segundo requisito, qual seja a comprovação da qualidade de segurado do de cujus, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria, é suficiente para o indeferimento do pedido. Portanto, a autora não faz jus ao benefício de pensão por morte, a teor do artigo 15, §4º, da Lei 8.213/91.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2011/6314001089

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre o laudo anexado. Prazo 10 (dez) dias.

0004024-39.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - VALDEMAR FRANCISCO ALVES (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0004164-73.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JOAO FLORENTINO DA SILVA (ADV. SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA e ADV. SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0004221-91.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - CARMELITO LEAL DOS SANTOS (ADV. SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0004244-37.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ROSANGELA MARIA COLTRI BARROS (ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO e ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0004253-96.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JUAREZ ANTONIO DE ALMEIDA (ADV. SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA e ADV. SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0004259-06.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SONIA MARIA DE MENEZES CARLECI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0004264-28.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ZACARIAS PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO e ADV. SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0004271-20.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - IRENE PORFIRIA DE MOURA (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0004272-05.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - FRANCISCA QUINTINO DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0004276-42.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JOSE JUCILEIDE A FREITAS (ADV. SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0004278-12.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARIA DE FATIMA DE MOURA UENO (ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO e ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2011/6314001090

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerido (exequente) do (s) feito (s) abaixo identificado (s) para que fique ciente quanto à liberação do depósito judicial (litigância de má-fé), o qual encontra-se à disposição da CEF depositado na agência 0299 - Centro de Catanduva-SP, para o devido saque ou transferência.

0000943-87.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - CIDE ALBERTO AVILA RIBEIRO (ADV. SP264897 - EDNEY SIMOES e ADV. SP252796 - DANILO LEAO PASCHOAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) .

0001253-93.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DEOCLIDES SANCHES MALERBA (ADV. SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2011/6314001091

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** a parte autora para que fique ciente da interposição de recurso pela autarquia ré (INSS), bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contrarrazões).

0000637-55.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - BRAZILINO RODRIGUES PINHEIRO (ADV. SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0001212-92.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - VALDEMAR AGUERA FUENTES (ADV. SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0001860-04.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - LOURIVALDO ALVES (ADV. SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0003696-80.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - RAIMUNDO NONATO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES); OTILIA DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0004017-81.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - CINTIA CRISTINI DE CASTRO (ADV. SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0004055-93.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARIA DA PENHA COSTA AGUILAR (ADV. SP278120 - OTAVIO DIOGO ALEIXO NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; ALMERINDA GONCALVES FERREIRA (ADV. MG085493-CRISTIANO CORRÊA NUNES) ; ALMERINDA GONCALVES FERREIRA (ADV. MG107027-DANIEL ROSA DE OLIVEIRA) .
0005275-97.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JOSE DE MAGALHAES OLIVEIRA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2011/6315000411

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0006234-60.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315032069/2011 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO (ADV. SP173382 - MARIA CAROLINA FERREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. LUIS CLAUDIO ADRIANO). Trata-se de ação ajuizada contra a União, por meio da qual a parte autora pretende a condenação da requerida no pagamento de ajuda de custo em razão de remoção que ocasionou em alteração de lotação da Procuradoria da República de Chapecó-SC para Ourinhos-SP.

Sustenta na exordial que sua remoção se deu em razão de participação de concurso de remoção e que, apesar da existência de interesse público no preenchimento das vagas existentes, foi determinada a remoção da parte autora sem ônus para o MPF.

Informa que solicitou o reconhecimento de tal benefício ao Procurador-Geral da República, mas seu pedido foi indeferido.

Assim, ajuizou a presente demanda pretendendo a condenação da ré no pagamento do referido benefício de ajuda de custo.

Citada, a União alegou como preliminar a incompetência do presente juízo por se tratar a ação em que a anulação ou cancelamento de ato administrativo é medida antecedente de rigor, na medida em que o Conselho Nacional do Ministério Público - CNPM - indeferiu pedido administrativo de pagamento de ajuda de custo para os membros do Ministério Público. No mérito a ausência de amparo legal do pedido de pagamento da ajuda de custo na Lei Orgânica do Ministério Público da União - Lei Complementar nº 75/93, não sendo possível o pagamento sem previsão legal.

É o relatório.
Decido.

Quanto a preliminar tenho que a competência para processamento e julgamento da presente ação é sim dos Juizados Especiais Federais.

Isto porque a Lei 10.529/01, art. 3º, § 1º, III, exclui da competência dos Juizados Especiais Federais as causas que têm por objeto a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal.

No caso dos autos a causa tem por objeto a condenação da União no pagamento de ajuda de custo em razão de remoção.

Portanto, diversos os objetos não há porque se falar em incompetência deste Juizado. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO A OBTENÇÃO DE REGISTRO DE PESCADOR PROFISSIONAL, PARA FINS DE RECEBIMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO DURANTE O PERÍODO DE DEFESO.

INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, § 1º, III, DA LEI 10.259/2001.

COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

1. Hipótese em que a parte autora busca a obtenção de registro de pescador profissional, para fins de recebimento do seguro-desemprego durante o período de defeso.

2. Não se tratando de causa destinada à anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, é manifesta a competência do Juizado Especial Federal, não se aplicando, no caso, a exceção prevista no art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001.

3. Precedente da Seção: CC 100.251/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.3.2009.

4. Decisões monocráticas: CC 101.466/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 4.3.2009; CC 101.586/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 27.2.2009; CC 100.258/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.2.2009; CC 100.248/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 11.12.2008.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 100.249/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 15/06/2009)

Mais, o simples fato de existir um ato administrativo de indeferimento por si só não gera a exclusão da competência dos JEF's, até porque não é este ato que se analisará, mas sim o direito ou não da parte autora.

Ou seja, o indeferimento administrativo pode fundamentar o pedido da parte em seu direito, mas é a análise deste direito que se busca na presente ação e não a mera anulação ou cancelamento de um ato administrativo.

Inclusive, eventual conseqüência para o ato administrativo decorrerá apenas e tão somente de reflexo indireto do resultado da presente decisão e não por ser seu objeto. Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL EM FACE DO VALOR DA CAUSA.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que juízo de juizado especial não está vinculado jurisdicionalmente ao tribunal com quem tem vínculo administrativo, razão pela qual o conflito entre ele e juízo comum caracteriza-se como conflito entre juízos não vinculados ao mesmo tribunal, o que determina a competência do STJ para dirimi-lo, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição. Precedentes. 2. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). 3. A essa regra foram estabelecidas exceções ditas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo). Entre as exceções fundadas no critério material está a das causas que dizem respeito a "anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal". 4. No caso, a demanda tem valor da causa inferior a sessenta salários mínimos e visa a obter indenização por danos morais. A ilegitimidade dos atos administrativos constitui apenas fundamento do pedido, não seu objeto. 5. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de São Luís - MA, o suscitante.

(CC 200602598200, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:27/08/2007 PG:00177.)

Presentes as condições da ação, passa-se, portanto, ao mérito da questão.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende o recebimento de ajuda de custo em razão de remoção de Procuradoria.

Alega a parte ré que não há previsão legal para tanto, não sendo possível, desse modo, conceder tal benefício.

Se por um lado não há previsão expressa de pagamento de ajuda de custo em razão de pedido de remoção, por outro lado também não há qualquer vedação a esta.

E mais, há sim previsão de pagamento de ajuda de custo aos Procuradores da República quando de mudança de sede conforme artigo 227, I da LC 75/93.

Embora tal dispositivo somente preveja a indenização para os Procuradores removidos ex officio, este artigo deve ser interpretado no sentido de que visa ao interesse público.

E como o interesse público não decorre apenas em casos de remoção ex officio, mas também em razão de remoção a pedido, como já amplamente reconhecido pelos julgados do STJ, TNU, TRF desta região (3ª) e demais tribunais, não há porque se negar o pagamento de ajuda de custo. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA DA CARREIRA DO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA AMAPA PARA BRASILIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA DO DF QUE NEGOU PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO E DESPESAS DE TRANSPORTE. 1. PRESENTE O INTERESSE PUBLICO NA REMOÇÃO DE SERVIDOR, QUALQUER QUE SEJA ELE, CRIA-SE, ENTÃO, A PARTIR DAI, O DIREITO DO FUNCIONARIO EXIGIR O DEVIDO CUSTEIO DAS DESPESAS INERENTES A MOVIMENTAÇÃO OCORRIDA. 2. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(RESP 199300135716, ANSELMO SANTIAGO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:28/03/1994 PG:06343 LEXSTJ VOL.:00061 PG:00195 RT VOL.:00710 PG:00180.)

I - Por se tratar do instituto da remoção, há que se ter em conta a existência de interesse público no preenchimento da vaga, pressupondo este ser o interesse inicial, e que se sobrepõe ao interesse individual do agente, que é o interesse secundário, não obstante a sua manifestação de vontade. II - A teor dos artigos 211, 215 e 217 da Lei Complementar nº 75/93, bem assim do artigo 53, § 1º, da Lei 8.112/90, em harmonia com o regime constitucional (artigo 128, § 5º, I, "b", da Constituição Federal), tanto a remoção de ofício quanto aquela decorrente de pedido singular são devidas em razão da necessidade do serviço, de forma a reclamar o pagamento de ajuda de custo para as despesas com o deslocamento dos procuradores da República, uma vez que a transferência de domicílio em caráter permanente para o exercício de funções em nova sede caracteriza interesse da Administração. Precedentes. III - De se dar provimento à apelação dos autores para adequar o julgado à norma do artigo 53, § 1º, da Lei 8.112/90, concedendo o direito em sua integralidade, condenando a União Federal, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais deverão ser fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme os termos do artigo 20, § 4º, do CPC. IV - Apelação dos autores provida. Improvida a apelação da União Federal. Parcialmente provida a remessa oficial.

(APELREE 200261000025237, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 168.)

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO A PEDIDO. INTERESSE DO SERVIÇO. AJUDA DE CUSTO. DIREITO RECONHECIDO. PROVIMENTO DO INCIDENTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTURAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXCLUSÃO. QUESTÃO DE ORDEM 2 DA TNU C/C O ART. 55, CAPUT, DA LEI 9.099/95. 1. O interesse do serviço na remoção está presente no oferecimento do cargo vago e não no procedimento administrativo tomado para preenchê-lo, criando-se, a partir daí, o direito do agente público de exigir a ajuda de custo. (Cf. STJ, AgRg no RESP 779.276/SC, Sexta Turma, Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18/05/2009; AgRg no RESP 714.297/SC, Sexta Turma, Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 01/12/2008.) 2. Pedido de uniformização provido. Procedência do pedido autoral, com exclusão dos honorários advocatícios fixados no acórdão recorrido.

(INCIDENTE 200772510005124, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, DJ 05/04/2010.)

ADMINISTRATIVO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO A PEDIDO. CONCURSO DE REMOÇÃO. PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO. POSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da União no pagamento de ajuda de custo a membro do Ministério Público Federal removido a pedido. 2. Os Procuradores da República têm a mesma prerrogativa da inamovibilidade que os juízes federais. Desta feita, se os magistrados federais têm direito à mencionada vantagem, a mesma deve ser paga aos membros do MPF. 3. Em razão da inamovibilidade, não haveria hipótese de remoção que não fosse a pedido, à exceção apenas do art. 128, parágrafo 5º, I "b", da Constituição Federal (interesse público). E, mesmo nos casos de remoção requerida pelo interessado, há sempre o interesse público a permear tais situações, eis que é a Administração Pública que decide por publicar edital de remoção para preenchimento de vagas em locais determinados por necessidade do serviço público. Tem ela, portanto, interesse em preenchê-las, dando oportunidade a que os

interessados se inscrevam para concorrerem a uma vaga. 4. Têm os membros do Ministério Público Federal direito à percepção de ajuda de custo em caso de remoção a pedido. 5. Juros de mora ser fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação, nos moldes da MP nº 2180/2001, até a vigência da Lei nº 11960/2009, quando, então, serão calculados conforme as disposições da indigitada lei; e correção monetária, a partir de quando devida a vantagem. 6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e isenção de custas. (AC 200681010007323, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::15/10/2010 - Página::91.)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. AJUDA DE CUSTO. CONCURSO DE REMOÇÃO. PROCURADORES DA REPÚBLICA. ART. 128, PARÁGRAFO 5º, CF/88. ART. 227, I, LC Nº 75/93. POSSIBILIDADE. - Restando assegurada, pela Lei Maior, a inamovibilidade dos membros do Ministério Público, estes, ressalvada a hipótese "decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros" (CF/88, art. 128, parágrafo 5º, I, "b"), apenas poderão ser removidos a pedido e quando há interesse público. - Encontra-se presente o interesse público também na hipótese de concurso de remoção, uma vez que este só é aberto quando há interesse em preencher tais vagas em virtude da necessidade do serviço público. - A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 200651510020756, rel. Juiz Federal Sebastião OG Muniz, DJU 18/02/2008, fixou o entendimento de que Procuradores da República removidos a pedido singular têm direito à ajuda de custo e indenização de transporte. - O próprio Conselho Nacional do Ministério Público reconhece administrativamente o direito de membros do Ministério Público da União à ajuda de custo e indenização de transporte em casos de remoção a pedido. Esse entendimento, consolidado desde julho de 2008, foi firmado no Procedimento de Controle Administrativo n. 0.00.000.000363/2008-19. - Na medida em que a própria Administração reconhece a procedência da pretensão, não há nenhum sentido em indeferir a medida na via judicial. - Embargos infringentes improvidos.

(EAC 20068101000732301, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Pleno, DJE - Data::01/07/2011 - Página::736.)

Tanto é que a Constituição Federal, em seu artigo 128, §5º, I, b, estabelece a inamovibilidade dos Procuradores da República, salvo por motivo de interesse público.

Portanto, como a única exceção para a inamovibilidade é o interesse público, é óbvio que a remoção, mesmo a pedido, visa atender ao interesse público, bem como aos princípios que regem a administração pública, presentes no artigo 37 da Constituição Federal. Ora, como poderá haver eficiência na prestação de um serviço público se a vaga correspondente de Procurador não estiver preenchida?

Desse modo, diante do interesse público presente na remoção de Procuradores da República, mesmo a pedido, vez que concursos de remoção só são abertos quando há necessidade e interesse em preencher cargos vagos, deve-se aplicar a estes a mesma lógica que permeia o pagamento de ajuda de custo constante do artigo 227, I da LC 75/93.

Assim, e como ambos os casos, ex officio e a pedido, decorrem do interesse público, não há razão lógica ou jurídica (vez que não há qualquer norma proibitiva) para se negar o pagamento de ajuda de custo no caso em tela.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União ao pagamento de ajuda de custo no valor correspondente a uma remuneração do autor no mês de 09/2006 (R\$ 21.005,69), devidamente atualizada desde 22/09/2006 (data da Portaria 489 de 22/09/2006 que removeu o autor) e acrescida de juros desde a citação, correspondente, até 31/10/2011, ao valor de R\$ 24.926,12. Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se ofício para pagamento, sendo que o valor da condenação deverá ser corrigido desde 01/11/2011 e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0006239-82.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315032070/2011 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO (ADV. SP173382 - MARIA CAROLINA FERREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. LUIS CLAUDIO ADRIANO). Trata-se de ação ajuizada contra a União, por meio da qual a parte autora pretende a condenação da requerida ao pagamento de ajuda de custo em razão de remoção que ocasionou em alteração de lotação da Procuradoria da República de Ourinhos-SP para Sorocaba-SP.

Sustenta na exordial que sua remoção se deu em razão de participação de concurso de remoção e que, apesar da existência de interesse público no preenchimento das vagas existentes, foi determinada a remoção da parte autora sem ônus para o MPF.

Informa que solicitou o reconhecimento de tal benefício ao Procurador-Geral da República, mas seu pedido foi indeferido.

Assim, ajuizou a presente demanda pretendendo a condenação da ré no pagamento do referido benefício de ajuda de custo.

Citada, a União alegou como preliminar a incompetência do presente juízo por se tratar a ação em que a anulação ou cancelamento de ato administrativo é medida antecedente de rigor, na medida em que o Conselho Nacional do Ministério Público - CNPM - indeferiu pedido administrativo de pagamento de ajuda de custo para os membros do Ministério Público. No mérito a ausência de amparo legal do pedido de pagamento da ajuda de custo na Lei Orgânica do Ministério Público da União - Lei Complementar nº 75/93, não sendo possível o pagamento sem previsão legal.

É o relatório.
Decido.

Quanto a preliminar tenho que a competência para processamento e julgamento da presente ação é sim dos Juizados Especiais Federais.

Isto porque a Lei 10.529/01, art. 3º, § 1º, III, exclui da competência dos Juizados Especiais Federais as causas que têm por objeto a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal.

No caso dos autos a causa tem por objeto a condenação da União no pagamento de ajuda de custo em razão de remoção.

Portanto, diversos os objetos não há porque se falar em incompetência deste Juizado. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO A OBTENÇÃO DE REGISTRO DE PESCADOR PROFISSIONAL, PARA FINS DE RECEBIMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO DURANTE O PERÍODO DE DEFESO. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, § 1º, III, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

1. Hipótese em que a parte autora busca a obtenção de registro de pescador profissional, para fins de recebimento do seguro-desemprego durante o período de defeso.
2. Não se tratando de causa destinada à anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, é manifesta a competência do Juizado Especial Federal, não se aplicando, no caso, a exceção prevista no art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001.
3. Precedente da Seção: CC 100.251/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.3.2009.
4. Decisões monocráticas: CC 101.466/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 4.3.2009; CC 101.586/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 27.2.2009; CC 100.258/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.2.2009; CC 100.248/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 11.12.2008.
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no CC 100.249/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 15/06/2009)

Mais, o simples fato de existir um ato administrativo de indeferimento por si só não gera a exclusão da competência dos JEF's, até porque não é este ato que se analisará, mas sim o direito ou não da parte autora.

Ou seja, o indeferimento administrativo pode fundamentar o pedido da parte em seu direito, mas é a análise deste direito que se busca na presente ação e não a mera anulação ou cancelamento de um ato administrativo.

Inclusive, eventual consequência para o ato administrativo decorrerá apenas e tão somente de reflexo indireto do resultado da presente decisão e não por ser seu objeto. Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL EM FACE DO VALOR DA CAUSA. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que juízo de juizado especial não está vinculado jurisdicionalmente ao tribunal com quem tem vínculo administrativo, razão pela qual o

conflito entre ele e juízo comum caracteriza-se como conflito entre juízos não vinculados ao mesmo tribunal, o que determina a competência do STJ para dirimi-lo, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição. Precedentes. 2. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). 3. A essa regra foram estabelecidas exceções ditas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo). Entre as exceções fundadas no critério material está a das causas que dizem respeito a "anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal". 4. No caso, a demanda tem valor da causa inferior a sessenta salários mínimos e visa a obter indenização por danos morais. A ilegitimidade dos atos administrativos constitui apenas fundamento do pedido, não seu objeto. 5. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de São Luís - MA, o suscitante. (CC 200602598200, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:27/08/2007 PG:00177.)

Presentes as condições da ação, passa-se, portanto, ao mérito da questão.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende o recebimento de ajuda de custo em razão de remoção de Procuradoria.

Alega a parte ré que não há previsão legal para tanto, não sendo possível, desse modo, conceder tal benefício.

Se por um lado não há previsão expressa de pagamento de ajuda de custo em razão de pedido de remoção, por outro lado também não há qualquer vedação a esta.

Mais, há sim previsão de pagamento de ajuda de custo aos Procuradores da República quando de mudança de sede conforme artigo 227, I da LC 75/93.

Sendo que, embora tal dispositivo somente preveja a indenização para os Procuradores removidos ex officio, este deve ser interpretado no sentido de que visa ao interesse público.

E como o interesse público não decorre apenas em casos de remoção ex officio, mas também em razão de remoção a pedido, como já amplamente reconhecido pelos julgados do STJ, TNU, TRF desta região (3ª) e demais tribunais, não há porque se negar o pagamento de ajuda de custo. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA DA CARREIRA DO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA AMAPA PARA BRASILIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA DO DF QUE NEGOU PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO E DESPESAS DE TRANSPORTE. 1. PRESENTE O INTERESSE PUBLICO NA REMOÇÃO DE SERVIDOR, QUALQUER QUE SEJA ELE, CRIA-SE, ENTÃO, A PARTIR DAI, O DIREITO DO FUNCIONARIO EXIGIR O DEVIDO CUSTEIO DAS DESPESAS INERENTES A MOVIMENTAÇÃO OCORRIDA. 2. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(RESP 199300135716, ANSELMO SANTIAGO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:28/03/1994 PG:06343 LEXSTJ VOL.:00061 PG:00195 RT VOL.:00710 PG:00180.)

I - Por se tratar do instituto da remoção, há que se ter em conta a existência de interesse público no preenchimento da vaga, pressupondo este ser o interesse inicial, e que se sobrepõe ao interesse individual do agente, que é o interesse secundário, não obstante a sua manifestação de vontade. II - A teor dos artigos 211, 215 e 217 da Lei Complementar nº 75/93, bem assim do artigo 53, § 1º, da Lei 8.112/90, em harmonia com o regime constitucional (artigo 128, § 5º, I, "b", da Constituição Federal), tanto a remoção de ofício quanto aquela decorrente de pedido singular são devidas em razão da necessidade do serviço, de forma a reclamar o pagamento de ajuda de custo para as despesas com o deslocamento dos procuradores da República, uma vez que a transferência de domicílio em caráter permanente para o exercício de funções em nova sede caracteriza interesse da Administração. Precedentes. III - De se dar provimento à apelação dos autores para adequar o julgado à norma do artigo 53, § 1º, da Lei 8.112/90, concedendo o direito em sua integralidade, condenando a União Federal, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais deverão ser fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme os termos do artigo 20, § 4º, do CPC. IV - Apelação dos autores provida. Improvida a apelação da União Federal. Parcialmente provida a remessa oficial.

(APELREE 200261000025237, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 168.)

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO A PEDIDO. INTERESSE DO SERVIÇO. AJUDA DE CUSTO. DIREITO RECONHECIDO. PROVIMENTO DO INCIDENTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTURAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

FIXADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXCLUSÃO. QUESTÃO DE ORDEM 2 DA TNU C/C O ART. 55, CAPUT, DA LEI 9.099/95. 1. O interesse do serviço na remoção está presente no oferecimento do cargo vago e não no procedimento administrativo tomado para preenchê-lo, criando-se, a partir daí, o direito do agente público de exigir a ajuda de custo. (Cf. STJ, AgRg no RESP 779.276/SC, Sexta Turma, Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18/05/2009; AgRg no RESP 714.297/SC, Sexta Turma, Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 01/12/2008.) 2. Pedido de uniformização provido. Procedência do pedido autoral, com exclusão dos horários advocatícios fixados no acórdão recorrido. (INCIDENTE 200772510005124, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, DJ 05/04/2010.)

ADMINISTRATIVO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO A PEDIDO. CONCURSO DE REMOÇÃO. PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO. POSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da União no pagamento de ajuda de custo a membro do Ministério Público Federal removido a pedido. 2. Os Procuradores da República têm a mesma prerrogativa da inamovibilidade que os juízes federais. Desta feita, se os magistrados federais têm direito à mencionada vantagem, a mesma deve ser paga aos membros do MPF. 3. Em razão da inamovibilidade, não haveria hipótese de remoção que não fosse a pedido, à exceção apenas do art. 128, parágrafo 5º, I "b", da Constituição Federal (interesse público). E, mesmo nos casos de remoção requerida pelo interessado, há sempre o interesse público a permear tais situações, eis que é a Administração Pública que decide por publicar edital de remoção para preenchimento de vagas em locais determinados por necessidade do serviço público. Tem ela, portanto, interesse em preenchê-las, dando oportunidade a que os interessados se inscrevam para concorrerem a uma vaga. 4. Têm os membros do Ministério Público Federal direito à percepção de ajuda de custo em caso de remoção a pedido. 5. Juros de mora ser fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação, nos moldes da MP nº 2180/2001, até a vigência da Lei nº 11960/2009, quando, então, serão calculados conforme as disposições da indigitada lei; e correção monetária, a partir de quando devida a vantagem. 6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e isenção de custas. (AC 200681010007323, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::15/10/2010 - Página::91.)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. AJUDA DE CUSTO. CONCURSO DE REMOÇÃO. PROCURADORES DA REPÚBLICA. ART. 128, PARÁGRAFO 5º, CF/88. ART. 227, I, LC Nº 75/93. POSSIBILIDADE. - Restando assegurada, pela Lei Maior, a inamovibilidade dos membros do Ministério Público, estes, ressalvada a hipótese "decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros" (CF/88, art. 128, parágrafo 5º, I, "b"), apenas poderão ser removidos a pedido e quando há interesse público. - Encontra-se presente o interesse público também na hipótese de concurso de remoção, uma vez que este só é aberto quando há interesse em preencher tais vagas em virtude da necessidade do serviço público. - A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 200651510020756, rel. Juiz Federal Sebastião OG Muniz, DJU 18/02/2008, fixou o entendimento de que Procuradores da República removidos a pedido singular têm direito à ajuda de custo e indenização de transporte. - O próprio Conselho Nacional do Ministério Público reconhece administrativamente o direito de membros do Ministério Público da União à ajuda de custo e indenização de transporte em casos de remoção a pedido. Esse entendimento, consolidado desde julho de 2008, foi firmado no Procedimento de Controle Administrativo n. 0.00.000.000363/2008-19. - Na medida em que a própria Administração reconhece a procedência da pretensão, não há nenhum sentido em indeferir a medida na via judicial. - Embargos infringentes improvidos. (EAC 20068101000732301, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Pleno, DJE - Data::01/07/2011 - Página::736.)

Tanto é que a Constituição Federal, em seu artigo 128, §5º, I, b, estabelece a inamovibilidade dos Procuradores da República, salvo por motivo de interesse público.

Portanto, como a única exceção para a inamovibilidade é o interesse público, é óbvio que a remoção, mesmo a pedido, visa atender ao interesse público, bem como aos princípios que regem a administração pública, presentes no artigo 37 da Constituição Federal. Ora, como poderá haver eficiência na prestação de um serviço público se a vaga correspondente de Procurador não estiver preenchida?

Desse modo, diante do interesse público presente na remoção de Procuradores da República, mesmo a pedido, vez que concursos de remoção só são abertos quando há necessidade e interesse em preencher cargos vagos, deve-se aplicar a estes a mesma lógica que permeia o pagamento de ajuda de custo constante do artigo 227, I da LC 75/93.

Assim, e como ambos os casos, ex officio e a pedido, decorrem do interesse público, não há razão lógica ou jurídica (vez que não há qualquer norma proibitiva) para se negar o pagamento de ajuda de custo no caso em tela.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União no pagamento de ajuda de custo no valor correspondente a uma remuneração do autor no mês de 12/2008 (R\$ 21.005,69), devidamente atualizada desde 01/08/2008 (data da Portaria 623 de 01/12/2008 que removeu o autor) e acrescida de juros desde a citação, corresponde, até 31/10/2011, ao valor de R\$ 22.337,97. Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se ofício para pagamento, sendo que o valor da condenação deverá ser corrigido desde 01/11/2011 e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de

10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0009345-86.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315032024/2011 - REGINALDO PALMA (ADV. SP233348 - JOSÉ OLÍMPIO DE MEDEIROS PINTO JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Considerando a ausência da parte autora nesta audiência, devidamente intimada para o ato, julgo extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c o art. 51, I, da Lei 9.099/95. Saem intimados os presentes. Publicada e registrada em audiência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2011/6317000303

DECISÃO JEF

0004374-18.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317027723/2011 - EDNEI STEFANIN (ADV. SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Afirma, e comprova por meio de documentos médicos, ser portador de astrocitoma, espécie de neoplasia maligna no lobo frontal, tendo percebido benefício de auxílio-doença por quase um ano, concedido na esfera administrativa.

Não há sentido na afirmação da Autarquia, de que o autor se encontra capaz para o labor. Trata-se de neoplasia maligna, que, muitas vezes, leva a óbito. A expectativa de cura advém apenas de pesado tratamento químico, incompatível com o exercício de atividade laborativa.

Ademais, em perícia médica judicial restou comprovado que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para suas atividades laborativas, atestando a gravidade do quadro do autor:

“O Autor é portador de neoplasia maligna cerebral diagnosticado em 30/07/2009, de prognóstico sombrio, com características infiltrativas, o qual foi tratado cirurgicamente com ressecção parcial do tumor, além, radioterapia. Trata-se de tratamento paliativo, onde após a cirurgia é obrigado a fazer uso de carbamazepina em altas doses, com efeitos colaterais como sonolência e comprometimento da atenção. É moléstia incurável, de caráter evolutivo, e não passível de melhora. Não apresenta comprometimento cognitivo ou motor que implique em dependência de terceiros para as atividades básicas da vida diária.”

Com base no quadro fático, documentos médicos acostados aos autos, e, laudo pericial, percebo que o autor já não pode ficar aguardando o tempo na prestação definitiva de uma tutela jurisdicional. Em casos excepcionais, não obstante a celeridade própria dos Juizados, a gravidade da doença pode ensejar a apreciação positiva in limine.

Forçoso reconhecer a irreparabilidade do dano caso o pedido venha a ser acolhido a posterior. É inconteste que o equilíbrio do Direito está em prol do interesse da parte autora, sem prejuízo de o INSS, oportunamente, demonstrar o contrário.

O caráter alimentício do crédito aqui reclamado, também é fator de consideração para a imediata concessão da presente tutela, pois do contrário, transformar-se-á em indenizatório aquilo que é alimentício.

Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao Instituto Nacional da Previdência Social - INSS o imediato restabelecimento do auxílio-doença NB 31/537.115.276-4, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oficie-se com urgência.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2011/6317000302

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: INTIMAÇÃO DO AUTOR OU CO-AUTOR - para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

0000626-75.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - PATRICIA TONON ARNAL E OUTRO (ADV. SP219200 - LUCIANA RAVELI CARVALHO); ADRIANO TONON ARNAL(ADV. SP219200-LUCIANA RAVELI CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "

0000651-88.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ROMUALDO FELICIO BENVENUTO (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "

0000655-28.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ARLINDO BONFIM CASTILHO E OUTROS (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT); ISABEL CASTILHO BONFIM(ADV. SP176221-SILMARA APARECIDA CHIAROT); JOSE BONFIM CASTILHO ; LAERCIO BOMFIM CASTILHO(ADV. SP176221-SILMARA APARECIDA CHIAROT); ANNA BOMFIM CASTILHO DE OLIVEIRA(ADV. SP176221-SILMARA APARECIDA CHIAROT); ROSA BOMFIM CORREA(ADV. SP176221-SILMARA APARECIDA CHIAROT); SUELI BOMFIM NOGUEIRA(ADV. SP176221-SILMARA APARECIDA CHIAROT); APARECIDA BONFIM CASTILHO DA SILVA(ADV. SP176221-SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "

0000798-17.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ORLANDO CRESCENCIO (ADV. SP100261 - MARIA HELENA BRANDAO MAJORANA e ADV. SP245872 - MARIA MANOELA LA SERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

0000816-38.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - MARISA BRANCHETTI SULPIZIO (ADV. SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

0001550-86.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - CLEUSA IMPERADOR (ADV. SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0001954-40.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - PATRICIA NISIE TANGO (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

0001956-10.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - RUBENS NISIE TANGO (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

0002038-41.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - CLEIDE THEODORO SALMERON (ADV. SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0002374-45.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIA FIGUEIREDO SARAIVA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0002580-93.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AURORA STECA PASCHOALOTTO E OUTROS (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR); PALMIRA ESTRANCANHOLI STECA(ADV. SP294160-ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR); JOSE AMBROSIO STECCA(ADV. SP294160-ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR); SIDNEI TADEU STECA(ADV. SP294160-ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR); NADIR TERESA STECA(ADV. SP294160-ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR); SANTINA STECCA DE MEDEIROS(ADV. SP294160-ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR); ELZA SETECA PAGLIUCO(ADV. SP294160-ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR); MARIA APARECIDA STECA AUGUSTO(ADV. SP294160-ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR); VALDI STECA(ADV. SP294160-ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR); ANTONIO CARLOS STECCA(ADV. SP294160-ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR); IVONNE NERY STECCA(ADV. SP294160-ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR); TERESA CRISTINA STECCA PEREIRA(ADV. SP294160-ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

0002590-06.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ALICE MOREIRA ALVES (ADV. SP305653 - ALAN MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0002911-41.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - EVANDRO PEKI (ADV. SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA e ADV. SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS e ADV. SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0003101-04.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - JOSE MANOEL MARTINS (ADV. SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) : "."

0003105-41.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - EUCLIDES GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA e ADV. SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0003189-42.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SILVIO KAZUO MATSUMOTO (ADV. SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0003278-65.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - JOSE CLAUDIO COSTA PINHEIRO (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0003281-20.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - MARIA INEIDA DE CARVALHO (ADV. SP216486 - ANTONIO NILSON DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0003372-13.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIA CLAUDETE GONCALVES (ADV. SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

0003571-35.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ALDENIR ALENCAR DO CARMO (ADV. SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

0003708-17.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - JOSEFA ALVES DA SILVA CONDE - ME (ADV. SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) : ". "

0003818-55.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - OSNARINA RUIZ PONTES E OUTROS (ADV. SP205886 - GRAZIELA RODRIGUES VALÉRIO e ADV. SP196626 - CARMEN LUCIA DE SOUZA GENTIL); WALTER RUIZ DE PONTES(ADV. SP205886-GRAZIELA RODRIGUES VALÉRIO); WALTER RUIZ DE PONTES(ADV. SP196626-CARMEN LUCIA DE SOUZA GENTIL); SERGIO RUIZ DE PONTES(ADV. SP205886-GRAZIELA RODRIGUES VALÉRIO); SERGIO RUIZ DE PONTES(ADV. SP196626-CARMEN LUCIA DE SOUZA GENTIL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "

0003822-53.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ADRIANE CLEMENTE DA SILVA (ADV. SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

0003847-66.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ELIZABETE CONEGLIAN (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

0003892-70.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - VALDEMAR HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

0004074-56.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - MARCELO FRANCISCO DE LIMA (ADV. SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

0004151-65.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - NEURI GARCIA PEREZ (ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR e ADV. SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

0004186-25.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - GILDASIO NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA e ADV. SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS e ADV. SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

0004259-94.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - HELIA TIEKO YAMASAKI (ADV. SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA e ADV. SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS e ADV. SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

0004381-10.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - EDSON AMELIO SANTOS (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

0004418-37.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - EDMAR DOS SANTOS (ADV. SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

0004666-03.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ROGERIO PAULA DA SILVA (ADV. SP242219 - MARCEL LEONARDO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

0004713-74.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - LAYDE MARTINS LIMA (ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR e ADV. SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

0004732-80.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - MARLI ROQUETTI BENVENUTO (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "

0004733-65.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - LUIZ ANDRE (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "

0004734-50.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DOMINGOS NEVES (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "

0004735-35.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - RONY ALICE ROCHETTI (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "

0004760-48.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - EDUARDO AUGUSTO RODRIGUES (ADV. SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA e ADV. SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS e ADV. SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

0004781-24.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ELISABETH GUILHERMINA SULLENTROP (ADV. BA024992 - ANDRE LUIS DE ARRUDA e ADV. BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

0004782-09.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ULISSES MENDES DA SILVA (ADV. BA024992 - ANDRE LUIS DE ARRUDA e ADV. BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

0004788-16.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - MARIA TOMAZ DE AQUINO SILVA (ADV. SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA e ADV. SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

0004831-50.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - EDSON DANIEL BERARDI (ADV. SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA e ADV. SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS e ADV. SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

0004861-85.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - MARCELO ALBERT GOGONI (ADV. SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA e ADV. SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS e ADV. SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

0004935-42.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - GERENALDO LUIZ CORREA (ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR e ADV. SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

0004936-27.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - PAULO ROSSANI APARECIDO DE LOURDES (ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR e ADV. SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

0004937-12.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SILVANA GONCALVES DE ALMEIDA (ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR e ADV. SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

0005020-28.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ANA MENDES DE LIMA (ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR e ADV. SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

0005021-13.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ANIVALDO FERNANDES (ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR e ADV. SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

0005033-27.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - URIAS BARTOLOMEU DE GOUVEA (ADV. SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA e ADV. SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS e ADV. SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

0005932-73.2010.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - WLAMIR RIBEIRO (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

0006628-95.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - WALDEMIR ROBERTO VOLPE (ADV. SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

0006835-11.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - MILTON VALEZI (ADV. SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) :
". "

0007365-98.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - FERNANDO FERNANDES TREVISAN DA SILVA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

0087580-17.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATAYBA VIZIOLI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 21/11/2011

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004085-82.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP085589-EDNA GOMES BRANQUINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004086-67.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WESTON FRANCO
ADVOGADO: SP111059-LELIANA FRITZ SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/02/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004087-52.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP047330-LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/02/2012 17:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004088-37.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP094907-JOSE SERGIO SARAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004089-22.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA CELIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/02/2012 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004090-07.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISLENE DAS NEVES
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004091-89.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMERIO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/02/2012 18:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004092-74.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR VITORINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004094-44.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVARES
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004095-29.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA LEO SILVA
ADVOGADO: SP246103-FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/02/2012 18:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 10

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2011/6318000264

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004018-54.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318011937/2011 - ELIZA BORGES CAMPOS (ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003927-61.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318012605/2011 - VANESSA CARLA BLANCO (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004477-56.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318012606/2011 - MARIA ESMERALDINA APOLINARIO (ADV. SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).
*** FIM ***

0003118-08.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318015142/2011 - WAGNER RIBEIRO MALTA (ADV. SP027971 - NILSON PLACIDO, SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001286-37.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019004/2011 - CONSTANCIA MARIA DE PAULA FERREIRA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Isso posto, e com base no que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Publique-se, registre-se, intimem-se.

0005701-63.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318018927/2011 - MARIA APARECIDA DE FREITAS GONCALVES (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora MARIA APARECIDA DE FREITAS GONÇALVES. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005518-58.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010322/2011 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP206292 - ANTONIO ROBERTO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.
Concedo o autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.
Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).**

0006127-75.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318014321/2011 - PEDRO VITOR GUILHERME ALVES (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003158-53.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318014337/2011 - EDILSON FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004007-25.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318014347/2011 - APARECIDA DE LOURDES PEREIRA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000098-38.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318014359/2011 - LUIS CARLOS DE ANDRADE (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000398-97.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318014398/2011 - APARECIDA ROSA XAVIER DOS REIS (ADV. SP124211 - CELINA CELIA ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).
*** FIM ***

0005457-03.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318012365/2011 - MARIA DO CARMO BALDOINO (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.
Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000448-60.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013261/2011 - AGENOR GONCALVES (ADV. SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulado por AGENOR GONÇALVES, resolvendo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios nessa instância (artigo 55, Lei n.º 9.099/95).

Defiro à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.

**Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).**

0004468-94.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318015072/2011 - MARIA DAS GRACAS SUAVE TELLES (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004558-05.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318015144/2011 - MARIA VALENTINA FERREIRA E SANTOS (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004968-63.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318015174/2011 - APARECIDA DONIZETE ALVES NASCIMENTO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004677-63.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318018870/2011 - APARECIDA CARVALHO DE ANDRADE (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

0000597-56.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318002608/2011 - MARIA JOSE MACHADO VIEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.
Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

0005201-60.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318018933/2011 - FRANCISCO THOMAS OLIVEIR (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).
Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, FRANCISCO THOMAS OLIVEIR. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

0003208-79.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318002486/2011 - ANA MOURA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004077-42.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318007836/2011 - ISABEL DE OLIVEIRA ROCHA SOUZA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005387-83.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318008966/2011 - MANIF ZACARIAS COSTA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003697-19.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010298/2011 - MAURA GONCALVES FERREIRA (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR,

SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004638-66.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010320/2011 - LAZARA VENANCIO BORGES CANDIDO (ADV. SP273565 - JADER ALVES NICULA, SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000517-58.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318011514/2011 - WAGNER PIRES SOARES (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004528-67.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318014353/2011 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005488-23.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318014358/2011 - APARECIDA FATIMA DA SILVA CORANDIM (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004378-86.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318015194/2011 - NEUSA ROSA (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

0001407-65.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318002573/2011 - RUI BARBOSA (ADV. SP233407 - VIVIANI ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intime-se. Registrada Eletronicamente.

0005502-07.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318018934/2011 - MARIA HELENA ROSA RODRIGUES (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, MARIA HELENA ROSA RODRIGUES. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003847-97.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010293/2011 - MARIA HELENA DOMINGOS HIPOLITO (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora com relação à aposentadoria por invalidez e, com relação ao auxílio-doença EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por perda de objeto, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios face ao disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

**Registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.**

0003088-36.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6318007670/2011 - LUCIA HELENA BORGES BARBOSA (ADV. SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0003078-89.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6318007671/2011 - NILCEU ALVES RODRIGUES (ADV. SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0003017-34.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6318007672/2011 - JURANDI JACINTO DE CARVALHO (ADV. SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0003008-72.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6318007673/2011 - PAULO TEODORO DA SILVA (ADV. SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0003007-87.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6318007674/2011 - ROBSON DE ANDRADE BARBOSA (ADV. SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0002998-28.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6318007675/2011 - EDISON LOURENCO DE SOUZA (ADV. SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0002997-43.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6318007676/2011 - JORGE HAROLDO DUZZI (ADV. SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0002987-96.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6318007677/2011 - ARTUR CARLOS SPIRLANDELI (ADV. SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0002978-37.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6318007678/2011 - APPARECIDO AUGUSTO MACHADO (ADV. SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0002958-46.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6318007679/2011 - JOSE ROBERTO BEZERRA DOS REIS (ADV. SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.

**Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).**

0000568-06.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6318002610/2011 - RITA PEREIRA GOMES (ADV. SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003138-62.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6318015557/2011 - LAIS ANDRADE JUNQUEIRA (ADV. SP225812 - MAURICIO FRANCISCO JUNQUEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001158-80.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6318015191/2011 - ANDRE LUIZ FERREIRA (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY, SP171698 -

APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003647-90.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318018090/2011 - ADEMIR MILANI JUNIOR (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004158-88.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318018091/2011 - BRUNO VINICIUS DA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000007-45.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318018098/2011 - EDUARDO HUMBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001157-95.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318018869/2011 - ROMULO DONIZETE DE ALMEIDA (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

0002262-10.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318018930/2011 - CLAUDETE DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora CLAUDETE DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000018-11.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318015546/2011 - WILSON FIGUEIREDO DA SILVA (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente ao autor Wilson Figueiredo da Silva, com DIB em 24/09/2009, conforme planilha abaixo elaborada pela Contadoria deste Juizado:

Espécie do benefício	Auxilio acidente (50%)
Nº.do benefício convertido	PREJUDICADO
Data do início das diferenças	PREJUDICADO
Renda mensal atual (RMA)	R\$ 495,79
Data de início do benefício (DIB)	07/07/2008 (PARA EFEITO DE IMPLANTAÇÃO)
Renda mensal inicial (RMI)	R\$ 420,61
Salário de Benefício (SB)	R\$ 841,22
Data do início do pagamento (DIP)	01/09/2011
Calculo atualizado até	09/2011
Total Geral de Cálculos	R\$ 11.961,66

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra.

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 134/2010 da CJF.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004567-64.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318012613/2011 - LATIFE YOUSSEF NAJM (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS

a implantar o benefício de auxílio-doença a autora Latife Youssef Najm, com DIB em 19.11.2010 (data da citação), conforme planilha:

Espécie do benefício	AUXILIO-DOENÇA (91%)
Nº do benefício restabelecido	Prejudicado
Data do restabelecimento	Prejudicado
Data da cessação do benefício prejudicado	
Renda mensal atual (RMA)	R\$ 545,00
Data de início do benefício (DIB)	19/11/2010
Renda mensal inicial (RMI)	R\$ 510,00
Salário de Benefício (SB)	R\$ 510,00
Data do início do pagamento (DIP)	01/08/2011
Calculo atualizado até	08/2011
Total Geral dos Cálculos	R\$ 4.691,98

Este benefício será concedido pelo prazo de 3 (três) meses, contados da publicação desta sentença, nos termos da fundamentação supra. Após esse período, deverá o INSS proceder à nova perícia para verificar se a parte autora faz jus a manutenção do benefício, sendo vedada a sua cessação automática.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra.

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 134/2010 da CJF.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004882-92.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318018932/2011 - MARILENA JORGE FADUL (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora MARILENA JORGE FADUL, com DIB em 18.10.2010, renda mensal inicial de R\$ 634,58 (seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) atualizada para R\$ 650,88 (seiscentos e cinquenta reais e oitenta e oito centavos).

Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 242/2001), no período de outubro de 2010 a outubro de 2011, perfazendo o total de R\$ 8.772,31 (oito mil setecentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos), nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na “urgência agônica” consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora Marilena Jorge Fadul que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.11.2011.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004327-75.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318012042/2011 - MARIA GORETI MEIRA ALQUALO (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença a autora Maria Goreti Meira Alqualo, com DIB em 09.11.2010 (data da citação), conforme planilha:

Espécie do benefício	AUXILIO-DOENÇA (91%)
Nº do benefício restabelecido	Prejudicado

Data do restabelecimento	Prejudicado
Data da cessação do benefício prejudicado	
Renda mensal atual (RMA)	R\$ 657,62
Data de início do benefício (DIB)	09/11/2010
Renda mensal inicial (RMI)	R\$ 647,33
Salário de Benefício (SB)	R\$ 647,33
Data do início do pagamento (DIP)	01/07/2011
Calculo atualizado até	07/2011
Total Geral dos Cálculos	R\$ 5.313,52

Este benefício será concedido pelo prazo de 3 (três) meses, contados da publicação desta sentença, nos termos da fundamentação supra. Após esse período, deverá o INSS proceder a nova perícia para verificar se a parte autora faz jus a manutenção do benefício, sendo vedada a sua cessação automática.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra.

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 134/2010 da CJF.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000438-79.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318015206/2011 - DANIEL BERNARDINO LOPES (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor Daniel Bernardino Lopes, com início em 12.04.2011, data da citação, conforme planilha abaixo:

Espécie do benefício	AUXILIO-DOENÇA (91%)
Nº do benefício restabelecido	PREJUDICADO
Data do restabelecimento	PREJUDICADO
Data da cessação do benefício	PREJUDICADO
Renda mensal atual (RMA)	R\$ 545,00
Data de início do benefício (DIB)	12/04/2011
Renda mensal inicial (RMI)	R\$ 545,00
Salário de Benefício (SB)	R\$ 545,00
Data do início do pagamento (DIP)	01/08/2011
Cálculo atualizado até	08/2011
Total Geral dos Cálculos	R\$ 2.009,06

Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Este benefício será concedido pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da publicação desta sentença, nos termos da fundamentação supra. Após esse período, deverá o INSS proceder a nova perícia para verificar se a parte a parte autora faz jus a manutenção do benefício, sendo vedada a sua cessação automática.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra.

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 134/2010 da CJF.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).

Concedo o autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004088-71.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318012043/2011 - ANA CELIA GIMENES DA SILVEIRA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP251090 - POLIANA LIMONTA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença a autora Ana Célia Gimenes da Silveira, com DIB em 17.06.2010 (data da incapacidade), conforme planilha:

Espécie do benefício	AUXILIO-DOENÇA (91%)
Nº do benefício restabelecido	Prejudicado
Data do restabelecimento	Prejudicado
Data da cessação do benefício prejudicado	
Renda mensal atual (RMA)	R\$ 545,00
Data de início do benefício (DIB)	17/06/2010
Renda mensal inicial (RMI)	R\$ 510,00
Salário de Benefício (SB)	R\$ 510,00
Data do início do pagamento (DIP)	01/07/2011
Calculo atualizado até	07/2011
Total Geral dos Cálculos	R\$ 7.051,36

Este benefício será concedido pelo prazo de 3 (três) meses, contados da publicação desta sentença, nos termos da fundamentação supra. Após esse período, deverá o INSS proceder a nova perícia para verificar se a parte autora faz jus a manutenção do benefício, sendo vedada a sua cessação automática.

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 134/2010 da CJF.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004247-48.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318017675/2011 - HELDER ANTONIO RETUCI (ADV. SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da planilha abaixo:

Espécie do benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Nº. do benefício: (conversão)	PREJUDICADO
Data da conversão	PREJUDICADO
Renda mensal atual (RMA)	R\$ 650,38
Data de início do benefício (DIB)	18/06/2009
Renda mensal inicial (RMI)	R\$ 576,56
Salário de Benefício (SB)	R\$ 576,56
Data do início do pagamento (DIP)	01/10/2011
Cálculo atualizado até	10/2011
Total Geral dos Cálculos	R\$ 19.519,11

Reconheço que a parte autora exerceu atividades sob condições especiais nos seguintes períodos:

Grafica 3 Irmaos Ltda.	Esp	10/03/1973	11/06/1976
Medeiros Dornelas Ltda.	Esp	01/10/1976	11/03/1977
Grafica 3 Irmaos Ltda.	Esp	01/02/1978	09/12/1978
Novimagem Artes Graficas E...	Esp	01/01/1980	20/05/1980
Paulo Roberto Liporaci	Esp	02/06/1980	27/11/1980
Paulo Roberto Liporaci	Esp	02/01/1981	07/07/1982
Paulo Roberto Liporaci	Esp	01/09/1982	11/02/1983
Joaquim Moreira	Esp	04/04/1983	11/02/1985
Manoel Olivel Costa Me	Esp	01/04/1985	29/02/1988
Manoel Olivel Costa Me	Esp	02/05/1988	26/06/1990
Jose Silva Franca Me	Esp	01/05/1991	06/12/1991
Jose Silva Franca Me	Esp	16/04/1992	15/06/1992
Gilberto Mamede Hernandes ...	Esp	01/02/1993	30/07/1995
Gilberto Mamede Hernandes ...	Esp	01/03/1996	25/02/1997
Gilberto Mamede Hernandes ...	Esp	02/05/2001	09/06/2003
Gilberto Mamede Hernandes ...	Esp	03/05/2004	26/08/2005
Gilberto Mamede Hernandes ...	Esp	03/07/2006	13/01/2008
Gilberto Mamede Hernandes ...	Esp	01/08/2008	18/06/2009

Anoto que a parte autora recebe o benefício de auxílio-acidente, cujo fato gerador é anterior à edição da Lei 9.528/97, de forma que não deverá ser cessado, tendo em vista que havia previsão àquela época que tais benefícios eram vitalícios, sendo, portanto, admissível sua cumulação com o benefício previdenciário ora concedido.

Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que tange à fixação dos honorários periciais, constato que os valores constantes no Edital n.º 001/2008, de 03/04/2008, levam em consideração o número de empresas periciadas, não diferenciando as situações em que o perito efetivamente se dirige à empresa em que o autor trabalhou ou que foi utilizada por paradigma daquelas em que o vistor se utiliza das informações constantes em sua base de dados, decorrentes de trabalho realizado anteriormente em processo cuja situação das partes tenha se mostrado idêntica.

Obviamente que neste último caso o trabalho do perito deve igualmente ser remunerado, tendo em vista que compete a ele no exercício desta função analisar se as situações retratadas nos autos se enquadram em algumas daquelas já analisadas por ele anteriormente.

Frise-se que nestes casos o trabalho pericial se mostra relevante na medida em que fornece ao julgador subsídios de natureza técnica cuja ciência ele não possui, cabendo a este, por óbvio, valorar esta prova no momento da prolação da sentença seguindo os ditames da persuasão racional.

Contudo, nesta hipótese o trabalho por ele realizado se mostra indubitavelmente menos complexo do que aquele em que a perícia é realizada de forma inaugural e in loco em determinada empresa.

Da mesma forma, o fato de terem sido ajuizadas inúmeras demandas com idêntico objeto desde a edição da portaria mencionada aumentou consideravelmente o número de perícias e acarretou a repetição de empresas em que os trabalhos são realizados, o que também contribuiu de forma considerável para reduzir o grau de dificuldade experimentado pelo expert na realização de seu mister, de forma que me afigura que a sistemática de remuneração destes trabalhos técnicos prevista no aludido ato normativo passa a ser atualmente excessiva, de modo que fixo os honorários periciais com base na equidade, me parecendo justa a sua fixação pelos trabalhos aqui desenvolvidos pelo perito no importe de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) correspondente ao valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, sem o acréscimo autorizado pelo artigo 3º, parágrafo 1º, deste ato normativo.

Oportunamente requisitem-se os honorários periciais no montante ora fixado. Caso já tenha sido expedida a referida requisição, oficie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário informando o valor dos honorários periciais definitivos fixados nesta sentença, para que adote as medidas cabíveis.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra.

Após o trânsito em julgado expeça-se a requisição de pequeno valor ou o precatório correspondente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0000878-75.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318018874/2011 - MARILDA DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a autora Marilda da Silva, desde 15.07.2011 (data da citação), conforme planilha abaixo elaborada pela contadoria do Juizado:

Espécie do benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ 100%

Nº. do benefício: (CONVERTIDO) PREJUDICADO

Data da conversão PREJUDICADO

Renda mensal atual (RMA) R\$ 860,49

Data de início do benefício (DIB) 15/7/2011

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 860,49

Salário de Benefício (SB) R\$ 860,49

Data do início do pag (DIP) 01/10/2011

Calculo atualizado até 10/2011

Total Geral dos Cálculos R\$ 1.280,70

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra.
Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 134/2010 da CJF.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000777-38.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318018804/2011 - IRENE VERONEZ DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS o restabelecimento o benefício de auxílio-doença, a partir de 03.09.2011 (data da cessação do benefício de auxílio doença, NB 546.024.444-3), nos termos da planilha:

Espécie do benefício	AUXILIO-DOENÇA (91%)
Nº do benefício restabelecido	5460244443
Data do restabelecimento	17/06/2011
Data da cessação do benefício	02/09/2011
Renda mensal atual (RMA)	R\$ 983,94
Data de início do ben (DIB)	06/05/2011(P/EFEITO DE IMPLANTAÇÃO)
Renda mensal inicial (RMI)	R\$ 983,94
Salário de Benefício (SB)	R\$ 983,94
Data do início do pag (DIP)	01/10/2011
Cálculo atualizado até	10/2011
Total Geral dos Cálculos	R\$ 923,51

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra.

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 134/2010 da CJF.

Este benefício será concedido pelo prazo de 2 (dois) meses, contados da publicação desta sentença, nos termos da fundamentação supra. Após esse período, deverá o INSS proceder à nova perícia para verificar se a parte autora faz jus a manutenção do benefício, sendo vedada a sua cessação automática.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005138-06.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318014170/2011 - JOSE MARQUES DE VARGAS (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispositivo

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor JOSÉ MARQUES DE VARGAS a partir de 02/09/2008 (DIB) com DCB em 06/04/2011, nos termos da planilha:

Espécie do benefício	AUXILIO-DOENÇA (91%)
Nº do benefício restabelecido	5295239493
Data do restabelecimento	03/09/2008
Data da cessação do benefício	Prejudicado
Renda mensal atual (RMA)	R\$ 1.029,88
Data de início do benefício (DIB)	01/03/2008 (BENEFÍCIO ANTERIOR)
Renda mensal inicial (RMI)	R\$ 847,80
Salário de Benefício (SB)	R\$ 931,65
Data do início do pagamento (DIP)	Prejudicado - CESSADO EM 06/04/2011
Calculo atualizado até	09/2011
Cálculo das diferenças	R\$ 8.180,41

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF, devidamente descontados o benefício de auxílio-doença concedido a título de tutela antecipada.

Oficie-se o chefe da agência competente para a cessação da tutela antecipada do benefício de auxílio-doença concedido (NB31/5386549509).

Concedo o autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004827-44.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013316/2011 - MARIA APARECIDA BORTOLETO RIBEIRO (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a autora Maria Aparecida Bortoleto Ribeiro, conforme planilha abaixo:

Espécie do benefício	AUXILIO DOENÇA (91%)
Nº do benefício restabelecido	PREJUDICADO
Data do restabelecimento	PREJUDICADO
Data da cessação do benefício	PREJUDICADO
Renda mensal atual (RMA)	545,00
Data de início do benefício (DIB)	18/01/2011
Renda mensal inicial (RMI)	R\$ 540,00
Salário de Benefício (SB)	R\$ 540,00
Data do início do pagamento (DIP)	01/08/2011
Cálculo atualizado até	08/2011
Total Geral dos Cálculos	R\$ 3.578,85

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra.

Este benefício será concedido pelo prazo de 4 (quatro) meses, contados da publicação desta sentença, nos termos da fundamentação supra. Após esse período, deverá o INSS proceder a nova perícia para verificar se a parte autora faz jus a manutenção do benefício, sendo vedada a sua cessação automática.

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004408-24.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318012568/2011 - REGINA LUCIA DE SOUZA COSTA (ADV. SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença a autora Regina Lúcia de Souza Costa, com DIB em 09.11.2010 (data da citação), conforme planilha:

Espécie do benefício	AUXILIO-DOENÇA (91%)
Nº do benefício restabelecido	PREJUDICADO
Data do restabelecimento	PREJUDICADO
Data da cessação do benefício	PREJUDICADO
Renda mensal atual (RMA)	R\$ 620,20
Data de início do benefício (DIB)	09/11/2010
Renda mensal inicial (RMI)	R\$ 610,50
Salário de Benefício (SB)	R\$ 670,89
Data do início do pagamento (DIP)	01/07/2011
Cálculo atualizado até	07/2011
Total Geral dos Cálculos	R\$ 5.011,18

Este benefício será concedido pelo prazo de 3 (três) meses, contados da publicação desta sentença, nos termos da fundamentação supra. Após esse período, deverá o INSS proceder a nova perícia para verificar se a parte autora faz jus a manutenção do benefício, sendo vedada a sua cessação automática.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra.

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 134/2010 da CJF.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000197-42.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010323/2011 - ARLETE DE ANDRADE (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença a autora Arlete de Andrade com DIB em 15.12.2008 (data da incapacidade) e DCB em 26.11.2009, conforme planilha:

Espécie do benefício	AUXILIO-DOENÇA (91%)
Nº do benefício restabelecido	Prejudicado
Data do restabelecimento	Prejudicado
Data da cessação do benefício	prejudicado
Renda mensal atual (RMA)	PREJUDICADO - CÁLCULO ENCERRADO EM 26/11/2009
Data de início do benefício (DIB)	15/12/2008
Renda mensal inicial (RMI)	R\$ 518,58
Salário de Benefício (SB)	R\$ 569,88
Data do início do pag (DIP)	PREJUDICADO - CÁLCULO ENCERRADO EM 26/11/2009
Calculo atualizado até	07/2011
Total Geral dos Cálculos	R\$ 6.669,08

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 134/2010 da CJF.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005467-47.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013264/2011 - ZILDA DE SOUZA TOMAZ (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS o reestabelecimento o benefício de auxílio-doença, a partir de 01.10.2010 (data da cessação do benefício de auxílio doença, NB 540.583.057-3), nos termos da planilha:

Espécie do benefício	AUXILIO-DOENÇA (91%)
Nº do benefício restabelecido	540583057-3
Data do restabelecimento	01/10/2010
Data da cessação do benefício	30/09/2010
Renda mensal atual (RMA)	R\$ 668,55
Data de início do benefício (DIB)	19/04/2010 (PARA EFEITO DE IMPLANTAÇÃO)
Renda mensal inicial (RMI)	R\$ 642,78
Salário de Benefício (SB)	R\$ 706,36
Data do início do pagamento (DIP)	01/08/2011
Cálculo atualizado até	08/2011
Total Geral dos Cálculos	R\$ 6.943,46

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra.

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 134/2010 da CJF.

Este benefício será concedido pelo prazo de 6 (seis) meses, contados da publicação desta sentença, nos termos da fundamentação supra. Após esse período, deverá o INSS proceder à nova perícia para verificar se a parte autora faz jus a manutenção do benefício, sendo vedada a sua cessação automática.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001728-03.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013968/2011 - MARIA CONSTANCIA DE OLIVEIRA GARCIA (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a autora Maria Constancia de Oliveira Garcia, com início em 14.09.2009, data do requerimento administrativo, conforme planilha abaixo:

Espécie do benefício	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ 100%
Nº. do benefício: (CONVERTIDO)	PREJUDICADO
Data da conversão	PREJUDICADO
Renda mensal atual (RMA)	R\$ 624,25
Data de início do benefício (DIB)	14/09/2009
Renda mensal inicial (RMI)	R\$ 557,76
Salário de Benefício (SB)	R\$ 557,76
Data do início do pagamento (DIP)	01/08/2011
Cálculo atualizado até	08/2011
Total Geral dos Cálculos	R\$ 11.216,99

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra.

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 134/2010 da CJF.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000368-96.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318011939/2011 - PAULO JOSE FONSECA (ADV. SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença ao autor Paulo José Fonseca, com DIB em 05.02.2010 (data da citação), conforme planilha:

Espécie do benefício	AUXILIO-DOENÇA (91%)
Nº do benefício restabelecido	Prejudicado
Data do restabelecimento	Prejudicado
Data da cessação do benefício	prejudicado
Renda mensal atual (RMA)	R\$ 1.146,77
Data de início do benefício (DIB)	05/02/2010
Renda mensal inicial (RMI)	R\$ 1.087,20
Salário de Benefício (SB)	R\$ 1.194,73
Data do início do pagamento (DIP)	01/06/2011
Calculo atualizado até	06/2011
Total Geral dos Cálculos	R\$ 19.440,02

Este benefício será concedido pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da publicação desta sentença, nos termos da fundamentação supra. Após esse período, deverá o INSS proceder a nova perícia para verificar se a parte autora faz jus a manutenção do benefício, sendo vedada a sua cessação automática.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra.

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 134/2010 da CJF.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005348-86.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318012698/2011 - DEBORA DE MATOS QUEIROZ (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).
DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da autora DEBORA DE MATOS QUEIROZ a partir de 01.09.2010, nos termos da planilha:

Espécie do benefício	AUXILIO-DOENÇA (91%)
Nº do benefício restabelecido	5417828196
Data do restabelecimento	01/09/2010
Data da cessação do benefício	31/08/2010
Renda mensal atual (RMA)	R\$ 986,52
Data de início do benefício (DIB)	13/07/2010 (para efeito de implantação)
Renda mensal inicial (RMI)	R\$ 958,44
Salário de Benefício (SB)	R\$ 1.053,24
Data do início do pagamento (DIP)	01/08/2011
Cálculo atualizado até	08/2011
Total Geral dos Cálculos	R\$ 11.353,71

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra.

Este benefício será concedido pelo prazo de 04 (quatro) meses, contados da publicação desta sentença, nos termos da fundamentação supra. Após esse período, deverá o INSS proceder à nova perícia para verificar se a parte autora faz jus à manutenção do benefício, sendo vedada a sua cessação automática.

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

000022-48.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318018928/2011 - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA MOURA (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença em nome da autora CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA MOURA, com DIB em 06.01.2010, devendo mantê-lo até que seja alcançada a reabilitação profissional da segurada, com renda mensal inicial de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), atualizada para R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais).

Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de janeiro de 2010 a julho de 2011, perfazendo o total de R\$ 10.944,63 (dez mil novecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos).

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na “urgência agônica” consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome da autora CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA MOURA que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.08.2011.

Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000253-75.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318018725/2011 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).
SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a declaração da obrigação de fazer da requerida em implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, condenando ainda ao pagamento mensal do benefício de aposentadoria por idade, na quantia equivalente a 1 (um) salário mínimo, desde a Data de Entrada do Requerimento Administrativo(16/02/2009) pela via administrativa(NB: 148.921.458-2), garantindo-se à Beneficiada as correções salariais e o abono anual, bem como o pagamento de todas as parcelas vencidas de uma única vez e corrigidas com os respectivos juros de mora e atualização monetária.

Na inicial, alega que iniciou o trabalho rural na área rural depois de ser casar. Iniciou o trabalho rural na fazenda Bethânia e por lá permaneceu até o ano de 1974, quando então parou de trabalhar.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação alegando que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, requerendo a improcedência do pedido.

A parte autora requereu realização de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento no dia 12 de maio de 2011, oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas duas testemunhas. Ao final, a parte autora reiterou a antecipação dos efeitos da tutela.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. A seguir, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora pretende a concessão da aposentadoria por idade concedida ao trabalhador rural, independentemente de contribuição.

Sustenta, em síntese, que exerceu atividades rurais por quase toda a sua vida.

A concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural está prevista no artigo 48 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

Ou seja, de acordo com as disposições acima, o trabalhador rural que implementar a idade de 60 anos, se homem, e 55, se mulher, bem como ter trabalhado em atividade rural por tempo equivalente à carência exigida para o benefício, em período imediatamente anterior à data do requerimento administrativo, fará jus à aposentadoria por idade.

Entendo, contudo, que a exigência de que o trabalho rural tenha sido exercido até a data do requerimento administrativo ofende o princípio do direito adquirido, garantido pelo inciso 5º, do artigo XXXV, da Constituição Federal. Tal se dá porque a pessoa que implementou a idade e trabalhou o tempo equivalente à carência mas não requereu o benefício, perderia seu direito se não o fizesse imediatamente ao término do trabalho. O não exercício de um direito não extingue este mesmo direito. Por isso, a exigência de que o trabalho rural deva ocorrer até o período imediatamente anterior ao requerimento deve ser afastada por sua inconstitucionalidade.

E se a data do requerimento administrativo não for considerada como termo final do tempo de serviço, deve fixar estabelecida uma nova data. Entendo que esta data deva ser a data em que a parte autora implementou a idade e atingiu o tempo de serviço mínimo, o que ocorrer por último.

Neste entendimento, se o segurado trabalhou por tempo suficiente para se aposentar até a data em que atingiu a idade mínima para se aposentar ou que, já tendo a idade, trabalhou até implementar a carência, faz jus ao benefício, ainda que o tenha requerido tempos depois.

As regras a serem consideradas para a concessão de um benefício são aquelas vigentes na data em que o direito a ele foi adquirido, sendo irrelevantes disposições posteriores, sob pena de se ofender o princípio do direito adquirido. O direito é adquirido na data e que todos os seus requisitos se implementaram.

A parte autora implementou a idade em 1996 e parou de trabalhar em 1974.

As disposições da Lei 11.718/2008 não podem ser aplicadas à parte autora. A lei 10.666/2003, que era aplicada a trabalhadores rurais até a entrada em vigor da Lei 11.718/2008, tinha prescrição diversa e mais benéfica ao segurado. Previa que a perda da qualidade de segurado não seria considerada para efeitos de concessão da aposentadoria por idade rural, desde que preenchidos os requisitos de carência e idade. Como não fazia distinção entre trabalhadores rurais ou urbanos, mencionando apenas “aposentadoria por idade”, uma interpretação conjunta de suas disposições com a redação do § 2º do artigo 48 da Lei 8.213/91, antes da nova redação dada pela Lei 11.718/2008, permitia que fosse concedido o benefício a trabalhadores rurais que implementaram a idade e trabalharam por tempo suficiente mas perderam a qualidade de segurado.

Como a lei não pode retroagir para atingir fatos pretéritos, a Lei 10.666/2003 deve ser aplicada ao caso dos autos uma vez que a parte autora implementou a antes de 23/06/2008, data em que a Lei 11.718/2008 entrou em vigor.

Com relação ao ano em que a parte autora completou a idade mínima, anterior a 2003, não obstante a própria Lei 10.666/2003 ainda não ter entrado em vigor em 1996, o entendimento jurisprudencial da época, posteriormente normatizado por esta lei, era no sentido de que, na concessão do benefício de aposentadoria por idade (rural ou urbana), a perda da qualidade de segurado não seria considerada desde que preenchida a carência ou tempo de serviço rural mínimo e a idade.

O tempo de trabalho rural para obtenção do benefício em questão, para segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social antes julho de 1991 é o da tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91. Para pessoas que implementaram a idade em 1996, o tempo mínimo de serviço rural é de 90 meses.

Assim sendo, não obstante a parte autora ter implementado a idade em 1996 e deixado de trabalhar em 1974, tem o direito de lhe serem aplicadas as disposições da Lei 10.666/2003, desde que comprovado o trabalho rural por tempo equivalente à carência de 90 meses.

A título de início de prova material, a autora juntou:

- a) Certidão de casamento, ocorrido em 29/11/1958, onde o esposo da autora é qualificado como “lavrador” (fls. 13);
- b) Certidão de nascimento do filho da autora, Edno Teodoro de Souza, ocorrido em 26/06/1962, qualificando o esposo da autora como “lavrador” (fls. 14);

O início de prova material e os depoimentos colhidos em juízo demonstram que a parte autora trabalhou tempo suficiente para obter o direito à aposentadoria por idade concedida ao trabalhador rural independentemente de contribuições. Tendo completado a idade em 1996, preencheu o tempo de trabalho rural de 90 meses. Como o direito ao benefício foi feito em juízo, seu início será da data do ajuizamento.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, nos termos do artigo 48, § 2º, e 142, ambos da Lei 8.213/91 combinados com o artigo 3º da Lei 10.666/2003, nos termos da tabela abaixo:

Espécie do benefício	APOSENTADORIA POR IDADE (RURAL)
Nº. do benefício: (conversão)	PREJUDICADO
Data da conversão	PREJUDICADO
Renda mensal atual (RMA)	R\$ 545,00
Data de início do benefício (DIB)	07/01/2010
Renda mensal inicial (RMI)	R\$ 510,00
Salário de Benefício (SB)	R\$ 510,00
Data do início do pagamento (DIP)	01/11/2011
Calculo atualizado até	11/2011
Total Geral dos Cálculos	R\$ 13.020,49

Assim, presentes as condições do art. 461 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0000678-05.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318012564/2011 - MARINA DIAS BARBOSA VAROLO (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença a autora Marina Dias Barbosa Varolo, desde 09.04.2010 (CITAÇÃO), nos termos da planilha:

Espécie do benefício	AUXÍLIO-DOENÇA
Nº. do benefício: (CONVERTIDO)	PREJUDICADO
Data da conversão	PREJUDICADO
Renda mensal atual (RMA)	R\$ 545,00
Data de início do benefício (DIB)	09/04/2010
Renda mensal inicial (RMI)	R\$ 510,00
Salário de Benefício (SB)	R\$ 510,00
Data do início do pagamento (DIP)	01/07/2011
Calculo atualizado até	07/2011
Total Geral dos Cálculos	R\$ 8.467,68

Este benefício será concedido pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da publicação desta sentença, nos termos da fundamentação supra. Após esse período, deverá o INSS proceder a nova perícia para verificar se a parte a parte autora faz jus a manutenção do benefício, sendo vedada a sua cessação automática.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra.

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 134/2010 da CJF.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001422-97.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318018929/2011 - ALZIRA ZAMPRONI UBIALI (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença em nome da autora ALZIRA ZAMPRONI UBIALI, com DIB em 16.04.2010 (data do laudo pericial), devendo mantê-lo até que seja alcançada a reabilitação profissional da segurada renda mensal inicial de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) atualizada para R\$ R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais).

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de abril de 2010 a julho de 2011, perfazendo a importância de R\$ 8.931,96 (oito mil novecentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos), nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na “urgência agônica” consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença em nome da autora ALZIRA ZAMPRONI UBIALI que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.08.2011.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000738-75.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318002607/2011 - VALDIR MACHADO FRADE (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para o fim de condenar o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar o benefício de revisão de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da planilha abaixo:

Espécie do benefício Aposentadoria por tempo de contribuição
Nº. do benefício: 139.338.316-2
Data da REVISÃO 09/4/2010
Renda mensal atual (RMA) R\$ 545,00
Data de início do benefício (DIB) 18/12/2006
Renda mensal inicial (RMI) R\$ 385,75
Salário de Benefício (SB) R\$ 482,20
Data do início do pagamento (DIP) 01/10/2011
Calculo atualizado até 10/2011
Total Geral dos Cálculos R\$ 0,00

Reconheço que a parte autora exerceu atividades sob condições especiais nos seguintes períodos:

CONTRUTORA MENDES JR.	04/05/1971	16/01/1973
CONTRUTORA MENDES JR.	20/10/1973	14/03/1974
MENEGHETTI CIA LTDA.	01/07/1974	30/01/1975
CONTRUTORA MENDES JR.	25/03/1975	18/09/1975
AR NASCIMENTO ENG. CONST.	19/09/1975	08/01/1976
SALVADOR CHACON	01/04/1976	20/01/1978
VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE LOURDES	01/04/1978	08/10/1979
CERQUEIRA PUCCI COMERCIAL	02/01/1980	25/09/1980
SALVADOR CHACON	01/11/1980	07/03/1981
CRISTALENSE TRANS.	15/03/1983	02/11/1984
VIAÇÃO COMETA	05/11/1984	11/03/1993
MENDES JUNIOR ENG.	09/12/1993	15/11/1994

Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra.

Após o trânsito em julgado expeça-se a requisição de pequeno valor ou o precatório correspondente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

No que tange à fixação dos honorários periciais, constato que os valores constantes no Edital n.º 001/2008, de 03/04/2008, levam em consideração o número de empresas periciadas, não diferenciando as situações em que o perito efetivamente se dirige à empresa em que o autor trabalhou ou que foi utilizada por paradigma daquelas em que o vistor se utiliza das informações constantes em sua base de dados, decorrentes de trabalho realizado anteriormente em processo cuja situação das partes tenha se mostrado idêntica.

Obviamente que neste último caso o trabalho do perito deve igualmente ser remunerado, tendo em vista que compete a ele no exercício desta função analisar se as situações retratadas nos autos se enquadram em algumas daquelas já analisadas por ele anteriormente.

Frise-se que nestes casos o trabalho pericial se mostra relevante na medida em que fornece ao julgador subsídios de natureza técnica cuja ciência ele não possui, cabendo a este, por óbvio, valorar esta prova no momento da prolação da sentença seguindo os ditames da persuasão racional.

Contudo, nesta hipótese o trabalho por ele realizado se mostra indubitavelmente menos complexo do que aquele em que a perícia é realizada de forma inaugural e in loco em determinada empresa.

Da mesma forma, o fato de terem sido ajuizadas inúmeras demandas com idêntico objeto desde a edição da portaria mencionada aumentou consideravelmente o número de perícias e acarretou a repetição de empresas em que os trabalhos são realizados, o que também contribuiu de forma considerável para reduzir o grau de dificuldade experimentado pelo expert na realização de seu mister, de forma que me afigura que a sistemática de remuneração destes trabalhos técnicos prevista no aludido ato normativo passa a ser atualmente excessiva, de modo que fixo os honorários periciais com base na equidade, me parecendo justa a sua fixação pelos trabalhos aqui desenvolvidos pelo perito no importe de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) correspondente ao valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, sem o acréscimo autorizado pelo artigo 3º, parágrafo 1º, deste ato normativo.

Oportunamente requisitem-se os honorários periciais no montante ora fixado. Caso já tenha sido expedida a referida requisição, oficie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário informando o valor dos honorários periciais definitivos fixados nesta sentença, para que adote as medidas cabíveis.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0003148-09.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318011825/2011 - ALDEMICIA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a autora Aldemícia Ferreira dos Santos, conforme planilha abaixo:

Espécie do benefício	AUXILIO-DOENÇA (91%)
Nº do benefício restabelecido	PREJUDICADO
Data do restabelecimento	PREJUDICADO
Data da cessação do benefício	PREJUDICADO
Renda mensal atual (RMA)	R\$ 564,85
Data de início do benefício (DIB)	19/11/2010
Renda mensal inicial (RMI)	R\$ 556,01
Salário de Benefício (SB)	R\$ 611,01
Data do início do pagamento (DIP)	01/06/2011
Cálculo atualizado até	06/2011
Total Geral dos Cálculos	R\$ 3.730,71

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra.

Este benefício será concedido pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da publicação desta sentença, nos termos da fundamentação supra. Após esse período, deverá o INSS proceder a nova perícia para verificar se a parte a parte autora faz jus a manutenção do benefício, sendo vedada a sua cessação automática.

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Por fim, mantenho a tutela anteriormente concedida.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004497-47.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318012609/2011 - GERALDO APARECIDO MARTINS (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ao autor Geraldo Aparecido Martins, desde 20.08.2007 (data da incapacidade), conforme planilha abaixo elaborada pela contadoria do Juizado:

Espécie do benefício	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (100%)
Nº. do benefício: (conversão)	PREJUDICADO
Data da conversão	PREJUDICADO
Renda mensal atual (RMA)	R\$ 642,62
Data de início do benefício (DIB)	20/08/2007
Renda mensal inicial (RMI)	R\$ 509,93
Salário de Benefício (SB)	R\$ 509,93
Data do início do pagamento (DIP)	01/07/2011
Cálculo atualizado até	07/2011
Total Geral dos Cálculos	R\$ 3.080,23

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra.

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 134/2010 da CJF.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo o autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002207-93.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318015185/2011 - MARIA HELENA DA FONSECA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

0003348-50.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318009106/2011 - MARIA DA PASCOA BARBOSA SILVA (ADV. SP120169 - CLAUDIA MARIA FRAGOSO CERQUEIRA); MANOEL RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP120169 - CLAUDIA MARIA FRAGOSO CERQUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO). DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a indenizar os demandantes no valor de R\$1.883,00 (um mil oitocentos e oitenta e três reais), a título de danos materiais, e no mesmo valor, a título de danos morais, devendo o montante total ser dividido entre eles.

Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se ofício para pagamento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de

10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

0004377-04.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318015150/2011 - ISABEL CRISTINA BRAGUIM (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença a autora Isabel Cristina Braguim, com DIB em 07.05.2010 (data da DER), conforme planilha:

Espécie do benefício	AUXILIO-DOENÇA (91%)
Nº do benefício restabelecido	Prejudicado
Data do restabelecimento	Prejudicado
Data da cessação do benefício	prejudicado
Renda mensal atual (RMA)	R\$ 782,90
Data de início do benefício (DIB)	07/05/2010
Renda mensal inicial (RMI)	R\$ 758,19
Salário de Benefício (SB)	R\$ 758,19
Data do início do pagamento (DIP)	01/07/2011
Calculo atualizado até	07/2011
Total Geral dos Cálculos	R\$ 11.467,51

Este benefício será concedido pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da publicação desta sentença, nos termos da fundamentação supra. Após esse período, deverá o INSS proceder a nova perícia para verificar se a parte autora faz jus a manutenção do benefício, sendo vedada a sua cessação automática.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra.

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 134/2010 da CJF.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000167-07.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318018088/2011 - KENNER DO NASCIMENTO OLIVEIRA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação e condeno o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial - LOAS, a partir de 11.03.2009 (DER) com DCB em 30.08.2010, conforme planilha elaborada pela Contadoria do Juizado:

Espécie do benefício	BENEFICIO ASSISTENCIAL
Nº. do benefício: (conversão)	PREJUDICADO
Data da conversão	PREJUDICADO
Renda mensal atual (RMA)	R\$ 510,00
Data de início do benefício (DIB)	11/03/2009
Renda mensal inicial (RMI)	R\$ 465,00
Salário de Benefício (SB)	R\$ 465,00
Data do início do pagamento (DIP)	PREJUDICADO
Cálculo atualizado até	10/2011
Total Geral dos Cálculos	R\$ 9.531,82

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra.

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 134/2010 da CJF.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005450-45.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019002/2011 - JOSE MIGUEL PIMENTA (ADV. SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA, SP056834 - CARLOS LELIS FALEIROS, SP159992 - WELTON JOSÉ GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para:

1. Reconhecer o tempo de atividade rural no período compreendido entre 09/08/1973 a 21/07/1991.
2. Reconhecer como especiais os seguintes períodos de trabalho urbano, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição: de 08/10/1991 a 10/01/1995; de 18/11/2003 a 04/09/2007.
3. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8213/91, condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da planilha abaixo, apresentada pela Contadoria Judicial:

Espécie do benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Nº. do benefício: (conversão)	PREJUDICADO
Data da conversão	PREJUDICADO
Renda mensal atual (RMA)	R\$ 888,74
Data de início do benefício (DIB)	23/07/2009
Renda mensal inicial (RMI)	R\$ 791,15
Salário de Benefício (SB)	R\$ 791,15
Data do início do pagamento (DIP)	01/11/2011
Cálculo atualizado até	11/2011
Total Geral dos Cálculos	R\$ 26.528,84
CPF	486.526.286-53
Nome da mãe	Teresinha Maria Pimenta
PIS/PASEP	1.217.799.988-1
Endereço	Rua José Peixoto, 1746 - Jardim Alvorada - Franca/SP

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se o chefe da agência competente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se competente requisição de pagamento.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000278-54.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318011412/2011 - EVERTON CARLOS FELICIO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir de 04.04.2011 (CITAÇÃO), nos termos da planilha:

Espécie do benefício	AUXILIO-DOENÇA (91%)
Nº do benefício restabelecido	PREJUDICADO
Data do restabelecimento	PREJUDICADO
Data da cessação do benefício	PREJUDICADO
Renda mensal atual (RMA)	R\$ 616,83
Data de início do benefício (DIB)	04/04/2011
Renda mensal inicial (RMI)	R\$ 616,83
Salário de Benefício (SB)	R\$ 677,84
Data do início do pagamento (DIP)	01/06/2011
Cálculo atualizado até	06/2011
Total Geral dos Cálculos	R\$ 1.182,67

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra.

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 134/2010 da CJF.

Este benefício será concedido pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da publicação desta sentença, nos termos da fundamentação supra. Após esse período, deverá o INSS proceder à nova perícia para verificar se a parte autora faz jus a manutenção do benefício, sendo vedada a sua cessação automática.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004601-39.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318018935/2011 - JOSE ROBERTO MENDONCA DE SOUZA (ADV. SP245463 - HERICA FERNANDA SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder em favor do autor, JOSÉ ROBERTO MENDONÇA DE SOUZA, o benefício assistencial de prestação continuada, desde 10.04.2011 (DIB), com renda mensal inicial e atual de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais).

Determino, outrossim, o pagamento das parcelas em atraso, apuradas pela contadoria judicial (Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal), perfazendo o total de R\$ 3.737,01 (três mil setecentos e trinta e sete reais e um centavo) em novembro de 2011.

Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461 do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o “fumus boni juris” e o “periculum in mora”, como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora, evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação, encontra-se na “urgência agônica” consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata concessão do benefício assistencial de prestação continuada em nome do autor, JOSÉ ROBERTO MENDONÇA DE SOUZA, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.11.2011

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005337-57.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013267/2011 - MARIANA DE SOUZA CARVALHO (ADV. SP058604 - EURÍPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para

condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a autora Mariana de Souza Carvalho, com início em 14.09.2010, data do requerimento administrativo, conforme planilha abaixo:

Espécie do benefício	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ 100%
Nº. do benefício: (conversão)	PREJUDICADO
Data da conversão	PREJUDICADO
Renda mensal atual (RMA)	R\$ 545,00
Data de início do benefício (DIB)	14/09/2010
Renda mensal inicial (RMI)	R\$ 510,00
Salário de Benefício (SB)	R\$ 510,00
Data do início do pagamento (DIP)	01/08/2011
Cálculo atualizado até	08/2011
Total Geral dos Cálculos	R\$ 5.974,19

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra.

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 134/2010 da CJF.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005368-77.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318015147/2011 - FELIPE CESAR MELO NASCIMENTO (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a concessão do benefício de auxílio-doença ao autor Felipe César Melo Nascimento, desde 02.08.2010 (DER), nos termos da planilha:

Espécie do benefício	AUXILIO-DOENÇA (91%)
Nº do benefício restabelecido	PREJUDICADO
Data do restabelecimento	PREJUDICADO
Data da cessação do benefício	PREJUDICADO
Renda mensal atual (RMA)	R\$ 777,91
Data de início do benefício (DIB)	02/08/2010
Renda mensal inicial (RMI)	R\$ 755,26
Salário de Benefício (SB)	R\$ 829,96
Data do início do pagamento (DIP)	01/08/2011
Cálculo atualizado até	08/2011
Total Geral dos Cálculos	R\$ 9.771,89

Este benefício será concedido pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da publicação desta sentença, nos termos da fundamentação supra. Após esse período, deverá o INSS proceder a nova perícia para verificar se a parte a parte autora faz jus a manutenção do benefício, sendo vedada a sua cessação automática.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra.

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 134/2010 da CJF.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000287-16.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318015205/2011 - MOACIR SILVEIRA (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ao autor Moacir Silveira, desde 09.09.2010 (data do requerimento administrativo), conforme planilha abaixo elaborada pela contadoria do Juizado:

Espécie do benefício	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (100%)
Nº. do benefício: (conversão)	5425586660 (auxílio-doença)
Data da conversão	09/09/2010

Renda mensal atual (RMA) R\$ 876,27
Data de início do benefício (DIB) 09/09/2010 (PARA EFEITO DE IMPLANTAÇÃO)
Renda mensal inicial (RMI) R\$ 850,17
Salário de Benefício (SB) R\$ 850,17
Data do início do pagamento (DIP) 01/08/2011
Cálculo atualizado até 08/2011
Total Geral dos Cálculos R\$ 886,11

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 134/2010 da CJF.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo o autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000627-57.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318015209/2011 - REGINA DE FATIMA SILVA SANTOS (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio doença a autora Regina de Fátima Silva Santos, com início em 14.01.2011, data do requerimento administrativo, conforme planilha abaixo:

Espécie do benefício AUXILIO-DOENÇA (91%)
Nº do benefício restabelecido PREJUDICADO
Data do restabelecimento PREJUDICADO
Data da cessação do benefício PREJUDICADO
Renda mensal atual (RMA) R\$ 721,34
Data de início do benefício (DIB) 14/01/2011
Renda mensal inicial (RMI) R\$ 721,34
Salário de Benefício (SB) R\$ 792,68
Data do início do pagamento (DIP) 01/08/2011
Cálculo atualizado até 08/2011
Total Geral dos Cálculos R\$ 4.829,82

Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Este benefício será concedido pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da publicação desta sentença, nos termos da fundamentação supra. Após esse período, deverá o INSS proceder a nova perícia para verificar se a parte a parte autora faz jus a manutenção do benefício, sendo vedada a sua cessação automática.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra.

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 134/2010 da CJF.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS

0003482-43.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6318018939/2011 - RENATA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA, SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002282-98.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6318018940/2011 - RITA PAULINO COELHO (ADV. SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito e mantenho a r. sentença proferida, em todos os seus termos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0001778-92.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318018069/2011 - LUCIA HELENA COSTA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 267, que dispõe, in verbis:

“Art. 267. Extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito:

(...)

VIII - quando o autor desistir da ação.”

Ante o exposto, homologo a desistência e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas, conforme art. 54, caput, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002258-36.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318015480/2011 - ANA LUCIA DA SILVEIRA DA SILVA (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0001398-35.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318015479/2011 - FLAVIO ROBERTO REGATIERI (ADV. SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 267, que dispõe, in verbis:

“Art. 267. Extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito:

(...)

VIII - quando o autor desistir da ação.”

Ante o exposto, homologo a desistência e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas, conforme art. 54, caput, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001458-08.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318018766/2011 - JOSE EURIPEDES CLAUDINO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). A justificativa apresentada pelo advogado do autor, não se apresenta convincente e, por isso, não pode ser acolhida.

Devendo ser aplicado o disposto no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

Assim, por constituir a perícia uma das audiências a que o autor deve obrigatoriamente comparecer, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004141-52.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318018936/2011 - RICARDO CORREIA DE OLIVEIRA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002397-85.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318018809/2011 - ILDA TAVARES FINOTO PINTO (ADV. SP226673 - LUCIANO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000899-85.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318016809/2011 - SILEIDE ALVES DA SILVA (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000332-54.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318018937/2011 - CATARINA CARLOS DIAS SOARES (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003311-52.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318018938/2011 - ALESSANDRA DE JESUS PIMENTA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF

0000738-75.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013023/2010 - VALDIR MACHADO FRADE (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Fixo os honorários periciais em R\$ 528,30 (quinhentos e vinte e oito reais e trinta centavos), conforme Edital 01/2008, deste juizado, devendo o mesmo expedir a solicitação de pagamento.

Oficie-se à Corregedoria-Geral da 3ª Região, nos termos da Resolução 558/CJF.

0004247-48.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318002250/2010 - HELDER ANTONIO RETUCI (ADV. SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Fixo os honorários periciais em R\$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais), conforme Edital 01/2008, deste juizado, devendo o mesmo expedir a solicitação de pagamento.

Oficie-se à Corregedoria-Geral da 3ª Região, nos termos da Resolução 558/CJF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

PORTARIA N. 44, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011.

O JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO **FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA**, PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

1) **ALTERAR**, à pedido, as férias da servidora abaixo identificada:

NOME DA SERVIDORA	R.F.	PERÍODO
CLÁUDIA ALESSANDRA DANTAS EVANGELISTA	6224	DE 02/07/2012 À 31/07/2012 PARA O PERÍODO DE 27/08/2012 À 25/09/2012

Encaminhe-se cópia ao MM. Juiz Federal Diretor do Foro.

Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO

Ata nº. 08/2011
(Lote geral 20747)

ATA DE JULGAMENTOS

Aos 30 de setembro de 2011, às 14 horas, foi aberta a sessão de julgamentos pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Recursal JANIO ROBERTO DOS SANTOS, Presidente da TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL, estando presentes os Meritíssimos Juízes Federais Recursais MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA e ADRIANA GALVÃO STARR. Anote-se que a participação dos eméritos juízes Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva e Adriana Galvão Starr, deu-se de forma virtual, em cumprimento ao disposto no art. 32, da Resolução n. 344 CJF3ªR. Depois da ratificação do número mínimo legal para a abertura da sessão, o Presidente registrou a presença do d. representante do Ministério Público Federal, Dr. Emerson Kalif Siqueira, o qual realizou sustentação oral nos processos com atuação do referido órgão ministerial; da estudante de direito Yane Saara Rodrigues, portadora do RG nº 16669092-3; e da advogada Dra. Eliane Arguelo de Lima, OAB/MS 10.932, que manifestou especial interesse em realizar sustentação oral em defesa da parte autora nos autos dos seguintes processos: nº 0004614-40.2006.4.03.6201, 0001278-91.2007.4.03.6201, 0004104-90.2007.4.03.6201 e 0002342-05.2008.4.03.6201, e acompanhar o julgamento dos processos nº 0002615-81.2008.4.03.6201 e 0004447-18.2009.4.03.6201. Não existindo indicação de temas para debate, nem propostas ou questões de ordem, o Presidente colocou em julgamento os embargos de declaração e, na sequência, todos os processos pautados para julgamento, cujo registro integra a presente Ata, com a especificação dos respectivos números, assuntos, partes, advogados, relatores e súmulas, como segue:

PROCESSO: 0000002-88.2008.4.03.6201

DPU: NÃO

MPF: NÃO

ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECD: ANTONIO RODRIGUES SILVA
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0000005-43.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECD: FLORIANO PEIXOTO DE FREITAS
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0000017-91.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: DAVIO MELLO - ESPÓLIO
ADVOGADO(A): MS004625 - NEDSON BUENO BARBOSA
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0000021-65.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ONILA JOSE DOS PASSOS
ADVOGADO: MS009725 - EMMANUEL AUGUSTO REZENDE DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000026-87.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: REINALDO DE SOUZA VALDONADO
ADVOGADO(A): MS002633 - EDIR LOPES NOVAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000041-17.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: CLAUDIO DA SILVA BARROS
ADVOGADO: MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000075-94.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO
RECTE: AMAURI ANTONIO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO(A): MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0000077-30.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ANA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000077-64.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO
RECTE: ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0000078-78.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ELISABETE SILVA DURAES
ADVOGADO: MS010102 - ANTONIO MATHEUS DE SOUZA LOBO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0000080-82.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: CARLOS ALBERTO DE MORAIS ROCHA
ADVOGADO(A): MS004625 - NEDSON BUENO BARBOSA
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000214-17.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: GRACIELA ANGELA CASTILHO AGUILERA
ADVOGADO(A): MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000246-17.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ELENA ALVES PAULINO
ADVOGADO: MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0000356-79.2009.4.03.6201 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ROGERIO CLAYTON CUNHA DE CAMPOS
ADVOGADO: MS009140 - JAIR SOARES JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000367-45.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: OLGARETH DE LIMA JAQUES
ADVOGADO: MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0000403-87.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE
ATIVIDADE
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECD: JOEL RODRIGUES DA ROCHA
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0000406-42.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE
ATIVIDADE
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECD: VIVALDO DELGADO
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0000408-12.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE
ATIVIDADE
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECD: DENI LOPES DA SILVA
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0000412-49.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE
ATIVIDADE
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECD: AMERICO SANTA CRUZ
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0000414-19.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE
ATIVIDADE
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECD: HUMBERTO MARQUES DA CUNHA
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0000418-56.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE
ATIVIDADE
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: ETELVINO MACHADO
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0000421-11.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: WILLIAM LEITE DA SILVA
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0000424-63.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: HELIO GUIMARAES
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0000427-18.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: JOANA DE SOUZA GONCALVES
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0000431-55.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: FRANCISCO JOAO DA SILVA
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0000436-77.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: BILTA DE CARVALHO ROCHA
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0000438-76.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA AUGUSTA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: MS013054 - FABIA ZELINDA FAVARO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0000441-02.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECD: THEODORO DE ALMEIDA
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0000445-39.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECD: ZEFERINA XAVIER DE CAMPOS
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0000452-31.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECD: CLEUZA PASCOAL METELO
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0000454-35.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO
RECTE: JOSE VANDIR TABOSA
ADVOGADO(A): MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0000460-42.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO
RECTE: ARI CHAVES RACHEL
ADVOGADO(A): MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0000469-04.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO
RECTE: SERGIO WILDE AZEVEDO RODRIGUES
ADVOGADO(A): MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0000471-71.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO
RECTE: FRANCISCO JOSE PREVITERA
ADVOGADO(A): MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0000485-21.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CONCEICAO APARECIDA DA SILVA QUADROS
ADVOGADO(A): MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000492-13.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: VERUZA NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO: MS012252 - MARIANA DI GIORGIO MARZABAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0000505-46.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: CRISTIANO TORRES DIAS
ADVOGADO: MS006655 - ANA RITA DE OLIVEIRA B. E SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0000542-39.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECD: INEZ ZANINELLO DO PRADO
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0000553-68.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECD: ESMAR BARBOSA YULE
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0000558-90.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECD: HONORATO SOUZA SANTOS
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0000562-30.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: SEBASTIANA ELIAS DAS DORES
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0000562-98.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: ADELAIDE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0000563-83.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: TEREZA MATIAS DA SILVA
ADVOGADO(A): MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000567-52.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE
ATIVIDADE
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: DIOSSEL MARIA MENDES
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0000572-74.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE
ATIVIDADE
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: ELVIRA RIBEIRO WERNER
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0000573-59.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE
ATIVIDADE
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: MARIUZA SILVEIRA
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0000578-81.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE
ATIVIDADE
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: TEREZA ESCOBAR CABRAL
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0000581-36.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: LUZINETE DOS SANTOS
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0000587-43.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: OSCARLINO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0000593-79.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA MARLENE MIRANDA SOTERO
ADVOGADO: MS012026 - LINCOLN BEN HUR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000636-50.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: JOAO EVANGELISTA OLIVEIRA NETO
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0000651-24.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CONCEIÇÃO OLIVO
ADVOGADO: MS013377 - GEIZIMARY SILVA RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0000664-23.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: ELIETE PEIXOTO DE AZEVEDO
ADVOGADO(A): MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0000665-08.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: IZELI FIRMO DE ALMEIDA
ADVOGADO: MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0000669-74.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE CAETANO DE BARROS
ADVOGADO: MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0000671-44.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ADALIA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO: MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000691-69.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: RENILDA PAREDES NOGUEIRA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000701-79.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE
ATIVIDADE
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: MARIA CEIA MATHIAS SCHULZ
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0000736-78.2004.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA DOS SANTOS MORAES
ADVOGADO: MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000737-24.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CLEODINALVA FERNANDES
ADVOGADO: MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0000742-80.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: SALUSTIANO DE JESUS
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000744-84.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: EMILIA FARIAS DE ARAUJO
ADVOGADO: MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000785-80.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECD: MARIA DA CONCEIÇÃO MACEDO
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0000806-27.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: IZAURA CANDIDA DE JESUS
ADVOGADO: MS002633 - EDIR LOPES NOVAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0000829-36.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: WANDERLEI LOPES - ESPÓLIO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000879-62.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: RONILDA GALVAO MODESTO NONATO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000887-39.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: BERTOLINO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000890-91.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: WANDERLEY FREITAS DE JESUS
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000892-61.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANDRE AVELINO GAMARRA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000894-31.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: SEBASTIAO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000906-45.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ANIBAL SILVA BEZERRA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000935-90.2010.4.03.6201 DPU: SIM MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: BENEDITA DE PAULA FREITAS
ADVOGADO: RJ120686 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000979-17.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ARLETE DA SILVA FRANCO
ADVOGADO(A): MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000980-02.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: NELSON VELASQUE
ADVOGADO(A): MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000991-31.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: WANDIR FERREIRA MARQUES
ADVOGADO(A): MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000998-57.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: ERICK SILVA PEREIRA
ADVOGADO: MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0001001-75.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CÉLIA DA SILVA CRAVEIRO
ADVOGADO(A): MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001002-60.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: EUCLIDES ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001007-82.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO DE FIGUEIREDO BRITO
ADVOGADO(A): MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001008-67.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ADAO MIRANDA SILVEIRA

ADVOGADO(A): MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001016-44.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: LINDALVA DO CARMO LOPES
ADVOGADO: MS007772 - JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0001091-20.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: MARIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0001092-05.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: MARIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO(A): MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0001094-04.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE
ATIVIDADE
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: MARIA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0001098-41.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE
ATIVIDADE
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: MANOEL PAULO DIAS
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0001102-78.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE
ATIVIDADE
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: JOSE FRANCISCO NOGUEIRA
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0001106-18.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECD: SUELEN SILVA ARGUELO E OUTRO
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
RECD: MARCIA REGINA CONSTANTINO SILVA
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0001138-91.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: DEZOLINA FAGUNDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001176-98.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: DELICE DE CASTRO SOUZA
ADVOGADO: MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0001180-04.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: IVANIR DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0001202-67.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ROMEL GIL
ADVOGADO(A): MS005407 - GUYNEMER JUNIOR CUNHA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001211-29.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JAIR DA COSTA CANHETE
ADVOGADO(A): MS005407 - GUYNEMER JUNIOR CUNHA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001214-81.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: FRANCISCA JOSE PEREIRA SILVEIRA
ADVOGADO(A): MS005407 - GUYNEMER JUNIOR CUNHA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001278-91.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARIA SILVA BARBOSA
ADVOGADO: MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0001306-59.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: SANDRO VILLALBA ARAUJO
ADVOGADO(A): MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0001307-44.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: NILSON DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0001308-29.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: EUNICE MARTINS LOPES RUFINO
ADVOGADO(A): MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0001309-14.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: IARA LUCIA BARROSO DE MEDEIROS
ADVOGADO(A): MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0001310-96.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: WALTER BISCAYA MANGELO
ADVOGADO(A): MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0001314-36.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: ARMANDO LACERDA DELAMARE
ADVOGADO(A): MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0001317-88.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: OLÍMPIO LUCIO DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0001318-73.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: RENATO DA SILVA
ADVOGADO(A): MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0001325-65.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: RAMÃO SOARES
ADVOGADO(A): MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0001326-50.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: EDSON SOUZA GOMES
ADVOGADO(A): MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0001331-72.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: WALDO LUIZ SILVA
ADVOGADO(A): MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0001332-57.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: ESTHER LOPES DA SILVA NEVES
ADVOGADO(A): MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0001335-12.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: NELSON BATISTA DA SILVA
ADVOGADO(A): MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0001338-64.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: HERCILIO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO(A): MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS

RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0001340-34.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: FLORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0001342-04.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: CRISTOVÃO LEDESMA
ADVOGADO(A): MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0001343-86.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: CICERO DIAS MACHADO
ADVOGADO(A): MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0001347-26.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: OZEIAS DELMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0001350-78.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: ROMILDA CAMPOS CORREA
ADVOGADO(A): MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0001353-33.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: JOSE FRANCISCO BENTO
ADVOGADO(A): MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0001358-55.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: JOÃO DE DEUS FONSECA
ADVOGADO(A): MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0001359-40.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: VALDIR CARDELICHIO

ADVOGADO(A): MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0001362-92.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: DOROTHEO BATISTA DA ROSA
ADVOGADO(A): MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0001366-32.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: VICENTE CASSANI DA SILVA
ADVOGADO(A): MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0001370-69.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: SILVIO DE CAMPOS
ADVOGADO(A): MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0001371-54.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: MARIA SENHORA DE ALENCAR MOREIRA
ADVOGADO(A): MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0001377-27.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: ALESSANDRA ZANANDREIS
ADVOGADO: MS008970 - TAIS PINHEIRO NE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001378-46.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO
RECTE: HOBISOLOM MATOS SOUZA
ADVOGADO(A): MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0001403-59.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA APARECIDA COELHO DE PAULA
ADVOGADO: MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0001410-17.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA HELENA ELOI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0001422-31.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: MARLENE ALBRECHT BREURE
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0001428-38.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: SENIRIA LUIZA MORO E OUTRO
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
RECDO: CLEITON MORO SILVEIRA
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0001434-11.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARGARIDA GAUTO DE SOUZA
ADVOGADO: MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0001435-59.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CELEIDA GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO: MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001461-28.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: ALTAMIRO LEONEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0001465-65.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: EDITI MARIA MONTEIRO
ADVOGADO: MS011517 - DOUGLAS TIAGO CAMPOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001478-98.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: APARECIDO DOS PASSOS JÚNIOR E OUTROS
RECDO: CARLOS ALBERTO MOURA
RECDO: GILBERTO RODRIGUES BUENO
RECDO: FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS
RECDO: AZIEL BEZERRA DE ALMEIDA
RECDO: SIRIO DOS ANJOS DA SILVA
RECDO: ARLINDO ICASSATI ALMIRÃO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001533-78.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO: MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001598-73.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DEONILDA VIEIRA RODRIGUES
ADVOGADO: MS009885 - MARCO AURELIO SIUFI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001610-58.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO
RECTE: MARIO SERGIO MALHEIROS
ADVOGADO(A): MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0001625-27.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: PAULO AGUADO FERNANDES
ADVOGADO(A): MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0001629-64.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: HERCULANO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO(A): MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0001632-19.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: EDVALDO CUNHA EVANGELISTA
ADVOGADO(A): MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0001636-56.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0001639-74.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MILLENA CAROLINA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: MS009975 - BRUNO MENEGAZO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0001641-78.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: ROOSEVELT SATURNINO GOMES
ADVOGADO(A): MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0001650-69.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ROQUE FERREIRA
ADVOGADO: MS008343 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0001655-91.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JONAS BRAGA RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO: MS008343 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0001691-36.2009.4.03.6201 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JUCELIA DE ARRUDA SANTOS
ADVOGADO: SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0001702-36.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO
RECTE: ARNOBIO LUIZ DE LIMA NUNES
ADVOGADO(A): MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS

RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0001747-40.2007.4.03.6201 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA APARECIDA MAXIMO FERNANDES
ADVOGADO(A): DF016550 - JOSE CARVALHO DO NASCIMENTO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001751-09.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CATALINO OLMEDO
ADVOGADO: DF025799 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0001784-96.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: TEREZA DE JESUS SANCHES
ADVOGADO: GO029416 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001846-39.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ILMA DUARTE BRACHO
ADVOGADO: GO029416 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0001849-91.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: BRIGIDA YEGROS FERNANDEZ
ADVOGADO: GO029416 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001884-51.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: FELIX FURTUNATO LOPES
ADVOGADO: GO029416 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0001886-21.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: FRANQUILENE MENDES
ADVOGADO: MS008343 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0001890-63.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: OTAVIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO(A): MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0001895-17.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: OLIVIA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001926-03.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: GERSON TAMIO SATO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001927-43.2008.4.03.9201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 080101 - DIREITO PROCESSUAL CIVIL
IMPTE: LYDIA FRANCISCA DE FREITAS
ADVOGADO(A): MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS E OUTRO
ADVOGADO: MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR
SÚMULA: Denegada a segurança, v.u.

PROCESSO: 0001963-64.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VANILZA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001966-19.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ENIO BENEDITO FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO: MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0001987-58.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANGELICA FERNANDEZ BENITES
ADVOGADO: MS009140 - JAIR SOARES JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0001990-13.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SATURNINA VACARI DUARELLE
ADVOGADO: DF025799 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0001991-66.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE RECTE: VALDIR ALCANTARA
ADVOGADO(A): MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0002016-11.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ROBERTO CARLOS PAREDES BLANCO
ADVOGADO: MS008343 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0002042-09.2009.4.03.6201 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: TORIBIA PRIMITIVA AMARILLA
ADVOGADO: SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0002057-80.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE RECTE: LINDACIRA GONSALVES MEDEIROS
ADVOGADO(A): MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0002127-92.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DURVALINO PASSARA
ADVOGADO: MS013804 - JORGE NIZETE DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002209-89.2010.4.03.6201 DPU: SIM MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARIEL LUCAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: GO029416 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002216-52.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: MARIA RAMALHO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP260495 - ANA PAULA DYSZY
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002220-26.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ADMILSON PULCHERIO
ADVOGADO: MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0002289-24.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MATILDE MAIDANA FERREIRA
ADVOGADO: MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0002319-25.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: NOURIVAL ALVES DA SILVA
ADVOGADO: MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0002342-05.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002430-77.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: PEDRO DE LARA
ADVOGADO: MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0002439-68.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: EDITE MARIA DA SILVA
ADVOGADO: MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0002539-57.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: RUBENS ANTONIO MOURA DIAS
ADVOGADO: MS011363 - LEONARDO E SILVA PRETTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0002610-25.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTAB/COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: GILSON SEVERINO RODRIGUES
ADVOGADO: MS011262 - BRENO DE OLIVEIRA RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002615-81.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: PALMIRA DE OLIVEIRA CHAVES
ADVOGADO: MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002643-83.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: CARLOS MAGNO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO(A): MS004625 - NEDSON BUENO BARBOSA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0002672-02.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: TALMA CARNEIRO CAMPINAS
ADVOGADO: MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0002711-96.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: EVA COSTA DE SOUZA

ADVOGADO: MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0002728-06.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ELVIN SALVATERRA
ADVOGADO(A): MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002733-28.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ONOFRE LUIZ DE AZAMBUJA SOBRINHO
ADVOGADO(A): MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002736-80.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LADISLAU SILVA
ADVOGADO(A): MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002753-19.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ARLINDO JOSE DE SOUSA
ADVOGADO(A): MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002754-04.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: DELFINO DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO(A): MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002761-93.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOVINO FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADO(A): MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002762-78.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: NATAL VIEIRA DE MENEZES
ADVOGADO(A): MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002763-63.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOEL BATISTA GAMA
ADVOGADO(A): MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002768-51.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: HUMBERTO PRADO SAMPAIO
ADVOGADO(A): MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002777-76.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: LYDIA FRANCISCA DE FREITAS
ADVOGADO: MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002784-05.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: AMANCIO BENJAMIM DE MELO
ADVOGADO(A): MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002787-57.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS E OUTRO
ADVOGADO: MS003426 - CICERO DE MARTINS VARGAS
RECD: EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS
ADVOGADO(A): MS003426-CICERO DE MARTINS VARGAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002788-71.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ELZA SILVA GOMES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002824-21.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE CASTRO DA SILVA FILHO
ADVOGADO(A): MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002841-86.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ASSUNCAO ROQUE SOTELO DIAS
ADVOGADO: MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002862-96.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: OTACILIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002884-57.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MAXIMIANO MORALES
ADVOGADO(A): MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002885-42.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CLODOALDO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002887-12.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JORGE SOARES DE CAMPOS
ADVOGADO(A): MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002889-79.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MANOEL FRANCISCO TOMICHA
ADVOGADO(A): MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003042-10.2010.4.03.6201 DPU: SIM MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: YOSHIKAZU KATO
ADVOGADO: GO029416 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003047-03.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: DOROTI ARGENTON ALMEIDA
ADVOGADO: MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003137-11.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ANTONIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003188-22.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECD: ANAYR CANDIDA DA SILVA
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0003206-43.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: IRENE FERREIRA AGUILAR
ADVOGADO(A): MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0003218-57.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: TEODORA PAREDES SALINAS
ADVOGADO: MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003223-79.2008.4.03.6201 DPU: SIM MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOCELAINÉ MARIA JUNGES
ADVOGADO: DF025799 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003300-54.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JAKES DA SILVA MACHADO
ADVOGADO: MS013404 - ELTON LOPES NOVAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003347-33.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO: MS010624 - RACHEL DO AMARAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003444-28.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LUIZ LOPES
ADVOGADO: MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003511-90.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE
ATIVIDADE
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: IDALENCIO REINOSO ESPINDULA
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0003516-83.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANA SUELI DE SOUZA MONTEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003532-03.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO: MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0003556-31.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS
RECDO: FABIO LOPES VIEIRA
ADVOGADO: MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0003585-18.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003591-25.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: KAZUO MIYASHIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003617-18.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JUCILENE AMARILIA GUIMARAES
ADVOGADO: MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003617-86.2008.4.03.6201 DPU: SIM MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: HELENA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DF025799 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003659-38.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003699-54.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARISTELA AUGUSTO CORREA ROCHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003725-52.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: ADAO REDUA DA SILVA
ADVOGADO: MS007762 - ALESSANDRA SALTARELLE MOREIRA DIAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003727-51.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: AFRANIO DELEAO
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0003732-44.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: DONIZETE LIMA VALADARES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003766-82.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA GONÇALVES ROQUE
ADVOGADO: MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0003771-41.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: GILSON RODRIGUES BUENO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003771-70.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VERA LUCIA RIBEIRO NAZARE

ADVOGADO: MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003772-26.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MAISA AGUENA YASUNAKA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003835-51.2007.4.03.6201 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LUIZA VASQUE RODRIGUES
ADVOGADO: DF016550 - JOSE CARVALHO DO NASCIMENTO JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003850-25.2004.4.03.6201 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ONILIA LUIZA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0003885-09.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VIOLETA DA COSTA BACELAR
ADVOGADO: MS009673 - CHRISTIANE DA COSTA MOREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003885-77.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: ALTAMIRO INACIO ROCHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003888-32.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: LUCIA NERYS DO NASCIMENTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003891-84.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: RENATO COSTA ROSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003895-24.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MATILDE VIRGILIA ALBRIZZI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003898-13.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARIA ANA DA SILVA
ADVOGADO: MS005676 - AQUILES PAULUS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003899-61.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: ORESTES RODRIGUES LARocca
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003900-46.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: NEY DE SOUZA LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003903-98.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: MARIZETE DA SILVA CARDOSO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003908-23.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: IARA MARIA FIRMINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003912-94.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ALMIRANDA FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO: MS006833 - DENISE TIOSSO SABINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0003915-15.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: JOSE BENEDITO MATHIAS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003979-59.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MILTON DIAS DE SOUZA

ADVOGADO: MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0003987-02.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003989-69.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: VITAL LEMES DA SILVA
ADVOGADO(A): MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003992-24.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE
RECTE: MAURO LOPES DE QUEIROZ FILHO
ADVOGADO(A): MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA
RECTE: ADIR PIRES MAIA
ADVOGADO(A): MS006778-JOSE PEREIRA DA SILVA
RECTE: NEIFE ABRAHAO
ADVOGADO(A): MS006778-JOSE PEREIRA DA SILVA
RECTE: ANGELICA ANACHE
ADVOGADO(A): MS006778-JOSE PEREIRA DA SILVA
RECTE: DEY LEITE BUENO
ADVOGADO(A): MS006778-JOSE PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004009-55.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
RECD: FRANCISCO HILTON DA COSTA
ADVOGADO: MS013115 - JOAQUIM BASSO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004015-96.2009.4.03.6201 DPU: SIM MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ALBERTINA DOS SANTOS MACENA
ADVOGADO: DF025799 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004022-59.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RECDO: MARIA CELIA PUIA BORGES
ADVOGADO: MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004034-73.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOÃO SIMEMUTA DA COSTA FONSECA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004037-28.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: FERNANDA FERNANDES GIL KADRI
ADVOGADO: MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004039-95.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: ELENI DE OLIVEIRA OSHIRO
ADVOGADO: MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004044-15.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: ARINO BRITZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0004047-09.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DANUZA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004051-12.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: LINDALVA FERREIRA DOS SANTOS GUIMARÃES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004052-94.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: ERCIO CAMPOZANO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004059-86.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: ZILDA APARECIDA WEIS BRUM HIGA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004069-33.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: ELZENETE DA COSTA CAVALCANTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004070-18.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: VICENTE HONÓRIO DE CAMPOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004074-55.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: TEREZINHA PATROCINIA DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO: MS011563 - CRISTIANE DOS SANTOS GOMES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004078-92.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LUIZ CARLOS BRAGA LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004079-77.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VERA NICE GOMES DE OLIVEIRA BARBOSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004082-32.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: NIVALDO ZUARDI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004103-37.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DANIEL DE MORAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004104-90.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: NAZARETE OSSUNA ALVARENGA
ADVOGADO: MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004125-32.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOAO SOARES DE ARAUJO
ADVOGADO: MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004135-13.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: IRACEMA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0004228-39.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DALVA SOARES DE CASTRO SILVA
ADVOGADO: MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0004302-64.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO(A): MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0004307-47.2010.4.03.6201 DPU: SIM MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS007493 - DANIELE DE SOUZA OSORIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004312-74.2007.4.03.6201 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: AGNALDO DO AMARAL
ADVOGADO: MS009140 - JAIR SOARES JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004346-78.2009.4.03.6201 DPU: SIM MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: EVA NUNES TEODORO
ADVOGADO: DF025799 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0004352-56.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0004353-41.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARCIO SERAFIM SANDIM
ADVOGADO: MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0004391-53.2007.4.03.6201 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANTONIO DOMENIS DOLCIMASCULO FILHO
ADVOGADO(A): MS009140 - JAIR SOARES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004430-79.2009.4.03.6201 DPU: SIM MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARCELO PAULO DE SOUZA
ADVOGADO: GO029416 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004431-64.2009.4.03.6201 DPU: SIM MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: IRAIDES MIRANDA FEITOSA
ADVOGADO: SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004442-98.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: RAMAO ARAL FERREIRA
ADVOGADO: MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004447-18.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARIO MANOEL DE SOUSA
ADVOGADO: MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0004466-92.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ARSENIA SALOMÃO
ADVOGADO: MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0004490-86.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: CARLA MARIA DE ALMEIDA COELHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004498-29.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: BELMIRA FRANCO MARTINS
ADVOGADO: MS013404 - ELTON LOPES NOVAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0004537-31.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: VITOR DA COSTA MAGALHAES
ADVOGADO(A): MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004561-88.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: LIDIA CEZARI DOS SANTOS
ADVOGADO: MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004607-48.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: EDMARCIA GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004614-40.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: ANA CRISTINA DA CRUZ
ADVOGADO: MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 0004615-25.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: TANIA REGINA VARGAS
ADVOGADO: MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0004687-75.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ARLETE REGINA DE CAMPOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004690-30.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LUCIMAR ROCHA DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004692-97.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOCILDO ROSA DE FIGUEIREDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004845-67.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CATALICIO ARECO BOVEDA
ADVOGADO: MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005201-57.2009.4.03.6201 DPU: SIM MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: TERESA MARIA DE BRITO
ADVOGADO: MS008343 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005223-86.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: JARINA ALTAMAR DE OLIVEIRA SANTOS SILVA E OUTROS
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
RECD: JOSE FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RECD: JOSE ABILIO DA SILVA
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RECD: JOSE APARECIDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RECD: JOÃO APARECIDO COLETE
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RECD: JOAO MARIA FAGUNDES
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RECD: JESSÉ MARTINS DA SILVA
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RECD: JOSE ACRE SANTANA
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RECD: JOSE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RECD: JOSE DONIZETTI ROCHA
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005306-34.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MIRIAM TEODORO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0005468-97.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: ADEMIR ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
RECD: MARIA ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RECD: SEBASTIANA SANTANA DE SOUZA
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RECD: HENRIQUE TIRADENTE DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RECD: REGINALDO APARECIDO DE PINHO
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RECD: CELESTE DE SOUZA SARMENTO
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RECD: JAIRO APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RECD: JOSE ALVES DIAS
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RECD: REINALDO GARCIA DE MACEDO
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RECD: VALDEMIR CANDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005623-37.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ELBA MACHADO
ADVOGADO: MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0005667-22.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: EROTIDES JOSÉ DIAS
ADVOGADO: MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005699-56.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: GERALDINA RODRIGUES TAVEIRA
ADVOGADO: MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005736-83.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: FELICIDADE CABREIRA ORUE
ADVOGADO: MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005764-22.2007.4.03.6201 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CARLINO GONÇALVES DINIZ
ADVOGADO: MS007493 - DANIELE DE SOUZA OSORIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0005768-59.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARIA HELENA SILVA DE FARIA E OUTRO
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
RECDO: RICARDO BASTOS RICHARDS
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005769-78.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ALZIRA CANÇANÇAO CASTRO GONZALES
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005770-63.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO BISPO DA ROCHA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005779-25.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ARLINDO DE ASSIS CARNEIRO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005780-10.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CLOVIS DINIZ GUERREIRO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005784-47.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSUALDO SALUSTIANO PEDROSA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005787-02.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LUIZ GOMES
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005813-97.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO BENTO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005816-52.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: RAMIRO SIGIURA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005818-22.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: PEDRO TOLEDO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005824-29.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOÃO FRANCISCO DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005828-66.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: NENA CANDIDO FRANCISCO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005837-28.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: SARA BITTENCOURT VIEIRA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005897-93.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDÔ: GESLAINE CRISTINE TEIXEIRA
ADVOGADO: MS013671 - RAPHAEL JOAQUIM GUSMAO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0005899-63.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDÔ: IRENE LOPES DO PRADO DA CUNHA
ADVOGADO: MS013671 - RAPHAEL JOAQUIM GUSMAO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0005916-70.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOICE OTONO DA ROSA - ESPOLIO E OUTROS
ADVOGADO: MS012055 - MAIRA NUNES FARIAS PORTUGAL
RECD: MAURICIO SILVA ROSA
ADVOGADO(A): MS003868-JORGE RUY OTANO DA ROSA
RECD: MARIANA SILVA ROSA
ADVOGADO(A): MS003868-JORGE RUY OTANO DA ROSA
RECD: CRISTIANE MUNDIM DA ROSA
ADVOGADO(A): MS003868-JORGE RUY OTANO DA ROSA
RECD: HUDSON MUNDIM DA ROSA
ADVOGADO(A): MS003868-JORGE RUY OTANO DA ROSA
RECD: ADELINA CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO(A): MS003868-JORGE RUY OTANO DA ROSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0005922-14.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ARI DA SILVA LIMA
ADVOGADO: MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0005929-06.2006.4.03.6201 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP214182 - VITOR DE LUCA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005983-35.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE
ATIVIDADE
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECD: APARECIDO LAILOR GONÇALVES
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0005989-76.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
RECTE: WILSON BORGES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006013-07.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

RECTE: ILTON GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006025-84.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ANALIA MARIA BEZERRA
ADVOGADO: MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006034-80.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
RECTE: LORIVAL RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006044-27.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
RECTE: SILVIO ACOSTA ESCOBAR
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006150-52.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: ESTANISLAU ALVES LEAO E OUTROS
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
RECD: SILAS GUEIROS
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RECD: JEOVÁ ROSA SERRA
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RECD: RAFAEL MALAQUIAS SOARES
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RECD: LOURENÇO MALDONADO DIARTE
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RECD: JOSE DONIZETE DE SOUZA
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RECD: JOSE HENRIQUE PEDROSO
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RECD: LUIZ REZENDE DE MOURA
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006171-28.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE
ATIVIDADE
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: GELSON RAMOS MACHADO
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0006172-13.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: JOB MONTEIRO LOPES
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0006177-35.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: CLEIDE DO CARMO
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0006180-87.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: NICANOR PEREIRA LEMES
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0006830-71.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO
RECTE: JOÃO ARANTES DE MEDEIROS
ADVOGADO(A): MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0007022-04.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARLA FARIAS FRANÇA
ADVOGADO: MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0007126-93.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: JULIANO SOARES CORREA
ADVOGADO(A): MS004625 - NEDSON BUENO BARBOSA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0007501-65.2004.4.03.6201 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: VICENTE FELIX DE SOUZA
ADVOGADO(A): MS009140 - JAIR SOARES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0007513-11.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSUE DE JESUS LOPES
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0007522-70.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOÃO PESSOA FILHO
ADVOGADO(A): MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0007527-92.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: TEREZA XAVIER DIAS
ADVOGADO(A): MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0007540-91.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
RECTE: ELOY PEREIRA NANTES
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0007560-82.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
RECTE: ALAIR LUZ ALVES LUZ
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0007572-96.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
RECTE: OLIVIA PORFIRIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0007577-21.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
RECTE: DURVAL RABELO GUIMARÃES
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0007596-27.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
RECTE: SINVAL GOMES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0007796-34.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
RECTE: APARECIDO CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0007805-93.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
RECTE: ANTÔNIO SILVEIRA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0007806-78.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
RECTE: ADRIANO VIRGÍLIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0007809-33.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
RECTE: DORACI LEMOS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0007814-55.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
RECTE: ALICE DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0007815-40.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
RECTE: ALCINO RAMOS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0007818-92.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
RECTE: ARMANDO BOTELHO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0007855-22.2006.4.03.6201 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: DF025799 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007869-40.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: UBIRAJARA BARBOSA
ADVOGADO(A): MS005398 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0007892-83.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA
RECTE: OCIR SILVA DE MATOS
ADVOGADO(A): MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0008198-86.2004.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: IRACI DA SILVA VALENTE
ADVOGADO(A): MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0010187-93.2005.4.03.6201 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE CASSIMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0010357-65.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: EDNA ESTEVES
ADVOGADO(A): MS008618 - DINÁ ELIAS ALMEIDA DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0011857-69.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: JOÃO CARLOS ARANDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012372-07.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: ERASMO MELGAREJO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014104-23.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PENSÃO POR
MORTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: RITA RODRIGUES MARQUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0014892-37.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOÃO GOMES BARBOSA
ADVOGADO(A): MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0014900-14.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: GUSTAVO OSCAR LARSON
ADVOGADO(A): MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0014977-23.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: MANOEL RAMÃO MARTINS
ADVOGADO(A): MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0014980-75.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ZEBINO AMORIM
ADVOGADO(A): MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0014995-44.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: EMILIANO BARBOSA SALES
ADVOGADO(A): MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0015004-06.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: BENEDITO FRANCA
ADVOGADO(A): MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0015019-72.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ORLANDO PICETTI
ADVOGADO(A): MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0015020-57.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: GIUILHERME VILANOVA
ADVOGADO(A): MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0015030-04.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE LAURENTINO GOMES
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0015034-41.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: WALDIR NANTES DITTMAR
ADVOGADO(A): MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0015040-48.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ALFEU FERRARI
ADVOGADO(A): MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0015049-10.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: THEODORICO PEREIRA CORREA
ADVOGADO(A): MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0015053-47.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: VERA LÚCIA LUZ FONSECA
ADVOGADO(A): MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0015058-69.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSÉ ANTONIO SANT'ANA LEITE
ADVOGADO(A): MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0015090-74.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: GETÚLIO CARLOS PELIM
ADVOGADO(A): MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0015093-29.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: RAMÃO CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0015106-28.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: JULIO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO(A): MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0015116-72.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: ELIZA GONÇALVES DE SOUZA LOMBARDI
ADVOGADO(A): MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0015585-21.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: SIRLEI BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO: MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0015851-08.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: RODRIGO SILVEIRA FERREIRA
ADVOGADO(A): MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0016146-45.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: IZOLINA IGNACIA DA FONSECA
ADVOGADO: MS004689 - TEREZINHA SARA DE SOUZA VIEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0016453-96.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: KATIA ROSANE ESCOBAR DA SILVA LUZIO
ADVOGADO(A): PR034313 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0016591-63.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: ELIETE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: MS010624 - RACHEL DO AMARAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2004.60.00.001608-5 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES (ART. 183 DA LEI 9472/97 E LEI 4117/62)
APELANTE: LUIZ RIBEIRO DAMASCENO
ADVOGADO: MS11440 - TATIANA COSTA ANACHE

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

Eu, MICHELLE DA COSTA E SILVA CARNEIRO, Técnica Judiciária, RF 6255, Supervisora da Seção de Processamento de Recursos da TR de MS, lavrei a presente Ata que, uma vez lida e julgada em conformidade, foi assinada pelo Presidente da Turma Recursal.

JANIO ROBERTO DOS SANTOS
Presidente da Turma Recursal de Mato Grosso do Sul

PORTARIA Nº 025/2011/TR/MS/GA01

O Doutor **JANIO ROBERTO DOS SANTOS**, MM. Juiz Federal Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º da Resolução nº. 585, de 26.12.2007, do Conselho da Justiça Federal, que trata da alteração da escala de férias no caso de necessidade do serviço,

CONSIDERANDO a escala de férias do exercício 2011, que marcou o período de férias, referente ao biênio 2010/2011 da servidora **ADRIANA BRUM ROMERO**, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, RF 6206, Supervisora da Seção de Recursos Extraordinários e Uniformização - SURU (FC 05), para o período de 16/11/2011 a 15/12/2011 (30dias);

R E S O L V E:

INTERROMPER, por necessidade de serviço, as férias da referida servidora, a partir do dia **17/11/2011**, ficando os dias remanescentes (29 dias) para serem usufruídos nos períodos de:

- 6/02/2012 a 17/02/2012 (12 dias);
- 9/04/2012 a 25/04/2012 (17 dias);

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Campo Grande, MS, 18 de novembro de 2011.

JANIO ROBERTO DOS SANTOS
Presidente da Turma Recursal

PORTARIA Nº 026/2011/TR/MS/GA01

O Doutor **JANIO ROBERTO DOS SANTOS**, MM. Juiz Federal Substituto, Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º da Resolução nº 585, de 26/12/2007, do Conselho da Justiça Federal, que trata da alteração da escala de férias no caso de necessidade do serviço,

CONSIDERANDO a escala de férias do exercício 2011, que marcou as férias referente ao biênio 2010/2011 da servidora **ADRIANA BRUM ROMERO**, Técnico Judiciário, RF 6206, Supervisora da Seção de Recursos Extraordinários e Uniformização - SURU (FC 05), para o período de 16/11/2011 a 15/12/2011 (30 dias);

RESOLVE:

I - DESIGNAR a servidora **LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ**, RF 1562, para substituí-la na função de Supervisor da Seção de Recursos Extraordinários e Uniformização - SURU (FC-05), no dia **16/11/2011** (um dia).

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Campo Grande, MS, 18 de novembro de 2011.

JANIO ROBERTO DOS SANTOS
Presidente da Turma Recursal/MS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2011/6201000701

DECISÃO JEF

0004939-39.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201022100/2011 - SERGIO PADOVANI (ADV. MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI); SERGIO LOPES PADOVANI (ADV. MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI); ILACI LOPES PADOVANI (ADV. MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI); FERNANDO AUGUSTO LOPES PADOVANI (ADV. MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN). Trata-se de 'Ação Anulatória de Ato Jurídico' com pedido de antecipação da tutela movida em face da União, por meio da qual pedem os Autores seja decretada a nulidade de auto de infração de retenção de mercadorias trazidas do estrangeiro, sob o argumento de não terem ultrapassado o valor da cota.

Decido.

Verifica-se que os demandantes pretendem a nulidade do Auto de Infração descrito na inicial, tratando-se, pois, de revogação de ato administrativo.

Falece, portanto, este Juizado, de competência para a apreciação da matéria, nos termos do que dispõe o art. 3º, §1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001, in verbis:

“Art. 3º [...]

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - [...];

II- [...];

III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;” (grifo nosso)

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PERDIMENTO DE MERCADORIAS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA.

Hipótese em que, conquanto o valor da causa seja inferior a sessenta salários mínimos, a competência para processar e julgar pedido de liberação de mercadorias apreendidas em razão da ausência de documentos comprobatórios da regular importação é do Juízo da Vara Federal Tributária (suscitado). Não se incluem na competência dos Juizados Federais Cíveis as causas concernentes à anulação ou ao cancelamento de ato administrativo federal, a teor do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado. (Grifei)

(TRF4. CC 200904000446911. CC - CONFLITO DE COMPETENCIA. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE. PRIMEIRA SEÇÃO. D.E. 19/03/2010)

Não sendo, pois, ato administrativo de natureza previdenciária nem tributária, constata-se a incompetência absoluta.

De outra parte, entendo não ser o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, mas tão somente de declarar a incompetência absoluta e determinar a remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do art. 113, § 2º do CPC.

Impende ainda destacar que a norma insculpida no art. 51, incisos II e III, da Lei nº 9.099/95 não tem aplicação na presente situação, uma vez que a razão única da impossibilidade de prosseguimento neste Juízo reside na matéria objeto da lide, apresentando o feito condições concretas de procedibilidade no Juízo Competente.

A despeito de algumas opiniões em contrário, o fato de o legislador prever a extinção dos feitos em razão da incompetência territorial [relativa] não pode levar à mesma conclusão no que tange à incompetência absoluta. Na primeira situação, é certo afirmarmos que o legislador ordinário tentou impedir que o jurisdicionado, sabedor das condições dos JEFs entre si ou entre esses e a Justiça “Comum” do local onde reside, optasse por aquela menos morosa em razão do número de feitos. Nessa seara, teve o intuito de impedir a utilização da ação de forma desleal, obstando o desiderato da parte em “escolher” o melhor local para ajuizamento do feito.

O mesmo raciocínio, contudo, não pode ser formulado para a hipótese de incompetência absoluta. Com efeito, nesse caso, não se trata de “escolha” do local mais adequado para a propositura da ação, mas sim da necessidade da efetiva possibilidade de exercício da jurisdição de forma constitucional. Vale dizer: ao “optar” pelo Juízo incompetente, a parte não agiu de forma desleal, mas sim de forma inconstitucional ao desrespeitar o princípio do Juízo Natural. Pelo contrário: os princípios da economia e celeridade processuais impõem que esse órgão jurisdicional determine o envio dos autos para o Juízo que entende competente.

Dessa forma, com o declínio de competência, a presente questão será conhecida aonde lhe compete, sem maiores despesas aos interessados e, principalmente, sem eventuais prejuízos em razão da interrupção da prescrição. Ante o exposto, declino da competência e determino que sejam impressos todos documentos e peças processuais anexados ao presente feito, remetendo-os por ofício à Justiça Federal.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

0005014-78.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201022455/2011 - SILVANA BRITES DE ARAUJO (ADV. MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a realização de dilação probatória (prova da qualidade de segurado do de cujus). Ausente, pois, neste instante de cognição, a verossimilhança das alegações.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial juntando cópia legível do seu CPF ou situação cadastral perante a Secretaria da Receita Federal.

Após, se em termos, proceda-se conforme o disposto na Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em complementação à decisão retro, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Trata-se de ação movida em face da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, visando à concessão da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST).

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que, de acordo com a inicial e documentos que a acompanham, a parte autora possui renda mensal fixa.

Dessa forma, resta ausente a necessidade premente para a concessão da medida urgente pleiteada. Não vislumbro prejuízo de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que, em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

Cumpra-se a parte final da decisão retro com a citação da parte contrária.

0005139-46.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201022376/2011 - MARIA APARECIDA PERES GONÇALVES (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0005138-61.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201022377/2011 - DORLY LOUREIRO (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0005137-76.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201022378/2011 - LAURA EUZEBIO DOS SANTOS (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0005136-91.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201022379/2011 - JOAO WILSON GONÇALVES (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0005134-24.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201022380/2011 - VERGINIO ALVES DE MORAES (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0005132-54.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201022381/2011 - JOSE IVAN DA SILVA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0005131-69.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201022382/2011 - JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0005119-55.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201022383/2011 - JOSIAS DA SILVA LIMA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0005118-70.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201022384/2011 - FRANCISCO SANTANA DA SILVA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

*** FIM ***

0000005-72.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201022302/2011 - JOSE RAIMUNDO LOPES LIMA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se a parte autora para manifestar se tem interesse no prosseguimento do presente processo tendo em vista a informação que o benefício pleiteado (aposentadoria por invalidez) foi concedido administrativamente.
Intimem-se.

0005117-85.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201022119/2011 - IRNO ARTHUR HARTMANN (ADV. MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de ação pela qual objetiva a parte autora concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.

Decido.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Considerando a natureza da patologia que a parte autora alega ser portadora, bem como o processo de cadastramento de perito na especialidade solicitada perante este juízo, POSTERGO, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a apresentação da contestação e da juntada do processo administrativo, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela requerida.

Intime-se.

Cite-se, ocasião na qual deverá o INSS juntar cópia integral do procedimento administrativo da parte autora.

Com a juntada a contestação e do processo administrativo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e para designação de perícia médica e social.

0002147-15.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201022082/2011 - NILDA FERREIRA DE FREITAS SOUZA (ADV. MS014907 - BRUNA FERREIRA GONZALEZ MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Acolho a emenda à inicial. Cite-se.

0003931-27.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201021971/2011 - FERNANDO DE OLIVEIRA ALFONSO (ADV. MS014239 - BRUNO NAVARRO DIAS, MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO, MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA, MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial (prova da incapacidade) e prova da qualidade de segurado à época da constatação de eventual incapacidade. Dessa forma, no caso, ausente a verossimilhança das alegações.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

A parte ré já foi citada e as partes já foram intimadas da realização da perícia designada para o dia 08/11/2011.

Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez), juntar as informações constantes no CNIS.

Intimem-se.

0002145-45.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201022083/2011 - MARIA APARECIDA HAUCK DE LIMA (ADV. MS014907 - BRUNA FERREIRA GONZALEZ MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Acolho a emenda à inicial. Cite-se.

0005116-03.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201022324/2011 - MARIA MILTA GOMES (ADV. MS015023B - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Nos termos do art. 463, do CPC, revejo a parte final do despacho anterior no que pertine à citação do réu.

Verifica-se dos documentos pessoais da parte autora que é pessoa não alfabetiza e não atribuiu valor correto à causa.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de atribuir valor correto à causa, porquanto diante do posicionamento firmado pela e. Turma Recursal de Mato Grosso do Sul no enunciado nº 10 o valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação, nos termos, também, dos arts. 259 e 260, ambos do CPC; bem assim para comparecer pessoalmente em Cartório e declarar sua vontade de ajuizar a presente ação, bem como outorgar poderes ao advogado inicialmente constituído, inclusive e eventualmente os especiais contidos no art. 38 do CPC, fazendo-se de tudo certificação no presente feito, a fim de convalidar, inclusive, o substabelecimento juntado e o cumprimento do despacho retro; ou juntar procuração por instrumento público, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse mesmo prazo, a parte autora deverá juntar atestado de permanência carcerária atual.

Após, se em termos, proceda-se conforme a Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

0005821-35.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201022298/2011 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA (ADV. MS007783 - JOSE LUIZ FRANCA) X CAIXA CONSORCIO S/A (ADV./PROC.). Cite-se.

Depreque-se a citação de CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADM DE CONSÓRCIOS, no endereço Rua SCN, Q-01, Bl A, 5º andar, cj 501, Edifício Number One, Asa Norte, Brasília-DF, CEP 79711-900, para apresentação de contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como indicação das provas a serem produzidas.

0005013-93.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201022453/2011 - MARIA APARECIDA ALVES PEREIRA (ADV. MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS009916 - ALEXANDRE

CESAR DEL GROSSI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a realização de dilação probatória (prova da qualidade de dependente da parte autora). Ausente, pois, neste instante de cognição, a verossimilhança das alegações.

Verifica-se que Cleyton Vinícius Alves Rodrigues está recebendo pensão por morte do mesmo instituidor do qual pretende a parte autora.

Intime-se-a para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o polo passivo da presente ação, nele incluindo o referido beneficiário, sob pena de extinção do Feito sem resolução de mérito.

Após, se em termos, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01, e remetam-se os autos conclusos conclusos para designação de audiência.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, "a" e "b", da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

0004154-14.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201022303/2011 - DALVA DE JESUS SOUZA (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, regularizar a representação processual (fl. 08) e a declaração (fl. 09) juntadas aos autos, uma vez que as mesmas estão incompletas (sem data).

Após, se em termos, cite-se.

0001841-46.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201022307/2011 - ANELISE WUNDERLICH (ADV. MS013385 - LEONARDO QUEIROZ TROMBINE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A parte autora, devidamente intimada para esclarecer o pedido, nos termos do artigo 282 do CPC, que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade com fundamento nas disposições que tratam dessa espécie de benefício (Lei de Benefícios - 8.213/91), mas apresenta indeferimento administrativo de benefício totalmente diverso, ou seja, de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42).

Justifica na petição datada de 02/06/2011, a razão da juntada de indeferimento diverso, e requer, caso não seja acolhida a justificativa, a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias para adequação do pedido constante da inicial com a juntada do respectivo indeferimento administrativo.

Assim, defiro o pedido de suspensão do processo para que a parte autora emende a inicial, juntando aos autos o indeferimento administrativo específico do pedido pleiteado na inicial.

Intimem-se.

0002841-81.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201022309/2011 - LINALDO GONDIM BRANDAO (ADV. MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA, MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA) X CAIXA CONSORCIO S/A (ADV./PROC.). Depreque-se a citação de CAIXA CONSÓRCIOS S/A, no endereço Rua SCN, Q-01, B1 A, 5º andar, cj 501, Edifício Number One, Asa Norte, Brasília-DF, CEP 79711-900, para apresentação de contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como indicação das provas a serem produzidas.

0004073-31.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201022311/2011 - JOEL VIEIRA DE SOUZA (ADV. MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Sanada a diligência, designo perícia nas especialidades de MÉDICO DO TRABALHO e ORTOPEDISTA. A nova data consta do andamento processual. Cite-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2011/6201000702

DESPACHO JEF

0006378-22.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201022293/2011 - REINALDO NESIO RODRIGUES (ADV. MS003427 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE, SP033824 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Acolho a emenda à inicial. efetuem-se as retificações pertinentes no sistema informatizado de acompanhamento processual.
Cite-se.

0005186-20.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201022254/2011 - MARIA PAULA DE FREITAS (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de:

1) Juntar procuração por instrumento público ou comparecer pessoalmente em juízo, a fim de declarar sua vontade no ajuizamento da presente ação e de outorgar poderes ao advogado constituído, inclusive e eventualmente os especiais contidos no art. 38 do CPC, na hipótese de ser o outorgante analfabeto.

Cumprida a determinação, proceda-se nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

Intime-se.

0005906-94.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201021910/2011 - ASTROGILDA CANDIA SILVA (ADV. MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS, MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS); ERNANI JOSE SILVA (ADV. MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS, MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando a informação em 01/07/2011, oficie-se a CEF para informar se o crédito referente a RPV de nº 20080000065R em nome de Astrogilda Candia Silva (falecida), CPF 640.084.871-15, encontra-se disponível para levantamento.

Com a existência do crédito, determino, o bloqueio imediato do depósito procedendo a devolução a conta única do Tesouro Nacional, conforme dispõe a Resolução nº 122/2010, parágrafo único do art. 49.

Em ato contínuo, oficie-se a CEF solicitando informação sobre o levantamento do RPV de nº 20110125132 em nome de Ernani José da Silva CPF 139.799.221-20, encaminhando o comprovante de recebimento.

Intimem-se.

0005184-89.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201021761/2011 - SABINO VICENTE ROMERO (ADV. MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Deixo de apreciar, por ora, o pedido de habilitação de herdeiros no presente feito, tendo em vista que, compulsando os autos, verifiquei que a filha do falecido autor, Marinez, é menor de idade e não se habilitou no feito.

Consta da certidão de óbito (pág. 09 da petição anexada em 16/12/2009), que a referida filha contava com 15 (quinze) anos de idade a época do óbito do seu genitor.

Desta feita, considerando tratar-se de direito indisponível, intime-se, o MPF para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se no feito, em razão de interesse de menor de idade.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Intimem-se.

0004035-19.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201022361/2011 - CLEUZA DE CARVALHO (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca do comunicado social anexado aos autos em 18/11/2011.

Intimem-se.

0000370-05.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201022314/2011 - ACYNDINO GONÇALVES SANTURIÃO (ADV. MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X UNIÃO (ADV./PROC.). Diante do lapso temporal transcorrido desde a petição da parte exequente (União), em 07/06/2010, requerente a suspensão temporária do presente feito, pelo prazo de 06 (seis) meses, com o consequente desbloqueio das contas bancárias do executado, tendo em vista o início de tratativas entre as partes (parcelamento do débito), intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o cumprimento integral do acórdão (condenação do autor a pagar os honorários advocatícios a União).

Se, em termos, remeta-se o feito para prolação de sentença de extinção da execução.
Intimem-se.

0000504-95.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201022300/2011 - MARIA APARECIDA COSTA ASSIS (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vista ao INSS da informação da Contadoria e da petição do autor anexada aos autos em 27/09/2011. Em havendo concordância com os números da contadoria, encaminhe-se os autos ao referido setor para elaboração dos cálculos.
Intimem-se.

0003017-65.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201021905/2011 - JOSE MARIA LOPES (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de ação pela qual pleiteia a parte autora concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Segundo informação do INSS (petição juntada em 23/8/2011), a parte autora está recebendo aposentadoria por idade desde 25/10/2010. Assim, intime-se-a para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar se tem interesse no prosseguimento do Feito, o que poderá acarretar a substituição dos benefícios.
Após, conclusos para sentença.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2011/6201000703

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito da parte autora de pleitear o pagamento de diferenças referentes ao período em que teve o seu soldo pago em valor inferior ao salário mínimo, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

0004924-70.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201022325/2011 - ESTEVAO TEOFILIO FERNANDES (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0004923-85.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201022326/2011 - MIGUEL CROZARIOLI DE LIMA (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0004922-03.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201022327/2011 - ABISAI BORGES SENA (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0004921-18.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201022328/2011 - JUVENIL GALDINO (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0004920-33.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201022329/2011 - ANTONIO EXPEDITO DE SOUZA (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0003770-51.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201022330/2011 - JOSE MELGAREJO DOS SANTOS (ADV. MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

*** FIM ***

0002695-40.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201022315/2011 - FUMIKO TSUKAMOTO YONEKURA (ADV. MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir do requerimento administrativo (6/5/2011) com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo e que integra esta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0000839-12.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201022316/2011 - HELENA CLOTILDE KURYLO (ADV.); DALTRO DA SILVA CABRAL (ADV. MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir do requerimento administrativo (27/11/2007) com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo e que integra esta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2011/6201000704

PUBLICAÇÃO PARA OS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: Nos termos do art. 1º, XXXI, § único da Portaria nº 05/2010-SEMS-GA01, fica a parte autora intimada, do agendamento da perícia conforme consta do andamento processual.

0002189-69.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - IRACEMA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002873-57.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DIRCE SIMOES BARBOSA (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002972-95.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - APARECIDO LUCIO DA SILVA (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES e ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003241-03.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - PATY RODRIGUES SANTOS (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003758-08.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - JAIME ALVES RABELLO (ADV. MS012549 - LUCILA APARECIDA PAULINO VILARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0004465-73.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SIMONE SANTOS OLIVEIRA (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA e ADV. MS013338 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO CABRITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0004918-34.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - TEREZINHA MADALENA DA SILVA (ADV. MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI e ADV. MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI e ADV. MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0006892-72.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ILSO MARQUES DE ALENCAR (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

FIM

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2011/6201000705

PUBLICAÇÃO PARA OS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: Nos termos do art. 1º, inc. XVI, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, antes do encaminhamento ao Tribunal, abertura de vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor da requisição de pequeno valor .

0000098-35.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - JOSE VICTOR VIEIRA (ADV. MS011090 - JEFFERSON SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000284-58.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - JURACY GONCALVES LIMA (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES e ADV. MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

0000484-36.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - JOAQUIM DA SILVA BARROS (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000655-95.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - RUTHDE ARRUDA ZURUTUZA (ADV. MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000725-73.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - JAMIRIA DOS ANJOS FIGUEIREDO (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001240-45.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - FATIMA RIBEIRO DE LIMA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001289-57.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - LAURA DA SILVA SOBRINHO (ADV. MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001315-84.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MARIA NEUZA AMARAL NEVES (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001329-73.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - CLAUDIO ANTONIO ROCHA (ADV. MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

0001544-44.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MANOEL JOSE DA SILVA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001704-64.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - APARECIDA ROQUE PEREIRA (ADV. MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA e ADV. SP285146 - GLAUBER TIAGO GIACHETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001964-15.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - VICTOR EDUARDO DOS SANTOS SILVA (ADV. MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002276-93.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ORLANDO VARGAS (ADV. MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002336-32.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - RITA ECHEVERRIA (ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002345-91.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - CLAUDEMIR LOPES DA SILVA (ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002353-68.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - GABRIEL GOMES (ADV. MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002791-26.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - GERALDINA SEVERINO DIAS (ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003153-62.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - LUCAS BRITTES CARVALHO (ADV. MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003308-31.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - NATALINA NUNES DOS SANTOS (ADV. MS012549 - LUCILA APARECIDA PAULINO VILARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003686-84.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - EVANDIR RODRIGUES SIQUEIRA (ADV. MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003705-27.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MANOEL BERNARDO FERREIRA FILHO (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003710-49.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - GEDALVA FAVERO DOS SANTOS (ADV. MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003824-51.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - LUCILA DE FATIMA AMARAL (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003845-95.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DOUGLAS FERREIRA DE SOUZA (ADV. MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003935-69.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - NOELY DE CARVALHO PEREIRA (ADV. MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003950-38.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DEUZANIL FATIMA DE ARRUDA (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003953-90.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - AUGUSTO ALDERETE (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003963-66.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ROSENEIDE TEREZA DE OLIVEIRA (ADV. MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0004043-98.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - FILISBERTO PEREIRA ALENCAR (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA e ADV. MS013338 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO CABRITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0004366-69.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ARNOR FERREIRA DA SILVA (ADV. MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0004428-12.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ROSA INES MARQUES MELGAR (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0004459-32.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - HERICK GABRIEL GOMES (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0004521-72.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - IVONETE DA SILVA COELHO MELO (ADV. MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0004557-51.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ELOINA ABREU DE MATOS (ADV. MS012285 - LAERCIO ARAUJO SOUZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0004716-23.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MARIA DIVA DE OLIVEIRA ANTINOPOLOS (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0005033-55.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SERGIO LUIZ BORBA (ADV. MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0005173-89.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ZORAIDE LOPES FREIRE (ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0005588-72.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - JOSE BORGES DE CARVALHO (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

0005618-10.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - EDUARDO COSTA DE ARAUJO (ADV. MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0005961-74.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ENEDINA GUIMARÃES MOREIRA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0006365-28.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - JOÃO TOBIAS (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0006513-39.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - NIVALDO PONTE DA SILVA (ADV. MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0006528-08.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MARIA BELLO DOS SANTOS (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0015433-70.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

FIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 04/11/2011 à 18/11/2011.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
3. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.
4. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documental e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/11/2011

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000001-29.2011.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RENATO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/12/2011 14:00 no seguinte endereço: RUA BENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/11/2011

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000002-14.2011.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDECIR PINHEIRO NUNES

ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000003-96.2011.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIZETE DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000005-66.2011.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DINAIR APARECIDA ALVES

ADVOGADO: SP287057-GUSTAVO RINALDI RIBEIRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000008-21.2011.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO LUIZ CHALABI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000009-06.2011.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES ROSA

ADVOGADO: SP056462-ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000010-88.2011.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO FLORESTA BRASILEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000011-73.2011.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANILDE FIALHO GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000012-58.2011.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP111607-AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000013-43.2011.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES ROSA
ADVOGADO: SP056462-ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000014-28.2011.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 10

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/11/2011

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000007-36.2011.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODOLFO PIRES
ADVOGADO: SC030587-RODOLFO PIRES FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000016-62.2010.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS PEREIRA DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000183-45.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMESINA BERNARDINA DE SOUZA
ADVOGADO: SP247551-ADRIANA DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000268-31.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE APARECIDA BOVO PAPIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000289-07.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL BATISTA NAVARRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000339-33.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO AGOSTINHO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000361-91.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000381-19.2010.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA SEVERINO SILVA
ADVOGADO: SP213992-SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000438-03.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000455-73.2010.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELICA DUCOS AMADO
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000462-31.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALNEY ROBERTO MOLEDO
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000463-84.2009.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANAINA APARECIDA CAMILLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000476-15.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEZIO HIGINO BORGES
ADVOGADO: SP212913-CHYARA FLORES BERTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000575-82.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA APARECIDA LAGOS SANTOS
ADVOGADO: SP278716-CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000587-96.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA MACHADO DE SOUSA (INCAPAZ - REPR P/)
ADVOGADO: SP184267-ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000637-25.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUGENIO SANTANA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000663-23.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAOZITO ALCIDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP176992-ROBSON LUIZ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000681-78.2010.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA CRISTINA DE LIMA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/02/2012 15:00:00

PROCESSO: 0000699-65.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENILDA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP156509-PATRÍCIA MACHADO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000760-23.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURACI APARECIDA DOS ANJOS
ADVOGADO: SP247551-ADRIANA DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000763-75.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDISON ALVES DOS SATOS
ADVOGADO: SP228570-DOUGLAS CANDIDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000818-60.2010.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PALOMA SILVA MATEUS
ADVOGADO: SP202999-ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000962-97.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO EPAMINONDAS DA SILVA
ADVOGADO: SP157197-ALEXANDRE DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000974-14.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FORTUNATA CARLOS
ADVOGADO: SP091133-MARISA DE ABREU TABOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000976-81.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELDO RESENDE QUEIROZ
ADVOGADO: SP292381-CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000977-66.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON SANTOS DE OLIVEIRA SOBRINHO
ADVOGADO: SP250510-NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001006-19.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL FRANCISCA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP169755-SERGIO RODRIGUES DIEGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001015-15.2010.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADESUITA LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP213992-SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 10/08/2011 16:00:00

PROCESSO: 0001022-41.2009.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS LOPES
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001068-59.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE EVANGELISTA DE JESUS ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/02/2012 16:00:00

PROCESSO: 0001069-44.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO COELHO ALVES
ADVOGADO: SP120961-ANDREA CASTOR BORIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001071-14.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR DE FRANCA JUNIOR
ADVOGADO: SP293860-MELISSA LEITE DE ALMEIDA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001080-73.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH APARECIDA SILVESTRE
ADVOGADO: SP292747-FABIO MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001137-91.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVERTON DA SILVA ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP247551-ADRIANA DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001148-23.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: STEFAN DJURIC
ADVOGADO: SP247551-ADRIANA DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001203-71.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELCIO LUIS SANTOS
ADVOGADO: SP219414-ROSANGELA PATRIARCA SENGER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001251-30.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA MONTEIRO
ADVOGADO: SP116366-ALEXANDRE PALHARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001339-68.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TALITA ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001507-41.2009.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS LIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001586-49.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLÁUDIA APARECIDA DE JESUS NETO
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001661-88.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA BROSQUI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001672-20.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRANI LAURINDA FERNANDES
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001709-81.2010.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM FERREIRA SANTOS FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 01/04/2011 15:00:00

PROCESSO: 0001754-51.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINALVA MADALENA NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001781-34.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLY PAULINO SANCHEZ
ADVOGADO: SP084623-MARIA HELENA CARDOSO POMBO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001908-69.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR DE JESUS SOARES
ADVOGADO: SP262080-JOÃO GUILHERME PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001920-83.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAYARA DO OURO SANTOS (MENOR IMPÚBERE - REPR P/)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001937-22.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS APARECIDO ALVES DE SA
ADVOGADO: SP148043-RAFAEL DE FRANCA MELO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001951-06.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA BRITO NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002054-13.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAUZEMAR NOVAIS
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002063-72.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002069-79.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VINICIUS ABI NASSER SANSÃO
ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002157-54.2010.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE VILIAMOVIENS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002165-31.2010.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP085826-MARGARETH BECKER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002168-83.2010.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA FRANCISCA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP018455-ANTELINO ALENCAR DORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002171-38.2010.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO D OLIVEIRA
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002173-71.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002174-56.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DIAS
ADVOGADO: SP204718-PAULA MARIA ORESTES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002175-41.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCIA ALMEIDA LACERDA
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002232-93.2010.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERONICA PAULA E SILVA
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002484-96.2010.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANALIA MARQUES DE BRITO
ADVOGADO: SP204287-FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002499-31.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA DE AZEVEDO MARQUES
ADVOGADO: SP099646-CLAUDIO CANDIDO LEMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002507-08.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA MARIA DE SOUZA CRUYSEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002540-95.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP205031-JOSÉ ROBERTO MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002682-02.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA FREIRE DA SILVA (INCAPAZ - REPR P/)
ADVOGADO: SP156488-EDSON ALVES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002735-80.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURELIO ALVES BASTOS
ADVOGADO: SP188672-ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002741-87.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002747-94.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA FRANCHETTO BARROSO
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002790-31.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TANIA MARIA MACHADO DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2012 16:00:00

PROCESSO: 0002852-42.2009.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP264004-RACHEL GOMES DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002883-91.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUSTINO ADRIANO DE PAIVA
ADVOGADO: SP133671-VANESSA COSTA CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002899-45.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TANIA REGINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP213992-SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002957-48.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003040-64.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA MARIA DOS SANTOS SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003085-05.2010.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BORGES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003093-79.2010.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMILIA DA ANUNCIACAO SANTOS GOUVEIA
ADVOGADO: SP250546-RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003145-41.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA FRANCINETE DA SILVA
ADVOGADO: SP031538-MARIA CRISTINA OLIVA COBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003186-08.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP118483-ARTUR JOSE ANTONIO MEYER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003194-19.2010.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TADEU CARLOS RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003251-03.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DIAS DE SANTANA
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003319-50.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE DA COSTA
ADVOGADO: SP133671-VANESSA COSTA CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003327-27.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIAS GOMES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003347-52.2010.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMERSON MATOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003359-32.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA CAVALCANTE FERREIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003382-75.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA SANTOS
ADVOGADO: SP254220-ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003384-45.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSIEIDE DE SOUZA
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003411-28.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SHIRLEI CORREA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP188672-ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003424-27.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SABINO FILIPE NETO
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003486-38.2009.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003520-42.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GLORIA ALVIM FERNANDES
ADVOGADO: SP247551-ADRIANA DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003521-27.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MIGUEL DA CRUZ
ADVOGADO: SP247551-ADRIANA DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003524-50.2009.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO MULLER
ADVOGADO: SP171004-SUELI M. B. DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003525-64.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO: SP247551-ADRIANA DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003545-26.2009.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RENILDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP228570-DOUGLAS CANDIDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003609-65.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FLORA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2012 15:00:00

PROCESSO: 0003648-62.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DONIZETTI DA SILVA
ADVOGADO: SP176992-ROBSON LUIZ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003652-02.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALATIEL FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP213992-SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003652-36.2010.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTH VANDERLEI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003657-24.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINA JOSEFA DA SILVA
ADVOGADO: SP213992-SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003669-72.2010.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMANDA MATOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003672-61.2009.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DONIZETE RIBEIRO
ADVOGADO: SP247259-RICARDO PESTANA DE GOUVEIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003674-94.2010.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO FERREIRA DE NASCIMENTO
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003693-66.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAGALI DA COSTA
ADVOGADO: SP122485-CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003754-24.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003867-75.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ROBERTO SIMOES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003914-49.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENARO LOURENCO PLACIDO
ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003915-34.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA REGINA BARBOZA DE SALVO
ADVOGADO: SP291732-CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/02/2012 14:00:00

PROCESSO: 0003926-63.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THIAGO VIANA DE MORAES
ADVOGADO: SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003931-85.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALACE CAIQUE DA SILVA (MENOR IMPÚBERE - REPR P/)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004050-80.2010.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURA NASCIMENTO CALASANS
ADVOGADO: SP219414-ROSANGELA PATRIARCA SENGER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004092-32.2010.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANAINA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP262978-DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004171-11.2010.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITORIA FERREIRA SILVA
ADVOGADO: SP225226-DESIREE ZELINDA GROSSI COUTO M RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004245-31.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EUNICE CAMILO
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004296-42.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARCINA ALVES VIRGENS VIANA
ADVOGADO: SP213992-SANDRA DE NICOLA ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004340-95.2010.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA CELIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP289415-SHIRLEY HALEKXANDRA GONÇALVES CIPRIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004362-56.2010.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO FALCAO XAVIER DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004367-44.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MERCEDES BASILE IERARDI
ADVOGADO: SP213992-SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004496-49.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SOARES DA ROCHA
ADVOGADO: SP220616-CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004561-78.2010.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE JERONIMO DA SILVA
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004725-09.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RENATO SOUZA COSTA
ADVOGADO: SP247551-ADRIANA DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004729-80.2010.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIZELIA RIBEIRO DE MATOS
ADVOGADO: SP289561-MARLENE DE FATIMA DA SILVA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004835-08.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMARO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP149140-DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004889-71.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIDE MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004890-56.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORALICE FRANCISCA RIBEIRO
ADVOGADO: SP254220-ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004891-41.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP223205-SILVANA DOS SANTOS COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004900-03.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAIMUNDO CERQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP116382-FRANCISCO CARLOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004943-37.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA HELENA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO: SP211794-KARLA HELENE RODRIGUES VAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004985-23.2010.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABEL STEFANI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP099646-CLAUDIO CANDIDO LEMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005011-84.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALTAIR COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005080-53.2010.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KARINA FIGUEIRA DA SILVA AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005132-15.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA BATISTA DANTAS
ADVOGADO: SP220616-CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005134-82.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EISENHOWER DE ALCANTARA
ADVOGADO: SP130161-LEDA MARIA SILVA DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005152-40.2010.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAYARA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005215-31.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA BARROS
ADVOGADO: SP198432-FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/02/2012 16:00:00

PROCESSO: 0005295-92.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOVELINA AMADOR CARDOSO
ADVOGADO: SP122485-CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005318-09.2009.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA NOGUEIRA QUEIROS
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005386-22.2010.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAILTON LISBOA NUNES
ADVOGADO: SP045743-ANTONIO CARNEIRO DE SENNA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005388-55.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO JOAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP100503-MAURO FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/02/2012 16:00:00

PROCESSO: 0005407-61.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISELE VALDEVINA PAIVA TRUFILHO
ADVOGADO: SP109885-EDNA SOARES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/02/2012 14:00:00

PROCESSO: 0005443-06.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA MARIA DE JESUS DE ARRUDA
ADVOGADO: SP278440-REGINALDO FERREIRA BACHINI CARREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005447-82.2011.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELIZABETH DE ANDRADE

ADVOGADO: SP093352-CARLOS ALBERTO DE O MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2012 15:00:00

PROCESSO: 0005469-04.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LETICIA GONCALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP225856-ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/02/2012 15:00:00

PROCESSO: 0005590-66.2010.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELIPE GRECCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2012 14:00:00

PROCESSO: 0005617-15.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL SILVA
ADVOGADO: SP211794-KARLA HELENE RODRIGUES VAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/02/2012 14:00:00

PROCESSO: 0005814-04.2010.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS AYUB SIMAO
ADVOGADO: SP230963-SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006020-81.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTA FAGLIONI
ADVOGADO: SP293825-JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/02/2012 15:00:00

PROCESSO: 0006115-82.2009.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEX RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 30/03/2011 16:40:00

PROCESSO: 0006258-37.2010.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ DE PAULO
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006333-76.2010.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE FARIAS SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006353-67.2010.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ANDRE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: SP157197-ALEXANDRE DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006361-44.2010.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA IRMA DA SILVA FAVERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006373-58.2010.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDA APARECIDA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006408-18.2010.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ATAIDES MENDES TORRES JUNIOR
ADVOGADO: SP244257-VAGNER LUIZ DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006422-02.2010.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUSTAVO FREITAS GAZZANO
ADVOGADO: SP297822-MARCELO DE ABREU CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006446-93.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISEU PINTO
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006470-58.2010.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FAUSTINO ALVES
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006476-65.2010.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA SILVEIRA ROMERO
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006510-74.2009.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO AGRELA DE AVILA
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006556-29.2010.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR JOSE NICOLAU
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2012 16:00:00

PROCESSO: 0006565-25.2009.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO ANSELMO
ADVOGADO: SP256028-MARCOS ANTONIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006576-20.2010.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERMELINO ROCHA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP213992-SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006802-59.2009.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LENI SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 27/08/2010 14:20:00

PROCESSO: 0006850-81.2010.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL DA SILVA
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006926-42.2009.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO LUIZ DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006948-03.2009.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIMUNDO JOSE BOTELHO
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006986-78.2010.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDESIO OLIVEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP148043-RAFAEL DE FRANCA MELO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006990-18.2010.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELIO GONÇALVES
ADVOGADO: SP203811-RAQUEL CUNHA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007007-88.2009.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DERALDO DE CASTRO MORAIS
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007111-46.2010.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007125-30.2010.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TAMIRES DO NASCIMENTO TAVARES
ADVOGADO: SP221246-LUCILE RAMOS BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007129-67.2010.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA CRISTINA SILVA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP161541-ELIANA GALEMBECK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007143-51.2010.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDAURA OLIVEIRA GAMA
ADVOGADO: SP204718-PAULA MARIA ORESTES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007162-91.2009.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELINA ANA DA SILVA
ADVOGADO: SP233546-CARMEN SILVIA FRANCISCO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007213-05.2009.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCINEIA ELIAS VARGAS
ADVOGADO: SP213992-SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007235-29.2010.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILAS BATISTA
ADVOGADO: SP244642-KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007253-84.2009.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURIPEDES OUVENEY RODRIGUES
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007317-60.2010.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURIDES DE CAMPOS NEVES
ADVOGADO: SP250546-RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007338-70.2009.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CASSIA BARBOZA VALOES
ADVOGADO: SP263438-KATIA BARBOZA VALÕES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007363-49.2010.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007365-19.2010.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAMIAO GOMES DE MOURA
ADVOGADO: SP263438-KATIA BARBOZA VALÕES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007422-37.2010.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP211794-KARLA HELENE RODRIGUES VAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007527-48.2009.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA JOANA DE LIMA
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007743-72.2010.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMILDA RODRIGUES GOMES
ADVOGADO: SP187686-FABIO RIBEIRO BLANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007770-94.2010.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO DA SILVA ZAMBRINI
ADVOGADO: SP150985-PATRICIA VENANCIO BRITTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008034-72.2010.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO GLAUCIO DE ARAUJO SOARES
ADVOGADO: SP120961-ANDREA CASTOR BORIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008042-49.2010.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA DA MOTA SOARES
ADVOGADO: SP299676-LUZIA CRISTHINA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008054-63.2010.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZA LOPES RIBEIRO
ADVOGADO: SP228570-DOUGLAS CANDIDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008055-48.2010.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACINTA DE LUCIA FREIRE
ADVOGADO: SP118483-ARTUR JOSE ANTONIO MEYER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008073-69.2010.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA CALDAS PEREIRA
ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008175-91.2010.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE BUENO DE SOUZA
ADVOGADO: SP213992-SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008228-72.2010.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAM MARINHO DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008231-27.2010.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EZEQUIEL PEREIRA
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008258-44.2009.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO: SP247551-ADRIANA DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/02/2012 14:00:00

PROCESSO: 0008298-89.2010.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREUSA DA SILVA BOICO
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008346-48.2010.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008371-95.2009.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA MARIA MELO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP213992-SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008409-10.2009.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO LOPES
ADVOGADO: SP193789-ROBERTO FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008417-84.2009.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETH NUNES VIEIRA
ADVOGADO: SP213992-SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008445-18.2010.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO QUEIROZ
ADVOGADO: SP233409-WANESSA DANTAS PESTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008481-60.2010.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO FERNANDES DE BRITO
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 30/06/2011 16:40:00

PROCESSO: 0008686-89.2010.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA VALERIA GOULART MARQUES
ADVOGADO: SP213992-SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008833-52.2009.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA XAVIER CRUZ
ADVOGADO: SP126968-VERA DILZA DE OLIVEIRA SECCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2012 14:00:00

PROCESSO: 0008956-16.2010.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA RIBEIRO MATIAS
ADVOGADO: SP156272-PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008976-07.2010.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SADI VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008984-81.2010.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDINA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP251979-RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009143-24.2010.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL FERREIRA MACHADO
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009149-31.2010.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERIDALVA RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009161-45.2010.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA LOPES JUNIOR
ADVOGADO: SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009197-87.2010.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PENHA OLIVEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP218706-CRISTIANO MARCOS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009385-17.2009.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINHA PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP219414-ROSANGELA PATRIARCA SENGER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010198-49.2010.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUSCENILDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP213992-SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 210

TOTAL DE PROCESSOS: 211

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/11/2011

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000015-13.2011.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO DE BARROS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000016-95.2011.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO DE BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000017-80.2011.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA MOREIRA JANNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000018-65.2011.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000019-50.2011.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARLOS MACHADO
ADVOGADO: SP93357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000020-35.2011.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL MUNIZ
ADVOGADO: SP93357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000021-20.2011.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO HORA SANTOS
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000023-87.2011.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO REZENDE DE SA
ADVOGADO: SP247259-RICARDO PESTANA DE GOUVEIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000024-72.2011.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO: SP211895-MARTINHA DA COSTA GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP202187-SOLANGE MESSIAS DOS SANTOS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 9

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/11/2011

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000025-57.2011.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BROOKS NATHANIEL HUGHES NETO
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000026-42.2011.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MÁRIO SERGIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000028-12.2011.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO MACHADO ROZO
ADVOGADO: SP244257-VAGNER LUIZ DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/12/2011 14:30 no seguinte endereço: RUA BENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000029-94.2011.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA RODRIGUES SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/12/2011 15:00 no seguinte endereço: RUA BENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000031-64.2011.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LELITA FELIX DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP103080-IRACEMA CANDIDO GOMES
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000032-49.2011.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RUTE FERREIRA

ADVOGADO: SP084981-CLAUDIA LOURENCO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000034-19.2011.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP303830-VIVIAN LOPES DE MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000035-04.2011.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA ISAIAS
ADVOGADO: SP247551-ADRIANA DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000273-53.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SULIVANIA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP176299-SANDRA LOPES LAURINDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 10/08/2011 16:50:00

PROCESSO: 0000663-57.2010.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TANIA MEDEIROS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP213992-SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001069-15.2009.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INACIO DA SILVA
ADVOGADO: SP213992-SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 10/08/2011 15:40:00

PROCESSO: 0001507-70.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NINA PEREIRA
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001833-30.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIO JOSE DE SOUSA
ADVOGADO: SP147765-ALEXANDRE PECORARO
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO: SP135372-MAURY IZIDORO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001995-25.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA ALEXANDRA GONCALVES MAGALHAES
ADVOGADO: SP228660-PAULO EUGENIO DE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002065-42.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHEILA GONCALVES
ADVOGADO: SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002070-64.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA OZETE DE ARAGAO
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002139-96.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS MENEZES
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002171-04.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAMIAO GARCEZ OLIVEIRA
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002244-73.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAROLINA BENITES FURLAN
ADVOGADO: SP137366-PAULINO CAITANO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002266-34.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILNA LUCIA BERNARDES FERREIRA
ADVOGADO: SP164218-LUÍS GUSTAVO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002796-38.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA MACIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP133671-VANESSA COSTA CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002828-43.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES QUEIROZ DANTAS
ADVOGADO: SP077758-CIRANO FRANCISCO DE MARIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002905-52.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZINETE ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP213992-SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002956-63.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VALDEMIRA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002999-97.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP288670-ANDREA DE AQUINO FREIRE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003254-55.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERICA APARECIDA DOS SANTOS DIAS (MENOR IMPÚBERE - REPR P/)
ADVOGADO: SP247551-ADRIANA DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003508-28.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE REGINA PEREZ
ADVOGADO: RJ150484-LETÍCIA ARAÚJO DOS SANTOS
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO: SP135371-MARIO SERGIO MAUTONI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003514-35.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA MARIA DE SOUZA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003702-67.2011.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EDILEUZA DA CONCEICAO DE SANTANA
ADVOGADO: SP190647-FABIANA CARVALHO RIBEIRO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003878-07.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANINA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003994-13.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLA AFFONSO MADUREIRA SANTOS
ADVOGADO: SP231062-AUGUSTO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004143-09.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURENILDES RIBEIRO AMORIM
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004394-27.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAGMAR SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP263438-KATIA BARBOZA VALÕES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005447-43.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OMAR TEIXEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP220616-CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005661-34.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGOSTINHO NETO
ADVOGADO: SP244257-VAGNER LUIZ DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006230-69.2010.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERIVELTO PATRICIO BARBOSA
ADVOGADO: SP148671-DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006314-70.2010.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES PEREIRA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006584-94.2010.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE ADAO RIBEIRO
ADVOGADO: SP244257-VAGNER LUIZ DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006855-40.2009.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAULO DE JESUS
ADVOGADO: SP228570-DOUGLAS CANDIDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007413-75.2010.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO ROBERTO GONCALVES
ADVOGADO: SP121504-ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008088-38.2010.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANDRE CONCEICAO SANTOS
ADVOGADO: SP229698-TATIANE PESTANA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008099-67.2010.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DA COSTA
ADVOGADO: SP133636-FABIO COMITRE RIGO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008482-45.2010.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTÔNIO MARCOS DE LIMA PINHEIRO
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008590-74.2010.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DULCIENE PROCOPIO SANTOS
ADVOGADO: SP178663-VANESSA FERREIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009083-90.2010.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CAROLINE DARIO PEREIRA
ADVOGADO: SP296510-MARILEI DUARTE DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 37
TOTAL DE PROCESSOS: 45

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/11/2011

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000004-81.2011.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO FAUSTINO DE MELO
ADVOGADO: SP185977-VIVIAN MELISSA MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/01/2012 14:00 no seguinte endereço: RUA BENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000036-86.2011.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VALDO SANTANA SANTOS
ADVOGADO: SP303830-VIVIAN LOPES DE MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000037-71.2011.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVANDE ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP177209-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/01/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA BENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000038-56.2011.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: SP278824-MICHELLE SANCHES TIZZIANI PUDDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/01/2012 15:00 no seguinte endereço: RUA BENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 12/01/2012 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000039-41.2011.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO SOARES MARTINS NETO

ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000040-26.2011.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ANTONIO DA CRUZ PRATES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000041-11.2011.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODUVALDO PONTES GARCIA

ADVOGADO: SP307234-CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 01/03/2012 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000042-93.2011.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIR PEREIRA DE JESUS

ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/01/2012 15:30 no seguinte endereço: RUA BENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000043-78.2011.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NUZIA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP229782-ILZO MARQUES TAOCES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001348-40.2005.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIENI GUEDES MECENAS

ADVOGADO: SP027191-PAULO CALIXTO BARTOLOMEU SIMONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001784-91.2008.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DIGNA PEREIRA PONTES
ADVOGADO: SP118483-ARTUR JOSE ANTONIO MEYER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002125-20.2008.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PAULO FRANCA
ADVOGADO: SP190139-ALESSANDRO DA SILVA FRANÇA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 12/03/2009 09:30:00

PROCESSO: 0002264-06.2007.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP118483-ARTUR JOSE ANTONIO MEYER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP118483-ARTUR JOSE ANTONIO MEYER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2009 11:30:00

PROCESSO: 0002977-10.2009.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ARTHUR BARBOZA
ADVOGADO: SP205445-FLÁVIA NASCIMENTO ROCHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 07/01/2010 10:30:00

PROCESSO: 0004857-71.2008.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO STRENG SCHAEFER
ADVOGADO: SP132186-JOSE HENRIQUE COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005033-84.2007.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE DE PONTES
ADVOGADO: SP113973-CARLOS CIBELLI RIOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005092-09.2006.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOVIANO CRUZ GARCIA
ADVOGADO: SP093821-RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005660-54.2008.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURIPEDES DO NASCIMENTO ROCHA
ADVOGADO: SP139935-ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005793-04.2005.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARTUR DE FRANÇA - INTERDITO - REPRES P/
ADVOGADO: SP225922-WENDELL HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: ARTUR DE FRANÇA - INTERDITO - REPRES P/
ADVOGADO: SP225922-WENDELL HELIODORO DOS SANTOS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006181-96.2008.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006977-24.2007.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008378-24.2008.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDA CONCEICAO SANTOS
ADVOGADO: SP139935-ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010328-39.2006.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER RAMOS DO CARMO
ADVOGADO: SP139401-MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010349-78.2007.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA GUIMARAES
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 03/10/2008 15:15:00

PROCESSO: 0010776-75.2007.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO ANTONIO FELIX
ADVOGADO: SP185155-ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2010 16:00:00

PROCESSO: 0011710-33.2007.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAIR DA SILVA
ADVOGADO: SP211794-KARLA HELENE RODRIGUES VAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011955-15.2005.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL IVANILDO GOMES
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 18
TOTAL DE PROCESSOS: 27